DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIV — 37° DA REPUBLICA — N 3 — CAPITAL FEDERAL — DOMINGO, 4 DE JANEIRO DE 1925

Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil. Rua General Camara, n. 120.

Assignaturas do «Diario Official» para o anno de 1925

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes ..... 21$000
Um anno ..... 42$000

Para funccionarios publicos:

Seis mezes ..... 15$000
Um anno ..... 30$000

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.681, que concede ao Dr. Miguel Couto Filho ou á empreza que organizar autorização para construir, sem *onus* para o Thesouro, um porto na "Praia do Forno" e suas immediações, no Estado do Rio de Janeiro e uma via ferrea ligando esse porto ás "Salinas Perynas" e á rede ferroviaria do mesmo Estado, com um ramal para Cabo Frio.

Decreto n. 16.710, que approva as clausulas para o arrendamento ao Estado do Pará da Estrada de Ferro do Tocantins.

Decreto n. 16.715, que approva e manda executar o regulamento para os officiaes do serviço geral de machinas da Marinha do Guerra.

Decreto n. 16.752, que põe em execução o Codigo do Processo Civil e Commercial no Districto Federal.

Decreto n. 16.755, que regula os favores a conceder ás emprezas ou companhias legalmente constituidas no paiz, para a fabricação de cimento com o emprego de materias primas e combustiveis nacionaes.

Decreto n. 16.765, que declara em estado de sitio o Districto Federal e os Estados de S. Paulo, Matto Grosso, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Decreto n. 16.766, que declara em vigor o orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 31 de dezembro proximo findo e 2 de janeiro.

Ministerio da Marinha — Decretos de 31 de dezembro passado.

Ministerio da Guerra — Decretos de 15 e 31 de dezembro ultimo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e da Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Circular — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional e da Receita Publica, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros, da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despachos — Portaria — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, do Expediente e dos Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral da Propriedade Industrial e da de Meteorologia.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.766 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925

Declara em vigor o orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 2° do decreto n. 4.899, de 30 de dezembro de 1924, e attendendo a que o Congresso Nacional não concluiu a votação do orçamento da Receita Geral da Republica, declara em vigor o de 1924, que adiante se publica, até ser ultimada a referida votação.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.° A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada a applicação especial, no exercicio de 1924, é orçada em 102.890:600$, ouro, e 921.898:000$, papel, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

RENDA DOS IMPOSTOS

I

IMPORTAÇÃO, PORTOS, ENTRADAS, SAHIDA, E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa approvada pelo decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, e modificada pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de		

Ouro Papel

1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917; L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro 1921, e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; e mais as seguintes alterações. Ventiladores: aspiradores de pó, vibradores e seccadores pequenos e congeneres, quando conjugados a motores electricos, kilogrammo 1$, razão 15 %. N. 233: extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas brasileiras, kilogrammo 6$, razão 50 %. O carvão de pedra, importado por empresas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2$500 por tonelada, razão 50 %. Os medicamentos denominados arsenobenzol, salvarsan, néo-salvarsan, novarsenobenzol néosilber - salvarsan, sulfarsenol, neojacol e os seus synonimos, ou semelhantes, quando reconhecidos authenticos e approvados pelo Departamento da Saude Publica, entrarão livres de direito. Os direitos de importação para consumo da naphta e gazolina ficam equiparados aos do kerozene. O tecido de junco ou rotim, com ou sem forro, de tecido de algodão ou linho, proprio para bancos de carros de estrada de ferro e semelhantes, pagará 3$200 por kilogrammo, razão 50 %. — A urotropina ou hexametrylleno-tetramina pagará a taxa de 6$500 por kilogrammo, razão 50 %. — A agua oxygenada ou peroxydo ou hydrogeneo pagará a taxa de 1$200 por kilogrammo. — O acido acetylsalicylico ou aspirina pagará a taxa de 3$ por kilogrammo, razão 50 %. — O acido phenylcynchonico pagará a taxa de 3$ por kilogrammo, razão 50 %. A fita isolante, destinada a ligações de fios para electricidade, pagará 2$ por kilogrammo, razão 50 %. Os apparelhos e peças de qualquer fórma ou feitio, classificados sob ns. 1 e 2 do artigo 645, passam a pagar, fundidos esses dous numeros em um só, a taxa de $250 por kilogrammo, razão 50 %. Accrescente-se ao artigo 669: vergalhões de cobre de diametro não inferior a 14 millimetros, nem superior a 15 millimetros, em rolos, latão ou cobre bruto, em barras de 2" x 3" x 24", metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos metaes, latão bruto, em barras de 2" x 3 x 24", $020 réis por kilogrammo quando importado por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos. Incluam-se no artigo 983 da classe 34ª, as seguintes balanças: Balanças automaticas computadoras, com ou sem plataforma: com capacidade até 10 kilos, uma, 20$; até 20 kilos, uma, 25$; até 50 kilos, uma, 30$; até 100 kilos, uma, 35$; até 200 kilos, uma 50$, razão, 50 %. Nota—As balanças de capacidade superior a 200 kilos pagarão os mesmos direitos das balanças de plataforma ou de estrada de ferro, de qual-

	Ouro	Papel
quer tamanho, com o accrescimo de 20 %. Oleos de linhaça, importados em bárricas, cascos de madeira ou ferro ou em outros quaesquer envolucros: de linhaça — oleos fixos, vegetaes, liquidos e concretos: impuro, corado ou fervido, 300 réis por kilo — razão, 50 %; purificado ou incolor, 600 réis por kilo — razão, 50 %		
Incluam-se no artigo 801 da classe 29, os seguintes relogios destinados exclusivamente a servir de registro de frequencia de pessoal em fabricas ou officinas: com capacidade para 50 operarios, um, 40$, razão, 30 %; com capacidade até 100 operarios, um, 60$, razão 30 %; com capacidade até 250 operarios, um, 100$, razão 30 %; com capacidade de mais de 250 operarios, um, 150$, razão 30 por cento. Na classe 10ª, n. 161, onde se diz «oleo combustivel, kilogrammo 2 réis, razão 5 %», diga-se: «oleo combustivel, kilogrammo 3 réis, razão 5 %». No n. 127 da classe 9ª (decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900) onde se diz «kilogrammo 100 réis» diga-se «kilogrammo 150 réis». No n. 570, onde se diz «em fio crú, branco ou tinto para tecer», depois das palavras «em meias ou bobinas de papel ou papelão», accrescente-se: «ou em bobinas ou tubos de madeira. No n. 844 A, classe 31, onde se diz: «lampadas electricas, kilogrammo 3$500», diga-se: «lampadas electricas, kilogrammo, 2$000»...	4.000:000$000	56.000:000$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, numero 2, art. 1º, n. 1, da L. n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, n. 2, da L. n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	700:000$000	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto numero 2.647, de 19 de setembro de 1860 artigos 625 e 626; L. n. 1.507, de 25 de setembro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1.750, de 20 de outubro de 1869, LL. numeros 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; L. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º e L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; L. n. 428, de 10 de dezembro de 1896; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920	1.100:000$000	1.000:000$000
4. Dito das Capatazias — Decretos numeros 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, artigo 1º § 4º; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º; L. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º, L. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	[illegible]	100:000$000
5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3; D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; D. n. 191 de 30 de janeiro de 1890; L. n. 126 A,		

	Ouro	Papel
do 21 de novembro de 1892, art. 1°; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 5, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1°, n. 5, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1°, n. 5, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1°, n. 5, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14.....	.....	550:000$000
6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 5; D. n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		700:000$000
7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2°; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2°; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 7, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 7, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907 e art. 1°, n. 7, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912	300:000$000	
8. Imposto de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5°, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, numero 2; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5°, e L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 7	15:000$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, artigo 1°, n. 8; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1°, n. 8; L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1° n. 8; L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1°, n. 7 e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	110:000$000	100:000$000
10. 2 %, ouro, sobre o valor official da importação, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados de accôrdo com as leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos	5.825:000$000	
11. Taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos, e taxas de arrendamento de serviço de portos...	.....	7.000:000$000
II		
IMPOSTO DE CONSUMO		
12. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, dispensada a exigencia do preço no varejo, ou nos varejistas, quanto aos cigarros e cigarrilhas nacionaes, ficando elevados de 120 réis para 150 réis e de 400 réis para 450 réis os limites que o n. 10 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, determina para a base da taxação dos cigarros e cigarrilhas de producção nacional . . .		50.000:000$000
13. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1°, n. 11, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da L. n. 2.841, de 31 de		

	Ouro	Papel
dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922		67.000:000$000
14. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916		20.000:000$000
15. Sobre sal — Decreto n .5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 13, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Leis numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49		7.000:000$000
16. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922		6.500:000$000
17. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922		6.000:000$000
18. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922		5.500:000$000
19. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e leis numeros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3070 A, de 31 de dezembro de 1915		800:000$000
20. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915		700:000$000
21. Sobre bengalas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915		50:000$000
22. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 fevereiro de 1906; leis ns 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922		40.000:000$000
23. Sobre artefactos de tecidos — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922		1.500:000$000
24. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.		5.000$000$000
25. Sobre papel de forrar casas — Leis nu-		

	Ouro	Papel
meros 2.912, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; e 3.213, de 31 de dezembro de 1916	.....	50:000$000
26. Sobre cartas de jogar — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: *Nacionaes*, por baralho, 2$; *estrangeiras*, por baralho, 5$	.....	1.800:000$000
27. Sobre chapéos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, leis numeros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro d 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	.....	4.500:000$000
28. Sobre discos para gramophones —Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	.....	50:000$000
29. Sobre louças e vidros — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.	.....	1.500:000$000
30. Sobre ferragens—Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.	.....	500:000$000
31. Sobre café torrado ou moido Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922	.....	2.300:000$000
32. Sobre manteiga —Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 4.625, de 31 dezembro de 1922..	.....	1.200:000$000
33. Sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno (imposto de 2 °/°) — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 25.	.....	4.000:000$000
34. Sobre moveis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922	.....	1.300:000$000
35. Sobre armas de fogo — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	300:000$000
36. Sobre lampadas electricas — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	.....	400:000$000
37. Sobre queijo ou requeijão — Lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922.	.....	1.700:000$000
38. Sobre kilowatt-luz e kilowatt-força—Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.	.....	3.000:000$000
39. Sobre tintas — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.723, de 20 de agosto de 1923, excluida a tinta para impressão ou lithographia, com ou sem resina	.....	4.000:000$000
40. Sobre sello sanitario —Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1°, n. 16.	.....	3.000:000$000
41. Sobre emolumentos de registros de escriptorios commerciaes, art 40, n. 2, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	200:000$000
42. Sobre leques de qualquer qualidade: até o preço de 5$, $100; de mais de 5$ até 20$, $200; de mais de 20$ até 50$, $500; de mais de 50$ até 100$, 1$000; de mais de 100$, mais 1$ por centena de mil réis ou fracção	.....	250:000$000
43. Sobre boas, pêlos, pelles de agasalho, manchons e semelhantes: até 50$, $500; de mais de 50$ até 100$, 1$; de mais de 100$, 1$ por centena de mil réis ou fracção excedente	.....	150:000$000
44. Sobre luvas: par: de algodão puro, simples, $050; ditos com enfeites, $100 de algodão com outra materia, exceptuada a sêda, $150; ditas com enfeites, $200; de lã, simples, $300; ditas com enfeites, $400; de		

	Ouro	Papel
borra de sêda ou de sêda com outra materia, simples, $600; ditas com enfeites, $800; de sêda pura, simples, 1$; ditas com enfeites, 1$500; de pelles e semelhantes, simples, 2$; ditas com enfeites, 3$000	.....	250:000$000

III

IMPÔSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

45. Sobre sello — De accôrdo com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900; leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901; 953, de 9 de dezembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.213, de 3 de dezembro de 1916; 3.966, de 25 de dezembro de 1919; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 27, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, artigos 1° e 25, e mais ns seguintes alterações: tabella B (segunda classe), sello e estampilha: 6, carta de saude: *a*) embarcações a vela ou a vapor, estrangeiras, 20$; *b*) embarcações nacionaes, idem, idem, 10$; 8, bilhetes sanitarios de livre pratica — Supprimidos. Sello a ser cobrado para concessão de regalia de paquete: por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas, 500$; entre 3.000 e 5.000 toneladas, 1:000$; entre 5.000 e 10.000 toneladas, 1:500$; acima de 10.000 toneladas, 2:000$000. Substitua-se o § 4° — Diversos — da tabella B do Regulamento do Sello — pelo seguinte: 1°, recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20$, $600; 2°, recibos de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 1° da tabella A, cada via, 1$; 5°, conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro, 1$; 6°, conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal, 1$; 7°, primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encommendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União, 2$; 8°, termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos, 10$000. As petições para o inicio de qualquer procedimento, em juizo contencioso ou administrativo ficam sujeitas ao sello fixo de 2$, continuando em vigor a taxa de 600 réis para cada uma das folhas dos autos que formam os ditos processos . . . | 60:000$000 | 78.000:000$000 |
| 46. Sobre transporte — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922 . . . . . | ..... | 19.100:000$000 |
| 47. Taxa de viação—Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920. | ..... | 9.000:000$000 |

	Ouro	Papel
48. Sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 200 réis por sacca de café; dous réis por kilo de algodão, e 100 réis por sacca de assucar, sendo recolhido ao Thesouro o producto do imposto de que trata o decreto que instituiu esse imposto, ou seja o dec. 14.737, de 23 de março de 1921, sempre que a importancia da percentagem a que se refere o artigo 18 do respectivo regulamento passe de 500$ mensaes. (Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921)		9.000:000$000
49. Sobre as vendas mercantis a prazo ou á vista. — de accôrdo com o art. 2°, n. X, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: As taxas a pagar, de accôrdo com o art. 26 do decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, calculadas sobre o valor da factura, nas vendas a prazo e sobre a importancia da compra, nas vendas á vista, são, para umas e outras vendas, as seguintes: Até 250$, $500; de mais de 250$, até 500$, 1$; de mais de 500$000, até 750$, 1$500; de mais de 750$, até 1:000$, 2$ e assim por deante, cobrando-se mais 2$ por 1:000$, ou fracção que accrescer. Paragrapho unico. Não se incluem entre as vendas sujeitas ao imposto de venda mercantil, além das constantes do art. 36 do decreto numero 16.041, as de leite e queijo typo Minas, quando realizadas pelos productores, devendo ser a duplicata da conta assignada pelo comprador		100.000:000$000

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

	Ouro	Papel
50. Imposto sobre a renda. — De accôrdo com o art. 3° desta lei		80.000:000$000
51. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2% sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. — Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915		1.800:000$000
52. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteios, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras. — Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e 3.979, de 31 de dezembro de 1919		400:000$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

	Ouro	Papel
53. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria. — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3°; L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, e L. n. 428, de 10 de dezembro de 1896; L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 30; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 29; D. n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°; n. 28; artigo 2°, § 14, da L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920		1.000:000$000

	Ouro	Papel
54. Imposto de 5 % das loterias estaduaes e sobre as rendas das loterias federaes, que excederem de 15.000:000$, por anno. — Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911; L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e contracto de 8 de outubro de 1921	.....	60:000$000
VI		
DIVERSAS RENDAS		
55. Premios de depositos publicos.— Lei numero 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; DD. numeros 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860; artigo 76; D. n. 2.846, de março de 1898 e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	200:000$000
56. Taxa judiciaria e custas federaes — Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de dezembro de 1898; D. n. 3.312, de 17 de junho de 1899, L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art 30, e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 27	.....	530:000$000
57. Taxa de aferição de hydrometros. — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44	.....	5:000$000
58. Rendas federaes no Territorio do Acre	.....	10:000$000
59. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre e sobre a exportação da castanha do mesmo Territorio. — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922	.....	1.500:000$000
60. Taxa de sorteados não incorporados— Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.370, de 19 de dezembro de 1921	.....	500:000$000
II		
RENDAS PATRIMONIAES		
61. Rendas dos proprios nacionaes — Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; Lei de 12 de outubro de 1833, art. 3° leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41	.....	300:000$000
62. Renda das villas proletarias	.....	100:000$000
63. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Leis ns. 191 A, de 30 de setembro de 1893, artigo 1°, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26	.....	60:000$000
64. Producto do arrendamento das areias monaziticas —Contracto de 18 de dezembro de 1916, lei n. 3.644, de 23 de dezembro de 1918; lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922	100:000$000	
65. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, paragraphos 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3°; Instrucções de 14 de novembro de 1832; leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2°; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; Decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e lei numero 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8°, § 3°.....	.....	80:000$000
66. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, artigo 77	.....	160:000$000
67. Taxa de occupação dos terrenos de Marinha e arrendamento de terrenos de mangue — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920.	.....	300:000$000

	Ouro	Papel
III		
RENDAS INDUSTRIAES		
68. Renda do Correio Geral — Decretos numeros 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 12, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 11; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1°, n. 16, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1°, numero 43, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e art. 1°, n. 43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, lei n. 919, de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 ..	.....	25.000:000$000
69. Renda dos Telegraphos — De accôrdo com os decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio de 1890; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 13; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 12; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 12; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 12; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902; art. 1°, n. 10; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1°, numero 16; lei numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1°, n. 17, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1°, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 1°, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e artigo 1°, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1°, n. 44; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.948, de 20 de dezembro de 1919, e 4.334, de de 15 de setembro de 1921; decreto n. 9.616, de 13 de junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; e 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: Taxa telegraphica — Assignaturas telephonicas: 75$ por semestre, pagos adeantadamente, além da despesa com a construcção da linha e installação. Conversação telephonica: 1$, por cinco minutos e mais 500 réis pelo excesso ou fracção de cinco minutos, dentro da Capital Federal; 2$, por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos entre a Capital Federal, Nitheroy, Petropolis e Therezopolis. Installações radiotelephonicas — Contribuição: *a*) 20$ annuaes por apparelho exclusivamente receptor; *b*) 100$ annuaes por apparelho transmissor. A correspondencia telegraphica da Sociedade Nacional de Agricultura terá as mesmas taxas dos telegrammas de imprensa. As taxas telegraphicas urbanas e para Nitheroy, Petropolis, Friburgo e Therezopolis serão de 1$, até 20 palavras, e de 50 réis por palavra excedente	1.000:000$000	19.000:000$000
70. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Of-*		

	Ouro	Papel
ficial—Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8°, n. 2; decreto numero 9.361, de 21 de fevereiro de 1885; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e mais as seguintes alterações: Elevado o preço de assignatura *do Diario Official* da seguinte fórma: para os particulares: por anno, 42$; por semestre, 21$; para os empregados publicos: por anno, 30$; por semestre, réis 15$000. Assignatura para o exterior: por anno, 70$; por semestre, réis 40$000. Venda avulsa, 300 réis	.....	3.000:000$000
71. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de 1890; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e decreto numero 13.877, de 18 de novembro de 1919	.....	112.000:000$000
72. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas	.....	8.500:000$000
73. Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá) — lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	.....	10.000:000$000
74. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro	.....	500:000$000
75. Dita da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina	.....	45:000$000
76. Dita da Rêde de Viação Cearense — lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	.....	6.000:000$000
77. Dita da Estrada de Ferro Central do Piauhy	—	60:000$000
78. Dita de Estrada de Ferro Therezopolis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	900:000$000
79. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920	.....	1.630:000$000
80. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920	.....	700:000$000
81. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.	.....	1.000:000$000
82. Dita da Casa da Moeda —Decreto n. 5.536, de 31 de Janeiro de 1874, artigos 43 e 53 e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908	.....	3.000:000$000
83. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874 e 7.745, de 12 de setembro de 1890 .	.....	50:000$000
84. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant—Decretos numeros 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1878, artigo 18	—	3:000$000
85. Dita dos Collegios Militares	.....	10:000$000
86. Dita da Casa de Correcção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, e L. n. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9°, n. 24; L. n. 652, de 23 de novembro de 1899, e D. n. 3.647, de 23 de abril de 1900	.....	200:000$000
87. Dita arrecadada nos consulados —Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; DD. numeros 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898, L. numero 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 24, L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921 .	2.500:000$000	
88. Dita da Assistencia a Alienados — Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e L. nu- 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; D. numero 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; D. n. 2.779, de 30 de dezembro		

	Ouro	Papel
de 1897, e D. numero 3.238, de 29 de março de 1899. Substituida, para os novos pensionistas, a tabella dos internados no Hospicio Nacional pela seguinte: Primeira classe, diaria de 18$; roupa lavada e engommada, 15$ mensaes; segunda classe, diaria de 10$; roupa lavada e engommada, 10$ mensaes; terceira classe, diaria de 6$; roupa lavada e engommada, 6$ mensaes; quarta classe, diaria de 4$; roupa lavada e engommada, 5$ mensaes; pensionistas dos Estados, diaria de 5$000	.....	300:000$000
89. Renda dos Laboratorios Nacionaes de Analyses — Lei numero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2°, n. 6; D. n. 3.770, de 28 de de dezembro de 1890, e L. n. 813, de dezembro de 1901, art. 5° e decreto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920	.....	250:000$000
90. Contribuição das companhias e empresas de estradas de ferro, das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, estabelecimentos bancarios e outras —Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, artigo 1°, n. 32; artigo 1°, n. 34 da lei lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 63, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei n. 4.625, de 31 dezembro de 1922.	.....	2.650:000$000
91. Dita do Deposito Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	5:000$000
92. Dita do Serviço Medico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	5:000$000
93. Dita da Policia Maritima — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	5:000$000
94. Dita da Colonia Correcional — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	10:000$000
95. Dita da Escola Quinze de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	10:000$000
96. Dita do Archivo Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	5:000$000
97. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	120:000$000
98. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	.....	180:000$000
99. Dita proveniente dos nucleos coloniaes e centros agricolas, plantas, sementes e outras, dos aprendizados agricolas, campos de demonstrações e fazendas-modelo de criação	.....	1.834:000$000
100. Taxa sobre o consumo de agua — De accôrdo com o decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1886: lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; decreto numero 8.775, de 25 de novembro de 1882; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44, cobrando-se do proprietario a installação do serviço de aguas	.....	6.000:000$000
RECEITA EXTRAORDINARIA		
101. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795.	3:000$000	100:000$000
102. Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 .	3:000$000	900:000$000

	Ouro	Papel
103. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942, de 31 de outubro de 1890, 956, de 6 de novembro, 981, de 8 de novembro, 1.036, de 14 de novembro, 1.045, de 21 de novembro, 1.897, de 27 de novembro, 1.902, de 28 de novembro de 1890, 1.318 F, de 20 de janeiro. 1.120, de 21 de fevereiro, e 139, de 16 de abril de 1891; lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, e lei n. 3.070, A, de 31 de dezembro de 1915	20:000$000	1.500:000$000
104. Indemnizações. — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, artigo 25, n. 44	5:000$000	1.900:000$000
105. Juros de capitaes nacionaes. — Lei numero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9°, n. 70	450:000$000	2.100:000$000
106. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal — Lei numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5, e lei numero 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1°, n. 1, § 52; decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1°, n. 65, e art. 1°, n. 65, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914	.....	8.000:000$000
107. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro, material rodante e despesas patrimoniaes.....	.....	30.000:000$000
108. Differenças de cambios.	5.000:000$000	
109. Renda de emissão de moedas metallicas subsidiarias, ficando o Governo autorizado a mandar cunhar moedas de prata, no valor de 2$, até 20.000:000$, e de cobre e aluminio, de 1$000 e 500 réis, até 15.000:000$, conservando os valores, pesos, ligas, modelos e tolerancias, já determinados em lei, podendo alterar os cunhos actuaes.	.....	85.000:000$000
110. Renda dos serviços de patentes de invenção — Decreto numero 16.264, de 19 de dezembro de 1923 — Patentes de invenção e marcas de industria e de commercio: Deposito do pedido de patente de invenção, 50$; expedição da carta patente de invenção, réis 150$. — Annuidade de patente de invenção: 40$ pelo primeiro anno; 60$ pelo segundo anno; 80$ pelo terceiro anno e mais 20$ por anno que se seguir sobre a annuidade anterior. — Deposito do pedido de garantia de prioridade, 25$; expedição do titulo de garantia de prioridade, 50$; certidão de transferencia de patente de invenção, 50$; interposição de recurso sobre patente de invenção 10$000. — Marcas de industria e de commercio: Deposito de pedido de marca de industria e commercio para uma ou mais classes, 50$. — Expedição do certificado de registro de uma classe, 100$; de duas classes 130$, e mais 30$ por classe que accrescer. Certidão de transferencia de marca de industria ou de commercio, 50$; interposição de recurso sobre marca de industria ou de commercio, 10$; encaminhamento de pedido de registro internacional, 150$000.	.....	600:000$000
111. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917	.....	2.450:000$000
112. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respecti-		

	Ouro	Papel
vas commissões do emprestimo de £ 3.000.000	1.599:600$000	
113. Venda de generos e proprios nacionaes — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918	.....	1.000:000$000
114. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil	.....	1.150:000$000
115. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	.....	120:000$000
116. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte — Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, artigo 35, n. XII; lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	.....	21:000$000
117 Fundo de garantia do registro Torrens — Importancia das percentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61, do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 — Lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922	.....	
Total da receita geral . .	102.790:600$000	899.688:000$000

RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

	Ouro	Papel
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União. — Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4°, numeros 1 a 6: decreto n. 2413, de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; D. numero 2.830, de 12 de março de 1898; C., de 15 de março de 1898; D. n. 2.836, de 17 de março de 1898; C. de 12 de abril de 1898; D. numero 2.850, de 21 de março de 1898; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°		10:000$000
2. Producto da cobrança da divida activa da União em papel — Decreto de 20 de fevereiro e Instrucções de 12 de junho de 1840: L. numero n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°.		3.000:000$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro—Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848; artigo 9°, n. 64, e artigo 43; L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; D. n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690; LL, n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3°, 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; L. n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8°, § 1° L. n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°		4.200:000$000
4. Dividendo das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro, cuja importancia reverterá para a receita geral — Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2° paragrapho unico.....		10.000:000$000

2 — FUNDOS DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA

	Ouro	Papel
Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direito de importação para consumo.—Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2°, e Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8° suspensa a applicação deste fundo, ficando a verba respectiva incorporada á despesa geral, nos termos da		

	Ouro	Papel
lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915..		
2. Cobrança da divida activa em ouro. ..	50:000$000	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro. — Lei numero 581, de 20 de julho de 1889, artigo 2°.	50:000$000	
3 — FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS		
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, artigo 29, n. 25	.....	5.000:000$000
	100:000$000	22.210:000$000

Art. 2.° E' o Presidente da Republica autorizado:

I, a emittir, como antecipação de Receita, no exercicio de 1924, bilhetes do Thesouro, até á somma de 50.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio;

II, a cobrar do imposto de importação para consumo 60 %, ouro, e 40 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

III, a cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos (executados á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1°, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação pelo porto do Rio de Janeiro e pelas Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1°;

2°, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

IV, a cobrar, escripturando em «Depositos», a taxa addicional de 0,2 % (dous decimos) sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelo emprego das machinas classificadoras e totalizadoras Hollerith.

V, a prorogar, por dous annos, os prazos estipulados no decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917, expedido em virtude de autorização concedida pelo art., 2°, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

VI, a revêr os regulamentos sobre impostos de consumo, sello, transporte e vendas mercantis dando preferencia para fiscaes deste ultimo imposto, quando organizado o serviço especial de fiscalização, aos actuaes fiscaes do club na Capital Federal, desde que contem mais de cinco annos de serviço.

VII, a conceder ao Estado do Rio Grande do Sul completa isenção de direitos e de taxas de importação, inclusive de expediente, para todo o material destinado á praticagem da barra do Estado, balizamento e dragagem dos canaes interiores.

VIII, a applicar desde já no pagamento antecipado das notas promissorias devidas pelo Thesouro Nacional ao Banco do Brasil o saldo da Carteira de Redescontos, na importancia de 309.225:567$ e em poder do mesmo Banco.

Paragrapho unico. O Governo contratará com o Banco do Brasil novos prazos e juros modicos para o pagamento do restante do debito a que se refere este dispositivo.

IX, a organizar o Instituto de Defesa Permanente do Café, creado pelo decreto n. 4.548, de 19 de junho de 1922, cujas disposições poderão ser revistas e modificadas de accôrdo com experiencia, e a prover especialmente sobre o seguinte:

1.° Regularização das entradas de café nos portos e mercados, pela limitação dos transportes.

2.° Celebração de um convenio com os Estados cafeeiros, para que estes votem uma taxa de viação de oitocentos réis, ouro, por sacca de café, destinada a garantir um emprestimo para constituição do fundo da defesa permanente do café, sendo o instituto representado na operação do credito pelo Ministro da Fazenda.

3.° A taxa será arrecadada pelas estradas de ferro, entregue mensalmente ao Banco do Brasil e creditada em conta especial do instituto.

4.° A importancia do fundo será applicada exclusivamente em operações de defesa do café, podendo parte dessa importancia ser empregada em titulos publicos de boa cotação e reconhecida segurança.

5.° O Poder Executivo expedirá regulamento para organizar o instituto em todos os seus detalhes.

Art. 3.° O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria — Commercio e qualquer exploração industrial, exclusive a agricola.

2ª categoria — Capitaes e valores mobiliarios.

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórma contractual.

4ª categoria — Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1.° Os socios das firmas em nome collectivo respondem pelo pagamento do imposto, de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que fôr considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3°.

§ 2.° Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz, responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3.° O lançamento do imposto far-se-ha de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte:

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel:

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber:

Até 500 contos, esse rendimento tributavel será á razão de 6 %;

Entre 500 e 1.000 contos, 5 %;
Entre 1.000 e 2.000 contos, 4 %;
Entre 2.000 e 3.000 contos, 3 %;
Acima de 3.000 contos, 2 %;

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficientes applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido.

N. II — A renda tributavel de que trata a alinea *a*) do n. I deste paragrapho, será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficientes de que trata a alinea *b*) do n. I deste paragrapho, serão determinados por uma commissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4.° O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funccionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5.° No computo da renda liquida das empresas, que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fi-

xadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, lettras *a*, *b*, *c* e *d*, do art. 31, da lei n. 4.265, de 31 de dezembro de 1922, tambem as quotas:

a) para depreciação do material;

b) para despesas em obras novas, durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim;

c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversiveis.

§ 6.° As pessoas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e as importancias pagas.

§ 7.° As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8.° As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabella:

Até 10:000$, isentos;

Entre 10:000$ e 20:000$, 0,5 % (meio por cento);
Entre 20:000$ e 30:000$, 1 % (um por cento);
Entre 30:000$ e 60:000$, 2 % (dous por cento);
Entre 60:000$ e 100:000$, 3 % (tres por cento);
Entre 100:000$ e 200:000$, 4 % (quatro por cento);
Entre 200:000$ e 300:000$, 5 % (cinco por cento);
Entre 300:000$ e 400:000$, 6 % (seis por cento);
Entre 400:000$ e 500:000$, 7 % (sete por cento);
Acima de 500:000$, 8 % (oito por cento).

§ 9.° Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philantropicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que fôr possivel, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até vinte contos de réis;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto, podendo despender até 500:000$, abrindo para este fim os creditos necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

Art. 4.° Serão livres de direitos de importação para consumo e sujeitos ao expediente de 2 %:

a) os machinismos e accessorios destinados á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para a fabricação de papel e bem assim as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo;

b) os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim;

c) todos os artigos destinados á construcção e installação da Casa de Saude Maritima do Pará, em edificio novo e proprio;

d) os materiaes para a construcção de barragens destinadas á reprezagem de aguas para a criação de pirarucú, quando importados directamente pelos proprietarios dessas reprezas, uma vez provada, por meio de plantas e orçamentos, perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas, a exactidão das quantidades a importar em relação ao vulto das obras a realizar;

e) as machinas, apparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação do alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, e bem assim os machinismos, apparelhos, accessorios e ingredientes indispensaveis á refinação da borracha em bruto;

f) os machinismos, apparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como os tractores e carros para cultura agricola, mecanica e transporte em estradas de rodagem e adubos naturaes ou chimicos destinados a fins agricolas, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não;

g) as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros;

h) os machinismos e os respectivos pertences e accessorios para o descaroçamento, prensagem e reprensagem do algodão.

Art. 5.° Os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim, pagarão apenas 2 % *ad valorem* de expediente.

Art. 6.° As machinas, apparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação de alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, pagarão tão sómente 3 % *ad valorem*, que será o da factura.

Art. 7.° Para as obras executadas pelos governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que, por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições serem feitas em qualquer caso pelos governos dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5 %. A reducção acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art. 8.° Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á construcção e installação do Hospital do Centenario, no Recife; da Sociedade Portugueza de Beneficencia de Santos, do Leprosario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo; e dos novos pavilhões das Santas Casas de Misericordia de Santos e de S. Paulo.

Art. 9.° A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica será de 130 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

Quanto á cidade de Santos: para a Santa Casa de Misericordia, 80 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, oito réis; para a Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), seis réis; para a Caixa Beneficente dos Funccionarios da Alfandega de Santos, quatro réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio de Santos, quatro réis; para a Associação Protectora da Instrucção Popular, quatro réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), quatro réis; para a Escola de Commercio José Bonifacio, quatro réis; para o Asylo dos Invalidos, quatro réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), dous réis; para a Associação Feminina Santista, dous réis; para a Confraria S. Vicente de Paulo, dous réis; para a Creche Analia Franco, dois réis e para a Sociedade União Operaria, dous réis.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o hospital mantido pela sociedade beneficente da cidade de Nazareth, 40 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, dez réis, e para a Liga contra a Tuberculose, na cidade do Recife, 20 réis.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa da Parahyba do Norte, 50 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 20 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 15 réis e Orphanato D. Ulrico, 15 réis.

No Estado da Bahia: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia, 60 réis; o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio de S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor, Santa Casa da Feira de Sant'Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro e Escola de S. Vicente de Paulo, na Capital.

No Estado do Pará: será distribuida, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Maritima, daquella capital.

Será repartido pela mesma fórma o producto da taxa especial a que se refere o art. 607 e seus paragraphos da Consolidação das Leis Aduaneiras, arrecadado na mesma alfandega.

Na Capital Federal: será distribuida, em quinze quotas, pelas instituições abaixo enumeradas, na fórma seguinte:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericordia, tres quotas ao Hospital Maritimo Müller dos Reis, duas e meia quotas ao Hospital dos Lazaros, uma quota ao Departamento da Criança do Brasil, meia quota á Auxiliadora do Thesouro Nacional e meia quota á Sociedade Beneficente Unitiva.

As restantes distribuidas, em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina, Cruzada contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Asylo de São Luiz para a Velhice Desamparada. Dis-

pensario S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrucção, Escola Profissional e Asylo para Cégos Adultos, Casa de Santa Ignez, Associação de Cronistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio, Patronato dos Menores da Lagôa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró-Matre, Assistencia Santa Thereza, Lyceu de Artes e Officios, Asylo Bom Pastor, Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato dos Menores, Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo, Fundação Oswaldo Cruz, Orphanato S. José, de Jacarépaguá, e Centro Militar Beneficente.

No Estado do Amazonas: será distribuida em cinco quotas, cabendo duas á Santa Casa de Misericordia de Manáos, duas á Santa Casa e Asylo annexo de S. Gabriel no Rio Negro e uma ao Instituto de Tuberculosos S. Sebastião, em Manáos.

Art. 10. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 11. A distribuição de beneficios das loterias federaes em 1924 se fará tambem ás seguintes instituições:

Ao Lyceu do Estado da Parahyba	15:000$000
Ao Orphanato D. Ulrico	3:000$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha	4:000$000
A' Santa Casa da Misericordia da Capital da Parahyba do Norte	15:000$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	3:000$000
A' Escola Agricola S. Gabriel, Rio Negro	20:000$000
A' Santa Casa de S. Gabriel, Rio Negro, Amazonas	20:000$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas	20:000$000
Ao Instituto Salesiano de Manáos	20:000$000
Ao Hospital de Misericordia de Joazeiro, no Estado da Bahia e Collegio de Nossa Senhora de Salete, na Bahia	10:000$000
Ao Collegio Salesiano de Therezina, no Piauhy	10:000$000
Ao Dispensario dos Pobres, de Fortaleza, Ceará	6:000$000
A' Liga contra a Tuberculose, de Pernambuco	10:000$000
Ao Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra	10:000$000
Ao Hospital da Immaculada Conceição da cidade de Curvello, em Minas Geraes	10:000$000
Ao Hospital Cassiano Campolina, de Entre Rios em Minas	10:000$000
Ao Hospital de Santa Casa de Misericordia de Alagoinhas, no Estado da Bahia	10:000$000
A' Casa de Santa Ignez, no Rio de Janeiro	6:000$000
Ao Hospital de Petrolina, em construcção, no Estado de Pernambuco e á Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga	5:000$000
Ao Lyceu Salesiano, da Bahia	10:000$000
Ao Hospital de Santo Antonio de Jesus, da Bahia	5:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Amargosa, na Bahia	5:000$000
A Fundação Oswaldo Cruz, na Capital Federal	20:000$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Araras, S. Paulo	10:000$000
Ao Orphanato S. José, em Jacarépaguá	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Barbacena	10:000$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra	10:000$000
Ao Asylo Bom Pastor, em Bello Horizonte	10:000$000
Ao Asylo de Orphãs, de Barbacena	10:000$000
A' Associação Pro-Matre do Rio de Janeiro	30:000$000
Ao Juvenato da Bôa Vista, em Recife	20:000$000
Ao Asylo de Mendicidade, do Maranhão	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia	20:000$000
Ao Hospital de Crianças, na Bahia (em construcção)	10:000$000
Ao Instituto de Protecção á Infancia, de Juiz Fóra	10:000$000

Art. 12. Ficam revigorados os arts. 24 e 54 da lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 13. No porto de Recife, quanto as embarcações que não tenham accesso ao ancoradouro interno e fiquem no Lamarão, são estabelecidas, para as visitas durante o dia, cobradas pela metade, as taxas marcadas para as visitas durante a noite, com identica applicação, de accôrdo com o disposto no art. 18, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, § 1°, que continua em vigor.

Paragrapho unico. Neste caso a tabella ja estabelecida desde o exercicio de 1921 não será alterada.

Art. 14. Ficam isentos do sello sanitario creado pelo art. 12, lettra *e*, paragrapho unico da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, todos os productos preparados e vendidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, inclusive os fornecidos pelo Serviço de Medicamentos Officiaes.

Art. 15. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas e que só forem franqueadas á visita da Alfandega depois dessa hora, pagarão a metade das taxas das visitas extraordinarias, independentemente de requerimento dos consignatarios; os que entrarem depois daquella hora pagarão as taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, si seus consignatarios requererem semelhantes visitas.

Art. 16. Ficam isentos de direitos de consumo e de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, papel, os machinismos, apparelhos e instrumentos, e os respectivos pertences e accessorios apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como tractores e carros para cultura agricola mecanica e transporte em estrada de rodagem, e adubos naturaes ou chimicos, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, bem como os dous saccos em que veem acondicionados esses adubos.

Art. 17. Ficam isentas das taxas de aforamentos as faixas de terreno que constituem as praias das cidades de Santos, Guarujá e S. Vicente, em que estão sendo executados ou projectados pela Camara Municipal, melhoramentos para gozo do publico.

Art. 18. Fica approvada a resolução do Ministro da Fazenda, prorogando até 31 de dezembro de 1923, a exigencia consignada no art. 29 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, autorizando o Governo a fazer novas prorogações e até mesmo isentar o pagamento da differença de taxas sobre os *stocks*, devendo, porém, os commerciantes, de qualquer especie, apresentar, dentro de sessenta dias, uma relação das mercadorias em *stock*, nos seus estabelecimentos, sem o que perderão direito a isenções que venham a ser concedidas.

Art. 19. Continua em vigor o art. 33 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, eliminado, porém, o n. 2 do art. 603, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 20. Aos Estados competirá a quota prevista no artigo 2.°, n. XIV, lettra *k*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, a qual só será perdida em favor da concessionaria das loterias federaes, uma vez verificada a hypothese do § 3° do art. 24, da lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896, conservando-se, entretanto, o direito de recebel-a aos Estados que, tendo embora leis, ou contractos de loterias, não as explorem effectivamente por si ou por concessão feita a terceiros.

Art. 21. No auto de prisão em flagrante, lavrado pela policia contra os contraventores dos arts. 31 e 32 da lei numero 2.321, de 30 de dezembro de 1910, será pago um sello em estampilha, no valor de cem mil réis, ficando revogado o artigo 60 da lei orçamentaria da Receita, de 1922.

Art. 22. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reducções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União e os estabelecidos nesta lei.

Paragrapho unico. As isenções, abatimentos e reducções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinados ás regras do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Art. 23. As subvenções consignadas nas leis da Despeza Geral da Republica (Ministerio da Justiça e Negocios Interiores) e destinadas ao Orphanato de S. Domingos, no Estado de Alagoas, em deposito no Thesouro Nacional, serão entregues na Delegacia Fiscal do Thesouro em Maceió a esse instituto, afim de ultimar a sua construcção e installação.

Art. 24. Fica approvada a resolução do Ministerio da Fazenda, em relação ao imposto sobre o anil, applicado ás la-

Art. 25. E' concedida á Fundação Oswaldo Cruz, instituição de assistencia, educação technica e instrucção profissional, para constituição de seu patrimonio, a exploração de uma loteria durante o anno de 1924, em uma ou mais extracções até o capital de seis mil contos de réis.

Fica approvada a decisão do Ministro da Fazenda, constante da circular n. 63, de 29 de setembro de 1923, e publicada no *Diario Official*, de 30 de setembro do mesmo anno.

Art. 27. Fica revogado o art. 134 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 28. O Serviço Meteorologico é considerado de utilidade publica, classificando-se as communicações telegraphicas e radio-telegraphicas como telegrammas de serviço da Repartição Geral dos Telegraphos.

Essa disposição é extensiva aos telegrammas que, em caracter official, forem trocados entre a Directoria Geral de Estatistica e seus representantes ou delegados nos Estados.

Art. 29. Sempre que for verificado não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos *ad-valorem* das mercadorias postas em despacho, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes que autorizarem o despacho:

a) o dobro da differença entre os volumes verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

b) o triplo da differença entre os valores, nos termos da lettra precedente.

§ 1.° Applicar-se-ha a penalidade da lettra *a*, quando o valor da mercadoria for impugnado em conferencia e, feitas as diligencias do art. 14, das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador.

1.° As diligencias de que trata o art. 14, das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição.

2.° Não será acceita em hypothese alguma a allegação do decrescimo de valor, occasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2.° Applicar-se-ha a penalidade da lettra *b*, quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil. Nesse caso, descobertos indicios de fraude depois da sahida da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funccionarios, respeitados os prazos de prescripção estabelecidos em lei.

§ 3.° Em qualquer das hypotheses previstas nos §§ 1° e 2°, caberá ao funccionario a metade das multas impostas. Si houver denunciante será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funccionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4.° A qualquer pessoa, funccionario ou não, que no decorrer do processo apresentar elementos elucidadores para averiguação da fraude, como sejam documentos relativos ao assumpto, serão adjudicados 10 % da multa imposta.

Art. 30. O oleo combustivel, gazolina e kerosene quando embarcados a granel, ficam incluidos na secção VIII da Consolidação das Alfandegas.

Art. 31. Gosarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 as cravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados e outros materiaes, quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeira nacional.

Art. 32. Continua em vigor o art. 8° da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 33. Fica mantida a disposição contida no art. 4° e seu paragrapho unico, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 34. O art. 62 do decreto n. 4.048, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 26 de fevereiro do mesmo anno, fica substituido pelo seguinte:—Constitue contravenção o emprego de estampilhas usadas ou a exposição á venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes fórmulas. Multa de 600$ a 1:200$000.

Art. 35. O art. 219, § 4°, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, fica substituido pelo seguinte: De 10$, aos que pedirem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

Art. 36. Ao art. 73, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, fica accrescentado o seguinte: "sob pena das multas estabelecidas no § 3° do art. 72°".

Art. 37. Ao art. 111, § 1°, lettra *b*, do regulamento do imposto de consumo (decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno), accrescente-se: "bem como os lavradores a que se refere o art. 12, lettra *e*".

Art. 38. Serão isentos de todos os impostos aduaneiros, das despesas de frete nas Estrada de Ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro e outras companhias de navegação, mediante assentimento dessas companhias, os animaes destinados aos Jardins Zoologicos que funccionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

Art. 39. Ficam isentos de impostos os materiaes importados directamente pelo Governo do Estado de Sergipe, que se destinem ao serviço publico de saneamento de sua capital.

Art. 40. Ficam isentos de direitos de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, os machinismos, apparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios, assim como o betume e asphalto e oleos-flux, preparados para applicação ao calçamento, que a Prefeitura do Districto Federal importar directamente para os serviços, por administração de construcção de estradas de rodagem e execução de calçamentos nos logradouros publicos do Districto Federal.

Art. 41. Aos foreiros de terrenos de marinhas em atrazo por mais de tres annos, para os effeitos da revalidação dos contractos de emphyteuse, é o Governo autorizado a permittir o pagamento dos fóros em atrazo, até 31 de março de 1924, sujeitos, porém, á multa de 12 %, sobre os fóros de cada anno.

Paragrapho unico. O pagamento, nas condições deste artigo, será, todavia, recusado si não abranger a totalidade dos fóros atrazados.

Art. 42. Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros e quaesquer taxas o material importado pelo Estado de Maranhão para construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliarias de sua capital, restituindo-se ao Estado o que por ventura já foi pago durante o exercicio de 1923.

Art. 43. Fica extensiva aos chapéos de qualquer especie a medida adoptada quanto aos tecidos e seus artefactos, pelo § 1° do art. 72 do actual Regulamento do Imposto de Consumo, decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro, e 14.693, de 25 de fevereiro, ambos de 1921.

Art. 44. Todas as concessões de loterias, constantes desta lei, tornar-se-hão effectivas mediante termo que se lavrará na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, uma vez que verifique o Governo não importarem as mesmas em violação de contractos anteriormente celebrados com o Poder Publico.

Art. 45. Fica isento de quaesquer direitos e taxas aduaneiros o material importado pela Prefeitura de Bello Horizonte para a installação na capital do Estado de Minas Geraes de um regulador publico electrico e seus accessorios, de accôrdo com a factura consular do Consulado Brasileiro do Havre, de 26 de julho de 1923.

Art. 46. E' concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxas de expediente e addicionaes, para todo o material importado pelo Governo do Estado do Ceará e destinado aos serviços de esgoto e abastecimento de agua, ora em execução na capital do mesmo Estado.

Art. 47. Em observancia ao que preceitúa a 2ª parte do art. 137, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que constituiu a classe dos praticantes a primeira categoria do pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil, *ex-vi* do artigo 106 do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, que regulou o assumpto, o Governo cobrará os emolumentos relativos aos titulos, dos praticantes extranumerarios de conferente e de conductor de trem, effectivando-os para todos os effeitos a contar da data em que foram approvados em concurso.

Art. 48. Continúa em vigor o art. 17 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 49. Continúa em vigor o art. 5° da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, observada a jurisprudencia firmada pela Côrte de Appellação a respeito, para o fim de ficar definitivamente entendido que os bens a que se refere o art. 1°, da lei n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919, são unicamente os que, antes dessa lei, já eram obrigatoriamente vendidos em hasta publica.

Art. 50. Continúa em vigor a autorização contida na alinea VIII do art. 2° da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 51. Ficam extensivas ás companhias que extrahem oleo combustivel ou distillam schistos betuminosos, as disposições do art. 50 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, bem assim para os sub-productos correspondentes, no que lhes fôr applicavel.

Art. 52. Continuam em vigor os arts. 2°, n. V, 10, 11, 12, 19, 23, 26, 28, 34, 40, 41, 43, 46, 50 e seu paragrapho

unico, 51, 52, 53, 55, 56, 61, 64, 66 e 67, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 53. E' concedida isenção de direitos e de todos os impostos aduaneiros aos materiaes e apparelhos a importar, destinados á construcção e installação do Instituto do Cancer e Hospital de Cancerosos, da Fundação Oswaldo Cruz.

Art. 54. Os casulos do bicho de seda, quando importados na vigencia desta lei pelas empresas que tenham firmado contractos com o Governo nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923, pagarão 50 % dos impostos e taxas estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Art. 55. Continúa em vigor o art. 5º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que manda isentar de direitos de importação o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.

Art. 56. E' concedida plena isenção de fretes, nas estradas de ferro federaes, para todo o material que a Estrada de Ferro Machadense nellas transportar, até o maximo de 2.500 toneladas, para a construcção da linha ferrea de 41 kilometros, que vae ligar a estação de Alfenas, da Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira, á cidade do Machado, no Sul de Minas.

Art. 57. Para os effeitos da cobrança dos fretes dos minerios de ferro e manganez nas estradas de ferro da União, é o Governo autorizado a adoptar a pauta mensal do Estado de Minas Geraes para a fixação do valor desses minerios.

Art. 58. Os machinismos exclusivamente importados na vigencia desta lei para installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e renda, fabricado com o algodão nacional, ficam tão sómente sujeitos á taxa de expediente de 2 % papel.

Art. 59. Os despachantes aduaneiros das alfandegas da Republica perceberão a commissão que convencionarem com os seus commmittentes, e, na falta de ajuste, a remuneração constante da tabella actualmente em vigor na Alfandega do Rio de Janeiro.

Art. 60. Fica approvado o regulamento, que baixou com o decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.

Art. 61. Continuam em vigor o art. 36 e seu paragrapho unico da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mantida a disposição do art. 18, alinea 16, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, que fica incorporada á legislação respectiva.

Art. 62. O sello a que se refere a segunda parte do artigo 405 da Nova Consolidação das Leis Consulares, approvado pelo decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, continuará a ser arrecadado, para cujo fim fica incluido na tabella A, § 1º, annexa ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Art. 63. Pelo reconhecimento de firmas pelo Ministerio das Relações Exteriores, de autoridades nacionaes, quando exigido pelas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros, cobrar-se-ha 5$ em sello fixo.

Art. 64. Ficam isentos do imposto de importação os machinismos e accessorios importados para a montagem de fabricas, no paiz, para a producção de pneumaticos, camaras de ar, macissos e rodados para automoveis.

Art. 65. Fica revogado o disposto no n. VII do art. 2º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 66. Para a importação do papel destinado á impressão dos jornaes e revistas que se publicam no paiz, continúa em vigor o regimen aduaneiro que regulou a referida importação durante o exercicio financeiro de 1923.

Paragrapho unico. O papel para impressão importado pelas empresas jornalisticas só será despachado, porém, com os favores especiaes da presente lei, desde que as referidas empresas se sujeitem, mediante termo de responsabilidade, assignado por occasião do seu registro nas Alfandegas, a todas as exigencias da fiscalização, relativas ao exame da real applicação do mesmo papel, além da declaração do formato das machinas em que for feita a impressão de seus jornaes ou revistas, da producção por hora dessas machinas, do formato dos alludidos jornaes e revistas, e do formato do papel usado na impressão em taes machinas, quer esse papel seja em bobinas, quer em folhas abertas.

Art. 67. O Governo fixará o prazo de seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias que sómente agora são taxadas, ou das que sujeitas ao imposto de consumo, tiverem as respectivas taxas augmentadas, e que já tenham sido adquiridas até 31 de dezembro de 1923, apresentando os commerciantes, findo o prazo que fôr estabelecido, uma relação especificada dos *stocks* existentes, afim de serem devidamente sellados. Ficam sujeitos a este regimen os commerciantes de aguardente obtida por meio de desdobramento do alcool.

§ 1.º A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instrucções necessarias para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2.º O Governo poderá utilizar-se do *stock* de sello de consumo de diversos valores e especie, existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveital-os nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 68. A incorporação na tarifa da disposição da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que estipulou a taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %, para os «boeiros metallicos de qualquer feitio e seus pertences», se fará na classe 25ª, sob o n. 720 A.

Art. 69. Fica revogado o art. 99 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921. Uma vez proferida a decisão final pelo Ministro em materia de receita o recurso porventura interposto pela parte para o Poder Judiciario não impede que as quotas ou percentagens, devidas pelo facto da arrecadação da renda, sejam abonadas a quem de direito.

O disposto no art. 133 da lei n. 4.555, de 19 de agosto de 1922, applica-se unicamente ás multas, quotas partes e percentagens a que os funccionarios ou particulares teem direito em razão do acto ou facto que determinou a decisão recorrida e não das que resultam do trabalho de arrecadação.

Art. E' concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxa de expediente e de addicionaes, para todo material importado pelo Governo de Pernambuco e destinado aos serviços de esgoto e de abastecimento de agua da Capital, bem assim para o material necessario ás obras complementares do porto de Recife.

Art. 71. Ficam augmentados de 50 % os emolumentos constantes da tabella annexa ao decreto n. 9.210, de 15 de dezembro de 1911 e percebidos pelo presidente e pelo director da Secretaria da Junta Commercial.

Art. 72. Ficam extinctos todos os fundos e caixas especiaes, exceptuados os de resgate e de garantia do papel-moeda, amortização dos emprestimos internos, e resgate das apolices de estradas de ferro encampadas e do custeio da prophylaxia rural e obras de saneamento do interior do Brasil, com os recursos que respectivamente lhe são destinados, em leis anteriores, observando-se, quanto a este ultimo, o disposto no art. 19 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que continúa em vigor e dos quaes se destinará parte á installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal, á Assistencia Hospitalar das Creanças Enfermas e ao Hospital de Assistencia a Alienados, conforme o n. X do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, sendo incorporada á Receita Geral a renda a esses fundos até agora attribuida e consignando-se nos orçamentos da Despesa os creditos necessarios aos serviços respectivos.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.826 D — DE 31 DE JANEIRO DE 1924

Corrige engano com que foi publicada a lei n. 4.783, de 31 dezembro de 1923, que fixa a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em vista do que expoz a mesa da Camara dos Deputados em mensagem de 29 do corrente, encaminhada ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com officio n. 26, da mesma data:

Faço saber que a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que fixa a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, deve ser executada com as seguintes correcções:

Artigo 1º, n. 1 — Onde se lê: «N. 233, extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas brasileiras, ki-

kilogramma 6$, razão 50 %; leia-se: «N. 223, extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas estrangeiras, kilogramma 6$, razão 50 %».

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.752 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Põe em execução o Codigo do Processo Civil e Commercial no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3°, n. XVII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta o seguinte Codigo do Processo Civil e Commercial para o Districto Federal:

LIVRO I

TITULO UNICO

DO PROCESSO EM GERAL

CAPITULO I

DA FORMA DOS PROCESSOS

Art. 1. A administração da justiça do Districto Federal exercita-se pelos modos e fórmas de processo estabelecidos neste Codigo.

§ 1°. As acções que correspondem aos direitos privados, ou os meios pelos quaes se os asseguram e se regulam as contestações ao seu exercicio, terão o processo ordinario, summario, summarissimo, executivo, ou especial, estabelecidos neste Codigo.

§ 2°. A jurisdicção não contenciosa será exercida pelo modo e fórmulas do processo administrativo estabelecido para a authenticidade e effeitos legaes dos respectivos actos.

§ 3°. A fórma do processo é constituida pelos actos e termos concernentes á exposição do pedido, á defesa, á instrucção, ao julgamento, á execução e nos recursos, formando o seu todo a ordem legitima e inalteravel do juizo.

Art. 2. Exceptuados os casos de procedimento official declarados na lei, ou os disciplinares especializados neste Codigo, só por provocação da parte interessada poderão os juizes e tribunaes exercer as respectivas attribuições.

Art. 3. Toda acção começará por uma petição em que o autor, deduzindo os fundamentos do seu direito, concluirá pelo pedido e requererá citação do réo para se defender.

Art. 4. O réo póde impugnar o pedido por meio de excepção, contestação, ou embargos.

CAPITULO II

DA ASSISTENCIA PESSOAL, REPRESENTAÇÃO E QUALIDADE DAS PARTES NO PROCESSO

Art. 5. Pódem estar em juizo, pessoalmente, ou por mandatario, os que tiverem capacidade legal para o exercicio dos direitos civis.

Art. 6. Os absolutamente incapazes só poderão estar em juizo por seus representantes legaes.

Art. 7. Os relativamente incapazes serão assistidos de seus representantes, quando autores, e com elles conjunctamente citados, quando forem réos.

Art. 8. Quando o incapaz não tiver representante legalmente nomeado, poderá o interessado requerer a nomeação no juizo competente.

Art. 9. O juiz nomeará curador á lide:

I, ao que se achar em evidente estado de alienação mental, embora não interdictado;

II, ao interdictando, nos processos de interdicção, requeridos pelo ministerio publico;

III, ao preso, quando revel.

Na liquidação de sociedade commercial em que fôr interessado menor sujeito a tutela, será elle assistido por um curador especial nomeado pelo Juiz de Orphãos, por provocação do liquidante ou do juiz do processo.

Nas acções de nullidade ou annullação do casamento, nomear-se-á um curador que o defenda.

Art. 10. A outorga ou consentimento dos conjuges, quando recusada, nos casos em que só conjunctamente podem estar em juizo, será supprida pelo juiz da causa, a requerimento do interessado, com audiencia do conjuge dissidente.

Art. 11. As pessôas desprovidas de meios pecuniarios para defesa de seus direitos, em juizo, serão representadas sob o patrocinio e beneficio da assistencia judiciaria, nos termos do decreto da sua instituição.

Art. 12. A audiencia do ministerio publico é obrigatoria nos casos expressamente declarados na lei, e pela fórma nella estabelecida.

Art. 13. A qualidade das partes, no processo, é caracterizada pelos direitos que as autorizam ou obrigam a comparecer em juizo.

Art. 14. Na mesma acção, pode o autor demandar differentes réos e o réo ser demandado por differentes autores, quando os direitos e obrigações tiverem a mesma origem, por decorrerem do mesmo acto ou facto.

Art. 15. A faculdade da cumulação de partes não exclue o direito de demandarem ou serem demandados, separadamente, os interessados pela totalidade, ou quota, que lhes competir no direito ou na responsabilidade commum, salvo quando exigir a lei sejam todos chamados a juizo.

Art. 16. Nos processos judiciaes, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado ou solicitador com diploma ou titulo registrado na Secretaria da Côrte de Appellação, salvo:

I, nas causas de valor até um conto de réis;

II, nos actos de jurisdicção meramente graciosa;

III, nos actos em que é necessaria a intervenção pessoal das partes;

IV, nos casos em que a propria parte for advogado ou solicitador;

V, nos processos em que advogados ou solicitadores figurem como representantes legaes das partes.

Nas acções, ou em qualquer acto no juizo contencioso, só por advogado poderá ser exercida a representação, no que respeita á petição inicial, aos artigos, allegações e recursos.

Art. 17. Os mandatarios judiciaes devem exhibir, pro-

curação ao comparecer em juizo, ou dentro do prazo que o juiz lhes marcar, prestando, neste caso, caução *de rato*.

Esta disposição não comprehende os procuradores de pessoas juridicas de direito publico constituidos por lei.

Art. 18. Estes procuradores e os mandatarios particulares devem declarar em petição, desde logo, o logar onde devem ser citados, ou intimados, para os actos do processo e as mudanças que effectuarem.

Se o não fizerem poderão ser citados por pregão em audiencia.

Art. 19. O mandatario que renunciar o mandato deverá promover, á sua custa, a intimação do mandante para a constituição de novo procurador.

Art. 20. No caso de revogação do mandato, a parte deverá nomear no mesmo acto novo mandatario, pena de revelia.

CAPITULO III

DO FÔRO COMPETENTE

Art. 21. A competencia do fôro é determinada:

I, pela materia, ou valor da causa, conforme o estabelecido no decreto n. 16.273 de 20 de dezembro de 1923;

II, pelo domicilio do réo;

III, pelo contracto, nos casos e termos expressos na legislação civil;

IV, pelo quasi contracto, em relação ás pessoas que administram negocios alheios, as quaes podem ser demandadas no logar da administração, por obrigações pessoaes della oriundas, embora se achem ausentes, ou seja outro o fôro do seu domicilio;

V, pela situação do immovel, nas acções relativas ao domicilio ou posse respectivas e nas de divisão, demarcação, reivindicação, despejo e servidão;

VI, pela connexão em virtude de identidade do titulo ou objecto, embora diversas as pessoas, e, em geral, quando as acções são de tal modo ligadas que o julgamento de uma importa o da outra, caso em que ao juiz é facultado determinar a união dos processos, se relevantes motivos de direito tornarem-na evidentemente necessaria.

Quando as pessoas co-ligadas na causa pelo laço da connexão tiverem os seus domicilios em jurisdicções diversas, prevalecerá o fôro que o autor escolher.

VII, pela continencia, dando logar á unidade do juizo, nos casos:

a) de intervenção de terceiros — assistentes, oppoentes ou chamados á autoria;

b) de compensação ou reconvenção trazida pelo réo á propria acção em que se o demanda;

c) de acção, independente de reconvenção, mas dependente de titulo apresentado em juizo pelo autor, ou do titulo que já tenha sido presente em outra causa como meio de excepção ou modificativo do direito.

VIII, pela prevenção, nos casos de citação não fraudulenta legalmente feita e accusada em audiencia, para a causa principal, connexa ou continente. Não sendo o feito contencioso, a prevenção resulta do primeiro acto praticado pelo juiz.

IX, pela prorogação voluntaria da jurisdicção, nos casos de incompetencia em razão da pessôa.

Art. 22. A competencia não se altera:

I, pela compensação, se tem por objecto credito não impugnado ou se o valor do credito opposto ao pedido na acção não exceder dos limites da mesma competencia;

II, pela reconvenção, se os processos, ou acções independentes, oppostos ou promovidos, sós ou reunidos, estão dentro dos seus limites.

Quando se verificar a incompetencia pela não occurrencia das condições indicadas neste artigo, o juiz remetterá o feito á autoridade tornada competente por força da compensação ou da reconvenção.

Art. 23. É competente:

I, o fôro do domicilio do morto para todas as acções relativas á herança emquanto indivisa, e para o inventario, partilha, arrecadação e cumprimento de disposição de ultima vontade;

II, o fôro da situação dos bens se o morto não possuia domicilio certo;

III, o fôro do logar em que occorreu o obito se o morto, não tendo domicilio certo, possuia bens em logares differentes;

IV, o fôro do domicilio conjugal, para as causas de desquite, nullidade ou annullação de casamento;

V, o fôro de qualquer dos conjuges, nas causas de desquite por abandono do lar;

VI, o fôro do domicilio, para as causas relativas á pessôa e aos bens do ausente.

Art. 24. Os herdeiros, successores e cessionarios respondem no fôro onde corre a causa.

Art. 25. A obrigação do fôro do contracto passa aos herdeiros, successores e cessionarios.

Art. 26. A competencia do fôro para a causa principal extende-se a todos os processos incidentes e aos que della forem dependentes.

Art. 27. A competencia especial e privativa *rationae materiae* é improrogavel; a relativa, ou *rationae personae* porém, pode prorogar-se pela prevenção ou pela connexão.

Art. 28. O terceiro que intervier na causa fica sujeito ao fôro onde houver sido legitimamente intentada.

Art. 29. As questões de competencia resolvem-se por meio de excepção declinatoria ou pelo conflicto positivo ou negativo de jurisdicção.

CAPITULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO DOS FEITOS

Art. 30. Os feitos serão distribuidos e registrados de accôrdo com as prescripções do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Art. 31. Os processos preventivos ou assecuratorios e os de desquite, poderão, em caso de urgencia, ser intentados antes da distribuição, devendo, porém, esta ser feita dentro de 48 horas da diligencia, sob pena de multa de 50$ á 200$, imposta pelo juiz ao requerente se dentro desse prazo não promover a pratica desse acto judicial.

Art. 32. Na Côrte de Appellação, a distribuição dos feitos far-se-á de accordo com o respectivo regimento interno.

Art. 33. Independem de distribuição as causas de qualquer natureza, incluidos os inventarios, que forem dependencia de outra já distribuida, fazendo-se, neste caso, simples averbação na distribuição.

A falta ou erro na distribuição serão suppridos a requerimento do serventuario prejudicado, á quem o juiz fará carregar o feito, cancellando-se a distribuição, ou a averbação, que houverem sido feitas.

Art. 34. Nenhum requerimento será distribuido sem estar devidamente sellado.

CAPITULO V

DAS AUDIENCIAS E SESSÕES

Art. 35. Os juizes darão audiencia no edificio do Forum em todos os dias uteis, das 12 ás 15 horas, para o expediente ordinario dos negocios forenses, e duas vezes por semana, em dias e horas previamente annunciados, para o fim da publicação das sentenças e despachos, actos do processo e assignação de prazos que dependam dessa formalidade.

Paragrapho unico. Poderá, entretanto, o juiz, quando entender necessario, marcar audiencias extraordinarias, com sciencia dos interessados.

Art. 36 . Sendo feriado o dia de audiencia, esta deve ser dada no dia util immediato.

Art. 37. As audiencias serão publicas, e ás que não forem de expediente deverão assistir os escrivães e officiaes do juizo. N'estas, annunciar-se-ão pelo toque de campainha e pregão do porteiro a sua abertura e encerramento.

§ 1º. No recinto ou logar reservado ao pessoal do juizo, serão admittidas as partes interessadas e quaesquer outras pessoas judicialmente convocadas, os advogados, os solicitadores e membros do Ministerio Publico, tomando os advogados e membros do Ministerio Publico assento á direita do juiz e os solicitadores á esquerda.

§ 2º. Para os requerimentos, terão precedencia os advogados, membros do Ministerio Publico e solicitadores mais antigos.

§ 3º. Os advogados e membros do Ministerio Publico fallarão sentados.

Art. 38. Cada escrivão terá um livro para nelle consignar tudo o que occorrer nas audiencias acerca dos processos em que funccionar, sendo os respectivos termos rubricados pelo juiz.

Art. 39. Dos termos da audiencia deverão ser extrahidas copias para serem juntas aos processos a que se relacionarem.

Art. 40. O juiz manterá a ordem nas audiencias, fazendo retirar da sala os que a perturbarem por qualquer fórma, autuar os desobedientes e prender os contraventores e delinquentes, remettendo-os á autoridade criminal para a formação da culpa e requisitando, se for necessario, a força publica para a manutenção da ordem.

Art. 41. O litigante retardatario será admittido a praticar o acto para que foi chamado se a audiencia ainda estiver alerta e presente a parte contraria.

Art. 42. As audiencias poderão realizar-se a portas cerradas, quando o exigirem o decoro ou o interesse publico, admittindo-se em taes casos unicamente as pessoas interessadas e as que officialmente forem chamadas.

Art.. 43. As audiencias e sessões na Côrte de Appellação serão reguladas pelo seu regimento interno, observando-se as disposições deste capitulo no que lhes for applicavel.

Art. 44. Os juizes, nas audiencias e sessões, usarão suas vestes talares.

CAPITULO VI

DOS ACTOS E PRAZOS JUDICIAES

Art. 45 . Os termos relativos ao movimento do feito, como os de juntada, conclusão e outros semelhantes, constarão de simples notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 46 . Para a validade da confissão, da transacção e de outros actos que acarretem prejuizos e das diligencias a que não estiver presente o juiz, salvo as citações, notificações e intimações, são sempre necessarias a assistencia e assignatura de duas testemunhas.

Art. 47 . E' licito a qualquer pessoa pedir certidões de processos e consultal-os em cartorio, salvo os de casamento, filiação, desquite, separação de corpos e outros semelhantes, em que só o podem fazer os interessados, e os de arresto, sequestro, busca e apprehensão e outros analogos, emquanto durar o sigillo.

Art. 48 . Os actos e termos judiciaes devem ser escriptos em tinta escura e indelevel, datados por extenso e assignados pelas pessoas que nelles intervierem.

Art. 49 . Os actos judiciaes praticados em audiencia ou fóra do juizo serão publicos, salvo as restricções do art. 42, e deverão celebrar-se nos dias uteis, das 6 ás 18 horas.

Art. 50 . Os prazos ou termos para a execução de qualquer acto ou diligencia judicial e para os advogados, membros do Ministerio Publico e procuradores fallarem nos autos, são continuos e improrogaveis, salvo impedimento judicial ou obstaculo creado pela parte contraria.

§ 1º. A' parte prejudicada se restituirá o tempo para completar o prazo.

§ 2º. Havendo litisconsortes, o prazo será commum e correrá em cartorio, elevando-se ao dobro quando não forem representados pelo mesmo advogado.

Art. 51 . Os prazos ou termos relativos aos actos ou diligencias e os referentes aos advogados, procuradores e membros do Ministerio Publico, para o fim indicado, começam, os primeiros, da citação, notificação ou intimação, e os outros, da data em que o *Diario do Fôro* publicar a noticia da sua assignatura em audiencia, ou nos autos, immediatamente redigida e remettida pelo escrivão.

Art. 52 . Se o prazo depender de abertura de vista ao advogado, membro do Ministerio Publico, ou procurador, só começará a correr da data em que for publicada naquelle *Diario*, por diligencia do escrivão, a noticia desse acto do cartorio.

Art. 53. A entrega dos autos aos advogados, membros do Ministerio Publico e procuradores constituidos far-se-á em cartorio, mediante recibo em protocollo especial.

Art. 54. Salvo disposição de lei em contrario, contam-se os prazos excluidos o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Se este cahir em dia feriado, considerar-se-á prorogado o prazo até o seguinte dia util.

§ 2º. Considera-se mez o periodo successivo de trinta dias completos.

§ 3º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 55. O vencimento dos termos ou prazos será certificado nos autos pelo escrivão, não dependendo seus effeitos de lançamentos em audiencia.

Art. 56. Os autos que não forem devolvidos a cartorio no ultimo dia do prazo da vista serão cobrados por mandado.

§ 1º. Se com o mandado não forem restituidos os autos, será o advogado suspenso pelo Presidente da Côrte de Appellação até que faça a entrega.

§ 2º. Restituidos os autos, riscará o escrivão o que nelles tiver escripto o advogado, não juntará as allegações e documentos que offerecer e não mais lhe abrirá vista senão em cartorio.

Art. 57. Os prazos para os despachos e sentenças contam-se da data em que forem entregues aos juizes os autos conclusos.

Paragrapho unico. Essa entrega far-se-á mediante recibo passado pelo juiz em protocollo especial.

Art. 58. Os actos ou termos judiciaes, os documentos apresentados, quaesquer allegações por escripto, e as diligencias que se effectuarem no curso da instancia formarão os autos do processo, que permanecerão nos cartorios, sob a guarda e responsabilidade dos respectivos escrivães; e delles só poderão sahir conclusos aos juizes, com vista aos advogados e membros do Ministerio Publico, ou em confiança aos advogados, mediante recibo em protocollos especiaes.

§ 1º. Somente sob sua directa responsabilidade e sem prejuizo do andamento do processo, poderá o escrivão entregal-o em confiança aos advogados, fazendo-o pelo prazo improrogavel de 72 horas.

§ 2º. Se, findo esse prazo, o advogado não restituir o processo, o escrivão procederá á cobrança e representará sobre o facto ao juiz, que encaminhará immediatamente a representação ao Presidente da Côrte da Appellação.

§ 3º. Recebendo a representação, o Presidente da Côrte de Appellação ouvirá o advogado faltoso e se o achar em culpa impor-lhe-á a pena legal e determinará aos escrivães que não mais lhe confiem autos por espaço de um anno.

Art. 59. Os documentos juntos aos autos não serão desentranhados nem substituidos emquanto não findar a acção e a execução.

Dos documentos desentranhados ficará traslado nos autos.

Art. 60. Dos protocollos a seu cargo o escrivão extrahirá as certidões que as partes pedirem.

CAPITULO VII

DAS FERIAS

Art. 61. São feriados no fôro, além dos domingos e dos dias de festa nacional, os que forem declarados taes por lei, e de férias os que decorrem de 1 de fevereiro á 31 de março.

Art. 62. Os actos judiciaes, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados, nem durante as férias.

Art. 63. Durante as férias permittem-se, por excepção:

I. os actos de jurisdicção voluntaria, e, em geral os necessarios para a conservação e resalva de direitos, quando da demora possa resultar grave damno;

II, os processos preventivos, incidentes e assecuratorios, os executivos e os de execução de sentença até a penhora;

III, as causas possessorias, de nunciação de obra nova, deposito, penhor, fallencias, despejo e concordatas preventivas;

IV, as causas de alimentos provisionaes, desquite, nullidade ou annullação de casamento, accidentes no trabalho, soldadas, inventarios e partilhas, dação e remoção de tutores e curadores;

V, as acções prescriptiveis em tempo não excedente de tres mezes;

VI, os processos criminaes.

Art. 64. Durante as férias, os juizes e as camaras da Côrte de Appellação darão as audiencias que se fizerem necessarias, em dias determinados e préviamente annunciados para conhecimento dos interessados.

CAPITULO VIII

DAS CITAÇÕES

Art. 65. A citação faz-se:

I, por despacho em petição, por mandado ou por carta;

II, com hora certa;

III, por precatoria ou rogatoria;

IV, por editos.

Art. 66. A citação far-se-á por despacho, dentro da circumscripção territorial do juizo.

Paragrapho unico. Esta forma de citação requer para a sua validade:

I, que o official da diligencia leia á propria pessoa, que vae citar, o requerimento da parte e o despacho do juiz, e lhe dê contra-fé, ainda que não seja pedida;

II, que a pessoa citada lance o «sciente» á margem da petição e, quando não possa ou se recuse a fazel-o, que se mencione o facto na certidão;

III, que o official porte por fé a diligencia, declarando o dia, logar e hora da citação, o recebimento ou não da contra-fé e ter ou não sido pela propria parte posta e assignada a nota do «sciente».

Art. 67. Far-se-á a citação por mandado:

I, quando a petição houver de ser autuada desde logo;

II, quando o juizo for deprecado, ou rogado;

III, quando a parte o requerer.

Art. 68. O mandado deve conter:

I, o nome e o prenome do autor e do citando;

II, cópia da petição e do despacho;

III, a comminação, se houver;

IV, o dia, logar e hora do comparecimento;

V, a assignatura do escrivão e rubrica do juiz.

Art. 69. A citação com hora certa é subsidiaria da pessoal, e requer:

I, que a pessoa a ser citada esteja se occultando para evitar a citação, o que portará por fé o official depois de procural-a por tres vezes em dias e horas differentes;

II, que a hora certa para a citação seja marcada pelo official, independentemente de novo despacho, para o primeiro dia util immediato áquelle em que pela terceira vez procurar debalde o citando;

III, que da hora certa seja intimada pessoa da familia capaz de receber a citação, ou na falta, pessoa da visinhança nas mesmas condições, á quem será entregue a contra-fé com declaração da hora marcada;

que o official vá levantar a hora e, não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 70. A citação far-se-á por carta do escrivão nos casos declarados em lei.

§ 1º. A carta será remettida por via postal, registrada e com recibo de volta, ou por official do juizo, preferindo a parte.

§ 2º. Haver-se-á por feita a citação, na data do recibo ou da certidão.

Art. 71. Far-se-á a citação por precatoria quando o citando se achar fóra do Districto Federal.

Paragrapho unico. A precatoria deverá conter:

I, o nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante;

II, a designação do logar donde se expede e daquelle para onde é expedida;

III, a petição inicial com o despacho e a indicação do dia, hora e logar da audiencia em que o citado houver de comparecer;

IV, os termos rogatorios do estylo.

Art. 72. Oppondo a parte citada embargos á precatoria, serão elles remettidos ao juiz deprecante para delles conhecer, salvo se evidentemente concluirem pela incompetencia do juiz deprecante.

A precatoria, uma vez cumprida, será devolvida independentemente de traslado.

Art. 73. Havendo urgencia, pode a precatoria ser expedida por telegramma. Em tal caso, serão transmittidos em resumo o objecto e fim da citação, reconhecida a assignatura do juiz, o que a repartição expeditora mencionará.

Art. 74. Para a citação em paiz extrangeiro expedir-se-á rogatoria.

Art. 75. Devolvida a precatoria ou a rogatoria e junta aos autos será a citação accusada em audiencia.

Art. 76. A citação por editos tem logar, além dos casos determinados em lei:

I, quando for incerto o citando, ou se achar em logar ignorado, incerto ou inaccessivel por motivo de epidemia, guerra ou qualquer outro caso de força maior;

II, quando, em geral, forem desconhecidos os interessados em acto ou diligencia judicial que lhes deva ser intimado.

Art. 77. Para a citação edital requer-se:

I, prova documental ou testemunhal de algum dos requisitos do artigo antecedente;

II, publicação do edital no *Diario do Fôro* por tres vezes, pelo menos, no curso do prazo;

III, transcripção em resumo, da petição e declaração do prazo marcado pelo juiz para o comparecimento do citando, o qual deverá ser de 30, 60 ou 90 dias, conforme a distancia e difficuldade de communicação salvo os casos excepcionaes, em que o juiz, justificando o acto, poderá conceder maior prazo.

Paragrapho unico. Decorrido o prazo, que começará no dia da primeira publicação, e lavrada nos autos a certidão respectiva, a parte é havida por citada, juntando-se os jornaes em que houverem sido publicados os editaes.

Art. 78. A citação inicial para a causa subentende-se feita para a primeira audiencia, depois de decorrido o prazo de 24 horas, salvo as excepções expressas neste Codigo.

Art. 79. Sendo mais de um os réos, e não se verificando a citação de todos para a mesma audiencia, serão accusadas successivamente, á proporção que se fizerem, as citações e será a causa proposta na audiencia em que fôr accusada a ultima.

Art. 80. A citação inicial não deverá ser ordenada sem que o requerimento seja apresentado em devida fórma.

Art. 81. Os relativamente incapazes devem ser citados com os seus representantes.

Art. 82. Não podem ser citados:

I, o conjuge, paes, filhos ou irmãos do morto, dentro dos nove dias do luto;

II, os noivos, dentro dos nove dias do casamento;

III, os enfermos de molestia grave, dentro de nove dias, que se poderão prorogar por igual tempo, mediante apresentação de attestado medico;

IV, os juizes e funccionarios publicos, dentro dos respectivos tribunaes ou repartições;

V, os embaixadores, ministros e agentes diplomaticos estrangeiros, durante ao tempo de sua missão, observando-se o que se achar estabelecido nos tratados e nas leis federaes;

VI, os embaixadores, ministros e agentes diplomaticos brasileiros acreditados no estrangeiro, serão citados por carta do escrivão, enviada por intermedio do Ministro da Justiça ao das Relações Exteriores, juntando-se aos autos o aviso da sua expedição.

Art. 83. Não podem ser citados sem venia:

I, os ascendentes, legitimos ou naturaes, por qualquer dos seus descendentes;

II, o pae adoptivo, sogro ou sogra, padrasto ou madrasta, pelo filho adoptivo, genro ou nóra, enteado ou enteada, emquanto durar a affinidade.

Art. 84. A citação pessoal só é necessaria no começo da causa ou da execução.

Paragrapho unico. Havendo, porém, procurador com poderes especiaes para receber a primeira citação, na pessoa desse procurador se fará a citação inicial.

Art. 85. Achando-se o réo fora do logar em que a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa dos seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes.

Art. 86. Ao advogado ou procurador judicial faz-se-á a intimação dos demais actos, termos e diligencias do processo, sentenças e recursos. Não havendo advogado ou procurador constituido, ou estando elles ausentes, a intimação faz-se-á sob pregão em audiencia.

Art. 87. As pessoas juridicas serão citadas na pessoa dos seus respectivos administradores ou representantes.

§ 1º. A Municipalidade será citada na pessoa de um dos seus procuradores judiciaes designado pelo juiz.

§ 2º. A massa fallida será citada na pessoa do syndico ou liquidatario.

Art. 88. Será pessoal a citação para depôr, salvo quando a parte se occultar ou não tiver domicilio certo, caso em que deverá ser feita na pessoa do advogado ou do procurador. Se o advogado ou o procurador, logo apoz a citação, indicar o logar onde se achar a parte será expedida precatoria para ahi ser tomado o depoimento. Devolvida a precatoria sem cumprimento, por não ter querido a parte depôr, ou por não ter sido encontrada, ser-lhe-á imposta a pena de confessa.

Art. 89. O comparecimento da parte em juizo suppre a citação e sana os seus defeitos, salvo se comparecer para arguir a nullidade.

Art. 90. A citação inicial valida e não circumducta, obriga ao comparecimento em juizo, pena de revelia, induz a litispendencia, previne a jurisdicção, torna a coisa litigiosa, nas acções reaes, constitue em mora o devedor e interrompe a prescripção. Todavia, a citação feita por determinação de juiz incompetente interrompe a prescripção, não obstante a sua nullidade.

Art. 91. As intimações e as notificações serão feitas pela mesma fórma das citações.

Art. 92. As citações, notificações e intimações deverão ser feitas em dia util, entre as 6 e as 18 horas.

CAPITULO IX

DA REVELIA DO AUTOR E DO REU

Art. 93. A primeira citação deve sempre ser accusada na audiencia para que foi feita.

Art. 94. Se o autor, á quem incumbe praticar esse acto, por si ou por seu procurador, não o fizer, ficará a mesma citação circumducta, sendo o reo absolvido da instancia e condemnado o autor nas custas, se assim o requerer o reu, accusando a contra fé.

§ 1º. A citação do reu para a mesma causa não poderá ser renovada sem que o autor prove o pagamento ou o deposito das custas a que foi condemnado.

§ 2º. Se forem varias as circumducções, o autor será obrigado a pagar as custas relativas a cada uma.

Art. 95. Accusada a primeira citação em audiencia, se a parte citada não comparecer por si ou por seu procurador, seguirá a causa á sua revelia.

Art. 96. Se o autor ausentar-se depois de proposta a acção, sem deixar procurador no Districto Federal, o réo poderá proseguir na causa, assignando-lhe todos os termos e promovendo todas as diligencias á sua revelia.

Art. 97. O autor ou o réo, no caso de revelia, receberá a causa no estado em que se achar, se comparecer mais tarde.

CAPITULO X

DA INSTANCIA

Art. 98. A instancia começa pela citação e termina pela sentença definitiva, ou pela absolvição, se a pedir o réo, nos seguintes casos:

I, se o autor não accusar a citação na audiencia para que foi o réo citado;

II, se o autor não prestar fiança ás custas, quando exigida;

III, se o autor não fizer citar a mulher do réo, quando versar a demanda sobre bens immoveis e direitos reaes;

IV, se o autor não citar o representante do réo, quando este for absoluta ou relativamente incapaz;

V, se o autor não citar o legitimo representante da pessoa juridica.

Nos casos indicados pelos numeros I, III, IV e V, a absolvição da instancia deve ser requerida na audiencia da proposição da acção.

Art. 99. O autor será ouvido, no prazo de 48 horas, sobre o requerimento de absolvição de instancia, decidindo o juiz em seguida.

Art. 100. A absolvição da instancia não impedirá a renovação da acção, pagando o autor ou depositando as custas em que houver sido condemnado e sanando as nullidades que a motivarem.

Art. 101. O autor, emquanto não deferido pelo juiz o requerimento de absolvição da instancia, poderá supprir a falta ou nullidade, salvo no caso do n. 1 do art. 98.

Art. 102. A instancia iniciada interrompe-se:

I, pelo fallecimento de alguma das partes litigantes;

II, pelo abandono ou silencio das partes, deixando o processo parado em cartorio por mais de seis mezes;

III, pela cessão do direito e acção, salvo com a clausula de procurador em causa propria, quando admissivel, caso em que proseguirá com o cessionario.

Art. 103. A instancia interrompida renova-se:

I, pela habilitação do herdeiro ou do cessionario.

II, pela intimação do advogado ou do procurador da parte adversa promovida pelo interessado no caso do n. II do artigo anterior.

Art. 104. Não poderá ser renovada a instancia nos casos da prescripção da acção pelo decurso do tempo para o seu exercicio, contado da data do ultimo acto judicial praticado no processo.

CAPITULO XI

DA PETIÇÃO INICIAL E DA PROPOSIÇÃO DA DEMANDA

Art. 105. A petição inicial será desde logo instruida a procuração e os documentos que mencionar o autor como fundamentos da sua intenção, salvo:

I, se forem esses documentos existentes em notas, registros ou archivos publicos, e houver impedimento ou demora para a sua extracção por certidão ou publica-forma;

II, se estiverem em poder dô réo, affirmando o autor este facto.

Art. 106. A petição inicial deve conter:

I, a designação do juiz a quem é dirigida;

II, o nome, residencia e profissão do autor e réo;

III, o contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo;

IV, o pedido com as suas especificações ou a estimativa do valor, quando fôr indeterminado;

V, a indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 107. Se a petição inicial não fôr apresentada em devida forma, deverá o juiz indeferil-a, declarando o motivo.

Art. 108. A cumulação de pedidos é admissivel, quando, sendo entre si connexos ou consequentes, fôr a mesma a forma do processo para elles estabelecida e competente o mesmo juizo.

Art. 109. Os pedidos a que corresponder processo especial sómente podem ser cumulados com outros em identicas condições, salvo se o autor preferir para todos o meio ordinario.

Art. 110. Os pedidos, devem ser de coisa ou quantia certa.

Paragrapho unico. São, todavia, permittidos pedidos alternativos ou genericos.

Art. 111. Tratando-se de fóros, rendas, juros, fructos e quaesquer prestações, podem os pedidos comprehender tanto os vencidos como os vincendos, emquanto subsistir a obrigação.

Art. 112. A acção será proposta mediante accusação da citação na audiencia para que foi o réo citado.

Art. 113. O autor, depois de proposta a acção, não poderá variar ou alterar a substancia do pedido, sendo-lhe, todavia, permittido fazer addições ou emendas antes da contestação, ou desistir da acção com protesto de renoval-a, pagando as custas.

CAPITULO XII

DO VALOR DA ACÇÃO

Art. 114. Se o pedido fôr de quantia certa em dinheiro, será esse o valor da acção, e se comprehender juros, com taxa estipulada, deverão ser computados os vencidos até a data da petição inicial.

Art. 115. Se o valor do pedido fôr indeterminado ou incerto deverá o autor estimal-o na inicial e se o réo, na contestação, impugnar o estimado, será o valor da causa fixado por arbitradores nomeados pelo juiz, quando conclusos os autos com a defesa.

Paragrapho unico. No caso de cumulação de pedidos, o valor da acção será o da somma destes, e no de pedidos alternativos, o do maior.

Art. 116. Nas causas de despejo e de deposito de alugueis, o valor será determinado:

I, pela importancia dos alugueis de todo o prazo do contracto, se o arrendamento fôr por tempo determinado;

II, pelo aluguel de um anno, se o arrendamento fôr por tempo indeterminado.

CAPITULO XIII

DAS EXCEPÇÕES

Art. 117. O réo poderá oppôr, com suspensão da causa, as seguintes excepções:

I, suspeição;

II, incompetencia;

III, litispendencia ou prevenção;

IV, illegitimidade do auctor;

V, coisa julgada;

VI, prescripção extinctiva.

Paragrapho unico. As demais excepções, dilatorias ou peremptorias, serão allegadas na contestação ou nos embargos e recebidas como materia de defesa.

Art. 118. As excepções que respeitam á pessoa do juiz serão oppostas, processados e julgadas em primeiro logar, e são inadmissiveis simultaneamente ou com outras, precedendo a de suspeição á de incompetencia.

Da excepção de suspeição

Art. 119. A suspeição é legitima nos casos mencionados no art. 271 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e devem ser oppostas dentro os tres primeiros dias assignados para defesa, ou na audiencia de proposição da acção, nos casos de acção summaria ou summarissima.

Paragrapho unico. Occorrendo qualquer desses casos, o juiz deve declarar a sua suspeição e, não o fazendo, poderão as partes recusal-o.

Art. 120. A suspeição é illegitima:

I, quando for provocada pela parte.

II, quando o recusante tiver praticado algum acto que importe acceitação do juiz recusado.

Art. 121. Offerecida em cartorio a excepção, deduzida por escripto e motivada, o escrivão, juntando-a aos autos, os fará conclusos ao juiz no mesmo dia.

Art. 122. Se o juiz se reconhecer suspeito ordenará, dentro do praso de 48 horas, a remessa do feito ao seu substituto legal; no caso contrario, fará remetter os autos á autoridade competente com as suas razões por escripto.

§ 1º. Não sendo legitima, deverá ser rejeitada *in limine* a excepção e o recusante condemnado nas custas em dobro.

§ 2º. Sendo legitima, assignar-se-á, se fôr necessario, um prazo não excedente de 10 dias para a prova, e, findo esse prazo, julgar-se-á, definitivamente e sem recurso, da procedencia ou improcedencia da suspeição.

§ 3º. Se proceder a suspeição, será o juiz condemnado nas custas, e o feito remettido ao substituto.

§ 4º. Se não proceder a suspeição, mandar-se-á proseguir a causa, e condemnar-se-á a parte nas custas, e tambem na multa de 1:000$, que será cobrada executivamente, se agiu de má fé.

Art. 123. Os casos de suspeição e a fórma do processo dos artigos precedentes são extensivos aos membros do Ministerio Publico, aos escrivães e demais serventuarios e empregados do juizo, officiando, porém, seus respectivos substitutos, quando opposta até final decisão do incidente.

Das outras excepções enumeradas no art. 117

Art. 124. As excepções de incompetencia de juioz, litispendencia ou prevenção, coisa julgada, illegitimidade do autor e prescripção, serão sempre oppostas, processadas e julgadas preliminarmente na fórma dos artigos seguintes.

Art. 125. Tendo o réo qualquer dessas excepções a oppôr, deverá até o terceiro dia do prazo para a contestação ou embargos, ou na audiencia da proposição da acção, quando se trate de acção summaria ou summarissima, articulal-a em petição dirigida ao juiz, com indicação das provas em que se fundar, apresentação dos documentos que tiver e rol das testemunhas.

Art. 126. Recebendo a petição, o juiz, nos casos em que a excepção pode ser opposta no triduo, mandará em acto continuo citar o excepto para responder em audiencia especial, dando-lhe o official contra fé da citação com a transcripção integral da petição do excipiente, e do rol das testemunhas e referencia da apresentação ou não de documentos.

Para essa citação o official terá o prazo de 48 horas, findo o qual, se não a houver feito, deverá passar a diligencia ao que, em substituição, for designado pelo juiz, salvo motivo de força maior.

Se houver proposito em demorar a citação, o juiz providenciará para tornal-a effectiva, podendo recorrer a officiaes de outro Juizo, e applicará aos responsaveis a pena legal.

Art. 127. A audiencia especial terá logar 72 horas uteis depois de feita a citação do excepto e nella será apresentada oralmente ou por escripto a impugnação da excepção, seguindo-se o debate oral entre as partes e a producção das provas. Produzidas as provas, decidirá o juiz a excepção, ditando a sentença ao escrivão no mesmo acto.

§ 1º. A discussão far-se-á no espaço de 15 minutos para cada uma das partes.

§ 2º. Se a materia controvertida exigir demorado exame poderá o juiz proferir a sentença dentro de cinco dias, fazendo-o, então, nos autos, por escripto.

Art. 128. Se o excepto houver de apresentar testemunhas, deverá depositar em cartorio o respectivo rol com as precisas indicações de residencia 24 horas antes da audiencia.

Art. 129. As partes deverão estar presentes aos debates para serem interrogadas sempre que houver allegação de facto e protesto prévio pelo seu depoimento pessoal, cumprindo-lhes diligenciar para o comparecimento das testemunhas arroladas.

Art. 130. Nas causas ordinarias, se a excepção for julgada improcedente, assignar-se-á, na mesma audiencia especial, novo prazo para a defesa, intimada por pregão, no caso de revelia, a parte adversa, para sciencia; nas causas summarias e summarissimas, verificada aquella hypothese, proseguir-se-á na mesma audiencia da proposição da acção.

Art. 131. Da sentença que julgar procedente a excepção poderá o excepto, na mesma audiencia do julgamento, aggravar de petição e da que a julgar improcedente só poderá o excipiente, no mesmo acto, aggravar de instrumento.

Art. 132. O escrivão mencionará no protocollo:

I, o dia, hora e logar da audiencia;

II, os nomes das pessoas presentes na qualidade de juiz, partes, advogados, testemunhas, officiaes judiciaes;

III, os nomes das partes reveis;

IV, o objecto da excepção;

V, as allegações essenciaes de facto, as conclusões das partes, os depoimentos das testemunhas e partes, os incidentes occorridos e tudo o que o juiz, a requerimento das partes ou *ex-officio*, determinar;

VI, as decisões proferidas durante a audiencia;

VII, o compromisso prestado pelas testemunhas;

VIII, os recursos interpostos e as intimações feitas por pregão.

Art. 133. Do termo da audiencia será extrahida pelo escrivão uma copia para ser junta aos autos da acção.

Art. 134. As excepções de litispendencia, prevenção e cousa julgada requerem, para a sua procedencia, a triplice identidade de coisa, causa e pessôa.

Art. 135. A proposição da acção rescisoria não induz litispendencia em relação á acção que é licito ao réo intentar para cumprimento do acto rescindendo.

Art. 136. A autoridade da coisa julgada é restricta sómente á parte dispositiva do julgamento e seus motivos objectivos virtualmente comprehendidos na decisão; e só attribuida ás sentenças definitivas e interlocutorias que não mais dependem dos recursos ordinarios para sua reforma ou retratação.

Paragrapho unico. São destituidos, porém, dessa autoridade:

I, os actos de jurisdicção graciosa;

II, as sentenças proferidas em processos preparatorios e preventivos;

III, as sentenças homologatorias de desquite por mutuo consentimento;

IV, as sentenças denegatorias de fallencias;

V, as sentenças nullas.

Art. 137. A illegitimidade das parte resulta da incapacidade ou falta de requisitos legaes para estar em juizo.

CAPITULO XIV

DA DEFESA

Art. 138. A defesa deve conter a exposição dos factos ou causas em que se fundar e ser acompanhada dos documentos em que se basear.

Art. 139. Na defesa, deve o réo inserir, preliminarmente, a arguição de qualquer nullidade até então occorrida. Se o fizer, o escrivão entregará logo os autos, conclusos, ao juiz, que, conhecendo da arguição, procederá como fôr de direito.

Art. 140. A defesa pode ser feita por simples negação, e offerecida, articulada ou não, seguira-se-á a instrucção da causa na forma estabelecida para cada uma das especies de acção admittidas neste codigo.

Art. 141. Dentro do prazo assignado para a defesa poderá o réu reconvir, nas acções em que é permittida a reconvenção.

Art. 142. Depois da defesa, a desistencia só é admissivel mediante accôrdo das partes, salvo quando a impugnação feita á desistencia fôr manifestamente improcedente.

CAPITULO XV

DA AUTORIA

Art. 143. O réo demandado para entrega de alguma coisa que possue em nome proprio, deverá, na audiencia em que for a acção proposta, declarar o nome e a residencia da pessoa de quem a houve, ou, se já for fallecida, os nomes e residencias dos seus herdeiros, e chamal-os á autoria, requerendo a sua citação, que deverá ser feita no prazo que o juiz fixar, e indicar termo para o comparecimento.

Art. 144. Se o chamado á autoria não comparecer, se contestar o interesse que lhe é attribuido ou se houver da parte do autor duvida sobre a legitimidade do chamamento, poderá a causa proseguir contra o réo principal e o chamado a autoria, considerados como litisconsortes; no caso contrario, proseguirá a causa com o chamado a autoria, sem que seja licito ao autor preferir o réo principal.

Art. 145. Se a citação não se realizar no prazo marcado, a causa proseguirá contra o réo.

Art. 146. Em todo caso, assignar-se-á novo prazo para a defesa.

Art. 147. Se o chamado á autoria residir no Districto Federal, ou em logar incerto, será suspenso o andamento do feito até que se verifique a citação pessoal ou edital; se residir, porém, fóra do Districto, proseguirá a causa, não obstante a expedição da respectiva precatoria ou rogatoria.

Art. 148. Quando a causa correr com o chamado á autoria, poderá o réo intervir como assistente e tambem proseguir, se o chamado á autoria confessar o pedido.

Art. 149. O chamado á autoria que não houver sido citado no prazo marcado, comparecendo mais tarde, receberá a causa no estado em que a encontrar.

Art. 150. A evicção será pedida por acção directa competente.

Art. 151. E' licito ao chamado á autoria chamar outro para o mesmo fim e, assim, successivamente, observando-se em relação á todos as disposições dos artigos precedentes.

Art. 152. Se o réo possuir em nome de outrem a coisa demandada, poderá na audiencia da proposição da acção, nomear á autoria o proprietario ou o possuidor indirecto, indicando a sua residencia, pena de ser havido como possuidor em nome proprio.

O autor na causa promoverá a citação do nomeado no prazo que o juiz fixar, com indicação de termo para o comparecimento.

Art. 153. Se o nomeado não comparecer ou se negar a qualidade que lhe é attribuida, terá o autor a faculdade de proseguir contra o nomeante e contra o nomeado, como litisconsortes, assignando-se novo prazo para a contestação.

Art. 154. Se o nomeado não houver sido citado no prazo marcado poderá, comparecendo mais tarde, receber a causa no estado em que a encontrar.

Art. 155. Se o réo nomear pessoa em cujo nome não possuir a coisa, será condemnado a pagar, em tresdobro, as custas que, por esse motivo, houverem sido feitas.

CAPITULO XVI

DA ASSISTENCIA

Art. 156. Todo aquelle que quizer defender o seu direito juntamente com o do autor ou o do réo póde intervir no processo como assistente.

Art. 157. Para ser admittido, deve o assistente requerer e logo provar o interesse na questão controvertida em juizo.

Art. 158. O assistente póde intervir em qualquer phase do processo, antes ou depois da sentença, e, recebend causa no estado em que se achar, deverá allegar o seu direito nos mesmos termos que competem á parte assistida.

ou Art. 159. O assistente não póde excepcionar o juizo ou reconvir, nem interpor recurso de decisão ou sentença de que não tenha recorrido o assistido, não se alterando, pela intervenção, os direitos das partes que, livremente, poderão confessar, transigir ou desistir da acção.

Art. 160. A admissão do assistente póde ser impugnada por qualquer das partes, mostrando o seu nenhum interesse na causa; e o juiz decidirá o incidente dentro de 48 horas.

Art. 161. O assistente não póde ser condemnado, nem absolvido, e em caso algum fica inhibido de formular o seu pedido, directamente, em acção propria.

Paragrapho unico. Todavia, a sentença o obrigará ao pagamento das custas dos actos que houver praticado ou promovido, se o assistido decahir.

Art. 162. A assistencia não tem logar na execução, salvo nos incidentes de embargos de terceiros e preferencias.

CAPITULO XVII

DA OPPOSIÇÃO

Art. 163. A opposição é a acção do terceiro que se julga com direito sobre o objecto da causa e intervem no processo, para excluir as partes ou qualquer dellas.

Art. 164. A opposição será deduzida pela fórma da petição inicial das acções, corre no mesmo processo, simultaneamente com a acção principal, se é proposta antes da dilação das provas; e, em auto apartado, sem prejuizo da causa principal, se depois da phase probatoria.

Art. 165. Para a opposição não se faz mistér a citação da partes; na primeira hypothese do artigo anterior, o

opponente, juntando procuração e os documentos justificativos da sua intenção, pedirá vista dos autos, que lhe serão continuados por cinco dias, depois de contestada a acção; na segunda, mandará o juiz autuar a petição, scientes as partes ou seus procuradores.

Art. 166. Offerecidos os artigos de opposição, abrir-se-á vista dos autos, successivamente, ao autor e ao réo, por egual prazo, para os contestarem, proseguindo-se como na reconvenção.

Art. 167. Os artigos de opposição não serão recebidos quando desacompanhados de documentos justificativos, e decahindo o opponente, será condemnado nas custas do retardamento, em dobro.

Art. 168. A acção e a opposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

Art. 169. Correndo a opposição em auto apartado, poderá o juiz, a requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos, quando um delles attinja a phase em que estiver o outro.

Art. 170. A opposição não é admissivel na segunda instancia.

Art 171. Havendo varias opposições, o prazo para a sua discussão será o mesmo.

CAPITULO XVIII

DA RECONVENÇÃO

Art. 172. O réo que tiver alguma acção contra o autor por quem é demandado, poderá reconvir, formulando o seu pedido simultaneamente com a contestação, sem dependencia de citação prévia do autor reconvindo.

Art. 173. Offerecida a reconvenção, abrir-se-á vista ao autor reconvindo, por 10 dias, para a contestação, seguindo-se os demais termos da causa.

Art. 174. Não podem reconvir :

I, o que declina do fôro, salvo depois de decahir da excepção;

II, o chamado á autoria, salvo se tomar a si a defesa da causa.

Art. 175. Podem ser propostas em reconvenção as demandas que têm por fim excluir ou modificar o pedido do autor.

Art. 176. Não admittem reconvenção:

I, as acções sobre o estado das pessôas;

II, as de alimentos;

III, as de deposito;

IV, as executivas;

V, as acções sobre immoveis, ou direitos á elles relativos;

VI, em geral, as acções que tiveram processo differente do estabelecido para o pedido da reconvenção, salvo se se tratar de reconvenção em acção ordinaria.

Art. 177. Para a reconvenção, devem as partes apresentar-se na mesma qualidade pessoal em que figuram na acção, não podendo ser reconvindo, em seu proprio nome, o que demanda em nome alheio.

Art. 178. O réo reconvinte é obrigado a prestar fiança ás custas, nos casos e pela forma do art. 424.

Art. 179. A desistencia da acção, depois de offerecida a reconvenção, não impede o proseguimento desta.

Art. 180. A reconvenção será julgada juntamente com a acção. na mesma sentença.

CAPITULO XIX

DAS PROVAS

Disposições preliminares

Art. 181. São admissiveis em juizo todas as especies de prova reconhecidas nas leis civis e commerciaes.

Art. 182. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das allegações que fizer.

Art. 183. Aquelle que allegar direito singular, estadual, estrangeiro ou costumeiro deve provar a sua vigencia e teor, salvo ao juiz que delle tiver conhecimento dispensar a prova.

Art. 184. A respeito das provas dos actos e contractos, guardar-se-á o que, em geral e especialmente, prescrevem as leis que os regulam.

Art. 185. Se a parte ou testemunha não souber fallar a lingua portugueza, deporá por meio de interprete de nomeação do juiz, devidamente compromissado.

Art. 186. O surdo-mudo que não souber escrever deporá por meio de interprete que traduza a sua linguagem mimica.

Sabendo, porém, ler e escrever, será inquirido por escripto e da mesma forma responderá.

Art. 187. As testemunhas e partes serão perguntadas ou reperguntadas tão sómente sobre os factos articulados na acção ou na defesa e suas circumstancias, devendo responder com precisão e clareza ás perguntas que se lhes fizerem e declarar a razão da sciencia, ou conhecimento que têm dos factos narrados.

Art. 188. Na redacção dos depoimentos, serão consignadas as perguntas, se o pedirem as partes ou os depoentes o se o determinar o juiz.

Art. 189. As pessoas que, por enfermidade ou velhice, não puderem comparecer em juizo para depor serão inquiridas em sua propria residencia.

Art. 190. Ninguem é obrigado a depor sobre factos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.

Da confissão

Art. 191. A confissão, como meio de prova, sómente vale se emanar da parte ou do seu mandatario com poderes especiaes, se versar sobre os factos da causa e for livre e clara.

§ 1º. Poderão, entretanto, confessar, nos limites da autorização que lhes conceder a lei ou a autoridade competente, os representantes dos incapazes.

§ 2º. Nas causas sobre immoveis, deverá o conjuge confirmar a confissão do outro para que produza seus effeitos juridicos.

Art. 192. Sendo a confissão vaga ou equivoca, mandará o juiz que o confitente a declare ou explique, e, se negar-se a fazel-o, será contra elle interpretada.

Art. 193. A confissão pode ser feita em juizo, por termo nos autos, ou em depoimento pessoal ; ou fóra de juizo, verbalmente ou por escripto.

Art. 194. Verificada a confissão em juizo, a parte pode requerer a conclusão do feito para que seja o confitente condemnado de preceito.

Art. 195. A confissão judicial sana e revalida os erros da acção e do processo, não supprindo, porém, a escriptura publica e a particular quando da substancia do contracto.

Art. 196. A confissão verbal, fóra do juizo, é admissivel nos casos em que a lei não exige prova litteral.

Art. 197. A que constar de escripto terá o mesmo valor attribuivel ao documento que a contiver.

Art. 198. A confissão, havendo outra prova, não pode em parte ser acceita e em parte ser rejeitada.

Art. 199. A confissão só prejudica ao confitente e a seus herdeiros ou successores, e poderá ser retractada por erro de facto até o julgamento definitivo da causa, ou por acção directa, quando obtida por dolo ou violencia.

Art. 200. O depoimento da parte que pela lei tenha obrigação de depor, será requerido com a comminação de confessa.

§ 1º. Si a parte não comparecer, ou comparecendo se recusar a depor, será havida por confessa, sendo-lhe, todavia, permittido purgar a móra antes da sentença, quando provar justo impedimento e requerer prestar o seu depoimento na presença da outra parte.

§ 2º. Fallecendo a parte citada para depor, antes de imposta a pena, esta não passará a seus herdeiros.

Art. 201. A parte somente é obrigada a depor sobre artigos claros, precisos, pertinentes á causa, não contradictorios, nem diffamatorios, ou meramente negativos.

Atr. 202. Não serão obrigados a depor os herdeiros, successores universaes ou singulares, e os representantes ou mandatarios de pessoas juridicas sobre factos de que não tenham participado, ou que forem estranhos á sua administração.

Art. 203. O depoimento requerido na dilação probatoria poderá ser prestado depois della, se a demora for imputavel ao depoente.

Art. 204. A parte não póde ser obrigada a depor mais de uma vez, na mesma causa.

Art. 205. Nas causas em que for parte a Municipalidade, deporá o Prefeito, que, entretanto, poderá designar para fazel-o qualquer dos procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal.

Dos documentos publicos e particulares

Art. 206. Os documentos publicos e particulares terão o valor de prova que lhes attribuirem as leis civis e commerciaes.

Art. 207. Não têm fé em juizo:

I, os documentos publicos ou particulares cancellados, raspados, riscados ou borrados em logar substancial ou suspeito, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte nelle interessada;

II, os documentos publicos ou particulares emendados ou entrelinhados em logar substancial e suspeito, não sendo a emenda ou entrelinha competentemente resalvadas;

III, os documentos publicos ou particulares que contiverem disposições que se destruam reciprocamente, ou collidirem com outros offerecidos pela mesma parte, sem que se possa concilial-os com alguma explicação, ou distincção razoavel.

Art. 208. São inadmissiveis em juizo quaesquer documentos redigidos em lingua estrangeira, sem que sejam acompanhados da traducção em portuguez.

Paragrapho unico. A traducção será feita por traductor publico, e, na falta ou impedimento, por pessoa idonea nomeada pelo juiz a aprazimento das partes.

Art. 209. As cópias, publicas-fórmas ou extractos de algum documento original tirado sem citação da parte, não farão prova sem que sejam conferidos com o original, na presença da parte adversa, pelo escrivão da causa ou outro para este fim nomeado, citada a parte ou seu procurador ; lavrando-se termo da conformidade ou differença encontrada.

Paragrapho unico. Si a parte interessada convier em que seja dispensada a conferencia, as cópias, publicas-fórmas ou extractos valerão contra ella, mas não contra terceiros.

Art. 210. As disposições dos artigos antecedentes são extensivas aos actos authenticos, escriptos de obrigações e a quaesquer documentos e livros escriptos em lingua estrangeira.

Art. 211. As certidões e traslados extrahidos de autos, livros de notas, registros e mais papeis publicos, pelos escrivães e tabelliães, fazem prova independentemente de conferencia.

Paragrapho unico. Considera-se documento original o primeiro traslado das escripturas lançadas no livro de notas dos tabelliães.

Art. 212. Quando um instrumento fizer referencia a outro, não se lhe dará fé sem que o instrumento referido seja apresentado, se não estiver incorporado no referente, ou nelle se não fizer remissão ao livro e folha em que tenha sido registrado ou lavrado.

Art. 213. Se algum documento for arguido de falso pela parte contra quem é offerecido, far-se-á a prova da falsidade juntamente com a da causa dentro da dilação probatoria, ou em auto apartado, se occorrer o incidente depois da prova encerrada.

Das testemunhas

Art. 214. Podem depôr, como testemunhas, as pessoas a quem a lei não prohibe de fazel-o.

Art. 215. Não serão admittidas a depôr as testemunhas cujos nomes, profissão e domicilio não constarem do rol depositado em cartorio ou do requerimento de inquirição.

Art. 216. As testemunhas farão promessa solemne de dizer o que souberem e lhes for perguntado.

§ 1º. Devem declarar seus nomes, prenomes, idade, profissão, estado, domicilio ou residencia, as relações de parentesco, amizade, inimizade, ou dependencia com as partes, e o seu interesse na causa, se tiverem.

§ 2º. A testemunha inidonea, que occultar esta circumstancia, poderá ser contradictada pela parte contra quem fôr produzida, tomando-se por escripto a contradicta e a resposta,

e; em vista da prova no acto produzida, decidirá o juiz dever ou não ser inquirida a testemunha.

§ 3º. A parte poderá limitar-se a contestar o depoimento, que pela testemunha será confirmado ou não.

§ 4º. As testemunhas serão inquiridas pelos advogados das partes que as tiverem offerecido e reperguntadas pelos da parte contraria; os depoimentos serão escriptos pelo escrivão e lidos por elle ou pelas partes e rubricados pelo juiz, que poderá, no acto da inquirição, fazer as perguntas que julgar convenientes.

Art. 217. O juiz da causa, arrolado como testemunha, deverá declarar, por despacho, ter ou não conhecimento de factos que possam influir na decisão.

No caso affirmativo, deixará de funccionar no feito.

Art. 218. O militar não será obrigado a depor sem a respectiva requisição ao commando a que estiver sujeito.

Art. 219. Sendo a testemunha empregado ou funccionario publico, precederá requisição ao chefe da repartição ou do serviço, quando tiver de depor em hora do expediente.

Art. 220. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permittido á testemunha trazel-o por escripto.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separada e successivamente, começando pelas do autor. O juiz providenciará de modo a que os depoimentos de umas não sejam presenciados pelas outras.

§ 2º. Se os depoimentos das testemunhas estiverem em contradicção formal entre si ou com os das partes sobre facto certo e principal na causa, poderá o juiz ordenar acareação dos depoentes, reduzindo-se a termo as suas declarações.

Art. 221. As testemunhas arroladas pelas partes podem comparecer independentemente de citação, mas, se forem citadas e não comparecerem sem motivo justificado, serão conduzidas debaixo de vara.

Art. 222. A testemunha poderá reclamar da parte o pagamento das despezas para o seu comparecimento, inclusive o salario que por esse motivo deixar de receber.

Art. 223. Não excederá de 10 o numero de testemunhas de cada uma das partes, além das referidas e informantes, quando não for esse o unico meio de prova.

Art. 224. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou se por sua idade avançada, ou molestia grave, houver receio de que ao tempo da prova já não exista, poderá ser inquirida antecipadamente, com prévia citação dos interessados, entregando-se o depoimento ao requerente para delle se servir quando e como lhe convier.

Art. 225. A prova testemunhal é inadmissivel para prova de contractos para os quaes a lei exige meio especial de comprovação ou cujo valor exceder de 1:000$, se for civel, e de 100$, se commercial.

Qualquer que seja, porém, o valor do contracto, é admissivel, como subsidiaria ou complementar de outra prova por escripto.

Art. 226. Nos casos de dolo, fraude ou simulação é admissivel a prova testemunhal qualquer que seja o valor do contracto.

Das presumpções e dos indicios

Art. 227. As presumpções são legaes ou communs. A legal é absoluta ou condicional.

Art. 228. A presumpção legal absoluta não admitte prova em contrario.

Art. 229. A presumpção legal condicional dispensa do onus da prova aquelle que a tem em seu favor.

Art. 230. As presumpções communs são admissiveis nos mesmos casos em que é permettida a prova testemunhal.

Art. 231. Os indicios, sendo graves e concordantes, fazem prova plena e são admissiveis nos mesmos casos em que é permittida a prova testemunhal. Tambem por elles podem ser provados o dolo, a fraude e a simulação.

Do juramento ou affirmação

Art. 232. A prova por juramento ou affirmação só é admissivel nos casos expressos em lei.

Art. 233. O juramento ou affirmação póde ser prestado por procurador com poderes especiaes.

Art. 234. O juiz nomerá peritos para arbitrarem o valor até ao qual póde ser ferido o juramento *in litem*.

Art. 235. O juramento suppletorio é admissivel, a requerimento da parte, nos casos expressos no Codigo Commercial e, em geral, quando a parte adversa recusar os livros ou documentos cujo exame se houver determinado

CAPITULO XX

DOS EXAMES PERICIAES

Art. 236. Os exames para prova de facto que dependa de conhecimento technico serão feitos por peritos, observando-se, quanto aos exames medico-legaes, o disposto nos artigos 167 á 171 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e no regulamento que baixou com o decreto n. 16.670, de 17 de novembro de 1924.

Art. 237. Nos feitos contenciosos, os exames periciaes devem ser requeridos na acção, na contestação, no periodo probatorio (no caso do art. 316) ou nas allegações finaes. Neste ultimo caso e no de que trata o artigo seguinte, as partes deverão ser ouvidas sobre a diligencia, no prazo de 48 horas para cada uma.

Art. 238. Ao juiz incumbe, quando os julgar necessarios á decisão, determinar *ex-officio* taes exames.

Art. 239. Podem tambem os exames ser requeridos o feitos como actos preparatorios, sempre que houver razão para temer prejuizo na demora.

Art. 240. Os peritos, em regra, não excederão de tres, podendo, todavia, as partes concordar em um só, que será indicado em petição.

Art. 241. Não havendo accôrdo das partes, a louvação far-se-á em audiencia aprazada, nomeando cada uma das partes o seu perito, e o juiz o terceiro.

Art. 242. Havendo mais de um autor ou de um réo, se não accordarem na nomeação, prevalecerá o voto da maioria

de cada um dos grupos e, verificando-se empate, decidirá á sorte.

Art. 243. No caso de revelia das partes ou quando o exame for determinado *ex-officio*, a nomeação dos peritos compete ao juiz.

Art. 244. No exame por precatoria, far-se-á a nomeação no juizo deprecado, salvo accôrdo em contrario.

Art. 245. No mesmo acto da audiencia, depois da lavração das partes e nomeação do juiz, poderão ser recusados os peritos pelas mesmas causas por que podem ser recusados os juizes e testemunhas, e ainda por falta de conhecimento technico sobre o objecto da causa sempre que a respectiva apreciação depender de tal conhecimento.

Art. 246. O juiz, na mesma audiencia, ou na seguinte, se alguma das partes quizer produzir prova que não possa apresentar logo, tomará conhecimento verbal e summario da questão e decidirá, mandando tomar por termo a sua decisão e bem assim os motivos da suspeição arguida ou da recusa feita e os depoimentos porventura prestados.

Art. 247. Nas liquidações commerciaes, um dos peritos será indicado pelo liquidante, nomeando os demais interessados o segundo e o juiz o terceiro, caso não haja menores interessados. Verificando-se o interesse de menores, o terceiro perito será indicado pelo representante do Ministerio Publico.

Art. 248. No juizo de orphãos e ausentes, os peritos serão indicados pelo juiz, salvo:

I, nos casos previstos na lei n. 4.294, de 6 de julho de 1921 e seu regulamento n. 11.969, de 3 de setembro do mesmo anno, em que a nomeação será feita de accordo com o que a respeito estabelece esse ultimo acto;

II, nos processos de verificação de haveres, em sociedade civis ou commerciaes, em que o inventariante ou liquidante deverá indicar um dos peritos e o representante do Ministerio Publico o outro, sendo o terceiro nomeado pelo juiz.

Art. 249. Nomeados os peritos, serão intimados a prestar, dentro de 5 dias, compromisso de bem desempenhar as suas funcções.

Art. 250. Aquelle que não acceitar a nomeação ou não comparecer nesse prazo será substituido por outro indicado pela parte.

Art. 251. Prestado o compromisso, se os peritos não comparecerem, sem excusa legitima, no dia e logar designados, ou não derem o laudo, ou concorrerem para que a pericia não seja feita no termo assignado, que o juiz poderá prorogar, razoavelmente, se lhes imporá como multa as despezas da nova diligencia a que se procederá, nomeando o juiz perito ou peritos em logar dos que faltarem.

§ 1º. O não comparecimento do perito ou dos peritos por motivo justificado os relevará da multa, dando-se a substituição no acto, pela parte, ou pelo juiz, na fórma do art.

§ 2º. A multa será cobrada executivamente, *ex-officio*.

§ 3º. Será, todavia, transferido o dia da pericia ou prorogado o termo para ella assignado, e não haverá logar a substituição dos peritos se as partes concordarem na transferencia ou prorogação.

Art. 252. Os peritos nomeados consultarão entre si e o que resolverem por pluralidade de votos, será reduzido a escripto pelo terceiro e assignado por todos, cumprindo ao vencido declarar as razões da divergencia logo em seguida á sua assignatura.

Art 253. Se nenhum accordo houver e forem os tres peritos de opinião diversa, cada um escreverá o seu laudo como entender, dando as razões em que se fundar.

Art. 254. Os laudos, quer accordes, quer divergentes, serão escriptos em termos claros, precisos e conformes aos quesitos propositos.

Art. 255. Apresentados os laudos, se nelles houver algum ponto que, por deficiente ou obscuro, precise ser esclarecido, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, poderá ordenar os necessarios esclarecimentos tendentes a supprir a deficiencia ou obscuridade do parecer.

Art. 256. Os quesitos dos advogados, procuradores e membros do Ministerio Publico serão rubricados pelo juiz e poderão ser apresentados até o acto da diligencia, e os do juiz serão inseridos no despacho que o determinar.

Art. 257. No decorrer das pericias, podem as partes apresentar testemunhas que serão inquiridas na forma do art. 216, § 4º.

Art. 258. Os peritos poderão examinar os autos em cartorio.

Art. 259. O juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos, meramente consultivo ou de informação, e poderá mandar proceder a segunda pericia no caso de divergencia dos tres peritos.

Na segunda pericia, não poderão intervir os peritos da primeira.

Art. 260. O juiz deve negar a pericia, quando o facto depender do testemunho commum, e não do juizo especial de technicos, ou delle não depender a decisão da causa.

Art. 261. De tudo quanto occorrer na diligencia será lavrado auto circumstanciado, assignando-o o juiz, as partes, os advogados ou procuradores, peritos e testemunhas.

Art. 262. A pericia não tem logar:

I, quando a inspecção ocular fôr impraticavel, em razão da natureza transitoria ou variavel do facto;

II, quando fôr desnecessaria á vista das provas, ou inutil em relação á questão discutida em juizo.

Dos usos e costumes

Art. 263. Os usos e costumes, em geral, poderão ser provados por qualquer meio de direito.

Art. 264. A prova dos usos e costumes commerciaes de praça nacional far-se-á:

I, por certidão do extincto Tribunal do Commercio ou da Junta Commercial, se constar algum assento sobre o uso ou costume allegado;

II, por attestado da mesma Junta, não havendo assento.

Art. 265. Quando sobre o uso ou costume houver assento, contra elle é inadmissivel contestação que não verse sobre a identidade do caso.

Contra o attestado, porém, é admissivel qualquer prova.

Art. 266. Os usos e costumes commerciaes dos paizes extrangeiros provar-se-ão:

I, pelo meio indicado no n. 1 do art. 264;

II, por acto authentico do paiz a que se referirem, devidamente legalizado.

Art. 267. O juiz ou tribunal que proferir sentença julgando provado algum uso ou costume commercial, deverá remetter cópia á Junta Commercial para ser archivada.

CAPITULO XXI

DAS ALLEGAÇÕES FINAES

Art. 268. Nas causas cujo processo não se passa em audiencia, produzida a prova requerida, ou julgada desnecessaria, na audiencia de que trata o art. 308 o escrivão, abrirá vista ás partes para arrazoarem afinal, em primeiro logar ao autor e depois ao réo.

§ 1º. Se houver oppoente, terá elle vista dos autos antes do autor e do réo. Se forem dois ou mais, a vista lhes será aberta na ordem em que tiverem comparecido em juizo.

§ 2º. O assistente arrazoará no mesmo prazo que competir ao assistido.

Art. 269. E' facultado ás partes juntar documentos ás suas allegações finaes. Se os documentos forem juntos pela parte que arrazoou em ultimo logar, dar-se-á vista á parte contraria para, no prazo de 48 horas, dizer sobre elles.

Paragrapho unico. Se a parte, utilizando-se da vista, fizer allegações extranhas, ou exceder o prazo do artigo anterior, serão as suas allegações, a requerimento da outra, desentranhadas dos autos.

Art. 270. Apresentadas as allegações finaes, serão os autos preparados e conclusos ao juiz para o julgamento.

CAPITULO XXII

DA SENTENÇA

Art. 271. Conclusos os autos, o juiz poderá ordenar as diligencias que entender necessarias para julgar afinal, assignando prazo razoavel para ellas, e fará supprir as irregularidades e nullidades sanaveis.

Não executando qualquer das partes a diligencia no prazo fixado, julgará o juiz a causa com os elementos existentes nos autos.

Art. 272. Entendendo o juiz que a causa se acha em estado de julgamento, dará a sentença definitiva, condemnando ou absolvendo em todo ou em parte do pedido, segundo a prova dos autos, sem que possa ir além das conclusões das partes e do virtualmente nellas comprehendido, como os fructos e accessões do principal.

Art. 273. A sentença definitiva deve ser clara, mencionar os nomes das partes, summariar o pedido e a defesa com os fundamentos respectivos, e conter os motivos da decisão, e indicação da lei, regulamento, uso ou estylo em que se fundar.

Paragrapho unico. Deixarão, porém, os juizes de applicar as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos cujas prescripções forem evidentemente incompativeis com as leis ou com a Constituição Federal

Art. 274. A condemnação deve ser de coisa ou quantia certa, salvo nas acções em que possa ou deva ser liquidada na execução e nos casos em que são permittidos os pedidos alternativos.

Art. 275. As sentenças serão escriptas, datadas e assignadas pelos juizes, salvo nos casos dos arts. 127 e 334 § 3º, al. publicadas em audiencia, lavrado nos autos o competente termo.

Poderão, todavia, ser dactylographadas, sendo pelo juiz rubricadas as folhas.

Art. 276. Os effeitos da sentença só decorrem da intimação ás partes, por seus advogados ou procuradores judiciaes, salvo quando presentes á audiencia da publicação.

Art. 277. Publicada a sentença, ao juiz não é licito alteral-a podendo, tão somente, declaral-a em ponto duvidoso, contradictorio ou omisso, por meio de requerimento da parte, dentro do termo de 3 dias da sua publicação ou intimação.

Art. 278. As sentenças serão proferidas e publicadas no prazo de 60 dias, para as definitivas, e de 10 dias, para as interlocutorias, salvo os casos expressos neste Codigo. Na Côrte de Appellação, os prazos para os accordãos ou decisões serão estabelecidos pelo regimento interno do tribunal.

Paragrapho unico. O prazo contar-se-á, receba ou não o magistrado os autos, da data da carga, ou, na falta desta, do termo respectivo, que o escrivão lavrará nos autos dentro de 48 horas depois de preparados.

Art. 279. A hypotheca judiciaria sobre os bens do commando inscrever-se-á, a requerimento do autor e mediante mandado do juiz, no qual se declararão quaes os immoveis que ficam hypothecados e se mencionará tudo que na lei civil se exige nos extractos para a inscripção de hypothecas.

CAPITULO XXIII

DAS CUSTAS E MULTAS

Art. 280. A sentença, ou accórdão, que julgar a acção, qualquer dos seus incidentes e os recursos, condemnará nas custas a parte vencida, na proporção em que o fôr.

Art. 281. Nos processos em que não se admittir defesa, ou opposição, e nos de jurisdicção meramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 282. Nos juizos divisorios, se não houver litigio, os interessados pagarão as custas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 283. Terminando o processo por desistencia ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou confessou; e si terminar por transacção, serão pagas por metade, não havendo accordo sobre o seu pagamento.

Paragrapho unico. Quem desistir de parte do pedido, ou confessar parte delle, pagará das custas vencidas a quota proporcional á parte de que tiver desistido ou confessado.

Art. 284. As custas serão pagas logo depois de concluidos os actos respectivos, por aquelle que os houver requerido.

As custas dos actos judiciaes praticados a requerimento do Ministerio Publico, da Fazenda Municipal ou do representante da Assistencia Judiciaria, ou de parte victima ou bene-

ficiaria de accidente do trabalho, serão pagas afinal pelo vencido, seja autor ou réu.

Art. 285. Não serão contadas, em regra de custas, as dos actos desnecessarios e superfluos ao andamento regular do processo, quando com taes actos não haja concordado a parte.

Art. 286. As custas de diligencias e actos judiciaes que tiverem de repetir-se por erro ou culpa de algum funccionario, serão por elle pagas, além de responder pelo prejuizo que dahi resultar.

Paragrapho unico. As de diligencia ou acto judicial adiado sem impedimento legitimo, serão pagas por aquelles que derem causa ao adiamento.

Art. 287. Absolvido o réo da instancia, o autor não poderá renovar a demanda sem pagar as custas em que tiver sido condemnado.

Art. 288. A parte condemnada nas custas de um incidente só poderá fallar no feito depois de haver pago as do retardamento, se os exigir a parte vencedora.

Art. 289. O funccionario judicial que receber custas sem lançar nos autos ou no papel respectivo a nota do recebimento, será punido com a multa de 50$ á 100$000.

O que receber custas indevidas ou excessivas será condemnado a restituil-as em tresdobro.

Art. 290. As multas impostas, na sentença, ou accórdão, ao vencido, litigante de má fé, serão contadas como custas. As que, por omissão nos processos, forem impostas aos funccionarios, serão cobradas executivamente, como renda da Fazenda Municipal.

CAPITULO XXIV

DAS NULLIDADES

Art. 291. São nullos os actos do processo:

I, quando emanados de juiz ou funccionario do juizo incompetente ou suspeito;

II, quando se omittir formalidade exigida na lei, sob expressa comminação de nullidade;

III, quando da omissão de formalidades, ainda que não sanccionadas expressamente com a pena de nullidade, resultar prejuizo que, sem a decretação da nullidade, não possa ser reparado;

IV, quando praticados em processo nullo ou subsequentes a acto nullo, do qual dependam.

Paragrapho unico. O acto nullo poderá ser renovado, se ainda não estiver decorrido o prazo ou termo dentro do qual deva ser praticado.

Art. 292. É nullo o processo:

I, sendo alguma das partes ou seus representantes não legitimos ou não auctorizados legalmente, como o falso ou não bastante procurador, o marido sem outorga da mulher, nos casos em que a lei a exige, o menor ou interdicto sem tutor ou curador;

II, sendo o juiz incompetente ou suspeito;

III, omittindo-se qualquer termo ou acto essencial;

IV, sendo a acção impropria, salvo o caso previsto no art. 521, paragrapho unico, para as acções possessorias, ou havendo convenção das partes.

§ 1º. A incompetencia do juiz annulla somente os actos decisorios.

§ 2º. A falta ou omissão de qualquer dos termos essenciaes do processo e a nullidade de qualquer de seus actos invalidam sómente os termos ou actos posteriores, dependentes e consequentes.

§ 4º. A nullidade resultante da illegitimidade de representante poderá ser a todo tempo ratificada, tendo a parte para isso capacidade legal.

Art. 293. Sempre que a parte tiver de fallar no feito deverá allegar todas as nullidades existentes e requerer preliminarmente que sejam pronunciadas; pena de se considerarem suppridas todas aquellas que não devam ser pronunciadas *ex-officio*.

Arguida a nullidade, serão os autos conclusos ao juiz, para mandar suppril-a ou pronuncial-a, conforme o caso.

Art. 294. Devem ser pronunciadas *ex-officio*:

I, a illegitimidade da parte, quando o juiz houver de despachar a petição inicial ou sentenciar no feito;

II, a incompetencia do juizo *ratione materiae*, quando o juiz houver de despachar a petição inicial ou sentenciar no feito;

III, as nullidades resultantes da omissão de termo ou acto essencial do processo, quando o juiz houver de sentenciar no feito;

IV, a nullidade resultante de omissão de formalidades sanccionadas expressamente pela lei com a pena de nullidade, quando o juiz houver de sentenciar no feito.

Paragrapho unico. Todavia, o juiz não pronunciará as nullidades resultantes da omissão de termo ou acto essencial do processo, quando a parte, a quem prejudicarem, as houver expressamente ratificado.

Art. 295. Ainda que arguida pela parte, deve o juiz mandar supprir a nullidade, em vez de a pronunciar, quando os actos e termos posteriores são independentes e não ficam prejudicados por ella.

Art. 296. As nullidades arguidas, não sendo suppridas ou pronunciadas pelo juiz, importam:

I, a annullação do processo na parte respectiva, se ellas causaram prejuizo a quem que as arguiu;

II, a responsabilidade do juiz.

Art. 297. As nullidades só pela parte a quem prejudicam podem ser arguidas.

Art. 298. As nullidades que devam ser pronunciadas *ex-officio* podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia.

Art. 299. Os juizes, officiaes do juizo e membros do Ministerio Publico, responsaveis pela nullidade, serão condemnados, na decisão que della conhecer, ao pagamento das respectivas custas, e ficarão obrigados ás perdas e damnos que de seu dólo ou culpa resultarem.

Art. 300. São actos e termos essenciaes do processo:

I. Nas causas contenciosas, em geral:

a) a petição inicial;

b) a citação;

c) o termo para defesa;

d) o termo para provas, se julgado necessario;

e) a sentença final e sua publicação;

f) o prazo para interposição, remessas e preparo dos recursos;

g) o termo para interposição dos recursos voluntarios;

h) o termo para as conclusões ou razões, nos recursos;

i) a decisão do recurso e sua publicação;

j) o recurso *ex-officio*, nos casos legaes;

k) a audiencia do Ministerio Publico, quando exigida expressamente na lei;

l) habilitação de herdeiros ou successores da parte fallecida.

§ 2º. Nos processos de inventario:

a) o compromisso do inventariante;

b) o titulo de herdeiros;

c) a declaração dos bens;

d) a avaliação dos bens;

e) a partilha ou adjudicação.

§ 3º. Nos processos de interdicção, o exame do paciente nos termos e fórma prescriptos no art. 450 do Codigo Civil.

§ 4º. Nos processos de desquite por mutuo consentimento:

a) a petição inicial, nos termos do art. 932;

b o comparecimento pessoal dos conjuges;

c) a audiencia dos conjuges, separadamente, pelo juiz;

d) o prazo minimo de 15 dias para a ratificação do auto;

e) a sentença de homologação;

f) o recurso *ex-officio*.

§ 5º. Nos processos de divisão e demarcação:

a) a petição inicial;

b) a louvação;

c) o reconhecimento do ponto de partida;

d) a audiencia para apresentação de titulos;

e) a planta;

f) o memorial;

g) a partilha;

h) a authenticidade da linha;

i) a sentença e sua publicação.

§ 6º. Nos processos de recuperação de titulos ao portador;

a) a petição inicial e as intimações exigidas na lei;

b) os editos para intimação de terceiros;

c) o prazo para as reclamações;

d) a sentença e sua publicação.

§ 7º. Nos processos de desapropriação:

a) o acto declaratorio da necessidade ou utilidade publica;

b) a petição inicial;

c) a avaliação;

d) o deposito do preço, antes da immissão na posse;

e) a immissão de posse.

§ 8º. Nos processos em que a parte é citada para executar voluntariamente o pedido, o pazo em que deve fazel-o.

§ 9º. Na execução:

a) a citação;

d) a liquidação da sentença illiquida;

e) a penhora;

d) os termos para embargos, impugnação e provas;

e) a avaliação;

f) a publicação de editaes ou annuncios;

g) a arrematação ou leilão judicial, adjudicação ou remissão;

h) o prazo para embargos á arrematação ou adjudicação;

i) o concurso de credores, havendo protesto;

j) a immissão de posse para a entrega de coisa certa;

k) a notificação do credor com garantia real extranho ao processo para a venda judicial da coisa;

l) as sentenças, sua publicação, os prazos para interposição, remessa e rasões dos recursos e as respectivas decisões.

Art. 301. O comparecimento do citando em qualquer estado da causa para responder aos termos desta, sem allegar a falta da citação, sana todos os seus vicios e suppre a sua falta.

Art. 302. É nulla a sentença;

I, quando proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

II, quando fundada em prova falsa;

III, quando dada contra direito expresso;

IV, quando proferida em processo nullo;

V, quando proferida com offensa de cousa julgada.

Art. 303. A sentença póde ser annullada:

I, por meio de appellação;

II, por meio de embargos de nullidade, na execução;

III, por meio de revista;

IV, por meio de acção rescisoria.

LIVRO II

TITULO I

Do processo ordinario

Art. 304. O processo ordinario cabe, em geral, a todas as acções que pelo Codigo não tiverem fórma especial.

Art. 305. Apresentada a petição inicial em devida fórma, verificando o juiz estarem sellados os documentos que a instruem, e, fazendo supprir as omissões e nullidades que encontrar, ordenará a citação do réo.

Art. 306. Se forem mais de um os réos e não puderem ser todos citados para a mesma audiencia, proceder-se-á na fórma do art. 79.

Art. 307. Feita a citação e proposta a acção, assignar-se-á na mesma audiencia o prazo de 10 dias para a contestação.

Se o réo reconvir, abrir-se-á a dilação depois de decorrido o prazo de 10 dias para o reconvindo contestar a reconvenção.

Art. 308. Offerecida a contestação, ou contestada a reconvenção, a parte interessada no andamento do feito deverá fazer intimar o advogado, ou solicitador da parte contraria, para comparecer á uma audiencia especial, que poderá ser dada em seguida á primeira audiencia ordinaria, na qual se deliberará sobre as provas que devam ser produzidas

Paragrapho unico. Entre a intimação e a audiencia de que se trata neste artigo deverá mediar, pelo menos, o espaço de 48 horas.

Art. 309. Na audiencia aprazada, o juiz ouvirá as partes acerca dos factos que pretenderem provar e dos meios de prova que julgarem necessarios.

§ 1º. Se as partes declararem que não contestam os factos allegados, por versar a controversia apenas sobre materia de direito, ou que não carecem de dilação especial para prova, mandará o juiz que se prosiga na discussão do feito, abrindo-se vista dos autos para razões finaes.

§ 2º. Sendo apenas requerida prova pericial, poderá a dilação ser denegada, a requerimento da parte interessada, nos casos em que essa especie de prova é inadmissivel ou desnecessaria.

§ 3º. Se qualquer das partes protestar por depoimento da parte contraria, ou por inquirição de testemunhas, ou pela producção de certidões que devam ser extraidas de livros, ou registros publicos ou de sociedades, o juiz deliberará, á vista das allegações das partes, sobre a dilação necessaria, que marcará tendo em attenção a natureza e as difficuldades da prova.

§ 4º. O despacho pondo a causa em prova deverá ser proferido na mesma audiencia.

§ 5º. A dilação probatoria não poderá exceder de 20 dias e correrá da data do despacho que puzer a causa em prova, independentemente de nova intimação.

Art. 310. Do occorrido na audiencia, lavrar-se-á termo no protocollo, no qual se relatarão, em resumo, as allegações e requerimentos das partes e, por extenso, os despachos do juiz.

Art. 311. Quando a prova houver de produzir-se fóra da jurisdicção do juiz, será expedida carta precatoria.

Art. 312. As cartas precatorias serão suspensivas sómente nos seguintes casos:

I, se nisso convierem expressamente as partes;

II, se o contracto, ou facto, que fôr objecto principal da demanda tiver acontecido no logar para onde é pedida a precatoria e ao juiz parecer necessaria essa prova;

III, se forem as unicas provas para as quaes foi concedida a dilação.

Art. 313. Para o cumprimento das precatorias concedidas com suspensão do feito, marcará o juiz um praso razoavel, attendendo á distancia, ás difficuldades de conducção e á natureza da prova.

Art. 314. As precatorias não devolvidas em tempo e as que houverem sido concedidas sem suspensão do andamento da causa serão juntas aos autos, como documento, quando a parte houver de fallar no feito.

Art. 315. Todas as provas deverão ser requeridas, ordenadas e produzidas dentro da dilação que para ellas houver sido concedida. Todavia, quando a demora fôr devida ás auctoridades encarregadas das respectivas diligencias, ou aos peritos, ou a obstaculo opposto pela parte contraria, ou a factos de caracterizada força maior, poderá ser concedida, a requerimento do interessado, uma prorogação razoavel do prazo marcado.

Art. 316. Se o réo, na contestação, houver allegado novos factos contra o pedido do autor, será permittido á este, salientando taes factos, produzir contra elles prova na dilação.

Art. 317. A prova testemunhal a pericial e o depoimento da parte, salvo os casos expressos neste Codigo, sómente poderão ser produzidos no termo da dilação probatoria concedida, conforme as regras estabelecidas n'este capitulo.

Fóra desses casos, são destituidos de valor e effeitos inquirições, depoimentos, vistorias, arbitramentos e quaesquer exames produzidos fóra da dilação, no mesmo ou em outro juizo, relativamente ao objecto do litigio.

Art. 318. O termo probatorio é commum ás partes.

Art. 319. Requerido o depoimento pessoal dentro da dilação, a demora que a parte tiver em depor não prejudicará o requerente.

Art. 320. No requerimento de inquirição, ou no rol que depositar em juizo, deverá a parte declarar o nome, a residencia e a profissão de cada testemunha.

Art. 321. Não havendo necessidade da dilação probatoria, ou findo o prazo respectivo, o escrivão, lavrando nos autos a respectiva certidão, abrirá vista, independente de despacho, successivamente, por 10 dias, aos advogados do autor e do réo para dizerem afinal.

Art. 322. Decorrido o prazo para as allegações das partes, tenham ou não arrazoado os advogados, o escrivão cobrará os autos independentemente de despacho, e os fará conclusos ao juiz para a sentença, depois de devidamente sellados e de paga a taxa judiciaria.

TITULO II

Do processo summario

Art. 323. O processo summario compete ás acções de valor de mais de um até cinco contos que não derivarem de direitos e obrigações reaes, e para as quaes não estiver estabelecida outra fórma de processo.

Art. 324. São tambem summarias, qualquer que seja o seu valor acima de um conto de réis, as acções:

I, de alimentos, soldadas, salarios, commissões, percentagens e retribuições a depositarios, guarda-livros, caixeiros e quaesquer outros prepostos, trapicheiros ou administradores de armazens de depositos, emprezarios de armazens geraes e agentes de leilões, operarios, jornaleiros ou domesticos;

II, de nullidade do registro de marca de fabrica e de commercio, e para a indemnisação dos damnos causados pela contrafacção das mesmas marcas;

III, relativas ao emprego ou uso illegal de firma registrada, ou inscripta, ou para o fim de obrigar o concurrente, que tenha direito á firma identica a modifical-a por fórma que seja impossivel erro ou confusão, e as consequentes indemnizações dos damnos e interesses;

IV, de indemnização dos damnos e interesses resultantes da offensa aos direitos autoraes;

V, derivadas da fallencia, relativamente aos bens, interesses e negocios da massa, á admissão e á exclusão de credores, á classificação ou graduação de creditos, e á responsabilidade do socio commanditario, que se tenha tornado solidario por actos de gestão;

VI, originarias de apolices de seguro terrestre ou de vida;

VII, relativas á cadernetas de trabalhadores agricolas;

VIII, para o pagamento de honorarios dos advogados, medicos, cirurgiões, e parteiras, engenheiros, professores e de

quaesquer outros serviços profissionaes, na falta de contracto com os clientes;

IX, derivadas de transporte, ou deposito de mercadorias, salvo as intentadas para cobrança dos respectivos fretes, alugueres e despesas;

X, para a rescisão de contracto de locação de predio urbano ou rustico, por inadimplemento de suas clausulas, indemnização dos damnos interesses e da multa convencional estipulada;

XI, para resgate do immovel vendido com a clausula de retrovenda; para restituição da coisa vendida com a de pacto commissorio, no caso de não pagamento do preço; para rescisão da venda de coisa com vicio redhibitorio e a restituição ou abatimento do preço pago, e mais os damnos e interesses;

XII, para reivindicar ou desobrigar immoveis do casal alienados ou onerados pelo marido sem outorga da mulher ou supprimento judicial; para annullar a fiança ou a doação illegalmente prestada ou feita pelo marido, e para rehaver o dote ou outros bens proprios da mulher, sob a administração do marido;

XIII, de nullidade de partilhas e revocatorias de doações;

XIV, decorrentes do commodato, da gestão de negocios e do mandato, excepto o judicial;

XV, de damno infecto e as demolitorias;

XVI, para a entrega da coisa movel vendida, ou pagamento do preço respectivo, com os juros da móra;

XVII, para annullar contracto feito por coacção, dólo, erro, simulação, fraude ou falsidade;

XVIII, rescisorias de sentença;

XIX, relativas ás servidões de aguas e consequentes indemnizações;

XX, do proprietario, ou inquilino, de um predio contra o uso nocivo da propriedade visinha (Cod. Civ., arts. 554 e 555);

XXI, do proprietario de um predio encravado em outro, para lhe ser permittido o direito de transito pelo visinho, ou o seu restabelecimento quando perdido (Cod. Civ., arts. 559 á 561);

XXII, do condomino prejudicado pela inobservancia das preferencias legaes, na venda da cousa commum;

XXIII, dos donos de casa de pensão, educação ou ensino, pelas prestações de seus pensionistas, alumnos ou aprendizes;

XXIV, referentes á perda ou suspensão do patrio poder;

XXV, as declaratorias;

XXVI, as intentadas para annullar ou rescindir os actos dos administradores e para a decretação da extincção das fundações;

XXVII, e, em geral, as que a lei mandar processar summariamente;

Art. 325. Apresentada a petição inicial em devida fórma, procederá o juiz como se determina no art. 107.

Art. 326. Entre a citação e a audiencia de proposição da acção, deverá mediar, pelos menos, o intervallo de oito dias.

Art. 327. Na audiencia em que a acção for proposta, presente o réo, ou á sua revelia, o advogado do autor lerá a petição inicial e a fé da citação e, exhibindo os documentos que tiver, exporá de viva voz a intenção do seu constituinte e depositará o rol das testemunhas.

Art. 328. Em seguida, o advogado do réo fará a defesa oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas.

Art. 329. Depois da defesa, terão logar o depoimento do réo, se para prestal-o houver sido citado, e o do autor, se o réo o requerer, e a inquirição das testemunhas, que, se não forem concluidas na mesma audiencia, serão continuadas nas seguintes, podendo o juiz marcar audiencias extraordinarias para esse fim.

Art. 330. Os exames periciaes pelos quaes as partes houverem protestado, feita a louvação na audiencia, deverão ter logar dentro de 10 dias a contar da mesma audiencia. O juiz designará nova audiencia para proseguimento da causa, com intimação dos advogados ou procuradores das partes.

Art. 331. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escripto, na audiencia, o juiz fará reduzir a termo as allegações e requerimentos oraes e o depoimento das testemunhas, e autuado esse termo com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será concluso ao juiz para sentença.

Art. 332. Esta fórma de processo é extensiva á qualquer outra acção, se assim o convencionarem as partes.

Art. 333. Nos casos do n. VIII do art. 324, a petição inicial deverá conter a exposição dos serviços prestados e a estimativa do seu valor.

Os honorarios serão arbitrados por peritos, que deverão considerar a natureza e extensão dos trabalhos, a hora em que foram feitos e os haveres do responsavel.

§ 1º. Em nenhum caso, o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior a que constar dos autos ter sido offerecida pelo réo.

§ 2º. O juiz, na sentença, poderá reduzir o arbitramento, se entender justo.

TITULO III

Do processo summarissimo

Art. 334. Nas acções que não versarem sobre direitos reaes e cujo valor não exceder de um conto de réis, observar-se-á o seguinte processo:

§ 1º. Apresentada a petição inicial em devida forma, o juiz procederá como se determina no art.

§ 2º. Feita a citação, proporá o autor a acção em audiencia, devendo mediar entre a citação e a audiencia intervallo nunca menor de tres dias.

§ 3º. Na audiencia para a qual for o réo citado, apregoado e presente, ou á sua revelia, o autor, por si ou por seu advogado, exporá de viva voz a sua intenção e, em seguida, o réo, ou o seu advogado, fará a defesa oral ou a apresentará por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas.

Após a defesa, ouvirá o juiz o autor e o réo, se for caso, e as testemunhas, abrirá o debate oral entre as partes por

tempo não excedente de 15 minutos para cada uma e decidirá, ditando a sentença ao escrivão, ou lavrando-a em seguida nos autos.

§ 4º. Se as partes houverem protestado por exames periciaes observar-se-á o disposto no art. 330.

Art. 335. As partes poderão tambem comparecer juntas, pessoalmente, em qualquer audiencia ordinaria do juizo, independentemente de citação, e perante o juiz, provando a sua identidade, formular o autor o seu pedido, verbalmente ou por escripto, e fazer o réo a sua defesa, por uma ou outra forma, exhibindo cada um os documentos e apresentando as testemunhas que tiver. O juiz procederá em seguida como se dispõe no § 3º, al. do artigo precedente, e determinará a distribuição do processo.

Art. 336. Em qualquer caso, do que occorrer na audiencia, o escrivão lavrará termo em forma semelhante á indicada no art. 132.

TITULO IV

Do processo executivo

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 337. São processadas pela forma executiva as acções:

I, da Fazenda Municipal, para a cobrança:

a) de impostos, taxas, fóros, laudemios, contribuições e multas;

b) de alcance dos responsaveis;

II, dos funccionarios de justiça, para a cobrança das custas contadas na conformidade do respectivo regimento;

III, dos advogados, solicitadores, medicos, cirurgiões parteiros, engenheiros e professores, para cobrança dos honorarios contractados por escripto;

IV, dos conductores, ou commissarios, para a cobrança dos fretes, alugueis e despesas de transporte;

V, dos corretores, para cobrança das despesas e commissões de corretagens, e dos leiloeiros, nas vendas judiciaes;

VI, dos interpretes, ou traductores publicos, para a cobrança dos emolumentos taxados nos respectivos regimentos;

VII, dos credores, por divida garantida com hypotheca, ou penhor, caução ou fiança judicial;

VIII, dos credores por obrigações ao portador (*debentures*) emmittidas pelas sociedades anonymas e commanditarias por acções e por letras hypothecarias e coupons de juros de ambos esses titulos;

IX, dos credores, por divida exigivel, liquida e certa, provada por escriptura publica;

X, dos credores por letra de cambio, nota promissoria ou cheque;

XI, dos credores por factura, ou conta assignada, ou conta corrente acceita e approvada pelo devedor;

XII, dos portadores de *warrants*, ou dos conhecimentos de depositos nas hypotheses previstas nas leis que regem os armazens geraes;

XIII, dos credores por fóros, laudemios e alugueis ou rendas de immoveis;

XIV, dos liquidatarios de massas fallidas, para a integração das quotas do capital subscripto pelos accionistas de sociedades anonymas, commanditas por acções e pelos socios de responsabilidade limitada, e para cobrar do arrematante o preço, ou complemento do preço, dos bens da massa fallida, se for em objecto de novo leilão e se não pagar á vista, ou dentro de 24 horas depois da arrematação, devendo a petição inicial ser instruida com certidão do leiloeiro;

XV, dos credores de pensão alimenticia, renda vitalicia, ou temporaria;

XVI, nos demais casos em que as leis civis e commerciaes mandam proceder executivamente;

Art. 338. A acção executiva póde ser exercida pelos credores, cessionarios, ou subrogados, e, salvo as excepções legaes, contra os herdeiros, ou successores, do devedor;

Art. 339. Para o exercicio da acção executiva é essencial que a divida seja liquida e certa pelo proprio titulo, independentemente de qualquer outra prova, e que com tal titulo seja instruida a petição inicial.

Art. 340. A citação far-se-á por mandado, em que se transcreverá a petição com o despacho, para que o réo pague *incontinenti* a importancia da divida, ou nomeie bens á penhora; ou pague em 48 horas, se houver dado ou der bens em garantia.

Art. 341. Occultando-se o devedor, ou não sendo encontrado proceder-se-á o sequestro, que se converterá em penhora pela effectiva intimação do devedor.

Art. 342. Não pagando o réo, ou deixando de nomear bens á penhora, ou vencido o prazo do art. 340, no caso de haver dado bens em garantia, pelo mesmo mandado proceder-se-á a penhora.

Paragrapho unico. Havendo bens especialmente consignados ao pagamento da divida, nelles em primeiro lugar recahirá a penhora.

Art. 343. A defesa do réo será deduzida por meio de embargos offerecidos dentro de seis dias, contados da audiencia em que fôr accusada a penhora. Nesse prazo, poderá o réo fazer depôr a parte e testemunhas.

Art. 344. Se o réo não offerecer embargos no prazo assignado, será a penhora julgada por sentença, e proseguir-se-á nos ulteriores termos da execução.

Art. 345. Se o réo offerecer embargos, serão elles processados e julgados pela mesma fórma estabelecida para o processo e julgamento dos embargos do executado, nas execuções de sentença.

Art. 346. A acção executiva proposta para cobrança de divida cujo pagamento deva ser feito por prestações periodicas e successivas comprehenderá todas as prestações vincendas, se o autor o houver pedido, devendo ser penhorados bem sufficientes para garantia das prestações futuras quando não os haja hypothecados ou apenhados especialmente.

Art. 347. Quando a acção for intentada contra o herdeiro, ou successor, do devedor originario, é sufficiente que a citação seja feita áquelle que estiver na posse e cabeça de casal, ou na administração do immovel hypothecado, ou

de posse da coisa apenhado (em penhor commercial); e com elle correrá a acção.

A intimação dos demais interessados, quer estejam presentes, quer não, será feita por edital publicado no *Diario do Fôro*, pelo menos, duas vezes dentro dos seis dias seguintes á penhora, para sciencia da acção e apresentação da defesa que tiverem.

Essa intimação não prejudicará o curso da acção.

Art. 348. A penhora por aluguel ou renda poderá recahir sobre todos os bens encontrados de portas a dentro.

Art. 349. O credor por antichrese poderá oppôr po meio de embargos o seu direito de retenção ao credor hypothecario por titulo posterior á transcripção da antichrese.

CAPITULO II

DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 350. A petição para cobrança das dividas activas da Fazenda Municipal provenientes de contribuições, impostos, taxas e multas e alcance dos responsaveis será instruida com as certidões da divida, extrahidas dos competentes livros, ou com as do alcance verificado em devida fórma.

Paragrapho unico. As dividas relativas ao mesmo devedor serão cumuladas em um só pedido, glosadas as custas de outro procedimento que, indevidamente, for ajuizado.

Art. 351. Procede o executivo fiscal:

I, contra o devedor e seus herdeiros;

II, contra o fiador;

III, contra os socios do devedor, nas arrematações e contractos de venda de bens celebrados com a Fazenda Municipal;

IV, contra o successor no negocio, por divida do antecessor, quando á ella obrigado.

Art. 352. O réo poderá impedir a penhora exhibindo prova do pagamento da divida, ou da sua annullação pela repartição competente; e na impossibilidade de produzir tal prova desde logo, pelo extravio ou perda do respectivo documento, poderá, segurando o juizo, requerer que se diffira a penhora até que informe a repartição fiscal.

Art. 353. Nos embargos, poderá o réo allegar qualquer materia que considere util á sua defesa.

Art. 354. As liquidações, compensações ou encontro de dividas serão resolvidas pelas competentes repartições fiscaes. As decisões favoraveis ao devedor serão apresentadas em juizo, com a reforma das contas que derem causa ao executivo.

Art. 355. A execução considerar-se-á extincta pela prova da quitação, ou annullação da divida, ou pela desistencia da Fazenda Municipal.

Art. 356. Em qualquer phase ou termo do processo, até á assignatura da carta de arrematação, é permittido ao réo, conjuge, ou herdeiro pagar a divida, ou remir a execução, indemnizando o arrematante de todas as despezas da arrematação; e pelo pagamento ou remissão ficará o réo, ou remidor, subrogado no direito de rehaver da Prefeitura as importancias pagas pelo arrematante.

Art. 357. No executivo para a cobrança de imposto relativo a immoveis, a penhora far-se-á nas rendas ou alugueis se o immovel estiver arrendado ou alugado, intimando-se o rendeiro ou inquilino a depositar os rendimentos futuros á proporção que se forem vencendo, até á quantia necessaria para o pagamento do imposto, da multa accrescida e das custas.

§ 1º. Não estando o immovel arrendado, nelle recahirá a penhora.

§ 2º. Sendo usufructuario o devedor, executar-se-á o usufructo, se o immovel não estiver arrendado ou alugado e não possuir o devedor outros bens livres.

Art. 358. Fallecendo o executado devedor, a execução proseguirá contra o cabeça de casal, inventariante, ou herdeiro na posse dos bens.

Art. 359. Sendo fallido o devedor, será a divida cobrada no juizo da fallencia, mediante a respectiva reclamação.

Art. 360. A arrematação ou venda judicial extingue o onus fiscal, passando os bens livres ao arrematante.

CAPITULO III

DO EXECUTIVO HYPOTHECARIO

Art. 361. No executivo hypothecario, poderá o réo, nos embargos, allegar a nullidade da hypotheca, ou do processo, ou qualquer facto que o releve do pagamento.

Art. 362. Os bens hypothecados, salvo o caso de fallencia do devedor, não podem ser executados por outro credor que não seja o hypothecario primeiro inscripto, emquanto a divida não estiver vencida.

Paragrapho unico. O credor hypothecario por hypotheca não vencida poderá, por meio de embargos, obstar a venda do immovel ou immoveis sobre os quaes houver recahido a penhora; e no caso de hypotheca já vencida, disputará, em concurso, a sua preferencia.

Art. 363. Os bens hypothecados podem ser arrematados, adjudicados, ou remidos, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

Art. 364. Sendo os bens insufficientes para o pagamento da divida, proseguirá a execução sobre quaesquer outros, para pagamento do saldo chirographario.

Art. 365. No executivo por hypotheca de vias ferreas, observar-se-á o disposto no art. 855 do Codigo Civil.

CAPITULO IV

DO EXECUTIVO POR PENHOR

Art. 366. Vencida e não paga a divida a que o penhor serve de garantia, far-se-á a excussão judicial, não convindo o devedor na venda de commum accordo.

Art. 367. No caso de penhor convencional, não será concedido o mandado sem o deposito prévio do penhor, requerido pelo credor, que pedirá a citação do devedor para remir a divida, ou allegar as excepções, ou defesa, que tiver.

Art. 368. Depositado o penhor, assignar-se-á ao réo, na audiencia em que for accusada a citação, o prazo de seis dias para offerecer embargos, proseguindo-se como nas demais acções executivas.

Art. 369. Findos os seis dias, sem embargos, ou decididos estes contra o embargante, proceder-se-á á venda do penhor.

Art. 370. Os embargos sómente podem consistir em falsidade do titulo, pagamento, novação e prescripção da divida, ou nullidade do contrato, de pleno direito.

Art. 371. A venda do penhor será feita por corretor quando consistir em titulos admittidos á cotação na Bolsa, expedindo-se mandado para esse fim, do qual deverá constar a respectiva cotação, ou a avaliação.

Art. 372. No caso de penhor legal, o credor instruindo a petição com a conta por menor das despesas do devedor, a tabella dos preços e a relação dos objectos retidos para garantia da divida, requererá ao juiz a homologação, pedindo a citação do devedor para, em 24 horas, pagar ou allegar defesa.

Art. 373. Findas as 24 horas, com a defesa, ou sem ella, serão os autos conclusos, e o juiz homologará ou não o penhor.

§ 1º. Homologado o penhor, expedir-se-á o competente mandado para o deposito da coisa ou das coisas retidas e seguirá a excussão, como se determina neste capitulo para o penhor convencional.

§ 2º. Não homologado, será o penhor entregue ao réo, ficando salvo ao autor cobrar a conta pela acção que lhe competir.

Art. 374. Do producto da venda do penhor serão deduzidas as despesas, devidamente comprovadas, com a conservação do objecto empenhado, quando cumuladas com o pedido da excussão.

Art. 375. Não bastando o producto da venda para o pagamento integral da divida, juros, despezas, e custas, expedir-se-á mandado de penhora para pagamento do saldo chirographario da execução

Art. 376. A acção executiva para a excussão de penhor agricola ou constituido sobre productos agricolas, rege-se pela fórma de processo estabelecido para as acções hypothecarias.

Art. 377. Na excussão do penhor commercial, quando a coisa apenhada houver ficado em poder do devedor, este na audiencia, para que fôr citado, deverá exhibir a certidão do deposito, e não o fazendo, poderá o credor requerer busca e apprehensão da coisa.

Art. 378. Não sendo apprehendida a coisa, o credor poderá intentar a acção executiva pela importancia da divida e de seus accessorios.

Da remissão do penhor

Art. 379. O penhor pode ser remido pelo processo da acção de deposito adiante regulado.

§ 1º. O autor, depositando a importancia da divida por mandado do juiz, citando préviamente o réo e apresentando o instrumento do contracto e o conhecimento do deposito pedirá a entrega do penhor.

§ 2º. O réo, além da materia propria da contestação na acção de deposito, poderá allegar que a divida não está inteiramente paga.

CAPITULO V

DO EXECUTIVO POR ALUGUERES OU RENDAS DE IMMOVEIS

Art. 380. A petição inicial será instruida com o contracto, se houver, e com os conhecimentos de quitação do imposto predial, ou territorial, e taxas de saneamento e de consumo de agua correspondentes ao ultimo semestre ou exercicio.

Art. 381. Deferida a petição, mandará o juiz tomar por termo a affirmação da divida pelo autor.

Art. 382. O mandado executivo será intimado ao réo e, na falta de pagamento, proceder-se-á á penhora nos moveis e utensilios existentes no predio, sendo urbano, e, nos fructos pendentes ou já colhidos, de preferencia, sendo rustico.

Art. 383. Excutidos os bens penhorados, e sendo o seu producto insufficiente para o pagamento, proseguirá a execução em outros bens que possuir o devedor, independentemente de nova acção.

Art. 384. O locatario sub-locador, independentemente de autorização do senhorio, póde usar da acção executiva contra o sub-locatario.

Art. 385. A acção executiva será notificada ao sub-locatario para os effeitos da responsabilidade subsidiaria do pagamento, na fórma do art. 1.202 do Codigo Civil.

Paragrapho unico. Nesse caso, a penhora poderá recahir nos alugueres que pelo sub-locatario forem devidos ao sub-locador.

LIVRO III

Dos processos especiaes

TITULO I

Dos processos preparatorios, preventivos e incidentes

CAPITULO I

DO ARRESTO

Art. 386. O credor de divida liquida e certa poderá requerer, antes ou na pendencia da lide, o arresto de bens penhoraveis, tantos quantos bastem para sua garantia:

I, nos casos expressos em lei;

II, quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se, ou vender os bens que possue, ou não paga a obrigação no tempo estipulado;

III, quando o devedor domiciliario:

a) intenta ausentar-se furtivamente, ou muda de domicilio sem sciencia dos credores;

b) entrando em estado de insolvencia, falta aos seus pagamentos, aliena, ou tenta alienar, os bens que possue, contrahe,

ou tenta contrahir, dividas extraordinarias, põe, ou tenta pôr seus bens em nome de terceiro, ou commette algum outro artificio fraudulento em prejuizo dos seus credores;

IV, quando o devedor, possuidor de bens de raiz, intenta alienal-os, hypothecal-os, ou dal-os em antichrese sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desembaraçados.

Art. 387. Para a concessão do arresto exige-se :

I, prova litteral da divida, ainda que não vencida ;

II, prova litteral, ou justificação, de algum dos casos referidos no artigo antecedente.

§ 1°. E' admissivel, como prova litteral da divida, a sentença, embora pendente de recurso, condemnatoria do devedor em quantia certa.

§ 2°. Autoriza o arresto a divida que se vencer a tempo de ser proposta a acção principal no prazo do art. 393, n. II.

Art. 388. Nos casos do art. 387, n. I, e naquelles em que a demora possa prejudicar o arresto, será dispensada a justificação prévia, mediante o compromisso de produzir o requerente a prova dentro de tres dias depois de effectuada a diligencia.

Paragrapho unico. Se o requerente não produzir a prova nesse prazo, será condemnado no tresdobro das custas e será levantado o arresto.

Art. 389. A justificação prévia pode ser feita em segredo e prescinde da citação da parte ; não assim a que é dada depois da execução do mandado.

Art. 390. O mandado de arresto não será executado, mas ficará suspenso ;

I, se o devedor pagar *incontinenti*, ou provar ter depositado a importancia da divida ;

II, se der fiador idoneo, ou caução bastante.

Art. 391. O arresto far-se-á do mesmo modo que a penhora; seguindo-se-lhe o immediato deposito judicial.

Art. 392. Para o arresto de bens do devedor em poder de terceiros, deve o justificante designar o nome do terceiro e declarar quaes os bens e o logar em que se acham, inserindo-se no mandado estas indicações.

§ 1°. Negando o terceiro pertencerem os bens ao devedor, o arrestante deverá prestar caução, ou dar fiador, á reparação do damno, para que seja executado o mandado.

§ 2°. O dinheiro que fôr indicado como estando em mão de terceiro, sómente poderá ser arrestado, se por elle fôr confessado, no acto do arresto, tel-o em seu poder.

Art. 393. O arresto ficará sem effeito :

I, se o arrestante não fizer a prova a que se tiver obrigado, ou for julgada a justificação improcedente;

II, se a acção principal não fôr proposta dentro do prazo de 15 dias, contados da execução do arresto.

Art. 394. O arresto preparatorio da lide poderá ser requerido no juizo da situação dos bens arrestandos, embora incompetente para a acção principal; ao juiz da acção, porém, compete conceder o requerido na pendencia da lide e conhecer dos embargos que forem oppostos pelo arrestado, ou por terceiros, em qualquer hypothese.

Art. 395. Feito o arresto e citado o devedor, assignar-se-á, em audiencia, o prazo de cinco dias para embargos.

§ 1° Os embargos serão offerecidos, processados e julgados na forma prescripta para os do executado, nas execuções de sentença.

§ 2°. O arresto, julgado procedente, resolve-se em penhora.

Art 396. O arresto feito na pendencia da lide será processado em autos distinctos dos da acção principal. Findos os autos do arresto, serão appensados aos da acção.

Art. 397. Ao arrestado fica salvo o direito de pedir por acção competente a indemnização dos prejuizos e interesses resultantes do arresto requerido de má fé.

Art. 398. Cessa o arresto:

I, pela desistencia;

II, pelo pagamento;

III, pela novação;

IV, pela transacção;

V, pela sentença que julgar definitivamente improcedente á causa principal.

Paragrapho unico. O arrestado, em qualquer estado do processo, poderá libertar os bens, depositando, em dinheiro, a importancia da divida e das custas.

CAPITULO II

DO SEQUESTRO

Art. 399. O sequestro tem logar nos casos expressamente declarados na lei civil, ou commercial, como preparatorio da acção, ou na pendencia da lide.

Art. 400. Na pendencia da lide cabe ainda o sequestro:

I, da coisa movel, objecto de acção real, ou pessoal, quando reclamada por terceiro como propria;

II, dos fructos e rendimentos do immovel reivindicando se, condemnado, o réo appellar da sentença e os estiver dissipando, salvo se prestar caução.

III, de bens do devedor de alimentos que se recusar a pagar as prestações a que tiver sido condemnado;

IV, dos bens em usufructo ou fideicommisso quando competir ao proprietario ou ao fideicommissario a sua administração ;

V, da posse, havendo justo receio de rixas e violencias durante o processo possessorio ;

VI, dos bens da herança, quando surgirem duvidas que dêm origem a demandas ou retardem as partilhas, ou dos bens que devam vir á collação;

VII, dos bens do casal, nas acções de desquite, nullidade, ou annullação de casamento, se o marido os estiver delapidando ou ameaçando delapidal-os ;

VIII, dos bens proprios da mulher sob a administração do marido, nas acções referidas no numero anterior, se elle se recusar a prestar contas.

IX, do immovel commum, no processo divisorio, havendo receio de damnos, rixas ou crimes ;

Art. 401. O sequestro, será levantado:

I, se o autor desistir ou decahir da demanda ;

II, se não intentar a acção dentro do prazo de 15 dias, a contar do sequestro, salvo no caso de ser o autor sociedade de credito real ou cessionario de taes sociedades;

III, se o réo prestar caução.

Art. 402. No sequestro, serão observadas as disposições do capitulo anterior quanto á forma do processo para a defesa, as provas e a sentença.

Art. 403. O sequestro, nos casos do art. 234 do Codigo Civil, póde ser concedido independentemente de acção actual ou futura, da qual seja preparatorio ou incidente.

CAPITULO III

DA BUSCA E APPREHENSÃO

Art. 404. A busca póde ser concedida para a apprehensão de pessôa, ou cousa, nos casos declarados na lei e neste Codigo.

Art. 405. Para a concessão do mandato de busca e apprehensão, deverá o requerente:

I, declarar os motivos justificativos da medida solicitada e os da sciencia, ou presumpção, que tem de estar a pessôa, ou cousa, no logar designado;

II, provar sufficientemente os factos em que se funda.

A prova será produzida em segredo de justiça, se fôr requerido.

Art. 406. O mandado deverá indicar a casa, ou logar, onde que deve ser effectuada a diligencia, descrever a pessôa, ou coisa, procurada e declarar o destino que deve ter.

Art. 407. O mandado de busca que não contiver os requisitos acima declarados, não é exequivel, e o official que por elle proceder será punido.

Art. 408. Os officiaes encarregados da execução do mandado, sempre que fôr possivel, far-se-ão acompanhar de duas testemunhas que assistam ao acto e possam depôr, sendo necessario.

Art. 409. As buscas e apprehessões só durante o dia poderão ser executadas e, antes de entrar na casa indicada, um dos officiaes deverá ler o mandado ao morador, ou aos moradores, intimando-os a abrir a porta.

Paragrapho unico. Se não forem obedecidos, poderão penetrar á força arrombando as portas externas, assim como as internas e quaesquer fechos ou moveis onde supponham, com fundamento, estar occulta a pessôa ou coisa procurada.

Art. 410. Finda a diligencia, um dos officiaes lavrará auto circumstanciado do que houver occorrido, assignando-o com o outro e as duas testemunhas presenciaes.

Art. 411. As buscas serão dadas de modo que não incommodem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, e, uma vez concluidas, as coisas ou as pessôas serão entregues ao requerente, ou ao depositario que houver sido nomeado.

CAPITULO IV

DA CAUÇÃO

Art. 412. A caução, nos casos exigidos na lei, poderá ser prestada por meio de fiador idoneo, em dinheiro, ou em bens.

Art. 413. A caução pode ser prestada pelo proprio interessado, ou por terceiro.

Art. 414. Além de estar na livre administração dos seus bens, o fiador deve ser domiciliado no Districto Federal e ahi possuir bens livres e sufficientes.

Art. 415. Se a caução tiver por objecto titulos nominativos serão elles transferidos com a clausula «em caução» no respectivo registro do emissor.

Art. 416. O valor dos bens offerecidos em caução regula-se:

I, pela somma de 10 annos da renda, calculada segundo o lançamento para o imposto predial, sendo immoveis;

II, pela cotação official da Bolsa, sendo titulos da divida publica, ou particulares;

III, por estimação de louvados, sendo metaes ou pedras preciosos, salvo accôrdo das partes.

Art. 417. A parte obrigada a caucionar o juizo indicará o valor da caução e a sua natureza, se pessoal ou real, o nome do fiador, se fideijussoria, juntando desde logo a prova da sufficiencia da coisa ou da idoneidade do fiador.

§ 1º. Citada a parte a quem é offerecida a caução, se, no prazo de tres dias, não a impugnar, o juiz mandará lavrar o competente termo e proceder ao deposito, ou á inscripção da hypotheca, segundo a natureza dos bens que forem objecto da caução.

§ 2º. Se fôr impugnada, seguir-se-ão os termos proprios do processo summario, feitas as citações, como se dispõe no art. 508; e o juiz, em vista da prova produzida, julgará ou não prestada a caução da fiança.

Art. 418. Não sendo prestada a caução, tornar-se-á effectiva a pena prevista para essa falta.

Art. 419. A caução que for requerida na pendencia da lide, regular-se-á pela mesma fórma de processo estabelecido neste capitulo. Havendo controversia, o incidente será processado em auto separado, em appenso ao da acção principal.

Art. 420. Quando a caução for exigida por aquelle a cujo favor deve ser prestada, requerer-se-á a notificação do obrigado para, em 48 horas, que lhe serão assignadas em audiencia, declarar em juizo qual a caução, que offerece, sob pena de se julgar não prestada em tempo a caução ou de se tornar effectiva, no mesmo processo, a pena que a lei, ou o contracto comminar por essa falta.

Art. 421. Se o notificado contestar o pedido, ou o notificante impugnar a caução, a respeito da qual deverá dizer no prazo de tres dias, proceder-se-á na forma do art. 417, § 2º.

Art. 422. A caução só poderá ser julgada prestada á vista do conhecimento do deposito, da certidão da inscripção da hypotheca, ou do termo assignado pelo fiador, conforme o caso.

Art. 423. Nos casos dos arts. 730 e 1734, paragrapho unico, do Cod. Civil, se o usufructuario, ou o fiduciario, não prestar a caução no prazo assignado, o proprietario, ou o fideicommissario, poderá requerer que se o admitta a prestar caução dos rendimentos dos bens, para lhe serem estes entregues com a obrigação de os pagar ao usufructuario, ou fiduciario, os ditos rendimentos, deduzidas as despezas da administração e incluida a importancia da remuneração do administrador que o juiz fixar.

Art. 424. No caso de caução ás custas, á que é obrigado o autor, ou o reconvinte, residente no estrangeiro, ou que se ausentar do paiz durante a lide, o juiz mandará arbitral-a pelo contador, seguindo-se o processo dos artigos antecedentes.

CAPITULO V

DA EXHIBIÇÃO

Art. 425. Póde ser requerida, em processo preparatorio, a exhibição judicial:

I, de coisa movel em poder de outrem, que o requerente repute sua, ou tenha legitimo interesse em conhecer;

II, de documento proprio, ou commum, em poder de co-interessado, socio, condomino, credor, devedor, inventariante, testamenteiro, depositario ou administrador de bens alheios;

III, de escripturação por inteiro e balanços geraes de sociedades civis, ou commerciaes, nos casos determinados na lei.

Art. 426. Citado o réo com a comminação da pena de prisão e accusada a citação em audiencia, poderá elle contestar dentro de cinco dias, seguindo-se, findo o prazo, o mesmo processo das acções summarias, feitas as citações, como se dispõe no art. 503.

Art. 427. A contestação só poderá versar sobre a falta de interesse, ou legitima qualidade do autor para requerer a exhibição, ou a inexistencia, perda ou perecimento da coisa, ou do documento reclamado, por motivo de força maior.

Art. 428. Se o juiz julgar procedente a acção; expedir-se-á mandado para a exhibição, que terá logar *incontinenti*, sob pena de prisão, se o réo não cumprir o mandado.

O exame será feito na presença do juiz e das partes.

Art. 429. Desobedecido o mandado, effectuar-se-á a prisão.

Art. 430. A exhibição dos livros dos funccionarios e serventuarios de justiça, corretores e quaesquer agentes auxiliares do commercio, far-se-á independentemente de acção, ordenando-a o juiz por simples despacho.

§ 1º. Se os funccionarios e serventuarios de justiça não exhibirem os livros serão suspensos por 60 dias.

§ 2º. Se os corretores e demais agentes auxiliares do commercio procederem da mesma fórma serão presos por egual tempo.

Art. 431. Tratando-se de escripturação de sociedade, a citação será feita e a pena será imposta a quem pertencer a representação judicial por clausula dos estatutos, do contracto, ou do acto de instituição.

Art. 432. Em todos os casos de recusa de exhibição, proceder-se-á, a requerimento do autor, á busca e apprehensão da coisa, do documento, ou dos livros, sem prejuizo das penas a que estiver sujeito o réo.

CAPITULO VI

DOS PROTESTOS E INTERPELLAÇÕES JUDICIAES

Art. 433. Os protestos, nos casos determinados em lei, ou quando convierem ás partes para a conservação e resalva de direitos, serão interpostos perante o juiz por um requerimento em que, expondo o facto e deduzindo os fundamentos do protesto, pedirá o requerente que se o mande tomar por termo e que sejam intimados os interessados.

Art. 434. Reduzido a termo o protesto e delle intimados pessoalmente os interessados conhecidos, ou por editos, se forem desconhecidos, incertos, ou estiverem em logar ignorado, incerto ou inaccessivel, ou se o protesto for para conhecimento do publico, em geral, será entregue á parte que o houver requerido, dentro de 48 horas, independentemente de traslado.

Art. 435. Esses protestos independem de julgamento, não admittem contraprotestos senão em processo distincto, e somente poderão ser impugnados quando delles prevalecer-se a parte na acção que propuzer.

Art. 436. Serão processadas pela mesma fórma estabelecida nos artigos antecedentes as interpellações que se fizerem necessarias para a constituição do devedor em móra e para a authenticidade e effeitos juridicos de acto, ou facto, dependente dessa formalidade.

CAPITULO VII

DOS PROTESTOS DE TITULOS

Art. 437. O protesto de titulos e contas assignadas, ou judicialmente verificadas, será effectuado nos casos e pela órma declarada na lei.

Art. 438. A intimação do protesto far-se-á por carta do official competente, entregue em mão propria ou registrada, e pela imprensa, quando não fôr encontrado o devedor, ou se occultar para não ser intimado, ou se tratar de pessoa desconhecida, ou incerta.

Art. 439. Oppondo o official duvidas ou difficuldades para tomar o protesto, ou entregar o respectivo instrumento, a parte poderá reclamar por petição ao juiz, que ouvirá immediatamente o official e decidirá sem demora. A decisão será transcripta no instrumento.

Art. 440. A apprehensão judicial do titulo não restituido, ou sonegado, pelo emittente, saccado, ou acceitante, e a prisão daquelle que, tendo-o recebido para firmar o acceite, ou effectuar o pagamento, recusar a entrega, serão precedidas de justificação, ou documento, que prove a entrega.

Paragrapho unico. O juiz procederá verbalmente e de plano á inquirição das testemunhas e do possuidor, reduzindo a termo as suas respostas, por todos assignado; e, provado o pedido, ordenará a apprehensão do titulo e decretará a prisão.

Art. 441. Ficará suspensa a execução do mandado se o devedor restituir o titulo, ou pagar o valor delle e das despezas feitas, ou exhibi-lo para ser levado a deposito

Art. 442. Cessará a prisão:

I, nos casos previstos no artigo anterior;

II, desistindo o requerente, ouvido o ministerio publico;

III, não sendo iniciada a acção penal dentro do prazo da lei;

IV, não sendo decretada a pronuncia dentro de 60 dias da execução do mandado.

Art. 443. Havendo contestação sobre o credito, o deposito das importancias a que se refere o artigo antecedente não poderá ser levantado senão depois de sentença passada em julgado.

CAPITULO VIII

DO ATTENTADO

Art. 444. Considera-se attentado toda a innovação, contra direito, no estado de lide pendente, feita pelo juiz, ou pela parte, em prejuizo da causa, ou do recurso interposto.

Considera-se, para esse effeito, pendente a lide, desde o momento em que conste em juizo a realização do acto contra o qual se attenta.

Art. 445. A materia do attentado será deduzida por petição, em devida fórma, para que se restabeleça o estado anterior da lide, e, emquanto não se o purgar, se suspenda o curso da causa principal e não seja ouvido o autor attentado.

Art. 446. Citada a parte contraria, a petição, do attentado será autuada em apartado, e, processado o incidente pela fórma summaria, executar-se-á a sentença por simples mandado, pelo qual se restabelecerá a situação anterior, não obstante quaesquer recursos.

Art. 447. O pedido desacompanhado de prova ou manifestamente improcedente, poderá ser rejeitado *in limine*, ou logo apoz a contestação.

Art. 448. O attentado, em causa pendente na segunda instancia, será processado pelo relator do feito e julgado pela fórma do aggravo. Para a rejeição *in limine*, o relator exporá o caso ao tribunal.

CAPITULO IX

DA FALSIDADE

Art. 449. A falsidade de qualquer documento junto ao processo poderá ser arguida em petição articulada, nos mesmos termos e fórma da arguição do attentado.

Art. 450. Tratando-se de documento extrahido de livros, autos, ou papeis, existentes em cartorio, ou repartição publica, poderá a parte, antes de formular os artigos, requerer que, previamente sejam examinados os mesmos livros, autos ou papeis.

Art. 451. No incidente de falsidade serão ouvidos o escrivão, ou o tabellião, as testemunhas instrumentarias e os chefes da repartição, onde se acharem os livros, sendo possivel.

Art. 452. O incidente da falsidade não suspende o andamento da causa até a sentença, que só será proferida depois de julgado o mesmo incidente.

Art. 453. O arguente da falsidade será condemnado no tresdobro das custas, se tiver agido de má fé.

Art. 454. Na Côrte de Appellação, o incidente da falsidade será processado perante o relator do feito e julgado pela Camara competente para conhecer da causa principal.

CAPITULO X

DAS VENDAS E ARRENDAMENTOS JUDICIAES

Art. 455. Nos casos expressos em lei, e sempre que os bens depositados judicialmente forem de facil deterioração, ou de guarda dispendiosa, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do depositario, do detentor, ou de qualquer das partes, mandará vendel-os em praça, salvo:

I, nos casos expressos no Codigo Commercial, em que a venda deverá ser feita em leilão, por leiloeiro (Cod. Commercial, art. 7°);

II, quando se tratar de titulos, os quaes deverão ser vendidos em Bolsa, por corretor;

III, quando os interessados preferirem a venda em leilão, por leiloeiro, ou, sendo maiores e capazes, a venda em particular, ou garantir qualquer delles as despezas da guarda.

§ 1°. Precederá á venda a avaliação dos bens quando não estiverem já avaliados, ou tenha sobrevindo avaria que justifique renoval-a.

§ 2°. A hasta publica será annunciada pela imprensa com a antecedencia que as circumstancias aconselharem, sendo as praças effectuadas pelos porteiros dos auditorios, aos quaes pagarão os interessados metade da percentagem, quando preferirem fazer a venda em leilão.

Art. 456. O leiloeiro que effectuar a venda só terá commissão paga pelo arrematante.

Art. 457. Effectuada a venda e deduzidas as despezas, depositar-se-á o preço, ficando para elle transferidos todos os onus e responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens vendidos.

Art. 458. Os arrendamentos de que trata o art. 427, n. V, do Codigo Civil serão sempre effectuados em praça pelos porteiros dos auditorios.

CAPITULO XI

DA SEPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 459. A separação judicial de corpos é sempre necessaria como acto preliminar da acção de desquite, de nullidade, ou de annullação de casamento, quer os conjuges estejam no domicilio conjugal, quer não.

Art. 460. A petição de qualquer dos conjuges para a decretação desse acto será assignada por elle proprio, ou por seu advogado com poderes especiaes, ou por alguem a seu rogo, com duas testemunhas, se não souber ou não puder escrever, e deverá conter a exposição dos motivos determinantes do pedido de separação e declarar qual a acção a propor.

Art. 461. O juiz no seu despacho mandará, se for necessario, que o conjuge requerente justifique os motivos da separação, podendo a justificação ser feita em segredo de justiça, se forem escandalosos os factos que a motivarem.

Art. 462. Feita a prova do allegado, deverá ser concedida a separação, determinando o juiz a expedição do competente alvará para os fins de direito.

Art. 463. A requerimento de ambos os conjuges, quando resolvidos a continuar em sociedade conjugal, e mediante despacho do juiz, poderá ser inutilizado em cartorio o processo da separação.

CAPITULO XII

DA HABILITAÇÃO E CURADORIA DO NASCITURO

Art. 464. A mulher gravida, para provar o seu estado e acautelar os direitos do nascituro, requererá ao juiz que se proceda a exame para esse fim, instruindo a petição com certidão de obito daquelle em cujos bens deva o filho succeder.

O exame será dispensado se, concorrendo interessados na successão, convierem nas declarações.

Art. 465. O juiz nomeará dois medicos ou porteiros e dará vista, por 48 horas, ao representante do Ministerio Publico, para dizer sobre o laudo apresentado.

Art. 466. Verificando estarem provadas as allegações da requerente e se não competir a esta o exercicio do patrio poder, o juiz proferirá sentença, dando curador ao nascituro.

CAPITULO XIII

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 467. Depois de iniciada a causa, se por documento authentico junto ao processo constar o fallecimento de qualquer das partes litigantes, excepto o assistente, suspender-se-á a instancia até que se habilitem ou sejam habilitados os herdeiros ou representantes da parte fallecida.

Art. 468. A habilitação póde ser requerida pelos proprios representantes da parte fallecida, ou por outro qualquer interessado.

Art. 469. A habilitação será deduzida por artigos offerecidos em audiencia com citação da arte contraria, na pessoa do seu advogado ou procurador, e processados como se dispõe para as acções summarias, salvo quando, requerida pela propria parte que deve ser habilitada :

I, haja inventario iniciado;

II, a sua qualidade de herdeiro ou representante já tenha sido reconhecida em juizo contencioso, por sentença irrecorrivel;

III, o for, nas arrecadações.

Paragrapho unico. No caso do n. I do presente artigo, basta que a parte, juntando certidão do titulo de herdeiros e nova procuração, faça citar a parte contraria, na pessoa do seu advogado ou procurador, para renovação da instancia; no caso n. II, que requeira identica citação, juntando nova procuração e certidão do julgado; no do n. III que proceda do mesmo modo, juntando prova da sua qualidade de herdeiro.

Em todos esses casos, considerar-se-ão habilitados os herdeiros ou representantes sem necessisade de sentença que isso julgue.

Art. 470. Si a parte confessar os artigos e não houve opposição de terceiros, julgar-se-á a habilitação.

Art. 471. Quando a habilitação for promovida nas arrecadações, será feita com citação do curador.

Art. 472. Estando o processo concluso para julgamento final, não será interrompido pela habilitação, que será feita depois de publicada a sentença.

Art. 473. Estando o processo na Côrte de Appellação, ahi, far-se-á a habilitação, que será processada pelo relator e julgada pela camara competente para o recurso onde occorrer.

Art. 474. Habilitados os herdeiros ou representantes, juntarão nova procuração e a causa principal proseguirá.

Art. 475. Antes de iniciada a causa, se occorrer o fallecimento da parte que deve ser demandada, a habilitação será deduzida juntamente com o pedido principal e julgada afinal.

Art. 476. Quando fallecer qualquer das partes, depois de passada em julgado a sentença exequenda, requerer-se-á a execução, juntando prova do obito e da qualidade daquelles que requerem ou contra quem se requer a execução e nova procuração independentemente de habilitação incidente.

Art. 477. Ao cessionario ou subrogado, para proseguir na causa, basta juntar ao processo o respectivo titulo em devida fórma e nova procuração e delle intimar a parte contraria.

Deverá, todavia, o cessionario ou subrogado provar a sua identidade, quando della se duvidar.

CAPITULO XIV

DAS MEDIDAS PROVISIONAES

Art. 478. A requerimento do interessado poderá o juiz ordenar ou autorizar, na pendencia da lide ou antes d'ella, a titulo de medidas provisionaes:

I, obras de conservação em coisa litigiosa, quer sequestrada, quer não;

II, prestação de alimentos, nos casos de destituição ou suspensão do patrio poder (arts. 394 e 395 do Codigo Civil), de destituição de tutores ou curadores, e de desquite, nullidade ou annullação de casamento;

III, o arrolamento e descripção de bens do casal e dos proprios de cada um dos conjuges, para servir de base a ulterior inventario, nos casos de desquite, nullidade ou annullação de casamento;

IV, a entrega de objectos ou bens de uso pessoal da mulher e dos filhos, e a posse provisoria dos filhos, nos casos de desquite, nullidade, ou annullação de casamento;

V, a busca e apprehensão dos exemplares fraudulentamente reproduzidos de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica (art. 672 do Codigo Civil).

Art. 479 Nos casos dos ns. I, II e IV do artigo antecedente, requererá o interessado a concessão da medida provisional que pretender, expondo a sua necessidade, estimando o seu valor ou custo, quando fôr caso, e requerendo as provas necessarias.

§ 1º. O juiz mandará, por despacho, citar a parte contraria para, dentro de tres dias, allegar o que entender a bem de sua defesa e requerer as provas que lhe parecerem necessarias.

§ 2º. Respondendo o supplicado, ou á sua revelia se não responder, serão os autos conclusos ao juiz, que marcará uma unica dilação improrogavel para a prova, se houver sido requerida e se for necessaria. Caso julgue desnecessaria a prova requerida, poderá o juiz decidir immediatamente.

§ 3º. A requerimento das partes, poderá o juiz, depois de produzida a prova, dar-lhes vista dos autos para arrazoarem afinal dentro do prazo de 24 horas, successivamente.

§ 4º. Com as allegações finaes, ou sem ellas, quando não houverem sido requeridas, serão os autos conclusos para final decisão, a qual deverá ser proferida dentro de tres dias improrogaveis.

Art. 480. Em caso de urgencia, justificada quanto baste, poderá ser concedida a medida provisional independentemente de citação prévia do supplicado, devendo, neste caso, o juiz ordenar que, effectuada a providencia autorizada, seja o supplicado citado immediatamente para allegar sua defesa, seguindo-se em tudo mais o processo estabelecido no artigo antecedente.

Art. 481. Nos casos em que da medida provisional puder resultar prejuizo, é licito ao juiz, a requerimento do interessado, ordenar que o requerente preste fiança, sob pena de declarar-se sem effeito a medida concedida, se já o tiver sido.

Art. 482. O requerimento inicial para medidas provisionaes, quando pendente a lide, será autuado em apartado, e em todos os casos appensar-se-ão afinal os autos do processo de taes medidas aos da acção principal.

Art. 483. Concedida qualquer medida provisional antes da lide, será a acção proposta dentro de 15 dias, sob pena de ficar sem effeito a mesma medida.

Paragrapho unico. Ficará egualmente sem effeito a medida provisional, quando, concedida sem citação prévia, a parte não promover esta dentro de 24 horas seguintes á execução da providencia ordenada.

Art. 484. As medidas provisionaes poderão ser cassadas ou modificadas, quando concedidas sem citação prévia, ou nos demais casos, a requerimento dos interessados e com audiencia da parte contraria, se provar-se que cessaram os motivos ou se alteraram as circumstancias que as determinaram.

Art. 485. Proferida decisão definitiva na causa principal, cessarão todos os effeitos das medidas provisionaes concedidas.

Art. 486. A parte que, devidamente autorizada, fizer obra de conservação em coisa litigiosa poderá cobrar, por acção summaria, o seu valor, qualquer que seja, do vencedor na acção petitoria ou possessoria.

Art. 487. O arrolamento e descripção dos bens do casal e dos proprios de cada um dos conjuges far-se-á administrativamente por avaliador privativo do Juizo, á vista das declarações das partes, sendo intimado o supplicado para fazel-as no prazo de tres dias improrogaveis e allegar o seu direito, pena de revelia.

Art. 488. A busca e apprehensão, nos casos de violação da propriedade litteraria, scientifica ou artistica, far-se-á nos termos do capitulo III deste titulo.

Art. 489. Os alimentos serão arbitrados em prestações mensaes, com attenção ao que fôr strictamente necessario para o sustento, a habitação e o vestuario do requerente e dos filhos menores a seu cargo, tendo-se em consideração a sua condição social, e para as despesas da demanda.

Art. 490. Quando pendente de decisão, em segunda instancia, a acção principal, processar-se-á, na primeira, o pedido de medidas provisionaes.

Art. 491. Não prestando o réo os alimentos a cuja prestação tiver sido condemnado; não dando o marido á mulher a pensão alimenticia fixada pelo juiz (art. 320 do Codigo Civil) ou estipulada no desquite por mutuo consentimento; não concorrendo o conjuge com a quota fixada pelo juiz para criação e educação dos filhos (art. 321 do Codigo Civil), ser-lhe-ão sequestrados bens cujas renda seja sufficiente para as prestações devidas.

CAPITULO XV

DA CONSIGNAÇÃO OU DEPOSITO EM PAGAMENTO

Art. 492. A consignação em deposito, para produzir o effeito de pagamento, nos casos previstos na lei, será requerida pelo devedor, com declaração do motivo.

§ 1º. Sendo certo o credor, será previamente citado para vir ou mandar receber em logar, dia e hora prefixados a coisa devida.

§ 2º. Sendo incerto o credor, ou havendo duvida sobre quem deva receber, serão citados por editaes de 10 dias os interessados a virem receber o objecto do pagamento, provando o seu direito. Se os interessados não comparecerem ou recusarem o pagamento, ou não provarem o seu direito, será a coisa depositada.

Paragrapho unico. Se a divida fôr em dinheiro, far-se-á o deposito no Cofre dos Depositos Publicos, ou na Caixa Economica, ou no Banco do Brasil, mediante guia do escrivão ou mandado do juizo, considerando-se o mesmo integral, não obstante a deducção do premio respectivo.

Art. 493. Vencido o termo da citação e effectuado o deposito, serão delle intimados na propria pessoa, para sciencia e virem oppôr embargos, se quizerem, os credores certos e, por edital, os desconhecidos e ausentes.

Art. 494. Feito o deposito por haver duvida sobre quem deva recebel-o e decorrido o prazo do edital, o juiz, ouvido o depositante, decidirá de plano, se comparecer apenas um pretendente, e mediante o processo estabelecido para o concurso de credores, se forem dois ou mais os pretendentes.

Paragrapho unico. Se nenhum pretendente apparecer, os bens depositados serão arrecadados como de ausentes.

Art. 495. A impugnação dos credores será deduzida por embargos, no termo de cinco dias, que lhes serão assignados na audiencia em que a intimação fôr accusada, seguindo-se o processo das acções summarias, feitas as citações, como se dispõe no art. 503.

Art. 496. Se o credor não comparecer ou não oppuzer embargos no prazo, julgar-se-á subsistente o deposito e feito o pagamento da obrigação.

Art. 497. Os embargos sómente podem consistir:

I, em não ter havido recusa ou mora em receber;

II, em ter sido feito o deposito fóra do tempo e logar do pagamento;

III, em não ser integral o deposito ou ser indevidamente parcial.

Art. 498. Não se offerecendo embargos, conclusos os autos com a certidão de haver decorrido o prazo, será o deposito julgado por sentença e por elle extincta a obrigação do pagamento.

Art. 499. Se os embargos forem julgados provados, se haverá o pagamento por não feito e o devedor responsavel e sujeito ás despesas do levantamento, salarios e custas do deposito, correndo por sua conta e risco os damnos acontecidos á coisa depositada.

Art. 500. A forma de processo dos artigos antecedentes é applicavel ao resgate do aforamento (Cod. Civil, art. 693) e a acquisição do predio emphiteutico pelo senhorio directo.

Art. 501. O deposito preparatorio de acção far-se-á, a requerimento do autor, por mandado do juiz, com citação da parte, e não admitte quaesquer embargos, sendo responsavel pelas despesas, salarios e damnos o vencido na causa principal.

Art. 502. No caso do deposito do preço de parte da coisa commum indivisivel, de que cogita o art. 1.139 do Codigo Civil, serão citados o adquirente e os demais condominos para allegarem a defesa que tiverem.

§ 1°. Accusadas as citações, deverá ser assignado o prazo de cinco dias para a impugnação.

§ 2°. Havendo impugnação, seguir-se-á o processo summario, feitas as citações, como se dispõe no art. 508; no caso contrario, ordenará o juiz a adjudicação pedida.

§ 3°. Se entre os condominos houver disputa de preferencia, o condomino ao qual concedeu o juiz a adjudicação, deverá depositar o preço, se já não o houver feito, no prazo de cinco dias a contar da data em que passar em julgado a sentença, pena de perder o seu direito á adjudicação em favor do primeiro depositante.

CAPITULO XVI

EMBARGOS DE TERCEIROS

Art. 503. Vindo algum terceiro com embargos á execução á venda, á arrecadação, ao arresto, ao sequestro ou á partilha, porque a coisa penhorada, apprehendida ou inventariada lhe pertence por titulo habil e legitimo, e tendo posse natural ou civil, com effeitos da natural, ser-lhe-á concedida vista para allegar e provar os seus embargos dentro de cinco dias.

Art. 504. A mulher casada póde vir com embargos de terceiro, sem necessidade de auctorização do marido, quanto aos seus bens dotaes ou proprios, administrados pelo marido.

Art. 505. Sendo a coisa penhorada, arrestada, sequestrada ou arrecadada em poder do terceiro que a reclama como sua ou de seu mandatario ou preposto, deverão os embargos ser oppostos dentro de seis dias contados da arrecadação, ou da assignação em audiencia do prazo para embargos do executado arrestado ou sequestrado.

Se o for em poder de outrem, ou nos casos em que tiver sido inventariada, serão os embargos admissiveis em qualquer termo ou phase do processo, anterior á partilha, ou á assignatura da carta de arrematação, adjudicação ou remissão, ou a outorga da escriptura de venda, ou entrega da coisa movel ao comprador.

Paragrapho unico. Em todo caso, deverão os embargos ser oppostos dentro em seis dias contados da data em que o terceiro embargante teve sciencia do acto que embarga.

Art. 506. Provando o terceiro embargante os seus embargos no prazo de cinco dias marcado no art. 503, serão recebidos e passar-se-á mandado de manutenção de posse em seu favor, se prestar fiança idonea pelo valor dos bens, se forem moveis, e pelos fructos, sómente, se immoveis.

Art. 507. Recebidos os embargos, serão os autos feitos com vista ao embargado, por cinco dias, para contestar.

Art. 508. Offerecida a contestação, a parte interessada fará citar a adversa, seu advogado ou procurador judicial, para, em audiencia especial que o juiz marcará, ver produzir-se a prova do supplicante e, por sua vez, produzir a que tiver, seguindo-se nessa audiencia e nos ulteriores termos dos embargos o que no livro II, titulo II, se dispõe para o processo summario.

Paragrapho unico. Da sentença que julgar, afinal, provados ou não os embargos de terceiro caberá aggrâvo de petição.

Art. 509. Não provando o terceiro embargante os seus embargos nos cinco dias marcados no art. 503 ou sendo elles irrelevantes, serão rejeitados *in limine*.

Paragrapho unico. Do despacho que rejeitar *in limine* os embargos de terceiro caberá aggravo de petição. Do que os receber tão sómente para discussão e prova não caberá recurso algum.

Art. 510. Si os embargos não forem oppostos a todos os bens, mas sómente a alguns delles, correrão em separado, proseguindo-se no processo principal sómente quanto aos bens não embargados.

Paragrapho unico. Estando os bens em condominio, proseguirá o processo principal sómente na parte não embargada dos mesmos bens.

Art. 511. Se o embargado, sendo recebidos os embargos de terceiro, os confessar, cessará a discussão, levantando-se logo a penhora, arresto ou sequestro, ou entregando-se logo os bens arrecadados ou inventariados, conforme o caso.

Art. 512. Não são admissiveis embargos de terceiro que não seja ao mesmo tempo senhor e possuidor.

Art. 513. Os embargos de terceiro oppostos perante o juiz deprecado serão por elle processados e julgados.

Art. 514. O processo dos artigos precedentes é extensivo aos embargos do credor com garantia real para obstar a venda da coisa que lhe foi dada em hypotheca, penhor ou antichrese.

Paragrapho unico. Contra esses embargos, porém, o embargado sómente poderá allegar que o titulo exhibido é nullo, ou não obriga a terceiros, e que a cousa dada em garantia não é a mesma apprehendida.

CAPITULO XVII

DAS JUSTIFICAÇÕES AVULSAS

Art. 515. A justificação avulsa de qualquer facto será feita mediante petição articulada.

Art. 516. A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os artigos da petição, podendo o justificante juntar ao processo quaesquer documentos em apoio da sua intenção.

Paragrapho unico. As testemunhas podem ser apresentadas independentemente de intimação.

Art. 517. Exceptuados os casos em que a justificação não se destinar a servir de prova em processo contencioso e aquelles em que se deva proceder em segredo de justiça, serão citados préviamente os interessados.

Paragrapho unico. Não sendo pessoa certa o justificado, ou se não puder ser citada pessoalmente, será citado o Ministerio Publico.

Art. 518. A parte citada para assistir á justificação poderá contradictar as testemunhas, reinquiril-as e contestar seus depoimentos; não lhe é facultado, porém, excepcionar, impugnar, dar provas e recorrer, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades substanciaes do processo.

Art. 519. Finda a inquirição e conclusos os autos, o juiz julgará por sentença a justificação, e mandará entregar o processo ao justificante, independentemente de traslado.

Art. 520. Não será entregue á parte, como justificação avulsa ou documento, a que for requerida como meio regular de processo para prova de factos no proprio juizo em que deverá produzir os seus effeitos.

TITULO II

Das acções possessorias

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art 521. A protecção e segurança da posse exercitam-se, especialmente, pelos seguintes meios:

I, pela acção de força imminente ou interdicto prohibitorio;

II, pela acção de força turbativa ou interdicto de manutenção;

III, pela acção de força espoliativa ou interdicto recuperatorio;

IV, pelo desforço pessoal.

Paragrapho unico. O exercicio de qualquer dessas acções em vez de outra, não induz nullidade, podendo o juiz conhecer do pedido e julgar a acção procedente se encontrar provados os requisitos estabelecidos para uma dellas.

Art. 522. Na acção possessoria, não é permittida a defesa fundada em dominio ou noutro direito real, sendo, todavia, defeso julgar a posse em favor daquelle á quem evidentemente não pertencer a propriedade.

Art. 523. Na pendencia de lide possessoria, emquanto não terminar a instancia, não é licito ao autor promover, concorrentemente, o juizo petitorio.

Art. 524. Instituido, porém, o juizo petitorio, nelle poderá o réo reclamar a protecção possessoria contra os actos turbativos ou espoliativos do autor reivindicante.

Paragrapho unico. Sendo a posse de mais de anno e dia, nella será mantido o possuidor até ser convencido no juizo petitorio (Cod. Civ., art. 508).

Art. 525. A indemnisação dos damnos e interesses a que o réo fôr condemnado, será liquidada na execução da sentença, quando, na acção, não houver sido apurado o seu valor, e, successivamente, no mesmo processo, a de novos actos lesivos que forem praticados.

Quanto á pena, porém, comminada para os casos de transgressão, será pedida em acção directa, pela forma summaria.

CAPITULO II

DA ACÇÃO DE FORÇA IMMINENTE OU INTERDICTO PROHIBITORIO

Art. 526. Se alguem receiar de outrem turbação ou esbulho da sua posse, ou offensa aos seus direitos, poderá requerer ao juiz que o segure da violencia imminente, expedindo mandado prohibitorio ao réo e comminando nelle certa pena para o caso da sua transgressão.

Art. 527. Autuada a petição, expedir-se-á mandado, no qual se a transcreverá com o despacho e por elle será o réo citado para, na audiencia seguinte á citação, apresentar defesa.

§ 1º. Se o réo não comparecer, ou não embargar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena comminada, podendo reduzil-a se lhe parecer excessiva.

§ 2º. Se o réo embargar, seguirá a acção pela forma summaria do titulo II do livro II, feitas as citações, como se dispõe no art. 508.

Entre a intimação e a audiencia deve mediar o espaço de 48 horas, pelo menos.

Art. 528. Transgredindo o réo o preceito, no curso da causa, o autor denunciará o attentado e o juiz, procedendo de accordo com as prescripções do capitulo VIII do titulo deste livro, ordenará, por simples despacho, a restituição da posse ao estado anterior.

Paragrapho unico. Se a transgressão se der depois de passada em julgado a sentença, o autor poderá, em execução da mesma sentença, promover a restituição da posse ao estado em que se achava quando occorreu a offensa ao preceito.

CAPITULO III

DA ACÇÃO DE FORÇA TURBATIVA OU INTERDICTO DE MANUTENÇÃO

Art. 529. Compete esta acção ao possuidor contra todo o acto que lhe perturbe o livre exercicio da posse.

Art. 530. São requisitos deste interdicto:

I, a posse juridica do autor directa ou indirecta;

II, actualidade da perturbação da posse:

III, a continuação da posse embora perturbada.

Art. 531. Na inicial, o auctor deverá declarar a natureza de sua posse, deduzir por artigos os actos constitutivos da turbação, mencionar a data em que se iniciaram e pedir se condemne o réo a desistir da turbação, a pagar as perdas e damnos que houver causado e uma determinada multa para o de caso reincidencia.

Art. 532. Citado o réo, será a acção proposta na primeira audiencia seguinte, e assignado o prazo de cinco dias para a contestação, seguir-se-á, findo esse prazo, uma dilação até 10 dias, se for necessaria para a prova, depois da qual arrazoarão as partes, no prazo de cinco dias para cada uma, sendo, apoz esse termo, conclusos os autos para o julgamento.

Art. 533. Contestada a lide, se o réo houver provado ser elle o detentor da coisa, o juiz, se não for manifésto que a obteve do autor por modo vicioso, mantel-o-á provisoriamente. (Cod. Civil, art. 500.)

Art. 534. No caso de attentado, observar-se-á o disposto no capitulo VIII do titulo I deste livro.

CAPITULO IV

DA ACÇÃO DE FORÇA ESPOLIATIVA OU INTERDICTO RECUPERATORIO

Art. 535. Compete esta acção ao possuidor para recuperar a posse perdida.

Art. 536. São requisitos deste interdicto:

I. A posse juridica do autor, directa ou indirecta;

II. O acto de violencia praticado pelo réo;

III. A perda de posse.

Art. 537. Na inicial, o autor deverá declarar a natureza da sua posse, deduzir por artigo os actos de violencia, mencionar a data em que se deram e pedir se condemne o réo o restituir a coisa, com os seus rendimentos, e a pagar as perdas e damnos que houver causado.

Art. 538. A acção pode ser intentada contra o autor do esbulho, por si ou mandatario, ou contra terceiro que tiver recebido a cousa esbulhada sabendo que o fôra.

Art. 539. Autuada a petição e expedido o mandado para a citação do réo, observar-se-á a mesma ordem de processo e julgamento do art. 532.

Art. 540. Estando a petição inicial instruida com prova concludente da posse e do esbulho, o juiz, se o requerer o autor, reintegral-o-á desde logo na posse, sem ser ouvido o esbulhador. Feita a reintegração, expedir-se-á mandado para a citação do réo e seguimento de acção.

CAPITULO V

DO DESFORÇO PESSOAL

Art. 541. Ao possuidor é permittido manter e recuperar, por sua propria força e autoridade, a posse turbada ou perdida, comtanto que o faça em acto seguido e não exceda, nem altere o modo e estado da posse que soffreu a força.

Art. 542. O desforço considera-se excessivo quando não observados os principios que regulam o exercicio da legitima defesa.

TITULO III

Da acção de immissão de posse

Art. 543. Compete esta acção:

I, aos adquirentes de bens contra os transmittentes, ou terceiros, que os detenham, para haverem a posse respectiva;

II, aos administradores e demais representantes legaes das pessoas juridicas de direito privado e aos mandatarios, em geral, para haverem, no exercicio do cargo para que foram legitimamente eleitos ou nomeados, ou para o desempenho do mandato conferido, a posse dos bens das mesmas pessoas, ou dos mandantes, contra terceiros, seus antecessores, que os detenham.

Art. 544. Na inicial, instruida com o titulo de acquisição, os documentos probatorios da nomeação, ou eleição do representante da pessoa juridica, da constituição do novo mandatario e da extincção da representação dos antecessores, pedirá o autor a citação do réo para, no prazo de cinco dias, que será assignado na audiencia seguinte á da citação, demittir de si a posse dos bens em seu favor, em qualquer das qualidades indicadas, ou apresentar embargos, pena de, á sua revelia, julgar-se procedente a acção e expedir-se e executar-se mandado de immissão de posse.

Art. 545. Se houver damno causado, poderá o autor pedir, cumulativamente, o seu resarcimento.

Art. 546. Offerecidos os embargos, seguirá a causa o curso summario estabelecido, feitas as citações como se dispõe no art. 508; e, na sentença final, o juiz, se julgar procedente a acção, decretará a pedida immissão de posse e condemnará o réo á indemnização das perdas e damnos.

Art. 547. Se não forem offerecidos embargos no prazo assignado, serão os autos conclusos ao juiz, que decidirá de accordo com os elementos que encontrar no processo.

Art. 548. Os embargos somente poderão consistir em nullidade do instrumento, ou da eleição, ou nomeação, em que se fundar a acção.

TITULO IV

Da nunciação de obra nova

Art. 549. Compete a acção de nunciação de obra nova ao proprietario ou possuidor do predio rustico ou urbano, quando o immovel fôr ou possa ser prejudicado em sua natureza ou substancia, servidões ou fim, pela obra nova em predio visinho.

Art. 550. Na inicial, o nunciante, indicando os fundamentos do pedido, requererá o embargo da obra nova, para que fique a mesma suspensa e seja afinal demolido ou destruido á custa do nunciado o que tiver sido feito em detrimento dos direitos do nunciante, e pedirá seja condemnado o réo ao pagamento das perdas e damnos e mais determinada pena, caso transgrida o preceito.

Art. 551. Expedido o mandado de embargo para os fins do artigo antecedente, serão citados o dono da obra, se os-

tiver presente, o constructor e os operarios, que forem encontrados na obra, sob as penas comminadas.

Art. 552. Intimado o mandado, os officiaes da diligencia certificarão o estado em que houverem encontrado a obra embargada e farão a respectiva medição, sendo possivel; e de tudo lavrarão o competente auto, que será assignado por duas testemunhas presenciaes, pelo dono da obra, se estiver presente, e pelo constructor.

Paragrapho unico. Não estando presente o dono da obra no acto da realização do embargo, será elle citado pelos officiaes depois de realizada a diligencia, para sciencia do embargo e das comminações impostas, e, outrosim, para na primeira audiencia, depois da citação, vir offerecer sua defesa.

Art. 553. Versando a obra nova em derrubada de mattas, córtes de madeira e em outros casos semelhantes, a execução do mandado constará da prohibição de proseguir nesses trabalhos, pondo os officiaes em deposito judicial as madeiras ou lenhas cortadas.

Art. 554. No acto da execução do embargo, o nunciante e o nunciado poderão fazer tirar photographias da obra embargada, como acto complementar elucidativo da diligencia, para serem juntas, em tempo, aos autos, certificando os officiaes o facto, com designação do nome do photographo.

Art. 555. Feito o embargo, será o mesmo accusado na audiencia seguinte á citação do dono da obra, assignando-se-lhe o prazo de cinco dias para contestar a acção.

Art. 556. Contestada ou não a acção, seguir-se-á como se dispõe para a acção summaria, feitas as citações como se dispõe no art. 508.

Art. 557. Em qualquer termo do processo poderá o nunciado requerer, em auto apartado, a continuação da obra embargada, mediante caução ou garantia de sua demolição caso seja vencido afinal, provando o prejuizo que soffre, ou virá a soffrer, com a suspensão da mesma, promovendo, á sua custa, exame pericial quando ainda não tiver sido feito na causa e fôr necessario para justificar o alludido prejuizo, sendo afinal as despesas contadas como custas para serem pagas pelo nunciante, quando vencido.

Art. 558. O incidente da caução será processado como se determina no capitulo IV deste livro, e o juiz, julgando a caução, ordenará o levantamento do embargo.

Art. 559. Estando o processo em segunda instancia, poderá ser tambem requerida a continuação da obra embargada, perante o juiz relator do recurso, que procederá como se acha indicado no art. 557.

Art. 560. No caso de attentado, estejam os autos da acção na primeira ou na segunda instancia, observar-se-á o disposto no capitulo VIII do titulo I deste livro, ordenando o juiz a verificação da obra embargada por peritos, afim de determinar a sua reposição no seu anterior estado, com a demolição do que foi innovado, e condemnando o nunciado ao pagamento da multa e das perdas e interesses que se liquidarem na execução da sentença proferida na causa principal.

Art. 561. Sendo mais de um os donos da obra embargada, poderão ser citados todos conjunctamente ou sómente qualquer delles, e contra o que assim fôr citado correrá o processo seus regulares termos, salvo o seu direito regressivo para haver dos outros co-proprietarios ou co-possuidores a parte que lhes tocar no pagamento da indemnização das perdas e interesses e da multa.

Paragrapho unico. Será, porém, permittido, neste caso, ao nunciado denunciar a acção aos outros donos da obra embargada, desde que residam no Districto Federal e possam ser citados dentro do prazo de cinco dias, a contar da audiencia em que tiver logar a denuncia. Findo o prazo, o autor, na primeira audiencia, accusará as citações que houver conseguido realizar, na fórma do art. 78.

Art. 562. Qualquer dos co-proprietarios ou co-possuidores prejudicados com a obra nova poderá intentar a acção de nunciação e promover a respectiva execução.

Não poderá, porém, levantar a importancia que aos demais co-proprietarios ou litisconsortes competir no preço da indemnização das perdas e interesses e na multa, sem exhibir as competentes procurações.

TITULO V

Da acção de usucapião

Art. 563. Compete esta acção ao possuidor para o fim de ser declarado o seu dominio sobre a coisa, ou servidão, possuida nos termos dos arts. 550 á 553 e 698 do Codigo Civil.

Art. 564. O autor, depois de justificar a sua posse, com os requisitos para o usucapião, requererá a citação dos interessados, certos ou incertos, para, no prazo de 10 dias, que correrá da audiencia em que fôr accusada a citação, contestarem o pedido.

Art. 565. Se nenhum interessado contestar o pedido no prazo assignado, julgar-se-á a causa como fôr de direito; no caso contrario, seguirá ella o curso summario do livro II, titulo II, feitas as citações, como se determina no art. 508.

Art. 566. A sentença que julgar procedente a acção será transcripta, por mandado, no registro de immoveis.

Art. 567. A intervenção do Ministerio Publico, no processo, é obrigatoria.

TITULO VI

Da acção demolitoria de obras ou predios feitos contra deliberações ou posturas municipaes

Art. 568. A autoridade municipal, quando não attendida a notificação para a demolição de predio ou de obra em condições contrarias ás deliberações ou posturas municipaes, a fará effectiva por acção summaria.

Art. 569. Passada em julgado a sentença, expedir-se-á mandado de demolição, no qual se determinará a retirada immediata de quem no predio se achar residindo, sob pena de desobediencia, correndo as despesas com a demolição por conta do proprietario.

Art. 570. Quando as obras, o predio, suas dependencias, muros ou gradis offerecerem imminente perigo á segurança dos habitantes, visinhos ou transeuntes, e não concordar o proprietario em fazer a immediata demolição, será esta requerida mediante exame pericial, com sua citação.

Art. 571. Verificada a imminencia do perigo, ordenará o juiz a expedição do mandado demolitorio, resalvando ao proprietario o direito de reclamar a indemnisação que entender.

Art. 572. O processo estabelecido neste capitulo é applicavel á destruição de cultura prohibida, á extincção de valas e de tudo quanto as posturas municipaes não permittirem.

TITULO VII

Das acções de preceito comminatorio, em geral

Art. 573. As acções de preceito comminatorio podem ser exercitadas por quem tenha o direito de exigir de outrem que pratique algum facto dentro de prazo certo ou se abstenha de pratical-o.

Art. 574. Os embargos devem ser offerecidos dentro de cinco dias a contar da proposição da acção, que proseguirá em audiencia, como se dispõe para o processo summario, feitas as citações como se determina no art. 508.

Art. 575. Não se deduzindo embargos, ou sendo estes julgados improcedentes, o juiz condemnará o réo a praticar o acto a que se obrigou, ou a abster-se do acto que se comprometteu a não praticar, sob a pena estipulada no contracto ou pedida pelo autor, caso não tenha sido estipulada, seguindo-se a execução como se dispõe no cap. V do tit. I do livro VI.

TITULO VIII

Da acção declaratoria

Art. 576. A acção declaratoria é especialmente destinada a obter por sentença, desprovida de execução compulsoria, a declaração da existencia ou inexistencia de um direito ou de uma relação juridica, ou da falsidade ou authenticidade de um documento.

Art. 577. Para a admissibilidade da acção declaratoria é indispensavel que o autor demonstre ter um interesse legitimo e actual na declaração que pede.

Art. 578. A proposição da acção declaratoria não impede o exercicio da acção petitoria tendente á realisação do direito ou cumprimento da obrigação.

Art. 579. Quando a decisão de qualquer acção depender da existencia de um direito ou de uma relação juridica ou da falsidade ou authenticidade de um documento, e forem estas questões objecto de uma acção declaratoria já pendente, poderá o juiz sustar o curso da acção petitoria até que seja proferida a sentença declaratoria, se assim lhe parecer indispensavel para evitar evidente injustiça ou a efficacia de um documento, por fortes indicios concludentes, suspeito de falsidade.

Art. 580. Nas acções petitorias de curso summario, poderá o respectivo juiz, pendente ainda em primeira instancia a declaratoria do mesmo direito ou relação juridica, ou referente ao mesmo documento basico, avocar o processo da declaratoria para sobre um e outro proferir-se a mesma decisão, considerando-se, neste caso, o pedido da declaratoria como reconvenção.

TITULO IX

Da acção de despejo

Art. 581. As acções de despejo sómente podem ser intentadas nos casos expressos na lei civil.

Art. 582. Na inicial, o autor, ajuntando o instrumento do contracto, se houver, e documento que prove o pagamento dos impostos e taxas relativos ao predio e correspondentes ao ultimo exercicio, ou isenção de algum delles, pedirá que o réo seja citado para, no prazo de 20 dias, despejar o immovel.

§ 1º. Proposta a acção e assignado o prazo em audiencia, se o réo tiver embargos, deverá offerecel-os no prazo de cinco dias, contado da mesma audiencia.

§ 2º. Havendo subinquilinos, serão elles scientificados da acção.

§ 3º. Se o réo não embargar, aguardar-se-á o decurso do prazo de 20 dias para a desoccupação do immovel.

§ 4º. O prazo de 20 dias a que se referem os paragraphos precedentes é prorogavel, por mais 10, a criterio do juiz e sómente será observado emquanto estiver em vigor o art. 8º da lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, que o estabeleceu.

Art. 583. Findo o mesmo prazo, serão os autos conclusos e decretar-se-á o despejo.

Art. 584. Se o réo offerecer embargos, o juiz os receberá ou rejeitará *in limine*, dentro de um triduo.

§ 1º. Se os embargos forem recebidos, a causa proseguirá em audiencia, como se dispõe para o processo summario, feita a precisa citação por qualquer das partes, como se dispõe no art. 508.

§ 2º. Se forem rejeitados ou julgados improcedentes, decretará o juiz immediatamente o despejo.

Art. 585. Os embargos terão effeito suspensivo do despejo:

I, quando fundados em bemfeitorias que, nos termos da lei civil, autorizem a retenção;

II, quando acompanhados de prova litteral do pagamento;

III, quando formulados contra o pedido de despejo, havendo contracto por escripto, com fundamento em infracção de clausula da qual não resulte a rescisão de pleno direito.

Art. 586. Não havendo contracto de locação por escripto, o réo sómente poderá allegar nos embargos a materia indicada nos ns. I e II do artigo anterior.

Art. 587. O despejo será executado por meio de mandado, que conterá sempre a clausula de arrombamento, contra o réo, os subinquilinos intimados e quem quer que se encontre no predio, removendo os officiaes de diligencia para o deposito geral, á disposição do juiz, todas as coisas que nelle se acharem, salvo se os despejados as quizerem retirar *incontinenti*.

§ 1º. As despesas da remoção serão feitas pelo autor, contadas como custas e pagas pelo producto dos bens removidos, quando forem vendidos no deposito geral, salvo se, para poder retiral-os, o réo as pagar ao autor.

§ 2º. No despejo de predio rustico, basta que os officiaes removam para fóra do immovel o que nelle encontrarem,

§ 3º. Todavia, se o inquilino, subinquilino ou pessoa da sua familia se achar doente no predio, differir-se-á o despejo até que o enfermo posssa providenciar para sua mudança sem grave perigo para sua vida. A verificação desses factos será feita por perito medico nomeado pelo juiz.

Art. 588. A consignação judicial dos alugueres devidos pelo inquilino ou locatorio não induz litispendencia para obstar o exercicio da acção de despejo, tenha ou não sido notificada ao senhorio ou locador.

Art. 589. Os autos da consignação judicial serão, seja qual for o termo em que se encontrem, avocados pelo juiz da acção de despejo e a esta appensados, sendo a materia de uma e outra acção discutida conjunctamente e decidida na mesma sentença.

Art. 590. Requerido o despejo, e verificado o abandono do predio pelo inquilino ou sub-locatario, lavrar-se-á o respectivo auto e desde logo immittir-se-á na posse o senhorio ou sub-locador.

Art. 591. O locatario com direito de retenção do predio, occupal-o-á por tanto tempo quanto for necessario para o pagamento das bemfeitorias, salvo ao senhorio o direito de despejal-o no curso desse periodo de tempo, pagando em dinheiro o valor das mesmas bemfeitorias ou as differenças.

Art. 592. Não prejudicará o despejo a cobrança, pelo senhorio ou sublocador, dos alugueres ou rendas vencidos antes e durante a acção de despejo.

Art. 593. A acção de despejo poderá ser exercida pelos locatarios, devidamente autorizados ou subrogados nos direitos dos proprietarios, contra os sub-locatarios ou qualquer occupante a titulo precario.

TITULO X

Da acção de deposito

Art. 594. A acção de deposito só é competente contra o depositario, ou pessoa que por lei lhe é equiparada, para que restitua o objecto depositado.

Art. 595. Na petição inicial, instruida com o documento comprobatorio do deposito, pedirá o autor a citação do réo para entregar, no prazo de 48 horas que lhe serão assignados em audiencia, sob pena de prisão, o objecto do deposito ou o seu equivalente declarado no titulo, ou estimado pelo autor.

Art. 596. Autuada a petição, expedir-se-á mandado para a citação, com o prazo e a comminação requeridos.

Art. 597. Dentro desse prazo, deve o réo satisfazer a pedida restituição do objecto depositado, ou depositando a coisa ou seu equivalente em dinheiro, apresentar sua contestação, na qual poderá allegar as excepções que tiver, a nullidade do titulo, falsidade, roubo ou perecimento do objecto depositado por caso fortuito ou força maior antes da mora, arresto, sequestro, penhora do objecto depositado e compensação fundada em titulo de deposito.

Art. 598. Contestada a lide, a causa seguirá em audiencia, como se dispõe para o processo summario, mediante citação, como se dispõe no art. 508.

Art. 599. Se o réo não comparecer ou não entregar a coisa, ou não fizer o deposito preliminar, serão os autos conclusos ao juiz que, estando em ordem o processo, decretará a prisão.

Art. 600. A mesma pena será imposta ao réo que tendo decahido afinal da acção não entregar o deposito no prazo de 24 horas depois de intimado a fazel-o, seguindo-se os termos da execução para entrega de coisa certa.

Art. 601. Entregando o réo o deposito nas 48 horas do prazo da citação, ou em qualquer outro, emquanto não terminada a instancia, lavrar-se-á nos autos o respectivo termo.

Art. 602. As excepções, menos a de suspeição, serão allegadas como materia de defesa.

TITULO XI

Da remissão do immovel hypothecado

Art. 603. Esta acção póde ser intentada pelo adquirente do immovel hypothecado ou pelo credor com segunda hypotheca, vencida a primeira, se o devedor não fizer a remissão.

Art. 604. A remissão deve ser feita, na primeira hypothese, dentro de 30 dias contados da transcripção do titulo de acquisição, e, na segunda, depois do vencimento da primeira hypotheca.

Art. 605. Sendo requerida pelo adquirente, a inicial deverá ser instruida com certidão da transcripção do titulo e declarar o preço da alienação, ou o estimado pelo requerente, quando não tiver adquirido por titulo oneroso, e concluir pelo pedido de notificação do credor hypothecario para, no praso de cinco dias, que serão assignados em audiencia, declarar se acceita ou não o preço proposto, que será, no minimo, o da acquisição, sob pena de ser o mesmo depositado e julgada por sentença a remissão.

Art. 606. Citado pessoalmente o credor, ou por editos, se não fôr encontrado no domicilio inscripto, e decorrido o prazo da citação, se não comparecer ou não se oppuzer, será lavrado o termo de pagamento e quitação e o juiz julgará por sentença a remissão e ordenará o cancellamento da hypotheca, depois de depositado o preço, no caso de revelia, á custa do credor.

Art. 607. Comparecendo o credor e impugnando o preço offerecido, o juiz ordenará a venda do immovel em leilão, publicando-se annuncios com antecedencia, no minimo, de 15 dias.

No leilão podem licitar:

I, o credor hypothecario;

II, o fiador;

III, o adquirente.

Art. 608. Na licitação, será preferido o lanço do adquirente, em igualdade de circumstancias.

Na falta de arrematante, subsistirá o valor proposto pelo adquirente.

Art. 609. Arrematado o immovel e depositado, dentro de 48 horas, o respectivo preço, o juiz proferirá sentença e mandará cancellar a hypotheca, transferindo-se para o producto da venda do immovel os direitos do credor hypothecario.

Art. 610. Não se fará necessaria a remissão quando o credor outorgar e assignar com o comprador a escriptura de venda do immovel e bastar o preço para o pagamento da divida hypothecaria.

Art. 611. A remissão da hypotheca póde ser requerida, ainda que não vencida a divida.

Art. 612. Sendo requerida a remissão pelo credor da hypotheca posterior, juntará elle o seu titulo e certidão da inscripção da hypotheca anterior, fará o deposito da importancia devida ao primeiro credor, com citação deste para levantal-o e do devedor para remir a hypotheca dentro do prazo de cinco dias, que lhe será assignado em audiencia, pena de ficar o requerente subrogado nos respectivos direitos creditorios, sem prejuizo dos que lhe competirem por força da hypotheca posterior.

Art. 613. Se o devedor não comparecer e acceitar o credor a remissão, levantará elle o deposito.

Nesse caso e tambem se forem reveis o credor e o devedor, os autos serão conclusos ao juiz para julgar a remissão por sentença.

Art. 614. Se o devedor comparecer e quizer effectuar a remissão, será notificado o credor para receber o preço, ficando sem effeito o deposito realizado pelo autor.

Art. 615. Oppondo-se, no prazo do art. 603 o credor ou o devedor da hypotheca anterior, o processo seguirá em audiencia, como se dispõe para o processo summario, mediante citação, como se determina no art. 508.

Art. 616. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hypotheca, a remissão abrangerá a importancia das custas e despezas realizadas, e não será permittida antes da primeira praça, nem depois de assignado o auto de arrematação.

Art. 617. Na remissão das hypothecas legaes, intervirá o Ministerio Publico.

TITULO XII

Da reivindicação de titulos ao portador

Art. 618. A reivindicação de titulos ao portador far-se-á de accôrdo com as disposições da lei n. 149 B, de 1893.

Art. 619. Se alguem contestar o pedido, seguirá o processo em audiencia, como se dispõe para o processo summario feitas as citações como se dispõe no art. 508.

§ 1º. Não será admittida a contestação sem que o detentor exhiba os titulos e os deposite em juizo.

§ 2º. Se a contestação versar sobre parte dos titulos reclamados, será processada em apartado, e sómente em relação á elles renunciar-se-á desde logo a sentença.

Art. 620. A acção especial deste titulo não exclue a reivindicatoria que poderá intentar o possuidor (Codigo Civil, art. 521) para rehaver os titulos da pessoa que illegitimamente os detenha.

TITULO XIII

Das acções de divisão e de demarcação de terras particulares

CAPITULO I

DA ACÇÃO DE DIVISÃO

Art. 621. Compete essa acção a qualquer dos condominos contra os demais para o fim de proceder á divisão do objecto do condominio.

Art. 622. A inicial conterá:

I, a causa ou origem da communhão e designação da propriedade commum por seus caracteristicos, sua situação e denominação;

II, a descripção dos limites, de accordo com os titulos;

III, a nomeação e a indicação de residencia, quando possivel, de todos os condominos e dos representantes dos incapazes;

IV, a indicação dos interessados estabelecidos em benfeitorias e culturas proprias e communs.

Nella, o autor, juntando os titulos probatorios da sua propriedade, pedirá a citação dos interessados para, na primeira audiencia depois de citados, assistirem á proposição da acção e a assignação do prazo para a defesa e abonarem as despesas. Este petitorio comprehenderá os fructos communs e a indemnização dos damnos posteriores á contestação da lide.

Art. 623. Proposta a acção, será assignado aos réos o prazo de 10 dias para a contestação.

Paragrapho unico. Se for contestada a acção, seguir-se-ha o processo summario, mediante citação, como se dispõe no art. 508; no caso contrario, serão os interessados intimados para, na audiencia que for designada, apresentarem seus titulos, documentos e testemunhas e tomarem parte na nomeação de um agrimensor e de dois arbitradores e respectivos supplentes, observando-se o que neste Codigo está determinado relativamente aos peritos quanto aos seus impedimentos, suspeição, compromisso, substituições e penalidades.

Art. 624. O agrimensor, os arbitradores e supplentes serão nomeados pelos interessados, prevalecendo, se não houver accordo, o voto da maioria dos presentes e decidindo a sorte, no caso de empate.

Paragrapho unico. Não havendo divergencia alguma entre os interessados, poderão elles nomear apenas o agrimensor e dispensar os arbitradores e os supplentes.

Art. 625. Feita a nomeação dos peritos, designará o juiz por despacho nos autos dia para o começo dos trabalhos.

Esse despacho será intimado ás partes, por seus procuradores, ou mediante pregão em audiencia no caso de ou ausencia dos mesmos procuradores, e aos peritos por carta.

Art. 626. O agrimensor, iniciando os seus trabalhos, á vista dos titulos e documentos apresentados pelos interessados e dos depoimentos, se constarem dos autos, verificará o ponto de partida para a medição de perimetro dividendo e o communicará em parecer ao juiz, com os esclarecimentos precisos

Art. 627. Junto aos autos o parecer, o juiz, citadas as partes, procederá em audiencia especial, na séde do juizo, ao exame e conferencia dos titulos das partes e á determinação do ponto de partida, fundamentando a sua decisão, se não acceitar o parecer do agrimensor.

Art. 628. O ponto de partida será assignalado pelo agrimensor, ouvidos a respeito os arbitradores, que deverão estar presentes, e, apóz esse acto, as operações serão realizadas exclusivamente pelo agrimensor e sob sua responsabilidade, sem a presença dos arbitradores, para a organização do memorial descriptivo, e levantamento da planta do immovel.

Art. 629. Se durante os trabalhos da medição surgirem duvidas que o agrimensor não possa resolver, deverá elle expol-as ao juiz que, ouvidos os arbitradores, solucionará de plano, com ou sem audiencia das partes.

Art. 630. Entregues em cartorio pelo agrimensor a planta e o memorial descriptivo, juntal-os-á o escrivão aos autos, que serão conclusos ao juiz para designar dia para os trabalhos complementares, citados os peritos por carta e as partes por pregão.

Art. 631. Esses trabalhos complementares têm por objecto a formação e a adjudicação dos quinhões.

Para esse fim, os arbitradores procederão ao exame, á classificação e á avaliação das terras, sendo calculada pelo agrimensor a area de cada gleba, classificada distinctamente.

Art. 632. Durante os trabalhos, receberá o juiz os pedidos das partes sobre o modo de serem constituidos os seus quinhões, e quaesquer outros requerimentos, verbaes ou escriptos, mandando reduzil-os a termo ou juntar aos autos com os titulos ou documentos offerecidos de novo.

Art. 633. Apresentado pelo agrimensor o calculo das areas classificadas ou avaliado o immovel no seu todo, se os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preço, serão os autos entregues aos mesmos arbitradores para exporem o seu laudo sobre a forma da divisão e as servidões que julgarem dever ser instituidas.

Art. 634. Em seguida, conclusos os autos, sem mais audiencia das partes, o juiz deliberará por despacho a partilha geodesica do immovel, pronunciando-se sobre os pedidos e outros requerimentos apresentados anteriormente, e mencionando os titulos habeis para serem attendidos na formação dos quinhões.

Paragrapho unico. Desse despacho não haverá recurso.

Art. 635. Feitas pelos peritos as investigações e operações necessarias para a distribuição equitativa dos quinhões, consultando-se, quanto possivel, a commodidade das partes e o facto de terrenos contiguos á situação de suas moradas e bemfeitorias, de modo a ser evitado o retalhamento dos quinhões em glebas separadas, o agrimensor organizará o calculo para o orçamento da divisão, de cujo auto deverá constar:

a) a confinidade e a extensão superficial do immovel, de accordo com o memorial e a planta;

b) a classificação das terras, se houver, com o calculo das áreas de cada sorte e o respectivo preço, ou a avaliação do immovel na sua integridade;

c) quanto cabe, em quantidade geometrica, a cada condomino nas terras a serem divididas, declarando-se quaes as reducções e compensações proporcionaes feitas em razão da diversidade do preço das glebas componentes de cada quinhão.

Art. 636. Quando os condominos possuirem no immovel, não quotas de extensão superficial determinada, mas partes ideaes, originadas de partilha em inventario ou de outros titulos geradores da communhão, o agrimensor fará préviamente os precisos calculos para pôr em relação as quantidades arithmeticas constantes dos titulos com a avaliação do immovel na divisão processada.

Art. 637. Formado o orçamento, serão executadas pelo agrimensor, segundo as indicações dos arbitradores da partilha, as deliberações geodesicas e topographicas concernentes á separação, medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes sua folha de pagamento assignada pelo juiz, agrimensor e arbitradores.

Paragrapho unico. Nessa folha, serão descriptos as linhas e os rumos divisorios, declarados os marcos que foram cravados ou assignalados, independentemente de pregões, e mencionadas as bemfeitorias e plantações comprehendidas na gleba discriminada, ou sejam proprias do respectivo quinhoeiro, ou adjudicadas por compensação de terras ou por indemnização pecuniaria, ou tambem partilhadas, se pertencentes á mesma communhão.

Art. 638. Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que forem instituidas sobre o quinhão demarcado ou a favor delle, designando-se o logar de cada uma dellas e regulando-se o modo e as condições de seu exercicio.

Paragrapho unico. E' permittido o estabelecimento de servidão de caminho para ligar o predio dominante com a estação mais proxima de estrada de ferro ou de navegação, fluvial ou maritima.

Art. 639. Lançadas as folhas de pagamento, serão os autos entregues ao agrimensor para completar a planta no prazo de cinco dias, assignalando as linhas divisorias de cada quinhão.

Art. 640. Findos os trabalhos, sellados e preparados os autos, serão conclusos para o julgamento.

Art. 641. Somente depois de transitar em julgado a sentença que homologar o processo divisorio, poderá ser extrahida certidão da folha de pagamento de cada socio, fazendo o escrivão, no final do documento, menção dessa circumstancia.

CAPITULO II

DA ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO

Art. 642. Compete esta acção ao proprietario de um predio contra os possuidores dos predios confinantes para se marcarem rumos novos ou se aviventarem os já existentes.

Art. 643. E' licita a cumulação desta acção com a de divisão para exacta verificação da area dividenda, devendo ser preliminarmente promovida a demarcação, com citação dos confrontantes e sciencia dos condominos, que poderão intervir como assistentes para defesa dos direitos da communhão.

Paragrapho unico. Feita a demarcação, continuará o processo apenas com os condominos, para a divisão.

Art. 644. A inicial, quer a demarcação seja total, quer parcial, deverá conter:

I, a designação do immovel, por seus caracteristicos, situação e denominação;

II, a descripção dos limites que têm de ser constituidos ou aviventados;

III, a nomeação e indicação da residencia dos confrontantes do immovel interessados na demarcação e dos representantes dos incapazes;

IV, o pedido do autor para que com elle os réos abonem as despesas da causa.

Art. 645. Se a acção for intentada contra o autor da turbação ou esbulho, ao pedido de demarcação poderão ser additados os de restituição do terreno invadido e de indemnização de perdas e damnos, occasionados pelo acto.

Art. 646. Applicam-se a esta acção as disposições dos arts. relativos á de divisão.

Art 647. O agrimensor verificará o ponto de partida para a medição do perimetro demarcando, ou procederá ao reconhecimento do marco primordial, rumos e quaesquer vestigios que sirvam para fixar a base das operações da demarcação.

Art. 648. Feita a demarcação serão authenticados os trabalhos do agrimensor, percorrendo os arbitradores e interessados que comparecerem os limites assignalados, examinando os respectivos marcos.

§ 1º. Se surgirem duvidas entre os confrontantes, comparecerá o juiz para a authenticação dos trabalhos, com os peritos, independentemente de pregões.

§ 2º. Em qualquer hypothese, de tudo se lavrará auto circumstanciado, em que se consignarão quaesquer esclarecimentos ou rectificações do agrimensor ou dos arbitradores, ou requeridos pelas partes e determinados pelo juiz.

Art. 649. Findos os trabalhos, sellados e preparados os autos, serão elles conclusos ao juiz para julgamento.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 650. Qualquer litisconsorte poderá accusar as citações, propor a acção e promover-lhe o andamento, se o autor não comparecer.

Art. 651. A citação inicial é geral e comprehensiva da execução, ainda quando á divisão ou á execução haja de preceder sentença em juizo contencioso; produzirá seus effeitos para todos os actos posteriores do processo e só ficará circumducta se, faltando o autor, nenhum dos interessados quizer proseguir.

Art. 652. Havendo condominos ou confrontantes por direito de successão ainda indivisa, será citado sómente o inventariante, ou o cabeça de casal, ou o herdeiro que estiver na posse dos bens.

Art. 653. O autor que não comparecer na audiencia inicial, poderá, se algum dos interessados proseguir na causa, recebel-a no estado em que a encontrar.

Art. 654. O agrimensor escolherá livremente os seus auxiliares, usará de instrumentos perfeitos e determinará a declinação magnetica.

Art. 655. Para a conclusão dos trabalhos do agrimensor, o juiz marcará prazo razoavel, prorogavel por motivo justo e provado.

Art. 656. O memorial descriptivo deverá indicar:

I, o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos, com os respectivos calculos;

II, os accidentes encontrados, cercas, vallos, marcos antigos, rios e outros;

III, os novos marcos cravados, as culturas existentes e a sua producção annual;

IV, a composição geologica dos terrenos, a cultura ou destino a que melhor possam adaptar-se;

V, as industrias agricolas, pastoris, fabris e extractivas exploradas ou susceptiveis de exploração;

VI, as vias de communicação existentes e as que devem ser estabelecidas;

VII, quaesquer outras informações uteis para o conhecimento da propriedade e do valor.

Art. 657. As plantas poderão variar em suas escalas entre 1:500 m $\frac{1}{500}$ e 1:5000 $\frac{1}{5000}$ conforme a extensão das propriedades, sendo admissivel a de 1:10.000 nas propriedades de mais de cinco kilometros quadrados, e determinarão mediante notações convenientes e claras:

I, as altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos;

II, as construcções existentes, sua natureza e fins a que se destinam;

III, os vallos, cercas e muros divisorios;

IV, as aguas que banharem o immovel e seu valor;

V, as culturas, pastos, campos, mattas, capoeiras e divisas do immovel.

Art. 658. O levantamento da planta obedecerá ás seguintes regras:

I, empregar-se-ão goniometros ou instrumentos de maior precisão;

II, a planta será orientada segundo o meridiano verdadeiro do logar, determinada a declinação magnetica;

III, além dos pontos de referencia necessarios para as verificações ulteriores, fixar-se-ão marcos especiaes de referencia, ligados a pontos certos e estaveis na séde da propriedade, mediante os quaes a planta possa incorporar-se á carta cadastral.

Art. 659. O honorario do agrimensor será fixado por ajuste feito com o promovente do processo e ficará constando do termo da audiencia inicial.

§ 1º. Se houver impugnação dos litisconsortes presentes e ao juiz parecer exagerado o ajuste, poderá modifical-o, attendendo o mais possivel ao aprazimento dos interessados.

§ 2º. Para a cobrança dos seus honorarios ajustados poderá o agrimensor propôr acção executiva, terminados os trabalhos, tenham ou não sido homologados, salvo se o não forem por culpa sua.

Art. 660. Se o promovente do processo decahir, pagará as custas; no caso contrario, as custas serão rateadas por todos os interessados.

Paragrapho unico. No rateio, não se incluirão as custas contadas aos advogados ou procuradores, as quaes serão pagas por quem os tiver constituido.

Art. 661. Para estas acções não é necessaria a intervenção da mulher casada, salvo havendo controversia sobre dominio ou limites ou se ao pedido for addicionado o da restituição de terreno invadido.

TITULO XIV

Da acção para construcção e conservação de tapumes

Art. 662. Compete esta acção ao proprietario de um immovel contra o confinante, para obrigal-o a concorrer com a metade das despesas de construcção e de conservação de tapumes communs.

Art. 663. Na inicial, o autor descreverá os tapumes ou os concertos de que precisam e indicará o preço, pedindo a notificação do réo para que faça a parte da obra ou concerto que lhe compete, ou seja obrigado ás respectivas despesas.

Paragrapho unico. O prazo para o réo executar as obras que lhe competirem será marcado pelo juiz.

Art. 664. Citado o réo, seguirá a acção o curso summario.

Art. 665. O juiz, se julgar procedente o pedido, condemnará o réo a fazer a obra, ou o reparo reclamado, sob as condições que especificará, comminando-lhe a pena, na falta, de pagar as despezas que o autor fizer com a construcção ou reparo.

Art. 666. Não sendo certos ou claros os limites entre as propriedades confinantes, não ouvirá o juiz as partes emquanto não procederem á demarcação regular.

TITULO XV

Da acção resultante de accidente no trabalho

Art. 667. Nestas acções, observar-se-ão as disposições do decr. n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e seu regulamento n. 13.498, de 12 de março do mesmo anno.

Art. 668. A auctoridade judiciaria, logo após o recebimento do processo, fal-o-á distribuir e autuar, mandando que, sem demora, sejam citados a victima, ou o seu representante legal, ou o beneficiario, e o patrão ou seu representante para, dentro de sete dias, requerer o que lhes convier a bem dos seus direitos.

Paragrapho unico. Deve sempre ser ouvido o representante do Ministerio Publico, que assumirá a defesa da victima, como parte principal, toda vez que isso lhe fôr solicitado por ella ou por seu representante legal.

Art. 669. Dentro do prazo do artigo antecedente, poderão as partes produzir testemunhas ou outro qualquer meio de prova.

Paragrapho unico. As partes, por si ou por seus representantes, poderão requerer pericia medica para a verificação do estado de saúde do operario.

Art. 670. Terminado o prazo da lei, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de cinco dias, proferirá sentença, arbitrando a indemnização e ordenando o pagamento, ou determinará os exames que se fizerem necessarios, quando houver duvida sobre a causa da morte, ou não estiver bem definida a natureza dos ferimentos.

Art. 671. Se, no correr do processo judicial, houver entre as partes accôrdo que não contravenha ás disposições legaes sobre o *quantum* da indemnização, será o mesmo homologado pelo juiz, no prazo de cinco dias, contado da data do respectivo termo, e pelo accôrdo terminará o processo.

Art. 672. A acção para revisão do julgamento proferido pelo juiz e bem assim quaesquer outras que derivarem do citado decreto e seu regulamento terão a forma summaria estabelecida no livro II, titulo II.

TITULO XVI

Da acção para invalidar os actos dos poderes municipaes

Art. 673. A acção para invalidar os actos dos poderes municipaes só poderá ser exercida pela pessoa que se reputar offendida no seu direito, ou por seus representantes e successores.

§ 1°. A auctoridade municipal será representada no processo pelo procurador dos Feitos da Fazenda Municipal que fôr designado pelo juiz.

§ 2°. A petição inicial deve conter os requisitos do art. 104 e ser instruida com a folha official, da qual conste a publicação do acto e, na falta, com a certidão ou publica fórma da decisão ou despacho considerado lesivo.

Art. 674. O juiz poderá desprezar *in limine* a acção:

I, se não estiver devidamente instruida a petição;

II, se houver decorrido mais de um anno a contar da data da intimação ou publicação da medida, e que fôr objecto do pleito.

Art. 675. Admittida a acção, será citado o procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, assignando-se-lhe o prazo de 10 dias para a contestação seguindo-se o processo summario, feitas as citações como se dispõe no art. 508.

Art. 676. Findo o prazo, sem que o representante da Fazenda Municipal tenha offerecido contestação, seguir-se-á o mesmo processo.

Art. 677. Conclusos os autos, verificando o juiz que o acto ou resolução é illegal, declaral-o-á nullo no todo ou em parte para o fim de assegurar o direito do autor, abstendo-se de apreciar o merecimento do acto administrativo, sob o ponto de vista de sua conveniencia ou opportunidade.

Art. 678. Consideram-se illegaes os actos e decisões administrativos em razão da não applicação ou indevida applicação da lei ou direito vigente.

Art. 679. Se a providencia ou acto administrativo tiver sido deliberado em virtude de uma faculdade ou poder discricionario, sómente será havido por illegal em razão da incompetencia ou excesso de poder.

Art. 680. Julgado nullo o acto administrativo, será a Fazenda Municipal condemnada nas custas, além da indemnização do damno causado, que será liquidado na execução.

Art. 681. Caberá á Fazenda Municipal direito regressivo contra o funccionario cuja omissão ou abuso tiver dado causa ao pedido de indemnização, devendo o juiz, na sentença que a condemnar, mandar se remetta certidão da decisão á auctoridade administrativa competente.

TITULO XVII

Da acção de prestação de contas

Art. 682. Podem exercer a acção de prestação de contas todos aquelles que tiverem seus bens sob a guarda e administração de outrem.

Art. 683. A petição inicial será deduzida na fórma estabelecida para a acção de preceito comminatorio (art. 571), requerendo o autor a citação do réo para, no prazo de 10 dias, prestar as contas a que é obrigado, sob pena de serem julgadas por sentença as que elle offerecer.

Art. 684. Comparecendo o réo á audiencia e negando a obrigação de prestar contas, o juiz ouvirá o autor em um triduo, assignando, se fôr requerida e lhe parecer necessaria uma dilação até 10 dias para a prova, e decidirá afinal.

Art. 685. Julgada procedente a acção, as contas deverão ser apresentadas em fórma mercantil e acompanhadas dos documentos comprobatorios, devidamente numerados, em correspondencia com os respectivos lançamentos.

Art. 686. Offerecidas as contas, dar-se-á vista ao autor por cinco dias, para deduzir o seu direito.

§ 1º. Não sendo impugnadas as contas, o juiz as julgará boas, condemnando o autor, ou o réo, a pagar o saldo que se verificar.

§ 2º. Havendo impugnação, será concedida, sendo necessaria, uma dilação até 10 dias para prova e, findo esse termo, arrazoando as partes dentro de cinco dias, cada uma, o juiz decidirá afinal.

§ 3º. O saldo verificado será cobrado pela fórma do processo da execução por quantia certa.

Art. 687. Se as pessôas obrigadas á prestação de contas não acudirem á citação, ou não as prestarem no prazo assignado, será a responsabilidade liquidada pelas contas apresentadas pelo autor e verificadas por perito de nomeação do juiz.

Art. 688. A fórma do processo estabelecido neste capitulo é extensiva aos casos em que, tendo exercido a administração de bens alheios, quizer alguem prestar suas contas sem que os interessados queiram ou possam recebel-as fóra do juizo.

Art. 689. Tratando-se de inventariantes, testamenteiros e depositarios judiciaes, poderão ser logo removidos, quando reveis, procedendo-se a sequestro dos bens confiados á sua administração e glosando-se-lhes quaesquer premios ou gratificações a que tenham direito.

Art. 690. Aos tutores e curadores que não entregarem em juizo os balanços ou não prestarem contas nos prazos estabelecidos na lei civil, será imposta a multa de 500$, elevada ao dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. A cobrança da multa será promovida pelo Curador de Orphãos.

TITULO XVIII

Da desapropriação

Art. 691. Decretada a desapropriação por necessidade ou utilidade publica municipal e publicado o respectivo acto, o valor da indemnização aos proprietarios dos immoveis comprehendidos no plano e nas plantas das obras, será regulado e fixado, na falta de accôrdo, por arbitramento judicial requerido pelos procuradores dos feitos da Fazenda Municipal, ou pelos interessados se, decorridos seis mezes da publicação do respectivo acto, não o houver promovido a Municipalidade valor convencionado.

Art. 692. A petição para o arbitramento deverá ser instruida com os seguintes documentos:

I, cópia authentica do decreto que approvou o plano das obras;

II, cópia da planta especial do predio, terreno ou construcção, authenticada pela repartição competente, no tocante á sua exactidão e comprehensão dos immoveis no plano approvado;

III, certidão do imposto predial lançado no anno anterior ao do decreto da desapropriação, se o immovel fôr urbano;

IV, declaração do *quantum* da indemnização offerecida aos proprietarios ou por elles pedida.

Art. 693. Os proprietarios e interessados que residirem no fôro da situação do immovel serão citados pessoalmente, e os que residirem fóra ou estiverem ausentes, notificados por editos, com o prazo de 30 dias, para, na primeira audiencia que se seguir á citação, louvarem-se e verem louvar-se em arbitradores que procedam á avaliação do immovel, sendo que não queiram acceitar a quantia ou quantias offerecidas como indemnização.

Paragrapho unico. Devem os proprietarios declarar os nomes dos inquilinos ou rendeiros e possuidores de bemfeitorias que possam ser prejudicados pela desapropriação e apresentar cópia authentica dos contractos que com elles tiverem, pena de ficarem obrigados ás indemnizações aos ditos interessados.

Art. 694. Nas desapropriações em que forem comprehendidos bens de orphãos, ou pessoas á elles equiparados, seus tutores e curadores serão autorizados por simples despacho dos juizes competentes a acceitarem as offertas, quando as julgarem razoaveis.

Art. 695. Decorrido o termo do edital e accusadas as citações em audiencia, se comparecerem os proprietarios, interessados ou seus legitimos representantes e acceitarem as offertas, ou annuirem os procuradores ou agentes da desapropriação ás exigencias por elles feitas, o juiz mandará tomar por termo o accôrdo e o homologará por sentença.

§ 1º. Se recusarem ou não comparecerem, proceder-se-á na mesma audiencia á louvação dos arbitradores, engenheiros ou peritos, nomeados um pelo proprietario ou seu bastante procurador, outro pelo agente ou representante da Municipalidade e o terceiro pelo juiz.

§ 2º. Nos casos de revelia, o juiz nomeará o arbitrador que competiria ao proprietario nomear.

§ 3º. Nos casos de concorrerem co-proprietarios e outros interessados na indemnização, se não accordarem todos sobre a escolha do arbitrador, a sorte decidirá dentre os que por elles forem indicados.

Art. 696. Os arbitradores, louvados ou nomeados, não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos, ou tendo algum impedimento legal.

Art. 697. Resolvido o incidente da louvação, o juiz designará dia e hora para o arbitramento no logar da situação do immovel, intimando o escrivão os interessados na diligencia.

Art. 698. No dia, logar e hora designados, comparecendo os arbitradores, ou substituidos os que faltarem, pela mesma fórma do art. 251, prestarão compromisso de bem e fielmente cumprirem o dever e, reunindo-se sob a presidencia do juiz, este lhes apresentará:

I, as plantas dos immoveis sujeitos á desapropriação e os documentos offerecidos pelas partes;

II, as offertas e exigencias para as indemnizações.

Art. 699. As partes ou seus procuradores poderão apresentar, resumidamente, suas observações.

Art. 700. A discussão será publica, não podendo continuar além do dia designado para a diligencia; e, logo que encerrada pelo juiz, os arbitradores se retirarão á sala particular e o que resolverem por maioria de votos, depois de reduzido a escripto pelo terceiro e por todos assignado, será immediatamente entregue ao juiz, que homologará o laudo por sentença, condemnando nas custas a parte vencida.

§ 1º. Se as indemnizações não excederem ás offertas, ou ás exigencias, serão condemnados aquelles que as tiverem recusado.

§ 2º. Se a indemnização fôr superior á offerta e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

§ 3º. Os proprietarios, qualquer que seja a somma da indemnização, serão sempre condemnados nas custas, quando não declararem acceitar as offertas e as quantias que pretenderem.

Art. 701. No caso de desaccôrdo dos arbitradores das partes, o terceiro nomeado pelo juiz fixará o *quantum* da indemnização entre os valores maximo e minimo por elles propostos.

Art. 702. Da sentença que homologar o arbitramento poderá ser interposta appellação. A appellação terá effeito devolutivo sómente e apenas poderá ser provida para annullar-se o processo por falta de formalidades essenciaes.

Art. 703. O estabelecido nos artigos antecedentes será applicado á desapropriação de aguas, liquidando-se o valor da indemnização pela fórma determinada no art. 710.

Art. 704. No arbitramento das indemnizações serão observadas as seguintes regras:

I. Os arbitradores fixarão indemnizações distinctas em favor de cada uma das partes que as reclamarem por titulos differentes.

Nos casos de usufructo, porém, será fixada uma só indemnização, em attenção ao valor total da propriedade, e a quantia fixada será applicada em bens sobre os quaes o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos.

O usufructuario, que não fôr pai ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

II. O *quantum* das indemnizações não será inferior ás offertas dos promotores, representantes ou agentes da desapropriação, nem superior ás exigencias dos proprietarios ou interessados.

III. As contestações, duvidas e litigios sobre o direito e qualidade dos reclamantes, não obstarão a fixação das indemnizações, ordenando o juiz o respectivo deposito para ser levantado por quem de direito.

IV. Nas desapropriações dos predios e terrenos sómente em parte os arbitradores os avaliarão no seu todo, fixando separadamente a indemnização da parte comprehendida.

V. Se a propriedade estiver sujeita a imposto predial, o *quantum* da indemnização não será inferior a 10, nem superior a 15 vezes o valor locativo, deduzida préviamente a importancia do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto lançado no anno anterior ao decreto de desapropriação.

VI. Nos predios occupados pelos donos, ou pessoas pobres, e estalagens, o valor locativo será computado sem o desconto da percentagem declarada no art. 12, n. 1 e § 2º do dec. n. 7.051, de 1878, e arts. 13, n. 1 e § 2º, n. 4 e § 4º, do decreto municipal n. 432, de 1903.

VII. Se a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial, o valor da indemnização será arbitrado sobre a base do aluguel do ultimo anno.

VIII. Se a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, o *quantum* da indemnização será fixado sobre a base do valor locativo dos immoveis em situação e condições analogas.

IX. Se a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores, estimando a importancia das obras necessarias á precisa reparação ou reconstrucção, poderão fixar um valor minimo inferior ao determinado no numero V.

Art. 705. Para a fixação do maximo e do minimo das indemnizações, os arbitradores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço de sua acquisição e ás vantagens que della tira o proprietario; e, bem como nos casos do art. 25 do dec. n. 353, de 1845, e art. 12, n. 2 do dec. n. 1.664, de 1855, á desvalorização da propriedade por causa da obra nova, ao damno que provier da desapropriação e á quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

§ 1º. Na indemnização de terrenos baldios, os arbitradores attenderão ás suas condições e aptidões culturaes, e a tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento do seu valor.

§ 2º. As construcções, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade posteriormente ao decreto de da approvação do plano das obras, não serão attendidas pelos arbitradores.

Art. 706. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento ou emprazamento perpetuo:

I, o valor do dominio directo, ou do senhorio, será arbitrado na importancia de 20 fóros e um laudemio;

II, o do dominio util, foreiro ou emphyteutico, no

valor do predio livre, deduzido o do dominio directo; e o dos sub-emphyteuticos será o do dominio emphiteutico, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas.

Art. 707. Se a propriedade estiver sujeita á locação ou arrendamento temporario, aos locatarios, que tiverem reconstruido o predio ou feito bemfeitorias uteis ou necessarias anteriormente á data da lei de desapropriação, as quaes lhe augmentem o valor locativo, poderá a Prefeitura pagar, por accôrdo, o que for reconhecidamente justo.

Na falta de accôrdo, a importancia provada das sobreditas obras ou bemfeitorias será rateada pelo numero de annos da locação, deduzidas as quotas dos annos decorridos.

Art. 708. A indemnização aos locatarios, e bem assim a dos foreiros nos casos do n. II do art. 706, não serão computados na parte que competir ao proprietario.

Art. 709. Quando no predio houver grandes installações, como de machinismos em funccionamento, a Prefeitura poderá indemnizar ou fazer á sua custa a despesa de desmonte e transporte dessas installações, ou auxiliar, apenas, com uma parte razoavel os gastos de transporte.

Art. 710. O valor da indemnização, nos casos de desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação.

§ 1º. A indemnização não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior:

a) á offerta préviamente approvada pela Prefeitura;

b) a 6 % do valor da propriedade, constante de inventario ou contracto de acquisição revestido das formalidades legaes, e, na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores.

§ 2º. Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão fixadas indemnizações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo as regras do art. 704.

§ 3º. Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na fórma do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto no art. 704.

§ 4º. Além da indemnização é garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações.

Art. 711. Resolvida a indemnização pela acceitação da offerta, por accôrdo ou sentença, e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada, nos casos legaes o juiz mandará passar mandado de immissão de posse, operando-se por elle a transferencia do dominio.

Art. 712. A desapropriação é isenta do imposto de transmissão de propriedade, bem como isento o respectivo processo do sello fixo e proporcional, e da taxa judiciaria.

Art. 713. Nos casos de perigo imminente, como de guerra ou commoção intestina, cessarão todas as formalidades e poder-se-á tomar posse do uso, quanto baste, de quaesquer bens, como reservados dos direitos dos proprietarios e interessados para serem attendidos em tempo opportuno.

Art. 714. A disposição do artigo anterior é applicavel aos casos em que houver sido expressamente declarada a urgencia da desapropriação, para o effeito da posse dos immoveis indispensaveis á immediata execução de obras publicas.

§ 1º. Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accôrdo sobre a indemnização e prévio pagamento do preço, será depositado o valor maximo que competir por direito aos proprietarios e interessados sobre a base do imposto predial, ou do aluguel por estimativa dos arbitradores.

§ 2º. Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo, e se proseguirá no processo do arbitramento para a liquidação definitiva das indemnizações pela fórma dos artigos antecedentes.

Art. 715. Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados de imprescindivel necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios de execução das obras e extracção de materiaes destinados ás mesmas obras.

§ 1º. A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo da sua duração, e sob responsabilidade dos damnos e prejuizos por ella causados, estimados por convenção amigavel, ou por arbitramento, nos termos e pela fórma dos arts. 695 a 698.

§ 2º. Fixadas as indemnizações e depositada a que houver sido convencionado ou arbitrada como garantia provisoria da responsabilidade eventual do damno, expedir-se-á o respectivo mandado, que servirá de titulo ao occupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para a definitiva indemnização dos damnos e interesses, pelo facto da occupação, e dos que forem devidos pela deterioração e prejuizos por ella verificados.

Art. 716. Continuam em vigor as disposições da lei de 9 de setembro de 1826 e decrs. ns. 353, de 1845, e 1.664 de 1855, não expressamente consolidados no presente Codigo, que não houverem sido revogadas pela lei n. 1.021, de 26 de agosto de 1903.

TITULO XIX

Da reforma dos autos perdidos

Art. 717. O interessado na reforma de autos que se tenham perdido ou extraviado, juntando certidão dos termos e notas tomados no protocollo das audiencias e nos livros de registros do cartorio por onde correu o processo, declarará em requerimento o estado da causa ao tempo da perda, e pedirá a reforma, com citação da outra parte, para, na primeira audiencia, concordar com o pedido ou contestal-o dentro de cinco dias que, então, lhe serão assignados.

Art. 718. A petição, além das certidões referentes á causa, poderá ser instruida com publicações e documentos extra-judiciaes.

Art. 719. Citada a parte, concordar, lavrar-se-á o respectivo auto, que será assignado pelos interessados e homologado pelo juiz e supprirá o processo extraviado; se não concordar, contestado o pedido no prazo assignado, ou á revelia do réo,

será a causa processada, em audiencia, summariamente, feitas as citações como se dispõe no art. 508.

Art. 720. Se tiver occorrido a perda depois de produzida a prova, será restaurada a audiencia para esse fim effectuada com certidão do respectivo termo, reinquirindo-se as mesmas testemunhas e repetindo-se os exames pelos mesmos peritos, se taes provas não constarem do termo da audiencia, no protocollo do escrivão.

§ 1º. Se alguma testemunha tiver fallecido ou se achar impossibilitada de depor, poderá seu depoimento ser comprovado pela inquirição de novas testemunhas, supprindo-se, do mesmo modo, o laudo do perito fallecido ou impossibilitado de renoval-o.

§ 2º. Os documentos originaes serão suppridos por certidões, e, na falta destas, por outros meios ordinarios de prova, só relativa e circumscripta á existencia dos mesmos documentos.

§ 3º. Os officiaes de justiça, peritos e depositarios que tiverem praticado os actos judiciaes ou á elles assistido deporão como testemunha sobre taes actos.

Art. 721. Julgada a reforma, o processo seguirá seus termos subsequentes para final sentença.

Art. 722. Se a causa já se achar na segunda instancia, a petição para a reforma dos autos será apresentada ao presidente da Côrte de Appellação e distribuida ao mesmo relator que tiver funccionado nos autos perdidos, para o respectivo processo.

Art. 723. Os autos serão reformados á custa da parte que tiver dado causa ao extravio, sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 724. Apparecendo os autos originaes, nelles se proseguirá, appensando-se os da reforma.

TITULO XX

Dos conflictos

Art. 725. Os conflictos de jurisdicção, positivos ou negativos, entre as autoridades judiciaes, ou de attribuição entre estas e as administrativas, serão suscitados e processados pela fórma estabelecida na secção V do capitulo I do titulo II do decreto n. 16.273, de 1923.

Art. 726. A parte não poderá suscitar conflicto sem prova de não haver excepcionado o juizo por incompetente.

Art. 727. Não tendo sido suscitado o conflicto por ter sido excepcionado o juizo, á parte requererá ao presidente da Camara competente que mande sustar o andamento do outro processo.

Art. 728. Da decisão final do conflicto não haverá recurso.

LIVRO IV

TITULO UNICO

Do Juizo Arbitral

Art. 729. Todas as pessoas, na administração e na livre disposição de seus bens, podem fazer decidir por arbitro ou arbitros de sua escolha as questões e controversias, ainda mesmo depois de affectas ás autoridades judiciarias.

Art. 730. O juizo arbitral será sempre voluntario e o processo e o julgamento regular-se-ão pelas disposições do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

Art. 731. Póde ser arbitro, não lh'o vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes (Cod. Civil, art. 1.043).

Art. 732. Os recursos serão interpostos para a Côrte de Appellação.

LIVRO V

Dos Processos Administrativos

TITULO I

Do Inventario e da Partilha

CAPITULO I

PROCESSO DO INVENTARIO E DA PARTILHA

Art. 733. A herança de pessoa domiciliada no Districto Federal será inventariada e partilhada, nas competentes jurisdicções, a requerimento:

I, do conjuge sobrevivente, de qualquer herdeiro ou do testamenteiro se tiver posse e administração dos bens;

II, do representante do Ministerio Publico, havendo herdeiro menor, interdicto, ou ausente;

III, do cessionario, ou subrogado em direito successorio;

IV, de credor do inventariado ou do herdeiro;

V, do syndico ou liquidatario da fallencia de algum herdeiro, ou do conjuge e premorto ou do superstite;

VI, do representante da Fazenda Municipal.

Paragrapho unico. O inventario será sempre judicial, ainda que os herdeiros sejam capazes.

Art. 734. O inventario deve ser requerido por aquelle a quem competir a nomeação de inventariante, nos termos da lei civil.

Se o inventario for requerido por outrem, será chamado a juizo aquelle á quem competir a nomeação.

§ 1º. Se o citado não comparecer, o juiz nomeará outro inventariante, na ordem da preferencia legal.

§ 2º. Se comparecer e contestar a obrigação de dar bens á inventario, o juiz, ouvindo os interessados, em cinco dias, que correrão em cartorio, decidirá de plano, em vista das allegações e provas adduzidas, e ordenará o sequestro, quando julgar improcedente a contestação, ou remetterá as partes para o contencioso ordinario, se a julgar procedente.

Art. 735. Deferido o compromisso, que poderá ser prestado por procurador com poderes especiaes, e assignado o respectivo termo, o inventariante fará seguidamente as declarações do nome e estado do inventariado e dos seus herdeiros, bem como do dia e logar do fallecimento, e dirá se o inventariado deixou ou não testamento, apresentando, no primeiro caso, a certidão respectiva, e se ha ou não bens a conferir; e dentro de cinco dias apresentará uma relação:

I, de todos os bens que formam o patrimonio do inventariado, mencionando os litigios, penhoras, sequestros e onus a que estiverem sujeitos, e as dividas activas e passivas da herança;

II, dos bens que houverem de ser conferidos, nomeando os herdeiros obrigados a essa conferencia ou collação;

III, dos bens alheios encontrados no espolio, com a designação de seus proprietarios, se forem conhecidos.

Art. 736. Apresentada a relação dos bens, o inventariante promoverá a intimação dos herdeiros presentes, sendo os ausentes representados pelo Ministerio Publico.

Art. 737. Em seguida, promoverá o inventariante a avaliação dos bens descriptos, fazendo-se a nomeação dos avaliadores de accordo com os art. 163 e segs. do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

§ 1º. A avaliação far-se-á por mandado.

§ 2º. Nos seus laudos, os peritos descreverão detalhadamente os bens, designando, quanto aos immoveis, a sua situação, caracteristicos e confrontações, e declararão os seus valores, separadamente.

Art. 738. Os bens situados fóra do Districto Federal serão avaliados por meio de precatoria.

Art. 739. Não dependem de avaliação:

I, as dividas activas ou qualquer direito e acção, que deverão ser descriptos, declarando-se a quantia que representam, se forem liquidos; no caso contrario, declarando que são illiquidas.

II, os fundos publicos e os titulos de creditos, que serão descriptos pelo valor da cotação official, no dia da morte do inventariado, ou pelo da anterior, mais proxima. Não havendo cotação, o valor dos titulos será avaliado na conformidade do regimento dos corretores de fundos publicos.

Art. 740. Concluida a avaliação e juntos aos autos o mandado e os laudos, o inventariante, dentro de 15 dias, fará as ultimas declarações para o encerramento do inventario; e, lavrado o respectivo termo, assignar-se-á o prazo de cinco dias, que correrá em cartorio, para allegarem os interessados o que lhes convier.

Art. 741. Vencido esse prazo, se não houver reclamação ou contestação alguma nos autos, e se já estiverem resolvidos todos a que tenham sido processados em appenso, far-se-ão as alterações que as decisões determinarem, considerando-se encerrado o inventario; no caso contrario, aguardar-se-á solução das mesmas reclamações ou contestações.

Art. 742. Encerrado por termo o inventario, proceder-se-á ao calculo para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, observando o contador as prescripções das leis fiscaes a respeito.

Paragrapho unico. Os interessados serão ouvidos, no prazo de cinco dias, sobre o calculo e o juiz julgal-o-á como for de direito. Decorrido esse prazo, expedir-se-ão guias para o pagamento do imposto, cinco dias após a intimação da sentença aos interessados.

Art. 743. Effectuado o pagamento do imposto, da taxa judiciaria e dos sellos, o juiz deliberará a forma da partilha, por despacho nos autos, determinando o quinhão de cada um dos herdeiros e dos legatarios, no caso de haverem sido instituidos em testamento.

Paragrapho unico. Se já houver partilha feita pelo pae, em vida, será ella attendida, uma vez que não prejudique a legitima dos herdeiros necessarios.

Art. 744. Proferido o despacho de deliberação da partilha, farão os partidores o esboço della, constituindo os pagamentos das dividas attendidas, da meação do conjuge, da meação disponivel e dos quinhões dos herdeiros, nessa ordem.

Paragrapho unico. A divisão dos bens deve ser feita com a possivel egualdade quanto ao valor, á natureza e qualidade dos bens, e segundo a maior commodidade para os herdeiros.

Art. 745. Feito o esboço da partilha e junto aos autos, assignado pelos partidores, o juiz ouvirá a respeito os interessados em um prazo commum de cinco dias, e mandará lançal-a nos autos pelo escrivão como foi feita ou com as emendas que julgar necessarias, á vista da reclamação das partes, assignando-a.

Art. 746. Lançada a partilha, será julgada por sentença, entregando-se aos herdeiros os seus quinhões, ainda que haja recurso interposto, salvo o caso de que trata o art. 767.

Art. 747. Passada em julgado a sentença de partilha, extrahirá e entregará o escrivão o formal de cada herdeiro que o requerer.

Art. 748. O formal de partilha será constituido pelas seguintes peças:

I, termo de compromisso do inventariante;

II, termo de declaração de herdeiros;

III, laudo da avaliação dos bens que, no todo ou em parte, entraram na constituição do quinhão do herdeiro;

IV, pagamento ao herdeiro;

V, certidão do pagamento dos impostos e da taxa;

VI, sentença final.

CAPITULO II

PROCESSO DE INVENTARIO E PARTILHA DE ACERVO NÃO EXCEDENTE DE 5:000$000

Art. 749. O conjuge sobrevivente ou qualquer das pessôas indicadas no art. 734, apresentará ao juiz um requerimento para a abertura do inventario, mencionando o nome e estado do inventariado, o dia em que falleceu, se fez ou não testamento, os nomes, as edades e o estado dos herdeiros, os nomes dos tutores e curadores dos menores e interdictos, os bens da herança com os respectivos valores em que são estimados, as dividas activas e passivas e as doações ou dotes que devam ser conferidos.

§ 1º. O juiz, nomeado o inventariante e deferido o compromisso, ouvirá os interessados em prazo que não excederá de 10 dias, inclusive o curador de orphãos e o de ausentes, quando menor, interdicto, ou ausente algum herdeiro, e o procurador da Fazenda Municipal, se houver imposto de herança a pagar.

§ 2º. Se não houver impugnação, o juiz ordenará a partilha e a fará reduzir a auto por elle e pelos partidores assignado.

§ 3º. Se houver impugnação á estimação dos bens ou sobre o liquido partivel, proceder-se-á á avaliação judicial e, decidindo o juiz, de plano, as reclamações que forem feitas, deliberará a partilha.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 750. Ao inventariante compete a representação do espolio e, no exercicio do cargo, assiste-lhe qualidade para accionar e ser accionado *in solidium*, sendo-lhe, porém, vedado transigir ou se compromettter em arbitros sem accordo de todos os herdeiros.

Paragrapho unico. A representação activa e passiva do inventariante não exclue a faculdade do herdeiro para reclamar a universalidade da herança ao terceiro que indevidamente a possua, quando não o fizer o inventariante.

Art. 751. Sem accordo dos interessados, e, nos casos em que ha menores ou incapazes, sem autorização do juiz não poderá o inventariante celebrar contractos que onerem o espolio.

Art. 752. O inventariante é obrigado a descrever e dar á partilha os fructos e rendimentos dos bens da herança e deve prestar contas de sua administração com as declarações finaes, sem prejuizo da acção que para compellil-o a isso compete aos interessados.

Art. 753. O compromisso do inventariante poderá ser prestado por procurador com poderes especiaes.

Art. 754. A nomeação do inventariante sómente poderá ser impugnada, por não ter elle qualidade, até a avaliação dos bens, exclusive.

Paragrapho unico. Feita a impugnação por escripto, ouvidos o inventariante e os herdeiros no prazo de cinco dias, decidirá o juiz em 48 horas.

Art. 755. O inventariante poderá ser removido, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministerio Publico:

I, se não ultimar o inventario no prazo legal ou no da prorogação que for concedida;

II, se demorar injustificadamente o andamento do processo;

III, se for negligente no desempenho das suas attribuições ou prejudicar de qualquer forma o espolio.

§ 1º. Apresentado o pedido de remoção, será o inventariante ouvido no prazo de 48 horas, decidindo o juiz em egual prazo, como for de direito.

§ 2º. Se a decisão for contraria ao inventariante, nomeará o juiz no mesmo despacho outro que o substitua e mandará sequestrar os bens do espolio, se julgar conveniente.

Art. 756. Os credores do espolio poderão antes do encerramento do inventario requerer ao juiz o pagamento dos seus creditos ou separação de bens para esse fim, observando-se o disposto no art. 1.796 § 1º e 2º do Codigo Civil.

§ 1º. Se todos os interessados, que serão ouvidos nas petições, concordarem, o juiz ordenará o pagamento.

§ 2º. A impugnação do representante da Fazenda Municipal não impedirá o deferimento do pedido, se os credores ou interessados se promptificarem a pagar o imposto correspondente á divida impugnada.

§ 3º. Se algum dos interessados discordar, será a parte remettida para o juizo contencioso.

Art. 757. Os bens separados para o pagamento das dividas ou são adjudicados aos credores, se assim quizerem os interessados, ou são vendidos em hasta publica, observadas as prescripções sobre a venda em execução de sentença.

Art. 758. Serão tambem vendidos em hasta publica, a requerimento do inventariante, bens para o pagamento do imposto, taxa e custas, se não houver no monte importancia sufficiente em dinheiro.

Art. 759. O saldo resultante da venda, em qualquer caso, será incorporado ao monte para ser partilhado.

Art. 760. Se as dividas attendidas excederem á massa da herança e os credores concordarem no rateio ou nas preferencias, observar-se-á o que for accordado; no caso contrario, serão remettidos os interessados ao juizo contencioso.

Art. 761. A decisão homologatoria do accordo dos herdeiros sobre as dividas valerá como sentença exequivel depois de julgada a partilha.

Art. 762. Nos inventarios judiciaes em que não houver herdeiros menores, interdictos ou ausentes, liquidada e paga a importancia do imposto, poderá ser feita a partilha amigavel por instrumento publico, termo nos autos ou escripto particular, homologavel pelo juiz.

Art. 763. Depois de julgada por sentença, pode ainda a partilha ser emendada, havendo accordo de todos os interessados.

Art. 764. Os bens remotos do logar do inventario, litigiosos ou de liquidação morosa ou difficil, os sonegados ou quaesquer bens que se descobrirem depois da partilha, serão avaliados e sobrepartilhados nos mesmos autos da primeira partilha.

Art. 765. O quinhão do herdeiro ausente será arrecadado como herança jacente, nos termos da lei civil.

Art. 766. Se for contestada a qualidade de algum herdeiro nomeado pelo inventariante ou a obrigação de conferir bens, o juiz, ouvidas as partes interessadas, no prazo de cinco dias, decidirá dentro de egual prazo após a conclusão dos autos. Se houver necessidade de outras provas, remetterá as partes para o juizo contencioso, reservando em mão do inventariante o quinhão do herdeiro impugnado, até que a questão seja definitivamente resolvida, ou, se a acção não for proposta dentro de trinta dias, e se a controversia versar sobre collação, determinando se não entregue o quinhão ao herdeiro sem prestar caução ou fiança no valor dos bens em discussão.

Art. 767. Da mesma forma proceder-se-á quando por alguem for, antes de encerrado o inventario, reclamada a qualidade de herdeiro em contrario ás declarações do inventariante.

Art. 768. As reclamações ou contestações sobre qualidade dos herdeiros, obrigação de conferir bens, nomeação ou destituição do inventariante, a reclamação de dividas e quaesquer controversias suscitadas nos inventarios serão tratadas em appenso aos mesmos, com autuação distincta.

Art. 769. Todos os processos de inventario de fallecido *ab intestato* serão inscriptos na Prefeitura Municipal, em livro para esse fim destinado.

Paragrapho unico. A inscripção será feita depois de encerrado o inventario, cujos autos serão remettidos á repartição fiscal competente, que nelles annotará a inscripção.

Art. 770. A intervenção da Fazenda Municipal nos inventarios far-se-á nos termos das leis vigentes.

TITULO II

Da divisão, administração, vénda ou locação de coisa commum

Art. 771. O condomino que pretender a divisão de coisa commum divisivel, ou que pela divisão não se tornar impropria ao seu destino, requererá, juntando o titulo de condominio em devida fórma, a citação dos outros interessados para, no prazo de cinco dias, depois de accusadas as citações, se louvarem em peritos, ou a contestarem, sob pena de revelia, sendo permittido pedir, cumulativamente com a divisão, os rendimentos devidos e os damnos sobrevindos depois da proposição da acção.

Art. 772. A contestação será deduzida por embargos, só poderá versar sobre a qualidade do requerente e indivisibilidade da coisa; e, offerecidos os embargos serão processados e julgados pela fórma summaria, feitas as citações, como se dispõe no art. 508.

Art. 773. Não se offerecendo embargos ou sendo julgados improcedentes, proceder-se-á á louvação, como se dispõe no capitulo XX do livro I.

Art. 774. Os peritos farão a divisão, assignando a cada interessado uma parte igual na coisa, ou proporcional ao que nella lhe couber, segundo os seus titulos, com reposições aos que tiverem recebido parte menor, se, porventura, a egualdade ou a proporcionalidade não puder ser attingida.

Paragrapho unico. Da divisão lavrar-se-á auto circumstanciado, que pelo juiz, peritos e partes deverá ser assignado.

Art. 775. Não sendo impugnada a divisão, o juiz a homologará ou deliberará sobre sua fórma, quando a impugnarem os interessados.

Art. 776. Não sendo divisivel a coisa commum ou se pela divisão se tornar impropria ao seu destino, verificada a impossibilidade, por desaccôrdo ou por circumstancias de facto, de ser usada e gozada em commum, poderá o condomino chamar a juizo os outros compartes para resolverem se a coisa deve ser administrada, vendida ou alugada, declarando logo a solução que prefere.

Art. 777. Feitas e accusadas as citações, será assignado aos reos o prazo de cinco dias, que lhes será commum, para dizerem a respeito do pedido.

§ 1º. Se qualquer delles contestar, seguirá a causa em audiencia, como se dispõe para a acção summaria, feitas as citações, como se determina no art. 508.

§ 2º. Não tendo havido contestação, será a coisa vendida, se algum dos condominos o houver requerido, ou mandará que seja alugada ou administrada conforme a resolução da maioria absoluta dos condominos, calculada pelo valor dos quinhões.

§ 3º. No caso do § 1º desse artigo, se o autor for vencedor far-se-á a execução da sentença de accôrdo com o que está disposto no § 2º.

Art. 778. Se a decisão da maioria fôr pela administração, a ella competirá tambem a nomeação do administrador, por petição ou em audiencia, prevalecendo ainda nesse particular a decisão da maioria absoluta, calculada por aquella fórma.

Art. 779. Em qualquer hypothese, no caso de empate nas resoluções, decidirá o juiz, ouvidos os condominos no prazo de 24 horas.

Art. 780. Se a decisão for pela locação, far-se-á esta com as mesmas formalidades da venda da coisa commum, sendo preferido, em condições eguaes, o condomino ao extranho.

TITULO III

Das despesas de conservação da coisa commum

Art. 781. Qualquer condomino poderá fazer citar os demais para o arbitramento das despezas de conservação da coisa commum, provando logo a necessidade das obras.

Art. 782. Feitas as citações, proceder-se-á á louvação dos peritos na forma do capitulo XX do livro I e, apresentado o laudo pericial, o juiz, ouvidas as partes no prazo de cinco dias, o homologará ou corrigirá, assignando-se em seguida, aos condominos prazo sufficiente para executar os serviços na proporção da sua parte.

Art. 783. Se qualquer dos condominos se recusar a fazer esses serviços, o requerente realizal-os-á, cobrando depois executivamente a somma arbitrada e os juros da móra.

Art. 784. Se com o pedido não se conformar algum dos condominos, será dividida a coisa, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

TITULO IV

Da abertura e execução dos testamentos

CAPITULO I

DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 785. O testamento cerrado será aberto pelo juiz, em presença do apresentante e do escrivão, depois de o examinar e verificar achar-se o instrumento intacto e não conter vicio extrinseco que o torne suspeito de nullidade ou falsidade.

Art. 786. Aberto o testamento e feita a sua leitura, será lavrado o respectivo auto em seguida ao da approvação, nelle mencionando-se o estado em que foi apresentado o instrumento.

Art. 787. Feita a autuação e conclusos os autos depois de ouvido o Ministerio Publico, o juiz mandará registrar, inscrever e cumprir o testamento, quando revestido das formalidades extrinsecas.

Paragrapho unico. A inscripção far-se-á na Prefeitura Municipal, sendo para esse fim remettidos os autos.

Art. 788. Inscripto e registrado o testamento, o escrivão notificará o testamenteiro nelle nomeado para, em cinco dias, vir assignar o termo da testamentaria; e não havendo testamenteiro nomeado, estando ausente ou não acceitando o encargo, o escrivão isso certificará nos autos e os fará conclusos, nomeando o juiz testamenteiro dativo, de preferencia, quem deva ser inventariante.

Art. 789. Assignado o termo de acceitação da testamentaria, serão archivados os autos dos testamentos originaes e

extrahidas cópias authenticas para o respectivo inventario e remessa ao juiz de ausentes, nos casos de arrecadação da herança.

CAPITULO II

DO TESTAMENTO OLOGRAPHO OU PARTICULAR

Art. 790. O testamento escripto e assignado pelo testador, e a que faltou o instrumento de approvação, será aberto e publicado depois da sua morte, pela forma do processo regulada neste capitulo.

Art. 791. O herdeiro instituido, o legatario ou o testamenteiro, apresentando o testamento, requererá ao juiz a citação das pessôas a quem caberia a successão *ab intestato* para, no dia, hora e logar designados, assistirem á inquirição das testemunhas signatarias do instrumento, sendo estas intimadas para depôr sob pena de desobediencia.

Art. 792. Presentes as testemunhas no dia designado, serão inquiridas, com a assistencia ou á revelia dos citados, a respeito de suas assignaturas e do teor das disposições de ultima vontade, se o testamento foi lido em sua presença e se o testador, quando testou, se achava em seu perfeito juizo.

Art. 793. Se os citados não comparecerem, ou não impugnarem o testamento, o juiz, ouvido o representante do Ministerio Publico, julgará como for de direito, homologando e mandando cumprir o testamento, se as testemunhas ou, pelo menos tres dellas, estando as restantes em logar não sabido ou tendo fallecido, forem contestes sobre o facto da disposição ou sobre a sua leitura perante ellas e se reconhecerem as suas assignaturas e a do testador.

Art. 794. A opposição dos interessados será deduzida por embargos.

Art. 795. Os embargos serão offerecidos em audiencia, 5 dias depois de findas as inquirições, e processados pela fórma summaria do livro II, titulo II, com assistencia do Ministerio Publico, feitas as citações, como se determina no art. 508.

Art. 796. O testamento depois de homologado será mandado registrar, inscrever e cumprir nos termos do art. 788.

CAPITULO III

DO TESTAMENTO PUBLICO

Art. 797. Apresentado ao juiz o primeiro traslado da escriptura pela qual foi feito o testamento publico, o fará elle registrar, inscrever e cumprir, ouvido o curador de residuos, seguindo-se o disposto no capitulo I deste titulo.

CAPITULO IV

DO TESTAMENTO DE MILITAR E DO MARITIMO

Art. 798. O testamento de militar, ou pessoa ao serviço do exercito em campanha, em praça sitiada ou que esteja com as communicações cortadas, feito na conformidade do disposto nos arts. 1.660 e segs. do Codigo Civil, será mandado cumprir pelo mesmo modo do testamento cerrado.

Art. 799. Se o testamento houver sido feito nuncupativamente, na forma do art. 1.663, do Codigo Civil observar-se-á o processo dos arts. 791 á 795 para a reducção judicial e sua homologação, ou não, por sentença.

Paragrapho unico O juiz inquirirá, elle proprio, as testemunhas e na sentença deverá declarar expressamente as disposições testamentarias a serem cumpridas.

Art. 800. Se alguem contestar o testamento, observar-se-á a forma summaria do livro II, titulo II, feitas as citações, como se dispõe no art. 508.

Art. 801. Nos mesmos termos e pela mesma forma do artigos anteriores, será mandado publicar e cumprir o testamento feito em navio de guerra ou mercante, em viagem de alto mar, de accordo com as disposições dos arts. 1.656 a 1.659 do Codigo Civil.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 802. O herdeiro, o testamenteiro, ou, em geral, quem tiver em seu poder ou houver encontrado um testamento deverá apresental-o ao juiz competente, procedendo-se, no caso de omissão d'este dever, nos termos da legislação civil e criminal.

Art. 803. Deixando o detentor do testamento de apresental-o em juizo, será para esse fim notificado, a requerimento de qualquer interessado, do representante do Ministerio Publico, ou da Fazenda Municipal, com as comminações da lei.

Art. 804. O testamento original, depois de registrado, será archivado em cartorio e emmaçado com os do mesmo anno.

Art. 805. Se o testamento for requisitado para alguma diligencia de falsidade, o escrivão remettel-o-á mediante despacho do juiz e ficando traslado.

Art. 806. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentarias no prazo marcado pelo testador e a prestar contas no juizo do inventario, do que recebeu e despendeu.

§ 1º. Permittindo o testador que as suas disposições sejam cumpridas no segundo anno, ou no terceiro, caso não possam ser no primeiro, o testamenteiro não gozará desta faculdade, sem mostrar que neste empregou toda a diligencia para desempenhar suas attribuições.

§ 2º. Se o testador não marcar tempo para o cumprimento do testamento, o prazo será de um anno, a contar da data do fallecimento.

§ 3º. Tendo o testamenteiro algum impedimento legitimo, de que dará prova, poderá requerer as prorogações necessarias.

Art. 807. O testamenteiro é obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal da mulher casada, do menor e do interdicto, instituido herdeiro ou legatario, se dentro de tres mezes, contados do registro, do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta.

Sem essa inscripção não serão julgadas cumpridas as disposições do testamento.

Art. 803. Ao testamenteiro incumbe pagar os legados, cumprir as obrigações testamentarias, e requerer ao juiz, se não fôr tambem inventariante, lhe sejam fornecidos pelo herdeiro ou inventariante as quantias e bens necessarios para esse fim.

Art. 809. Compete mais ao testamenteiro defender a validade do testamento e a posse dos bens de heranças ameaçados da arrecadação como bens ausentes.

Art. 810. O testamenteiro póde fazer-se representar por procurador especial, não só na acceitação da testamentaria como na execução do testamento.

Art. 811. O testamenteiro negligente ou culposo, poderá ser removido, perdendo o premio.

Art. 812. Não será attendida a disposição testamentaria que desobrigar o testamenteiro da prestação de contas.

Art. 813. Abonar-se-á ao testamenteiro toda a despesa legalmente feita no interesse do testamento, até ao dia em que requerer a prestação de contas ou áquelle em que for citado para prestal-as.

§ 1°. O testamenteiro poderá ser crido a respeito de pequenas despesas de que se não costuma passar recibo, inferiores a 25$000.

§ 2°. Se a affirmação judicial fôr falsa, pagará em tresdobro o valor da despesa affirmada.

Art. 814. O premio do testamenteiro, quando não fôr herdeiro ou legatario, e o testador não o houver fixado, será arbitrado pelo juiz em attenção á importancia da herança e ao trabalho da liquidação.

§ 1°. O premio não poderá exceder de 5 %, e, sempre calculado sobre a herança liquida, será deduzido sómente da metade disponivel, quando houver herdeiros necessarios e de todo o acervo liquido, nos demais casos.

§ 2°. Sendo o testamenteiro casado com herdeira ou legataria do testador, não terá direito ao premio, se o regimen do casamento fôr o de communhão de bens.

§ 3°. E' licito ao testamenteiro preferir o premio á herança ou ao legado.

Art. 815. O pagamento do premio não poderá ser effectuado por meio de adjudicação de bens da testamentaria, salvo se o testamenteiro fôr meeiro.

TITULO V

Da extincção de usufructo e de fideicommisso

Art. 816. A extincção de usufructo e de fideicommisso será processada e julgada, a requerimento do interessado, e audiencia dos fiscaes pelo juizo do inventario do testador, ou, quando provenha a liberalidade de actos *inter-vivos*, pelo juiz do domicilio do doador.

§ 1°. Se houver impostos a pagar, antes de proferir sentença, o juiz mandará proceder ao calculo, pelo contador.

§ 2°. Se os bens houverem de ser partilhados, mandará proceder á partilha judicial, ou homologará a que tiverem feito os interessados se forem maiores.

TITULO VI

Da arrecadação e administração da herança jacente, bens de ausentes e vagos

CAPITULO I

DOS BENS DE DEFUNTOS

Art. 817. O juiz, a requerimento do Ministerio Publico, do representante da Fazenda Municipal, ou *ex-officio*, procederá á arrecadação dos bens dos fallecidos nos casos em que a lei civil declara a herança jacente, e sob a guarda do respectivo curador serão conservados e administrados até á entrega aos herdeiros e successores devidamente habilitados, ou até que sejam havidos por vagos e devolvidos á Fazenda.

Art. 818. O official do registro civil, logo que receber communicação do obito de pessôa que não tenha deixado conjuge ou herdeiro successivel notoriamente conhecido, nem testamento, ou cujo testamenteiro não se achar presente, participará o facto ao juiz competente.

Art. 819. O juiz em cuja circumscripção se tiver verificado o obito, procederá no mesmo dia ou no immediato á arrecadação de todos os bens, providenciando para que compareçam o curador de ausentes e o procurador dos feitos.

Art. 820. Comparecendo o juiz na casa de residencia do defunto, acompanhado do escrivão e com a presença ou á revelia do Ministerio Publico e do representante de Fazenda Municipal, arrolará os bens que encontrar, fazendo-os descrever em auto circumstanciado, e os confiará á guarda de um depositario idoneo, quando não comparecer o curador.

§ 1°. Se a arrecadação e o arrolamento não se ultimarem em um só dia, procederá o juiz á apposição de sellos nos effeitos, bens, livros, titulos de credito e papeis que forem susceptiveis de recebel-os.

§ 2°. Os sellos se irão depois abrindo, á proporção que se proceder ao arrolamento, fazendo-se no auto menção da abertura dos mesmos e do estado em que forem encontrados.

Art. 821. Durante a diligencia o juiz inquirirá as pessôas que morarem na casa em que residia o defunto, e outras quaesquer que tenham noticia dos bens e logares onde se acham, interrogando-as ainda a respeito da naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido.

Art. 822. Se constar ao juiz a existencia de bens fóra do Districto Federal, fará expedir precatoria para a arrecadação e a mandará juntar aos autos, quando devolvida.

Art. 823. Se o juiz, pela affluencia de serviço ou distancia do logar onde se acharem os bens, não puder acudir promptamente ás diligencias da arrecadação, requisital-a-á ao delegado de policia do respectivo districto, que logo procederá com a assistencia de duas testemunhas ao arrolamento dos bens e á apposição de sellos, que só pelo juiz poderão ser abertos.

Art. 824. A omissão ou negligencia do official do registro, ou da autoridade policial, será punida com a multa de 100$ á 300$, imposta pelo juiz, sob representação do Ministerio Publico ou do representante da Fazenda.

Art. 825. Ultimada a arrecadação e entregues os bens ao curador, o juiz mandará publicar editaes com o prazo de seis mezes, reproduzidos tres vezes, de mez a mez, chamando os herdeiros e os que tenham direito á herança a virem habilitar-se.

Art. 826. Feitas as averiguações necessarias, se chegar ao conhecimento do juiz que o finado era estrangeiro, será o facto participado ao consul competente, sem prejuizo da arrecadação; e, não existindo consul no Districto Federal, a participação deverá ser feita ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, para a devida communicação ás autoridades do paiz do fallecido.

Art. 827. Não se fará a arrecadação, ou cessará, estando já começada:

I, se houver testamento e o testamenteiro se apresentar em juizo, reclamando os bens;

II, se o conjuge sobrevivente, ou algum herdeiro legalmente habilitado, se apresentar por si ou procurador bastante, fazendo igual reclamação, caso em que a arrecadação converter-se-á em inventario, que proseguirá como se dispõe no titulo I do livro V.

Art. 828. Não se fará, outrosim, a arrecadação ou suspender-se-á se já estiver começada:

I, se o fallecido deixar procurador presente e este declarar ter elle deixado conjuge ou herdeiro, testamentario ou legitimo, uma vez que assigne termo de depositario judicial dos bens em seu poder, ou sob sua administração.

II, nos casos dos arts. 309 e 310 do Codigo Commercial, casos em que se observará o que no dito Codigo se dispõe, nomeando o juiz os administradores e o fiscal quando só houver credores ausentes (cit. art. 310, segunda alinea).

Nas hypotheses acima mencionadas, proseguirá a arrecadação sómente quanto aos bens extranhos á firma commercial, sociedade civil ou gestão do procurador, arrecadando-se afinal a quota liquida apurada na liquidação da firma, ou bens em poder do mandatario sendo administrador, se os herdeiros, ou os que tiverem direito á herança, não se habilitarem dentro de tres mezes.

Art. 829. O juiz procederá á avaliação dos bens arrecadados, com assistencia e intervenção do curador e do procurador da Fazenda Municipal.

Art. 830. Feito e concluido o inventario, no prazo maximo de 90 dias, o juiz mandará vender em leilão, precedendo annuncios com o prazo de 10 dias, os bens moveis e semoventes, e, por intermedio de corretor, as acções não integradas de companhias, quando não houver dinheiro para fazer face ás entradas ou receio de depreciação.

Paragrapho unico. Serão, igualmente, recolhidos aos cofres dos dep[illegible] publicos o dinheiro, as pedras e os metaes preciosos e [illegible] da divida publica.

Art. 831. [illegible] depositadas em banco designado pelo juiz, as acções que não devam ser vendidas e os papeis particulares, sendo estes lacrados para serem entregues aos herdeiros habilitados.

§ 1º. Os titulos particulares de divida, quando vencidos, serão cobrados amigavel ou judicialmente pelo curador, precedendo autorização do juiz.

§ 2º. Os moveis com valor de affeição, como retratos de familia, collecções de medalhas e livros raros, quadros e obras de arte, não serão vendidos antes da devolução da herança ao Districto Federal.

Art. 832. Os bens de raiz não serão igualmente vendidos conservando-os o curador sob a sua administração, ou arrendando-os mediante autorização do juiz.

§ 1º. Quando os mesmos bens forem de difficil conservação, ou se acharem ameaçados de ruina a juizo de peritos, ou se fizer indispensavel a sua alienação para pagamento das dividas passivas legalmente verificadas, poderá ser autorizada a venda em praça, precedendo avaliação e editaes com o prazo de 20 dias.

§ 2º. As vendas far-se-ão sempre por preço egual ou superior ao da avaliação.

§ 3º. Não havendo licitante, irão a leilão judicial na fórma do art. 1.044.

Art. 833. Não serão vendidos os bens se pender habilitação de herdeiros e elles assim o requererem.

Art. 834. O juiz fará recolher ao cofre dos depositos publicos, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, computando-se nelle não só os rendimentos que tiverem tido, no dito tempo, os bens administrados, como a importancia das dividas activas que tiverem sido cobradas. O producto dos bens arrematados ou vendidos em Bolsa será egualmente recolhido ao deposito dentro de 48 horas.

§ 1º. As remessas serão acompanhadas de guia do juizo e da conta corrente da receita e despesa realizada no mez anterior, assignada pelo juiz, curador e escrivão.

§ 2º. A estação arrecadadora entregará ao curador recibo extrahido do livro de talão.

Art. 835. O producto dos bens arrematados será recolhido ao cofre dos depositos publicos, ou á Caixa Economica, ou ao Banco do Brasil, pelo proprio arrematante, e sem que apresente o conhecimento da entrada, além das demais formalidades legaes, não se lhe passará a respectiva carta.

Art. 836. As dividas passivas do espolio serão cobradas mediante justificação, com audiencia e assentimento dos interessados, ou pela acção que no caso couber, concedendo-se a separação de bens de que trata o art. 1.796 §§ 1º e 2º do Codigo Civil, se for caso.

As justificações serão feitas e as acções serão intentadas perante o juiz que houver procedido á arrecadação, com citação do curador e do procurador da Fazenda Municipal.

Art. 837. Sendo a divida liquida e certa e constante de escriptura publica, ou de escripto particular em devida fórma, poderá o juiz, concordando o representante da Fazenda Municipal e o curador autorizar o pagamento, independentemente de acção contenciosa.

Art. 838. A habilitação dos herdeiros será processada na conformidade do capitulo XIII do titulo I do livro III.

Paragrapho unico. A habilitação, todavia, será dispensada se os herdeiros fôrem notoriamente conhecidos; não se oppondo o representante do Ministerio Publico ou o procurador da Fazenda Municipal em lhes ser deferida a successão.

Art. 839. Depois de um anno, a contar da conclusão do inventario, nenhuma herança arrecadada será conservada em poder do curador, sendo os respectivos bens entregues á Fazenda Municipal depois do julgamento da vacancia.

Art. 840. Os incidentes de habilitação de herdeiros, verificação de credores, ou opposição de terceiros, que se disserem senhores ou possuidores de bens arrecadados, serão processados em apartado.

Art. 841. No caso de se não habilitarem herdeiros do *de cujus*, verificando o juiz haverem sido observados todos os actos e praticadas as diligencias legaes, julgará por sentença, com audiencia do Ministerio Publico e do procurador da Fazenda Municipal vacantes e devolvidos ao Districto Federal os bens da herança jacente.

Art. 842. Se já houver passado em julgado a sentença devolvendo ao Districto Federal, como vacantes, os bens da herança, só por acção directa dentro de 30 annos poderão os herdeiros e credores pedir contra a Fazenda Municipal o reconhecimento do seu direito hereditario ou creditorio e a entrega dos bens ou o pagamento.

Art. 843. Os bens das heranças jacentes serão entregues aos legitimos herdeiros depois de pagos os impostos e á vista das deprecatas do juiz competente, acompanhadas das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando traslado em cartorio.

Art. 844. Tratando-se de espolio de estrangeiro observar-se-á, no caso de reciprocidade, as disposições do decreto n. 855, de 1851, salvo havendo convenção ou tratado.

Art. 845. A intervenção da Fazenda Municipal nos processos de que tratam este capitulo e o seguinte far-se-á de accordo com as prescripções das leis vigentes.

CAPITULO II

DOS BENS DOS AUSENTES

Art. 846. Desapparecendo alguem do seu domicilio no Districto Federal, sem que delle haja noticia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, procederá a arrecadação na forma disposta no capitulo anterior e entregará os bens ao curador de ausentes.

Paragrapho unico. Tambem assim procederá, quando o ausente deixar mandatario, que não queira ou não possa exercer, ou continuar o mandato.

Art. 847. As autoridades policiaes devem participar ao juiz a ausencia das pessoas que se tiverem retirado das suas circumscripções, sem se saber do seu destino, deixando bens desamparados, nos termos do artigo antecedente, pena de multa de 100$ a 300$ imposta pelo juiz sob representação do interessado, ou do Ministerio Publico.

Art. 848. Feita a arrecadação e entregues os bens ao curador, o juiz mandará publicar editaes com o prazo de um anno, reproduzidos de dois em dois mezes, annunciando a arrecadação e convidando o ausente a tomar conta, por si ou por procurador bastante, dos bens arrecadados.

Art. 849. A curadoria do ausente termina:

I, pelo comparecimento do ausente ou do seu procurador, ou pessoa que legalmente o represente;

II, pela certeza da morte do ausente;

III, pela successão provisoria;

Art. 850. Passados dous annos, a contar da data da publicação do edital do art. 848 se o ausente não tiver deixado procurador, e passados quatro annos, se o tiver deixado, poderão os interessados requerer que se lhe abra a successão, provisoriamente.

Art. 851. O herdeiro ou interessado que requerer a abertura da successão provisoria, além da citação pessoal dos herdeiros successiveis presentes, e do curador, fará citar, por editaes, nos termos dos arts. 76 e 77, o mesmo ausente e outros quaesquer interessados para verem offerecer os artigos de habilitação, que será processada e julgada pela fórma estabelecida no livro II, titulo II.

Art. 852. Passando em julgado a sentença de habilitação, serão os bens partilhados como se dispõe nos arts. 744 á 748 e entregues aos herdeiros, mediante caução, nos termos da lei civil.

Art. 853. Nos artigos de habilitação, deve o pretendente declarar:

I, o nome, a residencia e profissão do ausente;

II, os nomes do pae e mãe dos successores que ficarem;

III, os parentes mais chegados e o logar da sua residencia;

IV, a sua qualidade e causa legitima para a successão, por não haver parente mais proximo;

V, o facto de haver decorrido o prazo da lei sem se saber noticias do ausente, e assim se presumir a sua morte.

Art. 854. A sentença que determinar a abertura da successão provisoria só produzirá effeito seis mezes depois de publicada pela imprensa, mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á á abertura do testamento, se houver, e ao inventario e partilha dos bens, como se o ausente fosse fallecido.

Art. 855. Podem entrar na posse dos bens da herança, independentemente da habilitação, precedendo apenas o edital a que se refere o art. 848, os ascendentes ou descendentes, e o conjuge, provando a sua qualidade hereditaria.

Art. 856. Findo o prazo do art. 850, e não havendo interessados na successão provisoria, cumpre ao curador requerel-a.

Art. 857. Os direitos e as obrigações de successor provisorio se regulam pela lei civil.

Art. 858. A successão provisoria cessa pelo apparecimento do ausente, e converter-se-á em definitiva:

I, quando houver certeza da morte do ausente;

II, decorridos 30 annos da sentença, passada em julgado, da successão provisoria;

III, quando o ausente contar 80 annos de nascido e datarem de cinco as ultimas noticias suas.

Paragrapho unico. Apparecendo o ausente nos 10 annos seguintes á abertura da successão definitiva, ou algum dos seus descendentes, ou ascendentes, aquelle ou estes haverão só os bens que existirem no estado em que se acharem, os subrogados em seu logar, ou o preço que os interessados houverem recebido pelos alienados depois daquelle tempo.

CAPITULO III

DOS BENS VAGOS E DO EVENTO

Art. 859. Os bens achados, de senhor ou possuidor ignorado, serão entregues á autoridade policial, e, tomadas as declarações de quem os achou, serão os autos remettidos ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, que os mandará avaliar e entregar ao depositario publico.

Art. 860. Feita a avaliação, expedir-se-á edital pelo prazo de 30 dias, com intervallo de 10 entre uma e outra publicação, convidando as pessoas que se julgarem com direito aos bens a apresentarem as suas reclamações.

Art. 861. Os editaes conterão, em resumo, a descripção dos bens com os caracteristicos e declarações pelos quaes se possa conhecer a sua identidade, mencionando-se as circumstancias e a data em que foram achados ou apprehendidos, e o logar onde houverem sido depositados.

§ 1º. Comparecendo o dono ou legitimo possuidor, dentro do prazo do edital, e provando o seu direito, se lhe entregarão os bens, com audiencia do representante da Fazenda Municipal.

§ 2º. Se decorrido o prazo, a coisa não fôr reclamada, o juiz procederá de accôrdo com o art. 606 do Codigo Civil.

Art. 862. Quando houver fundada suspeita de subtracção da coisa achada, a autoridade policial converterá a apprehensão em inquerito, e, quando reclamada, declinará para o juiz a entrega, se lhe parecer duvidoso o direito do reclamante.

TITULO VII

Da nomeação e remoção dos tutores e curadores

Art. 863. Os tutores e curadores serão nomeados na conformidade da lei civil.

Art. 864. A nomeação far-se-á logo que occorrer a causa determinante da tutela ou curatela.

Paragrapho unico. Os tutores testamentarios entrarão em exercicio depois que se mandar cumprir o testamento que os instituiu.

Art. 865. O tutor ou curador, antes de entrar em exercicio, prestará, no prazo de 15 dias, compromisso, que será tomado por termo em livro proprio rubricado pelo juiz, e será, no acto, intimado para proceder á especialização e inscripção da hypotheca legal.

Paragrapho unico. Os bens serão entregues ao tutor ou curador mediante termo no qual serão descriptos summariamente e mencionados os seus valores.

Art. 866. Se a mãe viuva que tiver filhos menores convolar a segundas nupcias, o official do registro civil, sob pena de multa de 50$ á 200$, remetterá certidão do termo do casamento ao juiz competente que, á vista do occorrido, mandará notificar o tutor legitimo para assumir a tutela, ou, na falta, nomeará pessoa idonea para exercel-a.

Art. 867. O tutor ou curador que tiver motivo para escusar-se da tutela ou curatela, o submetterá por petição ao juiz nos 10 dias subsequentes á intimação para prestar o compromisso, ou áquelle em que sobrevier o impedimento, se occorrer depois de a ter acceito.

Paragrapho unico. Se o juiz não admittir a escusa, o nomeado exercerá a tutela, ou continuará nella investido, sob as comminações legaes, emquanto não for provido o recurso que houver interposto e feita a sua substituição.

Art. 868. Occorrendo alguma causa pela qual deva ser removido o tutor ou curador, poderá este, a requerimento do Ministerio Publico, ou *ex-officio*, ser provisoriamente suspenso da administração da pessoa e bens do tutelado ou curatelado.

§ 1º. Autuada a representação do Ministerio Publico ou a portaria do juiz, será o tutor ou curador intimado para no prazo de 10 dias, que correrá em cartorio, responder á arguição.

§ 2º. Findo o prazo, o juiz designará, se for necessario, uma dilação até 10 dias, para a prova; e, conclusos os autos, logo que vencido o prazo, proferirá sentença mantendo ou removendo o tutor ou curador.

Art. 869. A sentença que remover o tutor ou curador, nomeará um outro e, appensos os autos aos de inventario, será o removido intimado a prestar contas.

TITULO VIII

DA CURATELA DOS INCAPAZES

Art. 870. As pessoas a quem é licito promover a interdicção dos absolutamente incapazes (Codigo Civil, art. 446), o farão por petição motivada.

Art. 871. Autuada a petição, o juiz, em dia préviamente designado, ouvirá o interdictando, o seu defensor e testemunhas, se houver, e nomeará dois peritos para procederem ao exame medico legal.

§ 1º. Se, accôrdes, os laudos concluirem pela alienação mental do supplicado, o juiz decretará a interdicção, e dará ao interdictando curador, na forma do art. 454 do Codigo Civil.

§ 2º. Sendo discordantes os laudos, o juiz nomeará terceiro medico como desempatador.

Art. 872. Terminada a instrucção, o juiz ouvirá as partes, cada uma em 24 horas, e decidirá, conclusos os autos, como for de direito, decretando ou não a interdicção.

Paragrapho unico. Se for decretada a interdicção, o juiz, na mesma sentença, nomeará o curador, ou mandará notificar o curador legitimo para prestar o compromisso da lei.

Art. 873. Sendo a interdicção requerida pelo Ministerio Publico, o juiz nomeará um curador á lide.

Art. 874. A sentença declaratoria da interdicção será intimada ao defensor do interdictado, ao promovente do processo e ao Ministerio Publico, e, publicada por editaes tres vezes, com o intervallo de 10 dias, produzirá os seus effeitos.

Art. 875. Poderão appellar da sentença o defensor, o requerente, ou o Ministerio Publico, quando por elle promovido o processo.

Art. 876. A interdicção deverá ser levantada, provando-se ter cessado a sua causa.

§ 1º. Deduzido o pedido em requerimento junto, ao processo, o juiz, em dia que determinar, ouvidas as testemunhas

que forem apresentadas e o curador, nomeará dois medicos alienistas para procederem ao exame medico legal e, se verificar ter o interdicto recuperado o uso de suas faculdades mentaes, proferirá sentença, levantando a interdicção e fazendo cessar os seus effeitos.

§ 2º. A sentença que levantar a interdicção será publicada na fórma estabelecida para a que a decretar e produzirá effeito logo que passe em julgado.

Art. 877. Se do exame de sanidade resultar que o paciente está sujeito á repetição da molestia, será levantada a interdicção, mas, verificada a recahida, o curador reassumirá o cargo, publicando-se novos editaes na forma do art. 874.

Art. 878. O juiz fará remetter ao official do registro civil, para a devida inscripção, cópia da sentença que decretar a interdicção e da do seu levantamento, quando passarem em julgado.

Art. 879. Estão sujeitos ás disposições referentes á interdicção dos incapazes por insanidade mental, os surdos-mudos que não tiverem educação especial.

Art. 880. A interdicção por perturbações mentaes resultantes do abuso de toxicos será requerida com citação do interdictando, á quem o juiz dará curador á lide, quando promovida pelo Ministerio Publico.

Na petição inicial, fará o requerente a exposição circumstanciada dos factos e indicará as provas em que se basêa o pedido.

Art. 881. Finda a inquirição das testemunhas, será o interdictando interrogado pelo juiz, que lhe concederá, quando requerer, o prazo de cinco dias para defesa, e o submetterá em seguida a exame medico legal.

Art. 882. Verificada, pelo exame, a incapacidade absoluta e permanente, ou relativa e temporaria, do interdictando para os actos da vida civil, decretará o juiz a interdicção e deferirá a curatela, plena ou limitada, de accôrdo com o exame, fixando, no segundo caso, as restricções de capacidade a que ficará sujeito o interdictado.

O curador prestará compromisso e a sentença será publicada na fórma do art. 874.

Art. 883. A interdicção do prodigo será do mesmo modo requerida com citação do interdictado, expondo a petição circumstanciadamente os factos indicativos e reiterados de dissipação dos proprios haveres.

Art. 884. Finda a inquirição, abrir-se-á vista ao requerente e requerido, por cinco dias cada um, e conclusos os autos, concedendo o juiz, quando necessaria, uma dilação até 10 dias para prova, vencido o termo, proferirá sentença, decretando ou não a interdicção.

Art. 885. Decretada a interdicção, o juiz nomeará um curador provisorio, cujas funcções se tornarão definitivas se a sentença fôr confirmada em recurso.

§ 1º. A curadoria provisoria e a definitiva são restrictas aos actos patrimoniaes do art. 459 do Codigo Civil.

§ 2º. O curador prestará o compromisso de bem desempenhar as suas funcções.

Art. 886. Não sendo interposto recurso no prazo de 5 dias, ou sendo confirmada a sentença, será ella publicada por editaes como se dispõe no art. 874, sem prejuizo das diligencias que poderá requerer o curador provisorio, no interesse de acautelar o patrimonio do prodigo.

Art. 887. A interdicção poderá ser levantada por meio de requerimento e prova de ter o prodigo readquirido capacidade para a administração dos seus bens, ou de não mais existirem conjuge e ascendentes ou descendentes legitimos.

Art. 888. Para o levantamento, serão sempre ouvidos o curador e o Ministerio Publico, e a sentença que o decretar será publicada na fórma do art. 876, § 2º.

Art. 889. Se a prodigalidade resultar de desordem das faculdades mentaes, será o prodigo submettido a exame medico-legal, para os effeitos da interdicção por incapacidade mental.

TITULO IX

Da emancipação por supprimento da idade

Art. 890. A emancipação de menor que tiver 18 annos cumpridos, será requerida com citação do tutor e do Ministerio Publico, para, em dia e hora designados, assistirem á justificação em que o requerente provará ter a capacidade necessaria para reger a sua pessôa e administrar seus bens.

As testemunhas poderão ser apresentadas e inquiridas, independentemente de citação e da assistencia dos justificados, quando reveis.

Art. 891. Feita a prova da edade e inquiridas as testemunhas, o juiz ouvirá dentro de cinco dias, para cada um, o tutor e o representante do Ministerio Publico, que poderão impugnar e provar por testemunhas a falta de idoneidade do menor, em prazo que o juiz designar e que não excederá de cinco dias.

Paragrapho unico. Se o tutor ou o Ministerio Publico, houverem produzido allegações e provas, o menor será ouvido a respeito.

Art. 892. Em seguida, o juiz decidirá como for de direito.

Art. 893. A sentença que conceder o supprimento será enviada por cópia ao registro civil para ser transcripta, depois de expedida a provisão de emancipação.

TITULO X

Do supprimento de consentimento

Art. 894. Aquelle a quem fôr recusado o consentimento por lei exigido para a pratica de qualquer acto poderá pedir ao juiz que o suppra, requerendo a citação do recusante, para, em um triduo, deduzir as razões da recusa, sob pena de ser judicialmente feito o supprimento á sua revelia.

§ 1º. Se o citado não comparecer dentro do prazo, ou não allegar as razões da recusa, o juiz haverá por supprido o consentimento.

§ 2º. Se o citado apresentar as razões da recusa e pedir dilação para a prova, o juiz a concederá até cinco dias, se necessario fôr, e, findo o termo probatorio, decidirá como fôr de direito.

Art. 895. Supprido o consentimento, passar-se-á o competente alvará, em que será transcripta a sentença.

Art. 896. Tratando-se de tutor, ou curador, de orphãos ou interdictos, será ouvido o Ministerio Publico.

Art. 897. No caso de supprimento do consentimento de pessoa que esteja ausente, o juiz decidirá com citação do Ministerio Publico, dispensada a da parte.

TITULO XI

Da especialização das hypothecas legaes

Art. 898. A especialização das hypothecas legaes para a respectiva inscripção e validade contra terceiros, será requerida pelos responsaveis, que deverão declarar o valor da responsabilidade e indicar o immovel ou immoveis sobre os quaes se constituirá especialmente a hypotheca.

Paragrapho unico. A petição será instruida com o documento em que se fundar a estimação da responsabilidade e a prova do dominio, livre de onus, dos immoveis offerecidos em garantia, na forma do artigo antecedente.

Art. 899. Autuada a petição, o juiz ordenará o arbitramento do valor da responsabilidade e avaliação do immovel ou immoveis indicados pelo responsavel.

Art. 900. Não carece de arbitramento o valor da responsabilidade nas hypothecas legaes em favor:

I, da mulher casada, para garantia do dote, que será o da estimação constante da escriptura ante-nupcial;

II, da Fazenda Municipal, nas fianças prestadas pelos responsaveis, em que o valor da responsabilidade será o das mesmas fianças.

Art. 901. O valor da responsabilidade, para a especialização das hypothecas legaes dos menores e pessoas a elles equiparadas, será calculado, tendo-se em attenção a importancia dos bens e dos saldos provaveis dos rendimentos que deverem ficar em mãos dos tutores e curadores até findar a gestão ou administração da tutela ou curatela, não computado, porém, naquella importancia o valor dos immoveis.

Art. 902. Arbitrado o valor da responsabilidade e avaliados os immoveis, o juiz ouvirá os interessados, concedendo-lhes um termo de 48 horas para dizerem:

I, sobre o valor da responsabilidade;

II, sobre a avaliação e qualidade dos immoveis indicados para a constituição e especialização da hypotheca.

Art. 903. O juiz, em vista das allegações dos interessados, homologará ou corrigirá o laudo dos peritos.

Art. 904. Se achar livres e sufficientes os bens designados, julgará por sentença a especialização e mandará que se proceda á inscripção da hypotheca, declarando o valor da responsabilidade, o nome do responsavel e descrevendo os immoveis com menção do nome do seu proprietario.

Art. 905. Se achar o juiz que os immoveis não são livres, ou não são sufficientes, e tiver o responsavel outros bens além dos designados, mandará que sejam avaliados.

Paragrapho unico. Feita a avaliação dos immoveis indicados pelo juiz e sendo elles sufficientes, julgar-se-á por sentença a especialização, e mandar-se-á que se proceda á inscripção da hypotheca.

Art. 906. Sendo insufficientes os bens indicados e avaliados, e não tendo outros o responsavel, o juiz julgará improcedente a especialização.

Art. 907. Independe de intervenção judicial a especialização da hypotheca legal, se o interessado, sendo capaz, a convencionar com o responsavel, por escriptura publica.

Art. 908. A avaliação dos immoveis situados fóra do Districto Federal será feita por precatoria, devolvida a qual serão ouvidos os interessados.

Art. 909. Julgada a especialização dar-se-á ao interessado o respectivo instrumento, que só conterá a sentença do art. 904 e a decisão do recurso, se houver.

TITULO XII

Das subrogações

Art. 910. Nas subrogações de bens inalienaveis, o interessado indicará em sua petição os bens que pretende alienar, e aquelles que pretende adquirir, ou pelos quaes se propõe a permutar os inalienaveis, exhibindo os respectivos titulos e expondo os fundamentos do pedido, acompanhado da prova sufficiente.

Art. 911. Autuada a petição, verificando o juiz ser caso de alienação, mandará avaliar os bens que se pretende alienar e os que o requerente se propõe a adquirir, ou aquelles pelos quaes pretende permutar os inalienaveis.

Art. 912. Feita a avaliação, o juiz, ouvidos os interessados e o Ministerio Publico, nos casos de intervenção necessaria, dentro do prazo commum de 10 dias, que correrá em cartorio, concederá ou negará a autorização, dentro de igual prazo, passando-se, quando a conceder, o competente alvará.

Art. 913. Se for concedida a autorização e effectuar-se a venda, o juiz nomeará corretor, se se tratar de titulos vendidos em Bolsa, ou um fiscal, que receberá o preço e procederá á compra dos bens, para os quaes passará o onus; fiscal este que ficará sujeito ás responsabilidades e penas de depositario judicial, emquanto não prestar de tudo contas em juizo.

No caso de simples permuta de bens onerados por livres, será o requerente autorizado por alvará a outorgar a respectiva escriptura de permuta ou de simples gravação dos bens, se uns e outros forem do requerente.

Art. 914. No caso de desapropriação, a indemnização respectiva será applicada na acquisição de immovel, ou titulos de Divida Publica, nos quaes ficarão subrogados todos os onus da coisa desapropriada, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 915. No caso de sinistro, far-se-á a subrogação no immovel que for adquirido com o preço da indemnização paga pelo segurador.

TITULO XIII

Da venda, arrendamento e hypotheca de bens de menor ou incapaz

Art. 916. Para venda, arrendamento, hypotheca ou qualquer oneração de bens pertencentes a orphãos sob tutela,

e a interdictos, o tutor, ou o curador, conforme se tratar de tutelado ou curatelado, pedirá por escripto autorização judicial, expondo os fundamentos do pedido e produzindo as provas que tiver.

Art. 917. O juiz ouvirá sobre o pedido o Ministerio Publico, o menor de mais de 16 annos, o incapaz, se puder prestar esclarecimentos ou, se julgar necessario, qualquer parente do menor ou do interdicto que por elle mostre interesse.

Art. 918. Ouvidos os interessados e apreciada a prova, o juiz, se verificar a conveniencia do pedido, concederá a autorização, sendo os bens, no caso de venda ou de arrendamento, postos em hasta publica, feita a avaliação.

TITULO XIV

Da venda e oneração de bens dotaes

Art. 919. Para a venda ou para a oneração de bens dotaes, o interessado pedirá autorização judicial, justificando desde logo o seu pedido.

Art. 920. O juiz ouvirá sobre o pedido o Ministerio Publico e se o julgar procedente á vista das razões e provas produzidas, concederá a autorização, mandando, em seguida, proceder á avaliação dos bens.

Paragrapho unico. A avaliação nesse caso, como nos dos capitulos precedentes, será feita pelo avaliador do juizo e o do Ministerio Publico.

Art. 921. Nos casos dos ns. V, VI e VII do art. 293 do Codigo Civil o preço será applicado em outros bens, nos quaes ficará subrogado, observando-se no processo as disposições do titulo XI deste livro no que forem applicaveis.

Art. 922. A venda e a oneração dos bens dotaes far-se-á em hasta publica, precedendo editaes.

TITULO XV

Da habilitação para casamento, dispensa de proclamas e opposição de impedimentos

Art. 923. As habilitações para casamento, a dispensa de proclamas e a opposição de impedimentos são reguladas pela lei civil.

Art. 924. Além dos documentos mencionados no art. 180 do Codigo Civil, deverão os interessados apresentar attestado de residencia firmado pela autoridade policial, se o exigir o Ministerio Publico.

Art. 925. As justificações que, para prova, requererem os interessados serão feitas com citação do Ministerio Publico e julgadas pelo juiz.

O Ministerio Publico poderá tambem acompanhar os processos de habilitação e requerer o que fôr conveniente á regularidade dos mesmos processos.

Art. 926. Para a dispensa de proclamas, nos casos em que a permitte o Codigo Civil, os contrahentes deduzirão em petição dirigida ao juiz os motivos justificativos da urgencia do acto do casamento, provando-os desde logo por documentos ou testemunhas, ouvidas com citação do Ministerio Publico.

Paragrapho unico. Quando o motivo se fundar em crime contra a honra da mulher, a dispensa dos proclamas será precedida da audiencia dos contrahentes, separadamente, em segredo de justiça.

Art. 927. Nos casamentos celebrados em imminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, os depoimentos das testemunhas serão requeridos e reduzidos a termo dentro de um triduo, pela fórma das justificações avulsas, e procedendo o juiz ás necessarias diligencias para verificar se os contrahentes podiam ter se habilitado na fórma commum, decidirá afinal, precedendo audiencia dos interessados que a requererem, no prazo de 10 dias.

TITULO XVI

Da transcripção de titulos constitutivos do bem de familia

Art. 928. Apresentado ao official do registro de immoveis o instrumento publico constitutivo do bem de familia depois de lançar no protocollo a respectiva nota, o fará publicar, em resumo, pela imprensa, mencionando no edital o nome, naturalidade e profissão do instituidor, a data do instrumento e o tabellião que o fez, a situação e os caracteristicos do immovel, e marcando o prazo de 30 dias para as reclamações daquelles que se julgarem prejudicados.

Art. 929. Decorrido esse prazo e não havendo reclamação, o official effectuará o registro pela transcripção *verbo ad verbum* do titulo, fazendo em seguida as necessarias indicações nos competentes livros, archivando o exemplar do jornal em que houver sido feita a publicação, e restituindo á parte o instrumento com a nota da inscripção.

Art. 930. Se alguma reclamação fôr apresentada dentro dos 30 dias do edital, o official, findo o prazo, a archivará e sobrestará no registro, devolvendo o instrumento á parte com a nota de ter sido o registro suspenso, e copia authentica da reclamação feita.

Art. 931. O instituido poderá recorrer ao juiz competente, que decidirá da procedencia ou improcedencia da reclamação, determinando ou não a transcripção.

TITULO XVII

Do desquite por mutuo consentimento

Art. 932. O desquite por mutuo consentimento será requerido por ambos os conjuges, ou a seu rogo, se não souberem ou não puderem escrever, e instruida com os seguintes documentos:

I, certidão de casamento realizado mais de dois annos antes e do contracto ante-nupcial, se houver;

II, declaração dos bens do casal e da respectiva partilha que houver sido accordada;

III, declaração das clausulas do accordo que houver sido feito sobre a guarda dos filhos menores, se houver.

IV, declaração da contribuição que houver sido ajustada para criação e educação dos filhos, e da pensão alimenticia do marido á mulher, se esta não ficar com bens sufficientes para se manter.

Paragrapho unico. As assignaturas a rogo dos conjuges serão reconhecidas por tabellião, na data em que houverem sido feitas.

Art. 933. Apresentada a petição em devida forma e comparecendo os conjuges, o juiz os ouvirá, separadamente, sobre as causas do desquite, e lhes fixará um prazo de 15 á 30 dias para voltarem a ratificar o pedido, se nelle houverem insistido.

§ 1º. Decorrido o prazo, se ambos os conjuges ratificarem o pedido, o juiz fará autuar a petição e documentos apresentados e reduzir a termo as declarações que houverem feito; e dentro de cinco dias homologará o accordo, por sentença, da qual appellará *ex-officio*.

§ 2º. Comparecendo os conjuges no prazo fixado; se, porventura, retractarem o pedido, o juiz lhes restituirá a petição e documentos apresentados, ou, se um delles sómente se retractar, á este fará entrega de taes peças, na presença do outro.

Art. 934. Homologado o accordo e não provida a appellação *ex-officio*, (na qual tão sómente verificará o tribunal *ad quem* haverem ou não sido observados os requisitos e formalidades legaes) averbar-se-á a sentença no registro civil, e tambem no de immoveis, quando bens desta natureza se acharem comprehendidos na relação e partilha dos bens do casal.

Art. 935. A homologação definitiva do desquite por mutuo consentimento terá a mesma autoridade e effeitos da sentença do desquite judicial, relativamente ás clausulas do accordo concernentes á guarda dos filhos, quotas para a sua criação e educação e pensões alimenticias á mulher.

Art. 936. A reconciliação dos conjuges será requerida e reduzida a termo por ambos assignado; sendo por sentença restabelecida a sociedade conjugal, nos mesmos termos em que houver sido constituida.

TITULO XVIII

Da dissolução e liquidação das sociedades

Art. 937. A declaração, ou a decretação da dissolução de sociedade civil ou mercantil, nos casos previstos na lei, ou no contracto social, podem ser requeridas por qualquer interessado, para o fim da sua liquidação judicial.

Art. 938. A petição inicial será fundamentada e instruida com o instrumento do contracto social ou com os estatutos.

§ 1º. Nos casos de dissolução de pleno direito, o juiz ouvirá os interessados no prazo de 48 horas e decidirá.

§ 2º. Nos casos de dissolução promovida contenciosamente, apresentada a petição em devida fórma, o juiz, ouvindo os interessados no prazo de cinco dias, e achando provadas as allegações do requerente, ao qual poderá ser concedida, se for necessario, uma dilação até 10 dias, proferirá sentença.

Art. 939. Se o juiz declarar, ou decretar, a dissolução, nomeará, na mesma sentença, liquidante a pessoa á quem pelo contracto, pelos estatutos ou pela lei competir operar a sua liquidação.

§ 1º. Se o contracto, os estatutos ou a lei nada dispuzerem a respeito, o liquidante será escolhido pelos interessados, em audiencia, previamente convocada.

A decisão será tomada por maioria dos presentes, computada pelo capital dos socios que votarem e, nas sociedades de capital variavel, naquellas em que houver divergencia sobre o capital de cada socio e nas de fins não economicos, pelo numero de socios presentes, tendo os successores de cada socio apenas um voto.

§ 2º. Se forem tão somente dois os socios e divergirem na escolha do liquidante, será ella feita pelo juiz entre as pessoas extranhas á sociedade.

§ 3º. Em qualquer caso, porém, estando os interessados de accordo, poderão indicar, em petição, o liquidante, dispensada a audiencia.

Art. 940. Nomeado o liquidante, dentro de 48 horas, deverá assignar o respectivo termo e, não comparecendo ou recusando a nomeação, o juiz nomeará o immediato em votos, ou um terceiro extranho, caso seja igualmente por aquelle recusada a nomeação.

Art. 941. Se houver fundado receio de rixas, crimes, extravio ou damnificações de bens sociaes, poderá o juiz, a requerimento do interessado, decretar o sequestro dos bens sociaes e nomear depositario estranho para administrar os bens até que seja nomeado o liquidante.

Art. 942. O liquidante deverá:

I, a formar o inventario dos bens e levantar o balanço da sociedade nos 15 dias immediatos á sua nomeação, prazo que o juiz poderá prorogar por motivo justificado;

II, promover a cobrança das dividas activas e pagar as passivas certas e exigiveis, reclamando dos socios os fundos necessarios, quando insufficientes os da caixa, na proporção de suas quotas na sociedade;

III; vender, precedendo autorização do juiz, os bens de facil deterioração, ou guarda dispendiosa, e os que se fizerem necessarios para os encargos da liquidação, quando recusarem os socios supprir os fundos necessarios a que são obrigados;

IV, praticar todos os actos conservatorios dos direitos da sociedade, representando-a activa e passivamente em todas as acções que interessarem á liquidação, podendo para esse fim contractar advogado, com autorização do juiz, precedida de audiencia dos socios, e os empregados que se fizerem necessarios ao serviço da liquidação, e devendo juntar ao requerimento de auctorização a minuta dos contractos;

V, apresentar, mensalmente, ou em qualquer tempo que pelo juiz for determinado, um balancete do estado da liquidação e communical-o aos socios.

VI, propor a fórma da divisão e partilha, ou do pagamento dos socios, quando ultimada a liquidação, acompanhada a proposta de um relatorio concernente aos actos e operações por elle praticados.

VII, prestar contas de sua gestão, quando julgada a partilha, ou for destituido do exercicio das funcções.

Art. 943. Os liquidantes poderão ser destituidos *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer dos interessados, se faltarem ao cumprimento dos seus deveres, se retardarem injustificadamente o andamento do processo, se procederem

com dolo ou má fé, ou quando tiverem interesse contrario ao da liquidação.

Art. 944. As reclamações contra a nomeação e os pedidos de destituição do liquidante serão processados e julgados na forma dos artigos 754 e 755.

Art. 945. Feito o inventario e levantado o balanço, serão os interessados ouvidos no prazo commum de cinco dias, decidindo o juiz afinal as reclamações que forem feitas, se as comportar a natureza do processo, ou, no caso contrario, remettendo os reclamantes para o juizo contencioso.

Art. 946. Apresentado o plano da partilha, sobre elle dirão os interessados em um prazo commum de cinco dias, que correrá em cartorio, e, no mesmo prazo, dirá o liquidante sobre as reclamações que lhe forem oppostas.

Art. 947. Vencidos os prazos do artigo antecedente e conclusos os autos, o juiz approvará ou não o plano de partilha, homologando-a por sentença ou mandando proceder ao respectivo calculo, depois de decidir as duvidas e reclamações suscitadas pelos interessados, por fórma a não contravir ás convenções sociaes, nos limites e termos das disposições legaes.

Art. 948. Em qualquer caso, se a impugnação feita pelos interessados exigir prova, o juiz conceder-lhes-á a dilação necessaria.

Art. 949. Ao liquidante estranho o juiz arbitrará a commissão de 1 % a 5 % sobre o activo liquido, attendendo á importancia do acervo social e ao trabalho da liquidação.

Art. 950. Não se dissolvendo a sociedade por morte de qualquer dos socios, serão exclusivamente apurados os haveres do socio premorto e pagos os seus herdeiros ou successores, pelo modo estabelecido no contracto ou que for proposto e acceito.

Paragrapho unico. Apuradas as quotas do socio premorto, serão levadas ao inventario para a respectiva partilha.

Art. 951. A liquidação de firma individual far-se-á no juizo onde for requerido o inventario.

Art. 952. A dissolução e liquidação de sociedade anonyma regular-se-ão pela respectiva lei, observadas as disposições da lei n. 2.024, de 1908.

Art. 953. A dissolução de sociedade civil com personalidade juridica será decretada por acção summaria mediante denuncia de qualquer do povo, ou do Ministerio Publico, quando a mesma sociedade promover fins ou se servir de meios illicitos ou immoraes.

Art. 954. A divisão e a partilha dos bens sociaes serão feitos com observancia das regras que regem a partilha dos bens da herança.

Paragrapho unico. Os bens que apparecerem depois de julgada a partilha serão sobrepartilhados por meio do mesmo processo estabelecido para a partilha dos bens da herança.

Art. 955. Não sendo mercantil a sociedade ou se o liquidante não pertencer á sociedade mercantil, os dinheiros pertencentes á liquidação serão recolhidos a um estabelecimento de credito, donde só serão retirados por alvará do juiz, para terem destino declarado.

Art. 956. Não havendo contracto, ou instrumento da constituição da sociedade, pelo qual se regulem os direitos e obrigações dos socios, a dissolução judicial deverá ser requerida pela fórma do processo summario e a sua liquidação se fará, na execução, pelo modo que deliberar a sentença.

TITULO XIX

Da approvação dos estatutos, da annullação dos actos dos administradores, e da extincção das fundações

Art. 957. Os estatutos das fundações serão sujeitos á approvação do curador de residuos.

§ 1º. Se a approvação fôr recusada, qualquer interessado poderá recorrer ao juiz de direito do civel que, ouvido o curador, no prazo de 5 dias, decidirá no mesmo prazo, podendo mandar incluir nos estatutos disposições que o ponham de accôrdo com a intenção do instituidor.

Art. 958. As acções para annullação dos actos dos administradores e para a extincção das fundações serão propostas perante o juiz de direito do civel e processadas e julgadas pela fórma do processo summario.

LIVRO VI

Das execuções

TITULO UNICO

Da ordem e fórma da execução

CAPITULO I

INGRESSO DA EXECUÇÃO

Art. 959. Servem de base á execução as sentenças passadas em julgado, e aquellas em que o recurso interposto não tiver effeito suspensivo.

Art. 960. É competente para a execução da sentença:

I, o juiz da acção;

II, o do fôro da situação dos bens, nos casos do art. 973.

Art. 961. A execução compete:

I, á parte vencedora ou a seus herdeiros;

II, ao subrogado, cessionario ou successor, a titulo universal ou singular.

Art. 962. Se, passada em julgado a condemnação em quantia certa, a parte vencedora não promover a execução dentro de dois mezes contados do dia em que a sentença passou em julgado, poderá a parte vencida fazer citar o vencedor para instaurar a execução no praso de 10 dias, sob pena de não correrem os juros da móra d'ahi por deante, até que seja a execução promovida.

Paragrapho unico. Precederá á citação o deposito da importancia da condemnação, accrescida de quantia sufficiente para cobrir os juros e custas futuros, sob protesto de embargos e de se levantar a somma correspondente aos juros e custas a accrescer.

Art. 963. E' exequivel a sentença contra:

I, a parte vencida, seus herdeiros ou successores universaes;

II, o fiador;

III, o successor singular, sendo a acção real, e o chamado a autoria;

IV, o socio, na conformidade da lei civil e commercial;

V, os que detêm os bens em nome do vencido, ou delle os receberam a titulo precario, como o depositario, o rendeiro, o inquilino, quanto a esses bens somente;

VI, o comprador ou possuidor de bens hypothecados, ou alienados em fraude de execução e, em geral, todos os que recebem causa do vencido como o comprador da herança;

VII, a mulher casada, nos casos em que os seus bens proprios ou a sua meiação estão sujeitos ás dividas.

Art. 964. A execução inicia-se, sob pena de nullidade pela citação pessoal do condemnado.

Art. 965. A execução da sentença passada em julgado, sendo liquida a condemnação, instaura-se por simples mandado assignado pelo juiz, no qual será transcripta a sentença exequenda.

Paragrapho unico. O mandado, depois de cumprido, será autuado em separado, e n'estes autos proseguirá a execução.

Art. 966. Sendo illiquida a condemnação, proceder-se-á preliminarmente á sua liquidação, na fórma do capitulo II deste titulo.

Art. 967. A execução, nos casos de recurso sem effeito suspensivo, instaura-se por meio de carta de sentença extrahida dos autos pelo escrivão e assignada pelo juiz.

Paragrapho unico. A carta de sentença deve conter:

I, a autuação;

II, a petição inicial e as procurações do autor e do réo;

III, a contestação;

IV, a sentença e as provas em que se fundar;

V, o termo do recurso e o despacho de seu recebimento.

Se tiver havido habilitação, a carta deverá conter os respectivos artigos e a sentença.

Art. 968. A sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restricção do que ordena, declara ou determina.

Art. 969. Consideram-se alienados os bens em fraude da execução:

I, quando sobre elles é movida acção real ou reipersecutoria;

II, quando a alienação for feita depois de protestado o titulo exequendo, nos casos de acção executiva;

III, quando houver inscripção de penhora, arresto ou sequestro;

IV, quando o adquirente tinha razão de saber que pendia demanda contra o devedor e não possuir este outros bens por onde possa pagar.

Art. 970. O fiador, quando executado, poderá nomear á penhora bens desembargados do devedor; mas, se contra elles apparecer embargo ou opposição, ou se forem insufficientes, correrá a execução nos proprios bens do fiador, até real embolso do exequente.

Art. 971. Os bens particulares dos socios não podem ser executados por dividas da sociedade, sem que excutidos sejam, primeiro, os bens sociaes.

Art. 972. Os herdeiros serão executados na proporção de sua quota hereditaria se já tiver havido partilha.

Art. 973. Se o executado não possuir bens no foro da causa principal, far-se-á a execução mediante carta precatoria ao juiz da situação dos bens para serem ahi penhorados, avaliados e arrematados, salvo, quanto á arrematação, accordo expresso das partes para que se faça no juizo em que corre a acção.

Art. 974. Se o executado possuir bens no foro da causa e em outro, a execução será successiva, sendo primeiramente executados aquelles e depois estes, salvo se forem manifestamente insufficientes uns e outros.

Art. 975. A decisão dos embargos oppostos no fôro da situação dos bens, compete ao juiz deprecante, á quem serão remettidos, depois de processados pelo juiz deprecado.

Art. 976. Pendente recurso com effeito meramente devolutivo, não se fará a avaliação e arrematação dos bens penhorados sinão depois de julgado definitivamente o recurso, proseguindo a execução sómente até ao julgamento definitivo dos embargos á penhora, se os houver.

Art. 977. Se a condemnação for alternativa e a escolha couber ao devedor, nos termos do art. 884 do Codigo Civil, o exequente fará citar préviamente o executado para optar por uma ou por outra e cumprir a que escolher no prazo improrogavel de cinco dias, proseguindo-se na execução conforme a natureza da obrigação por que optar o executado se elle não a cumprir voluntariamente no prazo marcado; guardado o disposto nos arts. 884 e seguintes do Codigo Civil.

Paragrapho unico. Se o executado não declarar no prazo marcado no presente artigo a sua opção, far-se-á a execução pela obrigação que o exequente escolher, salvo em todo o caso o disposto nos arts. 885 e seguintes do Codigo Civil.

Art. 978. Se a condemnação fôr alternativa e a escolha couber ao credor, este executará a sentença conforme lhe parecer mais conveniente.

Art. 979. Se a sentença for condicional e ao exequente imposta a pratica de algum acto, cumprirá antes o exequente o que lhe houver sido ordenado, para que possa promover a execução.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 980. A liquidação tem por fim precisar o valor ou a quantidade da condemnação quando, pela sentença, não tenham sido determinados.

Art. 981. Tem logar a liquidação e por ella iniciar-se-á a execução:

I, quando a execução versar sobre fructos ou sobre o valor de coisas fungiveis que se não possa determinar pelo preços correntes, ou sobre perdas e interesses não fixados na sentença;

II, quando versar sobre a universalidade de bens não individuados na sentença;

III, quando se promover a execução pelo valor ordinario ou de affeição, ainda não provado, da coisa que o réo houver sido condemnado a restituir;

IV, quando se promover a execução pelo valor, ainda não determinado, correspondente ao facto que o réo tenha sido condemnado a prestar.

Art. 982. Sendo a sentença em parte illiquida e em parte liquida, poderá esta ser logo executada, procedendo-se depois á liquidação da outra parte.

Art. 983. Sendo a sentença illiquida, a citação inicial, será para a sua liquidação.

Art. 984. Dispensar-se-á a liquidação na acção universal em que têm de ser averiguadas a qualidade, quantidade e identidade dos bens que compõem o acervo, quando, de inventario ou de documentos authenticos, constar quaes os bens a que se refere a sentença, podendo tambem ser feita a execução da parte liquida, pela immissão do exequente na posse dos bens, e proseguir-se na liquidação da parte illiquida, quanto aos demais bens e rendimentos.

Art. 985. Serão liquidados pelo contador mediante simples calculo:

I, os juros accrescidos ou rendimentos do capital, cuja taxa fôr conhecida;

II, o valor de generos que tenham cotação em Bolsa comprovada nos autos por certidão.

III, o valor de titulos da divida publica, acções ou obrigações de sociedades, quando tenham cotação em Bolsa.

Paragrapho unico. O mesmo se fará sempre que, por simples calculo, ou por documento, se puder determinar a importancia illiquida da condemnação.

Art. 986. Far-se-á a liquidação por simples arbitramento:

I, quando as partes expressamente o convencionarem, ou assim o determinar a sentença;

II, quando, para fixar-se o valor da sentença, não houver necessidade de provar-se algum facto novo, ainda não provado na acção, caso, este, em que citar-se-á logo o executado para a louvação e o arbitramento, e, feita a diligencia, arrazoando as partes successivamente no prazo de cinco dias, cada uma, proferirá, o juiz a sentença da liquidação.

Art. 987. Se, passada em julgado a condemnação, a parte vencedôra não promover a liquidação da sentença dentro de dois mezes, poderá fazel-o a parte vencida para o fim de se exonerar pelo pagamento ou de fazer cessar o curso dos juros pelo deposito sob protesto de que trata o art. 962, paragrapho unico.

Art. 988. Far-se-á a liquidação por artigos quando, para fixar-se o valor da condemnação, houver necessidade de allegar e provar factos, ainda não provados, que sirvam de base á liquidação.

Art. 989. A liquidação por artigos será processada summariamente, na conformidade do disposto no livro II, titulo II.

Art. 990. Não podendo o juiz, á vista das provas, determinar o valor da condemnação, ordenará que se proceda á nova liquidação, condemnando o liquidante nas custas.

Art. 991. Na liquidação não se poderá alterar, modificar ou innovar a sentença liquidanda, nem discutir materia pertinente á causa principal.

Art. 992. Proferida a sentença de liquidação, proseguirá a execução, independentemente de nova citação pessoal.

Paragrapho unico. Se a liquidação for promovida pelo executado, far-se-á o deposito da quantia liquidada, se o exequente recusar recebel-a.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Art. 993. Para a execução por quantia certa em dinheiro, será o devedor citado para, em 48 horas, a contar da citação, pagar ou nomear bens á penhora.

Da nomeação de bens á penhora

Art. 994. Não vale a nomeação feita pelo executado, salvo convindo o exequente:

I, se não é conforme á gradação estabelecida para a penhora;

II, se não forem nomeados os bens especialmente obrigados ou consignados ao pagamento;

III, se forem nomeados bens situados em outro termo, havendo-os no da execução;

IV, se os bens nomeados não forem livres e desembargados, havendo outros nessas condições ou;

V, se os bens nomeados forem insufficientes para garantia da execução.

Art. 995. Feita a nomeação, poderá o exequente exigir que o executado apresente no termo de 24 horas, razoavelmente prorogavel, os titulos respectivos.

Art. 996. Não impugnando o exequente a nomeação, será esta reduzida a termo assignado pela parte, e desde logo se haverão por penhorados os bens nomeados, fazendo-se logo a seguir, o seu deposito, como se dispõe no art. 1.017.

Art. 997. A nomeação devolve-se ao exequente, se o executado não usar do direito de fazel-a, ou a fizer contra o disposto no art. 994.

Da penhora

Art. 998. Se o executado não pagar, ou não nomear bens á penhora dentro das 48 horas da citação, ou não fizer a nomeação na conformidade do art. 1.000, passar-se-á mandado de penhora.

Art. 999. Os officiaes de justiça devem fazer a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e dentro de cinco dias, contados do recebimento do mandado, darão por concluida a diligencia, lavrando o respectivo auto, sob pena de suspensão e responsabilidade.

Art. 1.000. A penhora póde ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a seguinte ordem:

I, dinheiro, pedras e metaes, preciosos;

II, titulos da divida publica e quaesquer papeis de credito que tenham cotação em Bolsa;

III, moveis e semoventes;

IV, immoveis ou navios;

V, direitos e acções.

Art. 1.001. Entendem-se por direitos e acções, para os effeitos da penhora, não só as dividas activas, vencidas ou por vencer, constantes de quaesquer documentos, senão tambem as acções reaes, reipersecutorias ou de indemnização pendentes em juizo, as quotas de herança em autos de inventario e partilha e os fundos liquidos que possuir o executado em sociedade commercial ou civil.

Art. 1.002. Póde fazer-se a penhora em qualquer logar onde se acharem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas, precedendo neste caso precatorio ao chefe respectivo e observadas as formalidades prescriptas pelos regulamentos.

Art. 1.003. Se as portas da casa onde tiver de ser feita a diligencia se acharem fechadas, não procederão os officiaes ao arrombamento sem expresso mandado do juiz.

Paragrapho unico. Expedido o mandado, os officiaes o executarão na presença de duas testemunhas, arrombando as portas, moveis ou gavetas onde se presuma estarem os objectos penhoraveis; e desse procedimento se fará menção circumstanciada no auto, que deverá ser assignado por duas testemunhas.

Art. 1.004. No caso de resistencia, lavrado o auto respectivo, o juiz requisitará da autoridade competente a força necessaria para auxiliar os officiaes de justiça na penhora e na prisão dos resistentes.

O resistente, com o auto respectivo e o rol de testemunhas, que nesse caso serão lavrados em duplicata, será remettido á autoridade competente.

Art. 1.005. A penhora entende-se feita pela effectiva apprehensão e deposito dos bens, devendo constar de um só auto as diligencias effectuadas no mesmo dia.

Art. 1.006. A penhora em direito e acção, em autos pendentes em juizo, será averbada, pelo respectivo escrivão, no rosto dos mesmos autos, para que se torne effectiva nas coisas ou direitos que forem adjudicados ou possam caber ao executado.

Art. 1.007. Para que se faça a penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é necessario que este o confesse no acto da penhora.

§ 1º. Se o terceiro o confessar, assignando o auto de penhora, será havido como depositario para todos os effeitos legaes.

§ 2º. Se entregar ou depositar a quantia confessada considerar-se-á desobrigado.

Art. 1.008. Feita a penhora no direito e acção do devedor reputar-se-á o exequente subrogado no direito do executado para promover a respectiva cobrança, prestando opportunamente contas.

Paragrapho unico. Poderá, todavia, o exequente promover a respectiva arrematação, provando ser a cobrança difficil e dispendiosa.

Art. 1.009. Tratando-se de letra de cambio, nota promissoria ou qualquer outro titulo de credito, considerar-se-á feita a penhora pela notificação ao devedor para não pagar, e aos terceiros interessados, por edital, com o prazo de 15 dias, para sciencia da penhora.

§ 1º. O disposto no presente artigo não exclue a effectiva apprehensão do titulo, se fôr encontrado em poder do executado.

§ 2º. A transferencia do titulo, depois de findo o prazo do edital, considerar-se-á em fraude da execução.

§ 3º. O devedor do titulo não se exonera da obrigação sem o deposito judicial da importancia da divida.

Art. 1.010. Se a divida penhorada fôr de restituição de coisa determinada, será o devedor intimado para, no vencimento, depositar a coisa, correndo então sobre ella a execução mediante avaliação e arrematação.

Art. 1.011. Se penhoradas fôrem dividas de dinheiro a juros ou o direito a rendas ou prestações periodicas, poderá o exequente receber os juros, rendimentos ou prestações, á medida que se forem vencendo, e descontal-os na importancia da execução, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 1.012. Penhorada a mesma divida por mais de um credor, não valerá a quitação dada por qualquer delles, devendo ser depositada a importancia no juizo onde se fizer a arrematação, para o respectivo concurso entre os credores, se fôr caso delle.

Art. 1.013. Não podem absolutamente ser penhorados:

I, os bens inalienaveis;

II, os vencimentos dos magistrados, professores e funccionarios publicos e os soldos e fardamento dos militares;

III, os salarios e soldadas, em geral.

IV, as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres publicos, de estabelecimento de previdencia ou da liberalidade de terceiro, destinados ao sustento do executado e da familia;

V, os utensilios e instrumentos dos medicos ou engenheiros e as ferramentas dos officiaes de officios mecanicos, indispensaveis ás suas occupações ordinarias;

VI, os materiaes necessarios para obras em andamento, salvo se o forem com ellas;

VII, as provisões de comida que se acharem na casa do executado;

VIII, os fundos sociaes, pelas dividas particulares do socio;

IX, o material fixo e rodante das estradas de ferro e os immoveis necessarios á sua exploração, separadamente;

X, os machinismos e accessorios indispensaveis dos engenhos centraes, fabricas, usinas e officinas, tambem separadamente;

XI, as apolices da Divida Publica, salvo os casos do art. 1.015;

XII, o bem de familia, nos termos do art. 70 do Codigo Civil;

XIII, os livros necessarios ao exercicio de qualquer profissão liberal, ou dos cargos de juiz ou membro do Ministerio Publico, e os dos estudantes;

XIV, as letras hypothecarias, salvo quando adquiridas em fraude de credores;

XV, o seguro de vida instituido em beneficio de pessoa determinada;

XVI, as imagens e objectos do culto;

XVII, o que fôr indispensavel para cama e vestuario do executado ou de sua familia, não sendo precioso;

Art. 1.014. Podem ser penhorados, na falta de outros bens:

I, os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis;

II, as machinas e instrumentos destinados ao ensino e á pratica ou ao exercicio das artes liberaes e das sciencias.

III, os livros não comprehendidos no n. XIII do artigo antecedente;

IV, os animaes, instrumentos e sementes destinados ao serviço agricola;

V, os fundos liquidos que possuir o executado em alguma sociedade commercial.

Art. 1.015. As apolices da Divida Publica podem ser penhoradas :

I, quando nomeadas á penhora pelos possuidores ;

II, quando, caucionadas, faltarem os possuidores á clausula da caução ;

III, quando dadas em garantia e fiança de exactores e responsaveis á Fazenda Publica ;

IV, quando adquiridas em fraude de credores.

Art. 1.016. O auto de penhora deve conter :

I, indicação do dia, mez, anno e logar em que é feita ;

II, os nomes do exequente e do executado ;

III, a descripção dos bens penhorados, com os caracteristicos para a verificação de sua identidade;

IV, menção da sua entrega a depositario, que deverá assignar o auto com os officiaes da diligencia.

Art. 1.017. Os bens penhorados serão depositados :

I, no Deposito Publico, ou no Banco do Brasil, as quantias de dinheiro, as pedras e metaes preciosos e os papeis de credito ;

II, no Deposito Geral os moveis ou semoventes, não havendo depositario particular, ou não convindo o exequente em que o seja o proprio executado ;

III, no deposito particular, os immoveis, bem como os moveis e semovente de conducção ou guarda dispendiosa, ou arriscada, salvo consentindo o exequente em que fique como depositario o executado.

Art. 1.018. Aos juizes e funccionarios de justiça é defeso constituirem-se depositarios dos bens penhorados.

Art. 1.019. Ao depositario incumbe a guarda e administração dos bens penhorados, observando-se, de preferencia, qualquer accôrdo entre exequente e executado sobre o modo de os administrar.

§ 1º. A entrega do deposito e a prestação das contas do depositario serão requeridas e processadas em apartado, na fórma dos titulos X e XVII do livro III.

§ 2º. Ao depositario particular, quando approvadas as contas, será arbitrada pelo juiz, depois de ouvir o exequente e o executado, uma remuneração que não excederá de 2 % do valor dos bens, nem de 5 % do rendimento liquido.

Art. 1.020. Não se procederá á segunda penhora, quando validamente houver sido feita a primeira, salvo :

I, se excutidos os bens penhorados, não bastar o seu producto para o pagamento da execução ;

II, se o exequente desistir da primeira penhora, o que sómente será permittido, se os bens forem litigiosos, sujeitos a outra penhora ou arresto, ou estiverem onerados ;

III, se verificar-se, pela avaliação, o excesso da penhora em mais do dobro da excução, não podendo a penhora ser reduzida nos termos do art. 1046 e tendo o executado outros bens que assegurem o pagamento da condemnação.

Art. 1.021. A penhora em bens já penhorados é nulla e resolver-se-á em concurso de preferencia, que será instaurado no juizo onde se houver effectuado a primeira penhora.

Art. 1.022. Feita a penhora, será della intimado o executado, e, accusada na audiencia que se seguir á intimação, assignar-se-á nesse acto o termo de seis dias para a defesa, que será deduzida por embargos.

Recahindo a penhora em bens immoveis, será tambem intimada a mulher do executado.

Art. 1.023. Poderá o executado requerer a todo tempo, antes da arrematação ou adjudicação, que se levante a penhora depositando, em dinheiro, quantia sufficiente para garantir a execução, comprehendidos as custas e os juros a vencer.

§ 1º. Nesse caso, a execução versará dahi em deante sobre a quantia depositada, guardadas as regras da penhora feita originariamente em dinheiro.

§ 2º. As custas e os juros a accrescer serão préviamente calculados pelo contador do juizo.

Art. 1.024. E' licito egualmente ao executado remir a execução, antes de arrematados ou adjudicados os bens, pagando a sua importancia, ou depositando-a no caso de recusa do exequente, ou de já haver protesto de preferencia ou rateio.

Para este fim será a conta da execução, comprehendidos as custas, os juros, assim vencidos como a vencer, feita primeiramente pelo contador do juizo.

Da avaliação

Art. 1.025. Se a penhora não fôr embargada ou fôrem rejeitados os embargos, proceder-se-á á avaliação dos bens.

Art. 1.026. A nomeação dos avaliadores far-se-á de accordo com o disposto nos arts. 163 e seguintes do decreto n. 16.273 de 20 de dezembro de 1923.

Art. 1.027. Feita a louvação, expedir-se-á o competente mandado, ao qual os avaliadores darão cumprimento no prazo de 10 dias, descrevendo minuciosamente os bens com todos os seus caracteristicos, declarando a situação e a confrontação dos immoveis, e avaliando-os.

Art. 1.028. Na avaliação da propriedade devem comprehender-se os seus accessorios e dependencias.

Art. 1.029. O valor dos titulos da divida publica, acções de sociedades e papeis de credito negociaveis em Bolsa, será o da cotação official, nos termos do Regulamento da Camara Syndical, provada por certidão, independentemente de avaliação.

Art. 1.030. A avaliação não se repete, salvo :

I, provando-se erro ou dólo dos avaliadores;

II, se entre a data da avaliação e a da arrematação se descobrir algum onus ou defeito na coisa avaliada, até então desconhecido.

Art. 1.031. Não se procederá á avaliação dos bens penhorados:

I, quando já avaliados no contracto;

II, quando de tão exiguo valor que não comporte as despezas judiciaes, caso em que o valor que lhes dér o exequente servirá de base para a arrematação.

Art. 1.032. Concluida a avaliação e junto ao processo o laudo dos avaliadores com o respectivo mandado, será annunciada a arrematação dos bens.

Da arrematação

Art. 1.033. A arrematação dos bens penhorados será precedida de editaes, que deverão indicar:

I, a qualidade dos bens e sua situação, caracteristicos e confrontações, sendo immoveis;

II, o preço da avaliação;

III, o dia da arrematação.

A publicação far-se-á por extracto, salvo requerimento de qualquer das partes, a quem serão computadas, no calculo das custas, as despezas da cópia integral.

Art. 1.034. Os editaes serão publicados tres vezes, pelo menos, no *Diario do Fôro* e em um dos jornaes de maior circulação, devendo um delles ser publicado no dia da arrematação.

Art. 1.035. Entre a primeira publicação dos editaes e a arrematação devem mediar 10 dias, se os bens forem moveis, e 20, se forem immoveis.

Art. 1.036. A arrematação far-se-á no dia, hora e logar annunciados, presentes o juiz, o escrivão e o porteiro, expostos os objectos que devem ser arrematados, sendo possivel.

§ 1°. Se por motivo ponderoso não se verificar a arrematação no dia designado, será transferida, annunciando-se pela imprensa a transferencia e o dia novamente designado.

§ 2°. Se, por sobrevir a noite, não for concluida a arrematação no mesmo dia, continuará no seguinte, ou em outro, e, neste caso, annunciar-se-á o dia novamente designado.

Art. 1.037. Serão passiveis de pena disciplinar e multa de 100$ á 200$, além de condemnados nas respectivas custas, os funccionarios ou depositarios que concorrerem para a transferencia da praça, não comparecendo ou não communicando opportunamente o seu impedimento.

Art. 1.038. E' admittido a lançar todo aquelle que estiver na livre administração de seus bens, inclusive o exequente; não sendo, porém, permittido fazel-o:

I, ao juiz, ao escrivão, ao depositario, aos avaliadores e aos officiaes do juizo;

II, ao tutor, ao curador, ao testamenteiro, ao syndico, ou liquidatario, e a quaesquer mandatarios, a respeito dos bens de que são administradores;

III, ao mandatario, sem mandato especial.

Art. 1.039. A arrematação far-se-á com dinheiro á vista ou mediante fiança idonea.

Art. 1.040. Se a arrematação fôr de diversos bens, e houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça comtando que offereça preço pelo menos egual ao da avaliação para os bens que não encontrarem licitantes e ao do maior lanço offerecido para os que e encontrarem.

Art. 1.041. Sobrestar-se-á na arrematação se o preço da venda de um ou alguns dos bens bastar para o pagamento da execução, inclusive custas.

Art. 1.042. Na venda de apolices e demais titulos que tenham cotação em Bolsa, observar-se-á o disposto no Regulamento dos Corretores de Fundos Publicos.

Art. 1.043. O juiz poderá permititr que os bens moveis sejam levados á praça no logar onde estiverem depositados.

Art. 1.044. No caso de arrematação do dominio util de bens emphyteuticos, será préviamente citado o senhorio para os effeitos do disposto no art. 689 do Codigo Civil.

Paragrapho unico. Serão tambem citados préviamente os credores com hypotheca devidamente inscripta sobre o immovel ou immoveis penhorados, pena de nullidade de arrematação, nos termos do art. 826 do Codigo Civil.

Art. 1.045. Não sendo os bens arrematados, serão vendido em leilão publico por leiloeiro nomeado pelo juiz.

§ 1°. A nomeação, em cada juizo, far-se-á por escala dos respectivos leiloeiros.

§ 2°. A este leilão irão os bens com o abatimento de 10% sobre o preço da avaliação. Se não encontrarem lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abamento, o juiz, acto continuo, mandará sejam os bens arrematados pelo maior preço que encontrarem.

§ 3°. O leilão judicial será annunciado e effectuado pela mesma fórma da praça, sendo a commissão do leiloeiro cobrada sómente do arrematante.

Ao porteiro dos auditorios será paga n'este caso de venda em leilão, a metade da percentagem que teria se os bens fossem vendidos em praça, percentagem esta que lhe será paga pela execução.

Art. 1.046. Se por occasião da avaliação de predio penhorado que offereça commoda divisão verificar-se que uma parte é sufficiente para pagamento da execução, poderá o executado requerer, ouvido o exequente, se proceda á arrematação dessa parte sómente.

Paragrapho unico. Na falta, porém, de licitante, far-se-á a praça ou leilão de todo o predio.

Art. 1.047. A arrematação será reduzida a auto, assignado pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro.

Art. 1.048. Assignado o auto, a arrematação considera-se perfeita e acabada e não mais será retractada, salvo o disposto no art. 855 do Codigo Civil, para os casos de arrematação em execução de hypothecas de estradas de ferro.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, será citado o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferencia, antes de assignada a carta de arrematação, para os fins indicados no citado artigo do Codigo Civil.

Art. 1.049. Os effeitos da arrematação solemne e valida e as questões relativas aos fructos da coisa arrematada serão decididos conforme o direito civil.

Art. 1.050. Se o arrematante fôr o exequente, será obrigado:

I, a depositar o preço da arrematação nos casos em que não puder levantal-o;

II, a prestar fiança, dispensado de depositar o preço, nos casos em que, sem fiança, não puder levantar o mesmo preço.

Art. 1.051. Se a penhora fôr em dinheiro, passado o prazo ou rejeitados os embargos do art. 1.084, publicar-se-ão editaes marcando 10 dias aos credores incertos para requererem a sua preferencia, e citar-se-ão pessoalmente os credores certos para o mesmo fim e com o mesmo prazo.

Findo o prazo sem que compareçam os referidos credores, passar-se-á mandado de levantamento da quantia penhorada, em favor do exequente.

§ 1°. São considerados credores certos, para os fins do disposto no presente artigo, aquelles que houverem protestado por preferencia nos autos da execução.

§ 2°. Os prazos acima referidos correrão da primeira publicação do edital ou da citação pessoal, independentemente de accusação em audiencia.

§ 3º. Comparecendo credores, instaurar-se-á o concurso a requerimento de qualquer delles.

Art. 1.052. Se o arrematante ou seu fiador, dentro de tres dias, não pagar o preço da arrematação, o juiz impôr-lhe-á a multa de 20 % do mesmo preço em favor da execução, cobravel executivamente, e os bens voltarão de novo á praça ou leilão.

§ 1º. A' nova praça ou leilão poderá o exequente preferir cobrar do arrematante ou do seu fiador, ainda pela via executiva, o preço da arrematação, sem prejuizo da multa.

§ 2º. Não serão admittidos a licitar, em a nova praça, ou leilão, o arrematante e o fiador remissos.

§ 3º. O arrematante, ou seu fiador, será relevado da multa:

I, se houver sido aberta a fallencia ou se houver soffrido qualquer outra incapacidade para contractar;

II, se offerecer outro lançador que entre *in continenti* com o preço da arrematação;

III, se se verificar a existencia de algum onus real, constando do edital não estarem os bens sujeitos ao mesmo onus.

Art. 1.053 No caso do artigo anterior, § 3º, n. III, até ser expedida a carta de arrematação, poderá esta ser desfeita, sendo restituida ao arrematante a importancia que, por ventura, tiver sido entregue em juizo.

Art. 1.054. Em vez da arrematação dos bens penhorados, póde o exequente, não se oppondo o executado, requerer lhe sejam adjudicados os rendimentos dos mesmos bens, procedendo-se, nesse caso, á sua avaliação, á conta da execução, juros e custas, e ao calculo do tempo preciso para a solução da divida.

§ 1º. Se o predio estiver alugado ou arrendado será intimado o inquilino ou rendeiro para pagar directamente ao arrematante.

§ 2º. O credor adjudicatario dos rendimentos será considerado antichresista para todos os effeitos que decorrem da posse dos bens e sujeito, nessa qualidade, ás regras do direito civil.

§ 3º. Ao adjudicatario serão levadas em conta as despezas necessarias que fizer e as dos onus reaes que pagar, sendo-lhe, porém, imputados os rendimentos que por negligencia deixar de cobrar.

§ 4º. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execução superveniente; mantido, porém, o direito do adjudicatario de ser conservado na posse do immovel durante o tempo da adjudicação.

Art. 1.055. A carta de arrematação deve conter:

I, a autuação;

II, a sentença exequenda;

III, a penhora;

IV, a avaliação;

V, o auto de arrematação ou leilão;

VI, a quitação ou deposito do preço;

VII, a quitação dos impostos;

VIII, a conta do leiloeiro, quando houver.

Art. 1.056. As cartas de adjudicação de rendimentos devem conter, além das peças mencionadas nos ns. I e II do artigo antecedente:

I, o calculo dos rendimentos;

II, a sentença de adjudicação.

Da adjudicação

Art. 1.057. Não havendo arrematante para os bens, na praça ou no leilão judicial, poderá o exequente requerer que lhe sejam adjudicados.

Paragrapho unico. A adjudicação só é permittida depois de realizada a praça ou leilão, offerecendo o requerente preço nunca inferior ao do maior lanço, ou ao da avaliação, se não tiver havido licitante.

Art. 1.058. Em vez da adjudicação dos bens, póde o exequente, não se oppondo o executado, requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos mesmos bens, nos termos do art. 1.011.

Art. 1.059. A adjudicação póde ser requerida, não sómente pelo exequente, senão tambem por qualquer credor que haja protestado por preferencia ou rateio.

Neste caso, terá logar o concurso sobre os bens nos termos do art. 1.106 e seguintes.

Art. 1.060. No caso, do art. 1.777 do Codigo Civil, não havendo accôrdo entre os herdeiros sobre a adjudicação requerida por um delles, seguir-se-á o que está determinado no art. 1.106.

Art. 1.061. A carta de adjudicação, além das peças indicadas no art. 1.055, conterá:

I, a certidão de não ter havido licitante ou de qual tenha sido o maior lanço;

II, o calculo;

III, a sentença de adjudicação.

Art. 1.062. Nas execuções de hypothecas de vias ferreas, não se passará carta de adjudicação antes de ser intimado o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a quem tocar a preferencia, para os fins do disposto no art. 855 do Codigo Civil.

Da remissão

Art. 1.063. Depois de realizada a praça e até á assignatura do auto de arrematação, ou até á publicação da sentença de adjudicação, poderá o executado remir todos ou alguns dos bens penhorados, offerecendo preço egual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao maior lanço offerecido, se os houver.

§ 1º. Egual direito cabe á mulher, aos descendentes ou aos ascendentes do executado.

§ 2º. Nos casos de fallencia do devedor hypothecario, o seu direito de remissão transfere-se á massa.

Art. 1.064. A remissão não poderá ser parcial, quando houver licitante para todos os bens.

Art. 1.065. Havendo varios pretendentes á remissão, será preferido o que offerecer maior preço, e, em egualdade de condições, o executado, e, successivamente, o conjuge, os descendentes e os ascendentes, preferindo o mais proximo em gráo ao mais remoto.

Art. 1.066. Far-se-á a remissão pedindo o remidor que o juiz o admitta a depositar, dentro de 48 horas, a importancia respectiva

Art. 1.067. A importancia depositada poderá ser levantada sómente nos casos em que ao exequente é permittido levantar o preço da arrematação.

Art. 1.068. Ao remidor dos bens passar-se-á a respectiva carta, contendo as peças mencionadas nos arts. 1.055 ou 1.061, conforme o caso, e a sentença de remissão.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO POR COISA CERTA OU EM ESPECIE

Art. 1.069. A execução da sentença condemnando a entregar coisa certa ou em especie, inicia-se pela citação do réo para, no prazo de 10 dias, que correrá em cartorio, fazer a entrega.

Art. 1.070. Findo o termo, se a coisa não houver sido entregue, expedir-se-á mandado para a immissão judicial do exequente na posse, se se tratar de immovel, ou de busca e apprehensão, se a coisa fôr movel.

Art. 1.071. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo, e dar-se-á por finda a execução, salvo se, conforme a sentença, tiver de proseguir para o pagamento dos fructos e indemnização de perdas e interesses.

§ 1º. Se entregar a coisa, sem pagar as custas e os fructos ou rendimentos, o exequente fará liquidar, no mesmo processo, o respectivo valor, e, pela quantia liquidada, seguirá a execução nos termos do capitulo antecedente.

§ 2º. Se a entrega, realizadas as diligencias legaes, não puder effectuar-se, por ter perecido a coisa, ou por não ter sido encontrada, fará o exequente liquidar no mesmo processo o valor della, bem como as perdas e interesses provenientes da falta de entrega, e sobre a quantia que assim se liquidar correrá, nos termos do capitulo antecedente, a execução.

§ 3º. Se não se realizar a entrega, por ter sido a coisa alienada depois de litigiosa, executar-se-á a sentença contra o terceiro, que a tiver, e do seu poder será tirada, sem que seja ouvido antes de se tornar effectivo o deposito.

§ 4º. Ao exequente é licito, em vez de promover a entrega da coisa, executar o condemnado pelo valor della, estimado na sentença, ou que fôr liquidado na fórma do capitulo II deste titulo.

Art. 1 072. Os embargos, que offerecer o executado ou o terceiro, não serão admittidos sem que seja préviamente seguro o juizo pelo deposito da coisa sobre que versar a execução.

Art. 1.073. Se, dentro do decendio, o executado oppuzer embargos, o exequente não poderá receber a coisa sem que preste fiança á restituição della e ás perdas e interesses, se fôr movel, ou aos fructos sómente, se fôr immovel.

Paragrapho unico. No caso de bemfeitorias indemnizaveis, feitas pelo executado ou pelo terceiro de cujo poder fôr tirada a coisa, o exequente só poderá recebel-a, depositando o valor das mesmas bemfeitorias que fôr arbitrado por peritos.

Art. 1.074. Se, passada em julgado a sentença, a parte vencedora lhe não promover a execução, poderá a parte vencida requerer o deposito, com ou sem protesto de embargos, do objecto da condemnação.

O deposito, como simples entrega ou pagamento, não se fará sem que seja, primeiro, citado o vencedor para receber o objecto da condemnação.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO OU INTERDICÇÃO DE ALGUM ACTO

Art. 1.075. Tendo a execução por fim a pratica de algum acto ou a prestação de algum serviço, será o condemnado citado para cumprir a condemnação no prazo que determinar a sentença e, em falta de tal determinação, no que fixar o juiz, precedendo arbitramento, se fôr necessario.

O prazo corre da audiencia em que fôr accusada a citação e nella deverá ser assignado.

Art. 1.076. Deixando o executado de prestar o serviço ou praticar o acto no termo assignado, poderá o exequente requerer o pagamento da multa estipulada ou das perdas e interesses, quando devidas, proseguindo a execução nos termos estabelecidos para as de condemnação ao pagamento de quantia em dinheiro, liquida ou illiquida, conforme o caso.

Art. 1.077. Se o facto consistir em obra ou serviço que possa ser feito por terceiro, poderá o exequente requerer seja avaliado o mesmo serviço, ou obra, e feito á custa do executado, pondo-se nesse caso a obra em concurrencia, mediante hasta publica.

Paragrapho unico. O arrematante deverá prestar caução, que será arbitrada pelo juiz, tendo em attenção o valor da indemnização em que poderá incorrer por inexecução, demora ou má execução da obra.

Art. 1.078. Arrematada a obra, serão os respectivos pagamentos adeantados pelo exequente, que poderá exigir, logo, do executado o seu custo total, movendo-lhe execução na fórma determinada para as de condemnação por quantia certa.

Art. 1.079. Dando o arrematante por cumprida a sua obrigação, o juiz, ouvindo o exequente e não havendo opposição, assim o julgará.

No caso de opposição, o juiz, precedendo vistoria ou o exame que necessario fôr, decidirá estar ou não a obrigação cumprida.

Art. 1.080. Se o arrematante deixar de fazer a obra no prazo marcado ou verificar-se ser incompleta ou defeituosa a sua execução, poderá o exequente, autorizado pelo juiz, fazel-a concluir ou concertar, precedendo arbitramento e sendo-lhe pagas as despesas pela importancia da caução depositada pelo arrematante.

Art. 1.081. Se o exequente optar pela indemnização das perdas e interesses, devida pelo arrematante, far-se-á a sua liquidação na fórma do capitulo II deste titulo, e proseguir-se-á como na execução das sentenças de quantia certa.

Art. 1.082. Se a condemnação fôr para que o réo se abstenha de algum acto, será o mesmo citado para o não praticar, sob as comminações da sentença.

Paragrapho unico. Contravindo o executado á prohibição, ser-lhe-á a pena imposta por meio de acção summaria, nos termos do titulo II do livro II.

CAPITULO VI

DOS EMBARGOS DO EXECUTADO

Art. 1.083. Nenhuns embargos são admissiveis na execução antes de seguro o juizo pela penhora real e effectiva dos bens, ou pelo deposito da coisa e que fôr objecto da condemnação ou de seu equivalente.

Art. 1.084. Os embargos devem ser offerecidos:

I, dentro de seis dias contados da audiencia em que a penhora fôr accusada;

II, dentro dos seis dias seguintes á assignatura do auto de arrematação, ou á publicação da sentença de adjudicação ou remissão.

Art. 1.085. Sómente são admissiveis nos seis dias posteriores á penhora os seguintes embargos, que deverão ser oppostos conjunctamente e suspendem o curso da execução:

I, de falta, ou nullidade, da citação inicial para a acção, quando esta houver corrido á revelia do embargante;

II, de pagamento, novação, compensação liquida com execução apparelhada, concordata judicial, transacção e prescripção supervenientes á sentença exequenda.

III, de excesso da execução ou nullidade d'esta até á penhora;

Art. 1.086. Dentro dos seis dias posteriores á arrematação adjudicação ou remissão, poderá o executado oppôr os seguintes, embargos:

I, de nullidade da execução, superveniente á penhora.

II, de pagamento, novação, concordata judicial, transacção e prescripção, occorridos depois da penhora.

Art. 1.087. Nas acções reaes e reipersecutorias, além dos embargos enumerados no art. 1.085 ns. I, II e III, podem ser, depois da arrematação, oppostos os de retenção por bemfeitorias, quando houver direito de as pedir.

Tambem estes embargos deverão ser offerecidos dentro do prazo marcado no art. 1.084, n. II.

Art. 1.088. Ha excesso de execução:

I, quando se executa a sentença por quantia superior á da condemnação;

II, quando se faz a execução por coisa diversa daquella sobre que versa a sentença ou de modo diverso do que na sentença foi determinado;

III, quando a execução depender de acto que o exequente deva praticar e se iniciar sem que elle tenha feito o que lhe cumpria.

Art. 1.089. Na execução para prestação de facto, os embargos devem ser conjunctamente oppostos no prazo assignado para o cumprimento da condemnação.

Paragrapho unico. Tratando-se de condemnação para interdicção d'algum acto, a materia dos embargos á execução será deduzida como defesa na acção summaria que se propuzer para impôr-se a pena comminada na sentença.

Art. 1.090. Antes da penhora, ou de decorrido o prazo para cumprimento da condemnação nas demais especies de execução, poderá qualquer das partes requerer, por simples petição ao juiz da execução, a emenda do erro de conta ou da quantia liquida exequenda, decidindo o juiz de plano, sob informação do contador e depois de ouvida, em 48 horas, a parte contraria.

Paragrapho unico. Se, porem, o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, mandará que a parte deduza os seus embargos no prazo legal.

Art. 1.091. Quando a penhora houver recahido em varios bens e verificar-se pela avaliação que foi ella excessiva, o juiz mandará, a requerimento do executado, que fique reduzida aos bens que indicar, sufficientes para a execução, levantando-se a penhora quanto aos demais.

Art. 1.092. Offerecidos os embargos, o exequente, dentro de cinco dias, fará citar o embargante, ou seu advogado ou procurador, para, na primeira audiencia, que se seguir á citação ver offerecer-se a impugnação e a prova do que nella fôr allegado, bem como para produzir elle, embargante, a prova que tiver, seguindo-se dahi em deante o processo summario estabelecido no titulo II do livro II.

Paragrapho unico. Da sentença que julgar provados ou não os embargos caberá aggravo de petição.

CAPITULO VII

DO CONCURSO DE CREDORES

Art. 1.093. O concurso entre credores do mesmo devedor instaura-se no processo da execução, onde se proceder á arrematação, adjudicação, ou remissão dos bens penhorados.

Paragrapho unico. O concurso póde versar sobre o preço da arrematação ou sobre os proprios bens, se não forem arrematados, ou remidos.

Art. 1.094. O concurso de credores só tem logar:

I, quando os bens do devedor commum não chegarem para pagamento integral dos credores, sendo estes, todos, chirographarios;

II, quando um ou mais credores protestarem por preferencia.

§ 1º. A prova da insufficiencia dos bens incumbe aos credores chirographarios concurrentes, e a que fizer qualquer delles aproveita a todos.

§ 2º. Sendo commerciante o devedor proceder-se-á de accôrdo com o disposto na lei de fallencias.

Art. 1.095. Em qualquer termo da execução, antes do levantamento do preço da arrematação ou remissão, ou antes da assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia ou rateio e requerer que o preço não seja levantado, ou não se assigne a carta de adjudicação sem que primeiro se proceda ao concurso.

O concurso, porém, não será instaurado senão depois do acto da arrematação ou da sentença de adjudicação ou remissão.

Paragrapho unico. Os credores que não vierem a juizo no prazo d'este artigo só por acção ordinaria poderão disputar a prelação ou a quota proporcional a seus creditos.

Art. 1.096. Se forem penhorados os mesmos bens em execuções diversas, terá log r o concurso, sobrestando-se no proseguimento da execução onde se deu a segunda penhora, á vista de certidão da primeira.

Si o juiz da segunda penhora não attender á reclamação, suscitar-se-á conflicto de jurisdicção.

Paragrapho unico. No juizo, onde se tiver realizado a primeira penhora, proseguirá a execução, que poderá ser promovida em todos os seus termos, 2 não sómente pelo exequente, senão tambem por qualquer dos credores que n'ella hajam protestado por preferencia ou rateio; e n'este mesmo juizo se instaurará o concurso.

Art. 1.097. Para o credor ser admittido a concurso, é essencial que o requerimento do protesto seja instruido com titulo de divida exigivel por acção executiva, ou certidão de sentença exequenda obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Paragrapho unico. Não é titulo habil para ser o credor admittido ao concurso a sentença méramente de preceito.

Art. 1.098. Para o concurso devem ser citados os credores que hajam por elle protestado, com a comminação de não serem contemplados no rateio e de perderem a prelação que lhes competir.

Art. 1.099. A discussão entre os credores póde versar, quer sobre a existencia da divida ou a preferencia entre elles disputada, quer sobre a nullidade, simulação, fraude ou falsidade das dividas e contractos.

Art. 1.100. Instaurar-se-á o concurso mediante a citação, a requerimento de qualquer interessado, de todos os credores que por elle nos autos protestaram, para que venham á primeira audiencia vêr o promovente offerecer, por escripto, as suas allegações a bem do direito que lhe assiste á preferencia ou rateio, as quaes poderão ser articuladas, ou não, e serão acompanhadas dos documentos que as comprovem.

N'essa audiencia será assignado aos demais concurrentes um prazo commum e improrogavel de cinco dias para apresentarem suas allegações, ou artigos, e provas em apoio.

Art. 1.101. Findo o prazo do artigo antecedente, ficarão os autos em cartorio á disposição dos credores, do exequente e do executado, pelo prazo de cinco dias, para que possam examinar as allegações e documentos dos credores concurrentes.

Art. 1.102. Findo o prazo do artigo antecedente, aos credores concurrentes, inclusive o exequente, é licito offerecerem dentro dos cinco dias seguintes, para serem juntas aos autos, as contestações ou impugnações, que lhes parecerem justas, aos creditos e privilegios reclamados no concurso.

Paragrapho unico. Ao executado é permittido, dentro do mesmo prazo, dizer por petição sobre as reclamações apresentadas por seus credores, juntando documentos, se os tiver.

Art. 1.103. Findo o prazo do artigo antecedente, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz.

§ 1º. Se as partes não houverem allegado nullidade, simulação, fraude ou falsidade das dividas ou contractos, protestando logo em seus artigos ou allegações por dilação probatoria, e se ao juiz parecerem sufficientes as provas produzidas, proferir-se-á sentença, sem mais formalidades, admittindo ou não os creditos dos concurrentes, fixando-lhes o valor e classificando-os segundo as preferencias que tiverem, bem como ordenando se faça a folha de pagamento nos termos do art. 1.105, se for necessario.

§ 2º. Se nos termos do paragrapho antecedente for caso de marcar-se uma dilação para a prova ou se ao juiz parecer ella necessaria, mandará que se assigne uma só dilação até dez dias, commum a todos os concurrentes, finda a qual serão os autos feitos com vista aos credores que o requererem dentro das 48 horas seguintes ao encerramento da dilação, sendo de 48 horas, para cada um, o prazo da vista.

§ 3º. Arrazoados os autos, ou decorrido o prazo do paragrapho antecedente sem requerimento algum, serão os autos conclusos ao juiz para sentença.

Art. 1.104. Da sentença proferida sobre o concurso caberá o recurso de appellação no effeito devolutivo sómente.

Art. 1.105. Proferida a sentença sobre o concurso, será organizada pelo contador do juizo, e sujeita á approvação do juiz, a folha de pagamento dos credores, de accordo com o julgado, se assim o houver ordenado a sentença.

Art. 1.106. Versando o concurso sobre os proprios bens, serão estes adjudicados ao credor que o houver requerido, mandando para isso o juiz que se proceda á respectiva conta, que será afinal julgada por sentença.

§ 1º. Se mais de um credor houver requerido a adjudicação dos mesmos bens, serão estes adjudicados áquelle d'entre elles, em favor de quem for julgada a preferencia, e, caso sejam chirographarios todos os pretendentes á adjudicação, proceder-se-á á licitação entre elles, e a quem mais der acima do preço da adjudicação serão os bens adjudicados.

§ 2º. Far-se-á a licitação mediante propostas verbaes em audiencia, para a qual serão citados, a requerimento do interessado, todos os credores que houverem requerido a adjudicação, pena de revelia, podendo a citação ser feita na pessoa dos advogados ou procuradores judiciaes das partes.

LIVRO VII

Dos recursos

TITULO UNICO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.107. São admissiveis, no processo civil e commercial, os seguintes recursos:

I, appellação;
II, embargos;
III, aggravo;
IV, carta testemunhavel;
V, revista.

Paragrapho unico. Além dos recursos ordinarios enumerados neste artigo, tem logar o extraordinario, nos casos expressamente declarados na Constituição Federal.

Art. 1.108. Não é licito ás partes usar, ao mesmo tempo, de dois recursos contra a mesma decisão, podendo, entretanto, variar do que houver interposto, quando cabivel, dentro do prazo legal.

Art. 1.109. Além da parte litigante, podem recorrer das decisões:

I, o assistente, recorrendo o assistido;

II, o oppoente;

III, o terceiro prejudicado em seus direitos.

Art. 1.110. Não podem recorrer das decisões:

I, os que expressa ou tacitamente tiverem se conformado com a decisão ou praticado algum acto que revele ou importe a sua approvação;

II, a parte que confessou a acção, ou,

III, a que transigiu sobre o julgado.

Art. 1.111. O recurso interposto por uma das partes aproveita aos litisconsortes, salvo quando distinctos ou oppostos os seus interesses.

Art. 1.112. Se a sentença contiver partes distinctas, póde o recurso ser restricto a uma dellas, especificando-se na petição a parte de que se recorre.

Paragrapho unico. A sentença, na parte de que não se recorreu, não será prejudicada pela decisão do recurso.

Art. 1.113. Osr ecursos serão interpostos nos prazos marcados, que serão contados da intimação do despacho ou sentença, ou da sua publicção em audiencia, quando a ella forem presentes as partes.

Paragrapho unico. O prazo para o terceiro prejudicado correrá da data em que o *Diario do Fôro* der noticia da decisão.

Art. 1.114. Em materia de fallencia, os recursos serão regulados pela respectiva lei.

CAPITULO II

DAS APPELLAÇÕES

Art. 1.115. Cabe appellação das sentenças definitivas nos casos não individuados de aggravo.

Art. 1.116. A appellação é voluntaria ou necessaria:

§ 1º. E' voluntaria a appellação interposta pelas partes litigantes, ou pelos terceiros prejudicados em seus direitos pela sentença.

§ 2º. E' necessaria a appellação interposta pelo juiz nos caso determinados em lei.

Art. 1.117. A appellação voluntaria interpõe-se por petição e termo nos autos, nos 10 dias seguintes ao da intimação da sentença.

Art. 1.118. A appellação necessaria interpõe-se por simples declaração do juiz na propria sentença.

Art. 1.119. Se o appellante desistir da appellação, será a desistencia julgada por sentença, ficando prejudicado o recurso.

Art. 1.120. Interposta a appellação e logo conclusos os autos, o juiz dentro de 5 dias a receberá, se fôr de receber, declarando os seus effeitos e assignando, no mesmo despacho, que deverá ser publicado no *Diario do Fôro* por diligencia do escrivão, o prazo em que deve o processo ser apresentado na instancia superior.

Art. 1.121. Os effeitos da appellação são devolutivos e suspensivos, ou sómente devolutivos.

Art. 1.122. O effeito devolutivo compete, em geral, a todas as appellações, e o effeito suspensivo sómente ás appellações interpostas:

I, nas causas ordinarias;

II, nas causas summarias, em que expressamente a lei conceder esse effeito;

III, pelo juiz, *ex-officio*.

Art. 1.123. A appellação recebida só no effeito devolutivo, autoriza a execução provisoria da sentença.

Art. 1.124. A appellação recebida no effeito suspensivo põe termo á jurisdicção do juiz recorrido, considerando-se nullos todos os actos de innovação posteriores ao seu recebimento.

Art. 1.125. O prazo para a remessa e apresentação dos autos na superior instancia é de 15 dias, contados da publicação no *Diario do Fôro* do despacho do seu recebimento independentemente de qualquer outra diligencia.

Art. 1.126. Os prazos para a interposição da appellação para o seguimento dos recursos são continuos e peremptorios.

Art. 1.127. A remessa dos autos, quaesquer que sejam os effeitos da appellação, far-se-á sem dependencia de traslado.

Art. 1.128. Decorrido o prazo do art. 1125 e não tendo sido expedidos os autos, será a appellação julgada deserta, se fôr voluntaria, e se houver sido interposta *ex officio*, devem as partes reclamar ao juiz contra a demora do seguimento.

Art. 1.129. O julgamento da deserção será precedido de intimação do appellante, ou seu procurador, para, em tres dias, allegar embargos de justo impedimento.

Art. 1.130. Apresentados os embargos, o escrivão abrirá vista ao advogado do appellado, por 48 horas, e decorrido o termo, logo fará conclusos ao juiz, que, se for necessaria provado allegado, marcará, para sua producção, um prazo até cinco dias; no caso contrario, decidirá dentro de egual prazo.

§ 1º. Sendo attendivel o impedimento, o juiz relevará o appellante da deserção e lhe assignará, de novo, para a remessa dos autos, outro tanto tempo, quanto fôr provado que esteve impedido.

§ 2º. Se o juiz não relevar o appellante da deserção, ou, findo o novo prazo, se ainda não tiverem sido remettidos os autos á instancia superior, a sentença será executada.

Art. 1.131. Só se consideram impedimentos attendiveis para obstar o lapso de tempo para o seguimento da appellação os casos de força maior, molestia grave ou prisão do advogado do appellante e qualquer embaraço judicial ou obstaculo opposto pela parte contraria.

Art. 1.132. Se a parte se julgar prejudicada com a decisão do juiz *a quo*, recebendo com ou sem effeito suspensivo a appellação, poderá reclamar á Camara competente para o recurso, a reforma desse despacho, apresentando ao relator a sua reclamação.

§ 1º. O relator recebendo a petição, apresental-a-á, na primeira sessão, á Camara, que decidirá.

§ 2º. Se for reformado o despacho do juiz *a quo*, expedirá o relator officio para que se torne sem effeito a execução provisoria, ou carta de sentença para que se instaure, conforme o caso.

§ 3º. Se a Camara verificar que não era cabivel o recurso de appellação interposto, isso mesmo dirá, cassando o despacho do juiz, ao qual communicará, por officio, o relator a decisão proferida.

CAPITULO III

DOS AGGRAVOS

Art. 1.133. Salvo os casos expressos na lei de fallencias, os aggravos são admissiveis sómente das decisões:

I, que indeferirem a petição inicial;

II, que absolverem da instancia;

III, que não admittirem o chamamento á autoria, ou a opposição, ou assistencia de terceiro na causa;

IV, que julgarem provadas, ou não, as excepções admittidas neste Codigo, ou pelas quaes o juiz, em qualquer processo, se declarar competente ou incompetente;

V, que não admittirem, de qualquer fórma, a defesa do réo;

VI, que indeferirem requerimento de justificação *ad perpetuam rei memoriam*;

VII, que não concederem dilação para se tomar o depoimento do autor ou do réo ou para inquirição de testemunhas, nos casos em que este Codigo manda que se conceda;

VIII, que negarem precatoria para prova na dilação probatoria ou a concederem indevidamente com ou sem effeito suspensivo;

IX, que não concederem vista para embargo de terceiro ou prazo á este para provar os seus embargos;

X, que negarem o sequestro ou a busca e apprehensão; concederem ou denegarem o arresto, ou julgarem-n'o afinal procedente ou improcedente;

XI, que denegarem mandado de manutenção ao réo no caso do art 531.

XII, que constituirem esbulho judicial;

XIII, que julgarem o incidente do attentado;

XIV, que julgarem a habilitação;

XV, que julgarem a exhibição;

XVI, que julgarem a liquidação;

XVII, que ordenarem ou dispensarem a caução ou fiança, julgarem o seu arbitramento ou a idoneidade do fiador;

XVIII, que julgarem a reforma de autos em que não tiver havido sentença;

XIX, que julgarem procedente ou improcedente a acção de divisão ou a de demarcação de terras particulares;

XX, que não homologarem o penhor legal;

XXI, que decretarem, ou não, a dissolução das sociedades commerciaes ou civis e das de credito real, ou que mandarem proceder á sua liquidação de modo diverso do estabelecido na lei ou no contracto;

XXII, que concederem, ou não, caução de *opere demoliendo*, na acção de nunciação de obra nova;

XXIII, que homologarem ou corrigirem o arbitramento e a avaliação, ou julgarem ou não livres ou sufficientes os immoveis para a especialização das hypothecas legaes;

XXIV, que ordenarem a prisão;

XXV, que não admittirem a excusa allegada pelo tutor ou curador legitimo ou dativo;

XXVI, que decidirem sobre a obrigação de dar bens a inventario e deliberarem sobre o modo ou fórma da partilha;

XXVII, que ordenarem a arrecadação da herança jacente, ou não a suspenderem, apresentando-se herdeiro ou representante devidamente habilitado;

XXVIII, que resolverem as controversias nos processos oriundos dos inventarios e que lhes correm appensos;

XXIX, que arbitrarem ou não a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;

XXX, que decidirem sobre impedimentos oppostos á celebração do casamento ou julgarem a justificação para o registro do celebrado sem a presença da auctoridade, nos casos de urgencia (art. 200 do Cod. Civil);

XXXI, que denegarem a appellação, inclusive a de terceiro prejudicado; e que a julgarem deserta, ou relevarem da deserção o appellante;

XXXII, que auctorizarem a entrega de dinheiro, ou quaesquer outros bens, ou a alienação, hypotheca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens, sem ser por accôrdo dos interessados ou em virtude de sentença anterior;

XXXIII, que importarem a terminação do processo fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o aggravo;

XXXIV, que negarem precatoria para execução da sentença no fôro da situação dos bens;

XXXV, que julgarem subsistente a penhora, não havendo embargos, ou julgarem afinal provados, ou não, os embargos do réo nas acções executivas, ou os do executado nas execuções;

XXXVI, que, nas execuções, negarem vista para embargos do executado;

XXXVII, que rejeitarem *in limine* os embargos de terceiro, ou mandarem que corram nos autos ou um apartado, ou os julgarem afinal provados ou não;

XXXVIII, que decidirem sobre erro de conta;

XXXIX, que concederem, ou não, a adjudicação e a remissão de bens;

XL, que annullarem a arrematação, a adjudicação ou a remissão que já houverem produzido seus effeitos legaes;

XLI, que admittirem o concurso de credores antes da arrematação, adjudicação ou remissão, ou que o negarem nos casos em que é permittido;

XLII, que recusarem a inscripção, o registro e cumprimento dos testamentos;

XLIII, que julgarem a reducção dos testamentos;

XLIV, que nomearem, ou destituirem, inventariantes, tutores, curadores, testamenteiros e liquidantes;

XLV, que concederem, ou recusarem, supprimento do consentimento ou de edade;

XLVI, que negarem a inscripção do bem de familia;

XLVII, que não attenderem á reclamação contra acto de tabellião ou official de registro;

XLVIII, que approvarem, ou modificarem, os estatutos das fundações;

Art. 1.133. Os aggravos são de petição ou de instrumento.

Os de petição seguem nos proprios autos e suspendem o proseguimento do processo até que decidido o incidente; não assim os de instrumento, cujo effeito é meramente devolutivo.

Art. 1.134. São sempre de instrumento os aggravos interpostos das decisões que julgarem não provadas ou improce-

dentes as excepções de incompetencia, litispendencia e prevenção, prescripção e coisa julgada, ou concederem o arresto, ou pelas quaes o juiz se declarar competente.

Art. 1.136. O aggravo de petição instrumento será interposto dentro de cinco dias da intimação do despacho ou sentença e por termo nos autos, assignado pelo advogado.

Art. 1.137. A interposição do aggravo póde ser requerida ao juiz, ou feita em cartorio, independentemente de despacho, declarando a parte a disposição legal que autoriza o recurso, e que deverá ser mencionada no respectivo termo.

Art. 1.138. Interposto o aggravo, quando de petição, o escrivão, sem perda de tempo, abrirá vista dos autos successivamente, por 48 horas, ao aggravante para minutar e ao aggravado, para contraminutar o recurso, e, findo o ultimo termo, fará immediatamente conclusos os autos ao juiz que, dentro de igual prazo, deverá responder, mantendo ou reformando a decisão de que se interpoz o aggravo.

§ 1º. A minuta e a contraminuta do aggravo podem ser instruidas com documentos novos, que serão apreciados pelo juiz, independentemente de vista ás partes.

§ 2º. Tendo ambas as partes aggravado de petição, a que tiver recorrido em ultimo logar terá 48 horas para minutar o seu aggravo e contraminutar o do primeiro aggravante, que terá, por sua vez, igual prazo para contraminutar o segundo aggravo.

§ 3º. No caso de não reformar o juiz a decisão, deverá o escrivão, dentro de 24 horas, remetter os autos ao tribunal superior.

§ 4º. Reformando o juiz a decisão, o aggravante poderá requerer, dentro de 48 horas, a remessa dos autos, independentemente de qualquer outra diligencia ou arrazoado, á instancia superior, que, em face dos elementos existentes, decidirá.

Art. 1.139. O aggravo que não fôr preparado, na primeira instancia, dentro das 24 horas seguintes á entrega da contraminuta do aggravado, ou na instancia superior, dentro de cinco dias, contados de sua apresentação á secretaria, considera-se renunciado e deserto pelo só vencimento do termo; e os autos respectivos, independente de julgamento da deserção ou renuncia, baixarão a cartorio a requerimento do interessado, se estiverem na Côrte de Appellação.

Art. 1.140. Não se conhecerá do aggravo interposto fóra dos casos expressos no art. 1.133; nesse caso, a parte responderá pelas custas do incidente e ao advogado imporá o juiz a multa de 100$000.

Art. 1.141. Nos termos de interposição dos aggravos, não é admissivel o protesto de se conhecer por appellação, se o caso não fôr de aggravo, ou de ficar salvo ao aggravante o direito de interpor appellação se não se conhecer do aggravo.

Art. 1.142. Na petição ou no termo do aggravo de instrumento, deve o aggravante indicar as peças do processo que desejar sejam trasladadas.

§ 1º. Independentemente de indicação, deve o escrivão trasladar, por constituirem peças indispensaveis para conhecimento do aggravo, a decisão recorrida, a certidão da sua intimação, se houver, o termo da interposição do recurso e a petição do aggravo, se foi apresentada.

§ 2º. O traslado deve ser extrahido, conferido e concertado no prazo de 5 dias.

§ 3º. Autuadas, em seguida, as peças trasladadas, o escrivão abrirá vista, successivamente, por 48 horas, ao aggravante, para minutar o aggravo, e ao aggravado, para contraminutal-o.

§ 4º. O aggravado, em sua contraminuta, poderá pedir a extracção de outras peças dos autos, correndo por sua conta exclusiva as despezas respectivas.

§ 5º. Essas novas peças serão extrahidas e juntas aos autos no prazo que o juiz fixar e que não excederá de cinco dias.

§ 6º. O aggravante e o aggravado poderão instruir com documentos novos, respectivamente, a minuta e a contraminuta. Não se abrirá vista ao aggravante para dizer sobre os documentos apresentados pelo aggravado.

§ 7º. Preparados e conclusos os autos immediatamente após a extincção do termo concedido para a contraminuta ou para o traslado de peças requeridas pelo aggravado, o juiz, no prazo de tres dias, reformará ou manterá a decisão aggravada, podendo ordenar, se a mantiver, a extracção e juntada de outras peças dos autos, em prazo que deverá determinar.

§ 8º. Mantida a decisão, o escrivão remetterá o recurso á instancia superior, no prazo de 48 horas, ou naquelle que for determinado pelo juiz, se houver traslados a tirar.

§ 9º. Se for reformada a decisão, poderá o aggravado proceder pela forma indicada no art. 1.138, § 4º.

Art. 1.143. Nos casos, em que não se houver firmado a jurisprudencia a respeito do recurso cabivel, se a Camara de Aggravos decidir, no caso, que o recurso é de appellação, a parte não será com isso prejudicada; e, devolvidos os autos, poderá interpor o recurso julgado competente e proseguir no processo de accordo com os respectivos tramites.

Art. 1.144. O recurso de aggravo é restricto ao ponto do que se aggravou e sobre elle deverá versar o provimento.

CAPITULO IV

DAS CARTAS TESTEMUNHAVEIS

Art. 1.145. A carta testemunhavel tem por fim tornar effectivo o aggravo, cuja interposição ou cujo seguimento houverem sido denegados.

Art. 1.146. A carta testemunhavel será requerida ao escrivão nas 48 horas seguintes ao despacho que denegar o aggravo, ou seu seguimento, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

Art. 1.147. O escrivão dará recibo da petição á parte e, no prazo maximo de cinco dias, fará entrega do instrumento conferido e concertado.

Art. 1.148. Negando-se o escrivão a dar o recibo, ou não entregando sob qualquer pretexto o instrumento, será suspenso por trinta dias, além das penas criminaes em que incorrer.

Paragrapho unico. O testemunhante, nesse caso, poderá requerer ao presidente da Côrte de Appellação a avocação

dos autos para o julgamento do recurso e imposição das penas em que tiver incorrido o escrivão.

Art. 1.149. Extrahido e autuado o instrumento, seguir-se-á o processo estabelecido para o aggravo de instrumento.

Art. 1.150. A Camara a quem competir o julgamento da carta, se tomar conhecimento della, mandará escrever ou seguir o aggravo, ou decidirá logo *de meritis*, quando instruida a carta de modo a dispensar outros esclarecimentos.

Art. 1.151. Se o aggravo estiver expressamente auctorizado no art., 1.133 e fôr denegado, a parte prejudicada, juntando o recibo da carta testemunhavel pedida ao escrivão, representará ao presidente da Côrte de Appellação para mandar sobrestar no proseguimento do feito, até ulterior decisão.

CAPITULO V

DO PROCESSO DO RECURSO EXTRAORDINARIO NA JUSTIÇA LOCAL

Art. 1.152. O recurso extraordinario será interposto por petição e termo nos autos, dentro de 10 dias da intimação da sentença ás partes, precedendo despacho do presidente da Côrte de Appellação.

Art. 1.153. Concedido o recurso e delle intimada a outra parte, serão os autos continuados com vista por 15 dias, successivamente, ao recorrente e ao recorrido, e devolvidos os autos, ou cobrados, quando não o forem, depois de vencidos os prazos, serão remettidos á Secretaria do Supremo Tribunal Federal, dentro de tres mezes, contados da sua interposição, ficando traslado, que será logo remettido á primeira instancia para nelle correr a execução, se a parte não preferir fazer extrahir carta de sentença.

Art. 1.554. Denegada a interposição do recurso, a parte prejudicada poderá, dentro de 48 horas, solicitar do secretario da Côrte que lhe passe carta testemunhavel.

§ 1º. O secretario da Côrte dará á parte recibo da petição e entregará o instrumento no prazo maximo de 10 dias.

§ 2º. A carta testemunhavel será processada na forma do art. 1.142 e seus paragraphos.

Art. 1.155. O traslado conterá todos os actos e articulados os despachos e sentenças sobre a questão principal e incidentes, excluidos os termos concernentes ao andamento do processo.

Art. 1.156. A carta de sentença será extrahida pela Secretaria da Côrte de Appellação e assignada pelo Presidente do Tribunal e pelo relator do accordão recorrido; e conterá as peças indicadas no art. 967, paragrapho unico.

Art. 1.157. Se a parte preferir executar a sentença por meio de carta, o traslado ficará archivado na Secretaria da Côrte de Appellação.

CAPITULO VI

DA ORDEM DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 1.158. Os processos remettidos á Côrte de Appellação, para o julgamento em segunda instancia, serão distribuidos e apresentados ás respectivas Camaras na conformidade do seu regimento interno.

§ 1º. Na sessão em que o processo fôr apresentado a Camara, o presidente sorteará o relator para o preparo e o julgamento do recurso.

§ 1º. O relator sorteado será o juiz dos incidentes que não dependerem de accórdam, e o executor das diligencias mandadas proceder para o julgamento.

Art. 1.159. O relator, nas appellações, mandará abrir vista dos autos por 10 dias, successivamente, aos advogados das partes e ao procurador geral nos casos em que se fizer mistér sua audiencia.

§ 1º. As partes deverão articular, em forma synthetica, as conclusões de facto e de direito, pertinentes á causa e que pretenderem desenvolver, nos debates oraes, na sessão do julgamento.

§ 2º. As conclusões serão apresentadas em duplicata, juntando-se aos autos um dos exemplares e remettendo-se o outro ao advogado da parte contraria.

§ 3º. Dentro de egual prazo, a contar do dia da apresentação das conclusões, farão as partes entrega ao secretario de exemplares impressos ou dactylographados das mesmas conclusões, que serão por elle authenticados, para serem distribuidos pelos juizes que intervierem no julgamento.

Art. 1.160. Decorridos os termos do artigo anterior, serão os autos conclusos ao relator por 15 dias, e com a nota do "visto", pedirá dia para o julgamento.

Art. 1.161. Designado pelo presidente o dia para julgamento, serão intimados os advogados das partes por carta do secretario, e aos interessados se dará sciencia por editaes, publicados no *Diario do Fôro*.

§ 1º. Em logar accessivel do Tribunal, deverá estar sempre affixada a lista das causas com dia.

§ 2º. Para os effeitos do disposto no presente artigo, são os advogados, com carta registrada na Côrte de Appellação, obrigados a communicar, por officio, á Secretaria, os seus endereços, bem como qualquer mudança ulterior de escriptorio ou de residencia; pena de serem considerados scientes mediante a simples publicação dos editaes e affixação da lista das causas com dia.

Art. 1 162. Na sessão do julgamento, apregoadas as partes, o presidente dará a palavra, primeiro ao appellante, depois ao appellado, para a exposição da causa ao Tribunal.

§ 1º. Consistirá a exposição da causa, em primeiro logar, na narração do facto ou factos que constituirem a hypothese sujeita a julgamento e na indicação das provas que os confirmarem, e, em seguida, na allegação do direito applicavel á especie.

§ 2º. A cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo maximo de 20 minutos, prorogavel por mais 10.

Art. 1.163. O presidente da Camara advertirá os advogados que se desviarem do assumpto e poderá cassar-lhes a palavra quando usarem de expressões offensivas ás partes ou aos seus advogados e, duas vezes advertidos, não attenderem ás admaestações que lhes forem feitas.

Art. 1.164. Não comparecendo á sessão do julgamento o advogado do appellante, será a causa adiada para a primeira sessão seguinte; e se a esta não comparecer o advogado, ou quem legalmente o substitua, a appellação será julgada á sua revelia.

Art. 1.165. Faltando á sessão do julgamento o advogado do appellado, ou quem o substitua, julgar-se-á a causa á revelia, salvo excusa legal, devidamente comprovada, a juizo do Tribunal, caso em que será a causa adiada.

Art. 1.166. No caso de fallecimento ou de molestia grave, de qualquer dos advogados das partes, será a causa adiada, até que a parte interessada promova a intimação dos outros advogados constituidos na procuração, se os houver, ou faça intimar a propria parte para constituir novo advogado no prazo de cinco dias, se o advogado fallecido ou impedido for o unico constituido.

A intimação das partes ausentes do Districto Federal far-se-á por edital, com o prazo de 30 dias.

Art. 1.167. Encerrados os debates oraes, o presidente da Camara dará a palavra ao relator para a exposição narrativa do facto e das provas dos autos que confirmarem as suas observações.

Art. 1.168. Findo o relatorio, será facultado a qualquer dos juizes pedir aos advogados presentes esclarecimentos sobre qualquer facto que interesse á decisão.

Art. 1.169. Terminada a exposição da causa, o presidente inquirirá do Tribunal se está ou não habilitado a decidil-a immediatamente, e, obtendo resposta affirmativa, dará a palavra ao relator para proferir o seu voto ; em seguida, tomará os votos dos demais juizes na ordem inversa de antiguidade, e annunciará a decisão, designando para redigir o accôrdão o relator, ou um dos juizes vencedores, caso seja o relator voto vencido.

§ 1º. Se qualquer dos juizes declarar que precisa de mais amplos esclarecimentos, passará o Tribunal a deliberar em conselho, afim de conferenciarem os juizes entre si e examinarem detidamente os autos.

§ 2º. A conferencia em conselho far-se-á na mesma sala das sessões, na qual sómente poderão estar presentes o secretario do Tribunal, ou quem o substituir, e o procurador geral, que, todavia, não tomará parte na discussão.

§ 3º. Declarando-se os juizes habilitados para julgarem o feito, proceder-se-á, em publico, á votação na fórma estabelecida no presente artigo.

§ 4º. Se, após a deliberação em conselho, algum juiz declarar que carece de mais detido exame da questão, será o julgamento adiado pelo prazo maximo de tres sessões da Camara, ficando, então, os autos em mesa para a revisão, o que o presidente annunciará, depois de voltar o Tribunal a funccionar em publico.

Art. 1.170. Nos debates oraes na sessão do julgamento, as partes cingir-se-ão ao desenvolvimento das conclusões escriptas que houverem apresentado, e caso dellas se afastem, não obstante as advertencias do presidente, *ex-officio* ou a requerimento da parte interessada, o Tribunal não tomará em consideração as novas allegações feitas de sorpreza.

Art. 1171. No julgamento, serão sempre votadas separadamente, não sómente as questões preliminares, senão tambem todas as questões distinctas, a juizo do presidente, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer dos juizes.

Art. 1172. Em vez de proferir decisão, poderá o Tribunal converter o julgamento em diligencia para mandar proceder a exames periciaes, mediante quesitos que serão logo formulados, nomeando o relator os peritos, ou para que se tome o depoimento de qualquer das partes sobre quesitos que o Tribunal formulará no accôrdão.

Paragrapho unico. Todas as diligencias serão processadas na segunda instancia pelo relator, que dará para isso as audiencias necessarias em seguida ás do juiz summario.

Art. 1.173. O presidente da Camara, quando houver de designar dia para julgamento, procederá de modo a fazer mediar entre o seu despacho e o dia designado 8 dias, pelo menos, salvo caso de urgencia, devidamente motivada.

Art. 1.174. Os embargos aos accôrdãos das Camaras de Appellação ou da de Aggravos serão articulados de accôrdo com o disposto no art. 1.159, § 1º, no prazo de cinco dias da intimação da sentença, e distribuidos pelo Presidente da Côrte a um desembargador que servirá de relator, observada a ordem de antiguidade, excluidos os presidentes das Camaras.

§ 1º. O relator, se fôr caso do recurso, mandará dar vista dos autos ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para impugnação, a qual tambem se fará, por artigos, na fórma do citado art. 1.159 § 1º.

§ 2º. Se não fôr caso do embargo, nos termos da legislação em vigor, assim o decidirá o relator, dando recurso de aggravo para a Côrte.

§ 3º. Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator pelo prazo de 15 dias, seguindo-se em tudo mais o processo do julgamento estabelecido para as appellações; salvo quanto á intervenção nos debates do procurador geral, a quem será sempre dada a palavra, se a pedir, depois do embargado, para se quizer, dizer de direito sobre os embargos, ou allegar, de facto e de direito, quando forem interessados menores, interdictos ou a Fazenda Municipal.

Art. 1.175. Para os fins já estabelecidos neste Codigo, quanto ás appellações, as partes apresentarão os embargos e a impugnação em duplicata e fornecerão exemplares, que serão authenticados pelo secretario da Côrte para serem distribuidos pelos juizes.

Art. 1.176. A distribuição dos embargos far-se-á de modo a estabelecer a mais perfeita egualdade entre os desembargadores.

Paragrapho unico. Não poderá servir de relator o desembargador que houver tomado parte na decisão embargada.

Art. 1.177. Contra a mesma sentença não são admissiveis segundos embargos, sejam de nullidade, infringentes ou modificativos do julgado.

Art. 1.178. Os embargos de declaração serão oppostos dentro dos 48 horas da intimação do accórdão, e deduzido por petição, na qual se enunciará o ponto obscuro, omisso ou contradictorio da sentença, sem que por elles possa ser alterada, por qualquer fórma, a substancia do julgado.

Paragrapho unico. A petição será desde logo indeferida quando não individuar o ponto obscuro, contradictorio ou omittido, a ser explicado ou enunciado.

Art. 1.179. No julgamento das acções rescisorias e dos embargos remettidos applicar-se-á o disposto neste capitulo, quanto ao processo de julgamento das appellações, salvo quanto á continuação dos autos com vista, na 2ª instancia,

para apresentação das conclusões das partes, as quaes deverão ser juntas aos autos na 1ª instancia, nos prazos marcados na lei para as razões finaes e em logar destas.

Art. 1.180. No processo e julgamento do recurso de revista, seguir-se-á o que está prescripto nos arts. 108 a 117 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, com os seguintes additamentos e modificações:

I, a petição de recurso será apresentada em duplicata, devendo um dos exemplares ser remettido ou entregue ao recorrido;

II, o presidente da Camara que houver proferido a decisão recorrida, designará, para servir de relator, um desembargador do outra Camara de Appellações.

III, extrahido o traslado, será este continuado com vista ao recorrido, para, no prazo de 10 dias, impugnar o recurso e juntar com a sua impugnação os documentos que julgar convenientes;

IV, a impugnação deve ser apresentada em duplicata para os fins acima declarados;

V, apresentada a impugnação, terá vista o procurador geral pelo prazo de 10 dias, para dizer de direito;

VI, em seguida, serão os autos conclusos ao relator pelo prazo de 15 dias, findos os quaes, pedirá dia para julgamento, seguindo-se em tudo mais o processo estabelecido para o julgamento das appellações, menos quanto aos debates oraes, que serão substituidos pela providencia de que cogita o art. 1.181.

VII, o procurador geral poderá usar da palavra na sessão do julgamento, depois de feito o relatorio;

VIII, da petição e da impugnação da revista, serão fornecidos exemplares para serem distribuidos aos juizes, como se determina para as appellações e embargos.

Art. 1.181. Decidindo preliminarmente as Camaras Reunidas que o caso é de revista, poderão, a requerimento de qualquer dos juizes ou do procurador geral, mandar intimar os advogados das partes para, perante ellas, virem dar explicações oraes sobre o facto pelo prazo maximo de 20 minutos cada um, ou ordenar qualquer diligencia para completa verificação dos factos que serviram de base ás allegações do recorrente ou do recorrido.

Art. 1.182. O procurador geral terá vista dos autos pelo prazo de 10 dias nas appellações, embargos e acções rescisorias, quando fôrem interessados a Fazenda Municipal, menores ou interdictos.

Art. 1.183. As decisões proferidas pelas Camaras Reunidas serão assignadas sómente pelo presidente e pelo relator.

LIVRO VIII

Da disciplina e correição do foro

Art. 1.184. A correição geral do fôro, a que houver de proceder o Conselho de Justiça, será annunciada por edital do respectivo presidente, annunciando o dia, logar e hora da audiencia, chamando a comparecer os funccionarios que lhe são sujeitos, e comminando penas aos que faltarem.

§ 1º. Na audiencia aprazada, fará o secretario a chamada dos funccionarios pela lista extrahida do livro respectivo da matricula, préviamente organizada para esse fim.

§ 2º. Feita a chamada e mencionados na acta os nomes dos que comparecerem e dos que faltarem, seguir-se-á a apresentação dos titulos com que servem os respectivos cargos e empregos.

Art. 1.185. A correição geral será especialmente destinada ao exame dos livros dos differentes officios ou serventias e da sua escripturação.

Art. 1.186. Devem ser apresentados á correição todos os livros de escripturação, os protocollos, os de notas, termos em geral, os de protestos de lettras, de registro geral e especial, do deposito publico, de distribuição, tutelas e curatelas, inventarios, registros dos testamentos, bens do evento, defuntos e ausentes, registro civil, registro de autos, tombo dos cartorios e taxa judiciaria.

Art. 1.187. Os serviços da correição serão distribuidos pelo presidente aos desembargadores do Conselho de Justiça.

Art. 1.188. Com referencia aos funccionarios, devem os corregedores:

I, verificar os titulos com que servem seus officios e empregos e se pagaram os respectivos direitos, representando contra os que fôrem encontrados em exercicio sem esse pagamento, assignando-lhes prazo para o satisfazer, e suspendendo os que não exhibirem titulo legitimo, provendo como de direito a sua substituição.

II, syndicar e informarem-se sobre o procedimento delles, afim de saber se observam seus respectivos regimentos, se exigem ou recebem emolumentos excessivos ou gratificações indevidas, e especialmente se os juizes dão audiencia e se são assiduos e diligentes na administração da justiça; se os tabelliães, escrivães e demais officiaes servem com promptidão ás partes ou se retardam, por falta de pagamento, os processos, recursos, actos e diligencias, afim de procederem contra os ditos funccionarios como fôr de direito.

Art. 1.189. No tocante aos livros dos differentes officios devem verificar:

I, se os livros estão abertos, numerados, rubricados e encerrados por autoridades competentes e devidamente sellados os que são sujeitos ao imposto de sello;

II, se estão escriptos por pessoa legitima e pela fórma que a lei prescreve;

III, se a escripturação é seguida, sem interrupção e espaço em branco, se tem rasuras, borrões, emendas e entrelinhas e, no caso affirmativo, se estão resalvados taes defeitos;

IV, se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com as formalidades e declarações exigidas na lei e assignados pelas pessôas que devem assignal-os, verificando se foram distribuidas as escripturas e nellas transcriptos os documentos que a lei manda transcrever e se foram pagos os impostos, fazendo emendar e supprir os erros e omissões que acharem e determinando, em conformidade com a lei, a fórma e o modelo da escripturação.

Art. 1.190. Contra aquelles que forem achados em culpa procederá o Conselho de Justiça, conforme o caso, punindo-os

disciplinarmente, ou remettendo ao procurador geral os documentos para promover o processo criminal.

Art. 1.191. Terminados os serviços da correição, será a mesma encerrada por uma audiencia especial com as formalidades do art. 1.184.

Art. 1.192. Encerrada a correição, o presidente do Conselho apresentará ao Ministro da Justiça um relatorio circumstanciado dos seus trabalhos, das penas applicadas e dos casos de responsabilidade communicados ao Ministerio Publico para promover o respectivo processo.

Art. 1.193. O Conselho de Justiça procederá, em qualquer epocha do anno, a correições parciaes, nos juizos ou officios, sempre que os interessados ou o procurador geral as requererem contra omissão de deveres attribuida aos juizes e funccionarios de justiça, ou para emenda de erros, ou abusos, contra a inversão tumultuaria dos actos e fórmulas constitutivos da ordem legal dos processos, em prejuizo do direito das partes.

Paragrapho unico. Para esse effeito, o Conselho poderá funccionar com a presença de cinco desembargadores.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 1.194. As disposições deste Codigo são applicaveis a todos os processos que se instaurarem depois de entrar elle em vigor ainda que provenham de acto ou contracto anterior.

Art. 1.195. São egualmente applicaveis suas disposições aos processos pendentes, não se permittindo, depois de entrar o Codigo em vigor, outros termos e actos além dos que elle admitte, ou que sejam processados por fórma diversa da que por elle é regulada.

Art. 1.196. As causas pendentes, que segundo este Codigo tenham processo especial ou fórma diversa da estabelecida pela lei anterior, seguirão como haviam sido propostas, regulando-se, porém, os seus termos ulteriores pelas disposições nelle prescriptas.

Art. 1.197. Depois de entrar em vigor o Codigo, não serão permittidos outros recursos senão os que elle admitte, e por elle se deverão regular a sua interposição, fórma do processo e julgamento, sem prejuizo dos que tenham sido interpostos e dos prazos para a sua expedição, nos termos da lei anterior.

Art. 1.198. O Governo providenciará para a publicação do *Diario do Foro*, no qual serão inseridas as sentenças, os despachos, os editaes, os avisos, os annuncios, os termos do processo que dependerem de publicidade na imprensa, para produzirem effeitos, e as notas de expediente dos cartorios fornecidas pelos escrivães.

§ 1º. As publicações serão feitas no dia seguinte ao da entrega dos originaes.

§ 2º. Os editaes, avisos e annuncios deverão ser tambem publicados em outro orgão da imprensa diaria, de grande circulação.

Art. 1.199. Este Codigo entrará em execução 90 dias depois da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1924.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.681 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1924

Concede ao Dr. Miguel Couto Filho, ou á empreza que organizar, autorização para construir, sem onus para o Thesouro, um porto na "Praia do Forno" e suas immediações, no Estado do Rio de Janeiro e uma via ferrea ligando esse porto ás "Salinas Perynas" e á rede ferroviaria do mesmo Estado, com um ramal para Cabo Frio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Dr. Miguel Couto Filho e tendo em vista o disposto no n. XXVII do art. 201 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. E' concedida ao Dr. Miguel Couto Filho ou á empreza que organizar autorização para construir, sem *onus* para o Thesouro, um porto na "Praia do Forno" e suas immediações, no Estado do Rio de Janeiro, e, resalvados os direitos de terceiros, uma via ferrea ligando esse porto ás "Salinas Perynas" e á rêde ferroviaria do mesmo Estado, com um ramal para Cabo Frio, de conformidade com as clausulas que com este [illegible] assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.681, desta data

I

E' concedida ao Dr. Miguel Couto Filho ou empreza que organizar sem *onus* para o Thesouro, de accôrdo com o disposto no art. 201, n. XXVII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, autorização para a construcção das obras de melhoramentos de um porto na "Praia do Forno", na zona comprehendida entre o Arraial do Cabo e a Ponta d'Agua, Estado do do Rio de [illegible] para uso e goso das mesmas, durante o prazo de 60 (sessenta) annos, a contar da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do respectivo contracto, que só então se tornará exequivel; bem assim, resalvados os direitos de terceiros, para a construcção e exploração de uma via ferrea, ligando esse porto ás "Salinas Perynas" e outras, á cidade de Cabo Frio, por meio de um ramal e á rede ferroviaria do Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Si o Tribunal de Contas recusar registro ao contracto, a execução deste ficará dependendo de approvação do Congresso Nacional; e caso este recuse essa approvação, o concessionario não terá direito a nenhuma imdemnização.

II

As obras de melhoramento que constituem o objecto desta concessão, na parte referente á construcção do porto, são as que resultarem dos estudos definitivos organizados pelo concessionario e approvados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, devendo a sua execução effectuar-se por secções fixadas pelo Governo mediante proposta do concessionario.

III

Durante a execução das obras o concessionario deverá propor ao Governo e justificar previamente, para que este resolva, as modificações que entender convenientes, relativas ao projecto approvado e ao respectivo orçamento.

IV

Para a execução das obras o Governo desapropriará, por utilidade publica, nos termos da legislação em vigor, os terrenos particulares, edificações, pontes e quaesquer outras bemfeitorias existentes na zona abrangida pelo melhoramento projectado, correndo por conta do concessionario as respectivas indemnizações, previstas no orçamento approvado.

Durante o prazo da concessão o concessionario terá o usofructo dos terrenos de marinhas, dos accrescidos ganhos ao mar, dos terrenos desapropriados e dos que forem atterrados na faixa do porto, podendo arrendar, nos prazos que o Governo conceder, os que forem desnecessarios para as obras e suas dependencias.

O arrendamento só se poderá realizar depois de approvado pelo Governo o plano de arruamentos dos referidos terrenos, previamente ouvida a municipalidade e reservados lotes para edificios publicos federaes, estaduaes e municipaes

V

Si dentro do prazo da concessão o movimento commercial do porto exigir a ampliação das obras em exploração, o concessionario submetterá á approvação do Governo o projecto das que tiverem de ser executadas para aquelle fim, ficando-lhe reservado o direito de exploração das obras ampliadas.

VI

Os armazens construidos pelo concessionario gosarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos *onus* dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

VII

O Concesionario organizará e submetterá ao Governo, dentro de um anno da data do registo do contracto no Tribunal de Contas, os estudos e projectos definitivos para a execução das obras relativas á construcção, que deverão ser iniciadas dentro de um anno seguinte ao da approvação pelo Governo dos estudos definitivos e concluidas no prazo de tres annos, contados do inicio da execução das mesmas obras.

Iniciadas as obras, não poderão soffrer interrupção por prazo superior a tres mezes, salvo motivo de força maior, devidamente justificada e reconhecida pelo Governo.

VIII

Para os effeitos das despezas effectuadas com a construcção e para a fixação do capital, que não poderá ser augmentado ou diminuido, sem prévia autorização do Governo, serão medidas, avaliadas e descriptas as obras realizadas em cada anno, procedendo-se ás tomadas de contas semestraes por uma junta composta de um representante do Ministerio da Viação, outro da Fazenda e um terceiro do concessionario.

O concessionario se obriga a apresentar á Junta de Tomada de Contas todos os documentos comprobatorios das despezas realizadas em cada semestre e, bem assim, a prestar-lhe todos os esclarecimentos que forem julgados necessarios por qualquer um dos seus membros.

IX

O concessionario fica obrigado a entregar a direcção das obras a profissional de reconhecida competencia, a juizo do Governo, e dará preferencia em igualdade de condições, tanto ao pessoal como ao material nacional com emprego nas obras.

X

Qualquer trecho de cáes acostavel, com o respectivo apparelhamento, só poderá ser entregue ao trafego publico para o inicio da exploração commercial e da cobrança das taxas do serviço de exploração, mediante prévia autorização do Governo Federal.

XI

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e para pagamento das despezas de custeio, conservação e fiscalização, o concessionario cobrará as taxas de accôrdo com a tabella que fôr organizada para tal fim e approvada pelo Governo, de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

XII

Si depois de iniciada a exploração em qualquer extensão de cáes acostavel, fôr verificado pela tomada de contas, que a renda bruta em determinado anno foi insufficiente para produzir o juro liquido de 6 % (seis por cento) sobre o capital reconhecido, deduzida a amortização, terá ainda o concessionario direito de receber, no sentido de perfazer aquella porcentagem, a parte para isso necessaria do producto das taxas de 2 %, ouro, e de 0,7 %, ouro, da barra, sobre as importações estrangeiras, relativas ao mesmo anno, arrecadadas no porto a que se refere a presente concessão, limitada a responsabilidade da União ao total desses productos especificados, em nenhuma lhe cabendo pela insufficiencia das taxas arrecadadas para o juro do capital.

Da mesma fórma o concessionario na conformidade do § 5° do art. 1° do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, obriga-se a reduzir as taxas cobradas, de accôrdo com a clausula XI, quando a renda liquida do porto exceder de 12 % (doze por cento) do capital empregado nas obras, a que se refere a clausula VIII, depois de deduzida desse capital a parte a que já tiver sido amortizada segundo estabelece a clausula XVI.

XIII

Além das taxas que fôrem cobradas na conformidade da clausula XI, é licito ao concessionario, com prévia approvação do Governo, perceber outras em remuneração dos serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como carregamento ou descarga de vagões, beneficiamento de productos, mudanças de acondicionamentos, sendo-lhe tambem permittido estabelecer um serviço de praticagem e reboque com tarifas devidamente approvadas pelo Governo.

XIV

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos do concessionario:

a) quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados;

b) as malas do Correio;

c) as bagagens dos passageiros que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;

d) as cargas pertencentes ás legações e consulados estrangeiros;

e) as cargas pertencentes aos funccionarios da União, em commissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida isenção de direitos;

f) os petrechos bellicos, sómente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XV;

g) os immigrantes e suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas de bordo até as estações iniciaes das estradas de ferro pelos vagões destas;

h) as amostras de nenhum ou diminuto valor mercantil;

i) os generos ou objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações que chegarem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefe da estação naval;

j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;

k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, comtanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

XV

O concessionario dará preferencia aos serviços do Governo Federal na utilização do cáes e do seu apparelhamento, recebendo por esses serviços a competente remuneração estipulada nas tarifas que vigorarem.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes, poderão estas utilizar do cáes e mais installações, apparelhamentos e dependencias do mesmo para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XVI

O concessionario deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas annuaes, deduzidas da renda bruta do porto e calculadas, de modo a produzir o capital approvado no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo principiará dentro de dez (10) annos, a contar da data prevista na clausula VII, para a conclusão das obras.

XVII

Durante o prazo da concessão o concessionario fica obrigado a fazer á sua custa a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, assim como a manter as profundidades do porto e do seu canal de accesso. Si, dentro do prazo de lhe fôr marcado em prévia intimação, o concessionario deixar de executar qualquer desses serviços, o Governo Federal poderá executal-o por conta do concessionario, deduzindo a respectiva despeza da caução a que se refere a clausula XXIII.

XVIII

O concessionario se obriga a fazer a ligação das linhas ferreas do cáes com a estrada de ferro que vier ao porto e a estabelecer com esta accôrdo de trafego mutuo, sujeito á approvação do Governo Federal.

XIX

O Governo Federal poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo. O preço do resgate será fixado de conformidade com o disposto na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, de modo que, reduzido a apolices da divida publica

produza uma renda equivalente a 8 % (oito por cento) do capital effectivamente empregado nas obras, deduzida a importancia das amortizações previstas no contracto.

XX

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo Federal, independente de interpellação ou acção judicial, si forem excedidos quaesquer dos prazos fixados nesta concessão para inicio e conclusão das obras e sua interrupção temporaria, salvo caso de força maior comprovada a juizo do Governo.

XXI

Verificada a rescisão do contracto, passarão á plena propriedade da União todas as obras executadas, sem outra indemnização além do pagamento do capital reconhecido pelo Governo Federal como relativo ás mesmas obras, deduzida a respectiva amortização.

XXII

Findo o prazo de sessenta (60) annos contado da data do registro do contracto no Tribunal de Contas reverterão ao dominio da União, sem indemnização alguma não só as obras do porto com os terrenos, bemfeitorias, material fixo e rodante e mais dependencias, como a via-ferrea construida pelo concessionario, de accôrdo com o contracto.

XXIII

Para garantia da execução deste contracto o concessionario depositará no Thesouro Nacional a quantia de vinte contos de réis, em dinheiro ou apolices da divida publica: Fica entendido que si a caução fôr depositada em dinheiro não vencerá juros.

Esta caução reverterá para os cofres publicos no caso de rescisão do contracto, de accôrdo com a clausula XX e será integrada, dentro do prazo de 15 dias, sempre que se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XVII, contado esse prazo da data da intimação que lhe fôr feita nesse sentido.

XXIV

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no tocante ao porto, e Inspectoria Federal das Estradas, no tocante á estrada, ficando o concessionario obrigado a contribuir annualmente com a importancia de 12:000$, para as despezas de fiscalização, paga por semestres adeantados, mediante guia expedida pela ultima.

XXV

Para a construcção, uso e goso da estrada de ferro a que se refere a clausula I, terá o concessionario:

1°, cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim, dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito em uma zona maxima de 15 kilometros para cada lado do eixo da estrada, comtanto que a área total dos taes terrenos não exceda da que comprehender a média de nove (9) kilometros para cada lado da extensão total da mesma estrada.

O concessionario deverá utilizar esses terrenos dentro do prazo de 10 annos, a contar da data do contracto, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo;

2°, direito de desapropriar, na fórma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos do dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estação, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos.

XXVI

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo que devolverá um dos exemplares com o seu — Visto — ao concessionario.

XXVII

No prazo de dous annos, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, serão apresentados ao Governo os estudos definitivos da estrada, os quaes constarão dos seguintes documentos:

1°, planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem;

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000 com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meios de curvas de nivel equidistantes de tres metros e bem assim em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattos, terrenos pedregosos, e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos ,e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, é de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas, o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I, as distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II, a extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

III, a extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raios das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicações transversaes:

1°, de perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras;

2°, de projectos de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias o abastecimento de aguas a locomotivas, incluidos os typos geraes que forem adoptados. Esses projectos compor-se-hão do projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes na escala de 1/200;

3°, das plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriações;

4°, de relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obras;

5°, da tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação e bem assim das distancias medias do transporte:

6°, da tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades;

7°, das cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas , geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

8°, da tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento;

9°, do orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I, estudos definitivos e locação da linha;
II, movimento de terras;
III, obras de arte correntes;
IV, obras de arte especiaes;
V, superstructura das pontes;
VI, via permanente;
VII, estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios ,officinas e abrigos de machinas e carros;
VIII, material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;
IX, telegrapho electrico;
X, administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção;
XI, relatorio geral e memoria descriptivo, não somente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e floresfaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

XXVIII

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas do concessionario, ás operações graphicas necessarias ao exa-

me dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

O concessionario não poderá sem autorização expressa do Governo modificar os projectos approvados.

Todavia, não obstante a approvação do perfil longitudinal, poderá fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras de arte, passagens de nivel e paradas indicadas no projecto approvado.

A approvação dos projectos apresentados pelo concessionario não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

XXIX

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

Adeclividade maxima será de 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformizar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimentos convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos; nos tuneis e nas curvas de pequenos raios se evitará o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes, viaductos metallicos, bem como a entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequenos raios ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha em recta e de nivel.

XXX

A estrada poderá ser de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1m,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

XXXI

O concessionario executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crêe obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Congresso. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, declivel, construindo, porém, o concessionario, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas, que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso o concessionario o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e quando fôr de direito, da autoridade municipal, sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirá que com identicos fins taes obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resultem damno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de communicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nivel terão cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de communicação ordinaria na occasião da passagem dos trens, havendo, além disso, uma casa de guarda, todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

XXXII

O concessionario empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenham construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accôrdo entre o concessionario e o Governo.

O concessionario será obrigado a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija. O emprego de ferro fundido em langerões não será tolerado.

Antes de entregue á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas com diversas velocidades e depois de estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas, ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregadas.

As despezas destas experiencias correrão por conta do concessionario.

XXXIII

O concessionario construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamentos e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão ao lado da linha uma plataforma coberta, para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accôrdo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que o concessionario faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XXXIV

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pelo concessionario, ou por conta do mesmo, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XXXV

O material rodante, locomotivas, tenders e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza, serão construidos de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

Este material compor-se-ha, para abertura de toda a linha ao trafego, do que constar do orçamento approvado.

XXXVI

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta do concessionario.

XXXVII

O concessionario será obrigado a cumprir as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 15.673, de 7 de

setembro de 1922, e, bem assim, quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as clausulas do contracto.

XXXVIII

O concessionario será obrigado a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspenção da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa do mesmo concessionario. No caso de interrupção do trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta do concessionario.

XXXIX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que o concessionario é obrigado a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se o mesmo concessionario pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Emquanto isto não se realizar, o concessionario é obrigado a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XL

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 10 kilometros para cada lado do eixo da estrada, e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XLI

A fiscalização exclusiva da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pago, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XLII

Si durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos da Estrada, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir do concessionario a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa do mesmo concessionario.

XLIII

Um anno depois da terminação dos trabalhos o concessionario entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a Estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XLIV

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

XLV

Pelos preços fixados nessas tarifas o concessionario será obrigado a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XLVI

O concessionario poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer, em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preços se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si o concessionario fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se ao publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar a applicação deste artigo.

XLVII

O concessionario se obriga a effectuar o transporte gratuito, na estrada de ferro, dos que por lei tiverem direito a elle: e a transportar com abatimento de 50 %:

1°, as autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2°, munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional, ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que, para isso, forem autorizadas;

3°, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

4°, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5°, todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelos governadores dos Estados enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou a outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Geral ou dos Estados não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 % (quinze por cento).

Terão tambem abatimento de quinze por cento (15 %) os transportes de materiaes que se destinarem á construcção dos ramaes e prolongamentos da propria estrada e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará ao concessionario o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, ou funccionarios encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou ao do Estado, serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

XLVIII

Logo que os dividendos da empreza excederem de 12 %, o Goverino terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XLIX

O Governo poderá fazer, depois de ouvidos o concessionario, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que tenha o mesmo concessionario direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias para obter neste caso a segurança do trafego serão feitas sem onus para o concessionario.

L

Na época fixada para terminação desta concessão a estrada de ferro e suas dependencias, bem como todas as obras do porto e suas dependencias, bem como todas as obras do porto e suas dependencias, deverão achar-se em bom estado de conservação.

Si, em qualquer tempo da concessão a conservação da estrada ou do porto fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

LI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accôrdo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica interna.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem a União Federal, não só em relação á estrada como todas as obras do porto e suas dependencias.

LII

O concessionario não poderá alienar a estrada ou parte desta, nem transferir a concessão referente ao porto, sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a qualquer companhia ou empreza, á qual passarão a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contracto referente ao custeio da estrada.

LIII

No caso de desaccôrdo entre o Governo e o concessionario sobre a intelligencia das clausulas relativas á estrada ou ao porto esta será decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pelo concessionario.

Si, porém, os arbitros nomeados não chegarem a accôrdo, cada uma das partes indicará um 3º nome, e dentre estes a sorte designará o do desempatador.

LIV

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas referentes á estrada e para a qual não se tenha combinado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200$ até 5:000$, e o dobro na reincidencia.

LV

As duvidas ou questões que se suscitarem entre o concessionario e o Governo, ou entre elle e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accôrdo com a legislação commum.

LVI

Ficará sem effeito o presente decreto si, dentro do prazo de 60 dias, contados da publicação no *Diario Official*, o concessionario não assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1924. — *Francisco Sá.*

(46)

DECRETO N. 16.710 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1924

Approva as clausulas para o arrendamento ao Estado do Pará da Estrada de Ferro Tocantins

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á proposta apresentada pelo Governo do Estado do Pará e de accôrdo com o n. XIII, do art. 201, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para o arrendamento ao Estado do Pará da Estrada de Ferro do Tocantins.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.710, desta data

I

Fica arrendada ao Estado do Pará a Estrada de Ferro do Tocantins, com 82,436 kilometros, promptos para serem trafegados.

II

Quando o Governo Federal julgar opportuna a construcção do prolongamento da mesma estrada terá o Estado do Pará preferencia, em igualdade de condições, para executar as respectivas obras.

III

A entrega da estrada, com o respectivo material fixo e rodante e dependencias, inclusive todo o material existente em deposito nos almoxarifados e ás margens da linha, que sejam de propriedade da União, será feita ao Estado do Pará dentro de 60 dias, contados do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, mediante um termo assignado pelos representantes do Governo Federal e daquelle Estado, termo a que será annexado o inventario discriminado e completo dos bens arrendados.

Correrão por conta do Governo Federal os compromissos de despezas com pessoal e material, até a data da entrega da estrada.

IV

O arrendatario, dentro do prazo de 90 dias, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, organizará, de accôrdo com a fiscalização federal, a relação completa das obras e fornecimentos indispensaveis para que a linha existente, mantido o actual traçado, fique sufficientemente apparelhada para as necessidades do trafego.

Esta relação, assim como o orçamento global que lhe corresponder, será submettida á approvação do Governo Federal. As obras e fornecimentos nella comprehendidos correrão exclusivamente por conta do arrendatario, escripturando-se as respectivas despezas na conta de capital, nos termos da clausula X.

Os serviços de trafego deverão ser reencetados dentro do prazo de 90 dias, contados da approvação pelo Governo do plano das obras e fornecimento de que trata o primeiro periodo desta clausula.

V

O prazo de arrendamento é de 30 annos contado da data do registro do contracto, pelo Tribunal de Contas, prazo esse que poderá ser prorogado mediante accôrdo entre os dous Governos contractantes.

VI

O preço do arrendamento consistirá na contribuição de 50 % da renda liquida, cabendo igual importancia, de 50 % ao Estado arrendatario.

Paragrapho unico. Ao Governo Federal não caberá responsabilidade alguma por qualquer *deficit* que se verificar da exploração da estrada.

VII

As tomadas de contas serão feitas semestralmente, pela fórma estabelecida nas leis, regulamentos ou instrucções em vigor. Será applicado processo identico ao adoptado pelas estradas de ferro que gozam de garantia de juros, emquanto não baixarem normas especiaes para as que se acham arrendadas.

VIII

O arrendatario organizará, segundo modelos fornecidos pela Inspectoria Federal das Estradas, o inventario das despezas de custeio de cada mez, que submetterá á fiscalização dentro da primeira quinzena do mez immediato, acompanhados de documentos comprobantes devidamente classificados, por divisão do serviço, e, bem assim, a demonstração da receita arrecadada, completamente elucidada pelo quadro completo da renda das estações.

IX

Por semestre vencido e dentro dos primeiros trinta dias que se seguirem ao de encerramento da tomada de contas, o arrendatario recolherá á Delegacia Fiscal do Thesouro em Belém a contribuição de arrendamento.

X

Para os effeitos do arrendamento serão considerados:

1º, como renda bruta:

A somma, sem excepção alguma, de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes, arrecadadas pelo arrendatario e referentes á exploração da estrada.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste numero consideram-se as rendas como arrecadadas, desde que hajam sido emittidos os bilhetes ou passes de viajantes, e tiradas as notas de expedição das mercadorias e outras classes de transportes.

2º, como despezas de custeio:

a) as relativas ao pessoal e materiaes dos serviços de trafego da estrada, inclusive a conservação ordinaria e extraordinaria da linha e suas obras de arte, dos edificios e dependencias, dos machinismos e utensilios ou ferramentas das

officinas e das turmas, e do material de transporte e de tracção;

b) as proprias de seguros e de accidentes e, tambem as de indemnizações provenientes de roubos e incendios, ou avarias e destruições quaesquer, quando ficar provado, a juizo do Governo Federal, que os damnos são devidos a incuria da administração da estrada;

c) as resultantes de ampliações e alterações em edificios ou dependencias, as de prolongamentos de desvios, postos de embarque de animaes e, em geral, as de obras novas de pequeno custo, quando autorizadas pelo Governo Federal, por conta do custeio.

Paragrapho unico. Serão expressamente excluidos do custeio os cargos de operações financeiras que o Estado tenha de realizar, embora para attender á despezas proprias da estrada.

3º, como renda liquida:

A differença entre a renda bruta e as despezas de custeio, augmentadas estas da quota de fiscalização, que figurará como despeza accessoria de custeio semestral.

XI

Paga ao Governo a quota de arrendamento a que se refere a clausula V, deduzir-se-hão 5 % do restante da renda bruta para a constituição de um fundo de reserva destinado ás despezas extraordinarias de custeio e manutenção das linhas ferreas, em época de inundação, guerra, peste ou outra calamidade publica que minorem ou evitem aquellas eventualidades.

XII

Serão levadas á conta do capital do arrendatario as despezas que, devidamente autorizadas pelo Governo Federal, o mesmo arrendatario fizer com as obras ou acquisições especiaes, inclusive as necessarias para o restabelecimento do trafego, de accôrdo com a clausula IV.

XIII

O Governo Federal, em casos extraordinarios, de conveniencia nacional, poderá occupar temporariamente a estrada.

Neste caso pagará ao arrendatario uma indemnização igual a 50 % da renda liquida média dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação, ou dos annos anteriores, caso ainda não haja decorrido um quinquennio ou a 50 % da renda liquida média dos mezes anteriores, caso não haja decorrido um anno.

XIV

O contracto poderá ser encampado ou rescindido pelo Governo Federal, sempre que for conveniente aos interesses nacionaes.

Caberá ao Estado arrendatario uma indemnização igual a 25 % da renda liquida média annual, verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento, comtanto que este producto não seja inferior a 5 % da renda bruta do ultimo quinquennio, multiplicado pelo numero de annos que faltarem para terminar o arrendamento, e mais o capital de que trata a clausula X, descontada delle a parte amortizada segundo a formula.

$$A = a\frac{(1{,}06+1)^{n}-1}{0.06}$$

§ 1.º Fica entendido que esta disposição apenas se refere aos casos ordinarios, o que não exclue o direito de desapropriação, na fórma da legislação em vigor.

§ 2.º Quando, porém, a rescisão for determinada por motivo de força maior, nenhuma outra indemnização caberá ao Estado arrendatario além da das despezas que houver feito na estrada.

XV

Findo o prazo de arrendamento tornarão para o pleno dominio da União:

a) todos os bens arrendados, de accôrdo com o inventario da entrega, levando-se em conta as alterações e ampliações que houverem soffrido, com as novas construcções, e os materiaes adquiridos, devidamente autorizados;

b) o material em deposito do almoxarifado, para os differentes misteres do trafego, e correspondentes ás necessidades, pelo menos, de um trimestre.

XVI

As tarifas de transporte e as suas instrucções regulamentares e pautas serão apresentadas pelo arrendatario ao Governo, dentro do prazo de 90 dias, a contar do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, afim de serem approvadas, depois de convenientemente estudadas.

A revisão das tarifas será feita pelo menos de tres em tres annos por um representante do Governo e outro do arrendatario, procurando sempre attender á reducção de frete para as mercadorias exportadas pela zona da estrada para as grandes distancias e para os artigos de primeira necessidade, mecanismos e utensilios.

Todas as tarifas, quer geraes, quer especiaes, depois de approvadas pelo Governo Federal, serão impressas em volume exposto á venda em todas as estações. Desde que nos prazos fixados nesta clausula não haja o arrendatario apresentado a sua proposta de tarifa inicial ou de revisão das tarifas ao Governo Federal, poderá este decretar tarifas provisorias, que vigorarão, mediante accordo com o arrendatario.

XVII

Pelos peços fixados nas tarifas que vigorarem, o arrendatario será obrigado a transportar com exactidão, cuidado e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos ou outros recebidos a despacho, e os valores que lhe forem confiados.

XVIII

1º, o arrendatario obriga-se a transportar gratuitamente:

a) o pessoal administrativo ou fiscal e objectos transportados em serviço da Estrada e da fiscalização;

b) as malas do Correio e seus conductores, o pessoal e material destinado ao serviço das linhas telegraphicas da União e quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou do Estado;

c) os colonos immigrantes, assim reconhecidos officialmente, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agricolas;

d) as sementes, os adubos chimicos e as plantas enviadas por autoridades federaes, estaduaes e municipaes, ou por sociedades agricolas, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores, e os animaes reproductores, bem como os artigos da industria nacional destinados á exposições-feiras, de interesse publico;

e) quem tiver direito a transporte gratuito em virtude da lei.

2.º Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

a) as munições de guerra, forças militares e respectivas bagagens, quando em serviço publico;

b) os generos de qualquer natureza, enviados pelo Governo da União ou dos Estados para soccorros publicos, bem como os materiaes destinados a obras publicas de aguas e esgotos, ou a installações hydro-electricas, de applicação a qualquer das industrias — agricola, mineira e pastoril;

3.º Todos os mais transportes, quando concedidos á requisição do Governo Federal ou estadual, terão o abatimento de 15 %.

Paragrapho unico. Fóra dos casos aqui previstos e dos constantes do regulamento de transportes, não será concedido transporte gratuito nem reduzido, quer a passageiros, quer a despachos de qualquer especie.

XIX

O arrendatario, em tudo que respeita ao contracto, fica sujeito á fiscalização do Governo Federal, que a exercerá de conformidade com a legislação competente, por intermedio da Inspectoria Federal das Estradas e de outros funccionarios ou engenheiros que designar para tal fim.

A todos elles, para o bom desempenho das suas funcções, o arrendatario proporcionará as facilidades e transportes necessarios, a juizo do chefe da fiscalização local. Este terá todas as regalias de transporte que couberem á administração superior da estrada.

Paragrapho unico. Em caso de descarrillamento ou accidente nos trens da linha, o arrendatario deverá dar immediatamente conhecimento do facto ao engenheiro fiscal da secção interessada, facilitar-lhe todos os meios de transporte ao local, afim de que o mesmo engenheiro fiscal possa ajuizar das causas que provocarem a occurrencia, mediante corpo de delicto procedido na linha e no material do trem.

XX

O arrendatario concorrerá, annualmente, para as despezas de fiscalização, com a quantia de 12:000$, que será recolhida ao Thesouro Nacional em prestações semestraes adiantadas, no prazo de 10 dias, a contar do inicio de cada semestre.

XXI

O trafego deverá ser mantido com regularidade, de accôrdo com os horarios que vigorarem, não podendo ser interrompido total ou parcialmente, salvo em casos de força maior, entre os quaes se comprehendem as paredes de operarios.

Paragrapho unico. Verificando-se a interrupção do trafego por mais de 15 dias consecutivos, sem motivo justificado. O Governo Federal terá o direito de declarar o contracto caduco, sem dever nnehuma indemnização, e de rescindil-o independentemente de interpellação ou acção judicial

XXII

Os horarios dos trens de passageiros e mixtos serão submettidos á approvação do Governo Federal e, antes de entrarem em vigor, affixados nas estações e publicados pela imprensa com oito dias, pelo menos, de antecedencia.

XXIII

Sempre que o Governo Federal o exigir, em circumstancias extraordinarias, o arrendatario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso, o Governo Federal, si o preferir, poderá applicar as disposições da clausula XIII.

XXIV

O arrendatario fica obrigado a conservar com cuidado, durante todo o tempo do arrendamento, tanto as linhas e toda a especie de dependencias, que manterá em estado de preencherem perfeitamente os seus fins, como o material rodante e o das officinas e diversos, sob pena de ser a conservação feita pelo Governo, á custa do arrendatario.

XXV

Sempre que o Governo Federal entender, mandará extraordinariamente inspeccionar o estado da linha, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo Federal será acompanhado pelo do arrendatario e ambos escolherão, desde logo, um desempatador, decidindo por sorte os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo Federal e outro pelo do arrendatario, caso não cheguem a accôrdo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, no qual se consignem os serviços a fazer, para assegurar a boa conservação das linhas e a regularidade do trafego e, outrosim, se conseguirem os prazos em que taes serviços devem ser realizados.

O arrendatario fica obrigado a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo, dentro dos prazos estatuidos. Não o fazendo, novos prazos serão marcados pelo Governo Federal; a falta do cumprimento dentro destes ultimos prazos dará logar á declaração de caducidade do contracto nos termos da clausula XXXVII.

XXVI

Na vigencia do contracto, ninguem poderá explorar outras linhas ferreas dentro de uma zona de dez kilometros para cada lado e na mesma direcção da estrada arrendada. Tal prohibição não exclue o direito de uma estrada de ferro atravessar a zona garantida, contanto que dentro della não receba despachos nem passageiros entre duas localidades servidas directamente pelas duas estradas.

Paragrapho unico. Fica entendido que o privilegio não abrange a zona urbana das cidades e villas.

XXVII

O Governo Federal, observado o disposto na legislação geral, poderá conceder ramaes ou desvios para uso particular, que partam das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, desde que os interessados se sujeitem ás medidas de segurança e outras impostas pelo arrendatario, na conformidade das instrucções que para o effeito vigorarem.

XXVIII

O arrendatario obriga-se a cumprir as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, e bem assim, quaesquer outras que forem adoptadas para a fiscalização, segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as clausulas autorizadas por este decreto.

XXIX

O arrendatario obriga-se a admittir e manter trafego mutuo de passageiros, mercadorias e vehiculos, com todas as emprezas de viação ferrea e fluvial, a que for applicavel, sendo as respectivas bases e condições préviamente approvadas pelo Governo Federal.

Paragrapho unico. De taes bases constará que o arrendatario é obrigado a acceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo Federal, sobre as questões que se suscitarem relativamente ao trafego mutuo e ao percurso do material de cada estrada de ferro nas linhas de outra empreza, e, mais, que qualquer accôrdo que celebrarem entre si as emprezas contractantes, quanto ao trafego mutuo, não prejudicará o direito do Governo Federal ao exame das respectivas estipulações e á sua modificação, se entender que são offensivas aos interesses da União.

XXX

O arrendatario obriga-se:

1°, a apresentar, dentro do primeiro trimestre de sua administração, um projecto de quadro de pessoal, com a tabella de seus vencimentos onde em columnas distinctas figurarão o maximo e o minimo dos vencimentos e salarios proprios de cada categoria de empregados.

Paragrapho unico. O arrendatario obriga-se a manter o pessoal existente, emquanto o mesmo bem servir, a juizo do mesmo arrendatario;

2°, a exhibir á fiscalização, sempre que for preciso, a juizo desta, os livros de escripta de arrendamento e todos os pormenores do movimento financeiro da estrada;

3°, a prestar promptamente todas as informações e esclarecimentos, inclusive os elementos estatisticos, que sobre o trafego e em geral, sobre qualquer serviço da estrada, forem reclamados pela fiscalização ordinaria ou extraordinaria, por parte do Governo Federal;

4°, a entregar a 15 de fevereiro de cada anno um relatorio do anno anterior, acompanhado da estatistica de todos os departamentos de serviço, segundo os questionarios e outras formulas em voga.

XXXI

O arrendatario organizará o projecto de um horto florestal, á margem da linha para cultura de eucalyptus e especies indigenas apropriadas, que attendam ás necessidades futuras de abastecimento de lenha e dormentes para a estrada dando inicio ao estabelecimento e custeio desse serviço de accôrdo com as condições que forem opportunamente ajustadas com o Governo Federal.

XXXII

O arrendatario gosará do direito de desapropriação, na fórma da legislação em vigor, dos terrenos e bemfeitorias necessarios para o serviço que tiver de executar, de accôrdo com os projectos approvados pelo Governo Federal.

XXXIII

Os materiaes destinados á Estrada de Ferro do Tocantins gosarão da isenção de direitos de importação e expediente para os materiaes destinados ao respectivo trafego e á construcção dos seus prolongamentos e ramaes.

Paragrapho unico. Cessará a isenção, si forem alienados, a qualquer titulo, ou applicados em obras extranhas ao teôr do contracto, sem preceder annuencia do Governo Federal e pagamento dos respectivos direitos, quaesquer objectos importados com aquelle favor para a Estrada.

XXXIV

Ficará o arrendatario constituido em móra, *ipso jure*, e obrigado por isto, ao pagamento dos juros de 9 % ao anno, si não pagar, dentro de 30 dias das tomadas de contas, o que for devido á Fazenda Nacional como preço de arrendamento, nos termos da clausula V, ou si não pagar, dentro dos primeiros dez dias de cada semestre, as quotas de fiscalização de que trata a clausula XX.

XXXV

A renda bruta da Estrada responde pelo pagamento das contribuições estipuladas no contracto.

XXXVI

O Governo Federal poderá declarar o contracto caduco, sem dever nenhuma indemnização ao arrendatario, e rescindil-o de pleno direito, independentemente de interpellação ou acção judicial, si, além dos casos previstos no contracto, não forem pagos o preço do arrendamento, e a quota de fiscalização, dentro de seis mezes depois de expirados os prazos fixados na clausula XXV.

XXXVII

O Estado do Pará outorgará ao engenheiro que exercer a autoridade principal da administração da Estrada, todos os poderes para represental-o como arrendatario junto ao Governo e autoridades federaes.

Paragrapho unico. A nomeação desse engenheiro será precedida de entendimento e accôrdo com o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

XXXVIII

O Estado arrendatario só poderá transferir a outrem as responsabilidades do contracto, com prévia autorização do Go-

verno Federal e mediante as condições que por este forem estabelecidas.

XXXIX

No caso de desaccôrdo entre o Governo Federal e o Estado do Pará, a respeito da intelligencia do contracto, serão nomeados dous arbitros para decidirem na especie. Havendo divergencia entre elles a questão será submettida a um terceiro arbitro desempatador.

XL

As duvidas ou questões suscitadas entre a União e o arrendatario, ou entre este e particulares ou emprezas, a respeito de objectos que entendam com o arrendamento ou a construcção, serão resolvidas de accôrdo com a legislação federal.

XLI

O presente contracto só será exequivel si for registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

XLII

Ficará sem effeito o presente decreto si o respectivo contracto não for assignado dentro de 30 dias, contados da data de sua publicação no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1924. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 16.715 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1924 (*)

Approva e manda executar o regulamento para os officiaes do serviço geral de machinas da Marinha de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização contida no art. 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorada pelo art. 11 do decreto n 4.794, de 7 de janeiro de 1924, resolve approvar e mandar executar o regulamento para os officiaes do serviço geral de machinas da Marinha de Guerra, que a este acompanha, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, revogados o regulamento annexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908, e demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para os officiaes do serviço geral de machinas da Marinha de Guerra

CAPITULO I

DOS FINS

Art. 1.° Os officiaes affectos ao serviço geral de machinas, destinam-se á direcção e superintendencia desse serviço, exercendo as funcções abaixo designadas e tendo em vista as suas respectivas graduações militares:

a) sub-chefe da Commissão de Inspecções, do Estado-Maior;

b) chefe da divisão do material, na Directoria de Engenharia Naval;

c) official de machinas do Estado-Maior das Forças Navaes;

d) chefe do Departamento de Engenharia Mecanica, na Escola Naval;

e) chefe do Departamento de Machinas dos navios e estabelecimentos de Marinha;

f) chefe do Departamento de Reparos dos navios-officina;

g) sub-chefe do Departamento de Machinas dos navios e estabelecimentos de Marinha;

h) auxiliar do Departamento de Reparos dos navios-officina;

i) commandante de divisão no Departamento de Machinas;

j) auxiliar de divisão no Departamento de Machinas;

k) chefe de Departamento na Escola de Auxiliares-Especialistas, instructor, preparador ou encarregado do ensino pratico;

l) auxiliar de divisão na Directoria de Engenharia Naval;

m) auxiliar de divisão nos arsenaes de marinha;

n) auxiliar da Fiscalização na Directoria de Engenharia Naval;

o) auxiliar da Fiscalização na Directoria de Fazenda;

p) auxiliar de divisão na Directoria do Pessoal;

q) perito das Capitanias de Portos;

r) official de quarto, em viagem, no Departamento de Machinas;

s) official de estado ou de quarto, no porto.

Paragrapho unico. As funcções a que se refere este artigo, competem, respectivamente, aos officiaes dos seguintes postos:

a) official general ou capitão de mar e guerra;

b) capitão de mar e guerra ou capitão de fragata;

c) capitão de mar e guerra, capitão de fragata, capitão de corveta ou capitão-tenente;

d) capitão de fragata ou capitão de corveta;

e) capitão de fragata, capitão de corveta, capitão-tenente ou 1° tenente;

f) capitão de corveta, capitão-tenente ou 1° tenente;

g) capitão de corveta, capitão-tenente ou 1° tenente;

h) capitão-tenente ou 1° tenente;

i) capitão-tenente ou 1° tenente;

j) capitão-tenente ou 1° tenente;

k) capitão de corveta, capitão-tenente ou 1° tenente:

l) capitão de fragata, capitão de corveta ou capitão-tenente;

m) capitão-tenente ou 1° tenente;

n) capitão de corveta, capitão-tenente ou 1° tenente;

o) capitão de fragata, capitão de corveta ou capitão tenente;

p) capitão de fragata, capitão de corveta ou capitão tenente;

q) capitão de corveta ou capitão-tenente;

r) capitão -tenente ou primeiro tenente;

s) capitão-tenente ou primeiro tenente.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Art. 2.° As attribuições dos officiaes no exercicio das funcções a que se referem as alineas *a*, *b*, *c*, *d*, *k*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p*, *q*, *r* e *s* do art. 1°, serão as que se encontram definidas para essas funcções nos respectivos regulamentos, regimentos e organizações internas.

Art. 3.° Aos officiaes, quando no exercicio das funcções a que se refere a alinea *c* do art. 1° (chefe do Departamento de Machinas), compete:

a) receber por inventario, e ter sob sua guarda e responsabilidade, todas as caldeiras, machinas e apparelhos em geral que formam a parte technica do seu departamento, mantendo-os em perfeitas condições de conservação e funccionamento;

b) examinar minuciosamente, ao tomar posse do cargo, o estado de conservação de todo o material, communicando por escripto á Directoria de Engenharia Naval, por intermedio do commandante, o resultado de suas observações;

c) ter em vista que o mais efficiente trabalho de conservação do material do seu departamento, capaz de representar o maior progresso do emprego do pessoal, resulta do facto de se achar o navio ou estabelecimento, entregue, o menor tempo possivel, ao arsenal, officinas particulares ou navios officina para execução de reparos;

d) dirigir, preparar, instruir e treinar todo o pessoal do seu departamento;

e) dar por escripto todas as ordens e instrucções referentes ao serviço geral de machinas, e bem assim as instrucções sobre os regimens de funccionamento e de conservação das caldeiras, machinas e apparelhos em geral do seu departamento, fiscalizando diariamentos os mappas e demais impressos com os dados das observações realizadas;

f) organizar mensalmente uma relação do material que for necessario ao departamento, entregando-a ao Immediato para os fins convenientes;

g) distribuir os officiaes que forem designados para servir no Departamento de Machinas, pelas respectivas divisões administrativas, tendo em vista a tabella de lotações annexa ao presente regulamento;

h) fazer o detalhe dos exercicios a realizar no seu departamento;

i) superintender o serviço de conservação e limpeza do material technico pertencente ao departamento de machinas;

j) fiscalizar, por si ou por intermedio de seus subordinados, o recebimento de combustivel e de qualquer outro material destinado ao seu departamento, pronunciando-se em relação á sua quantidade e qualidade, de accôrdo com as disposições legaes e ordens em vigor;

k) observar e fazer observar, rigrosamente, todas as instrucções officiaes que tenham relação com a conducção, conservação, limpeza e segurança das caldeiras, machinas e apparelhos em geral;

l) ter catalogados e archivados, todos os planos, desenhos, instrucções, ordens e demais disposições em vigor, que disserem respeito aos cuidados de caracter technico e relativos ao material pertencente ao departamento de machinas;

m) ter a seu cargo e sempre em dia, o livro de quartos, o mappa de competições e o historico das machinas;

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

n) dar cumprimento immediato ás ordens que receber dos seus superiores, quando as mesmas não collidirem com as leis, regulamentos, avisos e recommendações em vigor; em caso contrario, ponderará sobre a responsabilidade que lhe cabe pela transgressão daquellas disposições, e, si ainda assim as ordens alludidas lhe forem reiteradas, poderá solicital-as por escripto antes de cumpril-as;

o) dar fiel cumprimento ás disposições constantes dos regulamentos, avisos e recommendações relativas ao pessoal sob suas ordens, e bem assim executar e fazer executar, rigorosamente, as organizações internas dos navios e estabelecimentos da Armada;

p) estabelecer as relações do Departamento de Machinas, relativamente ao pessoal e ao material, por intermedio do respectivo sub-chefe;

q) communicar ao Immediato todas as alterações que fizer no departamento, relativas ao pessoal que o compõe;

r) substituir temporariamente o commandante e o immediato do navio ou estabelecimento, em seus respectivos impedimentos, si não estiver determinado em legislação especial que só poderá exercer as funcções relativas ao serviço de machinas, e quando, em virtude de sua graduação militar, seja o mais antigo de todos os demais officiaes do corpo unico.

Art. 4.° Aos officiaes, quando no exercicio das funcções a que se refere a alinea *f*, do art. 1° (chefe do Departamento de Reparos dos navios-officina), compete:

a) receber por inventario e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os apparelhos que formarem a parte technica do seu departamento, mantendo-os em perfeitas condições de conservação e funccionamento;

b) examinar minuciosamente, ao tomar posse do cargo, o estado de conservação de todo o material, communicando por escripto á Directoria de Engenharia Naval e por intermedio do commandante do navio, o resultado de suas observações;

c) dirigir todos os reparos que puderem ser executados pelas officinas sob sua responsabilidade;

d) instruir e treinar todo o pessoal sob suas ordens, dirigindo e orientando as suas aptidões;

e) organizar, mensalmente, uma relação do material que fôr necessario ás officinas, entregando-a ao Immediato para os fins convenientes;

f) fazer, por escripto, o detalhe de todas as ordens e instrucções referentes ao serviço de reparos, e bem assim as instrucções sobre os regimens de funccionamento e de conservação dos apparelhos sob sua responsabilidade, fiscalizando diariamente os mappas e demais impressos que forem adoptados;

g) fiscalizar o serviço de limpeza e conservação do material technico pertencente ás officinas a seu cargo;

h) fiscalizar, por si ou por intermedio de seu auxiliar, o recebimento de material, pronunciando-se em relação á sua quantidade e qualidade de accôrdo com as disposições legaes em vigor;

i) observar e fazer observar, rigorosamente, todas as instrucções relativas á conservação, limpeza e segurança dos apparelhos sob sua guarda;

j) ter catalogados e archivados todos os planos, desenhos, instrucções, ordens e demais disposições em vigor que disserem respeito aos cuidados de caracter technico, relativos ao material pertencente ao seu departamento;

k) acompanhar o commandante do navio nas mostras geraes e parciaes, feitas no perimetro da sua incumbencia;

l) comparecer a todas as formaturas geraes e postos, exigindo a presença de todos os seus subordinados, communicando depois ao Immediato as faltas não justificadas;

m) commandar o seu pessoal nas formaturas e convocações onde elle compareça reunido, exigindo que os de folga estejam sempre bem uniformizados e limpos;

n) conferir as folhas e effectuar o pagamento do seu pessoal;

o) fornecer as informações sobre o pessoal do tempo acabado e sobre os marinheiros praticantes de especialidade, que se candidatarem ás matrículas na Escola de Auxiliares-Especialistas e outras;

p) dar ao commandante do navio as informações sobre o seu pessoal, quando o mesmo houver de ser proposto para os exames de accesso de classe, tendo em vista as exigencias do Regulamento para o Pessoal Subalterno do Serviço Geral do Machinas;

q) dar fiel cumprimento ás disposições constantes dos regulamentos, avisos e recommendações relativas ao pessoal sob suas ordens e, bem assim, executar e fazer executar, rigorosamente, a organização interna e rotina adoptadas para o Departamento de Reparos dos navios-officina;

r) estabelecer as relações de seu cargo, relativamente ao pessoal e ao material, por intermedio do respectivo auxiliar.

Art. 5.° Aos officiaes, quando no exercicio das funcções a que se refere a alinea *g*) do art. 1°, (sub-chefe do Departamento de Machinas), compete:

a) substituir o chefe do departamento em seus impedimentos;

b) estabilizar as relações do respectivo departamento, de accôrdo com a alinea *p*) do art. 3°, como unico intermediario das ordens e instrucções emanadas do respectivo chefe;

c) distribuir, pelas divisões administrativas do departamento de machinas, o pessoal que fôr mandado nelle servir, attendendo ás suas respectivas especialidades e de accôrdo com o estabelecido no Regulamento para o Pessoal Subalterno do Serviço Geral de Machinas;

d) communicar ao chefe do departamento todas as alterações que fizer nas respectivas divisões, relativas ao pessoal que o compõe;

e) receber das divisões os seus detalhes parciaes, fazendo organizar o detalhe geral, cuja cópia, depois de assignada, mandará archivar em livro proprio;

f) inspeccionar, tanto as divisões, como as incumbencias do departamento, fazendo-se acompanhar, no primeiro caso, pelo respectivo commandante e, no segundo, pelo sub-official encarregado;

g) resolver, com as providencias que julgar acertadas, todas as irregularidades que encontre no decorrer de suas inspecções, quer quanto ao material quer quanto ao pessoal;

h) fiscalizar a marcha de todos os trabalhos dependentes das officinas do departamento e bem assim o serviço de quartos no porto e em viagem;

i) fiscalizar o pessoal de reparos em viagem, empregando-o de accôrdo com a natureza e urgencia dos trabalhos que tiverem de ser executados;

j) dar fiel cumprimento ás disposições constantes dos regulamentos, avisos e recommendações relativas ao pessoal sob suas ordens e bem assim executar e fazer executar, rigorosamente, as organizações internas e rotinas adoptadas para os serviços geraes de machinas dos navios e estabelecimentos da Armada.

Art. 6.° Aos officiaes, quando no exercicio das funcções a que se refere a alinea *h*) do art. 1°, (auxiliar do Departamento de Reparos dos navios-officina), compete:

a) substituir o chefe do Departamento de Reparos nos seus impedimentos;

b) cumprir e fazer cumprir todas as ordens emanadas do chefe do departamento, pedindo e dando providencias necessarias ao bom andamento do serviço;

c) ter perfeito conhecimento de todos os apparelhos que constituirem o seu departamento, respectivos trabalhos e de tudo o que aos mesmos se destinar;

d) fiscalizar directamente e com assiduidade a execução de todos os trabalhos em andamento;

e) orientar o pessoal em todos os seus trabalhos, ministrando-lhe os esclarecimentos necessarios á sua bôa execução;

f) instruir o pessoal na parte relativa á organização do Departamento de Reparos e, bem assim, quanto á utilização pratica de todos os apparelhos a elle pertencentes;

g) informar diariamente ao chefe do departamento todas as suas observações, quer a respeito do material, quer do pessoal;

h) escripturar nos livros, mappas e demais impressos, usados nos serviços de reparos, os dados e observações correspondentes e que lhe disserem respeito;

i) auxiliar o chefe do departamento no exercicio de suas funcções, de accôrdo com as disposições constantes do art. 4° e suas alineas;

j) assistir ao fornecimento do material feito pelo Deposito Naval destinado ao Departamento de Reparos;

k) dar fiel cumprimento ás disposições constantes dos regulamentos, avisos a recommendações relativas ao pessoal sob suas ordens, e bem assim cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, dentro dos limites de suas attribuições, a organização interna e rotina adoptadas para o Departamento de Reparos dos navios-officina;

Art. 7.° Ao official, quando no exercicio das funcções a que se refere a alinea *i*) do art. 1°, (commandante de divisão no Departamento de Machinas), compete:

a) substituir o sub-chefe de machinas nos seus impedimentos, quando fôr o mais antigo;

b) estabelecer as relaçeõs entre o chefe do departamento de machinas e seus subordinados por intermedio do respectivo sub-chefe;

c) ter sob sua responsabilidade todo o material que constituir a parte technica da sua divisão, mantendo-o em perfeitas condições de funccionamento;

d) ter perfeito conhecimento da zona do navio abrangida pela sua divisão, e bem assim, de tudo o que lhe pertencer não obstante a sua situação em logares differentes;

e) conhecer bem todo o pessoal da divisão, fiscalizando as aptidões de cada um e distribuindo-o de modo a conseguir a maior efficiencia para o serviço geral;

f) inspeccionar, diariamente, a respectiva divisão, por si ou pelo seu auxiliar, fazendo nos livros competentes os pedidos necessarios ao bom andamento do serviço, e communicando ao sub-chefe do departamento todas as anormalidades encontradas no decorrer dessas inspecções;

g) acompanhar, com assiduidade, os trabalhos a cargo do Arsenal de Marinha e que forem executados na sua divisão;

h) zelar pela conservação e limpeza de todo o material da sua divisão, responsabilizando-se directamente pelo estado do mesmo perante o chefe do departamento;

i) acompanhar o commandante do navio nas mostras geraes e parciaes, feitas no perimetro da sua divisão;

j) cuidar, não só da educação militar, como tambem da instrucção e treinamento do pessoal sob as suas ordens;

k) comparecer ás formaturas geraes e postos, ahi exigindo a presença de todos os seus subordinados, communicando depois ao sub-chefe de machinas as faltas não justificadas;

l) commandar a divisão nos exercicios, formaturas e convocações a que ella compareça reunida;

m) commandar as divisões de serviço no porto e em viagem, de accôrdo com o detalhe adrede organizado, tendo em vista as differentes condições estabelecidas na organização de batalha dos navios;

n) assignar e fiscalizar o detalhe de serviço da divisão;

o) exigir que todo o pessoal de sua divisão, quando de folga, esteja sempre bem uniformizado e limpo;

p) conferir as folhas e effectuar o pagamento da sua divisão;

q) fornecer as informações sobre o pessoal de tempo acabado e sobre os marinheiros praticantes de especialidade, que se candidatarem ás matriculas na Escola de Auxiliares-Especialistas e outras;

r) dar ao chefe do departamento de machinas, ou ao commandante do navio, as informações sobre o pessoal da sua divisão que houver de ser proposto para os exames de accésso de classe, tendo em vista as exigencias do Regulamento para o Pessoal Subalterno do Serviço Geral de Machinas;

s) apresentar ao chefe do departamento, ao terminar o navio qualquer commissão, uma parte circumstanciada do estado de conservação e condições de funccionamento de todo material que constituir a parte technica de sua divisão;

t) dar fiel cumprimento ás disposições constantes dos regulamentos, avisos e recommendações relativos ao pessoal sob suas ordens, e bem assim, cumprir e fazer cumprir rigorosamente, nos limites de suas attribuições, as organizações internas e rotinas adoptadas para os serviços geraes de machinas dos navios e estabelecimentos da Armada.

Art. 8.° Aos officiaes, quando no exercicio das funcções a que se refere a alinea *j*, do art. 1° (auxiliar de divisão no Departamento de Machinas), compete:

a) substituir o respectivo commandante de divisão nos seus impedimentos;

b) cumprir e fazer cumprir todas as ordens emanadas do commandante da divisão, solicitando do mesmo as providencias que julgarem necessarias ao bom andamento do serviço;

c) ter perfeito conhecimento da zona do navio abrangida pela sua divisão, e bem assim, de tudo o que lhe pertencer não obstante a sua situação em logares differentes;

d) fiscalizar directamente a execução de todos os trabalhos em andamento na divisão, prestando-lhes assidua attenção;

e) orientar o pessoal pertencente á sua divisão em todos os trabalhos, ministrando-lhe os esclarecimentos necessarios á sua boa execução;

f) instruir o pessoal de sua divisão na parte relativa á organização do departamento de machinas, bem como na pratica dos apparelhos que lhe pertencerem;

g) dar sciencia diariamente ao commandante da divisão das suas observações, quer a respeito do material, quer do pessoal, suggerindo-lhe medidas que favoreçam ou facilitem a sua administração;

h) escripturar nos mappas e demais impressos, usados no departamento de machinas, os dados e observações correspondentes que lhe disserem respeito;

i) auxiliar o commandante da divisão no exercicio das suas funcções, de accôrdo com as disposições constantes do art. 7° e suas alineas;

j) dar instrucção, em caracter de aulas, ao pessoal da divisão, de accôrdo com o horario e os dias para esse fim designados;

k) assistir ao fornecimento do material para o departamento de machinas, feito pelo Deposito Naval, sempre que for o auxiliar da divisão A;

l) dar fiel cumprimento ás disposições constantes dos regulamentos, avisos e recommendações relativos ao pessoal sob suas ordens, e bem assim cumprir e fazer cumprir rigorosamente, dentro dos limites de suas attribuições, as organizações internas e rotinas adoptadas para os serviços geraes de machinas dos navios e estabelecimentos da Armada.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9.° O exercicio das funcções a que se refere o art 1°, será desempenhado:

a) pelos officiaes do corpo unico designados pela lettra (M);

b) pelos officiaes do antigo Corpo da Armada, oriundos da Escola Naval, de accôrdo com os regulamentos que, a partir de 1918, estabeleceram o principio da fusão dos quadros, quando designados para taes fins e uma vez approvados no exame pratico de machinas do estagio de segundos tenentes;

c) pelos actuaes primeiros e segundos tenentes machinistas.

Art. 10. As nomeações para o exercicio das funcções a que se referem as alineas *a*, *b*, *c*, *e*, *f*, *g*, *k*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p* e *q* do art. 1°, serão feitas por portaria do Ministro da Marinha, resalvadas, entretanto, as disposições constantes dos regulamentos das differentes repartições; e para as demais funcções previstas no mesmo artigo, serão os officiaes designados pela Directoria do Pessoal, em ordem do dia do Estado Maior da Armada.

Art. 11. Os officiaes do serviço geral de machinas, quando embarcados nos navios em actividade, de accôrdo com a lotação da tabella annexa, terão, além dos seus vencimentos e demais vantagens, uma "gratificação de machinas", de 150$ mensaes.

Paragrapho unico. Esta gratificação será paga por conta da verba — Officiaes — de accôrdo com a sub-consignação propria do orçamento da Marinha.

Art. 12. Os officiaes ao serviço geral de machinas alojarão e arrancharão com os demais officiaes, de accôrdo com as graduações e antiguidades relativas.

Art. 13. O chefe e o sub-chefe do Departamento de Machinas e Reparos não poderão ser escalados para os serviços de estado e de quartos, no porto ou em viagem.

Paragrapho unico. Os chefes do Departamento de Machinas e de Reparos dos navios-officina não poderão ser designados para o serviço de "rancheiro" a que se refere a Ordenança da Armada.

Art. 14. As lotações dos navios e estabelecimentos de Marinha, na parte referente aos officiaes do serviço geral de machinas, serão as constantes da tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 15. Nos navios que, em virtude da sua lotação, de accôrdo com a tabella annexa, não houver officiaes para os logares de auxiliar de divisão no departamento de machinas, as funcções a estes inherentes, na fórma do presente regulamento, serão desempenhadas pelos respectivos commandantes de divisão.

§ 1.° Nos navios em que não houver commandantes de divisão no departamento de machinas, as funcções a estes inherentes, na fórma do presente regulamento, serão desempenhadas pelo respectivo sub-chefe, tendo em vista, porém, a inteira responsabilidade que cabe aos "sub-officiaes" encarregados das incumbencias.

§ 2.° Nos navios em que só houver chefe do departamento de machinas, as funcções inherentes ao sub-chefe, commandante de divisão e auxiliar de divisão, de accôrdo com o presente regulamento, serão por elle desempenhadas, tendo em vista, porém, a inteira responsabilidade que cabe aos "sub-officiaes" encarregados das incumbencias.

Art. 16. Aos officiaes que tenham exercido ou venham a exercer as funcções de official de machinas do Estado Maior das Forças Navaes e chefe do Departamento de Reparos dos navios-officina, será contado como de chefe de machinas, para os effeitos do regulamento de promoções, todo tempo de exercicio das referidas funcções.

Art. 17. Para as promoções aos postos de contra-almirante e capitão de mar e guerra dos actuaes officiaes do corpo unico designados pela lettra (M), será applicada a regra estabelecida pelo regulamento de promoções na parte referente aos demais officiaes do mesmo corpo, exceptuadas as clausulas de embarque, viagem, commando e serviço fóra da séde, que não serão para elles obrigatorias.

Gabinete do Ministro da Marinha, em 27 de dezembro de 1924.

ella n. 1

TABELLAS ANNEXAS AO DECRETO N. 16.715, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1924

Lotação dos officiaes ao serviço de machinas da Marinha de Guerra

Navios e estabelecimentos	Chefe de machinas			Sub-chefe de machinas		Commandante de divisão		Auxiliar de divisão	Chefe do departamento de reparos	Auxiliar do departamento de reparos	Ensino pratico
	C. corv.	Cap. ten.	1º ten.	Cap. ten.	1º ten.	Cap. ten.	1º ten.	1º ten.	Cap. ten.	1º tent.	1º ten.
Minas Geraes	1	—	—	1	—	4	—	4			
S. Paulo	1	—	—	1	—	4	—	4			
Floriano	1	—	—	1	—	—	4				
Bahia	1	—	—	1	—	—	4	1			
Rio Grande do Sul	1	—	—	1	—	—	4	1			
Barroso	1	—	—	1	—	—	4				
Ceará	1	—	—	1	—	—	3	—	1	1	
Benjamin Constant	1	—	—	1							
Almirante Jaceguay	—	1	—	—	1						
Javary	—	1	—	—	1						
Aspirante Nascimento	—	1	—	—	1						
José Bonifacio	—	1	—	—	1						
Belmonte	1	—	—	1	—	—	—	—	1	1	
C. T. Pará (10)	—	10									
C. T. Maranhão	—	1	—	1							
Novaes de Abreu	—	—	1								
Muniz Freire	—	—	1								
Heitor Perdigão	—	—	1								
Maria do Couto	—	—	1								
Torpedeira Goyaz	—	—	1								
Escola Naval	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Escola de Aux. Especial	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Escola de Grumetes	—	1									
Base Minada	—	1									
Corpo de Marinheiros Nacionaes	—	1									
Oyapock	—	—	1								
Pernambuco	—	—	1								
Missões (3) Ajuricaba	—	—	4								
Arsenaes do Pará e Matto Grosso	—	2									
Fortaleza de Santa Cruz em Santa Catharina	—	—	1								

Tabella n. 2

Diversas commissões	Commissão de inspecção	Chefe de divisão	Estado Maior	Auxiliar de divisão	Estado Maior	Auxiliar de divisão	
	C. Alm.	C.M.G.	C. Frag.	C. Frag.	C. Ten.	C. Ten.	1º Ten.
Estado Maior da Armada	1	—	—	—	1		
Directoria de Engenharia Naval	—	1	—	1	—	3	
Esquadra	—	—	1				
Directoria do Pessoal	—	—	—	3			
Directoria de Fazenda	—	—	—	1			
Flotilhas de caça-torpedeiras e submersiveis	—	—	—	—	2		
Arsenal de Marinha do Rio	—	—	—	—	—	—	4

Observações

1ª. Os officiaes, primeiros e segundos tenentes, que se acharem no serviço de machinas e que excederem os limites da presente tabella, serão distribuidos na lotação dos encouraçados typo *Minas Geraes*.

2ª. As commissões designadas para capitães de mar e guerra e capitães de fragata, na tabella n. 2, podem caber indistinctamente a qualquer desses postos. O mesmo criterio será applicado, respectivamente, aos capitães de fragata e capitães de corveta, aos capitães de corveta e capitães-tenentes, aos capitães-tenentes e primeiros tenentes, em ambas as tabellas.

3ª. Os capitães de fragata poderão ser designados para chefia de machinas dos navios typo *Minas Geraes*.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 16.755 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Regula os favores a conceder ás emprezas ou companhias legalmente constituidas no paiz para a fabricação de cimento com o emprego de materias primas e combustiveis nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 175, n. IX, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, decreta:

Art. 1.º A's emprezas ou companhias legalmente constituidas no paiz para a fabricação de cimento com o emprego de materias primas e combustiveis nacionaes e que se obriguem a produzir annualmente quantidade nunca inferior a 30.000 toneladas poderão ser concedidos os seguintes favores:

I. Isenção de impostos de importação e de expediente, durante o prazo de 20 annos, para:

a) machinismos, apparelhos e materiaes destinados á installação e ampliação das fabricas de cimento;

b) machinismos, apparelhos e materiaes destinados á producção e transporte da energia electrica necessaria ao funccionamento das fabricas de cimento;

c) machinismos, apparelhos e ferramentas destinados á lavra das pedreiras de calcareo e dos depositos do material argiloso e do gesso;

d) machinismos e materiaes destinados á construcção de estradas de ferro de pequeno percurso, cabos aereos ou outros meios de transporte necessarios ao abastecimento das fabricas e escoamento dos productos;

e) apparelhos, instrumentos e materiaes destinados a laboratorios de chimica e physica, indispensaveis aos serviços das fabricas;

II. Isenção, durante o prazo de 20 annos, de todos os impostos federaes que porventura incidirem sobre a construcção e exploração das fabricas e suas dependencias;

III. Direito de desapropriação, nos termos da legislação em vigor, para os terrenos e bemfeitorias indispensaveis á construcção de estradas de ferro de pequeno percurso, cabos aereas e linhas de conducção de energia electrica, destinados aos serviços das fabricas.

IV. Fretes reduzidos, durante o prazo de 10 annos, nas estradas de ferro e linhas de navegação do Governo Federal para:

a) machinismos e materiaes enumerados no n. 1 deste artigo;

b) carvão nacional, gesso nacional e madeiras do paiz apropriadas á fabricação de barricas;

c) o producto exportado, quer em clincas, quer acondicionado em saccos ou em barricas.

Art. 2.º As emprezas ou companhias que quizerem gosar dos favores de que trata o artigo anterior obrigar-se-hão ao seguinte:

a) sujeitar-se á fiscalização do Governo, fornecendo todas as informações e esclarecimentos solicitados, além de um relatorio annual sobre o estado das obras em construcção, producção das fabricas e estado financeiro da empreza que organizar;

b) recolher annualmente ao Thesouro Nacional a quota de 12:000$ para as despezas de fiscalização;

c) apresentar ao exame e approvação do Governo todos os planos, orçamentos e especificações para installação das fabricas, bem como alterações substanciaes e processos novos a adoptar no desenvolvimento das mesmas, os quaes serão considerados approvados para todos os effeitos si não tiverem sido impugnados no prazo de 60 dias, a contar da data da apresentação;

d) empregar nos seus serviços pelo menos cincoenta por cento de operarios brasileiros;

e) manter nas fabricas dez menores aprendizes e collocar em trabalhos attinentes ás mesmas até tres engenheiros que tiverem o curso industrial da Escola Polytechnica, de accôrdo com a indicação feita pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, durante o prazo de dous annos e com a gratificação mensal minima de 500$000;

f) vender ao Governo, para as suas necessidades, até 30 % da producção annual das fabricas, a preço inferior ao de identico material importado Cif, accrescido de impostos alfandegarios, taxa de expediente e taxas do Cáes do Porto do Rio de Janeiro, sendo o valor da differença objecto de ajuste na occasião da compra e venda.

Art. 3.º A isenção de direitos de importação e expediente, de que trata o art. 1º, sómente será concedida si os machinismos, materiaes e materias primas não tiverem similares no paiz. Os fretes reduzidos, a que se refere o mesmo artigo, não deverão ser inferiores ao custo real do transporte.

Art. 4.º O Governo poderá conceder utilização das forças hydraulicas do seu dominio para o desenvolvimento da industria do cimento, desde que taes forças não sejam necessarias aos serviços federaes.

Art. 5.º O Governo poderá auxiliar o desenvolvimento da industria do cimento, construindo pequenos ramaes de estra-

das de ferro, destinados ao transporte das materias primas, do combustivel e dos productos das fabricas.

Art. 6.º O Governo interporá seus bons officios para que as concessionarias obtenham isenção de quaesquer impostos e taxas estaduaes e municipaes, que incidirem sobre as fabricas e suas dependencias, trafego das materias primas, combustiveis e respectivos productos.

Art. 7.º Caso as fabricas sejam installadas no littoral do paiz, o Governo concederá preferencia para o aforamento dos terrenos de marinha julgados necessarios á construcção e serviços referentes ás mesmas fabricas, respeitados os direitos de terceiros e disposições de leis em vigor.

Art. 8.º Os concessionarios poderão explorar minas, depositos mineraes e de material refractario e pedreiras, cujos productos tenham applicação na industria do cimento, respeitada a legislação em vigor.

Art. 9.º Os concessionarios poderão construir linhas telegraphicas e telephonicas entre as suas diversas installações, desde que obtenham permissão do Governo e dos Estados interessados.

Art. 10. Os favores consistentes em emprestimos e quaesquer auxilios pecuniarios sómente serão concedidos depois que as emprezas possuirem installações que possam garantir a restituição dos mesmos.

Art. 11. O Governo poderá em qualquer tempo requisitar, por necessidade de salvação publica ou em caso de guerra, as fabricas e suas dependencias, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 12. As emprezas ou companhias que gosarem dos favores constantes deste decreto são obrigadas a terminar as suas installações dentro dos prazos fixados nos respectivos contractos e a manter em perfeito e constante funccionamento as suas fabricas e serviços, sob pena de caducidade, desde que fiquem paralysados os trabalhos ou serviços por mais de 90 dias consecutivos, salvo força maior comprovada, a juizo do Governo devendo as mesmas, no caso de caducidade, restituir ao Governo a importancia das isenções concedidas.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 16.765 — DE 1 DE JANEIRO DE 1925

Declara em estado de sitio o Districto Federal e os Estados de S. Paulo, Matto Grosso, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que permanecem as causas e os effeitos da perturbação da ordem publica, que determinaram a decretação do estado de sitio até hontem vigente;

Considerando que cumpre ao Governo, como dever primordial para com a Nação, empregar todos os meios ao seu alcance para manter a ordem constitucional, perturbada por elementos impatrioticos e impenitentes;

Considerando que, para o cumprimento desse dever é indispensavel manter a suspensão das garantias constitucionaes, até que a ordem se restabeleça:

Decreta, no uso da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 15, da Constituição.

Artigo unico. Fica estabelecido o estado de sitio, até 30 de abril do corrente anno, no territorio do Districto Federal e dos Estados de S. Paulo, Matto Grosso, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

MENSAGENS

Srs. membros do Congresso Nacional — O ministro da Fazenda, com a inclusa exposição de motivos, justifica o pedido de abertura de um credito especial de 395:850$489, destinado á liquidação das dividas contrahidas pela Inspectoria Federal de Estradas, em 1923: "com fornecimento de transportes em companhias de navegação e em estradas de ferro"; "com os trabalhos de construcção do ramal ferreo, contractados com a Companhia Carbonifera de Urussanga', e "com serviços declarados urgentes, com a cobertura de vagões da linha de Barra Bonita-Rio do Peixe", cujas contas, respectivamente, nas importancias de 166:769$547, 224:316$994 e 4:763$848, não puderam ser processadas e finalmente pagas, por já se acharem esgotadas as sub-consignações pelas quaes deviam correr taes despezas.

Encaminhando-vos o alludido documento justificativo, tenho a honra de solicitar-vos a autorização legislativa necessaria á abertura do referido credito.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR BERNARDES.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — A Inspectoria Federal das Estradas contrahiu dividas em 1923: "com fornecimento de transportes em companhias de navegação e em estradas de ferro", na importancia de 166:769$547; "com os trabalhos de construcção do ramal ferreo, contractados com a Companhia Carbonifera de Urussanga", na de 224:316$994, e "com serviços declarados urgentes com a cobertura de vagões da linha de Barra Bonita-Rio do Peixe", na de 4:764$948; não podendo as contas correspondentes ser devidamente processadas e pagas porque não mais as comportavam as sub-consignações pelas quaes deviam normalmente correr esses dispendios.

Para habilitar o Thesouro a satisfazer taes compromissos torna-se preciso, nos termos do § 4º do art. 97, do Regulamento do Codigo de Contabilidade, abrir um credito especial de 395:850$489, total a quanto montam as mencionadas dividas. Dependendo semelhante medida de prévia autorização legislativa, rogo a V. Ex. de promover junto ao Congresso Nacional a sua obtenção.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Ministerio da Fazenda — N. 38 — Em 31 de dezembro de 1924.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os devidos effeitos, a mensagem em a qual o Exmo. Sr. Presidente da Republica solicita a autorização legislativa necessaria para abrir um credito especial de 395:850$489, destinado á liquidação das dividas contrahidas pela Inspectoria Federal das Estradas, em 1923.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

Ministerio da Fazenda — N. 32 — Em 31 de dezembro de 1924.

Sr. 1º secretario do Senado Federal — Tendo decorrido o decenio constitucional, sem que o Exmo. Sr. Presidente da Republica tenha sanccionado ou vetado, a resolução legislativa que autoriza a abrir o credito necessario para pagar differenças de vencimentos ao ajudante do chefe da officina de stereotypia do *Diario Official*, Oscar Augusto de Carvalho Bastos, tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os fins de que trata o art. 38 da Constituição, os tres inclusos autographos referentes á mesma resolução.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 31 de dezembro de 1924 foi nomeado o Dr. Francisco de Arêa Leão para o logar de 2° tenente medico da Policia do Districto Federal.

— Por decreto de 31 de dezembro findo foi nomeado Agostinho Costa para o logar de 1° supplente do substituto do juiz federal no municipio de Barreiros, na secção de Pernambuco, por tempo de quatro annos, na fórma da lei.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 31 de dezembro de 1924, foram promovidos, de accôrdo com o art. 5° do regulamento approvado pelo decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, ao posto de 2° tenente, os guardas-marinha, que terminaram o 5° anno da Escola Naval: Fernando de Saldanha da Gama Frota, Henrique Fleiuss, Sylvio Borges de Souza Motta, Mario Pinto de Oliveira, Fernando de Almeida Rodrigues, Mario de Oliveira Penna, Luiz Teixeira Martini Jussaro Fausto de Souza, Gentil Homem Joaquim de Menezes, Waldemar de Figueiredo Costa, Lincoln Custodio Nunes, Eurico Peniche, Luiz Inimá de Miranda, Nilo de Figueiredo Costa, Edgard Serra do Valle Pereira e Jayme Huet de Bacellar Pinto Guedes.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 15 de dezembro findo foi promovido, por acto de bravura, ao posto de 2° tenente o 2° sargento Estephano Bianchesky, do 13° batalhão de caçadores.

— Por outros de 31, tambem de dezembro.

Concederam-se:

Aposentadoria nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, combinado com os arts. 141 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e 1° do de n. 4 853, de 12 de setembro de 1924, ao bacharel Valeriano Cesar de Lima no logar de director da secretaria de estado da Guerra, visto contar mais de 25 annos de serviço e haver sido, em inspecção de saude a que se submetteu, julgado soffrer de molestia incuravel que o torna incapaz de continuar a servir, por estar invalido.

A demissão que pediram do serviço do Exercito ao capitão medico Dr. Alberto de Souza e 1° tenente medico Dr. João Baptista dos Santos, sendo incluidos no quadro do serviço de saude de 2ª classe da reserva do Exercito de 1ª linha, com os mesmos postos, para servirem na 1ª região militar.

Reforma:

Aos tenentes-coronéis Joaquim Vieira Ferreira e Pedro da Silva Cavalcanto, majores Augusto dos Santos Moreira e Carlos Trompowsky Taulois, todos da arma de infantaria e ao coronel-pharmaceutico graduado Horacio Pereira de Santiago, quanto ao tempo de serviço, nos termos do art. 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e quanto a vencimentos, de accôrdo com os artigos 150, § 7°, do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e 1° do de numero 4.853, de 12 de setembro de 1924, visto contar em mais de 25 annos de serviço.

De accôrdo com o disposto no art. 57 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e incorporado á legislação permanente pelo art. 164 da de n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, com o soldo por inteiro, ao musico de primeira classe Antonio Gomes da Silva e ao 3° sargento Julio Gloria, ambos do 9° regimento de infantaria, visto contarem mais de 20 annos de serviço.

— Foi exonerado o bacharel Domingos Alves Pereira de Queiroz do cargo de 2° adjunto de promotor da 1ª circumscripção judiciaria militar.

— Foi reformado nos termos do decreto n. 12.800, de 8 de janeiro de 1918, com as vantagens do art. 55 da lei numero 3.454, de 6 do dito mez e anno, combinado com os arts. 150, § 7°, do decreto legislativo n. 4.455 de 10 de agosto de 1922, e 1° do de n. 4.853, de 12 de setembro de 1924, o capitão da arma de artilharia Francisco das Chagas Canindé Coutinho, visto ter attingido a edade para a reforma compulsoria, contando mais de 30 annos de serviço.

— Foram demittidos, de accôrdo com o disposto no n. 1, *lettra* b, do art. 66 do regulamento approvado por decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921, Francisco Pedro de Oliveira Tozzi e Alipio Moreira de Azambuja do posto de 2° tenente do exercito de 2ª linha, visto terem contrahido engajamento como praças do Exercito.

— Foi promovido de accôrdo com o disposto no art. 27 das instrucções approvadas para o concurso de docentes nos collegios militares, a professor da aula de portuguez do Collegio Militar do Ceará o adjunto da 1ª sub-secção do mesmo collegio Guilherme Moreira da Rocha.

Mandou-se:

Tendo em vista o parecer da Commissão de Promoções de 20 de abril ultimo, que o 1° tenente reformado e tenente-coronel honorario do Exercito Eurico de Figueiredo Sampaio seja considerado transferido para a arma de engenharia em 26 de dezembro de 1918, contando antiguidade de 1° tenente de 3 de janeiro de 1920 e reformado no posto de capitão, em 12 de janeiro de 1921, de conformidade com o art. 1, alinea *b*, do decreto legislativo n. 3.565, de 13 de novembro de 1918;

De accôrdo com o disposto no art. 8° do regulamento approvado por decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921, excluir da primeira classe da reserva do Exercito de primeira linha, passando á situação de reforma definitiva, o 2° tenente da mesma reserva Raynéro da Costa Queiroz, visto ter sido, em inspecção de saude a que se submetteu, julgado incapaz para o serviço.

Foram nomeados:

Commandante da 8ª brigada de infantaria (Bello Horizonte) o general de brigada Estanislão Vieira Pamplona;

Director da Secretaria de Estado da Guerra, por merecimento, o chefe de secção da mesma secretaria Laurenio Lago;

Primeiros supplentes de auditor da 1ª e 9ª circumscripções judiciarias militares, respectivamente, os bachareis Joaquim Pinto de Castro e João Macedo Filho.

Foram transferidos:

Na arma de infantaria os coroneis Martins Francisco Cruz do quadro ordinario para o supplementar e Manoel Henrique da Silva, do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado no 11° batalhão de caçadores (Capital Federal); o major Oswaldo Diniz do II batalhão do 10° regimento (Juiz de Fóra) para o 1° do 8° regimento (Cruz Alta) e os capitães Mario de Magalhães Cardoso Barata da 2ª companhia do 6° batalhão de caçadores (Ipamery) para o cargo de ajudante do 1° batalhão do 4° regimento (Quitauna); Francisco de Paula Cidade do corpo de ajudante do III batalhão, sem effectivo, do 12° regimento (Bello Horizonte) para a 11ª companhia do 1° regimento (Villa Militar), José de Almeida Figueiredo desta companhia e regimento para aquelle cargo e batalhão, Edilio Paes da Silva, da companhia de metralhadoras pesadas, do 10° regimento (Juiz de Fóra) para o logar de ajudante do II batalhão do 6° regimento (Caçapava); Carlos de Souza Reis da companhia de metralhadoras pesadas do 12° regimento de infantaria (Bello Horizonte) para a 2ª companhia do 1° batalhão de caçadores (Petropolis) e João Ferreira Mendes, da 1ª companhia do 17° batalhão de caçadores (Corumbá) para a 7ª do 11° regimento de infantaria (São João d'El Rey).

Na arma de artilharia, os capitães Manoel Martins Ribeiro do quadro ordinario para o supplementar, Oscar Severiano Bastos Nunes da 1ª bateria do 4° grupo de artilharia de costa (Obidos) para o cargo de ajudante do mesmo grupo e Frederico Villeroy França do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado na 1ª bateria daquelle grupo; Djalma Dias Ribeiro da 1ª baferia do 1° grupo de artilharia de montanha (Campinho) para a 2ª bateria do 4° grupo independente de artilharia pesada, sem effectivo, e Octavio da Luz Pinto da 3ª bateria do 2° regimento de artilharia montada (Curato de Santa Cruz) para a 1ª do 1° grupo de artilharia de montanha.

Na arma de cavallaria os capitães Hyppolito Paes de Campos do 1° esquadrão do 11° regimento (Ponta Porã) para o 3° do 14° regimento (D. Pedrito), ambos de cavallaria independente e Telemaco de Paula Rodrigues do quadro ordinario para o supplementar.

Para a segunda classe do Exercito, de accôrdo com a resolução de 22 de setembro de 1892, ficando aggregados ás armas a que pertencem, os capitães Rny Zubaran e Luiz Delmont, primeiros tenentes Ambiré Cavalcante, Valerio Gomes de Lacerda, Edgard Soares Dutra, Ary Salgado Freire, Carlos Abreu dos Santos Paiva, Oscar Valdetaro de Carvalho

Mello e Sandoval Cavalcante de Albuquerque, da armada de cavallaria; primeiros tenentes Renato Tavares da Cunha Mello e João Alberto Lins de Barros, da de artilharia; major Eduardo Sá de Siqueira Montes, da de engenharia, visto terem sido qualificados desertores.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 2 do corrente, foi concedida a Henrique Cesar a exoneração que pediu do logar de escrevente juramentado do serventuario vitalicio do officio de escrivão da 6ª Vara Civel, sendo, por outra da mesma data, nomeado para o logar de escrevente juramentado do serventuario vitalicio do officio de escrivão da 3ª Pretoria Civel do Districto Federal.

— Por outra ainda da mesma data, foram concedidos seis mezes de licença, para tratamento de saude, ao guarda civil de 1ª classe Arthur Ernesto da Silva Chaves.

Requerimento despachado

Dia 2 de janeiro de 1925

Sebastião José Gonçalves, sargento reformado da Policia Militar, pedindo melhoria de reforma. — Mantenho os despachos anteriores.

Directoria do Interior

Expediente de 31 de dezembro de 1924

Foi nomeado o auxiliar do Archivo Nacional, Aristides Leal Coelho da Rosa, para exercer o logar de amanuense do dito estabelecimento, em substituição do funccionario, dessa categoria, que estiver servindo de sub-archivista, no impedimento do effectivo Sylvio Rosa.

Solicitaram-se, ao Ministerio da Fazenda, as neces arias providencias afim de que, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, seja cancellada a clausula que gravou 50 apolices fêderaes de um conto de réis e uma de duzentos mil réis, constituidas como patrimonio do Gymnasio S. Salvador, de accôrdo com o decreto legislativo n. 3.499, de 18 de novembro de 1899, conforme requereu Maria Francisca Tourinho, proprietaria do alludido instituto de ensino, visto já terem cessado, em virtude da lei Organica do Ensino, de 5 de abril de 1911, as regalias da equiparação.

Requerimentos despachados

Djalma de Andrade.— Deferido. Expediu-se aviso ao director da Escola Nacional de Bellas Artes.

João Ignacio da Fonseca.—Deferido. Expediu-se aviso ao director do Instituto Benjamin Constant.

Fausto Pacheco Jordão.—Deferido. Expediu-se aviso ao director do Instituto Benjamin Constant.

Manoel Faria e outros artistas concurrentes á Exposição Geral de Bellas Artes.— Deixo de dar provimento ao recurso, pois que o Conselho cabe julgar da homologação, e não homologar obrigatoriamente.

Pericles Espindola de Araujo. — Faça a prova exigida pelo presidente do Conselho Superior do Ensino.

Expediente de 2 de janeiro de 1925

Requerimentos despachados

Edgard Luiz Duque Estrada.— Mantenho o despacho anterior.

José Cortez — Prove haver inicidado o curso até 1915, inclusive; e prove, igualmente, que o titulo exhibido é valido para o exercicio da profissão no paiz onde funcciona o Instituto.

Dia 3

Concederam-se ao official da Bibliotheca Nacional Arthur de Lima Franco, na conformidade do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis mezes de licença, para tratamento de saude

Requerimentos despachados

Augusta Candida.— Deferido na conformidade do aviso expedido, na presente data, ao director do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

Rosa Owestica, residente nesta Capital, solicitando naturalização. Requeira por intermedio de procurador legalmente constituido; declare qual a sua nacionalidade de origem, o seu verdadeiro nome e os de seus progenitores, visto haver divergencia, a tal respeito, entre os documentos existentes no processo; e apresente folhas corridas das pretorias criminaes, e, tambem, da Terceira Vara Federal.

Affonso Tunaro, residente no Estado de S. Paulo, solicitando naturalisação.— Declare a data do seu nascimento.

Directoria da Contabilidade

Segunda secção

Additamento ao expediente de 31 de dezembro de 1924

Actos do Sr. ministro :

Ao Tribunal de Contas solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, da importancia de 44:341$6'3, correspondente á quota bimestral de metade da despeza do custeio que compete ao Hospital de N. S. das Dores, Sanatorio de Cascadura, apurados nos mezes de julho e agosto do anno findo (aviso n. 5.215 C).

— Ao Ministerio da Fazenda, solicitou-se a restituição a Andrade Lima & Comp. da quantia de 1:000$ depositada no Thesouro Nacional, como garantia de proposta para construcção de um estabulo na Colonia de Alienados em Jacarépaguá (aviso n. 5.213 C).

— Ao commandante da Policia Militar autorizou-se a estabelecer o quantitativo proposto para 1925, de forragens e farragens, mantido o effectivo, de modo que não se ultrapasse o credito votado pelo Congresso Nacional (aviso n. 5.214 C).

Actos do Sr. director geral:

Transmittiram-se :

Ao secretario do Tribunal de Contas a 2ª via do pedido n. 12 (officio n. 1.841);

Ao director do Instituto Nacional de Surdos Mudos, para encadernação os *Diario Official* relativos a dezembro ultimo (officio n. 1.8:0).

Expediente de 3 de janeiro de 1925

Actos do Sr. ministro :

Ao ministerio da Fazenda :

Remetteu-se uma conta do The Leopoldina Railway Company Limited na importancia de 76$400 (viso n. 3).

Transmittiram-se as folhas do augmento provisorio de outubro ultimo que compete a diversos funccionarios da Policia do Districto Federal (aviso n. 4)

— Ao juiz federal da Secção do Rio de Janeiro communicou-se que ficou autorizada a mudança da séde em que funciona quelle juizo de que trata o officio n. 107, de 18 de dezembro ultimo (aviso n. 6).

Requerimento despachado

Colt's Patent Fire Arms Manufacturing Co., propondo fornecer á Policia do Districto Federal revolveres e pistolas de guerra.— Apresente um exemplar de cada uma das armas offerecidas, afim de ser estudado.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portarias do Sr. ministro da Justiça de 31 de dezembro de 1924, foram concedidas as seguintes licenças:

Nos termos do n. 1 do art. 8º, do decreto n. 14.663:

De tres mezes, a partir de 22 de dezembro findo, a Almiro Gonçalves de Oliveira, servente de 2ª classe dos Serviços de Prophylaxia.

Nos termos do art. 17, do decreto numero 14.663:

De seis mezes, a Joaquim Leopoldino, servente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Nos termos do art. 19 do decreto numero 14.663:

De seis mezes, em prorogação, a Nestor Arvellos Walter, guarda de 2ª classe dos Serviços de Saneamento Rural no Districto Federal.

De seis mezes, em prorogação, a Affonso Pereira dos Santos, servente de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, sendo tres mezes de accôrdo com o n. I do art. 8º e tres nos termos do n. II do mesmo artigo do citado decreto.

— Por portaria do Sr. director geral de 31 de dezembro de 1924, foram concedidas as seguintes licenças:

Nos termos do n. I do art. 8º do decreto n. 14.663:

De 30 dias, a partir de 15 do corrente, a Décio Pinheiro e Carvalho, servente de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;

De 30 dias, a partir de 16 do corrente, a José Gregorio da Costa, desinfectador da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Expediente de 1 de janeiro de 1925

Remetteram-se:

Ao director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, afim de ser emittido parecer a respeito, as segundas vias correspondente á invenção a que se refere o officio n. 1.086, da Directoria da Propriedade Industrial (officio E n. 1).

Ao director do Hospital Geral de Assistencia, as segundas vias do relatorio e despachos sobre a invenção a que se refere o

officio n. 1.090, da Directoria Geral da Propriedade Industrial (officio E n. 5).

Requerimento despachado

Dia 30 de dezembro de 1924

Pelo Sr. ministro:

João Theophilo Cardoso (1.042-924). — Dê-se a certidão.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 2 de janeiro de 1925

Remetteram-se:

Ao Dr. secretario geral, para os devidos fins, em duas vias, os documentos que comprovam o emprego da quantia de 225$, recebida no Thesouro Nacional pelo Dr. Francisco Aragão, para attender ás despezas de prompto pagamento da 3ª Delegacia de Saude, durante o 4º trimestre de 1924 (officio n. 3).

Ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria, para que seja emittido parecer a respeito, a petição n. 5.044, de Nacle Janjura Deccache (officio n. 6).

— Communicou-se:

Ao Dr. juiz de direito do Tribunal do Jury, que os Srs. Drs. Leonel J. da Rocha, João Baptista de Andrade e Candido Barrozo do Amaral, sorteados para servirem como jurados, tiveram a necessaria sciencia desta directoria (officio n. 5).

Ao Dr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional, que, por despachos de 23 e 26 de dezembro proximo passado, o Dr. director indeferiu as petições de Sylverio Teixeira Gordar e F. Perreira, solicitando relevação de multas (officios ns. 1 e 2).

Ao mesmo, que, por despacho de 31 de dezembro proximo passado o Dr. director deferiu a petição de Miguel Castro Caminha, solicitando relevação de multa (officio n. 4).

Ao mesmo, que a 2ª Delegacia de Saude, multou em 200$, Francisco José Gonçalves Penna, por infracção do artigo n. 1.095, § 8º, do regulamento em vigor (officio n. 7).

Ao Dr. secretario geral, que, por despachos de 23 e 26 de dezembro proximo passado, o director indeferiu as petições de Sylverio Teixeira Gondar e F. Pereira, solicitando relevação de multas (officios ns. 1 A e 2 A).

Ao mesmo, que por despacho de 31 de dezembro proximo passado, o Dr. director deferiu a petição de Miguel Castro Caminha, solicitando relevação de multa (officio n. 4 A).

Foi multado pela 2ª Delegacia de Saude, em 200$, por infracção do art. 1.095, § 8º, do regulamento em vigor Francis-José Gonçalves Penna, encontrado á rua Pinheiro Machado n. 80.

Requerimentos despachados.

Inspectoria de Hygiene, Industria e Profissão:

José Dias Carneiro (5.003-340). — Indeferido.

Luiz de Azevedo (1-341). — Sim, por 60 dias.

D. Gonçalves (2-342). — Sim, por 60 dias.

2ª Delegacia de Saude:

Eduardo Theiler (5.054-564). — Sim, por 60 dias.

3ª Delegacia de Saude:

Antonio Dias de Rezende (5.058-391). — Deferido, devendo, porém, ser iniciado, desde já, o cumprimento da intimação.

Christina de Freitas Macedo (5.056-389). — Deferido.

Antonio Dias Morgado (5.057-390). — Deferido, devendo, entretanto, começar desde já a cumprir a intimação a que allude.

4ª Delegacia de Saude:

Benedicto Jannot (5.051-624). — Sim, por 30 dias.

Antonio Alves Vieira (4). — Certifique-se o que constar.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO RURAL

Serviço no Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 31 de dezembro de 1924

Posto de Jacarépaguá:

N. 1 578— Manoel Guimarães. — Registre-se.

N 1.813 - Belchior José da Gama: — Registre-se.

N. 1,832—Maria Lima.—Registre-se.

N. 1.837—Souza & Bastos.—Registre-se.

Posto de Madureira:

N. 2.190—Manoel Mojon. — Registre-se.

Serviço nos Estados

Paraná:

N. 3.031—Dr. Augusto Lopes de Carvalho.—Compareça a esta directoria.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 2 de janeiro de 1924

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. secretario geral, a conta em duplicata, proveniente do material gasto na inutilização de 375 saccas de café, encontradas á rua Ihlmuma n. 40, cuja importancia de 86$, o Sr. Adhemar de Andrade, com escriptorio á rua e numero acima citados, vae nesta data pagar (officio n. 1);

Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, communicando que durante o mez de dezembro proximo findo foram passadas por esta Inspectoria 38 certidões, rendendo de sello a quantia de 108$900 (officio numero 2).

Ao Sr. chefe da 1ª divisão da Repartição de Aguas e Obras Publicas communicando o itinerario dos apparelhos Clayton nos dias 5 a 10 de janeiro corrente (officio n. 3).

Ao Sr. chefe do Trafego da Leopoldina Railway, a relação nominal dos empregados desta Inspectoria com direito a passe com abatimento de 15 °/o, relativa ao corrente anno (officio n. 4).

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 2 de janeiro de 1925

N. 2.657 — Julio de S. Souza. — Indeferido.

N. 2.653 — Julio de S. Souza. — Indeferido.

N. 2.654 — Christiano Dias. — Deferido, nos termos da informação.

N. 2.539—Pedro Fernandes Teixeira. — Nada ha que deferir.

N. 2.287 — Marciano dos Santos Loures. —Nada ha que deferir.

N. 2.353 — Julião Caramurú. — Archive-se.

N. 2.562 — Antonio Martins de Souza. — Archive-se.

N. 2.653 — Julio da Silva Souza. — Indeferido.

N. 2.657 — Julio da Silva Souza, — Indeferido.

N. 2.132 — Julião Caramurú.—Deferido, nos termos da informação.

N. 2.548 — Ary Barbosa, — Compareça a esta inspetoria.

N. 2.543 — Ladislau Gonzaga da Silva Leme.—Compareça a esta inspectoria.

N. 2.530 — Raul Souto Mayor. — Deferido.

N 2.500 — Mario Paredes. — Compareça a esta inspectoria.

N. 2.351 — Jacomo Pelosi.—Compareça a esta inspectoria.

N. 2.105 — José Dumiens Pereira, — Indeferido

N. 2.536 — Pedro Fernandes Teixeira. — Nada ha que deferir.

N. 2.604 — Octavio Michelet de Oliveira —Deferido.

N. 1.583 — Lucicolli Godinho. — Archive-se

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente do dia 2 de janeiro de 1925

Officiou-se:

Ao director geral do Departamento, que, tendo sido votada pelo Congresso Nacional no Orçamento da Despeza para o corrente exercicio a suppressão das sub-inspectorias de saude dos portos de Amarração Cabedello, Aracajú e S. Francisco do Sul, solicitou-se providencias no sentido de ser revogadas as portarias de exoneração dos sub-inspectores de saude dos portos Doutores João Pinna Junior, Eugenio Augusto Muller e Jemenio Palumbo e dos escripturarios archivistas Manoel Antonio Pinto da Silva, de S. Luiz; Adelaide Arnaud de Oliveira, de Fortaleza; Fernando Reginaldo Teixeira de Aracajú; e Salustino Sylvio Bezerra Cavalcanti, de Cabedello por não contar mais de 10 annos de serviço. Commu-nicou-se outrosim, que foram designados os inspectores de saude dos portos, vitalicios, Drs. João Maria Marques Bisto Barbosa Leite Flavio Ferreira da Silva Marinho e Luiz Antonio Ferreira Guilherme, respectivamente para a Sub-inspectoria de S. Luiz e Inspectoria de Belém, Fortaleza e Santos, e tambem os escripturarios archivistas Mario Fernandes Bastos da de Amarração extincta para a de S. Luiz; Braulio Vianna de S. Francisco do Sul para Fortaleza, em logar de Manoel Antonio Pinto da Silva e Adelaide Arnaud de Oliveira, pedindo a autorização do Sr. director geral do Departamento para esses actos (officio n. 6).

Ao mesmo, remettendo um requerimento do Dr. Felippe Machado Pedreira, sub-inspector de saude do porto de Florianopolis, solicitando ao Sr. ministro da Justiça seis mezes de licença para tratamento de saude, propondo ao mesmo temno para substituil-o durante a licença o Dr. Eugenio Muller que exercia, interinamente, o cargo de saude do porto de S. Francisco do Sul, cuja sub-Inspectoria é uma das supprimidas no orçamento para o exercicio de 1925 (officios ns. 1 e 2).

—Remetteu-se ao inspector geral de saúde do porto do Rio de Janeiro, a portaria concedendo um anno de licença para tratamento de saúde a Dr. Arthur Pereira de Azevedo, inspector de saúde do mesmo porto (officio n. 4).

— Communicou se:

Ao secretario geral do Departamento, que a Alfandega de Porto de Santos, recebeu em pagamento das desinfecções effectuadas pela inspectoria de saúde daquelle porto nos vapores norte americano *West Jappa*, em 27 de outubro e belga *Belgier*, em 15 do mez passado, as quantias de 93$400 e 74$100, respectivamente, da G. C. Dikinson & Comp., Ltd. e Lloyd Real Belga (officio n. 7).

Ao inspector geral do Porto do Rio de Janeiro, que a Secretaria Geral do Departamento, informou que o pagamento da importancia de 30$000, ao Dr. José de Almeida Nunes, referente á gratificação de substituição do cargo de inspector de Saude do Porto, no mez de setembro de 1923, só poderá ser paga por exercicios findos mediante requerimento do interessado (officio n. 3),

Ao director do Hospital Paula Candido, que, em virtude de ter o Congresso Nacional supprimido diversos cargos nesse estabelecimento, no Orçamento da Despeza para o corrente exercicio, solicitaram-se providencias no sentido de serem dispensados os seguintes empregados: Alfredo da Silva Nogueira, interprete; praticante de pharmacia Mario Leandro da Costa, enfermeiras Izaura Jorge de Oliveira, Felismina Salitra de Mello e Maria de Jesus da Rocha; serventes de 1ª classe João Ramos de Marins e Januario Ferreira de Souza; serventes de 2ª classe Alberino Pereira Lemos e José Rodrigues dos Santos; remadores Euclydes Corrêa e Altino Martins Pinheiro (officio n. 8).

Ao director do Lazareto da ilha Grande, que em virtude de ter o Congresso Nacional supprimido diversos cargos nesse estabelecimento, no orçamento vigente, solicitou-se providencias no sentido de serem dispensados das respectivas funcções os seguintes empregados: desinfectador Edmundo Diodaro, guarda do almoxarifado Antonio Cesar de Siqueira, foguista José Raymundo da Rosa, serventes Lauro Ignacio Pimenta, Marcello Curvello de Mendonça, Victorino Vieira de Carvalho, Licoln Dias de Souza, Athanagildo de Ribeiro, Accacio Lopes, Benedicto Neves, João Felismino, Aristides de Sousa Neves e Luiz de Queiroz Filho (officio n. 9).

— Solicitaram-se ao agente da Estação Central, providencias no sentido de serem fornecidos passes ao funccionarios desta directoria, para o mez corrente, de accôrdo com os mezes anteriores (officio n. 5).

Policia do Districto Federal

Por actos de 26 de dezembro foram transferidos os commissarios: Julio de Alcantara Pinheiro, do 13º para o 6º districto, e o interino Antonio Silveira de Souza, do 4º districto para o 13º districto.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 2 do corrente foi mandado servir como chefe do serviço do destacamento do coronel Tourinhó, o major medico Dr. Antonio de Castro Pinto.

Por portaria de 30 do mez findo, foi exonerado Carlos Oberg do logar de continuo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, visto ter sido nomeado para outro emprego.

Por outra de 3 do corrente, foram concedidos seis mezes de licença para tratamento de saude, ao operario de 3ª classe da Terceira Direcção de Intendencia Divisionaria Adão Pereira Braz, de accôrdo com o art. 8º, I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Additamento ao expediente de 26 de dezembro de 1924

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1924 — N. 531.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que em vez dos sargentos José Antonio de Moraes, commissionado por aviso numero 499, de 26 de novembro, e os sargentos Nelson da Costa Souza, Ildefonso Theodoro Prestes e Heitor Alves de Oliveira, todos commissionados no aviso n. 512, de 9 de dezembro, entenda-se, segundo sargento José Ferreira da Silva, do 5º R. I.; sargento ajudante Augusto Parchen, do Q. G. da 2ª Região Militar; 1º sargento João da Cruz Alves Sampaio, do 9º R. A. M. e 1º sargento Victorio Caneppa, do 5º R. C. I.

Saude e fraternidade. —*Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1924 — N. 532.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que se chamam Domingos Epiphanio da Motta, Horacio de Loyola Pires, Miguel Bernardino de Senna, Claudio Bueno de Moraes Rego, João de Almeida Pedrosa e Oswaldo de Souza Bezerra, os sargentos commissionados;

que são commissionados no quadro de contadores os sargentos José de Mello Moraes, Francisco Faustino da Silva, Francisco Ferreira Neves e Angelo de Almeida Mariano;

que são commissionados na arma de infantaria os sargentos Octacilio Bastos e Delphim Baptista de Mello.

E não conforme consta nos avisos anteriores sobre commissionamento dos sargentos acima referidos.

Saude e fraternidade. —*Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1924 — N. 533.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que são commissionados no posto de segundo tenente, a contar de 28 de novembro do corrente anno, em vista dos relevantes serviços prestados em defesa da Republica e do Governo legal e da falta de officiaes subalternos, os seguintes sargentos:

Na arma de infantaria — Primeiros sargentos Chrysanto Alves Freitas e Sizenando Castro, segundos sargentos Ildefonso Schilling e Petronio Brilhante de Albuquerque, todos do 7º R. I.; primeiro sargento Florival Rego, segundos sargentos Themistocles Ferraz e Manoel Domingos de Freitas, todos do 43º R. I.; primeiros sargentos, Lucas Clair da Silveira, Lourival de Oliveira e Hygino Damasceno de Andrade, terceiro sargento Octacilio Roque Gesteira, todos do 10º B. C.; sargento ajudante Rosalvo Caçador, primeiro sargento Elpidio da Motta Pedreira e Agenor Ferreira Lemos, do 6º B. C.; sargento ajudante Emilio de Aquino Leão, primeiro sargento Victalino Ferreira Pusao, Luiz Carlos Werner e Hilario Eduardo dos Santos, todos do 9º B. C.; sargento ajudante Antonio Prudente dos Santos, primeiros sargentos Umbelino Francisco de Alcantara, João Benicio Cabral, Apparicio Archanjo Corrêa e Olympio Ribeiro, segundos sargentos Manoel Almeida Camara, João Gomes da Silva e João Laurentino Rosa, todos do 13º B. C.; sargento ajudante, Reynaldo Hubbe, da 9ª C. M. P.; segundos sargentos José Cardozo e Manoel Wanderley dos Reis, da 10ª C. M. P..

Na arma de cavallaria — Segundo sargento Antenor Ribeiro de Souza, do 2º R. C. D.; sargentos ajudantes, Fructuoso Lopes, Alfredo Azevedo Gayme, José Joaquim de Andrade, Newton Ribeiro Catta Preta e Humberto Gonçalves Moreira, segundo sargento Severino de Andrade Guedes, todos do 3º R. C. D.; sargentos ajudantes, Modesto Geraldo de Oliveira, Aureo Thomaz Ferreira de Mattos, Euclydes Gusmão de Oliveira, Antenor Maia Lopes Pacheco e Augusto Trindade, primeiro sargento Ignacio Luiz Antonio, segundos sargentos Leandro Castilho, Cezar Walensuella e Ponciano Ferreira, todos do 6º R. C. I.; primeiro sargento Pedro Moura, do 7º R. C. I.; primeiro sargento João Peixoto Magalhães, auxiliar de escripta.

Na arma de artilharia — Sargento ajudante, Octavio Borges Fioravante, do 3º G. I. A. P. e sargento ajudante Cicero Barbosa Ramalho, do 9º R. A. M.

Na arma de engenharia — Sargentos ajudantes, Alvaro de Oliveira, Jayme de Almeida Navarro, João Miguel da Silva e Carlos Loureiro, todos do 1º B. E..

No quadro de contadores — sargento ajudante José Mario da Conceição, primeiros sargentos José Alves Ribeiro, Miguel Baptista Cueto, Almerindo Fernandes Cardoze, Amantino Sampaio, Athayde Pires da Silva e Renato Bittencourt da Costa, segundos sargentos Joaquim Robeiro Vidal, Benedicto Augusto da Silva Braga e Antonio Pereira dos Santos, todos do Q. Auxiliar de Escripta, primeiro sargento Plinio Pereira de Abreu, do Q. I.; sargento Lupercio Gomes de Freitas, do 13º R. I.; primeiros sargentos João Alves de Carvalho e Januario Almeida Genu', do Q. de Amanuenses.

Saude e fraternidade. —*Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — N. 534 — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1924.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que são commissionados no posto de segundo-tenente, a contar de 6 de novembro do corrente anno, em vista dos relevantes serviços prestados em defesa da Republica e Governo legal e da falta de officiaes subalternos, os seguintes sargentos:

Na arma de infantaria: sargentos ajudantes Emilio Leão, João Candido Alves, Vicente Girard Filho e Gregorio Leite; primeiros sargentos Gomercindo Dorio Carneiro, Annibal Barbosa, Pedro Mendes de Aguiar, Alcebiades Cesar de Menezes e Cid França, todos do 8º regimento de infantaria; sargentos ajudantes Euclydes do Carmo, Ulysses Bandeira Lopes e Angelo Romero, primeiros sargentos Amador Alves da Silveira, Odilon Ribeiro Saldanha, Augusto Ignacio da Silveira, João da Costa Saldanha, Getulio Lopes Pontes e Felippe Ortie, todos do 9º regimento de infantaria; sargento ajudante Francisco da Gama Lobo, primeiros sargentos Braulio Guimarães e Nilo Manso; segundos sargentos João Prates Machado e Ovidio Prates de Vasconcellos, todos do 7º batalhão de caçadores; sargentos ajudantes Oldemiro de Miranda Mendes e Pedro José Fernandes, primei-

ros sargentos Floriano de Souza e Theoculo Roberto Genet, segundos sargentos Astrogildo Nolasco Duarte, Carlos de Andrade Leão e Antonio J. Joaquim Ferreira, todos do 8º batalhão de caçadores.

Na arma de cavallaria: sargentos ajudantes Tito Livio da Silva, Etelvino Gonçalves e Rufino Tavares, primeiros sargentos Apparicio de Souza Mendes, Darcy Azambuja Barbosa, todos do 7º regimento de cavalaria independente; primeiros sargentos Euclydes Fernandes Monteiro, Alcides dos Reis e João Franklin de Athayde, todos do 9º regimento de cavallaria independente; sargentos ajudantes Bento Luças, Octacilio da Silva Maciel e Segismundo Soares Damasceno, primeiros sargentos Ivan Nina Vinhaes e Antonio Simões Pires, todos do 12º regimento de cavallaria independente; sargentos ajudantes João Louzada e Armando Fontoura, primeiro sargento Renato Silveira, todos do 13º regimento de cavallaria independente; primeiros sargentos Ewerton Torres, Manoel Satyro, Caetano da Costa e João Castro Amaro, todos do 3º regimento de cavallaria divisionaria; sargentos ajudantes Secundino Rodrigues de Moraes, Mario Ovidio Rolin e Arnaldo Ferreira Johnson, todos do 14º regimento de cavallaria independente.

Na arma de artilharia: primeiro sargento Constantino Malnatti, do 5º regimento de artilharia montada; sargento ajudante João Machado Alves e segundo sargento Lourenço José Calazans, todos do 6º regimento de artilharia montada; primeiro sargento Mucio Sampaio Ribeiro, do 3º grupo independente de artilharia pesada; primeiros sargentos Floriano Florambel Rodrigues e Gustavo Fernandes de Oliveira, do 1º grupo de artilharia de costa; segundo sargento Severino Camillo Pessoa, do 2º grupo de artilharia de costa; primeiro sargento Heitor Alves de Oliveira e segundo sargento Newton Mesquita, do 3º grupo independente de artilharia pesada.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Dia 29 de dezembro de 1924

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Pedindo pagamento, no Thesouro Nacional da quantia de 3:967$740 ao coronel de engenharia Gustavo Lebon Regis (aviso n. 446).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Declarando que o quantitativo fixado para a forragem, no anno vigente, dos animaes do 7º regimento de cavallaria independente, fica elevado de réis 44:356$400, destinado, a partir de 1 de agosto ultimo, ao reforço da ração de 150 animaes em argola e 169 em invernada.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de dezembro de 1924

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes:

Transmittindo, para os effeitos do regulamento do sello, o requerimento em que Miguel Antonio da Silveira pede transferencia de um filho do Hospital Militar de São Paulo para o de Bello Horizonte.

— A' Delegacia Fiscal no Paraná:

Transmittindo, para o mesmo fim, o requerimento de Antonio Silva, pedindo reinclusão no Exercito.

Dia 30

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre:

Transmittindo a certidão passada a requerimento do 1º tenente reformado do Exercito Francisco Diniz da Silva, afim de ser entregue ao interessado, mediante pagamento dos respectivos emolumentos.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

Transmittindo, para o mesmo fim, a certidão passada a requerimento de Adelaide da Cunha Mangabeira.

Departamento do Pessoal da Guerra

Requerimento despachado

Capitão da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha Augusto de Bittencourt Amarante, pedindo gratificação,—Indeferido, em vista do determinado na circular n. 27, de 9 de maio de 1923.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

AVISOS AO TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de dezembro de 1924

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despeza por esse tribunal, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Fonseca, Almeida & Comp., na importancia de 1:629$200, de fornecimentos feitos á Repartição de Aguas e Obras Publicas, em virtude de contracto, no corrente anno.

A despeza deverá correr por conta da consignação «Material»—II—Consumo, sub-consignação n. 60—«Materiaes para construcção de predios» da verba 21ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.117).

Tenho a honra de solicitar de V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o necessario registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta na importancia de 122$500, de transportes concedidos, na Estrada de Ferro Central do Brasil á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no corrente anno.

A despeza deverá correr por conta da consignação «Material»—II—Diversas despezas, sub-consignação n. 67—Estrada de Ferro Central do Brasil, da verba 21ª, art. 176 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.118).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despeza por esse tribunal, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Dias Garcia & Comp., na importancia de 127$600, de fornecimentos feitos á Repartição de Aguas e Obras Publicas, em virtude de contracto, no corrente anno.

A despeza deverá correr por conta da consignação—Material—II—Consumo—Subconsignação n. 58 — Material de consumo etc., da verba 21ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.119).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta, na importancia de 170$100, de The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Ltd., de trabalhos executados para a Repartição de Aguas e Obras Publicas, no corrente anno.

A despeza deverá correr por conta da consignação — Material—III—Diversas despezas — Sub-consignação n. 70—Despezas eventuaes, da verba 21ª, art. 195 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.120)

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por este tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Castro d'Almeida & Comp., na importancia de 79$200 de fornecimentos feitos á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no corrente anno, em virtude de contracto.

A despeza deverá correr por conta da consignação «Material»—II—Consumo, sub-consignação n. 15 «Artigos de limpeza e conservação de mananciaes, etc.», da verba 21ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.121).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por este tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Fontes Garcia & Comp., na importancia de 42$ de fornecimentos feitos á Repartição de Aguas e Obras Publicas, em virtude de contracto, no corrente anno.

A despeza deverá correr por conta da consignação «Material»—II—Consumo—Subconsignação n. 47 «Artigos de iluminação», da verba 21ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.122).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento as inclusas contas de Dias Garcia & Comp., na importancia de 39:400$; de Myrink Veiga & Comp., na de 5:5[illegible], e de Andrade Veiga & Comp., de 5 8$100, de fornecimentos feitos no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o processo de concurrencia administrativa, annexo.

A despeza, na importancia total de réis 40:278$160, deverá correr á conta do saldo do credito aberto pelo decreto n. 16 124, de 14 de agosto de 1923, transferido para o corrente anno, de accôrdo com o disposto no art. 12 da lei n. 4.536, de 23 de janeiro de 1922 (aviso n. 3.123);

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despeza, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta da Companhia Fornecedora de Materiaes, na importancia de 353$800, de fornecimentos feitos á Repartição de Aguas e Obras Publicas, em virtude de contracto, no corrente anno.

A despeza deverá correr por conta da consignação, «Material — II — Consumo»,

sub-consignação n. 60, «Materiaes para construcção, etc.», da verba 21ª, art. 196, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.124).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse Tribunal o registro da despeza, sejam encaminhadas ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, as inclusas contas de Castro d'Almeida & Comp., na importancia de 868$ e Fontes Garcia & Comp., na de 223$, de fornecimentos feitos á Repartição de Aguas e Obras Publicas, em virtude de contracto, no corrente anno.

A despeza, na importancia total de 1:091$, deverá correr por conta da consignação Materia —I—Permanente— Sub-consignação n. 16—Machinas, apparelhos, etc., da verba 21ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.125).

Afim de ser effectuado o respectivo pagamento, pelo Thesouro Nacional, á Companhia Carbonifera de Urussanga, tenho a honra de solicitar a esse Tribuual o registro da importancia de 199:917$731, relativa ás medições provisorias dos trabalhos executados durante o mez de janeiro do corrente anno, no trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 30 200 (86:038$638) e durante o mez de fevereiro do corrente anno, no mesmo trecho (113:819$093), tudo conforme os documentos juntos.

De accôrdo com a clausula 57 do contracto annexo ao decreto n. 13.192, de 11 de setembro de 1918, deverá ser deduzida, para reforço da caução, a quota de 5 % ou 9:935$887.

O pagamento deverá ser feito em apolices da divida publica do juro annual de 5 %, papel, a par, por conta do credito aberto pelo decreto n. 16.621, de 1 de outubro do corrente anno, empenho n. 59.

A companhia está sujeita ao pagamento do sello proporcional sobre a mencionada somma (aviso n. 3.126).

Afim de ser effectuado pelo Thesouro Nacional o respectivo pagamento á Empreza de Melhoramentos da Baixada Fluminense, tenho a honra de solicitar a esse Tribunal o registro da despeza, na importancia de réis 5:000$, correspondente aos honorarios do representante da Fazenda Nacional junto á mesma empreza, referentes aos mezes de setembro e outubro do corrente anno, conforme o certificado junto, e de accôrdo com as clausulas 11ª, § 3º e 5ª § 3º do contracto annexo ao decreto n. 14.539, de 30 de dezembro de 1920.

A despeza deverá correr por conta do deposito existente no Banco Portuguez do Brasil em virtude da citada clausula 11ª, e resultante da operação de credito realizada de conformidade com o decreto n. 15.037, de 4 de outubro de 1921 (aviso n. 3.127).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado o registro da despeza por esse Tribunal, seja encaminhada ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta da Estrada de Ferro Central do Brasil, na importancia de 378$500 de transportes effectuados por conta da Repartição de Aguas e Obras Publicas, no corrente anno.

A despeza deverá correr por conta da consignação «Material». III «Diversas despezas» — sub-consignações n. 67 (*a*) Estrada de Ferro Central do Brasil, da verba 21ª, art. 196 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.128).

Tenho a honra do solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhado ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de Marques Couto & Comp., na importancia de 250$, de fornecimento feito, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com o processo de concurrencia administrativa ali realizada e cujos documentos iá foram enviados a esse instituto com o aviso n. 13, de 7 de janeiro deste anno.

A despeza deverá correr á conta do saldo do credito aberto pelo decreto n. 16.048, de 25 de maio de 1923, transferido para o corrente anno, de accôrdo com o disposto no art. 12 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1622 (aviso n. 3.129).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, uma vez ordenado por esse tribunal o registro da despeza, seja encaminhado ao Thesouro Nacional, para o devido pagamento, a inclusa conta de José Mercadante & Comp., na importancia de 2:2[illegible]4$750, de fornecimento, feito, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com o processo de concurrencia administrativo ali realizado cujos documentos já foram enviados a esse instituto com o aviso n. 634, de 11 de março do corrente anno.

A despeza deverá correr á conta do saldo do credito aberto pelo decreto n. 16.124, de 14 de agosto de 1923 transferido para o corrente anno de accôrdo com o disposto no art. 12 da lei n. 2.536, de 28 de janeiro de 1922 (aviso n. 3.130).

Para o fim do registro por esse tribunal, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. por cópia, o incluso contracto celebrado entre a Administração dos Correios de Aguas e o bacharel Antonio Epindola Ferreira de Oliveira, para arrendamento do predio destinado á installação da agencia postal de Penedo, naquelle Estado.

O referido contracto foi publicado no *Diario Official* de 24 do corrente mez (aviso n. 3.131).

Em officio n. 2.381, de 5 de dezembro corrente, V. Ex. communicou haver esse Tribunal, em sessão de 24 de novembro proximo findo resolvido recusar registro ás distribuições solicitadas em meu aviso n. 2.629 de 11 daquelle mez, porque sendo insufficiente o saldo da dotação papel, da verba 25ª, do art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, «não é possivel a conversão da parte ouro, visto essa operação alterar deliberação legislativa».

A existencia de dotação ouro na referida verba 25ª, não significa, como pareceu a esse Tribunal, que a respectiva applicação haja de ser totalmente a despeza nessa especie; antes, pelo contrario, tal parcella corresponde a 2 % de receita geral da Republica arrecadada em ouro, que constituia um dos recursos da extincta Caixa Especial das Obras de Irrigação de Terras Cultivaveis do Noroeste Brasileiro.

Decretada a sua extincção, ainda assim o art. 200 da citada lei n. 4.793 limita ao maximo de 50.000:000$, no corrente exercicio, as despezas com as obras contra as seccas e nessa cifra inclue indiscriminadamente o total da verba 25ª, o que demonstra evidentemente que o legislador, ao em vez do que suppõe esse Tribunal, previu não só a possibilidade como a necessidade da conversão da especie ouro em papel, para o effeito visado.

De outro modo, a prevalecer a decisão desse Tribunal, além de se tornar impraticavel o limite estabelecido, ficaria consideravel parte da verba votada sem applicação, desde que não ha despeza ouro a pagar em somma que a observa, ao mesmo tempo que o Governo se veria na contingencia de promover a abertura de credito papel.

Por estes fundamentos, tenho a honra de solicitar se considere esse Tribunal sua decisão e ordene o distribuição pedida em meu aviso n. 2.629, a principio citado (aviso n. 3.132).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tendo presente o officio desse tribunal n. 2.385, de 24 do mez proximo passado, communicando a recusa do registro ao contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e a Sociedade Commercial Bailer & Companhia para fornecimento de vagões áquella estrada, tenho a honra de solicitar reconsideração dessa decisão, visto ter sido satisfeita a exigencia desse instituto, conforme prova a inclusa certidão da Junta Commercial do Estado de S. Paulo (aviso n. 3.134).

Havendo esse tribunal, em sessão de 15 do corrente mez, resolvido solicitar informações deste ministerio sobre a differença de preços dos vagões a serem fornecidos em virtude do contracto a que se referem os avisos ns. 2.307 a 2.800, deste ministerio, respectivamente, de 21 de outubro e 29 de novembro do corrente anno, celebrados pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e Souza & Barros e Tavares & Souza, tenho a honra de transmittir a V. Ex. os esclarecimentos prestados pela directoria da mesma estrada no seu officio junto por cópia (aviso n. 3.135).

Tendo presente o officio desse tribunal n. 2.297, de 25 de novembro ultimo, communicando a recusa do registro ao contracto celebrado entre a Inspectoria Federal das Estradas e a Companhia de Mineração e Metallurgia Brasil, para o fornecimento de trilhos e accessorios á Estrada de Ferro Tocantins a Araguaia, tenho a honra de solicitar reconsideração da decisão desse tribunal, isto tratando-se de material de emprego ordinario nas estradas, bem assim, tendo em vista a decisão proferida por esse tribunal, em sessão de 14 de novembro findo, ordenando o registro de um contracto perfeitamente identico ao de que se trata, para o fornecimento do material rodante, e communicada a este ministerio pelo officio n. 2.262, de 21 do mesmo mez (aviso numero 3.136).

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de dezembro de 1924

Sr. inspector Federal das Estradas:

Communico-vos, para os fins convenientes e em solução ao vosso officio n. 1.113/S, de 1 do corrente, que o Sr. ministro, tomando conhecimento do requerimento em que a Companhia Uzi a Cansanção de Sinimbú pede que se lhe torne extensivo o regimen de fornecimento de material, adoptado nas estradas de propriedade e administração da União pelo art. 201, n. 18, § 2º, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, proferiu o seguinte despacho: «Indeferido, por não ser applicavel ao caso de que trata, a disposição legal restricta a estradas de ferro de propriedade e administração federal (officio n. 196).

Dia 3 de janeiro de 1925

Sr. inspector Federal das Estradas:

Communico-vos, para os fins convenientes e em solução ao vosso officio n. 1.163/S, de 6 de dezembro ultimo, que o Sr. ministro, tomando conhecimento do requerimento da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-

Rio Grande, submettendo á approvação deste ministerio o accôrdo que celebrou com a firma Freitas Lima, Limitada, para a circulação de vagões, proferiu o seguinte despacho: «Não sendo industriaes aquelles com quem foi celebrado o accôrdo, não póde este ser approvado» (officio n. 5).

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portaria de 29 de dezembro de 1924, foi nomeado o praticante technico da Estrada de Ferro Central do Brasil, engenheiro Mario de Bittencourt Sampaio, para o cargo de auxiliar technico da 4ª divisão da mesma estrada, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Por outras de 31 de dezembro de 1924, foram concedidas as seguintes licenças:

Na Directoria Geral dos Correios:

De tres mezes, ao carteiro de 2ª classe da Administração do Pará, Placido Prudencio dos Santos.

De tres mezes, á agente de Alecrim, Patrocinia Edelvita Leite.

De seis mezes ao manuense da Administração da Bahia, Mario Pires Caldas.

De seis mezes, ao conductor de malas Carlos José da Silva.

De cinco mezes e cinco dias, em prorogação, ao auxiliar da Administração de S. Paulo Armenio de Lima Goes.

De seis mezes, ao amanuense da administração de S. Paulo, Antonio Gibello Gatti.

De um mez e 17 dias ao carteiro de 2ª classe da Admistração de Goyaz, Agenor de Macedo e Silva.

De 7 dias, em prorogação, ao ajudante da agencia de Rio Novo, Alvaro Cesar Pinto.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De dous mezes, em prorogação, á diarista Luiza Ferreira de Carvalho.

Requerimentos despachados

Dia 3 de janeiro de 1925

53—S—924 — Sociedade Beneficente do Pessoal da Estrada de Ferro de Baturité, pedindo approvação do seu regulamento de 12 de outubro de 1924.— Não compete a este ministerio a approvação requerida.

231—L—924 — Lafayette Monteiro Pessoa (R. G. T.), pedindo licença. — Indeferido.

7—H—924 — Heraclio Cardoso Machado, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou posse no logar de escrevente da Estrada de Ferro Central do Brasil. Não constando do processo a prova da impronuncia allegada, não ha que deferir.

Thereza Gomes de Oliveira, pedindo os favores do montepio — Junte as certidões de todos os filhos da finada Brasilia Maria das Dores e a de obito do marido de Amelia da Silva Pereira.

Pedrina da Luz Buedo, idem idem. — Deferido.

Alice Luzia Nogueira de Castro, idem, idem.—Deferido.

Antonietta Rocha Castilho, idem idem. — Promova a resalva na certidão da menor Dulce. Na mesma certidão ou na de casamento do contrahente deve ser ainda declarado si a referida menor foi legitimada.

Francisco Onofre de Carvalho Madeira de Ley, pedindo para seus tutellados os favores do montepio. — Deferido, expedindo-se o titulo de pensão á viuva, uma vez que esteja a sua habilitação no processo, e fazendo-se reverter a mesma pensão em favor dos filhos menores, da data do seu fallecimento.

Estrada de Ferro Central do Brasil

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 3 de janeiro de 1925

Telesphoro Francisco de Miranda, Companhia Nacional de Altos Fornos, Elpidio de Mattos Guimarães, pedindo certidão. — Certifique-se.

Andrade & Figueira Brasil Trading Company sociedade anonyma belga, Fonseca, Almeida & Comp., Marques Couto & Comp., Norton, Megaw & Comp., sociedade anonyma, Souza Baptista & Comp., pedindo restituição de caução. — Restitua-se.

Avan Gelderal, pedindo restituição de excesso de frete. — Idem, a importancia de 174$500, de accôrdo com a informação.

Cicero da Silva Prado, idem, idem. — Idem, a importancia de 1:454$600, de accôrdo com a informação.

Carlos Wigg, idem, idem. — Idem a importancia de 180$. de accôrdo com a informação.

Fidelcino Pinheiro, idem, idem. — Idem a importancia de 170$500, de accôrdo com a informação.

Elvira de Pinho Ribeiro, pedindo pagamento; Aleixo Giannini, Alfredo Nunes Ramalho, pedindo readmissão. — Deferido.

Augusto Caetano da Cruz, pedindo baixa de seu preposto Aginaldo da Costa Pimentel. — Como requer.

Pedro Giannetti, pedindo despachos com frete a pagar. — Attendido, nos termos do parecer do trafego.

Onevio Manoel da Rosa, pedindo collocação. — Idem, como conectador extranumerario para servir em Norte, querendo; João do Rego Barros, pedindo transporte de material pela tarifa 30. — Idem, confome o parecer da 3ª Divisão.

A. Thun & Comp., Ltd., pedindo relevação das multas em que possam incorrer. — Idem, nos termos da informação da 4ª Divisão.

Empreza Theatral José Loureiro, pedindo transporte de material pela tarifa 30. — Idem, conforme o parecer da 3ª Divisão.

José Augusto, pedindo licença. — Concedo mais 30 dias de abono integral.

Ananias da Costa, Francisco de Assis Amaral, José Eurico Cabral, pedindo readmissão; Odorico Motta, pedindo autorização para installar um varejo na plataforma da estação Central; Manoel Henriques da Silveira, pedindo restituição de saldo de leilão; Octaviano Provenzano, pedindo permissão para collocar uma cadeira de engraxate na estação do Meyer, Zulmira de Oliveira, pedindo permissão para collocar um balcão destinado á venda de caldo de canna na plataforma da estação de Cascadura; Manoel Dias Ribas, pedindo concessão para installar um mostrador na plataforma da estação de Triagem; Mario V. da Rocha Cordeiro, pedindo permissão para manter um vendedor na plataforma da estação de Barra Mansa; José Luiz de Britto, pedindo installação de agua no varejo que explora na estação Maritima; José Manoel Rodinho, pedindo autorização para manter um vendedor ambulante na plataforma da estação do Meyer; João Marques do Val, pedindo autorização para installar um varejo na plataforma da estação de Cascadura; J. Carvalho & Vaz, propondo arrendamento de um espaço na «gare» da estação Central; Hime & Comp., pedindo exclusão da concurrencia n. 68; Bibiana Ferreira de Paula, pedindo autorização para collocar um varejo na estação de D. Clara, Bonifacio Ferreira de Moura, pedindo concessão para installar uma armação metallica no recinto da estação Central; Cacilda Murcia Campos, pedindo autorização para collocar um balcão na plataforma da estação de Cascadura; F. C. da Silva, pedindo permissão para construir um barracão em terreno situado na estação de Marianna. — Indeferido.

Romualdo Mattoso de Carvalho, pedindo construcção de um desvio morto na parada Itinga; Jannuzzi & Ielpo, pedindo permissão para usar dos postes telegraphicos entre Rio Preto e Juparanã. — Indeferido, á vista da informação.

João Ortiniz & Comp., propondo fornecimento de materiaes. — Compareçam na concurrencia opportunamente, querendo.

Pinto d'Azevedo & Comp., pedindo pagamento na importancia de 1:122$300. — Satisfaçam a exigencia.

Gustavo Mattos, pedindo installação de luz electrica no mostrador que explora na estação de Del Castilho. — Dirija-se á Société Anonyme du Gaz.

Souza Baptista & Comp., propondo propondo fornecimento de material. — Não convém.

Walter da Costa Campos pedindo collocação. — Não ha vaga.

Paulo Landisberg, pedindo archivamento da inclusa procuração; Companhia Nacional de Explosivos de Segurança, pedindo restituição de caução; Pedro da Costa Lage, pedindo pagamento de vencimentos. — Compareçam na secretaria. Compareca na secretaria o Sr. Leoncio Pinto da Cunha.

Directoria Geral dos Correios

Directoria Geral dos Correios — Subdirectoria de Contabilidade — 3ª secção — Circular n. 87-C/3 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924.

Para o fiel cumprimento da circular desta directoria n. 44-C/2, de 14 de junho de 1920, recommendo-vos que nas relações de vales postaes nacionaes, emittidos e pagos por essa repartição e pelas agencias que lhe são subordinadas, encaminhadas a esta directoria, deveis annotar na columna destinada á data do pagamento o que occorre com os vales ainda não liquidados.

Saude e fraternidade.— O director geral, *Severino Neiva*.

Sr. administrador dos Correios d...

Directoria Geral dos Correios — Subdirectoria do Expediente — 2ª secção — Circular n. 88 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924.

Declaro-vos, para os devidos fins, de accôrdo com o que resolveu o Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, que:

a) no caso de ser negada licença para tratamento de saude, a prova de molestia apresentada para justificar o pedido é valida para justificar tambem a ausencia do funccionario, observada a regra do art. 6º do decreto n. 14.663 de 1 de fevereiro de 1921, até a data em que o despacho do pedido entrar em vigor;

b) as faltas dadas entre a data da ausencia do funccionario e a do conhecimento, na fórma da lei, do despacho negando a licença, deverão ser tratadas de accôrdo

com o § 1º do art. 14 do mencionado decreto;

c) para applicação do que estabelece o § 2º do referido art. 14, o prazo de 30 dias começará a correr da data em que, de accôrdo com as disposições legaes, o despacho denegatorio da licença produzir os seus effeitos.

Saude e fraternidade.— O director geral, *Severino Neiva*.

Sr.....

Requerimento despachado

Dia 3 de janeiro de 1925

D. Alzira Angelica de Menezes, viuva do carteiro de 2ª classe Arthur Menezes, pedindo restituição de caderneta.— Deferido, á vista do informado.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 31 de dezembro de 1924:

Foi exonerado o 1º tenente do Q. M., Jayme Magalhães Barreto, da regencia da 3ª aula (1º e 2º periodos) do curso technico a que se refere o decreto numero 16.408, de 12 de março do corrente anno.

Foi nomeado o capitão-tenente do Q. M., Jayme Magalhães Barreto, para exercer o cargo de instructor da turma da extincta Escola de Machinistas Auxiliares, de accôrdo com o art. 3º do decreto numero 16.408, de 12 de março de 1924.

— Por outras, de 3 de janeiro de 1925, foram nomeados:

o contra almirante commissario Luiz Emilio Bellart, para exercer as funcções de vice-director de Fazenda;

o capitão-tenente Mario de Queiroz Murtas para exercer o cargo de encarregado de navegação do couraçado *Minas Geraes*.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao de 31 de dezembro de 1924

Sr. director geral do Pessoal:

N. 5.321 — Dispensa um official de um encargo.

1. Declaro-vos que resolvi dispensar o capitão-tenente do Q. M. Jayme Magalhães Barreto, do encargo de instructor da 2ª aula do 1º anno dos cursos a que se refere o aviso n. 1.619, de 28 de março de 1924, para o qual foi designado por decreto n. 1.742, de 4 de abril do corrente anno.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 5.325 — Pagamento de material.

Referencia ao officio n. 2.983, 2ª Cot. 24.11.1924.

1. Tenho a honra de solicitar de V. Ex. providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia total de réis 2:298$340, á conta da verba 1ª — Repartições de Marinha» — Hospital Central — Material — Permanente, numero 196 — Para acquisição de instrumental cirurgico, etc., do orçamento vigente, de que são credores Fernando Malmo & Comp., da importancia de 1:294$500; Moreira Barbosa & Comp., da de 601$ e Merino & Comp., da de 402$840, conforme consta do processo que a este acompanha.

Dia 3 de janeiro de 1925

Sr. ministro da Fazenda:

N. 5 — Processo de exercicios findos.

1. Solicito a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado pelo Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 4:787$, da qual é credor o 2º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, asylado invalido, Manoel da Silva Lima, proveniente de etapas e differenças que deixou de receber nos annos de 1919 e 1922, conforme se verifica do processo de exercicios findos, sob. n. 8.013, que a este acompanha.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 3 — Aproveitamento de officiaes do Exercito na Escola Naval de Guerra.

Referencias: Officio n. 363, de 29 de dezembro de 1924-E. N. G.

1. Tenho a honra de transmittir a V. Ex. o officio, em cópia annexo, numero 363, de 29 de dezembro ultimo, em que a Directoria da Escola Naval de Guerra, presta informações sobre o aproveitamento dos dous officiaes do Exercito que cursaram o referido estabelecimento no ultimo anno lectivo.

— Sr. director geral do Pessoal:

N. 8 — Substituição de um official nos cursos a que se refere o aviso numero 1.619, de 28 de março de 1924.

1. Declaro-vos que resolvi dispensar o tenente do Q. M., Carlos Dehoul Conceição, do cargo de encarregado do curso de auxiliares-motoristas, a que se refere o aviso n. 1.619, de 28 de março de 1924, e designar para substituil-o o official de igual patente, tambem do Q. M., Carlos Greenhalgh de Oliveira.

N. 13 — Promoção de praças.

1. Declaro-vos que, de accôrdo com o decreto n. 16.684, de 26 de novembro ultimo, resolvi promover a 2º sargento os terceiros sargentos Francisco Gomes de Assis—0247—AE—MO — e Luiz Ramos de Oliveira — 3.632 — SE.

N. 14 — Baixa do serviço a bem da disciplina.

Referencias: Sem numero do enc. do Inq. no Estado de S. Paulo, 12 de dezembro de 1924.

1. Declaro-vos, para os devidos fins, ter resolvido mandar dar baixa do serviço da Armada, a bem da disciplina, ao marinheiro nacional de 2ª classe PEF. n. 5.673, Fabio Hosana de Aguiar.

— Sr. 2º tenente reformado, escrevente, Horacio de Barros:

N. 7 — Designa um official para servir em commissão.

1. Tendo resolvido designar-vos para servir, em commissão, como auxiliar da Directoria do Pessoal, assim vos declaro, para os devidos fins.

— Sr. Presidente do Tribunal de Contas:

N. 10 — Devolve processo para pagamento á conta de Depositos.

Referencia: officio n. 1.105, de 24 de dezembro de 1924, do Gabinete de Contabilidade.

1. Tendo sido attendida a formalidade solicitada em officio de V. Ex. sob numero 2.449, de 17 do mez proximo findo, tenho a honra de restituir a esse tribunal o incluso proceso para pagamento da importancia de 10:500$, á conta de Depositos, de que são credores Castro & Comp.

N. 11 — Credito á Delegacia Fiscal do Estado de S. Paulo.

1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de S. Paulo, com a importancia de 732$, á conta da verba 1ª «Munições de bocca — Pessoal — N. 1 — Para attender ao pagamento de rações em dinheiro, etc.», do orçamento vigente deste ministerio, afim de occorrer ao pagamento da ração e soldo a que tem direito o soldado do batalhão naval, invalido, João Faustino Bueno, no periodo de janeiro a dezembro do corrente anno.

2. Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, foi feita a competente annullação.

Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda — Circular n. 72 — Em 31 de dezembro de 1924.

Na conformidade do resolvido no processo relativo ao requerimento de Alvares de Castro & Comp., industriaes estabelecidos á rua Senador Dantas n. 119, nesta Capital, com fabrica de pilhas seccas electricas para qualquer fim e especialmente para telephone, ignição, illuminação, apparelhos acusticos e baterias para lanternas e radiotelephonia, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mezas de rendas, para os effeitos do disposto no artigo 8º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições de fornecer producto similar ao estrangeiro. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de dezembro de 1924

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 200 — Devolvendo o processo relativo ao pagamento, por depositos de 1922, da importancia de 2:400$ de que é credor o director interino da Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, Vicente de Paula e Silva, e declarando que o pagamento de que se trata só poderá ser effectuado de conformidade com o que informa a Contadoria Central da Republica no parecer constante do referido processo.

N. 201—Devolvendo o processo relativo ao pagamento da quantia de 980$ a Marques Couto & Comp., proveniente de fornecimento em proveito do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, em dezembro de 1922, e declarando que o pagamento de que se trata só poderá ser effectuado mediante abertura de credito especial de conformidade com o parecer da Contadoria Central da Republica constante do mesmo processo.

N. 202 — Devolvendo os requerimentos nos quaes Pedro Augusto Campos e outros pedem pagamentos de gratificações provisorias a que se julgam com direito em 1920 e 1921, gratificações essas creadas pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e pedindo providencias afim de que taes requerimentos sejam remettidos separadamente.

N. 203 — Declarando que, conforme communicação feita á Directoria do Patrimonio Nacional pela Delegacia Fiscal do Estado do Espirito Santo, foram entregues á Inspectoria Agricola do 12º districto, naquelle Estado, diversas estantes de madeira exis-

tentes no antigo edificio da mesma delegacia.

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 231 — Communicando que a cambial equivalente á quantia de 65.000 escudos emittida pelo Banco do Brasil para ficarem á disposição do consul geral do Brasil em Lisboa, e occorrerem ás despezas provenientes dos direitos de transmissão, transporte e embarque dos objectos de arte e livros, legados á Escola Nacional de Bellas Artes e Instituto Historico e Geographico da Bahia, pelo brasileiro Luiz José Fernandes, fallecido em Paris, importou em 20:525$553.

N. 232 — Respondendo affirmativamente á consulta sobre si os recursos do Thesouro Nacional comportam a abertura do credito especial de 4:6 7$837, para pagamento de vencimentos a que têm direito os magistrados federaes Drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, João Baptista da Costa Carvalho Filho e Francisco Vieira de Mello, respectivamentes juizes seccionaes em Sergipe e Paraná e substituto tambem em Sergipe.

—Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 169—Declarando em relação ao pedido de providencias no sentido de ser autorizado o inspector da Alfandega de Corumbá, a attender as requisições que forem apresentadas pelo commando da flotilha de Matto Grosso, de adeantamentos para occorrer ás despezas com o tratamento do pessoal de Marinha, na Fazenda de Uruoum, que se tratando de despeza por conta de credito já distribuido á Delegacia em Matto Grosso, o caso depende de intervenção do Thesouro.

N. 170 - Declarando em referencia a reclamação dos pescadores da colonia «7-1», —Dr.ª Arthur Bernardes—de Amarilina, Estado da Bahia, relativamente á concessões de aforamento do terreno de marinha onde a mesma colonia se acha localizada, que não é possivel invalidar agora concessões legalmente feitas a titulo perpetuo.

—Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 269—Communicando haver mandado providenciar para ser feito o pagamento do pessoal da Repartição de Aguas e Obras Publicas na fórma do disposto no art. 285 do Codigo de Contabilidade.

N. 270—Solicitando providencias no sentido de ser concedida franquia telegraphica em objecto de serviço publico ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, Armando Pedroso da Silveira, que está encarregado dos serviços de imposto sobre a renda nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas e Pernambuco.

N. 271—Devolvendo o processo relativo ao pagamento da importancia de 23:252$183, proveniente da medição provisoria de serviços executados por Antonio Lopes do Amaral fazeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre os kilometros 180 e 184 até 30 de novembro de 1923, na construcção do ramal de Montes Claros, da mesma estrada.

N. 272—Declarando que o Thesouro Nacional dispõe de recursos para attender a abertura de um credito especial de 4:600$, para pagamento aos praticante addidos da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Virgilio Brandão e Euthalio Cyro de Castro.

N. 273 — Transmittindo o requerimento em que Pereira Guimarães & Comp. solicitam a concessão de livre sahida do Pará e entrada neste porto, com isenção de todos os direitos, do vapor *Obidos*, que The Amason River Steam Navigation Company (1911) Limited utilisava no Rio Amazonas e que os requerentes adquiriram a essa companhia para o empregar na navegação do Rio São Francisco, naquelle Estado, e solicitando audiencia a respeito.

N. 274—Devolvendo o processo relativo ao pagamento da importancia de 21:940$ á firma Do abella & Portella, desta capital, por fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil em 1923.

— Sr. Dr. Octavio da Rocha Miranda, presidente do Automovel Club do Brasil:

N. 25—Agradecendo a remessa de um folheto das conclusões approvadas pelo 3º Congresso Nacional de Estradas de Rodagem, promovido pelo Automovel Club do Brasil.

Dia 2 de janeiro de 1925

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1 — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que nesta data assumi o exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto de 31 de dezembro proximo findo.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração. — *Annibal Freire da Fonseca.*

Identicos sob n. 1 aos Srs. ministros da Guerra, ministro da Justiça e Negocios Interiores, ministros da Marinha, ministro das Relações Exteriores, ministro da Viação e Obras Publicas; sob n. 4, ao Sr. ministro presidente do Supremo Tribunal Federal; sob n. 1, ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, ao Sr. prefeito do Districto Federal; sob n. 3, ao Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação; sob n. 2, ao Sr. ministro procurador geral da Republica.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 31 de dezembro de 1924

Ao Sr. Inspector da Caixa de Amortização:

N. 80 — Remettendo a portaria de 27 do corrente, que concede licença, na fórma da lei, ao fiel do thesoureiro da Caixa de Amortisação Ignacio Barbosa dos Santos.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 263 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por portaria de 27 deste mez, resolveu mandar elogiar o 2º escripturario dessa Repartição Humberto de Oliveira Corrêa, pelos bons serviços prestados ao seu gabinete com zelo, dedicação e intelligencia.

—Ao Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 403 — Transferindo a pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro Julião Ribeiro da Silva, para identico logar no interior do Estado de S. Paulo.

Requerimento despachado

José da Rocha Teixeira, 3º escripturario do Thesouro Nacional, solicitando pagamento de ajuda de custo, despezas de primeiro estabelecimento por ter vindo da commissão temporaria na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul. — Ineferido, de accôrdo com o parecer.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR INTERINO

Dia 31 de dezembro de 1924 (*)

Sr. inspector da Alfandega de Manáos:

N. 26—Em o cabogramma n. 363, de 19 de novembro ultimo, consultaes como deveis proceder em relação ás isenções de direitos decorrentes do decreto numero 16.633, de 11 de outubro ultimo, por não haver nessa cidade o serviço de abastecimento.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, a respeito do assumpto, o seguinte despacho:

«Responda-se de accôrdo com o parecer.»

O parecer que emittiu o Sr. director Abdenago Alves, com o qual concordou o Sr. ministro, foi de accôrdo com o prestado pelo sub-director da 1ª Sub-Directoria desta directoria, que se reportou á informação do 2º escripturario Alberico Campos, nos seguintes termos:

«O Sr. inspector da Alfandega de Manáos, allegando não existir naquella capital serviço de abastecimento, consulta, por nutrir duvida a respeito, como deve proceder em relação ás isenções de direitos decorrentes do decreto n. 16.633, de 11 de outubro deste anno.

Pelos termos da consulta, a duvida subsiste apenas quanto á entrega das mercadorias despachadas com os favores decreto citado, que, em seu art. 2º, alinea IV, estabelece:

«Os generos alimenticios serão entregues, de preferencia, á Superintendencia do Abastecimento, caso seja isso preciso, pelos preços que forem ajustados, na conformidade do regulamento approvado pelo decreto n. 14.627, de 21 de janeiro de 1920.»

Entende-se, portanto, que a superintendencia sómente tem preferencia a esses generos, no caso de necessidade, cabendo aos importadores, si não verificar-se a requisição, dal-os a consumo, por intermedio das casas de varejo, dentro do prazo maximo de 30 dias, a contar do respectivo desembaraço, sob pena de multa, nos termos do regulamento citado (art. 2º, alinea V, do decreto numero 16.663, de 1920).

Cabe, assim, á Alfandega de Manáos exercer a mesma fiscalização, afim de que, nos termos do art. 2º, alinea V, paragrapho unico, do citado decreto numero 16.633, possa ter cumprimento o disposto na referida alinea V, competindo-lhe ainda, não só para applicação de multas regulamentares, como para fins estatisticos, dar conhecimento á Superintendencia do Abastecimento da qualidade e quantidade dos generos desembaraçados com os favores do decreto já mencionado.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 894 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que, em petição de 26 deste mez, solicitou a Irmã Paula, resolveu, em-data de hontem, autorizar, por equidade, o despacho, livre de direitos de importação e de quaesquer taxas aduaneiras, de uma caixa numero 1, vinda da França pelo vapor *Massilia*, contendo um caldeirão de cobre, uma torneira de cobre e uma lamina polida para chapa de fogão.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 645 — Com o officio n. 2.098, de 13 de setembro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria a consulta da Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs do Rio de Janeiro quanto á sua incidencia no imposto sobre a renda.

O Sr. ministro da Fazenda, em data

(*) Publicada novamente, por ter sahido com incorrecções.

de 18 de outubro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

«Responda-se de accôrdo com o parecer.»

O parecer do Sr. director Abdenago Alves, com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda, foi accorde com a informação prestada pelo inspector fiscal Leonel Mariani Serra, nos seguintes termos:

«Pelo despacho de fls. 13, o Sr. director da Recebedoria do Districto Federal faz pender a resolução do presente processo do que fôr resolvido pela autoridade superior, a cuja consideração submette o caso.

Si, de facto, pelo art. 10, lettra *d*, do decreto n. 16.581, de 4 de setembro findo, as cooperativas estão isentas do imposto sobre a renda o mesmo não acontecia no regimen dos decretos numeros 15.589, de 29 de julho de 1922, e 14.729, de 16 de março de 1921, que regiam a especie no periodo de 1921 a 1923, cogitado no processo.

Os dous decretos citados, bem como o de n. 14.263, de 15 de julho de 1920, não isentavam as cooperativas do pagamento do imposto sobre dividendos, sendo de notar que o decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917, tratando da incidencia do dito imposto, menciona taxativamente as cooperativas (art. 5°, lettra *a*), muito embora o art. 35 da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, regulamentado pelo citado decreto n. 12.437, não faça especial menção das cooperativas.

Parece-me, entretanto, que, de accôrdo com a referida lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e todas as outras leis orçamentarias posteriores, as cooperativas estavam sujeitas ao imposto sobre dividendos, por isso que aquellas leis faziam incidir o imposto sobre os dividendos das companhias, sociedades anonymas e commanditas.

Ora, o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que creou os syndicatos profissionaes e cooperativas, estabelece no art. 10:

«As sociedades cooperativas, que poderão ser anonymas, em nome collectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas fórmas de sociedades, com as modificações estabelecidas na presente lei.»

Segundo os estatutos da cooperativa em questão (fls. 2), trata-se de uma sociedade organizada na fórma das sociedades anonymas, com as modificações estabelecidas no art. 11 do mencionado decreto n. 1.637, isto é, variabilidade do capital social, não limitação do numero de socios (accionistas) e incessibilidade das acções a terceiros, extranhos á sociedade (arts. 2° e 14 dos estatutos).

Como sociedade anonyma, divide lucros pelos accionistas (art. 8° dos estatutos).

Já esta directoria, respondendo uma consulta que lhe foi encaminhada pela 1ª Collectoria Federal de Nitheroy, declarou que cooperativa nas condições da de que se trata, estava sujeita ao imposto sobre a renda (processo annexo), solução essa que me parece de perfeito accôrdo com a resolução do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, de que trata o officio por cópia a fls. 15/16.

Nestas condições, entendo que, comquanto o novo regulamento do imposto sobre a renda isente as cooperativas do dito imposto art. 10, lettra *d*, do decreto n. 15.581, de 4 de setembro findo), tal isenção não se verificava nos regulamentos anteriores, sob cujo regimen deve ser resolvido o processo.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 55 — Com o officio n. 169, de 22 de julho ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo á petição em que Chaves & Comp., proprietarios do Club de Mercadorias «Credito Mutuo Predial», recorrem da vossa decisão que os multou, na fórma estabelecida no decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto, o seguinte despacho:

«De accôrdo com os pareceres, dou provimento ao recurso, por equidade.»

E' este o parecer emittido pelo Sr. director Abdenago Alves, com o qual concordou o Sr. ministro:

«De accôrdo com o parecer do Sr. superintendente da fiscalização dos clubs de mercadorias, entendo que deve-se dar provimento ao recurso, por equidade.»

O parecer do Sr. superintendente da fiscalização dos clubs de mercadorias, é o seguinte:

Chaves & Comp., proprietarios do club de mercadorias «Credito Mutuo Predial», recorrem para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, da decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, que julgou procedente o auto de infracção contra os mesmos lavrados pelo respectivo fiscal.

O auto foi mandado lavrar por terem os recorrentes recolhido a quota de fiscalização a que se refere o regulamento approvado pelo decreto numero 12.475, de 23 de maio de 1917, com atrazo.

Em sua defeza, porém — no que não foram contraditados pelo fiscal autuante — bem como na petição de recurso, allegam os recorrentes que apenas lhes foi fornecida a competente guia, nos termos do art. 37, lettra *b*, do regulamento citado, fizeram recolher a respectiva quota de fiscalização, só com atrazo fornecida, em virtude da portaria n. 2, de 23 de janeiro do corrente, do Sr. delegado fiscal.

Quer o art. 6°, quer o 20, do referido regulamento, dispõem que as quotas semestraes para fiscalização, sejam adeantadamente pagas. O primeiro artigo citado — referente a clubs de mercadorias, que é o caso — em seu paragrapho primeiro dispõe que, os semestres terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro. O segundo dos referidos artigos — que se refere á distribuição dos *coupons* com direito a premios por sorteio, a titulo de reclamo — dispõe, em seu paragrapho unico, que os semestres terminarão tambem em 30 de junho e 31 de dezembro, e que os que se seguirem ao em que fôr expedido a carta patente, serão pagos dentro dos primeiros 15 dias do mez immediato ao semestre vencido.

A referencia ao art. 20, que se não refere á especie, é porque é este dos dous artigos analogos, do mesmo regulamento, o que se refere ao prazo, dentro do qual, adeantadamente, deve ser recolhida a de fiscalização. O outro, o art. 6° — que importa ao caso — provando o recolhimento adeantado, não se refere ao prazo para recolhimento. Admittindo, porém, por analogia, a adopção do mesmo criterio, houve, de facto, atrazo no recolhimento em questão.

Tal atrazo, no entanto, é de justiça reconheder, de adeccôrdo com o allegado e o que se verifica do proiesso, a par de pequeno, não nos parece que, a rigor, possa ser levado á conta da responsabilidade dos recorrentes, que não podiam ter effectuado o respectivo recolhimento sem a competente guia, que não lhes foi fornecida em tempo opportuno, e que apenas ordenado o fornecimento devido, pela precitada portaria, foi utilizada para os devidos fins, sendo effectuado o recolhimento da quota de fiscalização.

Do exposto, penso, salvo melhor juizo, que seria equitativo dar provimento ao presente recurso, excluidos dolo, má fé ou culpabilidade dos recorrentes. Entretanto, melhor se dignará ajuizar a autoridade superior.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 37 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 6 do corrente mez, approvou o acto de que déstes conta em o officio n. 248, de 15 de setembro ultimo, nomeando Ary Mascarenhas Passos, para agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, durante o impedimento do serventuario effectivo, Graciliano de Oliveira Telles, que entrou em goso de licença.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 669 — Communico-vos, para os devidos fins, que o presidente do Tribunal de Contas, em officio n. 2.225, de 17 de novembro proximo passado, scientificou ao Sr. ministro da Fazenda haver o mesmo tribunal, em sessão de 7 do referido mez, mantido a sua decisão anterior recusando registro ao accôrdo a que se refere o vosso officio n. 338, de 13 de outubro de 1923, celebrado entre essa delegacia e a Companhia Força e Luz do Serro, para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica, por ter sido publicado fóra do prazo legal.

Deveis, portanto, providenciar para que seja lavrado novo termo, enviando-o immediatamente, por cópia a esta directoria afim de ser publicado e remettido, após a approvação, áquella tribunal, para o necessario registro.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 43 — Communico-vos, para os devidos fins, que o director-secretario do Tribunal de Contas, em officio numero 2.881, de 18 do corrente, scientificou a esta directoria haver o mesmo tribunal, em sessão de 10 tambem do corrente, recusado registro ao accôrdo de que trata o vosso officio n. 61, de 24 de março ultimo, celebrado com John Frederick North, gerente da South American and General Syndicate Limited, para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica, por ter sido publicado fóra do prazo legal.

Deveis, portanto, providenciar para que seja lavrado novo termo, enviando-o immediatamente por cópia a esta directoria, afim de ser publicado e remettido, após a approvação, áquello tribunal, para o necessario registro.

— Sr. director da Despeza Publica:

N. 1 — Communico-vos, para os devidos fins, que os officiaes de 2ª classe da Imprensa Nacional, Accacio Herculano da Trindade e Capistrano Mendes dos Prazeres, que servem nesta directoria no serviço de encadernação, compareceram ao expediente durante o mez de dezembro proximo findo.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 1 — Reitero-vos a recommendação constante da ordem n. 573, de 28 de outubro do anno passado, expedida nos seguintes termos:

«Peço-vos providencias no sentido de ser devolvido a esta directoria, com a possivel urgencia, o processo registrado sob n. 28.507, deste anno, que acompanhou a ordem n. 362, de 17 de junho ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 1 — Para o fim indicado em o despacho de fls. 7 verso, incluso vos devolvo o processo fichado sob n. 63.811, de 1924, a que se refere o vosso officio n. 1.116, de 5 de dezembro ultimo.

— Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 1 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo informou a esta directoria o respectivo director-secretario, em officio n. 2.724, de 29 de novembro proximo findo, resolveu, em sessão de 21 do mesmo mez, recusar registro ao contracto celebrado entre essa delegacia e a firma Carlos Lyra & Comp., para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica em Serra Grande, municipio de S. José da Lage, nesse Estado, por não estar provada a existencia legal da referida firma.

Deveis, portanto, providenciar para que seja lavrado novo accôrdo, remettendo-o, em seguida, por cópia, a esta directoria, acompanhado dos documentos exigidos no art. 782, do Regulamento do Codigo de Contabilidade, afim de ser publicado e remettido, após a approvação, áquelle Tribunal, para o necessario registro.

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo registrado sob n. 63.471, do anno passado, relativo ao accôrdo firmado com a Fazenda Nacional, por Eladio Nunes Corrêa, proprietario da Empreza de Luz Electrica da cidade de Areia, Estado da Parahyba, nos termos do artigo 13, do decreto n. 15.996, de 31 de março de 1923, e a que se refere o officio da Delegacia Fiscal do mesmo Estado, n. 306, de 1 de dezembro ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 1 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o director-secretario do Tribunal de Contas, em officio numero 2.277, de 7 de outubro ultimo, scientificou a esta directoria que o mesmo Tribunal, em sessão de 29 de setembro anterior, resolveu recusar registro ao accôrdo celebrado entre essa delegacia e a Municipalidade da Lapa para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica, por ter sido publicado fóra do prazo legal.

Deveis, portanto, providenciar para que seja lavrado novo accôrdo, remettendo-o em seguida, por cópia, a esta directoria, que o fará publicar, sujeitando-o depois ao registro daquelle Tribunal.

— Sr. gerente da Caixa Economica do Rio de Janeiro:

N. 2 — Communico-vos, para os fins devidos, que a caderneta n. 447.924, da 3ª serie, pertencente a Manoel do Valle e Silva, contendo a importancia de réis 300$, foi depositada no Thesouro, como parte da fiança do mesmo, em garantia de sua responsabilidade no cargo de collector da Collectoria Federal de Itaocára, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 3 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, conforme consta do officio do respectivo director-secretario a esta directoria, numero 2.577, de 12 de novembro proximo passtado, resolveu, em sessão de 5 do mesmo mez, recusar registro ao accôrdo celebrado entre essa delegacia e a firma Luchsinger & Comp., para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica em Villa de Santiago do Boqueirão, nesse Estado, não só por ter sido publicado fura do prazo legal, como tambem por não estar provada a existencia legal da firma citada.

Deveis, portanto, providenciar para que seja lavrado novo termo, remettendo-o em seguida, por cópia, a esta directoria, acompanhado dos necessarios documentos, afim de ser publicado e enviado áquelle Tribunal, depois de approvado.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 1 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Manoel do Valle e Silva, collector da Collectoria Federal de Itaocára, Estado do Rio de Janeiro, caucionou no Thesouro Nacional, em garantia de sua responsabilidade naquelle cargo, as apolices de sua propriedade, de 1:000$ cada uma, de numeros 310.255 e 234.731 uniformizadas e 803.789|96, «Diversas Emissões», deposito esse realizado a 22 deste mez.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 2 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo informou o respectivo director-secretario em officio n. 2.776, de 4 do corrente mez, resolveu, em sessão de 26 de novembro proximo findo, recusar registro ao accôrdo celebrado entre essa delegacia e Adolfo Kepler, proprietario de uma usina electrica em New-Werthemberg, municipio de Cruz Alta, nesse Estado, para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica, por ter sido publicado fóra do prazo a que se refere o art. 791 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Deveis, portanto, providenciar para que seja lavrado novo termo, enviando-o immediatamente, por cópia, a esta directoria, para ser publicado e remettido, depois de approvado, ao Tribunal de Contas, para o necessario registro.

— Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 2 — Communico-vos, para os devidos fins, que o director-secretario do Tribunal de Contas, em officio n. 2.779, de 4 do corrente mez, scientificou a esta directoria haver o mesmo Tribunal, em sessão de 26 de novembro proximo findo, ordenado o registro do accôrdo celebrado entre essa delegacia e Percival George Archbold, concessionario da Empreza de Luz Electrica da cidade de Alagôas, para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica, a que se refere o vosso officio n. 335, de 23 de outubro ultimo.

N. 3 — Communico-vos, para os devidos fins, que o director-secretario do Tribunal de Contas, em officio n. 2.659, de 24 de novembro proximo passado, scientificou a esta directoria haver o mesmo tribunal, em sessão de 17 do referido mez, ordenado o registro do accôrdo celebrado entre essa delegacia e Manoel Garcia de Almeida, proprietario da Empreza de Luz e Força na cidade de São Miguel de Campos, nesse Estado, para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica e a que se refere o vosso officio n. 313, de 10 de outubro ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 4 — Communico-vos, para os devidos fins, que o director-secretario do Tribunal de Contas, em officio n. 2.892, de 19 do corrente, scientificou a esta directoria haver o mesmo tribunal, em sessão de 15 tambem do corrente, ordenado o registro do accôrdo celebrado entre essa delegacia e a Companhia Rio Grandense de Usinas Electricas nas cidades de Cachoeira e Caxias, para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica, cujo processo veio annexo ao vosso officio n. 1.028, de 8 de novembro proximo findo.

N. 5 — Communico-vos, para os devidos fins, que o director-secretario do Tribunal de Contas, em officio n. 2.891, de 19 do corrente mez, scientificou a esta directoria haver o mesmo tribunal, em sessão de 15 tambem do corrente, ordenado o registro do accôrdo celebrado entre essa delegacia e Henrique Bernhardt Filho, proprietario da usina electrica em São Pedro, 3º districto do municipio de Santa Maria, nesse Estado, para aarrecadação do imposto de consumo de energia electrica, cujo processo veiu annexo ao vosso officio n. 1.025, de 8 de novembro proximo findo.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 1 — Communico-vos, para os devidos fins, que o director-secretario do Tribunal de Contas, em officio n. 2.870, de 16 do corrente mez, scientificou a esta directoria haver o mesmo tribunal, em sessão de 10 tambem do corrente, recusado registro ao accôrdo celebrado entre essa delegacia e Eduardo Kellermann, para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica em Jaraguá, nesse Estado, por ter sido publicado fóra do prazo legal.

Deveis, portanto, providenciar para que seja lavrado novo termo, enviando-o immediatamente, por cópia, a esta directoria, afim de ser publicado e remettido, após a approvação, áquelle tribunal, para o necessario registro.

BALANCETE DA RECEITA E DESPEZA DA SEGUNDA PAGADORIA DO

Datas	Receita (Supprimento)		Ministerio da Justiça		Ministerio do Exterior		M. da Marinha	M. da Guerra
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Papel	Papel
Saldo do mez anterior.....	—	141:541$630						
1.....	—	270:000$000	—	11:885$140	—	—	—	—
2.....	—	240:000$000	—	65:431$423	—	—	—	—
3.....	—	305:000$000	—	27:484$434	—	—	—	—
4.....	—	305:000$000	—	25:151$115	—	—	—	—
5.....	2:228$794	325:000$000	—	86:755$338	—	—	3:713$100	—
6.....	—	260:000$000	—	127:712$353	—	—	—	—
10.....	—	350:000$000	—	58:820$866	—	3:600$000	8:180$000	—
11.....	57$310	515:000$000	—	54:275$999	—	—	3:978$000	—
12.....	—	410:000$000	—	63:301$630	—	2:405$000	2:259$480	—
13.....	—	350:000$000	—	23:325$660	—	—	—	—
15.....	—	390:000$000	—	83:935$461	—	—	1:347$700	—
16.....	—	380:000$000	—	147:404$194	—	—	—	—
17.....	—	315:000$000	—	49:930$517	—	—	—	—
18.....	—	280:000$000	—	149:139$727	—	9:328$212	—	—
19.....	—	385:000$000	—	187:903$005	—	—	—	—
20.....	—	265:000$000	—	45:625$527	—	14:235$700	—	—
22.....	—	265:000$000	—	101:614$541	—	5:805$600	—	—
23.....	—	305:000$000	—	312:175$126	—	—	—	—
24.....	—	580:000$000	—	109:544$196	—	2:385$000	—	—
26.....	—	215:000$000	—	50:921$719	—	—	1:803$000	—
27.....	—	390:000$000	—	63:645$939	—	—	200:010$890	—
29.....	—	310:000$000	—	17:819$560	—	—	—	—
30.....	—	370:000$000	—	70:970$699	—	—	189$600	—
31.....	—	280:000$000	—	496:430$383	—	—	—	—
Total.....	2:286$104	8.201:541$690	—	2.436:207$855	—	37:759$512	221:481$770	—

Resumo:

Receita.....

Despeza.....

Saldo que passa para janeiro.....

Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional, 31 de dezembro de 1924. — *Adolpho Duarte de Souza*, escrivão. — Visto. *Naylor Junior*.

THESOURO NACIONAL, NO MEZ DE DEZEMBRO DE 1924

Despeza

Ministerio da Viação		Ministerio da Agricultura		Ministerio da Fazenda		Depositos	Total	
Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Papel	Ouro	Papel
—	70:944$899	—	12:324$641	—	28:676$539	25:401$211	—	150:232$700
—	75:642$533	—	13:915$294	—	38:767$185	—	—	193:755$435
—	51:223$700	—	21:231$708	—	102:097$233	1:019$200	—	203:056$335
—	111:933$546	—	28:849$150	—	14:075$801	120$000	—	180:132$612
2:228$794	61:143$386	—	77:623$741	—	31:181$642	—	2:228$794	269:422$207
—	18:635$753	—	96:920$331	—	50:587$755	1:880$000	—	295:765$257
—	86:374$634	—	30:907$502	—	5:437$338	3:152$000	—	196:472$330
57$310	2:838$300	—	77:776$589	—	25:908$445	—	57$310	164:777$331
—	203:333$240	—	37:712$260	—	102:063$057	333$600	—	416:403$267
—	132:189$835	—	87:555$934	—	41:788$200	4:024$672	—	293:884$351
—	111:732$796	—	41:293$355	—	9:974$157	36:089$940	—	284:378$410
—	20:020$416	—	223:055$131	—	3:298$100	627$147	—	399:406$288
—	98:717$234	—	19:267$700	—	56:202$796	—	—	224:118$247
—	113:235$791	—	39:171$795	—	58:937$073	520$000	—	370:372$598
—	4:380$600	—	69:670$309	—	63:932$171	—	—	325:895$085
—	7:811$810	—	24:720$509	—	230:701$811	—	—	323:095$447
—	1:350$000	—	28:020$512	—	52:475$374	9:875$423	—	199:141$453
—	95:509$661	—	64:792$475	—	26:572$295	2:362$667	—	501:412$224
—	283:607$852	—	166:816$975	—	96:439$294	500$000	—	659:293$317
—	81:624$399	—	33:381$240	—	29:257$925	10:845$200	—	207:833$433
—	16:476$340	—	43:121$753	—	12:851$398	—	—	336:109$820
—	106:468$187	—	30:954$422	—	114:644$210	14:510$000	—	284:396$379
	159:896$913	—	50:630$663	—	59:435$897	—	—	341:123$772
	324:851$713	—	180:708$461	—	132:234$697	300$000	—	1.134:525$254
2:286$104	2.244:988$153	—	1.506:428$649	—	1.387:543$633	111:561$060	2:286$104	7.945:970$632

Ouro	Papel
2:286$104	8.201:541$690
2:286$104	7.945:970$632
$ —	255:571$158

director.

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPEZA DA SEGUNDA PAGADORIA DO THESOURO NACIONAL NO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1924

Mezes	Receita		Despeza					
			Ministerio da Justiça		Ministerio do Exterior		Ministerio da Marinha	Ministerio da Guerra
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Papel	Papel
Janeiro	81:223$625	2.440:000$000	—	60:000$000	—	—	—	—
Fevereiro	—	3.035:000$000	—	843:777$265	—	—	—	—
Março	—	3.430:000$000	—	924:931$263	—	4:200$000	—	—
Abril	8:169$120	3.630:000$000	—	1.031:602$933	—	12:520$000	—	—
Maio	773:963$346	6.463:000$000	2:100$000	2.079:160$387	—	29:600$500	27:149$400	—
Junho	197:410$6 1	7.080:000$000	—	2.210:703$360	—	84:450$180	15:190$700	—
Julho	81:033$510	9.435:000$000	—	3.476:373$537	—	11:792$000	213:145$356	—
Agosto	484:127$607	8.426:000$000	4:339$337	2.988:992$721	—	5:476$000	304:5[illegible]$810	—
Setembro	407:769$324	8.535:000$000	—	2.753:511$903	—	35:981$400	46:43[illegible]$828	—
Outubro	3:270$217	8.670:000$000	2:100$000	3.050:300$155	—	61:337$300	150:961$800	—
Novembro	176:116$363	8.730:000$000	3:223$600	3.037:579$659	—	55:755.613	379:218$500	—
Dezembro	2:286$104	8.060:000$000	—	2.436:207$855	—	37:750$512	221:481$770	—
Total	2.215:428$772	78.069:000$000	11:813$537	24.949:203$713	—	333:681$505	1.353:162$634	—

Mezes	Despeza									
	Ministerio da Viação		Ministerio da Agricultura		Ministerio da Fazenda		Depositos		Total	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Janeiro	—	—	—	—	—	61:405$481	81:223$6.5	2.265:185$717	81:223$625	2.386:592$201
Fevereiro	—	401:590$926	—	271:510$378	—	346:46 .$019	—	1.181:241$623	—	3.044:632$211
Março	—	403:331$085	—	531:604$593	—	361:849$037	—	1.178:154$049	—	3.404:170$177
Abril	—	711:145$184	—	553:877$910	8:169$120	485:029$044	—	833:408$377	8:169$120	3.682:530$453
Maio	171:506$497	1.617:610$160	—	756:886$126	—	1.418:705$317	600:362$349	511:957$732	773:963$346	6.441:070$122
Junho	165:766$218	1.301:144$538	—	1.259:343$3?2	—	1.029:234$648	31:644$443	1.174:919$880	197:410$661	7.075:001$208
Julho	8:986$510	2.847:843$273	2:100$000	949:000$761	—	1.051:699$718	70:000$000	763:485$353	81:035$510	9.318:340$553
Agosto	386:819$560	2.328:194$129	—	1.203:375$433	—	1.219:399$920	92:918$000	521:401$795	484:127$497	8.571:418$308
Setembro	407:769$324	2.322:829$573	—	1.117:041$376	—	1.795:333$432	—	510:805$780	407:769$324	8.537:942$297
Outubro	1:170$217	1.545:492$492	—	1.279:605$35?	—	1.748:167$356	—	803:692$899	3:270$217	8.639:557$362
Novembro	3:494$318	2.876:942$077	—	1.154:390$477	—	1.113:160$220	169:398$950	99:046$357	176:116$868	8.716:092$913
Dezembro	2:286$104	2.234:9?8$153	—	1.506:428$64?	—	1.387:543$633	—	111:561$060	2:286$104	7.945:970$632
Total	1.147:798$748	18.601:161$595	2:100$000	11.2?3:064$465	8:169$120	12.018:091$379	1.045:547$357	9.964:863$622	2.215:428$772	77.813:428$942

Resumo:

	Ouro	Papel
Receita	2.218:428$772	78.0?9:000$000
Despeza	2.215:428$772	77:813$42?$942
Saldo que passa para janeiro	—	255:531$058

Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional, 31 de dezembro de 1924. — *Adolpho Soares de Souza*, escrivão. — Visto, *Naylor Junior*, director.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Officios expedidos:

A' Receita Publica:

N. 2.774 — Solicitando extracção de divida do imposto de industrias e profissões dos exercicios de 1921, a partir de dezembro a 1923, em nome de Thorvald Jensen & Comp., pela travessa do Ouvidor n. 27, sobrado.

N. 2.776 — Communicando annullação da divida do imposto de industrias e profissões de 1921, em nome de Rodrigues Barbosa Filho, pela rua do Rosario n. 85.

N. 2.778 — Communicando annullação da divida de penna d'agua de 1924, em nome de Adriano André, pela rua General Roca n. 43.

N. 2.779 — Solicitando cancellamento da divida d'agua por hydrometro de 1922 e 1923, em nome de Hulda O. Monteiro de Barros, pelo predio numero 144 da rua Aristides Lobo.

N. 2.780 — Idem, idem, de penna d'agua de 1924, em nome de Antonio Gonçalves de Carvalho, pelo predio numero 191 da rua da Alfandega.

N. 2.781 — Restituindo o processo n. 27.081, de 1923, referente ao auto de infracção contra Eduardo Grijó & Comp.

N. 2.782 — Communicando a annullação da divida de penna d'agua dos exercicios de 1922 e 1923, em nome de Fernando Marinho Reis e outros, pelo predio n. 106, da rua Senhor dos Passos.

N. 2.783 — Communicando que por portaria n. 543, de 22 de dezembro de 1924, determinou fosse debitado o thesoureiro do sello desta recebedoria, pela importancia de 120:000$ proveniente de 400.000 sellos adhesivos para bilhetes de loterias.

N. 2.784 — Idem, idem, pela importancia de 940:000$, proveniente de 185.000 estampilhas do sello adhesivo.

N. 2.785 — Idem, idem, pela importancia de 1.700:000$, proveniente de 34.000 formulas do imposto de consumo.

N. 2.786 — Communicando a annullação da divida do imposto de industrias e profissões do segundo semestre de 1924, em nome de Joaquim Antonio de Carvalho, pela rua Marechal Floriano n. 224.

A' Casa da Moeda:

N. 261 — Communicando que por portaria 543, de 22 de dezembro de 1924, determinou fosse debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria, pela importancia de 120:000$, proveniente de 400.000 sellos adhesivos para bilhetes de loterias.

N. 262 — Idem, idem, por portaria n. 238, de 14 de dezembro de 1924, determinando fosse debitado o thesoureiro do sello desta Recebdoria, pela importancia de 940:000$, proveniente de 185.000 estampilhas do sello adhesivo.

N. 263 — Idem, idem, por portaria n. 542, de 22 de dezembro de 1924, determinando fosse debitado o thesoureiro do sello desta repartição, pela importancia de 760:000$, proveniente de 34.000 formulas do imposto de consumo.

A' Procuradoria Criminal:

N. 166 — Restituindo o processo do executivo fiscal n. 9.296, série E. P. contra Rodrigues Barbósa Filho, informando.

A' Repartição de Aguas e Obras Publicas:

N. 214 — Communicando que o predio n. 73, da rua America é Proprio Municipal.

A' Receita Publica:

N. 2.789 — Communicando annullação da divida do imposto de industrias e profissões de 1921, em nome de Otto Langebarte, pela rua S. Pedro n. 41.

A' Procuradoria Central da Republica:

N. 168 — Restituindo o processo do executivo fiscal n. 8.884 E. P., contra Otto Langebarte.

A' Receita Publica:

N. 2.787 — Restituindo o processo n. 36.274, de 1924, originado do officio n. 207, de 19 de julho preterito, da Directoria Geral do Patrimonio Municipal.

A' Junta Commercial:

N. 444 — Solicitando informar si foi registrada nessa Junta, de 1920 a 1922, a firma Fernandes & Pinto.

A' Procuradoria Central da Republica:

N. 167 — Restituindo o processo do executivo fiscal n. 5.465 E. P., contra Demari Romualdo.

A E'strada de Ferro Central do Brasil:

N. 443 — Solicitando informar em que data foram os predios ns. 17 e 19, da travessa S. Diogo, adquiridos por essa Estrada.

— A' Casa da Moeda:

N. 264 — Transmittindo o processo n. 13.006, de 1923, em nome de Abilio Pereira Varejão.

— A' Receita Publica:

N. 2.788 — Restituindo o processo n. 39.840, de 1924, originado do officio n. 231, de 11 de agosto transacto da Prefeitura do Districto Federal.

— A' Inspectoria de Engenharia Sanitaria:

N. 30 — Communicando que os predios ns. 14 e 16 da travessa Fonseca Lima são proprios municipaes.

— A' Despeza Publica:

N. 2.792 — Transmittindo á conta da firma desta praça A. A. de Queiroz, na importancia de 4:170$, proveniente de material fornecido a esta repartição.

— A' Directoria Geral do Thesouro Nacional:

N. 2.793 — Restituindo o aviso do Ministerio da Guerra n. 397, de 24 de novembro de 1924, acompanhado do officio do commandante da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

N 2.794 — Restituindo o requerimento de Antonio Brandão Mendes, vindo com o officio n. 137, de 31 de outubro de 1924, dessa directoria, acompanha o processo originado dos autos do Juizo da 4ª Vara Civil, em que são partes Antonio Brandão Mendes e Nicolsin Edgard, informando.

N. 2.795 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões, de 1924, em nome de Sylvia de Albuquerque, pela rua Sachet n. 5.

— A' Despeza Publica:

N. 2.796 — Communicando que o fiel de thesoureiro da Alfandega desta capital, Waldemar de Araujo Leite, e outros, compareceram ao serviço durante o mez de dezembro que hoje finda.

N. 2.797 — Communicando que o fiscal do sello adhesivo no Paraná, Gappi de Lima Cardim, compareceu ao expediente durante o mez de dezembro proximo findo.

— A' Receita Publica:

N. 2.798 — Communicando que por portaria n. 547, de 24 de dezembro proximo findo, determinou fosse debitado o thesoureiro do sello desta recebedoria, pela importancia de 1.625:000$, proveniente de 732.000 estampilhas do sello adhesivo.

— A' Receita Publica:

N. 2.799 — Communicando que por portaria 548, de 24 de dezembro proximo findo, determinou fosse debitado o thesoureiro do sello desta recebedoria, pela importancia de 715:000$, proveniente de 5.700.000 formulas do imposto de consumo.

N. 2.800 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do exercicio de 1922, em nome de João B. Salema Ribeiro, pela avenida Rio Branco n. 142.

N. 2.801 — Communicando annullação da divida de penna de agua dos exercicios de 1920 e 1921, em nome de Abrahão H. Isaias, pelo predio n. 84 da rua Ayres Casal.

— A' Casa da Moeda:

N. 265 — Transmittindo o processo originado do auto n. 826, de 1924, contra Boris Tchernir.

N. 266 — Idem, idem do auto n. 869, de 1924, contra Constantino M. Franco.

N. 267 — Communicando que o perito desse estabelecimento, Carlos da Costa Faria e outro, compareceram ao serviço durante o mez de dezembro que hoje finda.

N. 268 — Solicitando dous empregados desse estabelecimento, afim de auxiliarem a contagem das estampilhas e cintas.

N. 269 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta recebedoria, pela importancia de réis 1.625:000$, proveniente de 732.000 estampilhas do sello adhesivo.

N. 270 — Communicando que por portaria n. 548, de 24 de dezembro de 1924, determinou fosse debitado o thesoureiro do sello desta recebedoria, pela importancia de 715:000$, proveniente de 5.700,000 formulas do imposto de consumo.

— A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 399 — Communicando que os serventes dessa alfandega, José Luiz de Moraes e outros, compareceram ao serviço desta repartição durante o mez de dezembro proximo findo.

N. 400 — Idem que os officiaes aduaneiros dessa alfandega, Alvaro Cunha e outros, compareceram ao serviço desta repartição durante o mez de dezembro proximo findo.

Dia 3 de janeiro de 1925

Requerimentos despachados

N. 20.246 — V. Moreira. — Reconsidero, nos termos propostos e de accôrdo com o parecer, o despacho de 7 de setembro de 1924, afim de tornal-o de nullo effeito.

N. 15.628 — Salim Abdalla. — Altere-se para 8:400$ o valor locativo do negocio de que se trata, de accôrdo com o laudo e o parecer.

Officio n. 84, do Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Cobrança do respectivo sello. **Officie-se no sentido proposto.**

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Officios expedidos:

A' Receita Publica:

N. 2.775 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões de 1923, em nome de Cardinde & Ramos, pela rua Alegria n. 70.

N. 2.777 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1924, em nome de Francisco José de Sá Faria, pelo predio n. 94 da Estrada do Norte.

— A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco:

N. 86 — Transmittindo o processo originado do auto n. 637, de 1922, contra Albino Teixeira de Carvalho e outros.

— A' Receita Publica:

N. 2.790 — Solicitando cancellamento da divida de imposto de industrias e profissões de 1924, em nome de Charles Schepherd, pela rua S. Bento n. 13.

N. 2.791 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do 2º semestre de 1923, em nome da Companhia Commercial de São Paulo, pela rua Theophilo Ottoni n. 94.

—A' Repartição de Aguas e Obras Publicas:

N. 215 — Solicitando informações a respeito do predio n. 33, da rua Vieira Fazenda.

Processos despachados

Dia 3 de dezembro de 1924

N. 20.349 — Bernardo Souza & Comp. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 19.417 — Sorocabana Railway Company e outras. — Dê-se as baixas requeridas, officiando-se á Directoria da Receita, para o cancellamento da divida, de accôrdo com a informação e parecer.

N. 14.469 — Claudio de Souza. — Complete-se o lançamento pelo modo proposto, voltando em seguida o processo á 2ª Sub-directoria, nos termos do parecer.

N. 7.806 — Antonio Peres. Em vista do informado, reconsidero o despacho de 6 de novembro findo, quanto á exigencia da taxa do saneamento, por não ser o immovel esgotado. Cumpra-se a transferencia.

N. 14.293 — S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre Blatgé. — Retifique-se, de accôrdo com o parecer.

N. 13.736 — Carlos Oscar Lessa. — Transfira-se. Imponho á vendedora indicada a multa de 20$, minimo da lei.

N. 14.704 — The Yorkshire Insurance Company Ltd. — Averbe-se a mudança.

N. 7.608 — Georgete do Couto Machado. — Provado o pagamento de penna d'agua de 1924 e de saneamento de 1923 e 1924, transfira-se, de accôrdo com o parecer.

N. 2.520 — Carmen Barros Pereira. — Transfira-se.

N. 13.852 — João Corrêa da Costa. — Paga a taxa de saneamento de 1924, transfira-se.

N. 16.352 — Manoel de Souza Guimarães. — Complete-se o lançamento e proceda-se em relação á condição actual do immovel, de accôrdo com a informação e parecer.

N. 21.300 — Alice Paranhos de Lossio Seiblitz. — Transfira-se. Imponho a cada um dos vendedores indicados no parecer a multa de 20$, minimo da lei.

N. 11.860 — José Gabriel Pinto. — Imponho a cada um dos signatarios do contracto junto a multa de 10$, minimo da lei.

N. 8.806 — Eduardo & Comp. — Transfira-se.

Sem numero — D. Elvira Benevenuto Lisboa Barbosa. — Solicite-se exclusivamente á R. de Aguas e Obras Publicas.

Autos

N. 824 — Alfandega de Pernambuco. — Devolva-se á repartição de origem.

N. 262 — 3ª Collectoria de Bello Horizonte. — Devolva-se á repartição de origem.

N. 512 — Alfandega de Pernambuco. — Devolva-se, nos termos do parecer.

N. 118 — Collectoria do Rio Bonito. — Devolva-se á repartição de origem.

N. 167 — Collectoria Federal de Rezende. — Devolva-se á repartição de origem.

N. 140 — 1ª Collectoria Federal de Juiz de Fóra. — Devolva-se á repartição de origem.

Certidão

N. 13 — Miguel Timponi. — Declare em que qualidade requer.

Guia

N. 16.644 — Julio Monteiro Gomes. — Archive-se, de accôrdo com o parecer.

Processos

N. 8.532 — Magalhães & Moreira. — Transfira-se.

N. 5.399 — Oscar Chamun e outro. — Transfira-se.

N. 16.767 — Oscar Rudge. — Averbe-se a mudança.

N. 15.943 — Olympia Saturnino da Silva Pinto. — Já foi attendido. Archive-se.

N. 22.728 — Bernardino Ribeiro Leite e outros. — Transfira-se, nos termos propostos.

N. 19.400 — Maria Amalia da Silva. — Transfira-se.

N. 1.303 — Nicoláo José Hayat. — Transfira-se.

N. 20.721 — Nicoláo Hodier & Comp. — Dê-se baixa.

N. 19.900 — Maria Rispoli Dulcetti e outros. — Transfira-se, nos termos da informação e parecer. Imponho a multa de 20$, minimo da lei, a cada um dos herdeiros indicados, João e Paschoal Dulcetti.

N. 21.721 — José Augusto Vieira de Meirelles e outros. — Transfira-se. Imponho a cada um dos requerentes a multa de 20$, minimo da lei.

N. 16.011 — Manoel Bonifacio Pereira. — Pago o saneamento de 1924, transfira-se.

N. 5.769 — Manoel Valente Comprade. — Annote-se, de accôrdo com o parecer.

N. 5.962 — Manoel dos Reis Filho. — Transfira-se.

N. 7.572 — Manoel Teixeira Martins. — Pago o lançamento de 1924, transfira-se.

N. 16.769 — Leonidas Garcia Rosa. — Averbe-se a mudança.

N. 17.266 — Luiza Alves de Arruda. — Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 14.511 — Joaquim Magalhães da Silva. — Averbe-se a mudança.

N. 8.771 — José Fernandes. — Transfira-se.

N. 12.090 — José Candido de Araujo. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 20.544 — Jeronymo Antonio de Souza. — Inscreva-se pelo modo proposto.

N. 165 — Collectoria das Rendas Federaes de Barbacena, Estado de Minas Geraes. — Restitua-se.

Processo

N. 18.113 — Sociedade Edificadora Monte Predial. — Complete-se o lançamento nos termos do parecer; e volte, em seguida, o processo á 2ª Sub-directoria para os fins devidos.

N. 11.605 — Othon de Oliveira Santos. — Transfira-se.

N. 4.179 — Oscar Garcia Gomes (menor). — Transfira-se.

N. 20.967 — Oscar Guimarães Santa Anna. — Averbe-se a mudança.

N. 16.137 — Rogerio Franco de Magalhães Gomes. — Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 4.224 — Ramiro Garcia Gomes. — Transfira-se.

N. 12.834 — Ramão de Bastos. — Complete-se o lançamento pela fórma proposta.

N. 8.862 — Paschoal Gomes. — Transfira-se.

N. 4.225 — Raul Garcia Gomes. — Transfira-se.

N. 473 — Florinda Marques Sanches. — Transfira-se.

N. 14.949 — R. Miranda & Comp. — Officie-se, de accôrdo com o parecer.

N. 15.028 — Francisca Candida Ferreira. — Transfira-se.

Certidão

N. 21.499 — Oswaldo Beresford. — Apresente procuração.

Processos

N. 20.487 — Francisca Albertina de Paula. — Transfira-se.

Auto n. 43, de 1924 — Está provado, pelo que consta do processo, a responsabilidade da firma Faulhaber & Irmão, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 43, nesta capital, na infracção do regulamento do imposto de consumo, descripta no auto de fls. 4, visto ter exposto á venda mercadoria sem sello e sem rotulo, e não ser acceitavel a allegação da defesa, em face da confestação do autuante.

Assim, de accôrdo com o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma autuada, Faulhaber & Irmão, a multa de 200$ minimo dos arts. 72 e 81 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se a entrar para os cofres desta Recebedoria, com aquella importancia, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se pelos meios legaes a cobrança executiva, ficando salvo o direito de recurso, que póde ser interposto dentro de 15 dias, na fórma da lei.

Auto n. 767, de 1924 — A infracção por que foi autuada a firma Thomaz Irmão & Comp., á avenida Amaro Cavalcanti n. 70, nesta capital, está provada e confessada, conforme se verifica do termo de deposito e da defesa, annexos, não lhe aproveitando a ignorancia dos dispositivos regulamentares que allega.

Imponho, pois, á firma autuada, de accôrdo com o parecer da 3ª Sub-directoria, a multa de 200$, minimo dos ar-

tigos 72 e 81 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se a entrar para os cofres desta Recebedoria, com aquella importancia, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se pelos meios legaes a cobrança executiva, ficando salvo o direito de recurso, que póde ser interposto dentro de 15 dias, na fórma da lei.

DESPACHOS DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 30 de dezembro de 1924

N. 11.328 — Francisco Machado Diniz. — Satisfaça a exigencia.

Sem numero — Empreza Nacional de Petroleos. — Idem.

N. 2.008 — Diamantino Dias Soares. — Idem.

N. 20.521 — Alvibar Nelson Vasconcellos. — Idem.

N. 19.330 — Antonio Silva Corrêa. — Idem.

Representação — Beatriz Minaparrete. — Idem.

Representação — Waldemar Batalha. — Idem.

Representação — Jayme Martins. — Idem.

Representação — José d'Oliveira. — Idem.

N. 2.640 — Armindo Pereira. — Idem.

N. 19.789 — Pedro Mercadante. — Idem.

N. 19.329 — Antonio Ferreira. — Idem.

N. 22.044 — Reis & Comp. Limitada. — Idem.

N. 17.677 — Claudina Sobral Carvalho. — Idem.

Sem numero — C. Miranda. — Idem.

Sem numero — Marques & Valerio.— Idem.

Representação — Maria Ferreira Cunha. — Idem.

N. 43.334 — Polycarpo Alves Lourenço. — Idem.

Sem numero — Lydia Barnia de Paiva. — Idem.

N. 20.472 — Joaquim Souza Araujo. — Idem.

N. 13.839 — Julio Matheus Coutinho. — Idem.

N. 11.409 — Ernesto & Fontes. — Idem.

N. 14.079 — Antonio Dias Garcia.— Idem.

N. 8.618 — Alexandre Herculano Rodrigues. — Idem.

N. 12.559 — S. A. Moinho Fluminense. — Idem.

N. 21.215 — José Martins Conceição. — Idem.

N. 21.935 — José Pacheco da Rocha. — Idem.

DESPACHOS DA 3ª SUB-DIRECTORIA

Dia 3 de janeiro de 1925

N. 7.592 — Hilario Rodrigues Cardoso. — A vista da informação o requerente deve provar o allegado e exhibir o cartão de matricula da casa matriz.

N. 5.922 — Antonio Cisto Espasandin. — Satisfaça a exigencia.

N. 9.486 — Casimiro Castro Ribeiro. — Idem idem.

N. 9.467 — Manoel Ramos Souto. — Idem idem.

N. 9.555 — Norberto Ottoni de Carvalho. — Idem idem.

N. 7.009 — M. Fineberg & Irmão. — Idem.

N. 9.491 — José Pinto Ribeiro. — Satisfaça a exigencia.

N. 9.475 — Antonio Teixeira Fernandes. — Idem idem.

N. 9.514 — Viuva Cerqueira & Filho. — Idem idem.

N. 9.517 — A. Pinto Filho & Costa. — Idem idem.

N. 9.515 — W. Gouvêa & Comp. — Idem idem.

N. 9.544 — Ferreira Guimarães & Fonseca. — Idem idem.

N. 9.477 — Ramon Moreira Gonzalez. — Idem idem.

N. 9.559 — Pedro Fonseca e outros. — Idem idem.

N. 9.416 — Antonio Alfano. — Idem idem.

N. 7.406 — A. P. Freitas Guimarães. — Satisfaça a exigencia.

N. 9.400 — Jorge & Garcia. — Idem idem.

N. 9.504 — J. de Barros Bragança. — Idem idem.

N. 9.468 — J. C. Sampaio. — Idem idem.

N. 5.759 — João Rizzi & Comp. — Idem idem.

N. 14.692 — Silva Paranhos. — Idem idem.

N. 3.082 — Indio Mello. — Idem idem.

N. 8.248 — Rosa Alonso. — Idem idem.

N. 1.196 — Companhia Swift do Brasil S. A. — Idem idem.

N. 8.278 — Brito Miranda & Comp. Limitada. — Satisfaça a exigencia.

N. 9.533 — Carlos Martinez Alvarez. — Idem idem.

N. 9.546 — Cunha & Campos. — Idem idem.

N. 8.235 — Henrique da Rosa. — Idem idem.

N. 8.231 — Antonio da Rocha. — Idem idem.

N. 8.226 — Agostinho Mello & Comp. — Idem idem.

N. 8.251 — Augusto Moreira & Comp. — Idem idem.

N. 8.143 — Ambrozina Guerra da Cunha. — Idem idem.

N. 8.290 — Joaquim Marques Vicente. — Satisfaça a exigencia.

N. 9.346 — João Teixeira e Manoel de Freitas. — Idem.

N. 8.291 — Lima & Ferraz. — Idem idem.

N. 9.605 — Rodrigues, Faria & Comp. — Idem idem.

N. 9.516 — José Ribeiro. — Idem idem.

N. 9.551 — José Fernandes da Silva Filho. — Idem idem.

N. 8.279 — Manoel de Sá Pereira. — Idem.

N. 9.574 — José Arteiro Varzim. — Idem idem.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 3 de janeiro de 1925

Officios:

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Norte:

N. 1 — Communicando que o Dr. José Gobat, delegado regional dos bancos, naquelle Estado, compareceu nesta inspectoria geral durante todo o mez de dezembro findo.

Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 2—Submettendo ao despacho do Sr. ministro da Fazenda o processo com o expediente, referente ao requerimento do Banco Commercial de Alfenas, com séde em Alfenas, Estado de Minas Geraes, solicitando autorização para abrir uma agencia em Campos Geraes e outra em Carmo do Rio Claro, ambas no mesmo Estado.

N. 3 — Submettendo ao despacho do Sr. ministro da Fazenda, com o parecer desta inspectoria geral, o processo com o requerimento da Companhia Industrias Reunidas de Minas Geraes com séde em Pitanguy naquelle Estado, solicitando autorização para abrir uma secção bancaria.

N. 4 — Submettendo ao despacho do Sr. ministro da Fazenda o processo com o requerimento da firma Valle & Elias solicitando autorização para abrir uma casa bancaria na cidade de Cajurú, Estado de S. Paulo.

Requerimentos despachados

Credit Foncier du Brésil et de L'Amerique du Sud.—Como requer, em termos.

The Yokohama Specie Bank Ltd.—Como requer, em termos.

Banco Allemão Transatlantico.—Ao fiscal Dr. Lei e Penteado Filho para visar a pagina sellada do *Diario Official*, junto.

Banco Allemão Transatlantico.—Entregue-se ao requerente o exemplar visado.

José Pinheiro de Andrade, delegado regional dos bancos na cidade de Santos. — Autuado, como o documento, volte a despacho.

Banco Nacional Ultramarino. — Como requer, em termos.

Banco Mercantil do Rio de Janeiro.— Como requer, em termos.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 30 de dezembro de 1924

Ao Sr. director da Despeza Publica:

N. 205—Requisitando o pagamento dos salarios dos serventes, do mez de dezembro findo.

N. 206—Communicando que o bacharel João Domingues de Oliveira, addido a esta repartição, compareceu durante todo o mez de dezembro.

N. 207—Remettendo o ponto dos funccionarios desta inspectoria, relativo ao mez de dezembro.

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 467—Communicando que o 2º official aduaneiro, extincto, João Doleżel, compareceu durante todo o mez de dezembro.

Ao Sr. delegado regional na 1ª Circumscripção:

Belém:

N. 468—Recommendando informar sobre os motivos de não ter sido ainda devolvido o processo n. 1 4 L, de 1921, e bem assim sobre as datas em que forem enviados os balanços e quadros das operações da Lloyd Paraense, no 2º semestre de 1923 e no 1º de 1924.

Ao Sr. delegado regional na 4ª Circumscripção:

S. Salvador:

N. 469—Informando que esta inspectoria não tem autoridade, em face do regulamento vigente, para compellir qualquer sociedade a fornecer o documento pedido por D. Alvina Bahia Branco.

Ao S. delegado regional da 5ª Circumscripção.

S. Paulo:

N. 470—Declarando que a Companhia Lloyd Atlantico communicou ter destituido de seu agente no Estado de S. Paulo á Sociedade Anonyma Martinelli e de ter nomeado para substituil-a o Sr. Joaquim C. Azevedo, com poderes necessarios para celebrar contractos e representar a companhia.

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 471—Remettendo cópia do termo de inscripção da firma desta praça A. A. de Queiroz para o fornecimento e concertos de moveis e bem assim cópia do despacho desta inspectoria, autorizando a concurrencia.

Dia 31

N. 472—Enviando de accôrdo com o artigo 232 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica a 2ª via do empenho n. 11 da despeza de 900$, proveniente do pedido de um armario para livros e concertos de moveis feito ao Sr. A. A. de Queiroz.

Ao Sr. director da Despeza Publica:

N. 203 — Communicando que estiveram durante todo o mez no exercicio dos cargos de inspector, interino, o fiscal de seguros Dr. Edmundo Perry; de chefe de secção o 1º escripturario João Vieira de Segadas Vianna; e de fiscal de seguros, interino, o 3º escripturario Ignacio Tavares Guimarães.

N. 204—Remettendo, de accôrdo com o art. 232 do Codigo de Contabilidade combinado com o art. 21 lettra *A* a 3ª via do empenho n. 11 da despeza de 900$ proveniente de pedido de um armario para livros e concertos de moveis feito ao Sr. A. A. Queiroz.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Additamento ao expediente do dia 31 de dezembro de 1924

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 3.436 - Ao Sr. Dr. juiz da 6 Pretoria Criminal informando sobre a remessa do *Diario Official*.

N. 3.437—Ao Sr. Dr. juiz da 6ª Pretoria Criminal, idem, idem.

N. 3.438 Ao Sr. director do Curso Complementar do Patronato Agricola de Pinheiro idem, idem.

N. 3.439—Ao Sr. Bartholomeu Bomfim, informando sobre a remessa de obras á venda na thesouraria desta repartição.

N. 3.440 Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos, communicando a remessa de um caixão contendo impressos

N. 3.441—Ao Sr. inspector geral da Inspectoria de Seguros, enviando a minuta de um officio que, por engano, foi enviada a esta repartição.

N. 3442—Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, agradecendo a devolução de um officio que, por engano, foi enviado áquella delegacia.

N. 3.443 - Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional solicitando o pagamento de uma factura de Fontes Garcia & Comp., por fornecimentos feitos a esta repartição.

Expediente do dia 3 de janeiro de 1925

N. 11—Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, solicitando despacho.

N. 12—Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, idem, idem.

N. 13—Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, enviando uma folha para pagamento ao pessoal desta repartição que permaneceu em serviço mais uma hora além do expediente, de 3 a 19 de janeiro do anno proximo passado.

N. 14—Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, communicando o comparecimento ao serviço, durante o mez de dezembro findo, do 2º escripturario da Estatistica Commercial, addido a esta repartição, bacharel Lafayette Rodrigues dos Santos.

N. 15—Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, encaminhando os attestados de frequencia do pessoal das tabellas A e B, relativos ao mez de dezembro findo.

Requerimentos despachados

João Ernesto de Souza, Antonio Joaquim de Almeida Segundo e Carlos Vieira Cardoso. — Sim, em termos.

Maria dos Santos Ferreira.—Sim.

João Paulo da Costa Ribeiro e Hermogenes Mendes da Costa.—Como requerem.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 2 de janeiro de 1925

H. Campos e Dr. Paulo de Figueiredo Parreiras Horta. — Lavre-se o termo.

C. Cuschnir, Severino Goulart, Amancio Rodrigues dos Santos & Comp., M. Telles Junior, Pinto Basto & Irmão e Dalvino, Sobral & Comp. — Publique-se a descripção.

Seraphim Clare & Comp.—Cancelle-se.

—Pedidos de registro de marca:

Wigan Coal & Iron Co. Limited, para a marca que consiste na denominação de «Kirkless Best Steel», para distinguir artigos da classe 5. — Registre-se.

Jonopings Och Vulcans Tandsticksfabriksaktiebolag, da marca que consiste em uma etiqueta rectangular, na qual se vêem as palavras «The Vulcan» e «Assurance Safety Match», dispostas em fórmas caracteristicas, para distinguir artigos da classe 46. — Registre-se.

The B. F. Goodrich Company, para a marca que consiste na palavra «Commander», para distinguir artigos da classe 39. — Registre-se.

Guichard & Comp., para a marca que consiste na denominação «Casa Guichard», para distinguir artigos da classe 12. — Registre-se.

Esso Manufacturing Cº., para a marca que consiste na palavra «Mushroom», para distinguir artigos da classe 50, lettra J. — Registre-se.

Van Ess Laboratories, Inc., para a marca que consiste nas palavras «Van Ess», para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

Heitor Gomes & Comp., para a marca que consiste nas palavras «Pharmacia e Drogaria Campos Heitor», estando as duas ultimas palavras entre aspas, para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

J. Freitas & Comp., para as marcas que se compõem das palavras «Petran» e «Visão da Noite», entre aspas, para distinguirem artigos da classe 47. — Registrem-se.

Pinto, Richard & Comp., para a marca composta das palavras «Usina de Mineração» e «Tintas Orion», entre aspas, para distinguir artigos da classe 4. — Registre-se.

J. Barros, para a marca que consiste em uma etiqueta de quatro faces, sobresahindo-se as palavras «Flores d'America — Ovaes e Manufactura de Tabacos», para distinguir artigos da classe 44. — Registre-se.

J. Recchi, para a marca que consiste nas palavras «Salão Trianon», entre aspas, para distinguir artigos da classe 36. — Registre-se.

Liberti, Lazzarini & Comp., para a marca composta das palavras «Restaurante Milano», entre linhas horizontaes, estando a palavra Milano entre aspas, para distinguir artigos das classes 41, 42 e 43. — Registre-se.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E COMMERCIO

(Art. 91, do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Descripção da marca para que pediu registro H. Campos, destinada a artigos das classes 32 e 36, (deposito n. 1.536, de 2 de janeiro de 1925):

Consiste num desenho representando tres rectangulos sobrepostos, todos guarnecidos de filetes. No da parte superior está a palavra caracteristica «Diana». No do centro lêm-se os dizeres: 11 e 13, rua dos Andradas «O Estraga da Zona». E no da parte inferior os dizeres: «A unica que defende o povo». A marca poderá variar em côres, typos e dimensões, será applicada nos artigos comprehendidos nas classes 32 e 36, do seu commercio.

Descripção da marca para que pediu registro o Dr. Paulo de Figueiredo Parreiras Horta destinada a artigos da classe 3, (depósito n. 1.537, de 2 de janeiro de 1925):

Consiste essencialmente na palavra «Natrol», e tem como accessorios um rectangulo em filetes typographicos duplos, e dentro do espaço interior, além da palavra «Natrol», os seguintes dizeres: Laboratorio Clinico de Silva Araujo; rua Primeiro de Março, 13, sobrado; rua Zeferina 201, E. de Dentro; Marca Registrada; uma pequena estampa de marca de Carlos da Silva Araujo & Comp.; Tartaro Bismuthato de Sodio; Carlos da Silva Araujo & Comp.; Rio de Janeiro; pharmaceutico C. da Silva Araujo; varios filetes typographicos sublinhando esses dizeres, que podem variar em typos, côres, disposições e dimensões. A marca será applicada para distinguir productos de industria e commercio comprehendidos na classe 3.

Descripção da marca para que pediu registro Severino Goulart, destinada a artigos da classe 50, lettra *j* (deposito n. 67, de 20 de dezembro de 1924, effectuado na Junta Commercial do Estado de S. Paulo):

Consiste na denominação — O chicote — impresso com caracteres de fórma á phantasia, com a ultima parte do vocabulo sublinhado por uma risca que é continuação do caracter H e atravessado na maior parte pela figura de um chicote.

A marca que poderá variar de tamanho e côres e ser graphada por qualquer processo, serve para assignalar e distinguir um orgão de publicidade, impressa no cabeçalho, no alto das paginas do mesmo, pertencente á classe 50. lettra *j*.

Descripção da marca para que pediram registro Amancio Rodrigues dos Santos & Comp., destiinada a artigos da classe 50 lettra *j* (deposito n. 68, de 20 de dezembro de 1924, effectuado na

Junta Commercial do Estado de São Paulo):

Consiste em uma figura em semi-circulo em cima, orlada de faixa da côr do fundo e em recta á esquerda e á direita, com saliencia á direita, em cima e de bordos irregulares em baixo, limitada á esquerda por uma faixa, se vê, ao campo, na parte superior, representando o céo com estrellas e nuvens, a deusa da Fortuna, coroada de flôres, segurando com uma das mãos uma rosa e com a outra uma cornucopia de que se derramam moedas para o grupo de edificios, que fica em baixo, encimados de torres e torreões, e tendo ao alto, em posição obliqua, um anjinho desnudo, segurando uma taça: na faixa circular superior, se lê, em caracteres de fórma uniformes — Casa Loterica—e na faixa vertical esquerda — 5, Praça Antonio Prado, 5.

A marca poderá variar de tamanho e côres, servindo para assignalar e distinguir artigos da classe 50, lettra *j*.

Descripção da marca para que pediu registro C. Cuschnir, destinda a artigos das classes ns. 35 e 40 (deposito numero 69, de 20 de dezembro de 1924, effetuado na Junta Commercial do Estado de S. Paulo):

Consiste no agrupamento de vocabulos — Casa Nova York — graphada com caracteres de qualquer especie, typo e por qualquer processo graphico e, quando á tinta, a uma ou a mais côres.

A marca, que poderá variar de tamanho e côres, serve para assignalar e distinguir productos das classes 40 e 35.

Descripção da marca para que pediu registro M. Telles Junior, destinada a artigos da classe 36 (deposito n. 70, de 22 de dezembro de 1924, effectuado na Junta Commercial do Estado de S. Paulo):

Consiste em um rotulo em forma de escudo, encimado por uma corôa, de fundo de qualquer côr, orlado de linha dourada, atravessado diagonalmente por duas riscas douradas formando uma faixa; lê-se nesta, em caracteres dourados, salientes á phantasia — Imperial — no angulo superior direito, se lê, em caracteres de forma — Marca Registrada — e no inferior direito — Ind. Brasileira — ambos em duas regras horizontaes, ordinariamente impressas á côr dourada; a corôa que encima o escudo será reproduzida em dourado, em alto relevo.

A marca, que está reproduzida acima com as figuras e dizeres á côr roxa, serve para assignalar e distinguir artigos de vestuario (meias de seda natural, de seda artificial, de algodão e gorros) pertencentes á classe 36.

Descripção da marca para que pediram registro Pinto Bastos & Irmão, destinada a artigos das classes 16 e 11 (deposito n. 71, de 22 de dezembro de 1924, effectuado na Junta Commercial do Estado de S. Paulo.):

Consiste no agrupamento de vocabulos da lingua portugueza — «A Construtora» — como consta do rótulo collado, em fórma de fita, graphado com caracteres de fôrma ou manuscriptos.

A marca, que poderá variar de tamanho e côr, quando usada a tinta, e ser applicada por qualquer processo graphico, serve para assignalar e distinguir productos das classes 16 e 11.

Descripção da marca para que pediram registro Dalvino, Sobral & Comp., destinados a artigos da classe 3 (deposito n. 30, de 13 de dezembro de 1924, effectuado na Junta Commercial do Estado de Pernambuco.):

Consiste em um quadrilatero de fundo côr de rosa claro, marginado por um filete azul, em fórma de bordado, dentro do qual se acham impressos os seguintes vocabulos: em cima, em lettras maiusculas e encarnadas: "Elixir Anti-Rheumatico»; em lettras azues: «De Manacá Composto»; em lettras encarnadas: «Fórmula do Pharmaceutico Horacio França». Abaixo destas palavras, vê-se um pequeno traço encarnado, em sentido horizontal; mais abaixo se lê, em tres ordens, em lettras azues e minusculas: «Empregado com vantagem no tratamento do rheumatismo articular, muscular, arthritico, gottoso agudo ou chronico em todos os periodos e phases». Em lettras maiusculas, a tinta encarnada, lê-se: «Dóse». Abaixo, em lettras minusculas, a tinta azul e em cinco ordens, vêem-se os seguintes dizeres: «Periodo agudo: 3 colheres das de sopa por dia, puro ou dissolvido em agua ou chá, depois das refeições. Periodo chronico: 2 colheres das de sopa, nas condições acima». Em lettras minusculas e encarnadas: «Laboratorio e deposito geral». Em lettras maiusculas e azues: «Drogaria e Pharmacia «Conceição». Em lettras encarnadas: «Dalvino, Sobral & Cia.». Abaixo destas se lê, em lettras minusculas e azues: «Avenida Marquez de Olinda n. 302». Por fim se lê, em lettras encarnadas: «Recife — Pernambuco».

Servirá para distinguir uma qualidade de medicamento de sua manipulação e commercio, cuja marca se destina á classe 3.

Confere. — *«Cicero Monteiro Filho*, chefe de secção.

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Expediente de 31 de dezembro de 1924

Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, remettendo a primeira via do ponto do pessoal do Instituto Central desta directoria, referente ao mez de dezembro do corrente anno (officio n. 9.378).

— Ao director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, remettendo a primeira via da folha de pagamento do pessoal das estações aerologicas, relativa ao mez de dezembro de 1924, na importancia total de 7:397$664 (officio numero 9.379).

— Ao mesmo, remettendo a primeira via da folha de pagamento do pessoal das estações climatologicas, relativa ao mez de dezembro de 1924, na importancia total de 17:253$563 (officio numero 9.380).

— Ao mesmo, remettendo a primeira via da folha de pagamento na importancia total de 3:377$703, do pessoal extraordinario que serve nesta directoria, etc. (officio n. 9.381).

— Ao mesmo, remettendo a primeira via da folha de pagamento na importancia total de 60$000 referente ao mez de dezembro, das gratificações dos estafetas dos Telegraphos destacados no serviço da Previsão do Tempo, etc. (officio n. 9.382).

— Ao mesmo, communicando que o Dr. Ladisláu Coussirat de Araujo, contractado para servir na qualidade de meteorologista desta directoria, esteve no exercicio das suas funcções durante todo o mez de dezembro etc. (officio n. 9.383).

— Ao director geral da Contabilidade, identica communicação (officio numero 9.384).

— Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas remettendo a segunda via do conhecimento de empenho n. 26, effectuado a favor da The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd. (officio n. 9.386).

— Ao director geral da Contabilidade, identica remessa, em terceira via (officio n. 9.387).

— Ao Superintendente da The Great Western of Brasil Railway Co., em Recife, relativamente ás despezas de passagens e transportes de pessoal e carretos, fretes transportes de material, etc., etc. (officio n. 9.388).

— Ao observador da estação de Cabo Frio, accusando recebimento do officio n. 8, de 24 do corrente e enviando um vale postal da quantia de 10$ para pagamento da despeza a que se refere aquelle officio (officio n. 9.391).

— Ao director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, em additamento ao officio n. 9.378, desta directoria, remettendo a folha de pagamento e informando relativamente ao Sr. Elpidio Saraiva Garcez Palha, etc., (officio numero 9.399).

TRIBUNAL DE CONTAS

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Alagôas

Ordens de pagamento mandadas registrar por despacho do chefe da delegação, no mez de novembro de 1924.

Ministerio da Justiça:

Juizo federal:

Officio n. 53, de 5 de novembro de 1924, pagamento de 600$ a D. Josepha de C. e Silva, de aluguel de casa.

Idem n. 54, idem 16$666, a Pedro Ferreira, de asseio, etc.

Sub-inspectoria de Saude do Porto de Maceió:

Officio n. 203, de 10 de dezmbro de 1924, idem de 50$, ao «Diario Official» do Estado, de editaes.

Idem n. 205, de 10 de novembro de 1924, idem de 150$, a D. Maria M. Pereira, de aluguel de casa.

Ministerio da Marinha:

Capitania dos Portos do Estado de Alagôas:

Officio n. 365, de 12 de novembro de 1924, pagamento de 120$, á Companhia Telephonica, de serviços prestados.

Ministerio da Guerra:

Commando do 20° batalhão de caçadores:

Officio n. 543, de 13 de novembro de 1924, pagamento de 77$370, á Companhia Great-Western, de serviços prestados.

Ministerio da Agricultura:

Inspectoria Agricola do 9° Districto:

Officio n. 908, de 4 de novembro de 1924, pagamento de 560$, a Antonio J. Filho, de fornecimentos.

Idem n. 926, de 6 de novembro de 1924, pagamento de 7$910, á Companhia Great-Western, de serviços prestados.

Idem n. 917, de 5 de setembro de 1924, pagamento de 1$, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de frete.

Idem n. 967 de 13 de novembro de 1924, pagamento de 38$, á Januario Netto, de fornecimento.

Idem n. 970, de 13 de novembro de 1924, pagamento de 290$, á Joaquim T. Madalhas, de serviços prestados.

Idem n. 923, de 6 de novembro de 1924, pagamento de 15$110, á Companhia Great-Western, de frete.

Idem n. 918, idem, idem 210$, a Abelardo Buarque de Lima, de aluguel de casa.

Aprendizado Agricola de Satuba:

Officio n. 431, de 4 de novembro de 1924, pagamento de 52$800, a Alfredo C. Lima, de fornecimento.

Idem n. 429, idem, pagamento de réis 20$790, á Companhia Great-Western, de serviços prestados.

Idem n. 427, idem, idem, 31$140, idem.

Idem n. 439, de 10 de novembro de 1924, pagamento de 2:585$600, a Alfredo C. Lima, de fornecimentos.

Idem n. 449, de 14 de novembro de 1924, pagamento de 16:467$, a Joaquim T. Madalhas, de obras.

Idem n. 441, de 10 de novembro de 1924, pagamento de 117$800, a Alfredo C. Lima, de fornecimentos.

Idem n. 452, de 8 de novembro de 1924, pagamento de 600$, a José Leão Rêgo, de serviços prestados.

Delegacia do Serviço de Industria Pastoril:

Officio n. 152, de 17 de novembro de 1924, pagamento de 40$, ao «Diario Official» do Estado, de editaes.

Escola de Aprendizes Artifices:

Officio n. 297, de 18 de novembro de 1924, pagamento de 68$, a Francisco Santos, de serviços prestados.

Ministerio da Viação:

Administração dos Correios de Maceió:

Officio n. 1.684, de 12 de novembro de 1924, pagamento de 240$, a Gutierrez & Botelho, de serviços prestados.

Idem n. 1.677, de 10 de novembro de 1924, pagamento de 14$, á Companhia Great-Western, de despezas miudas.

Idem n. 1.693, de 14 de novembro de 1924, pagamento de 33$, a J. Basto & Comp., de serviços prestados.

Ministerio da Fazenda:

Inspectoria da Alfandega de Maceió:

Officio n. 545, de 1 de novembro de 1924, pagamento de 285$, a Alfredo Wucherer, de serviços prestados.

Idem n. 560, de 12 de novembro de 1924, pagamento de 360$, a Gutierrez & Botelho, de serviços prestados.

Idem n. 568, de 14 de novembro de 1924, pagamento de 44$ a J. Basto & Comp., de serviços prestados.

Delegação do Tribunal de Contas:

Officio n. 508 de 11 de novembro de 1924, pagamento de 977$, a M. J. Ramalho, de fornecimentos.

Ordens e adeantamentos:

Processos encaminhados pela Delegacia Fiscal neste Estado.

Adeantamentos:

De 476$, ao porteiro da Administração dos Correios de Maceió (officio numero 1644, de 31 de setembro de 1924).

De 672$500, ao porteiro da Escola de Aprendizes Artifices (officio n. 486, de 29 de setembro de 1924).

De 300$, ao porteiro da Alfandega de Maceió (officio n. 504, de 11 de novembro de 1924).

De 1:780$, ao segundo tenente pharmaceutico thesoureiro da Enfermaria-Hospital Militar (officio n. 515, de 17 de novembro de 1924).

De 75:000$, ao administrador da Fazenda de Sementes de Pendencia (officios ns. 537 e 543, de 26 de 27 de novembro de 1924).

De 61:191$, ao escripturario-pagador do 9º Districto Telegraphico (officio numero 487, de 29 de setembro de 1924).

Concurrencias mandadas archivar:

Da Administração dos Correios de Maceió, (officio n 1.738, de 21 de novembro de 1924).

A Inspectoria Agricola do 9º Districto, (officio n. 973, de 13 de novembro de 1924).

Visto. — *Sebastião de Paiva*, chefe da delegação.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

Primeira sessão, em 3 de janeiro de 1925

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO ANDRÉ CAVALCANTI — PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, O SR. MINISTRO A. PIRES E ALBUQUERQUE

A's 12 horas e meia, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Guimarães Natal, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Hermenegildo de Barros, Pedro dos Santos, Geminiano da Franca e Arthur Ribeiro.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Sebastião de Lacerda, Viveiros de Castro e Edmundo Lins, que se encontram em goso de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. presidente declarou ficar sobre a mesa, por espaço de uma sessão, a appellação criminal de S. Paulo em que é appellante o procurador da Republica e é appellado Rodolpho Felippe.

Rectificação

O *habeas-corpus* do Districto Federal numero 14.231, do Districto Federal, recorrente o paciente Alexandre Brasil e recorrido o Juizo Federal, julgado na sessão de 31 de dezembro ultimo, teve a seguinte decisão:

«Deu-se provimento ao recurso para conceder a ordem impetrada, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha e não a que consta da acta da referida sessão.»

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 14 232 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; paciente o 1º tenente Alkindar Pires Ferreira.— Converteu-se novamente o julgamento em diligencia para pedirem-se informações ao Sr. ministro da Justiça, remettendo-se-lhe cópia da petição inicial, unanimemente.

N. 14 256 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; paciente, Edgard Antunes Leite.— Negou-se a ordem impetrada, unanimemente.

N. 14.308 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; paciente, Albano Nunes da Fonseca.— Negou-se a ordem impetrada, unanimemente.

N. 14.344 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; pacientes, Benjamin Franklin Silveira da Motta e outros.—Converteu-se o julgamento em diligencia para pedirem-se informações ao Sr. ministro da Justiça, unanimemente.

Conflictos de jurisdicção

N. 657 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Arthur Ribeiro; suscitante, Alfredo Colucci; suscitados, o Juizo da 3ª Vara Criminal e o Juizo Federal do Estado.— Julgou-se improcedente o conflicto, unanimemente.

N. 658 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; suscitantes, Antonio José Procopio e outros; suscitados, o Juizo de Direito de Iraty e o Federal.— Julgou-se improcedente o conflicto, unanimemente.

N. 660 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; suscitante, Noemia da Silva Boa; suscitados, o Juizo da Provedoria e o Federal —Julgou-se não ser caso de conflicto, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 3.570 — Districto Federal — (Embargos) — Relator, o Sr ministro Muniz Barreto; embargante, Francisco Gavazzo Pery Vidal; embargada, D. Idalina Gomes Barroso.—Foram rejeitados os embargos, unanimemente.

N. 3.894 — Espirito Santo — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; embargante, a Companhia Commercial; embargados, Arbuckle & Comp.— Preliminarmente não se conheceu dos embargos por inadmissiveis, contra os votos dos Srs. ministros Guimarães Natal, Arthur Ribeiro, Pedro Mibielli e Godofredo Cunha.

Appellação civel

N. 4.899 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; 1º appellante, o Juizo Federal da 2ª Vara; 2ª appellante, a União Federal; appellados, o Dr. Jorge Guimarães Sant'Anna e outros.— Foi confirmada a sentença appellada, contra os votos dos Srs. ministros Arthur Ribeiro, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca. Julgada em virtude de preferencia anteriormente concedida pelo Tribunal.

Recurso de liquidação de sentença

N. 6 — Santa Catharina — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; recorrente, o Juizo Federal, *ex-officio*; recorrido, Pedro Paulo de Siqueira.— Deu-se provimento ao recurso para reduzir o quantum da condemnação, contra os votos dos Srs. ministros Geminiano da Franca e Leoni Ramos.

Revisões criminaes

N. 2.383 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Arthur Ribeiro; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Godofredo Cunha; peticionario, Ataliba Nogueira.— Deu-se provimento ao recurso para annullar o julgamento e mandar o réo a novo Jury, unanimemente.

Julgada em virtude de preferencia anteriormente concedida pelo Tribunal.

N. 2.392 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Geminiano da Franca e Arthur Ribeiro; peticionario, Oscar de Araujo Guerra.— Foi confirmada a sentença revista, unanimemente.

Julgada em virtude de preferencia anteriormente concedida pelo Tribunal.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas e 45 minutos.— O sub-secretario, interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

AUDIENCIA EM 3 DE JANEIRO DE 1925

Juiz semanario, o Exmo. Sr. ministro Pedro Joaquim dos Santos

Aberta a audiencia com as formalidades legaes, foram publicados os seguintes accordãos:

Conflicto de jurisdicção

N. 650 — Rio de Janeiro — Suscitante, o promotor publico de Macahé; suscitados, o Juiz Federal e o de direito da comarca de Macahé, ambos do Estado do Rio de Janeiro.

Recurso criminal

N. 503 — Districto Federal — Recorrente, o procurador criminal; recorridos, Alfredo Naman e outro.

Aggravos de petição

N. 3.910 — Pernambuco — Aggravante, o procurador da Republica; aggravado, o Juizo Federal.

N. 3.917 — S. Paulo — Aggravantes, Eduardo Figueira & Comp.; aggravados, o coronel Benevenuto da Costa e sua mulher.

Appellação criminal

N. 947 — Rio de Janeiro — Appellantes, o procurador da Republica e Prudente Portella; appellados, Nilo Alves Portella e outros.

Appellação civel

N. 2.082 — Districto Federal — Appellantes, o Juizo da União Federal e Pedro Caminada e sua mulher; appellados, os mesmos.

Carta testemunhavel

N. 3.830 — S. Paulo — Supplicante, o Dr. Odilon Goulart; supplicada, a Fazenda do Estado.

O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

Côrte de Appellação

Sessão da Quarta Camara, em 3 de janeiro de 1925

PRESIDENCIA, DO SR. DESEMBARGADOR ANGRA DE OLIVEIRA — SECRETARIO, O CHEFE DA SECÇÃO CRIMINAL IGNACIO PEREIRA DA COSTA

Compareceram os Srs. desembargadores Machado Guimarães, Cesario Alvim e Moraes Sarmento.

Esteve presente o Dr. André de Faria Pereira, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Reclamação

N. 14 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; reclamante, Constantino Alvarez Pontes.—Julgou-se improcedente, unanimemente.

Funccionou o desembargador Elviro Carrilho, no impedimento do Sr. desembargador Moraes Sarmento.

Recursos criminaes

N. 1.034 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; recorrente, José Marinho Rufino; recorrida, a Justiça.— Deu-se provimento para que o Dr. juiz *a quo* proceda a novo arbitramento, com as formalidades legaes, unanimemente. Funccionou o Sr. desembargador Elviro Carrilho no impedimento do Sr. desembargador Moraes Sarmento.

N. 1.037 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; recorrente, o Dr. Curador de Massas Fallidas; recorrido, o Dr. Jayme Carneiro Leão de Vasconcellos e outros.— Deu-se provimento para que o Dr. juiz *a quo* receba a denuncia offerecida contra os recorridos, unanimemente.

Appellações criminaes

N. 6.837 — Relator, o Sr. desembargador Cesarim Alvim; appellante, o Ministerio Publico; appellado, o Dr. Marcio Valerio Tavares.—Julgamento secreto.

Pela justiça publica fallou o Dr. procurador geral, e em defesa do appellado fallou o Dr. Julio Verissimo S. dos Santos.

N. 6.997 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Sarmento; primeiro appellante, José de Meira Rocha; segundo appellante, Dodato Ramalho Peixoto; terceiro appellante, Fernando Aranha Coelho; quartos appellantes, Publio Alves da Silva e Luiz Aranha Coelho (menores); appellada, a justiça.—Negou-se provimento, unanimemente.

Funccionou o Sr. desembargador Elviro Carrilho no impedimento do Sr. desembargador Machado Guimarães.

Em defesa do segundo appellante fallou o Dr. Augusto Pinto Lima, e pela Justiça Publica fallou o Dr. procurador geral.

N. 7.032 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; appellante, o Ministerio Publico; appellado, Adalcto Faria de Miranda.—Julgamento secreto.

Pela justiça Publica fallou o Dr. procurador geral, e em defesa do appellado, o Dr. Jorge Severiano Ribeiro.

SORTEIO

Recurso criminal

N. 1.017 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Sarmento.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crimes

N. 7.246—Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

Ns. 7.312—Ao Sr. desembargador Cesario Alvim.

Ns. 7.332, 7.193 e 7.256—Ao Sr. desembargador Moraes Sarmento.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 7.174, 7.276, e 7.327.

Recursos crimes

Ns. 1.043 e 1,045.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 7.262, 7.286, 7.299, 7.018, 7.209, 7.213, 7.222, 7.224, 7.225, 7.230 e 7.043.

CAMARAS CRIMINAES

Acta da sessão especial das Camaras Reunidas para eleição de seus presidentes

Aos dous de janeiro de 1925, ás quatorze horas e trinta minutos, presentes os Exmos. Srs. desembargadores Antonio Angra de Oliveira, Alfredo Machado Guimarães, Francisco Cesario Alvim, Estacio da Silva Pereira e Luiz Guedes de Moraes Sarmento, convocados por editaes de vinte e sete de dezembro proximo findo, publicados no *Diario Official* do dia seguinte, foi pelo primeiro, sob a sua presidencia, aberta a sessão, para, de accôrdo com o decreto n. 16.273 de 20 de dezembro de 1923, art. n. 29, 3 a linea, e o Regimento Interno da Côrte de Appellação, art. 10 § 1º, proceder-se á eleição dos presidentes das Camaras Criminaes; levadas á urna as cedulas por escrutinio secreto, e apuradas as mesmas, foi verificado o resultado seguinte:

Para presidente da 3ª Camara, por 4 votos, o Exmo. Sr. desembargador Alfredo Machado Guimarães; para presidente da 4ª Camara, o Exmo. Sr. desembargador Antonio Angra de Oliveira, por 4 votos; os quaes ficam em exercicio novamente.

E teve presente o Exmo. Sr. Dr. André de Faria Pereira, procurador geral do Districto Federal.

Pelos presidentes respectivos, foram designados os dias de quarta-feiras e sabbados para funccionamento das 3ª e 4ª Camaras, respectivamente.

Não compareceu o Exmo. Sr. desembargador Francelino Guimarães.

Nada mais occorreu durante a sessão e encerrou-se. Eu, Ignacio Pereira da Costa, chefe de secção, como secretario escrevi.— *Antonio Angra de Oliveira*, presidente.

Côrte de Appellação

De ordem do Exmo. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, nos termos do § 9º do art. 14º do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, publico em seguida a lista dos doutores em direito e bachareis em sciencias juridicas e sociaes, com diplomas registrados na Secretaria deste tribunal, até 31 de dezembro de 1924.

Secretaria da Côrte de Appellação do Districto Federal, 2 de janeiro de 1925. — O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira*.

LISTA DOS DOUTORES EM DIREITO E BACHAREIS EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES, COM DIPLOMAS REGISTRADOS NA SECRETARIA DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL, ATE' 31 DE DEZEMBRO DE 1924

A

Affonso Arthur Pereira Monteiro.
Anastacio Teixeira de Souza Bittencourt.
Arthur Teixeira Leite.
Adolpho Elviro Teixeira Duarte.
Adriano Fortes de Bustamante.
Alberto da Rocha Miranda.
Aureliano de Campos.
Alvaro Caminha Tavares da Silva.
Avelino Rodrigues Milagres.
Alfredo Claudio da Silva.
Alberto Fialho.
Adelino Jorge Montenegro.
Alexandre Rodrigues Barroso.
Alfredo Souza Lopes da Costa.
Alfredo Bernardes da Silva.
Affonso Claudio de Freitas Rosa.
Alfredo Augusto da Rocha.
Alberto Bezamat.
Alberto de Faria e Souza.
Arthur Franco Fernandes de Barros.
Alfredo de Barros Madureira.
Alfredo Alves de Sampaio.
Adolpho Genuino Rodrigues dos Santos.
Augusto Cochrane de Alencar.
Alfredo Machado Guimarães.
Aurelio de Figueiredo Rimes
André de Faro Fleury.
Afranio de Albuquerque.
Alexandre da Silveira Varga Filho.
Alfredo Affonso de Figueiredo Paraizo.
Augusto Elysio de Castro Fonseca
Arthur Vieira Peixoto.
Augusto de Oliveira Maia.
Americo de Souza Gomes Filho.
Arthur Pereira Valentim.

Adolpho Emmanuel Guimarães de Azevedo.
Alfredo de Almeida Russell.
Alberto Luiz Figueira.
Alberto Jorge de Oliveira Fausto.
Arthur de Seixas Souto Maior.
Augusto Magalhães de Barros Vasconcellos.
André José dos Reis.
Alfredo Santiago.
Aprigio Alves de Carvalho.
Adalberto Pinheiro Ulhôa Cintra.
Aristides de Souza Spindola.
Affonso Octaviano Pinto Guimarães.
Alberto d'Andrade Figueira.
Augusto Schneider de Mendonça.
Alberto Dias.
Ayres Ribeiro Coelho da Rocha.
Augusto Joaquim do Nascimento.
Alberto de Almeida Ramos.
Abelardo Saturnino Teixeira de Mello.
Augusto Pinto Lima.
Alfredo Olyntho Barbalho.
Augusto Hygino da Cunha Souto Maior.
Affonso Augusto da Costa Machado.
Annibal Teixeira de Carvalho.
Astrogildo Clair de Azevedo.
Abelardo Bueno de Carvalho.
Arthur da Silva Castro.
Alfredo Octavio Mavignier.
Angelo José da Silva Netto.
Arthur Pereira da Fonseca.
Americo Mendes de Oliveira Castro.
Augusto Cavalcanti de Mello.
Arthur Murat do Pillar.
Alfredo Lopes da Cruz.
Alfredo Thomé Torres.
Abel Sauerbron de Azevedo Magalhães.
Arthur Paulo de Souza.
Alvaro Alves Vianna.
Angelo Mondaine.
Alfredo de Lima Castello Branco.
Augusto Frederico dos Passos Cardoso.

Abelardo Monteiro Roças.
Augusto Cesar Boisson.
Aristides Pereira da Silva.
Attila de Carvalho.
Attila de Oliveira Maia.
Anselmo Torres da Silva.
Armando Maulez de Souza.
Auto de Sá.
Albino da Silva Guimarães.
Aristides Lopes Vieira.
Alvaro Mariz de Barros e Vasconcellos.
Armando Soares Dias.
Alexandre Bernardino de Moura Junior.
Aggripino Azevedo.
Alberto da Silva Campos.
Augusto Loup.
Alcibiades Juvenal de Mendonça Uchôa.
Alberto de Sampaio.
Arthur Nunes da Silva.
Americo Lobo Leite Pereira Junior.
Alfredo Gomes de Almeida.
Ataliba Corrêa Dutra.
Athanasio Cavalcanti Ramalho.
André Betim Paes Leme.
Alberto Biolchini.
Augusto Paranhos da Silva Velloso.
Augusto Bezerra Cavalcanti.
Alvaro Bittencourt Berford.
Albano José Moreira.
Adhemar de Souza Monteiro.
Arthur José de Andrade Pinto.
Alvaro Coelho de Magalhães Gomes.
Americo Lino de Andrade.
Ary Coelho Barbosa.
Armando Vidal Leite Ribeiro.
Alberto da Cruz Santos.
André de Faria Pereira.
Aristoteles Ribeiro de Mello.
Aurelio Machado Portella de Figueiredo.
Alvaro Corrêa Bastos Junior.
Abilio de Carvalho.
Americo Salgueiro Autran.
Alvaro da Silva Lima Pereira.
Astolpho Vieira de Rezenda e Silva.
Alarico de Freitas.
Americo Carlos de Gouvêa.
Alvaro Cordeiro da Rocha Werneck.
Adhemar de Faria.
Arthur Ramos Leal.
Adolpho de Sá Miranda Pinto.
Alfredo Balthazar da Silveira.
Anôr Margarido da Silva.
Alfredo Loureiro Bernardes.
Arthur Cumplido de Sant'Anna.
Aristoteles José Ferreira.
Alfredo Maigre da Gama.
Aurelio d'Amorim.
Alfredo Alves de Carvalho.
Arthur de Barros Falcão de Lacerda.
Alvaro Francisco de Almeida.
Arnaldo Tavares.
Alvaro do Rego Martins Costa.
Arnaldo Medeiros da Fonseca.
Abelardo Augusto Mello Fernandes.
Arthur Possolo.
Agenor Francisco de Macedo.
Armando Carrão de Moura Carijó.
Americo Valentim Peixoto.
Amaro Guimarães.
Affonso Celso Pereira Horta.
Alvaro Lopes de Castro.
Alvaro Figueiredo.
Annibal Benicio de Toledo.
Alexandre Lucio de Almeida Lopes.
Armando Crissiuma Paranhos.
Adalberto da Cunha Corrêa.
Alvaro da Silva Lima Pereira.
Almirio de Campos.
Alvaro Goulart de Oliveira.
Arthur Furtado de Albuquerque Cavalcante.
Aurelio de Moraes Brito.
Alvaro de Souza Macedo.
Arnaldo Teixeira da Silva.
Arthur Tolentino da Costa.
Abelardo Saraiva da Cunha Lobo.
Aristoteles Solano Carneiro da Cunha.
Augusto Rocha.
Alberto Ives Ribeiro.
Adolpho Victorino de Oliveira Coutinho.

Alexandre Reis e Silva.
Adherbal de Oliveira.
Alfredo Paulo Ewbank.
Accacio Aragão de Souza Pinto.
Alfredo Valdetaro da Silva.
Alfredo Gomes Pinto.
Alfredo Moraes Monteiro.
Almerindo Affonso Ferreira.
Alexandre Ludolf.
Alfredo Solano de Barros.
Alvaro Tornaghi.
Alberto Gomes Pereira.
Augusto Cesar Farani
Antenor Cocho.
Augusto dos Guimarães Peixoto.
Armando Dias Maia.
Abelardo Ribeiro Freire.
Alfredo Maciel da Costa.
Alberto Torres Filho.
Annibal Bessone Pinto Corrêa.
André Bartholomeu Pagani.
Arthur de Souza Lemos.
Amaro Arthur de Albuquerque.
Alceu Amoroso Lima.
Alfredo Guimarães Oliveira Lima.
Affonso de Oliveira Machado.
Alvaro Benjamin de Viveiros.
Alvaro Advincula da Silva.
Alexandre Thedim Siqueira.
Armando Fernandes.
Affonso Maria de Oliveira Penteado.
Argeu de Segadas Machado Guimarães.
Arthur Quadros Collares Moreira.
Adelmar Tavares da Silva Cavalcanti.
Alfredo Machado Guimarães Filho.
Augusto Olympio Gomes de Castro.
Arsenio Gonçalves Marques.
Alberto Augusto Carneiro da Cunha.
Arthur Fernandes de Carvalho Castro.
Antenor Espozel Coutinho.
Affonso Ferraz de Miranda.
Alberto Nunes Brigagão.
Angelo Tourinho Bittencourt.
Alberto Sattamini.
Armando de Oliveira Flores.
Adhemar de Mello.
Alfredo Mario Braga de Andrade.
Afranio Antonio da Costa.
Arlindo Baptista Leone.
Augusto Cesar Lopes Gonçalves.
Alvaro Machado Brasil.
Affonso Dias de Araujo.
Acanio da Mesquita Pimentel.
Augusto Emilio Estellita Lins.
Alberto Drummond Gonçalves
Alberto Beaumont de Abreu.
Arcadio Leal.
Agenor Dantas Fialho.
Adherbal Salvador Cattete.
Adolpho Hollanda Cunha.
Armando Costa.
Arnobio de Albuquerque Silva.
Alceu Mario de Sá Freire.
Ary de Oliveira.
Arthur Oleino.
Alberto de Andrade Garcia.
Alipio Machado.
Aurelio Cesar da Silva.
Alcindo de Azevedo Sodré.
Americo Viveiros Costa Lima.
Augusto Saboia Silva Lima.
Agenor Homem de Carvalho.
Arnoldo Spolidoro.
Adhemar Valerio de Carvalho.
Albino Ferreira de Sá Filho.
Ary do Noronha.
Alceu de Assis.
Ayrton Martins Lemos.
Abrahão Ribeiro.
Adelino Amorim Corrêa Bandeira.
Alexandre Emilio Sommier.
Almachio Diniz Gonçalves.
Alvaro Fontes da Silva.
Abel Bizarro de Andrade Pinto.
Albertino Ferreira Dias.
Alberto Bandeira de Mello.
Alberto Burle de Figueiredo.
Arthur de Salles Pacheco.
Avelino de Assis Andrade.
Arthur Soares Rodrigues.
Arlindo de Araujo.
Amilcar Belmonte de Rezende.
Attila de Pinto.
Alexandre Alvares de Azevedo de Macedo Soares.
Agenor de Dias Bello Carvoliva.
Alvaro de Castro Neves e Almeida.
Alvaro Fonseca da Cunha.
Aurelio Frederico Peireira Lima.
Aristippo Bertholdo Jonas Jiordano.
Adolpho Brandão.
Arthur Moreira Lima.
Alvaro Monteiro de Barros.
Avelino Lemos.
Albino Augusto da Silva.
Augusto Goldschmidt.
Aureliano Amaral.
Americo Ribeiro de Araujo.
Alberto Gayoso dos Reis.
Alfredo Buchner Lopes da Cruz.
Augusto do Vianna do Castello.
Alcibiades Delamare Nogueira da Gama.
Appolinario da Trindade Meira Henriques.
Alberto José do Amaral.
Adolpho Gomes Ferreira Maia.

Alberto Barcellos.
Agostinho Marciano d'Oliveira.
Adroaldo Lopes da Cruz.
Acrisio Pires Domingues.
Augusto Mayrink Filho.
Alfredo Gomes de Jesus.
Arlindo Martins de Figueiredo.
Alberto Ubaldino do Amaral
Alvaro Pereira Braga.
Antenor Teixeira de Carvalho.
Ary Costa Vieira.
Amiello Martuscelli.
Alfredo Gouvêa.
Affonso Rozendo da Silva.
Azor Brasileiro de Almeida.
Augusto Cesar Veiga.
Angelo Lazary de Souza Guedes.
Armando Leite Nogueira.
Alberto Maranhão.
Agenor Augusto da Silva Moreira.
Alvaro Miguez de Mello.
Astrogildo Miguez de Mello.
Abelardo Alves de Barros.
Altino Cabral Botelho Benjamin.
Adelino Angelo de Oliveira.
Alexandre Corrêa Telles de Araujo e Albuquerque.
Alvaro de Abreu Rego.
Arthur da Rocha Ribeiro.
Alcibiades Corrêa de Bittencourt.
Arthur Machado Castro.
Arthur Dias.
Arthur Farme de Amoed.
Arthur Soares de Oliveira.
Alfredo Pinto Vieira de Mello Filho.
Alvaro de Azevedo Lisboa.
Arthur Freitas de Azevedo.
Arnaldo Candido de Oliveira
Alvaro José Accyoli de Brito
Abelardo Martins Torres.
Alcêo de Carvalho.
Alix Ribeiro de Avellar.
Alvaro Baptista Seixas.
Alamiro do Amaral Castellões.
Arthur dos Santos Macedo.
Alfredo Jeronymo da Cunha Rodrigues.

Alberto dos Santos Carvalho.
Alfredo João Louzada.
Aldarico Souza.
Alberto Cavalcanti Barreto de Almeida Albuquerque.
Alvaro da Silva Vieira.
Alvaro Cardoso.
Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães.
Adolpho Bergamini.
Aramis de Brito.
Appolinario Silva de Villar Belmonte.
Ataliba Leite Lopes.
Arnaldo da Silveira Faro
Alvaro Baptista.
Aprigio Cunha.
Antenor Soares Ribeiro.
Armando Balthar Montenegro
Armando de Aguiar Cardoso
Adalberto Darcy.
Alvaro Gonçalves Ferreira.
Adalberto Taveira Lobato.
Attilio Carlos Peixoto.
Alexandre Fessy Mayre.
Alvaro Corrêa Campos.
Adherbal Pinto Ferreira Morado
Abelardo Alarico dos Reis.
Americo Custodio dos Santos.
Ayres Martins Torres.
Alfredo Ruy Barbosa.
Alvaro Dantas Carrilho.
Armando Gomes dos Santos.
Americo Reppetto.
Alcibiades Antongin
Alexandre Brasil de Araujo.
Americo Ferreira Lopes.
Arthur Balcão.
Abelardo Mauricio Cardoso.

Armand Alves Ferreira.
Ary da Fonseca Botelho.
Arthur Henrique de Albuquerque Mello.
Alberto Couto Souza.
Augusto Cardoso da Veiga.
Arthur Duarte Cavalcanti.
Alfredo da Silveira.
Attila Silva Neves.
Armando Nunes de Oliveira Barbosa Junior.
Alexandre Max Kitzinger.
Amadeu Cysneiros do Amaral.
Armando Bartholomeu de Souza e Silva.
Alberto Rodrigues Fortes.
Anisio Ribeiro Pinto.
Alfredo Ellis Filho.
Abel de Castro.
Alfredo de Freitas Bahiense.
Agrario d'Avila Mendes.
Antenor Americo de Freitas.
Alberto Tornaghi.
Americo Herculano de Oliveira
Alvaro Miranda.
Assonipo de Sarandy Raposo
Alberto Moreira Junior.
Ascanio Accioly Garcia Cavalcanti de Albuquerque.
Achilles Bevilacqua.
Aurelio Ribeiro do Nascimento.
Alcindo Santos Barbosa dos Santos.
Alvaro Lopes Ferraz.
Alcino Marinho Peixoto.
Aurelio da Silva.
Aluizio de Hollanda Taveira
Alberto Trigo de Loureiro.
Alvaro da Costa Franco.
Adalberto Lima de Almeida.
Ademaro Augusto de Castro Machado.
Aurelio da Rocha Lima.
Alexandre Barbosa da Fonseca.
Abel de Rezende Villares.
Aristophanes Monteiro de Barros Barbosa Lima.
Armando Monteiro de Barros
Alfredo Maurell Filho.
Arthur Luiz Vianna.
Ananias Theophilo de Serpa.
Amaro Arthur de Albuquerque.
Alexandre Naylor.
Alberto Candido Freitas.
Arlindo Ribeiro Horta.
Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos.
Alexandre de Lamare Garcia.
Argeu da Cunha Andrade.
Alpheu Rosas Martins.
Alfredo Silva e Costa.
Alberto dos Santos Nobrega
Americo José Jambeiro.
Alcides Vieira Pinheiro.
Augusto Galvão Vaz Cerquinho.
Attilio Paim.
Arimo de Souza Mattos.
Alcides da Silveira Faro
Aspino Moreira da Rocha.
Arnaldo Alves de Camargo.
Alvaro Rocha Peireira da Silva.
Achilles Mesiano.
Abelardo Figueiredo Carvalho Ramos.
Ary Menna Barreto Pinto.
Agenor Ribeiro de Paiva.
Arthur Ferreira da Costa.
Adalto José dos Reis.
Alvaro Neri Ribeiro.
Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa.
Antenor Augusto Villela.
Alexandre de Barros Rego.
Alcides de Souza Coutinho.
Admario Braune.
Ary Azevedo Franco.
Abelardo de Mendonça Simões
Antonio de Moraes Sarmento.
Antonio José Vieira Ferraz.
Antonio José Rodrigues Torres Netto.
Antonio Aydano Gonçalves de Almeida.

Antonio Pedro de Alencastro Junior.
Antonio de Amorim Garcia.
Antonio José Rodrigues de Oliveira.
Antonio Jacob da Paixão.
Antonio José Ferreira Canteiro.
Antonio Martins Torres.
Antonio Augusto Cesar de Azevedo.
Antonio Ribeiro Velho de Avellar.
Antonio Valentim da Costa Nunes.
Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho.
Antonio de Padua Assis Rezende.
Antonio Augusto de Oliveira Roxo.
Antonio Felizardo Cupertino de Amaral.
Antonio Pedro Alencastro de Araujo.
Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho.
Antonio Ribeiro da Silva Porto.
Antonio Augusto Rodrigues de Moraes.
Antonio Augusto da Silva Junior.
Antonio Roxo Lima.
Antonio Pinheiro Lobo Menezes Juromenha.
Antonio Carlos da Costa Carvalho Junior.
Antonio de Freitas Paiva.
Antonio Carlos Simões da Silva.
Antonio Furtado da Rocha Frota.
Antonio Affonso Lamounier Godofredo.
Antonio Augusto de Serpa Pinto.
Antonio Moutinho Doria.
Antonio Fernandes Werneck Moreira.
Antonio Tiburcio Figueira.
Antonio Joaquim Barbosa da Silva.
Antonio Coelho Rodrigues.
Antonio Baptista Franco.
Antonio José Barbosa de Oliveira.
Antonio Gervasio Alves Saraiva.
Antonio Cardoso de Gusmão.
Antonio Bento de Faria.
Antonio Ramos Carvalho de Brito.
Antonio Egydio de Barros Campello.
Antonio Herculano de Souza Bandeira.
Antonio Teixeira Belfort Roxo.
Antonio Teixeira de Aguiar.
Antonio Maria Moreira Guimarães.
Antonio Silveira Netto.
Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto.
Antonio Ferreira Vianna Filho.
Antonio Mendes de Oliveira Castro Filho.
Antonio da Silva Corrêa.
Antonio Souto Castagnino.
Antonio Noronha Santos.
Antonio Domingos Pinto Junior.
Antonio de Oliveira Rocha.
Antonio José de Mattos Lima.
Antonio José Ribeiro de Freitas Junior.
Antonio Ribeiro da Silva Braga.
Antonio da Silva Carvalho.
Antonio de Albuquerque Diniz.
Antonio Peixoto Leite.
Antonio Gitirana.
Antonio Vicente de Andrade Bezerra.
Antonio José Fernandes Junior.
Antonio Joaquim Peixoto de Castro Junior.
Antonio Fernando de Medeiros
Antonio Rêllo Filho.
Antonio Pereira Braga.
Antonio Carlos da Rocha Fragoso.
Antonio Barbosa Rodrigues Pereira.
Antonio Maximo Nogueira Penido.
Antonio Padua da Cunha Vasconcellos.
Antonio de Azevedo Silva.
Antonio Joaquim de Albuquerque Mello.
Antonio Olegario da Costa.
Antonio Geremario Telles Dantas.
Antonio Ferreira dos Santos Junior.
Antonio Luiz de Castro Barbosa.
Antonio Leitão Vieira de Mello.

Antonio Eulalio Monteiro Junior.
Antonio de Castro Guidão.
Antonio Teixeira Pires Junior.
Antonio Tolentino Rodrigues Campos.
Antonio Augusto Meyer Gonçalves.
Antonio de Paula Ramos Junior.
Antonio Eugenio Magarinos Torres.
Antonio Avelino de Andrade.
Antonio Augusto de Lima Junior.
Antonio Villela de Castro.
Antonio da Silva Pessôa Filho.
Antonio Marques de Oliveira Junior.
Antonio Americo Barbosa de Oliveira.
Antonio de Souza.
Antonio José Pinto.
Antonio Barroso Fernandes Filho.
Antonio Monteiro dos Passos Negrão.
Antonio Victor Moreira Brandão.
Antonio di Vilhena Seabra.
Antonio do Rêgo Leite de Oliveira.
Antonio Augusto de Souza Bandeira.
Antonio José da Costa Ribeiro.
Antonio Pedro de Andrade Muller.
Antonio da Rocha Paranhos.
Antonio José Seabra Sobrinho.
Antonio Nery da Silva.
Antonio Evaristo de Moraes.
Antonio Augusto de Lima.
Antonio Pinto.
Antonio Augusto Ribeiro de Almeida Filho.
Antonio Cesario de Faria Alvim Filho.
Antonio José Teixeira de Abreu.
Antonio Teixeira Soares.
Antonio Miguel Nogueira de Souza.
Antonio Borges Leal Castello Branco.
Antonio Peixoto de Azevedo.
Antonio Pedro da Silveira.
Antonio Ferreira da Palma.
Antonio Braz de Moraes Barbosa.
Antonio de Silva Lima.
Antonio Sá Miranda Faria.
Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Filho.
Antonio da Cunha Machado.
Antonio Ferreira Matheus.
Antonio Bernardino dos Santos Netto.
Antonio Brucher Pinto.
Antonio da Silva Pereira.
Antonio Bezerra Cavalcante.
Antonio Ribeiro da Fonseca.
Antonio Cajado de Lemos.
Antonio Cardoso de Gusmão Junior.
Antonio Fernandes Trigo de Loureiro.
Antonio Lopes Cardoso Filho.
Antonio Francisco de Sá Freire Junior.
Antonio Gonçalves Leite.
Antonio Augusto Pinto Machado.
Antonio Anthero Roxo.
Antonio Pizarro de Moraes.
Antonio Ferreira Matheus.
Antonio Rodolpho Toscano Espinola.
Antonio Mario Camara Leal.
Antonio Luiz da Silveira Barbosa.
Antonio Amelio.
Antonio Campineiro Rodrigues.
Antonio Pereira Gestal.
Antonio Pinto do Rego Freitas.
Antonio Augusto Lobato de Faria.
Antonio Duarte Gomes.
Antonio Manoel de Carvalho Netto.
Antonio Baptista Bettencourt.
Antonio Coelho Antunes.
Antonio Mauricio do Lago.
Antonio Francisco de Azevedo Silva.
Antonio Carlos Lafayette de Andrade e Silva.
Antonio Lobo Leite Pereira.
Antonio Santarém Pereira.
Antonio Martins do Rego.

B

Bento Antonio Barroso.
Benedicto Raymundo da Silva.
Bellarmino Alvim da Gama e Souza.
Benjamin de Andrade Figueira.
Benedicto de Azeredo Lopes.
Benedicto Cordeiro de Campos Valladares.
Bento Emilio Machado Portella.
Bernardino Ferreira da Silva.
Bellarmino Gama Sobrinho.
Braz Barbosa de Oliveira Arruda.
Bartholomeu Torquato de Souza e Silva.
Bento Luiz de Toledo Lisboa.
Bernardo Jacintho da Veiga.
Bento Benedicto Coelho de Almeida.
Belisario Fernandes da Silva Tavora.
Bento Galvão da Costa e Silva.
Bernardo José dos Santos Ferraz.
Benito Esteves Ocerinjauregui.
Bento de Barros Pimentel.
Bento Baptista de Araujo Pinheiro.
Bellarmino Felice Tati.
Braulio de Castro Guidão.
Benjamin do Carmo Braga Junior.
Brenno dos Santos.
Benedicto Nilo de Alvarenga.
Braulino Pinto de Freitas.
Benjamin Antunes de Oliveira Filho.
Benjamin Verçosa Jacobina Filho.
Benjamin Emiliano Corrêa do Lago.
Benedicto Costa.
Benjamin Aristides Ferreira Bandeira.
Bernardino Esteves de Almeida.
Bertho Antonino Condé.
Benjamin Amaral de Paula Lima.
Benedicto Marques da Costa Ribeiro.
Basilio Domingues Vianna Junior.
Benjamin Pinto de Vasconcellos.
Boanerges da Costa Mattos.
Belisario Augusto Soares de Souza.
Benedicto Teixeira da Cunha Junior.
Benedicto Leite de Campos.
Bento Ribeiro.
Beatriz Sofia Mineiro.
Benoni Augusto de Santa Helena Veiga.

C

Claudio Borges Costa.
Carlos Gonçalves Monte Vianna.
Caio de Campos Valladares Filho.
Castellar da Gama Cabral.
Claudino Victor do Espirito Santo Junior.
Carlos Tito Callado.
Candido Pereira Monteiro.
Carlos Affonso de Assis Figueiredo.
Carlos Thomaz de Almeida.
Carlos Augusto de Carvalho.
Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
Custodio Marcellino de Magalhães.
Candido Fernandes da Costa Guimarães Junior.
Carlos Canuto Malheiros.
Camillo da Cunha Figueiredo.
Carlos Ferreira França.
Caetano dos Santos.
Candido Drummond Furtado de Mendonça.
Carlos Soares Guimarães.
Cyro Franklin de Azevedo.
Candido Mendes de Almeida.
Carlos Augusto de Forten Bousquet.
Carlos Borges Monteiro.
Carlos Pereira da Silva.
Camillo Gonçalves Pereira de Sá Peixoto.
Carlos Augusto Coelho.
Candido de Souza Campos.
Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes.
Carlos Leopoldo Jorge Sallaberry.
Candido Luiz Maria de Oliveira Filho.
Carolino Ramos.
Constancio José Monnerat.
Carlos Vicente de Carvalho.
Carlos Affonso de Assis Figueiredo Filho.
Carlos Augusto Naylor Junior.
Cassio Pereira da Silva.
Cicero Freire.
Cesar do Rego Monteiro.
Carlos Edmundo Amalio da Silva.
Carlos Ferreira de Souza Fernandes Filho.
Carlos Baptista de Castro Junior.
Carlos Robillard Marigny.
Carlos Americo Brasil.
Celso Florentino Henriques de Souza.
Caetano Ernesto Fonseca Costa.
Celso Vieira de Mello Pereira.
Carlos Alberto Muniz Gordilho.
Carlos de Carvalho.
Carlos Saboia Bandeira de Mello.
Carlos de Arroxelas Galvão.
Carlos Cupertino do Amaral.
Cesario da Silva Pereira.
Carlos Celso de Ouro Preto.
Cassiano Machado Tavares Bastos.
Carlos de Macedo.
Cypriano Amoroso Costa.
Candido Baptista de Lacerda.
Candido da Camara Caldas.
Carlos da Costa Fernandes.
Calabar Cruz.
Clodoaldo Lucio de Almeida Lopes.
Carlos Cavalcanti de Gusmão.
Carlos da Silva Costa.
Castorino Basileu de Montezuma
Clovis Machado Silva.
Camillo Mercio Xavier.
Custodio Alves Martins.
Carlos Castrioto de Figueiredo Mello
Carlos Augusto Faller.
Carlos Gomes de Faria.
Chrysolito Chaves de Gusmão
Candido Baptista Antunes Filho.
Candido Mesquita da Cunha Lobo.
Carlos Barradas Rocha.
Christiano Pereira Brasil.
Carlos Inglez de Souza.
Celso Calmon Nogueira da Gama.
Carlos Pereira de Almeida.
Carlos Pinto de Miranda Montenegro.
Caio Julio Tavares.
Celso Bayma.
Candido Mendes de Almeida Junior.
Celestino Vasques de Freitas.
Cicero Nobre Machado.
Carlos Manoel de Araujo.
Carlos Alberto Franco.
Clovis Azevedo.
Candido Carneiro Junior.
Carlos Augusto Cardoso.
Cyro Torres.
Christiano Augusto Franco.
Carlos Alberto de Mello Rezende.
Carlos Alberto Gonçalves Guimarães.
Clovis José Baptista.
Carlos Pereira Leal Junior.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.
Custodio José de Castro.
Carlos Bezerra de Miranda.
Cid Braune.
Carlos de Araujo Gondim.
Cesar Salamonde.
Carlos de Castro Pacheco.
Cypriano Castello Branco.
Cesar Ataliba de Oliveira Costa.
Carlos Augusto Guimarães Domingues.
Carlos Vaz Lobo Lassance.
Claudio Salles Ganns.
Climerio Borges da Fonseca.
Carlos Cesar Lara Fortes.
Clovis Dunshee de Abranches.
Cesar de Moreira Seabra.
Caetano de Lamare Garcia.
Cesar Carneiro Leão de Vasconcellos.
Cid Campello.
Carlos Baptista Seixas.
Carlos Luiz Detsi.
Candido Lobo Junior.

Cyrofredo de Castro Mallio.
Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa Junior.
Carlos Ferreira da Costa
Carlos de Freitas Filho.
Cid Arnaud Costa.
Carlos Sussekind de Mendonça.
Cysalpino de Souza e Silva.
Cesar Valle Damasceno Ferreira
Candido Gomes de Freitas.
Carlos de Albuquerque Hollanda Cavalcanti.
Carlos José de Souza.
Clovis Timotheo de Azevedo.
Constantino José Gonçalves.
Celso Teixeira de Castro.
Carlos Amazoneo Ferreira Penna Junior.
Carlito Pimentel Coelho.
Carlos Paulo Belache.
Carlos Freire Zenha.
Cicero Ferreira Lopes.
Carlos Ricardo Machado.
Candido Torres Rangel de Campos.
Camillo Augusto de Moraes Guerreiro.
Carlos Benjamin Garcia de Souza.
Casimiro Theodorico Lindsay.
Carlos Castex Filho.
Claudio de Rezende do Rego Monteiro.
Camillo Raul Prates.
Claribalte Villarim Vasconcellos Galvão.
Christovão Torres de Camargo.
Cicero Ribeiro de Castro.
Carlos Waldemar de Figueiredo.
Celso Teixeira de Castro.
Cesar Romulo Silveira.
Cicero da Silva Araujo.
Caio Julio Cesar Monteiro de Barros.
Carlos de Carvalho Filho.
Carlos Povina Cavalcanti.

D

Domingos José Nogueira de Jaguaribe.
Daniel José de Queiroz Lima.
Deodato Cessino Villela dos Santos.
Deocleciano da Costa Pinheiro.
David Moreira Rego Junior.
Diogo Chabréo.
Desiderio Henrique Henlei.
Deusdedit Pereira Travassos.
Democrito Dantas.
Domingos Teixeira da Cunha Louzada.
Dario de Almeida Rego.
Diniz Valle.
Decio Cesario Alvim.
Daniel Pereira Bastos Filho.
David Campista Filho.
Damasio Oliveira.
Domingos Cavalcanti de Souza Leão Junior.
Domingos Antonio da Silva.
Durval Riegel Barbosa Guimarães.
Dulcido Costa.
David José Perez.
David Ribeiro Guimarães.
Desiderio Luiz de Oliveira Junior.
Dilermando Marques da Costa Cruz.
Diogo Gomes Xerez.
Dario Terra Borges da Costa.
Darcy Fróes da Cruz.
Domingos Segreto.
Didimo Amaral Agapito da Veiga.
Dulcidio Gonçalves.
Delio Guaraná de Barros.
Didimo de Moraes.
Djalma Jorge de Campos.
Descartes Drummond de Magalhães.
Domingos Olympio Braga Cavalcante.
Delphino de Souza.
Decio do Rego Martins Costa.
Djalma Monteiro de Faria.
Damon José de Siqueira.
Domingos Libonato.
Daniel de Almeida.
Diogenes Gonçalves Penna.
Durval Pery da Matta.
Domingos Maia da Costa.
Domingos Servulo Pereira Dias.
Dario Cesario da Costa.
Delmiro Pereira de Andrade.
Daniel Pinheiro.

E

Eugenio de Paula Ferreira.
Elias Frederico de Almeida Albuquerque.
Eugenio Teixeira Leite.
Ernesto José dos Santos e Silva.
Ernesto Ferreira França.
Epiphanio Venes Domingues da Silva.
Euzebio Silveira da Motta.
Eugenio de Valladão Catta Preta.
Edmundo Muniz Barreto.
Eduardo Frederico Car Ribeiro.
Eugenio Rocha.
Euclides Abreu.
Euclides Fausto de Souza.
Edgard Ribas Carneiro.
Evaristo Ferreira da Veiga Gonzaga.
Eduardo Corrêa.
Eugenio Ferreira da Cunha.
Elpidio Maria da Trindade.
Elipão de Souza Martins.
Emilio de Miranda Rosa.
Ernani Torres.
Emilio Guedes Castrioto Guimarães.
Eugenio Barroso do Amaral.
Eurico Leopoldo de Bulhões Dutra.
Emilio Malcher Nina Ribeira.
Eduardo Pires Barros.
Eduardo José de Moraes Junior
Ernesto Moura.
Eugenio do Nascimento Silva
Eugenio Ferreira de Menezes.
Eduardo Otto Theiler.
Ernesto Garcez Caldas Barreto.
Elpidio Pereira de Mesquita.
Elysio Mendes de Oliveira Castro.
Ernesto Babo.
Evaristo Toledo Bandeira de Mello.
Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.
Euxodio de Figueiredo.
Elpidio Martins Carvalho de Andrade.
Edgard de Moraes Carvalho.
Erico Freire de Villalba Alvim.
Estevam Lobo Leite Pereira.
Edgardo Carlos da Cunha Pereira.
Euclides de Oliveira Alves.
Eugenio Pereira de Lucena.
Edmundo de Miranda Jordão.
Elysio Pereira de Araujo.
Evaristo Marques da Costa.
Edgard Godoy Teixeira Bastos.
Eduardo Duvivier.
Ernesto de Moraes Cohn.
Eurico Torres Cruz.
Edmundo de Azurém Furtado.
Edmundo Perry.
Eutropio Pereira de Faria.
Ernesto José Baptista.
Eduardo Augusto Noronha Freire de Andrade.
Eduardo de Souza Santos.
Everardo Viriato de Miranda Carvalho.
Ernesto Mendonça de Carvalho Borges.
Edgardo de Castro Rebello.
Eugenio de Azevedo Macedo Torres.
Edmundo Canabarro de Carvalho.
Emmanuel de Almeida Sodré.
Eloy Teixeira Côrtes.
Eugenio Augusto Alves Mergulhão.
Ernesto Corrêa de Sá e Benevides.
Eurindo Neves.
Epaminondas Mourão Pereira de Carvalho.
Estevam Augusto de Oliveira Junior.
Edegario Silveira.
Emilio Pimentel de Oliveira.
Eurico de Barros Falcão de Lacerda.
Edmundo Francisco Vieira.
Eufragio Mario de Oliveira.
Eugenio Gracie Catta Preta.
Eurico de Sá Pereira.
Edgard Carlos dos Reis.
Edesio Silveira.
Eduardo Marques Peixoto.
Eduardo Martins Fontes.
Edgard Gomes Pereira.
Euzebio de Queiroz Lima.
Eduardo Barreto Montebello.
Eugenio Fortes Coelho.
Eugenio Marques Cruz.
Eduardo Luiz Ibirocahy.
Eloy de Avellar Figueira de Mello.
Eduardo Abilio de Gusmão Brito.
Edmir Pederneiras Furquim.
Eurico Soares Montenegro.
Edmo Modesto Martins de Mello.
Enéas da Costa Brasil.
Eurico Vaz.
Edmundo de Macedo Ludolf.
Estanislau Do Rosa.
Edgard Costa.
Edgard Chagas Doria.
Edmundo Godinho Espinola.
Ernani Gitahy de Abreu.
Edmundo Bento de Faria.
Emilio Jardim de Rezende.
Estacio Corra de Sá e Benevides.
Ernesto Stampa Berg.
Edgard de Castro Barbosa.
Eulino Restro Ramos e Castilho.
Eduardo Rubens Alvim Wanderley.
Egberto Labatut.
Eduardo Wilson Junior.
Ernesto Rodrigues de Campos.
Ernesto da Silva Guimarães.
Eugenio de Figueiredo Neiva.
Eduardo Dias de Moraes Netto.
Eurico da Rocha Portella.
Egydio Salles Abreu.
Edgard Valença da Camara.
Eduardo Reis da Gama Cerqueira.
Eustaquio Leite Bittencourt Sampaio.
Eduardo de Azevedo Espinola.
Enéas Oscar de Arruda Camera.
Elmano Gomes Cardim.
Edgard de Oliveira Lima.
Eduardo Capitani Altilio.
Eduardo Gonçalves da Silva.
Edgard de Aguiar Gusmão.
Emir Nunes de Oliveira.
Eduardo Klingelhoefer da Fonseca.
Edmundo Machado Junior.
Ernesto Jorge Dutra da Fonseca.
Euzebio Barbosa de Queiroz Mattoso.
Edison Mendes de Oliveira.
Eugenio Gonçalves Pinheiro.
Emilio Capellano.
Edgardo Limoeiro.
Etienne Brasil.
Eurico Teixeira Leite.
Ernani Chagas Moura.
Ernesto Alves Bagdócinio.
Ernani Joppert.
Edmundo Ribeiro Carneiro.
Enéas Mario de Sá Freire.
Elias Neves Brasil.
Edmundo Avernig Burle.
Erico Magalhães da Silveira.
Ernani Figueiredo Cardoso.
Emilio de Araujo.
Edmundo de Aguiar.
Edmundo José Vieira.
Edgard Xavier de Mattos.
Edgard Pinto de Lima.
Eduarda Magalhães da Silveira.
Edmundo Accacio Soares Moreira.
Edgard Fontes Roméro.
Euclydes de Aquino Machado.
Eugenio de Barros Falcão de Lacerda.

Emilio Augusto Tavares de Macedo.
Enéas Ferreira da Silva.
Eugenio Ferreira.
Enéas Galvão da Silva .
Eurico Ribeiro Mosso.
Eduardo Bernardes Cotrim.
Eduardo Guimarães de Sá Brito.

F

Felippe Sampaio Corrêa.
Felix José da Costa e Souza.
Fernando Leite Ribeiro de Faria.
Felippe Carneiro de Olinda Campello.
Frederico Augusto Carr Ribeiro .
Fernando Eugenio Martins Ribeiro
Fausto Tertuliano Pandeira Ferrer.
Fortunato Roberto Guimarães .
Frederico de Almeida Russell.
Franklin Washington da Silva e Almeida.
Franklin de Toledo Dodsworth.
Fernando Pires Ferreira.
Fernando Lourenço de Freitas.
Fabio Nunes Leal.
Feliciano Duarte Penido.
Fernando Lobo Leite Peireira.
Fernando de Castro Corrêa de Azevedo.
Francolino Dias Fernandes.
Fernando Gross.
Fernando Luiz Vieira Ferreira.
Fausto de Barros Camargo .
Fernando Vidal Leite Ribeiro
Fernando Espindola de Mello.
Flaminio Barbosa de Rezende.
Frederico da Silva Souto.
Fernando Guedes Gonçalves da Silva.
Fausto Soares Moreira da Silva.
Fernando de Carvalho Soares Brandão.
Frederico Sussekind.
Fructuoso Moniz Barreto de Aragão.
Frederico da Silva Ferreira.
Fabio de Lima Vieira Maldonado.
Felix Jayme Fernandes Braga.
Felippe José Pereira Leal.
Fernando Nery Machado .
Fernando de Aquino Ribeiro.
Flavio da Silva Ramos.
Fernando Antonio Raja Gabaglia.
Franklin Sampaio.
Fernando Marinho Reis.
Floriano Sobral Leite Pinto.
Fernando Barbosa Gonçalves Penna,
Fernando Alexander.
Frederico da Fonseca Cavalcanto.
Frederico de Barros Barreto.
Frederico de Figueiredo Neiva.
Frederico Alves.
Firmo Mattos de Magalhães.
Fernando de Azevedo Milanez.
Felippe de Souza Mattos.
Fernando Murillo Nina Ribeiro.
Felicio Lacerda Braga.
Firmino Gondim Cabral.
Floriano Pereira Reis de Andrade.
Faris Nicolau Auçarali .
Fausto de Albuquerque Mello.
Feliciano do Valle Bentes.
Flavio da Silveira.
Fernando Martins Castro.
Flavio Nunes Bezerra .
Franklin Silva Araujo.
Frederico Curio de Carvalho .
Frederico Morgan Snell.
Fernando de Almeida Chaves.
Frederico de Santiago.
Franklin George Naylor.
Frederico Oscar de Souza.
Florencio Aguiar de Mattos.
Fernando Gonçalves de Senna e Silva.
Felippe Carlos dos Santos.
Fabio Gonçalves de Moraes.
Fernando Guilherme Kauffmann.
Fabio Leonel de Rezende.
Frederico Augusto Olympio de Jesus.
Fernando de Lyra Tavares.
Fernando Duarte de Souza.
Fernando Moreira Guimarães.
Fernando Vilela de Carvalho.
Fernando Gomes de Carvalho.
Frederico Duarte de Oliveira.
Felippe Miguel Batuli.
Francisco José Ferreira Baptista Junior.
Francisco José dos Santos Cardoso.
Francisco José Gomes Brandão.
Francisco Candido Cardoso.
Francisco Mendes de Paiva.
Francisco de Salles Pereira Pacheco.
Francisco Eulalio do Nascimento e Silva.
Francisco Cesar de Andrade.
Francisco Xavier Pinto Lima.
Francisco de Paula Ramos Horta Junior.
Francisco Netto Carneiro Leão.
Francisco José Gonçalves Agra.
Francisco Teixeira Leite Guimarães.
Francisco Domingues Machado Junior.
Francisco Ferreira de Almeida.
Francisco Aurelio de Souza Carvalho.
Francisco Ignacio Moreira Marcondes.
Francisco de Paula Monteiro de Barros Lima.
Francisco Pires de Carvalho Aragão Junior.
Francisco de Carvalho Soares Brandão.
Francisco Seraphico da Nobrega
Francisco de Paula Cavalcante Lacerda de Almeida.
Francisco Barbosa de Rezende.
Francisco Carneiro Monteiro de Salles.
Francisco Pinto de Souza Vasconcellos.
Francisco Cesario Alvim.
Francisco Pereira Novaes da Cunha.
Francisco Xavier dos Reis Lisbôa Filho.
Francisco Pinto da Fonseca Marques.
Francisco da Cunha Machado.
Francisco Xavier da Silva Guimarães Junior.
Francisco Torres de Oliveira.
Francisco de Avellar Figueira de Mello.
Francisco de Salles da Silva Braga.
Francisco de Andrade e Silva.
Francisco Antonio Coelho.
Francisco Candido de Araujo.
Francisco Teixeira Lima.
Francisco de Campos Valladares.
Francisco de Castro Rebello Mendes.
Francisco Pedro Carneiro da Cunha.
Francisco Furtado Aarão Reis .
Francisco Christovam Cardoso .
Francisco Candido da Gama Junior.
Francisco Otto Ferreira de Carvalho.
Francisco agari.
Francisco Alexandrino de Albuquerque Mello.
Francisco de Paula Leivas Junior.
Francisco de Paula Chaves Junior.
Francisco Gonçalves.
Francisco Alexandre de Souza.
Francisco de Faria Bastos.
Francisco Telles de Moraes.
Francisco Valeriano Camara Coelho.
Francisco de Miranda Mascarenhas.
Francisco Gonçalves do Couto Netto.
Francisco de Paula Santiago.
Francisco Solano Carneiro da Cunha.
Francisco Constant de Figueiredo.
Francisco Cavalcanto Pontes de Miranda .
Francisco Anselmo Chagas.
Francisco de Lyra e Oliveira.
Francisco Augusto Chaves Faria
Francisco Silveira Junior.
Francisco Nogueira.
Francisco Methodio da Nobrega.
Francisco Gabriel Gonçalves Leite.
Francisco Loup.
Francisco da Silva Pereira.
Francisco Raviso Lemos.
Francisco Cavalcanti de Souza
Francisco Belisario Vellozo Rebello.
Francisco d'Avila Pires de Carvalho e Albuquerque.
Francisco Corrêa de Figueiredo.
Francisco Jeronymo Pacheco Pereira.
Francisco de Almeida Cardoso .
Francisco Antonio de Souza.
Francisco Salles Malheiros.
Francisco Xavier Vieira.
Francisco Bianco Filho.
Francisco José Affonso de Carvalho.
Francisco de Paula Alvarenga Netto.
Francisco de Paula Leite e Oiticica Filho.
Francisco de Paula Casseuza.
Francisco de Paula e Oliveira.
Francisco Soter de Araujo Faria.
Francisco Augusto Tavares Franco.
Francisco Vieira de Azevedo Coutinho.
Francisco Marinho dos Reis .
Francisco Elidio Leonier de Mérocourt.
Francisco de Assis Chateaubriand.
Francisco de Andrade Mello Filho.
Francisco de Mattos Vieira.
Francisco de Paula Palhares Junior.
Francisco Eduardo de Oliveira Bastos.
Francisco Ricardo.
Francisco Freire Coelho
Francisco de Moura Brandão.
Francisco de Avellar Balthazar da Silveira.
Francisco de Paula Pinto.
Francisco Octaviano Chaves.
Francisco Eulalio do Nascimento Silva Filho.
Francisco de Paula Queiroz.
Francisco de Miranda Filho.
Francisco Gomes Malveira.
Francisco de Paula Alves.
Francisco Tozzi Galvão.
Francisco Prado.
Francisco d'Oliveira Conde.
Francisco Bruno Pereira.

G

Gaston Luiz do Rego.
Guilherme Coutinho Cintra.
Gustavo Galvão.
Guilherme Menici Catramby.
Geminiano Monteiro da Franca.
Georges de Faria Leuzinger.
Gregorio Garcia Seabra Junior
Galba Machado Silva.
Gastão Carlos Neves.
Gabriel Martins dos Santos Vianna.
Garcia Dias de Avila Pires.
Guilherme Pinto Outra Guimarães.
Gabriel Ozorio de Almeida Junior.
Godofredo Saturnino da Silva Pinto.
Gustavo Antonio Pereira Santiago.
Godofredo Carneiro Leão.
Gastão Victoria.
Gabriel Loureiro Bernardes.
Geraldino da Silva Campista.
Geraldo Christo Lassance Cunha.
Guilherme Fischer Junior.
Gaspar Marques Leite.
Gil Diniz Goulart.
Gastão de Almeida Graça.
Gilberto de Souza Martins.
Guilherme Carlos da Silva Telles.
Guilherme Tell Coelho Cintra.
Gustavo Afonso Farneze.
Geoffrey Paradeda Kemp.
Gastão de Azambuja.
Galdino Pimentel Duarte.

Gilberto da Silva Porto.
Gastão Mendonça Bittencourt.
Gualter de Macedo Soares.
Gastão Lacaille da França Amaral.
Gualter Pinto Bastos.
Gilberto Ribeiro de Faria.
Gaspar Tiburcio Ziese de Oliveira.
Gumercindo de Souza Mendes.
Guilherme Estelitta.
Galdino das Neves Paula Leite.
Gentil Pinheiro Machado.
Gastão Alvares de Azevedo Macedo.
Germano Martins Castro.
Geraldo de Rezende Martins.
Godofredo de Araujo Mattos.
Gustavo Adolpho Ramos Mello.
Gilberto de Toledo.
Godofredo Schneider.
Genesio de Faria Pinheiro.
Guilherme Moniz Barreto de Aragão
Generoso Ponce Filho.
Gabriel Bandeira de Faria.
Gualter José Ferreira.
Gastão Frederico Unger.
Gastão Leopoldo Aguiar da Silveira.
Germano Augusto de Azambuja.
Gustavo Pedreira de Freitas.
Gilberto Ferreira Pereira da Silva.
Godofredo Brandão Neves da Rocha.
Guarany de Albuquerque Souto Mayor.
Gilberto Paiva de Lacerda.

H

Henrique das Chagas Viegas.
Henrique Maggioli.
Hahnemann Guimarães.
Henrique Kopker Junior.
Herculano Augusto de Padua e Castro.
Honorio Hermeto Pinto de Figueiredo.
Hermenegildo Militão de Almeida.
Horacio Moreira Guimarães.
Honorio Pinheiro Teixeira Coimbra.
Henrique Carneiro Leão Teixeira.
Henrique Jorge Rodrigues.
Herculano Lins Caldas.
Heitor Belford Ramos.
Hemeterio José Ferreira Martin
Henrique Teixeira Alves.
Hygino Bastos de Mello.
Honorio Carrilho da Fonseca e Silva.
Henrique Borges Monteiro.
Henrique Luiz Cavalcanti de Albuquerque.
Henrique Cesar Pessôa Lins.
Henrique Ewbank de Mello Tamborim.
Henrique de Souza Jardim.
Humberto Pimentel Duarte.
Henrique Inglez de Souza.
Heitor Peixoto.
Henrique José Carmo Netto.
Henrique Corrêa de Mello.
Henrique Vieira Maciel.
Horacio Gomes Leite de Carvalho.
Herbert Gondon Moses.
Humberto da Silveira Garcez
Heitor Theophilo Marçal.
Homero Baptista.
Helio Lobo Leite Pereira.
Heleodoro Fernandes de Barros.
Humberto Leopoldo Smith de Vasconcellos.
Humberto de Aguiar Cardoso.
Henrique José de Sá.
Henrique Barbosa da Silva Cabral.
Helvecio Carlos da Silva Gusmão.
Hugo Martins Ferreira.
Hermeto Lima.
Hirano de Almeida Kirk.
Hildebrando Jorge.
Heitor da Nobrega Beltrão.
Henrique Ernesto Dias.
Henrique Carlos de Magalhães
Honorio Bicalho.
Henrique de Souza Pinto.
Hermano de Villemor Amaral.
Herberto de Seixas Figueiras.
Herbert Canabarro Reichardt.
Henrique A. Alves.
Hugo Dunshee de Abrancnes.
Honorio dos Santos Pimentel Filho.
Heitor de Abreu Sodré.
Horacio de Andrade.
Heitor Lima.
Henrique Fialho.
Horacio Marques de Carvalho Braga.
Hemeterio Bordeaux Jansen Muller.
Herotides Antunes de Oliveira.
Humberto de Vasconcellos Blasi.
Henrique Castrioto de Figueiredo e Mello.
Henrique de Toledo Dodsworth Filho.
Henrique Luiz da Silva Junior.
Heitor Eloy Alvim Pessôa.
Heitor de Moraes.
Hugo Ribeiro Carneiro.
Henrique Pereira Pinto Machado.
Helio Gomes Pereira.
Honorio de Castilho.
Hugolino de Albuquerque Mello Mattos.

Haroldo Bastos Cordeiro.
Hariberto Baptista Gonçalves.
Henrique Mangeon.
Horacio Alves dos Santos.
Heraclito Fontoura Sobral Pinto
Hernani Ferreira Braga.
Heitor de Souza.
Heitor Frederico Gambara.
Herminio Ferreira.
Henrique Moutinho Reis.
Henrique Wladimiro de Abreu
Heitor de Pinho.
Henrique Andrade.
Horacio Cesar de Almeida Junior.
Heitor Luz.
Hastilio Cesar de Souza Araujo.
Heraldo Barreto de Oliveira Braga
Henrique Nunes Briggs.
Hugo Guterrez Simas.
Horacio Magalhães Gomes.
Henedino Marçal.
Humberto Chaves.
Hermogenes Nogueira de Oliveira.
Homero Brasiliense Soares de Pinho.
Heraclyto Andrade Vaz de Oliveira.
Horacio Baptista de Moura.
Helio Teixeira Travassos
Hildo Nogueira Alves de Oliveira
Hildegardo Lopes da Cunha.
Haroldo Teixeira Valladão.
Hugo Napoleão do Rego.
Homero de Miranda Barbosa.
Henrique Paulo de Frontin.
Henrique Augusto de Lima e Cirne.
Henrique Carlos Meyer.
Heitor Barcellos Collet.
Henrique Guimarães Lagden
Heronides Penna.
Heitor da Silveira Carneiro.
Hugo Corrêa da Silva.
Hemeterio Fernandes de Queiroz
Hamilton Bittencourt Leal.
Hygino Severino dos Santos
Helio Nunes Dias.
Herotides da Silva Lima.
Haeckel de Lemos.

I

Ignacio Antonio de Assis Martins.
Isidro Pereira de Azevedo.
Ildefonso Carlos de Azevero Dutra.
Ildefonso de Castilho Lisbôa.
Izidoro de Souza Ribeiro.
Irineu de Mello Machado.
Ignacio Ferreira dos Santos Reis.
Icario Dilermando da Silveira.
Ildefonso Moreira de Faria Alvim.
Izidoro José Ribeiro Campos.
Indalecio Randolpho Figueira de Aguiar.
Ignacio Gonçalves Guimarães.
Irurá Mario Vianna.
Ildefonso Brant de Bulhões Carvalho.
Isidro Pereira da Silva.
Iberê de Vasconcellos Bernardes.
Ignacio Verissimo de Mello.
Ivan Luiz da Silva Pessôa.
Inimá de Oliveira.
Israel do Santo Elias Affonso da Costa.
Iturbides Esteves.
Isidoro Cavalcanti.
Ignacio Paschoal Bastos Junior.
Ibsen De-Rossi.
Itagiba de Oliveira.
Ildefonso d'Albuquerque Silva Souto.
Irineu Bandeira da Costa.

J

José Gobat Ferreira do Nascimento.
José Carvalho de Toledo.
José Vieira Tatagiba.
José Neder.
José de Andrade Guimarães.
José Pereira Leite de Souza.
José Joaquim dos Santos Werneck.
José Manoel de Arruda Alvim.
José Coelho de Oliveira.
José Felippe dos Santos.
José Ferreira Nobre.
José Prospero Ichoval da Silva Caroatá.
José Luiz de Almeida Nogueira
José Maria Leitão da Cunha.
José Bento Vieira Barcellos.
José Accyoly de Brito.
José Martins Bastos.
José Amelm de Oliveira Tavares.
José de Siqueira Alvares Borgert
José Lustosa da Cunha Paranaguá.
José Augusto de Paula Santos.
José Vicente Castro do Amaral.
José Henrique de Souza Ramos.
José Antonio Pedreira de Magalhães. Castro.
José Fernandes Coelho.
José Antonio de Araujo Vasconcellos.
José Luiz de Bulhões Pedreira.
José Ricardo Vaz de Lima.
José de Oliveira Coelho.
José Luiz Alvares da Silva Campos.
José Maria da Silva Velho.
José Candido da Silva Brandão.
José Candido de Albuquerque Mello Mattos.
José Jayme de Miranda.
José Caetano Rodrigues Horta Junior.
José Raymundo do Lago.
José da Frota Vasconcellos.
José Ferrão de Gusmão Lima.
José Pacheco Leão.
José Antonio Gonçalves de Mello
José Maximiano Gomes de Paiva.
José Bonifacio Burlamaqui Moura
José Ovidio Marcondes Romeiro.
José Fortunato de Menezes.
José Rodrigues Vieira
José Affonso Bandeira de Mello
José Augusto de Freitas.
José Maximo Nogueira Penido.
José Emilio Gonçalves Lima.
José Maria de Azevedo Velho Junior
José Silveira do Pillar Filho.
José Anysio de Aguiar Campello.
José de Miranda Valverde.
José de Souza Lima Rocha.
José Joaquim da Costa Pereira Braga.
José Joaquim Baeta Neves Filho.
José Augusto Coelho da Rocha.
José Candido Pimentel Duarte.
José Luiz Cavalcanti de Mendonça.
José Saboia Viriato de Medeiros.
José Antonio de Souza Gomes.
José Heraclito Bias.
José Maria Tristão Leitão da Cunha.
José Pereira Rodrigues Porto Sobrinho.
José Manoel Solho.
José Izidro Martins Junior.
José Thomaz da Cunha Vasconcellos.
José Joaquim de Oliveira Fonseca.
José Getulio da Frota Pessôa.
José Augusto de Oliveira.
José Augusto Barreto de Mello Rocha.

José Affonso Lamounier Godofredo Junior.
José Antonio de Moraes.
José Joaquim Seabra.
José Pires Domingues Junior.
José da Silva Costa Netto
José Maria Metello Sobrinho.
José Fabricio de Carvalho.
José de Oliveira Bonança.
José Barbosa Rodrigues.
José Caetano de Faria.
José Linhares.
José Pinto Ferreira Moraes.
José Climaco do Espirito Santo Filho.
José Bezerra Cavalcanti.
José de Castro Nunes.
José Antonio dos Santos Junior.
José Francisco Monjardim.
José Pereira Cardozo Filho.
José Octaviano Inglez de Souza.
José Pereira Guimarães Filho.
José Raul de Moraes.
José de Azurém Furtado.
José Julio Silveira Martins.
José Pinto de Mendonça.
José Antonio Murtinho Sobrinho.
José de Araujo Coutinho Junior.
José Vianna Marques.
José Barbosa de Assis Martins.
José de Rezende Enout.
José Cavalcanti de Barros Accioly.
José Balthazar Ferreira Facó.
José Fortuna.
José Carlos Moscozo Bandeira.
José Saraiva de Andrade Junior.
José Candido de Oliveira.
José Werneck da Silva.
José Geraldo Bezerra de Menezes.
José de Barros Wanderley.
José de Sá Ozorio.
José Xavier Carvalho de Mendonça.
José Basilio da Gama.
José Burle de Figueiredo.
José Espiridião de Carvalho.
José Gomes Coimbra Junior.
José Maria Tourinho.
José Pires Brandão Junior.
José Rebello de Pinho Ferreira Junior.
José Freire Telles.
José Francisco de Mello.
José Philadelpho de Barros e Azevedo.
José Lopes Pereira de Carvalho.
José Flexa Pinto Ribeiro.
José Joaquim Seabra Filho.
José Ornellas de Souza.
José Maria Metello Junior.
José Guilherme de Moura.
José Pinto Peixoto da Cunha.
José Gonçalves Ferreira Costa
José Tavares de Lacerda.
José Damasceno Pinto de Mendonça.
José de Souza Gomes.
José Thedim de Siqueira.
José de Almeida Maia Rubião.
José Moutinho Amado.
José Ribeiro Junior.
José Bento Corrêa.
José Rodrigues Barbosa Filho.
José Vieira do Amaral.
José de Gusmão Lima.
José Carlos de Montreuil.
José Alexandre Alvares Velloso de Castro.
José Silvestre Machado Junior.
José Candido da Costa Senna.
José Maria Mac Dowell da Costa
José Coelho da Costa.
José de Carvalho Martins.
José Nunes Ramos.
José Caetano de Alvarenga Fonseca.
José Antonio de Almeida Amazonas.
José Euvaldo Fontes Peixoto.
José Antonio de Almeida Pernambuco
José Hygino Duarte Pereira Filho.
José da Cunha e Mello.
José Alves de Carvalho.
José Archiminio de Souza.
José Xavier Bastos.
José Baptista Lengruber.
José Julio de Saboia e Silva.
José Almeida Lopes de Souza.
José Candido Andrade Muricy.
José Leite Figueira de Almeida.
José da Motta de Azevedo Correia Junior.
José Michel Monassa.
José de Almeida e Albuquerque.
José Alves de Azevedo Junior.
José Donadio Blois Junior.
José Pedro de Abreu e Lima.
José Monteiro Soares Filho.
José Augusto Tavares de Lyra.
José de Freitas Henriques.
José Victorino deMagalhães.
José Mendes de Oliveira Castro.
José Simões de Souza.
José Bernardo de Martins Castilho.
José Joaquim do Nascimento.
José Figueira de Almeida ou José Leite Figueira de Almeida.
José Otilio da Gama.
José Alves da Cunha.
José Gaspar da Rocha Lisbôa.
José Gallianone de Oliveira.
José Antonio Barbosa Teixeira da Silva.
José Isidro de Sá Pereira.
José Augusto Gomes de Faria.
José Affonso Luzzi.
José Alves de Oliveira Filho.
José de Alencar Ramos Piedade.
José Maria de Figueiredo Nogueira.
José Candido Pimentel Duarte.
José Belisario de Lemos Cordeiro
José Affonso Mendonça de Azevedo.
José Luiz de Souza Costa.
José de Paiva Azevedo.
José Martins Meira Junior.
José Guilherme Eiras.
José Bernardo de Freitas Bastos.
José de Avellar Fernandes.
José Maria Mac Dowell.
José Rodrigues Simões.
José Joaquim Gonçalves Barreto.
José França Junior.
José dos Santos Camara Lima.
José Bartholo da Silva.
José Pais de Andrade.
José Augusto Coelho da Rocha Junior.
José Carlos Coelho da Rocha.
José de Almeida Marques.
José Pereira de Queiroz.
José de Aguiar Garcez.
José D'Andréa.
José Pitta de Castro.
José Rodrigues de Carvalho.
José da Matta Cardim.
José Pereira Lyra.
José Medici.
José Aristides de Moraes.
José Benedicto de Oliveira.
José Moreira da Silva Santos.
José Mariano Nunes Coelho.
José Pinto Santiago.
José de Araujo Monteiro.
José Fonseca de Medeiros
José Leal de Mascarenhas.
José Custodio Soares.
José Gomes de Mattos.
José Luiz de Araujo.
José Arthur Murinelly de Teffé.
José Teixeira de Oliveira.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
José Ferreira Coelho.
José Pinto da Silva Guimarães.
José Maria Vaz Lobo da Camara Leal.
José Brasil Paulista Piedade.
João Bergamini.
João Carneiro da Fonte.
João Santa Cruz Oliveira.
João Gabriel Costa.
João de Oliveira Pereira Junior.
João Antonio Corrêa.
João José de Andrade Bastos.
João Chrisostomo Leopoldino de Magalhães.
João de Souza Reis.
João Ferreira de Mello Nogueira.
João Pereira Monteiro Junior.
João Paragyba.
João Paulo de Almeida Magalhães.
João Bernardino Cesar Gonzaga.
João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho.
João da Silva Mendes.
João Coelho Gomes Ribeiro.
João Pereira Lago Junior.
João da Costa Ribeiro Machado.
João Paulo Gomes de Mattos.
João Carlos das Chagas Leite.
João Thomaz de Mello Alves.
João Raymundo Pereira da Silva Junior.
João Rodrigues da Costa.
João Brasil Silvado.
João Alves da Silva Porto.
João Brasileiro de Toledo Franco.
João Gonçalves Pedreira Ferreira.
João Braz de Oliveira Arruda.
João Silva Meirelles.
João Maria do Valle.
João Manoel Carlos de Gusmão.
João Marciano Oliveira da Silva.
João Caldas Vianna Netto.
João Carneiro de Almeida Maia.
João de Moraes Martins Filho.
João Francisco Barcellos.
João Beltrão de Andrade Lima.
João Martins de Carvalho Mourão.
João de Carvalho Soares Brandão.
João Frederico de Almeida.
João Valentim Villela de Gusmão.
João Baptista Augusto Marques.
João Severiano da Fonseca Hermes.
João da Silva Rego Mello Filho.
João Vieira de Araujo.
João Francisco de Arruda Falcão nior.
João Baptista Queima do Monte.
João Machado da Silva.
João Virgolino de Alencar.
João Cruz Saldanha.
João Antonio de Góes Vasconcellos.
João Hosannah de Oliveira.
João Paulo da Rocha.
João Baptista Borges Machado.
João Victorio Pareto Junior.
João Mayanard.
João Leite de Paula e Silva.
João Paulino de Siqueira Campos.
João Baptista de Vasconcellos Chagas.
João Coelho Gonçalves Lisboa.
João Paulo Barbosa Lima.
João Guacyaba Gomes.
João Thomaz da Costa.
João Novaes de Souza.
João de Souza Vianna.
João Gomes Vieira de Mello.
João Rodrigues do Lago.
João Brasilio Ferreira da Silva.
João Chrysostomo da Rocha Cabral.
João Pedro dos Santos.
João Luiz Alves Junior.
João Nogueira Borges Filho.
João Brasil Silvado Junior.
João Antonio Teixeira Bastos.
João Antonio dos Santos.
João Saraiva de Andrade.
João Baptista Marques Braga.
João de Sá Cavalcanti de Albuquerque.
João Pinheiro de Moranda Fraça.
João da Silveira Serpa.
João Paes Barreto.
João Isidoro da Silva Vianna.
João Alves Affonso Junior.
João de Deus Pires Leal.

João Pereira do Couto Ferraz Netto.
João José de Moraes.
João de Avellar Mgaalhães Calvet.
João de Souza Pereira Botafogo
João Huniade de Mello Franco.
João Augusto Meira e Sá.
João Paulo Correia de Oliveira
João José Vieira Junior.
João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.
João de Deus Faustino da Silva.
João Berquó Fernandes Coelho.
João de Aquino.
João Gogliano.
João Carlos Moniz.
João da Silva Santos.
João Lopes da Costa Moreira.
João Vicente Bulcão Vianna
João de Sá e Albuquerque.
João Evangelista Peixoto Fortuna.
João Carlos Sperb.
João Evangelista Tavares
João Rodrigues Pinheiro.
João Antonio de Araujo Freitas Henriques Neto.
João Francisco da Matta.
João Baptista Ferreira Pedreira.
João de Menezes Freitas.
João Caetano da Costa.
João Gaspar Corrêa Meyer.
João de Aquino Ribeiro.
João Ignacio da Fonseca.
João da Costa Ribeiro.
João d'Avila Mello.
João Maria do Valle Carvalho.
João Bayer Filho.
João Barbosa Ribeiro.
João Gomes de Abreu.
João de Rezende Meira
João Lourenço da Costa.
João Gonçalves Machado Netto.
João Deodoro Motta.
João Rufino Furtado de Mendonça.
João Elysio de Castro Fonseca.
João Evangelista Ribeiro de Andrade
João de Mesquita Barros
João Marcilio.

João Edmundo de Oliveira Jardim.
João Gonçalves da Fonte.
João Lobo.
João Caetano Alves.
João Mangabeira.
João de Deus Cardoso de Menu.
João Martins Teixeira Junior.
João Antonio de Oliveira.
João de Deus Vianna.
João Marinho da Cruz Camarão.
João Torres da Silva.
João Bonifacio de Carvalho.
João Camosa.
João Severiano Carneiro da Cunha.
João Pereira Cardoso Tompson.
João Alves de Mendonça Sobrinho.
João Franklin de Alencar Araujo.
João de Bastos Mello.
João Afro das Chagas.
João Alves Pereira Ferreira.
João Luiz do Rêgo.
João Baptista Randolpho Paiva Junior.

João Marques dos Reis.
João Carlos de Arruda Botelho.
João de Lima Freire.
João Mendes de Almeida Netto.
João Hygino de Miranda Amaral.
João Augusto de Figueiredo Rocha.
João Bernardino Alves.
João Stockler Coimbra.
João Marinonio Cargeiro Junior.
João Honorato de Oliveira.
João Lourenço Ferreira.
João Borges Sampaio.
João Francisco Lopes
João Fonseca Lima.
João Maria de Miranda Manso
João Alfredo Ravasco Andrade

João Antonio de Almeida Gonzaga Junior.
João Baptista de Azevedo.
João Fina Sobrinho.
João Diogo Malcher da Cunha.
João Pedreira Filho.
João Godofredo de Araujo.
João Leopoldino de Azevedo.
João Rubim de Carvalho.
João Alves da Rocha Loures.
João Amelio de Souza Lemos.
João Domingues de Oliveira.
João Florentino Meira de Castro.
João Serzedello.
João Antonio de Oliveira Guimarães.
João Francisco de Almeida Brandão Junior.
João Evangelista Domingues de Souza.
Joaquim Mattoso Duque Estrada Camara.
Joaquim de Carvalho Drummond.
Joaquim Aurelio Barreto Nabuco de Araujo.
Joaquim José de Campos.
Joaquim Augusto de Assumpção.
Joaquim Pires Machado Portella.
Joaquim Vicente Lopes de Oliveira.
Joaquim José da Silva Santos.
Joaquim Augusto Ribeiro da Cruz.
Joaquim Roxo Lima.
Joaquim Francisco de Barros Barreto.
Joaquim da Freta e Vasconcellos.
Joaquim Gomes de Campos Junior.
Joaquim Gomensoro.
Joaquim Luiz Soares.
Joaquim José Teixeira de Carvalho Junior.

Joaquim Xavier da Silveira Junior.
Joaquim Tavares Guerra.
Joaquim de Lima Pires Ferreira
Joaquim Olympio Leite.
Joaquim Luiz Osorio.
Joaquim Eduardo de Avellar Brandão.
Joaquim Antonio Farinha.
Joaquim de Moraes Jardim.
Joaquim Henrique Mafra de Laet.
Joaquim Raphael da Silva.
Joaquim Marianno Alvares de Azevedo e Castro.
Joaquim Pereira Vianna.
Joaquim Pires Moniz de Carvalho.
Joaquim Luiz Pereira da Silva.
Joaquim da Fonseca Nunes de Oliveira

Joaquim Nunes Tassara.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Joaquim Canuto de Figueiredo Junior.
Joaquim Gonçalves Ledo.
Joaquim da Costa Cunha Lima
Joaquim Ribeiro Gonçalves.
Joaquim Ribeiro Gonçalves Filho.
Joaquim Mendes da Rocha.
Joaquim Marques Cardoso.
Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas.
Joaquim José Bernardo Sobrinho.
Joaquim de Lima.
Joaquim Candido de Mello Carvalho.
Joaquim Menezes de Oliva.
Joaquim Sá de Miranda e Horta.
Joaquim Botelho Martins.
Joaquim Pereira da Costa.
Joaquim Jacintho de Mendonça Filho
Joaquim Eugenio Peixoto.
Joaquim Carlos Barbosa.
Joaquim Eugenio Peixoto.
Joaquim Baptista de Mello.
Joaquim Ferreira Velloso.
Joaquim Alberto Cardoso de Mello
Joaquim Guaraná de Sant'Anna
Joaquim José Fernandes Couto.
Joaquim Mandim Filho.
Joaquim de Souza Leão Filho.
Joaquim Carlos Moreira.
Joaquim Baptista de Mello Filho.
Joaquim Corrêa Teixeira.

Joaquim Luiz de Azevedo Costa.
Joaquim Teixeira Leitão Junior.
Joaquim Penha.
Joaquim Leonel de Rezende Alvim.
Joaquim José Serpa de Carvalho.
Joaquim Diogenes.
Joaquim Leitão de Assumpção.
Joaquim Porges Valladão Filho
Joaquim Goulart de Andrade.
Joaquim Rodrigues Neves.
Joaquim Sigmaringa da Costa.
Julio Alves de Brito.
Jorge do Amaral.
Julio Gonçalves do Valle Pereira.
Josephino Felicio dos Santos.
Juvenato Esteves Ottoni Horta.
Juvenal Francisco Parada.
Julio Adolpho da Fontoura Guedes.
Julio Henrique Vianna.
Justo Rangel Mendes de Moraes.
Julião Ribeiro de Castro.
Jayme Pizarro Gabizo.
Jorge Emilio Dyott Fontenelle.
Jonathas Fernandes.
Julio Verissimo Sauerbrona Santa.
James F. Darcy.
Josino de Araujo Medeiros.
Juvenal Meirelles Mesquita.
Julio Rangel de Macedo Soares.
Jair Cunha.
Jayme Carneiro Leão de Vasconcellos.
Jeronymo de Souza Monteiro.
Jayme Soares do Souza Castro.
Januario d'Assumpção Ozorio.
Jeronymo José de Carvalho.
Jayme Marques de Oliveira.
Julio Mario Salusse.
Jayme Santos Halfeld.
Jayme da Cruz Guimarães.
Josino Alcantara de Araujo.
Jorge Carone.
Joel de Andrade Servio.
Jacintho Fernandes Barbosa.
Johnston da Fonseca Magalhães.
Julio de Lemos Macedo.
Jorge Claudino de Oliveira Cruz.
Jacintho Teixeira Pinto.
Julio Eloy Alvim Pessôa.
Jayme Lessa.
Jayme dos Santos Figueiredo.
Juvenal Moreira Maia
Jarbas Pires de Salles Marque
Jardelino Gonçalves de Senna.
Julio Barbosa de Mattos Corrêa.
Julio de Souza Araujo.
Julio Ribeiro Gorgulho.
Jacintho Alves da Silva.
Juvenal Malheiros de Souza Menezes.
Jardemar Ricardo Sampietro.
Julienet Alves de Moura.
Jayme Moreira Pacheco.
Jorge Severiano Ribeiro.
Julio de Oliveira Sobrinho.
Jayme de Barros Campello
Jayme da Costa Rosa.
Jacintho Alves Pego.
Jorge Latour.
Jayr José Baptista.
Julio de Sampaio Doria.
Jugurtha Pereira de Artiaga
Jorge de Mello Affonso.
Jayme de Albuquerque Alves Maia.
Jovelino Moraes de Camargo.
Jonatas Tancredo Porto.
Justino Ferreira Carneiro.
Jorge Canaan.
Juvenal de Azevedo.
Juvenal Joaquim Fernandes
Jorge Costa.
Joviano Alves Cardoso.
Jacintho Santóro.
Joe Luiz de Martins Collaço.
Jorge Sebastião Esteves de Araujo.
Jayme Cordoso.
Jayme de Souza Praça.
Julio Vieira Zamith.
Julio Cesar da Fonseca.

Jorge Leão Ludolf.
Juvenal Maciel Monteiro.
Jorge Carneiro dos Santos.
Josino Adalberto Lopes Coelho.
Jairo de Araujo Góes.

L

Laurindo Pitta de Castro.
Luiz Albino Barbosa de Oliveira.
Leopoldo Teixeira Leite.
Luiz Antonio Vieira.
Lycurgo Narbal Pamplona.
Leocadio Leopoldino da Fonseca e Silva.
Luiz de Campos Tourinho.
Luiz Bastos de Oliveira.
Luiz Xavier Pereira Lima.
Leonardo Smith de Lima.
Luiz Teixeira de Barros Junior.
Luiz Antonio de Alvarenga Peixoto.
Luiz Guedes de Moraes Sarmento.
Levino José Pacheco.
Luiz Augusto Cesar.
Lysippo Antonio do Amaral Garcia.
Luiz Felippe de Souza Leão Junior.
Lafayette Coutinho Rodrigues Pereira.
Luiz Torres de Oliveira.
Leonidas Furtado de Mendonça.
Lydio Mariano de Albuquerque.
Leonardo Olavo da Silva Castro.
Luiz Antonio Domingues da Silva.
Luiz de Souza Dias.
Luiz Pio Duarte Silva.
Ludgero Antonio Coelho.
Luiz Gastão de Escragnolle Doria.
Luiz Quirino dos Santos.
Luiz José Pereira Simões.
Luiz Cirne Lima.
Luiz Frederico Carpenter.
Leopoldo Teixeira Leite.
Levi Fernandes Carneiro.
Lucrecio Dantas Avelino.
Luiz Christiano de Castro.
Lycurgo Cruz.
Luiz Lamenha de Mello Tamborim.
Leonel de Drummond Alves.
Laudelino de Oliveira Freire.
Leonel Loreti da Silva Lima.
Luiz de Moraes Jardim.
Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.
Luiz Arthur Lopes.
Lucilio Antonio da Cunha Bueno.
Luiz Benedicto Ottoni.
Luiz de Villemor Amaral França
Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior.
Luiz Fortunato de Menezes.
Luiz Côrte-Real de Assumpção
Leoncio Brasil Silvado.
Luiz da Silveira Paiva.
Luiz Novaes.
Luiz Ribeiro.
Leopoldo da Camara Lima.
Laurentino Gonçalves de Senna.
Luiz Paulino Pereira Pinto.
Luiz de Araujo Franco.
Lindolpho de Almeida Campos.
Luiz de Mesquita Barros.
Luiz José Pereira de Simões Filho.
Leonel Sauerbronn de Azevedo Magalhães.
Luiz Gonzaga Jayme.
Luiz Augusto de Otero.
Luiz Lopes Domingues.
Luiz Demetrio Dias Simões.
Leopoldo Coelho de Gouvêa.
Luiz de Moraes Corrêa.
Luiz Antonio Vieira da Silva.
Luciano Pereira da Silva.
Landulpho Martins Vieira.
Luiz Eugenio de Moraes Costa
Luiz Moreira de Souza Filho.
Luiz Soares Horta Barbosa.
Luiz de Souza Vaz.
Ludgero Feital.
Lamentino Antonio Moreira de Azevedo.
Luiz de Macedo Soares Machado Guimarães.
Luiz Americo de Freitas.
Lucas Ferreira de Salles.
Lourival Oberlaender.
Lourenço de Freitas Camargo.
Luiz de Paula e Silva.
Leovigildo Leal da Paixão.
Luiz Augusto Moitinho Doria.
Lincoln Augusto Rollin Pinheiro.
Luiz Ferreira Pereira de Faro Junior.
Lauro de Andrade Muller.
Lycurgo Mamilton.
Luiz Martins da Rocha.
Lauro Salles da Silva.
Lavoisier Escobar Bueno
Luiz Gonzaga Samico.
Leocadio Alves da Silva.
Luiz Wefterle Negrini.
Lauro Vasconcellos.
Luiz Adolpho Thiers Velloso.
Luiz Christovam Ziese de Oliveira.
Luiz Loureiro Junior.
Levino Rabello do Amaral.
Luiz Brasilio Leivas Massot.
Leopoldo Muylaert Junior.
Leonardo Antonio Lobato.
Luiz Antonio da Costa Carvalho.
Luiz Antonio da Cunha Junior.
Leopoldo de Bulhões Filho.
Luiz de Andrade Leal.
Luiz Chermont Carneiro Monteiro.
Luiz Nunes Ferreira Filho
Luiz Cardoso Martins.
Luiz Alves dos Santos.
Luiz José Pereira.
Leonel Rosa Filho.
Luiz Maria Corrêa Cavalcante.
Lourenço Moreira Lima.
Luiz da Cunha Vieira.
Leandro de Araujo Sampaio.
Luiz Gonzaga Castilho de Carvalho
Luiz de Andrade e Silva.
Luiz Fernandes do Couto.
Lauro Maciel de Sá.
Leoncio Ribas Marinho.
Luiz Cavalcanti Filho.
Lucio Veiga Filho.
Liberalino de Oliveira.
Luiz Eugenio Leal.
Luiz Felippe de Souza Leão Filho.
Luiz Augusto Bluke de Alencastro.
Lino Neiva de Sá Pereira.
Lafayette Rodrigues dos Santos.
Luciano Amaral.
Luiz Hontau Iparraguirre.
Lourenço Méga.
Luiz da Cunha Neves.
Luiz de Moraes de Niemeyer.
Léo de Alencar.
Leonidas Antero de Mattos.
Lindolpho Cesar Nunes Monteiro.
Lutgardes Poggi de Figueiredo.
Lirio Barreto Gavier.
Lincoln Massena.
Lino Ewerton Martins.
Linneu Chagas d'Almeida Cotti
Leão Caçador.
Lauro de Almeida Moutinho.
Leonel José Soares.
Léo Seligmann.

M

Manoel Maria Muniz Freire.
Manoel Belém de Figueiredo.
Manoel Joaquim de Albuquerque.
Manoel Bernardino.
Manoel de Góes.
Manoel Coelho Barroso.
Manoel Joaquim da Silva Pinto.
Manoel Antonio Rodrigues Torres.
Manoel Aitonio da Fonseca Costa.
Manoel Rodrigues Villares Junior.
Manoel Forquim de Almeida.
Manoel Pinto de Souza Dantas Filho.
Manoel Antonio Braun.
Manoel Marcondes Homem de Mello.
Manoel Camillo Ferreira Ladinm.
Manoel Emilio Gomes de Carvalho.
Manoel Marcondes de Andrade Figueira.
Manoel do Nascimento Machado Portella.
Manoel Telles de Queiroz.
Manoel Gonçalves Lima.
Manoel Motta Monteiro Lopes.
Manoel João Segadas Vinana Junior.
Manoel Claudino de Mello e Silva.
Manoel José Pereira de Albuquerque.
Manoel Porphirio de Oliveira Santos.
Manoel Armindo Cordeiro Guaraná.
Manoel Coelho Rodrigues.
Manoel Eugenio Pereira Maia
Manoel Adalberto de Oliveira Guimarães.
Manoel de Alencar Guimarães.
Manoel Clementino do Monte.
Manoel Barreto Dantas Filho.
Manoel Alves da Silva Freire.
Manoel Adalberto de Oliveira Guimarães.
Manoel da Costa Ribeiro.
Manoel Henrique da Fonseca Portella.
Manoel Jesus Raposo.
Manoel Fernandes Beiriz.
Manoel Pinto Rodrigues da Costa Junior.
Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça Junior.
Manoel Dias Prates dos Santos.
Manoel Valerio Gomes da Silva.
Manoel Pimentel de Barros Bittencourt.
Manoel Augusto de Carvalho.
Manoel Annibal Menezes de Figueiredo.
Manoel Eloy dos Santos Andrade.
Manoel Martins da Costa Cruz.
Manoel Rodrigues da Fonseca.
Manoel de Freitas Paranhos.
Manoel Alves de Barros Junior.
Manoel Catulino Biera.
Manoel Pereira Ferreira.
Manoel Cavalcanti de Arruda Camara.
Manoel Casado de Almeida Nobre.
Manoel Luiz Machado Junior.
Manoel Caldeira de Alvarenga.
Manoel de Miranda Lobato.
Manoel Miranda Simões.
Manoel Teixeira Pires Villela.
Manoel Justo Fabiano.
Manoel Monteiro Gondim.
Manoel Antonio Gonçalves.
Manoel Maria de Paula Ramos.
Manoel Vicente Cantuaria Guimarães.
Manoel da Silva Maia.
Manoel Moreira da Fonseca.
Manoel Pinto dos Santos.
Manoel Ferreira da Silva.
Manoel Andrade Mello Sobrinho.
Manoel Zuanny Delphim Pereira.
Manoel Paulo Telles de Mattos Filho.
Manoel Valente.
Manoel Pinheiro Fernandes Tavora.
Manoel Luiz Machado Sobrinho.
Manoel dos Reis Filho.
Manoel Maria Muniz Freire.
Manoel Alves Caldeira Netto.
Misael da Silveira Amaral.
Miguel Thomaz Pessôa.
Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho Junior.
Melchisedeck de Figueiredo Monte.
Mario Vicente Vianna.
Miguel Pinto Teixeira Lopes.
Mario José da Costa.
Maxencio da Veiga Leitão.
Mario Rego Santos.
Misael Ferreira Penna.
Marinho Alvares da Silva Campos Junior.

Marculino da Gama Coelho.
Marciano Gonçalves da Rocha.
Melciades Mario de Sá Freire.
Miguel Felicio Bastos da Silva.
Mario de Belford Ramos.
Miguel Vicente Calmon Vianna.
Mario Antonio da Costa.
Miguel Lucio de Albuquerque Mello Filho.
Myrthes Gomes de Campos (Dra.).
Melciades Augusto de Azevedo Pedra.
Mario Bevilacqua.
Miguel Buarque Pinto Guimarães.
Marcilio Teixeira de Lacerda.
Mario Gitahy de Alencastro.
Mauricio Graccho Cardoso.
Mauricio Jacobsen.
Mariano Augusto de Maya Cerveira.
Mario Lambert Lacerda.
Mario Augusto Cardoso de Castro.
Mario de Paula Fonseca.
Mario Hue.
Mario Newton de Figueiredo.
Mario de Castro.
Mario Coelho de Magalhães.
Mario dos Passos Machado Monteiro.
Mario da Silva Araujo.
Martinho Garcez Caldes Barreto.
Milton Arruda.
Mario de Carvalho Freire Gameiro.
Modesto Perestrello de Carvalho.
Mario Marques Lisbôa.
Martinho Cesar da Silveira Garcez Filho.

Marcos Clemente de Souza Dantas.
Miguel de Oliveira Monteiro.
Marcos Emilio da Silva Maya.
Mario Moreira da Silva.
Mathias Casemiro osta.
Moysés de Almeida Albuquerque.
Miguel Jerson Tavares.
Mauro Pontes.
Mario Madeira dos Santos.
Mario Bulhão Ramos.
Milciades Jos Gonçalves.
Miguel Lucio de Albuquerque Mello Filho.

Mauricio Silva.
Marianno Augusto de Medeiros.
Mario Pinto de Siqueira.
Mario Bolivar Peixoto de Sá Freire.
Mario de Andrade Carqueja.
Miguel Rosa Junior.
Mario Guimarães Fernandes Pinheiro.
Mario José Baptista.
Mario Mario Alves da Fonseca.
Mem de Vasconcellos Reis.
Mario Paranhos Fontenelli.
Miguel de Souza Leão.
Mario de Bulhões Pedreira.
Murillo Freire Fontainha.
Mario Barreto Cardoso de Mello
Mario da Rocha Paranhos.
Mario de Freitas Oberlaender.
Modesto Francisco da Costa.
Milton Barcellos.
Marcel Teixeira da Silva Telles.
Maurillo da Costa Coimbra.
Miguel Antonio dos Santos Coimbra Junior.
Marcio Valerio Tavares.
Mario Penna da Rocha.
Mario Ferreira de Abreu.
Mario Corrêa Sarandy.
Mario Leite Rodrigues.
Miguel Paes do Amaral Pimenta.
Modesto Donatini Dias da Cruz.
Mario Neves.
Moacyr Gomes Velloso.
Marianno Lêda.
Mario Accioly de Almeida.
Mario Fernandes Figueira.
Mario Francisco Fernandes.
Murillo Thiers Pereira da Silva.
Mathias Pereira Fortes.
Mario de Aquino.
Moacyr Alves do Valle.
Miguel Salazar Mendes de Moraes.
Mario da Camara Brasil.
Mario Alves Nogueira.
Mario Guimarães de Araujo Jorge.
Maximiano José Gomes de Paiva.
Moacyr de Andrade Carqueja.
Mario Ribeiro Pereira.
Mario de Ortiz Poppe.
Maximo Coimbra da Luz.
Mario de Oliveira Brandão.
Murillo da Costa Souza Soares.
Miguel Timponi.
Mario Diogo da Silva.
Mauricio Mallet Bicalho.
Manoel Maria Muniz Freire.
Miguel Maria Serpa Lopes.
Mario de Moraes Paiva.

N

Nuno Eulalio dos Reis Sobrinho.
Nelson Jorge Rangel.
Nestor Meira.
Nominato Luiz do Couto e Silva.
Nicaláo Rodrigues dos Santos França Leite.
Nicoláo Tolentino Neves Gonzaga.
Noredino Camara Alves da Silva.
Nelson Gonçalves Coutinho.
Nelson de Almeida.
Nilo Carneiro Leão de Vasconcellos.
Norival Soares de Freitas.
Nicanor Queiroz do Nascimento
Nelson Pinheiro de Andrade.
Nelson de Oliveirā e Silva.
Nestor Gomes.
Ney de Almeida Fortuna.
Nelson da Veiga.
Nisio Baptista de Oliveira.
Nelson de Andrade Coutinho.
Nicanor Nunes de Souza.
Nuno Pinheiro de Andrade.
Nelson de Almeida Cardoso.
Nelson da Silva Campos.
Nilo Antunes de Figueiredo.
Nilo Martins.
Norberto Lucio Bittencourt.
Nicoláo Lembi.
Numa Pereira do Valle.
Numeriano Correia de Mello.
Nicoláo Augusto Rodrigues.
Narciso Lara de Araujo.
Newton da Silva Lima.
Nicanor Toledo de Mello.
Nelson Coelho de Senna.
Nestor Massena.
Nilo de Freitas Bruzzi.
Nelson Martins Monteiro da Franca.
Nelson Nunes de Souza Guimarães.

O

Oscar Varady.
Olegario Herculano da Silveira Pinto.
Octavio Ascoli.
Octavio Franco de Azevedo Macedo.
Olympio Marques da Silva.
Ovidio Alves Manaya.
Octavio Kelly.
Octavio Vinelli.
Octavio Monteiro da Silva.
Octavio Emilio Ribeiro da Fonseca
Octavio Antonio da osta.
Oscar Pedemonte.
Octavio da Silva Mafra.
Octavio Pedemonte.
Octavio da Costa Marques.
Octavio Gonçalves Guimarães.
Octaviano de Andrade Pinto.
Oswaldo Gomes.
Oscar Guimarães Sant'Anna.
Octavio de Souza Leão.
Octavio de Almeida Magalhães.
Optato Nehemias Eustachio Carajurú
Oswaldo dos Santos Jacintho.
Oscar Francisco de Freitas.
Olavo Sayão Continentino.
Octavio do Nascimento Brito.
Olympio Tito Ribeiro.
Olympio Carvalho de Araujo e Silva.
Octavio de Amorim Carrão.
Odilon de Carvalho Rodrigues dos Anjos.

Oswaldo Crespo Pereira de Souza.
Oswaldo Brancante Machado.
Octavio Ferreira de Mello.
Origenes Freire de Vasconcellos.
Odilon da Motta de Athayde Portinho.
Orlando Guerreiro de Castro.
Oswaldo Marques Pinto.
Oldemar Rodrigues de Faria.
Octacilio d'Alcantara Ramalho
Oswaldo Barata Fortes.
Olegario da Silva Bernardes.
Orestes Franklin Xavier de Brito.
Orlando Carlos da Silva.
Octavio Ribeiro de Macedo Soares.
Octavio de arvalho Lengruber.
Octavio de Souza Santes Moreira.
Octavio de Abreu da Silva Lima.
Olympio Alves de Castro.
Octavio da Rocha Miranda.
Oswaldo Przewdowky.
Octavio Gambetta Monteiro.
Osmany Mostrangelo.
Orlando Gomes Calaza.
Octacilio Corrêa Leal.
Octavio Vieira Machado.
Oscar Pedreira Vieira.
Oswaldo Ferreira de Mendonça.
Onayr Lacerda Penhafort.
Orôncio Murgel Dutra.
Orlando de Pennafort Caldas.
Oscar Francisco da Cunha.
Octaviano Calmon du Pin Galvão.
Oswaldo Luiz da Silva Pessôa.
Octavio de Oliveira.
Oswaldo Goulart.
Oscar Maia de Azevedo.
Octacilio Menezes Brasil da Silva.
Osmar Pinto de Mendonça.
Olyntho Nogueira.
Olympio Monteiro.
Octavio Diogo Tavares.
Octavio Fernandes da Cunha Avellar.
Octavio Murgel de Rezende.
Oscar Barbosa Lage Moretzsohn.
Othelo de Souza Reis.
Oswaldo da Silva Rego.
Olavo Canavarro Pereira.
Oscar Martins Gomes.
Oscar Garcia de Souza.
Octavio Steiner do Couto.
Omar Murgel Dutra.
Oscar Bormann de Borges.
Olympio Rodrigues Vianna
Octavio Botafogo Gonçalves da Silva.
Olegario Saraiva de Carvalho Neiva.
Octavio Martins Barretto.
Octacilio José da Costa.
Oscar Santa Maria Pereira.
Octavio Pimentel do Monte.
Oscar Coelho de Souza.
Oswaldo Orlandini.
Octavio da Silveira Salles.
Oswaldo Murgel Rezende.
Oscar de Sampaio Pimentel
Oscar de Carvalho e Silva.
Oswaldo Ribeiro.
Oswaldo Machado.
Orlando Schmidt Cabral.
Otto de Andrade Gil.
Odilon de Paula Rosa.
Octavio Mendes da Silva Guimarães.
Octavio Angrense Pires.
Olindo Pinto Coelho.
Octavio de Campos Tourinho.
Octavio Marcellino de Castro Marçal.
Oliverio de Deus Vieira Filho.
Oswaldo Faria Limoeiro.
Otto Surerus.
Octavio de Oliveira Botelho.
Oscar Corrêa dos Santos
Olympio Carr Ribeiro.
Orlando Mello.
Oscar de Castro Cunha.
Oswaldo Dic.
Orlando Leal Pimenta Bueno.

P

Paulo Emygdio dos Santos Lobo.
Pedro Regalado Epiphanio Baptista.
Paulo Francisco da Costa Vianna.
Pedro José Netto Teixeira.
Pedro Carvalho de Moraes.
Pedro Teixeira Soares.
Pedro de Barros Cavalcanti de Albuquerque.
Prudente de Moraes Filho.
Pergentino da Costa Lobo.
Pedro Delduque de Macedo.
Pedro Vergne de Abreu.
Pedro Francisco Rodrigues do Lago.
Pelagio Valentim do Nascimento Varella.
Pedro de Sá.
Paulo Domingues Vianna.
Paulo José Pires Brandão.
Pompeu Fernandes Maia.
Pedro Martins de Carvalho Mourão.
Pedro de Moraes Branco.
Pio Benedicto Otoni.
Pedro Martins da Rocha.
Pedro Athayde Moscoso Junior.
Pedro de Gusmão Jatahy.
Plinio de Freitas Travassos.
Pedro Santa Rosa.
Paulino Lemgruber Monnerat.
Pedro Borges da Silva.
Pedro da Cunha Cavalcanti.
Pedro Fonseca de Carvalho.
Pedro Franklin de Almeida Lima.
Pedro de Lamare São Paulo.
Paulino José Soares de Souza Junior.
Paulino José Soares de Souza Netto.
Plinio Augusto Cavalcanti de Albuquerque.
Pedro Rodovalho Leite Ribeiro.
Porfirio José Soares Netto.
Paulo de Sá Vianna.
Pedro de Leoni Ramos.
Pedro Tavares Dias Pessôa.
Paulo Barreiros.
Placido de Sá Carvalho.
Pedro Marem.
Pedro Maria Passos.
Paulo Cavalcanti d'Amorim Salgado.
Pedro Americo Werneck.
Publio Rangel de Oliveira.
Pedro da Cunha Pedrosa.
Paulo Fausto Torres.
Pedro Dias de Magalhães.
Pedro de Oliveira Braga.
Paulo da Graça Lima.
Pedro Hippolyto de Mello.
Paulo Paiva de Lacerda.
Pedro Lopes Moreira.
Pedro Lopes Moreira.
Persio Goulart.
Paulo Borges Monteiro.
Paulo Faria da Cunha.
Paulo de Lyra Tavares.
Pedro Ernesto de Rezende.
Pedro dos Reis Nunes.
Pelagio Alvares Lobo.
Paulo Maria de Lacerda.
Paulo de Mattos Pimenta.
Paulo Inglez de Souza.
Pericles Machado Castro.
Pedro de Alcantara Avellar.
Pedro da Veiga Ornellas.
Pedro Cybrão.
Pedro Arthur de Vasconcellos Junior.
Paulo de Andrade e Silva.
Pedro Paulo Penna e Costa.
Pio Pinto Tovelly.
Pedro Ferreira Neves.
Prato Guerra.
Paulo de Mello Rezende.
Paulo José da Silva Nery.

R

Ricardo Irenio de Souza.
Romualdo de Andrade Baena.
Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.
Roberto Jorge Haddock Lobo.
Renato Gomes Flores.
Rodrigo Octavio Langaard Menezes.
Raul Paranhos Pederneiras.
Raymundo José Vieira da Silva.
Ramiro Pereira de Abreu.
Raul Edmundo de Oliveira.
Rodolpho de Faria Pereira.
Reinaldo Joaquim Ribeiro de Carvalho.
Raymundo Orestes de Aguiar.
Raul Machado Bittencourt.
Rodolpho Rollemberg Bhering.
Raul Metello.
Raul Fernandes.
Raul de Souza Carvalho.
Renato de Carvalho Tavares.
Raul Nogueira Penido.
Raul Chaves Camargo.
Raymundo de Castro Pereira Rego.
Radagasio Moniz Freire.
Rodolpho Fernandes de Macedo.
Ricardo Luiz Xavier da Silveira.
Ramon Benito Alonso.
Ranulpho Bocayuva Cunha.
Raul Pestana de Aguiar.
Rodrigo Victor de Lamare S. Paulo.
Raul de Faria.
Romelio Ferreira Teixeira Penna.
Raul da Costa Bastos.
Raul Bernardes.
Rubem Braga.
Raul de Barros Madureira.
Raymundo Pontes de Miranda.
Renato de Mello Alvim.
Ricardo de Almeida Rego.
Raymundo de Almeida Brito.
Raul Wellisch.
Rodrigo Octavio Langaard de Menezes Filho.
Rodolpho de Faria Pereira.
Renato de Toledo Lopes.
Raymundo José Gutteres Valle.
Rodolpho de Sá Earp.
Renato Gomes de Campos.
Raymundo de Medeiros Jansen Ferreira.

Roolpho Gonçalves de Siqueira Fritz.
Renato Sertorio Villela.
Romero Estellita Cavalcanti Pessôa.
Renato da Costa e Almeida.
Raphael Lacerda Gordilho.
Raul Renato Cardoso de Mello.
Raul Apocalypse.
Rubem Vasconcellos.
Rodolpho Maria de Argollo e Castro.
Raul Horta de Andrade.
Renato de Lacerda Lago.
Raul do Canto e Mello.
Renato do Valle.
Randolpho Fernandes das Chagas.
Rubens Antunes Maciel.
Roberto Fernandes Más.
Roberto Feijó.
Richard Paul Mensen.
Renato Octavio Brito de Araujo.
Rubens Maximiano de Figueiredo.
Renato Segadas Vianna.
Roberto Hall Machado.
Ruy de Gouvêa Nobre.
Raymundo Brasilino da Fonseca
Raymundo Thomé Bezerra.
Raul da Costa Teixeira Coelho.
Raymundo Rodrigues Moreira.
Raul Ferreira Ribeiro.
Raul Araripe.
Roberto Freire Seidl.
Raul Barreto de Albuquerque Maranhão.
Raphael Affalo.
Roderick Villarim de Vasconcellos Galvão.
Raymundo de Araujo Castro.
Rubens dos Reis Teixeira.
Rosaldo de Azevedo Rangel.
Rodolpho Portugal Milward.
Rufino de Loy.
Raymundo Marques d'Oliveira.
Roberto Etchbarne.
Rodolpho Almeida.
Raul d'Utra e Silva.
Raul Gomes de Mattos.
Rubens Reys de Barcelos.
Raymundo Saladino de Gusmão.
Renato Daniel de Deus.
Raymundo Moreira de Souza.
Renato Werneck de Almeida Avellar.
Roberto Cernichiaro.
Raul José Patricio.
Romualdo Primavera.
Raymundo Mariano de Mattos.
Ramon Durán Mucientes.
Raul Stein d'Almeira.
Renato Fioravante Pires de Barros Bittencourt.
Roberto Lauzeau Costa.
Rubem Augusto de Mello.
Romão Côrtes de Lacerda.
Roberto Moreira da Costa Lima.
Ruy Mauro Fioraventi Pires Ferreira.
Rivadavia Corrêa Meyer.
Romualdo Felinto Carrilho de Oliveira.
Roberto Julião de Baère.
Paul Alves de Souza.
Romeu Ribeiro.
Roberto de Lyra Tavares.
Roberto Barbosa da Silva.

S

Sebastião Fleury Curado.
Salomão de Souza Dantas.
Salvador Corrêa de Sá e Benevides.
Sollidonio Attico Leite.
Salvador Pires de Carvalho Albuquerque Junior.
Severiano de Andrade Cavalcanti.
Sabino José dos Santos Junior.
Silverio Ottoni de Freitas.
Sylvio Genetio de Lima.
Salvador Felicio dos Santos.
Sylvio Veira Souto.
Sylvio da Mota Rabello.
Sergio Teixeira de Macedo.
Sylvio Leitão da Cunha.
Sylvio Pellico de Abreu.
Sylvio Martins Teixeira.
Sylvio Pizarro Gabizo.
Sylvio da Fontoura Rangel.
Sylvio Machado.
Sydnham de Lima Ribeiro
Secundino Ribeiro Junior.
Samuel Brandão.
Salvador Pinto Junior.
Salustio Lamenha Lins de Souza.
Sylvio Maya Ferreira.
Sylvio Wright Netto Machado.
Salvador Peregrino C. de Oliveira.
Simão da Costa.
Sidney Haddock Lobo.
Simeão Stylita Cardoso Junior.
Silvino d'Oliveira Mattos.
Sindulpho Melibea Lima.
Saul de Gusmão.
Silvino Canuto Abreu.
Silverio Nunes Ramos.
Samuel Alvarez Puentes.
Schinda Uchôa.
Sylvio Walace Duncan.
Sertorio Maximiano de Castro.
Salvador Antonio Serroni.
Solidonio Leite Filho.
Sergio de Campos Cartier.
Sylvio Pinheiro dos Santos.
Sigismundo Arêa e Mourinho.
Sylvio Falcão Camacho Crespo.
Sylvio de Andrade Coutinho.
Severo Bomfim.
Sizinio Rodrigues.
Sebastião Cardoso Cerne.
Sylvio Magalhães Martins Costa.
Sylla Soares Dartol.
Satyro Pereira ibeiro.
Sigismundo Gonçalves Caldas Barreto.
Siva de Aguiar Cardoso.
Sylvio Sorres de Sá.
Salvador Clemente de Carvalho.

Sergio de Aquino Fonseca de Araujo.
Sylvio Costa Rodrigues.
Simplicio Coelho de Mello Rezende.

T

Theodoro de Macedo Sodré.
Theophilo Domingos Alves Ribeiro.
Theophilo Ribeiro de Rezende Junior.
Theotonio Raymundo de Brito.
Thomaz Wallace da Gama Cochrane.
Tiburcio Valeriano de Carvalho.
Trajano Augusto de Oliveira Pinto.
Thomaz Miranda de Paula Pessoa.
Theophilo Jose Antunes Braga.
Tertuliano Moreira Cezar.
Thomaz de Paula Pessoa Rodrigues.
Thomaz de Carvalho Soares Brandão.
Tarquinio Braulio de Souza Amaranthe Filho.
Thomaz Scott Newlands Junior.
Theodoro de Barros Machado da Silva.
Thomaz Pompeu Pinto Accioly.
Tarquinio de Souza Amaranthe Filho.

Thomaz Gomes Viegas.
Taciano Antonio Bazilio.
Targino Ribeiro Filho.
Theodomiro Penna Vieira.
Tude Soares Neiva.
Trajano de Miranda Valverde.
Theotonio Chermont de Brito.
Thomaz Joaquim Tavares.
Tobias Diogenes Gravessa.
Themistocles Halfeld.
Tancredo Vieira.
Telmo Baptista Castilho.
Trajano Dias Cardoso.
Tancredo Guanabara.
Tancredo Cardoso.
Tancredo Motta de Faria Albuquerque.
Themistocles Brandão Cavalcanti.
Tude Neiva de Lima Rocha.
Theodoro Figueira de Almeida.
Tristão Ferreira da Cunha.

U

Ubaldino do Amaral Fontoura.
Uldarico Medina Pereira do Lago.
Ulysses Machado Pereira Vianna.
Ubaldino do Amaral Filho.
Ubaldo Soares da Silva.
Ulysses Moreira Senna.
Urbano Muller Salles.
Ubaldo Ramalhete Maia.
Urbano Muniz da Costa Moura.
Urbano de Rezende Costa.

V e W

Victor Manoel de Souza Monteiro.
Vicente Liberalino de Albuquerque.
Valdemiro Amadel Soares.
Wlademiro Manhães Peixoto.
Vicente Alves do Soccorro Junior
Walfrido Bastos de Oliveira.
Wenancio Hemeterio Lobo Labatut.
Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.
Vicente de Toledo Cunha Pinto.
Virgilio de Sá Pereira.
Victor Cesario Alvim.
Walfrido da Cunha Figueiredo Junior.
Vicente Baptista da Silva.
Valmore dos Santos Magalhães.
Victorino Domingues Alves Maia Junior.
Wolfango Paulo de Souza.
Victor Manoel de Freitas.
Waldemar Pedrosa.
Virgilio de Oliveira Castilho.
Virgilio Benevides Seabra de Mello.
Vicente Ferreira de Moraes.
Vasco Smith de Vasconcellos.
Virgilio de Araujo Benevenuto.
Vicente de Saboia Lima.
Vulpiano d'Aquino Fonseca.
Vicente Ferreira Paulino.
Victorino Cresta.
Victor Ernani Dias Brandão
Virgilio Antonio de Carvalho.
Wlademir do Nascimento Mattos.
Waldemar Custodio Ferreira.
Vicente João Maurano.
Virgilio Ramos da Silva.
Wenceslão Pereira d'Escobar.
Wladimir Loureiro Bernardes.
Waldemar Eduardo Magalhães.
Victor de Freitas Marks.
Virgilio Augusto de Oliveira.
Victor Vianna.
Victor de Faria Gonçalves.
Washington Tobias de Vasconcellos Pessôa.
Victor Vasconcellos Da Veiga Cabral.
Washington Bessa.
Washington Floriano Ricardo de Albuquerque.
Walekrense da Silva Moreira.
Virgilio Affonso Rodrigues.
Victor Carmo Romano.
Victor Manoel Nunes.
Victor Manoel Vieira da Cunha.
Waldemar da Silva Moreira.
Vasco de Lacerda Gama.
Walter Lemos de Azevedo.
Victor Nunes.
Waldemar Pimentel Maia Bittencourt.
Waldemar Martins Ferreira.
Waldemir Neves.
Victor Pereira.
Waldemar Ahilio de Figueiredo
Virgilio Gomes de Oliveira
Walter Brandão.
Victor Crespo de Castro.
Waldir Faria Rocha.
Virgilio Barbosa Lima.
Vicente Carino.
Waldir Corrêa de Sá e Benevides.
Virgilio de Barros.
Virgilio Domingues da Silva
Victor Bossimeux.
Washington Bueno.
Washington Vaz de Mello.
Vito Pacheco Leão.
Walfrido Bastos de Oliveira Filho
Walter Aufran.
Waldemar Loureiro.
Virgilio Augusto de Moraes Filho.
Valentim Marques de Mattos.

Z

Zoferino de Faria Filho.
Zacharias de Araujo Vasconcellos.
Zoffico Antunes Baptista.
Zair de Moraes.
Zeno Silva.
Zorobabel Barreira.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

Primeiro officio

JUIZ, DR. PONTES DE MIRANDA — ESCRIVÃO, DR. F. VEIGA SO

João Domingos de Araujo e sua mulher. — Na fórma do parecer remetta a precatorio.

Victoria Maria de Menezes.— Digam os interessados.

Candido Paulo de Menezes.— Designo o 2º procurador.

Leonor Teixeira das Neves.— Digam os interessados.

Alfredo Clemente de Oliveira.— Idem.

Nelson Pereira Cotia.— A partilha.

Umbelino Ferreira da Silva.

Mario Fabiani. — Julgada a partilha.

Maria Adelaide da Costa Crespo —Digam os interessados.

Edith Fortuna Estelib.— Na fórma do parecer.

Maria Bastos de Reines— A partilha.

Elias José Rodrigues.— Ao Dr. curador.

Franklin Victorino de Souza.— Defiro o pedido de fls. 23.

Francisco Gonçalves de Carvalho.— Defiro o pedido.

Francisco Pereira Xavier.— I. S. P.

Elisabeth Zanelli.— Inscreva-se, selle-se, prepare-se.

Augusto Macedo de Moraes.— Julgo boas as contas do corretor.

José Maria Casanova Vicenti.— Na fórma do parecer de fls. 20 v.

Leonor Nogueira Gonçalves.— Digam os interessados.

Sebastião Luiz Abreu Lobo.— Idem.

Maria Pereira Tarobas.— Designo o primeiro procurador

José Rubi.— Defiro o pedido na fórma do parecer.

Severino Augusto Pereira. — Digam os interessados.

Claudina Motta Vianna da Silva.— Na fórma do parecer

José Maria Ibrahim.— Mantenho o despacho.

José Ofino.—Ratifique-se.

Tutellas

Emanoel de Marinho.— Na fórma do parecer.

Mario Eustachio de Oliveira.—Ao Dr. curador.

Antonio, Candido e outros.— Idem.

Destituição de menor

Herminio Rocha Ferreira.—Defiro o pedido de fls. 8.

Emancipação

Laura Warneck de Almeida.— Sellados e preparados.

Prestação de contas, tutella e curatella

Carlos Gusmão.— Na fórma do parecer.

Manoel Oliveira Junior.—Ao contador.

Cesario Teixeira Leite. Casadas.— Ao Dr. curador.

Requerimentos

Alfredo Martins Alves da Rocha e seu irmão.—Na fórma do parecer.

Domingos Martins Corrêa Silva.— Ao Dr. curador.

Deolinda Ribeiro.— Defiro o pedido a fls. 2.

Interdicções

Nelson Alves de Miranda.— Julgada por sentença.

Requerente, Manoel Bernardino de Souza. —Nomeio curador em substituição o indicado pelo curador.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

Inventarios

Fallecido, Augusto Antonio Soares. — Digam os interessados.

Fallecida, Alice Azira Baby Guimarães. — Proseguindo-se.

Fallecido, Eurydice Sagnas. — Julgada por sentença a partilha.

Fallecido, Guilherme José de Magalhães, —Nomeio o Dr. Alceu de Carvalho.

Fallecido, Alcides Domingues da Silva. — Proceda-se á valiação.

Fallecida, Maria José Alves. — Cumpra-se o accordão.

Fallecido, Antonio Francisco Pereira. — Proceda-se ao esboço da partilha.

Fallecido, Manoel Pereira da Silva.— Digam os interessados.

Fallecido, Manoel Cardoso Gaspar. — Proceda-se ao esboço da partilha.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

JUIZ, DR. AUTO FORTES - ESCRIVÃO INTERINO, SILVA LISBOA

Expediente de 3 de janeiro de 1925

Acções ordinarias

Autor, A. R. Silva; réo, Banco Allemão Transatlantico.— Declaro a causa em prova dentro da dilação legal.

Autor, José Lataro'a; réos, Oscar Philinpi & Comp. Limitada. — O juiz rejeitou *in limine* a excepção de fl. 21 por sua manifesta improcedencia assignando aos réos novo prazo para defeza.

Acção executiva

Autor, Skodland Ligne Brasil Limitada; réo, Naman Damian. — O juiz julgou por sentença a desistencia constante da petição de fl. 18 e termo de fl. 22. Pagas as custas na fórma da lei.

Requerimento

Supplicante, D. Elisabeth Jurgensen; supplicado, Paulo Germano Jurgensen.—Para o ingresso da execução da sentença de fls. deve a reclamante extrahir o necessario mandado na fórma da lei.

Inventarios

Fallecida, D. Antonia de Azevedo Alves; Inventariante, D. Veriancia Joaquina Alves da Silveira. — Aos Drs. representantes da Fazenda Municipal e curador de ausentes.

Fallecidos, Frederico de Souza Creder e Carolina Esther Creder; inventariante, Fabio Alves Pereira. Sobre as declarações finaes diga o Dr. representante da Fazenda Municipal, dando-se assim, cumprimento ao despacho de fl. 20.

Concordatas

Murad & Comp. — Dê-se a publicidade legal ao requerimento de fl. 2. Declaro suspensas as execuções contra os devedores por titulos ou creditos sujeitos aos effeitos da concordata preventiva. Nomeio commissarios os credores Kattar Irmãos & Comp., Werner Beck & Comp. e Maia Castello & Comp. Designo o dia 27 do corrente, ás 13 horas, para a reunião de credores.

J. M. Pinchen. — Abra-se vista ao Dr. curador das massas para dizer sobre o merecimento do recurso.

Reivindicações

Reivindicante, D. Salvina Francisca de Faria; reivindicadas, massas fallida de Arides Tavares & Comp. e Andrade & Comp. Limitada. — Informe o escrivão em que data foi homologada a concordata de Arides Tavares & Comp., uma vez que, como declarou a reclamante a fl. 13, não poude a sua reclamação ter o processo normal determinado pela lei.

Reivindicantes, John Moore & Comp.; reivindicada, massa fallida de P. Marques. —Ao Dr. curador das massas.

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Expediente de 2 de janeiro de 1925

Reintegração de posse

Supplicante, Abilio José de Andrade; supplicado, José Francisco da Silva.—Foi julgada por sentença procedente a acção, tornando effectiva a reintegração concedida *in-limine litis*, condemnando o réo nas custas.

Inventario

Inventariante, José Gomes Barbosa; fallecida, Maria da Gloria de Souza Barbosa. —Na fórma do officio retro.

Fallencia

Supplicante, Grecchi Grasino Co. Ltd.; supplicados, Santos Pinto & Comp.—Foi nomeado syndico o credor Joaquim dos Santos.

Reivindicação

Massa fallida de H. Bellery & Comp. e massa fallida do Banco Francez para o Brasil. — Em face da minuta, que veiu esclarecer o deduzido como embargos a fls. 77, reformou a decisão aggravada para, recebendo ditos embargos, assignar o termo legal de cinco dias para a contestação.

Inventario

Inventariante, Fany Magalhães; fallecido, José Francisco de Souza Magalhães. —Foi homologado por sentença o calculo de fls. 21, para que produza seus devidos effeitos.

Concordata

R. Lopes & Comp.—Ao Dr. curador das massas fallidas para dizer sobre o requerido a fls. 153.

Prestação de contas

Banco do Brasil, ex-liquidatario da fallencia da S. A. Cortume S. Cruz.—Remettam-se os autos a instancia superior.

Extincção de usofructo

Nicia Silva.—Satisfaça-se o officio retro.

Ordinaria

Dr. Edgard Pinto Lima e Florencia Christovam dos Santos Barreto.—Tratando-se de uma acção para cobrança de honorarios de advogado, a diligencia é adstricta ao respectivo arbitramento, e nesse sentido devem ser admittidos os quesitos das partes.

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Expediente de 3 de janeiro de 1925

Inventarios

Felicidade Ferreira de Almeida.—Designado o 3º Dr. procurador da Fazenda.

Manoel Corrêa.—Proceda-se a avaliação.

Licinio de Oliveira Cruz.— A' inscripção pagos os impostos sellados e preparados á conclusão.

America de Faria.— Complete-se a inscripção:

Manoel Gonçalves de Castro.— Cumpra-se o accordão.

Henrique Borges de Freitas.— Na fórma da promoção de fls.

José Antonio.— Digam os interessados sobre o pedido de fls. 61, inclusive o representante da Fazenda Municipal.

Fallencia

Freitas & Comp.— Defiro a promoção de fls.

Embargos de terceiros

Francisco Alves Pereia Pinto, fallencia de Luiz A. Pinto.—Pague-se a taxa de accôrdo com os laudos.

Alimentos

Nydia Ribeiro Baptista Leite, Sylvia Antunes Baptista Leite.—Bui em afim de ser junta uma petição despachada hoje.

Desquite

Emilia de Carvalho e Carmo e Manoel do Carmo.— Conclusão.

Ordinaria

A. M. Carvalho e Silverio Simões Telles. —Defiro o pedido de fls. 63.

Execução

Rio de Janeiro Golf Club e William Newlands.— Mantido o despacho aggravado. Subam os autos no prazo legal á Instancia Superior.

Juizo de Direito da Quarta Vara Criminal

JUIZ, DR. RENATO DE CARVALHO TAVARES; ESCRIVÃO, COELHO AGUIAR

Expediente de 2 de janeiro de 1925

Despachos

O MM. juiz impronunciou o réo José Elias Garaa, por sentença de hoje.

No processo em que é réo José Moreira Dias.— Renovem-se as diligencias.

No processo em que é réo Anaclet Pereira de Souza e outro.— Recebo o libello; delle e do ról das testemunhas, dê-se cópia ao réo. Prosiga-se.

No inquerito em que é accusado Olyvio Barbosa Salaiva.— Ao Dr. promotor publico.

No processo em que é réo Octacilio da Silva Braga.— Renovem-se as diligencias.

No inquerito em que é accusado João Lino da Costa — Ao Dr. promotor publico.

No inquerito em que é accusado Francisco Machado.— Baixem os autos á delegacia originaria para ser satisfeita a exigencia do Ministerio Publico.

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

TRIBUNAL DO JURY

Segundo Officio

JUIZ, DR. EDJARD COSTA — ESCRIVÃO, F. MOSS

Expediente de 3 de janeiro de 1925

Autora, a Justiça; réo Manoel Amaro Ferreira.—Junte o requerente procuração bastante.

Autora, a Justiça; réo, Pedro Felisberto.— Pronunciado no art. 294, § 2º, combinado com o art. 13 do Codigo Penal.

JURY

Sob a presidencia do Dr. Edgard Costa, juiz de direito da 6ª Vara Criminal foi aberta a 1ª sessão preparatoria do Tribunal do Jury, e. verificado que entre os presentes em numero de 18 e communicações recebidas havia 21 jurados promptos, procedeu a sorteio de mais sete e designou o dia 7 do corrente para installação.

Juizo da Primeira Pretoria Civel

JUIZ, DR. FLAMINIO BARBOSA DE REZENDE — ESCRIVÃO, FRANKLIN ARAUJO

Despachos e sentenças proferidos em 4 de janeiro de 1925

Accidente no trabalho

O Dr. Julio de Oliveira Sobrinho, 1º promotor publico adjunto, por parte de Luiz Pereira da Silva, accusou a citação feita a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro para nesta audiencia vir ver-se-lhe propor, assistir aos termos da presente acção summaria por accidente no trabalho, depor sob pena de confesso e ver deporem as testemunhas arroladas, sob pena de revelia, tudo de accôrdo com a petição e documentos que offereceu e requereu ficasse a mesma acção perpetuada até a citação das testemunhas que não foram encontradas. Por parte da ré compareceu o advogado Dr. Pedro Cybrão que offerecendo a procuração requereu o depoimento pessoal do autor e o exame medico no mesmo e offereceu quesitos protestando por novos no acto do exame. O que tudo ouvido pelo juiz, debaixo de pregão, houve a citação por feita e accusada, a acção por perpetuada e mandando que opportunamente se officiasse ao Instituto Medico Legal requisitando dois medicos para procederem o exame requerido, opportunamente.

Executivo por notas promissorias

Exequente, Banco Popular do Brasil; executados, José Cardoso da Silva, Manoel Sá e Josino Corrêa. — Os embargos de fls. 22, recebidos a fls. 24, verso, e contestados a fls. 25, julgo afinal não provados; porquanto, a circumstancia de ter recahido a execução sobre bens moveis que já se achavam anteriormente penhorados não constitue nullidade do processo, porque não existe nenhuma disposição de lei que prohiba multiplicidade de penhora sobre os mesmos bens do devedor. Assim teem decidido os nossos tribunaes conforme consta da Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 53, junho de 1913, folhas 197; Rev. Dir., vol. 46, 1917, fls. 168; vol. 53, 1919, fls. 135, e vol. 57, 1920, fls. 370. Nesta conformidade, julgo subsistente a penhora para que produza os seus devidos e legaes effeitos. Custas pelo embargante na fórma da lei.

Reintegração de posse

Autor, Edoardo Porto & Comp.; ré, Companhia Expresso Federal. Egregia Camara. O aggravante requereu a reintegração na posse de 7.037 kilos de ferro de sua propriedade que se acham depositados em trapiche da aggravada, conforme consta dos documentos existentes no processo. Por conseguinte essa mercadoria não lhe foi arrebatada por meios violentos, ao contrario. Foi parar em poder da aggravada em virtude de um contracto que deverá ser respeitado emquanto não fôr rescindido ou liquidado por accôrdo das partes interessadas ou por meio de acção competente. Esta evidentemente não poderá ser a reintegração de posse porque semelhante acção só tem cabimento no caso de esbulho e se destina apenas a reparar os effeitos de tal violencia. Pelos motivos expostos mantenho a decisão recorrida na qual não existe nenhuma contradicção pelo facto de ter sido indeferido o pedido do aggravante embora tivesse sido julgada por sentença a justificação que lhe serviu de fundamento; pois, a homologação desta prova era necessaria para que ella viesse a produzir os seus devidos e legaes effeitos, porém a sua procedencia ou efficacia para o fim a que era destinada ficaria dependendo de ulterior deliberação deste Juizo. — Subam os autos á instancia superior no praso legal.

Protesto para interrupção de prescripção

Supplicante, Anglo Mexican Petroleum Company, Limited; supplicada, a Companhia Commercial e Industrial Suissa no Brasil. — Entregue-se á parte independente de traslado, pagas as custas na fórma da lei.

Supplicante, Anglo Mexican Petroleum Company, Limited; supplicado, Alberto de Almeida & Comp. — Entregue-se á parte independente de traslado, pagas as custas na fórma da lei.

Executivo

Exequente, E de Almeida; Executada D. Mary Johannsen. — Sellados e preparados, á conclusão.

Juizo da Terceira Pretoria Civel

JUIZ, DR. STAMPA BERO — ESCRIVÃO, BANDEIRA DE MELLO

Expediente do 3 de janeiro de 1924

Acção executiva por notas promissorias

Autor, Banco Popular do Brasil; réos, Antonio de Moura, Arthur Cahet e Raymundo de Azevedo.— Ao contador,

Deposito de aluguer

Autora, D. Angelina Martins; réo, Antonio Ferreira Bento.— Junte o supplicante de fls. 57 procuração com poderes especiaes.

Acção de despejo

Autor, Mathias Lopes Anjo; réos, Gaspar Trote, Antonio Gandra Castro, Venancio Valerio Reis, Annibal da Motta, Humberto José dos Santos, José Rosas, Francisco Neves da Costa, Henrique Vianna, Amancio da Silva Leite, Alfredo de tal e Joaquim de tal.— Diga o excepto.

Accidente no trabalho

Offendido, Thomaz Martins; responsavel, a firma Pedro Freidles — Ao M. P.

Deposito de aluguer em pagamento

Autora, Angelina Alonso Egia; réo, Francisco Vicente da Matta.— Officie-se.

Accidentes no trabalho

Offendido, Horacio de Souza; responsavel, Passaro Ferreira & Comp.— Na fórma da promoção do M. P.

Victima, Glycerio dos Santos; responsavel, Raja Gabaglia.—Na fórma da promoção do M. P.

Acção ordinaria

Autor, Manoel Jacintho; réo, José Maria de Moinhos.— Vistas ao Dr. Marcilio Teixeira de Lacerda.

Depositos de aluguer

Autor, Herculano & Lopes; ré, D Jalila Mansur.— Vista ao Dr. Luiz de Macedo Soares Machado Guimarães.

Autor, Ismael Duarte Pinto, procurador de Manoel Martins de Castro; réos, J. T. de Silva & Comp.—Vista ao Dr. Adhemar de Mello.

Executivos por promissorias

Autor, Firmino da Silva Ferreira; réo, Joaquim Fernandes.—Vista ao Dr. Gregorio Garcia Seabra Junior.

Autor Clemente dos Santos Braga; réo, Gaspar Ignacio.—Vista ao Dr. Horacio Pinho Teixeira Coimbra.

Autor, Eduardo Santos; réo, Joaquim Fernandes.— Vistas ao Dr. Gregorio Garcia Seabra Junior.

Acção de despejo

Autor, Frederico Ignacio Ribeiro; ré, Antonietta de tal.—Vista ao Dr. Eugenio Gonçalves Pinheiro.

Acções ordinaria

Autor, Manoel Joaquim da Costa; réos, Paes & Costa.—Vista ao Dr. Gregorio Garcia Seabra Junior.

Autor, Marcos Bellato réo, Jonathas Carlos de Carvalho.—Vista ao Dr. José Figueira de Almeida.

Autor, Francilio Xavier Pires; ré, a Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional e *Diario Official*.— Vista ao Dr. Osmar Dutra.

Autor, Alipio Rodrigues; réo, João Fernandes.—Vista ao Dr. Pedro Vasconcellos.

Depositos de aluguer

Autor, Faustino Moreira Dias; réo, Alfredo Ferreira Chaves.— Vista ao Dr. Oscar Maria Azevedo.

Autor, João Moreira de Souza; réo, Joaquim Soares Vinagre.—Vista ao advogado Dr. Carlos de Araujo Gondim.

Reintegração de posse

Autor, Wilson King & Comp. Ltd.; réo, Antonio de Castro.—Vista ao advogado Dr. João Ravasco de Andrade.

Juizo da Sexta Pretoria Civel

JUIZ, DR. EDMUNDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO — ESCRIVÃO, PINTO DE MENDONÇA

Expediente de 3 de janeiro de 1925

Inventario

Requerente, Firmina Pereira da Silva; fallecida, Maria Phinomena da Silva.—Como requer o Dr. procurador da Fazenda. (Juntar os titulos dos impostos predial e territorial e dar valor aos bens).

Adjudicação

Requerente, Mario Barbosa Paranhos; fallecida, Basilia Barbosa Paranhos.— Satisfeita a exigencia retro, do Dr. procurador da Fazenda, voltem os autos.

Despejo

Autor, Arthur Teixeira Faria; ré, Alayde Pinto.— Diga o excepto no prazo legal. (Seguem os autos com vista ao advogado do excepto).

Inventario negativo

Requerente, Antonia do Amaral Brams; recorrido, Guilherme Frederico Brams. — Remettidos á Sub-directoria de Rendas da Prefeitura.

Executivo

Exequente, Raphael Hollanda; executado, Raphael B. Cavalcante. — Sobem á conclusão.

Adjudicação

Requerentes, Romulo Cavina e Toama Cavina; fallecido, Alexandré Cavina. — Sobem á conclusão.

Accidente do trabalho

Victima, Antonio da Silva Campinho; proprietarios, A. Prestes & Comp.

Trabalhos judiciario e do Registro Civil da 6ª Pretoria Civel, freguezia do Engenho, durante o anno de 1924:

ESCRIVÃO, PINTO DE MENDONÇA

Movimento judiciario:
Depositos, 242;
Despejos, 183;
Executivos, 125;

Summarias. 9;
Ordinarias, 13;
Inv. e adjudicações, 22;
Possessorias, 16;
Accidentes de trabalho, 30;
Diversas, 32;
Total das acções, 677.
Movimento do Registro Civil:
Nascimentos, 2 614;
Casamentos, 364;
Obitos, 1.848;
Total dos registros, 4.826.
Taxa judiciaria, 1:825$229.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

JUIZ, DR. VIEIRA BRAGA — ESCRIVÃO, MORAES

Expediente de 2 de janeiro de 1925

Autos conclusos para sentença:

Autora, a Justiça; réo, José Messias de Oliveira (art. 303).

Autora, a mesma; réo, Alberto Ferreira de Araujo (art. 303).

Autora, a mesma; réo, Antonio Cazeiro (art. 303).

Dia 3

Autora, a Justiça; réo, Luiz Fernandes Dias (art. 303).

Autora, a mesma; ré, Thereza Palamares (art 399).

Autora, a mesma; réo, Manoel Raymundo da Silva (art. 303).

Autora, a mesma; réo, Manoel de P. Valle (art. 303).

Autora, a mesma; réos, Manoel Soares Guerra e outro (art. 330, § 4º).

Autora, a mesma; réos, Maximino Zaranga e outro (art. 303).

Autora, a mesma; réo, Antonio Pinto da Costa (art. 303).

Expediente do dia 3

Autora, a Justiça; réo, Boaventura Ignacio de Salles (art. 320, § 1º). Foi inquirida uma testemunha de accusação.

Autora, a mesma; réo, Hindemburgo Coelho (art. 303). Idem.

Autora, a mesma; réos, Joaquim Caetano dos Reis e José Palermo (art. 330, § 4º). Foram inquiridas tres testemunhas de accusação.

Autora, a mesma; réo, José Fonseca Nodaes, (art. 303). — Subam á superior instancia.

Autora, a mesma; réo, Victor José Soares (art. 198).—Ao Dr. promotor.

Autora, a mesma; réo, José Loureiro (artigo 304).—idem.

Autora, a mesma; réo, Alberto Affonso da Costa (art. 303).—Idem.

Autora, a mesma; réo, José Feliciano Barbosa (art. 294, § 2º).—Idem.

Autora, a mesma; réo, Aristoteles Rezende da Silva (art. 330, § 2).—Idem.

Autora, a mesma; réo, Affonso Pinto Carneiro (art. 303).—Idem.

Autora, a mesma; réo, Pedro Baptista da Silva (art. 303).—Idem.

Autora, a mesma; réo, Manoel Moreira (art. 303).—Idem.

Autora, a mesma; réo, Manoel Antonio dos Santos (art. 303).—Idem.

Autora, a mesma; réo, Joaquim Francisco de Moura (art. 330, § 4).—Idem.

Autora, a mesma; réos, José Lopes da Silveira e outro (art. 303).—Idem.

Autora, a mesma; réo, Godofredo de Oliveira (art. 294, § 1º).— Aguarde-se resposta da 4ª delegacia auxiliar, até o dia 10 do corrente mez, voltando então á conclusão.

Autora, a mesma; réo, Jorge Neris dos Santos (art. 303). — Removem-se as diligencias.

Autora, a mesma; réo, Waldemar Lopes (art. 303). — Idem.

Autora, a mesma; réos, Manoel Gomes Penetra e outros (art. 330, § 4º).—Idem.

Autora, a mesma; reo, Domingos Alves (art. 303).—Idem.

Autora, a mesma; réo, Julio Pinheiro (art. 330, § 2º).—Expeça-se alvará de soltura.

Autora, a mesma; réo, Alberto Ferreira de Araujo (art. 330 § 2º).—Absolvido.

Autora, a mesma; réo, José Messias de Oliveira (art. 303).—Absolvido.

Autora, a mesma; réo, Antonio Alves Cazeiro (art. 303). — Condemnado a tres mezes de prisão cellular.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

JUIZ, DR. A. SABOIA DE LIMA — ESCRIVÃO, L. MARCONDES

Expediente de 2 de janeiro de 1925

Despachos

Manoel de Almeida Dias (art. 306 do Codigo Penal).—A. Recebo a denuncia denuncia designando-se dia e hora para a formação da culpa feitas as diligencias legaes.

Manoel Joaquim de Azevedo (art. 303 do Codigo Penal).—A. Recebo a denuncia designando-se dia e hora para a formação da culpa feitas as diligencias legaes.

Manoel Jorge (art. 330 § 1º combinado com o art. 13 do Codigo Penal).—A. Recebo a denuncia designando-se dia e hora para a formação da culpa feitas as diligencias legaes. Procedente como é a promoção do Dr. promotor expeça-se alvará de soltura em favor do réo pelos fundamentos expostos se por *al* não estiver preso.

José Alves Pereira (art. 306 do Codigo Penal.—Como requer o Dr. promotor designando-se dia para a inquirição.

Dia 3

Antenor Silva (art. 303 do Codigo Penal). Como requer o Dr. promotor designando-se dia.

José Bittencourt da Fonseca (art. 303 do Codigo Penal).—Vista ás partes dando-se sciencia aos appellados.

Hermenegildo Santos Lobo (art. 306 do Codigo Penal).—V. ao Dr. promotor.

Juizo da Oitava Pretoria Criminal

(Campo Grande)

JUIZ DR. NELSON HUNGRIA HOFFBAUER; ESCRIVÃO INTERINO, HUMBERTO DA ROCHA SOARES.

Expediente de 31 de dezembro de 1924

Aurora, a Justiça; réo, Hugo da Gloria, art. 304 do Codigo Penal.— Foram ouvidas cinco testemunhas, tendo sido encerrado o summario.

Autora, a Justiça; réo, Candido Delemare Filho, art. 303 do Codigo Penal.— Julgada procedente a denuncia e condemnado o réo a tres mezes de prisão cellular tendo o M. juiz concedido o beneficio do art. 1º do decreto n. 16 588, de 1924.

Autora, a Justiça; réo, José Ferreira, artigo 303 do Codigo Penal.— Como requer o Dr. promotor adjunto. Sejam designados dia e hora para o proseguimento do summario.

Foi marcado o dia 24 de janeiro.

Autora, a Justiça; réo, Tertuliano de Campos, art. 330, § 4º do Codigo Penal.— Julgada procedente a denuncia e condemnado o réo a um anno e nove mezes de prisão cellular e 12 1/2 % do valor dos objectos furtados.

Autora a Justiça; réo, Antonio Luiz da Silva. Art. 330, § 4º do Codigo Penal.— Julgado procedente a denuncia e condemnado o réo a um anno e nove mezes de prisão cellular e 12 1/2 % do valor da quantia furtada.

Autora, a Justiça; réo, Manoel José de Almeida. Art. 304 do Codigo Penal.—Julgada extincta a acção penal.

Autora, a Justiça; ré, Rosenda Ferraz. Art. 303 do Codigo Penal.— Como requer o Dr. promotor. Sejam designados dia e hora para o proseguimento do summario. Foi marcado o dia 24 de janeiro.

Autora, a Justiça; réos, Manoel da Silva Lima e Deolinda da Silva Lima. Art. 303 do Codigo Penal.—Como requer o Dr. promotor. Sejam designados dia e hora para o inicio do summario. Foi marcado o dia 24 de janeiro.

Autora, a Justiça; réo, Liberalino Costa. Art. 330 § 4º do Codigo Penal.—A. recebida a denuncia, tendo sido designado o dia 7 de janeiro para inicio do summario.

Autora, a Justiça; réo, Augusto Maranhão. Art. 303 do Codigo Penal.—A, recebida a denuncia tendo sido designado o dia 21 de janeiro para inicio do summario.

Autora, a Justiça; réo, Fernando Luiz Rangel; art. 304 paragrapho unico do Codigo Penal.—Officie-se ao 4º delegado auxiliar.

Autora, a mesma; ré, Sebastiana Alves de Oliveira; art. 303 do Codigo Penal —Officie-se á delegacia do 25º Districto Policial.

Autora, a mesma; réo, Sylvino de Freitas Menezes; arts. 303 e 304 paragrapho unico do Codigo Penal.—Officie-se ao tenente-coronel 4º delegado uxiliar.

Autora, a mesma; réo, Iracy Ramos Bacia; art. 303 do Codigo Penal —Officie-se á delegacia do 25º Districto Policial.

Autora, a Justiça; réo, Luiz Soares de Campos; art. 303 do Codigo Penal.—Officie-se á delegacia do 25º Districto Policial.

Autora, a Justiça; réo, Manoel Figueira Ferraz; art. 303 do Codigo Penal —Officie-se á delegacia do 25º Districto Policial.

Inqueritos

Pelo art. 303 do Codigo Penal, accusados Alvaro Ribeiro de Queiroz e Amaro de Souza Carneiro.—Ao Dr. promotor.

Pelo art. 294 do Codigo Penal, accusado José Vicente de Lima.—Ao Dr. promotor.

Dia 3

Autora, a Justiça; réo, Helande Gonçalves; art. 294, § 1º do Codigo Penal.—Dê-se vista ao Dr. promotor.

Queixa

Querellantes, Julio Moreira Soares e outro; querellada, Leonor Braz.—Vista ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça; réo, Antonio Augusto Ribeiro; art. 304 do Codigo Penal.—Vista ás partes, em cartorio, pelo prazo legal.

Autora, a Justiça; réo, Joaquim Pereira; art. 303 do Codigo Penal.—Vista ao Dr. promotor.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações criminaes ns. 6.146, appellantes, Jaral & Bienaimé; appellado, Antoine Doret; 6.928, appellante, José Teixeira Guimarães; appellada, a Justiça; 6.984, appellante, Estevam Alves de Moura; appellada, a Justiça; 7.012, appellante, Cesar Cunha ou Cesar Augusto da Cunha; appellada, a Justiça; 7.070, appellante, Antonio Gonçalves Moura; appellada, a Justiça; 7.071, ap-

pellantes, Agostinho & Comp.; appellada, a Fazenda Municipal; 7.080, appellante, João Rufino dos Santos; appellada, a Justiça; 7.113, appellante, Melchiades Reis Alves (menor); appellada, a Justiça; 7.140, appellante, Gustavo de Oliveira e Silva; appellada, a Justiça; 7.211, appellante, o Ministerio Publico; appellado, Paschoal Raphael Carlos Lauzelloti; 7.271, appellante, Joaquim Maria de Azevedo; appellada, a Justiça; 7.301, appellante, o Ministerio Publico, appellados, Fernando da Silva Santos e Marcellino Pimentes Barros, serão effectuados na proxima sessão da Terceira Camara, no dia 7 de janeiro, ás 12 horas da manhã.

Secretaria da Corte de Appellação, 3 de janeiro de 1925. — O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De segunda praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %, na fórma abaixo.

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quantos este virem ou delle tiverem conhecimento, que no dia cinco de janeiro proximo, logo após a audiencia deste juizo, ás trese horas e trinta minutos, no saguão do *Forum*, na rua dos Invalidos n. 152, o porteiro Francisco de Almeida Cunha levará a publico prégão de venda e arrematação, em segunda praça, pelo maior preço acima da respectiva avaliação, reduzida de dez por cento, os immoveis penhorados a Luiz Gonzaga Pinto da Silva, no executivo hypothecario, que lhe move a Caixa Operaria e Rural da Parochia do Espirito Santo, a saber: Predio sito á rua São Valentim numero trinta e oito, assobradado, edificado no alinhamento da rua, tendo na fachada dous mezzaninos, duas janellas de peitoril, portadas em frisos e coberto de telhas francezas. Entrada ao lado fechada por baldrames de pedra, grade e portão de ferro, seguindo escada de marmore e patamar ladrilhado, abrigado por marquise, para onde dão cinco janellas e uma porta. Construcção de vez de tijolos, sobre baldrames de pedra e cal, achando-se dividido em commodos para familia, forrados e assoalhados e mais dependencias ladrilhadas, tudo em regular estado. O predio mede de frente 3m,50c., alargando para mais 65c., pelo total de 15m,70c. de extensão, seguindo puxado com 4m,30c. por 3m. O terreno pertencente ao predio mede de frente na linha da rua 5m,30c. por 21m. de extensão, achando-se fechado, a confrontar por um lado com o executado e pelo outro e fundos com fachada duas janellas de peitoril e predio foi dado o valor de 27:000$ (vinte e sete contos de réis), que com o abatimento legal de 10 %, ficado reduzido a 24:300$ (vinte e quatro contos e trezentos mil réis). Predio situado á rua São Valentim numero quarenta, terreo, edificado no alinhamento da rua, tendo na fachada duas janellas de peitoril e porta ao centro, portadas de madeira, beirada saliente e coberto de telhas nacionaes. Construcção muito antiga e irregular, sem altura da lei, em máo estado, achando-se dividido em commodos para familia, forrados e assoalhados, tendo ao centro uma pequena área e mais dependencias cimentadas. O predio mede de frente 5m,63c. por 6m,90c. de extensão, seguindo puxado com 3m,90 c. por 2,m30c. O terreno pertencente ao predio mede de frente, inclusive a área edificada, 5m,63c. por 21m. de extensão, achando-se fechado, a confrontar por um lado com o executado e pelo outro e fundos com quem de direito. A este terreno e predio foi dado o valor de 10:000$ (dez contos de réis), que com o abatimento legal de 10 %, fica reduzido a 9:000$ (nove contos de réis). O terreno em que estão edificados os predios é foreiro ao Illustrissimo Cabido da Santa Egreja Cathedral Metropolitana do Rio de Janeiro. A entrega dos bens arrematados será feita mediante pavamento á vista ou fiança por tres dias, na fórma da lei. Para conhecimento de todos a quem possa interessar, vae ser o presente edital publicado pelo *Diario Official* e qualquer orgão de grande circulação e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de dezembro de 1924. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro.*

(7.807)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Alves & Rocha

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Alves & Rocha que a assembléa foi adiada para o dia 8 de janeiro de 1925, ás 13 horas, a requerimento dos syndicos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1924. — *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de A. Freire

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante A. Freire, estabelecido á rua General Camara n. 102, sobrado, na fórma abaixo:

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de J. A. Sardinha Succs., devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante A. Freire, por sentença deste juizo, de 5 de dezembro de 1924, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 4 de outubro de 1924. Foram nomeados syndicos os credores J. A. Sardinha & Succs., residentes á rua do Senado n. 218, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 5 de janeiro de 1925, ás 13 1/2 horas, na sala das audiencias do *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de dezembro de 1924. Eu, Manoel Pereira Madruga, escrevente juramentado, no impedimento occasional do escrivão, o escrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro.*

(7.523)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Carlos Litvack

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Carlos Litvack, ambulante, residente á rua Silva Xavier n. 25, nesta cidade, na forma abaixo:

O Dr. Frederico Sussekind, juiz de direito da Terceira Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Marcos Himelstein, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante Carlos Litvack, ambulante, residente á rua Silva Xavier n. 25, nesta cidade, por sentença deste Juizo de 29 de dezembro de 1924, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 22 de outubro de 1924. Foi nomeado syndico o credor Marcos, residente á Praça da Republica n. 82, ficando os credores da dita firma fallida notificados pela presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 26 de janeiro de 1925, ás 13 horas na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos do art. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de dezembro de 1924. Eu, Manoel Estanislau Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — *Frederico Sussekind.*

(7.)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

De citação, com o prazo de trinta dias

O Dr. Frederico Sussekind, juiz da Terceira Vara Civel neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital, de citação, com o prazo de trinta dias virem, ou delle conhecimento tenham, que em os autos de «Deposito em pagamento» entre partes como autor Antonio Domingos Gonzalez Fernandez e como réo, Lauro Camargo Rangel, que correm neste juizo, me foi dirigida a petição do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da Terceira Vara Civel. Diz Domingos Gonzalez Fernandez que nos termos da petição junta offerecida, requereu a citação de Lauro Camargo Rangel para, em dia e hora designados, comparecer a cartorio para receber alugueres do immovel sito á rua Domingos Lopes n. 245, sob pena de ser feito deposito judicial dos alugueres em questão. Acontece, porém, que o official de justiça encarregado da diligencia constatou, quer na residencia da familia do supplicado, quer por intermedio do seu illustrado advogado, que o dito Lauro Camargo Rangel se ausentara desta

Capital ha alguns mezes para logar incerto e não sabido, como se póde ver da certidão lavrada no verso da mesma petição pelo official de diligencias, e que effectivamente corresponde á verdade dos factos. A' vista do exposto vem o supplicante requerer que, justificada por via testemunhal a ausencia de Lauro Camargo Rangel, se sirva V. Ex. de ordenar a citação edital ao dito supplicado para os fins do requerimento constante da petição que a esta acompanha, isto é, para, em dia e hora designados pelo Sr. escrivão vir ou mandar receber a importancia de seiscentos mil réis (600$000), correspondentes aos alugueres de julho a outubro, do immovel da rua Domingos Lopes n. 245, sob pona de ser feito o deposito á sua custa, e ficando o supplicante desde logo exonerado. Requerendo outrosim que seja firmado por V. Ex. o prazo dos editaes, tudo nos termos e de conformidade com o art. 45 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850. E. deferimento. Rio, 19 de novembro de 1924. — Olavo Caravarro Pereira, advogado. (Estava sellada); em cuja petição foi o despacho do teôr seguinte: J. Sim, á conclusão. Rio, 20 de novembro de 1924. — Frederico Sussekind. A petição inicial é do teôr seguinte: Exmo. Sr. juiz de direito da jurisdicção civel: Domingos Gonzalez Fernandez, na qualidade de depositario dos bens penhorados a William French, na acção executiva que contra este corre, perante o juizo da Setima Pretoria Civel, a requerimento de Manoel Antonio da Silva (doc. n. 1), vem expôr e requerer a V. Ex. o seguinte: Por escriptura publica, lavrada aos 16 de dezembro de 1921, em notas do tabellião do 8° officio, a fls. 58, do liv. 113. Lauro Camargo Rangel deu de arrendamento á firma Silva & Gonzalez, o terreno sito á rua Domingos Lopes n. 245 (doc. n. 2), mediante o aluguel mensal de 150$000 (cento e cincoenta mil réis), com a faculdade dos locatarios de fazerem no mencionado terreno as bemfeitorias que entendessem. Assim foi mandado construir pela firma locataria um predio no dito terreno, e no qual começou a locataria a explorar um estabelecimento commercial. Posteriormente, por escriptura de 26 de março do anno corrente, lavrada em notas do mesmo tabellião do 8°, a fls. 81 v, do liv. 187 (doc. n. 2), foi feita a cessão e transferencia do contracto de arrendamento do terreno a que se refere a escriptura acima mencionada. Acontece, porém, que, tendo o supplicante se tornado depositario do alludido contracto de locação, procurou o supplicado Lauro Camargo Rangel, no fim do mez de julho, para pagar o aluguer do dito mez, porém, não obstante as diligencias que fez não conseguiu encontrar o mesmo supplicado, tendo tido posteriormente conhecimento de que este se ausentara desta Capital para o sul do paiz. Ante esta informação procurou então, o supplicante saber se havia o mesmo supplicado deixado qualquer pessoa com poderes bastantes para receber os alugueres em questão, mas, apezar dos esforços que empregou neste sentido, não encontrou ninguem. Por outro lado, o supplicado, não só deixou de avisar ao supplicante, que se ia ausentar desta cidade, como, tambem, não mandou pessoa alguma para cobrar os alugueres, que se iam vencendo. Diante do exposto, e porque não possa mais o supplicante permanecer nesta situação de incerteza, vem, para ficar exonerado por via de consignação judicial, requerer a V. Ex. que, na fórma do disposto nos arts. 972 e seguintes do Codigo Civil Brasileiro, se sirva de ordenar a citação do supplicado, para, em dia e hora préviamente designados pelo Sr. escrivão, vir ou mandar receber a importancia de 450$000 (quatrocentos e cincoenta mil réis), correspondente aos alugueres de julho a setembro, sob pena de ser feito o deposito á sua custa, ficando o supplicante desde logo exonerado. Protestando por todo o genero de provas admittidas em direito e especialmente por depoimento pessoal, sob pena de confesso, testemunhas dentro e fóra da terra, exames, vistorias, arbitramentos e tudo o mais que possa esclarecer a presente causa, sob pena de revelia. Dá á presente causa o valor de réis 19:800$000, segundo o contracto de locação. P. deferimento. Rio, 21 de outubro de 1924. — Olavo Canavarro Pereira, advogado. (Estava sellada.) Despacho: Sim. Rio, 27 de outubro de 1924. — Frederico Sussekind. E, tendo o supplicante justificado a ausencia do supplicado, que se acha ausente desta cidade, em logar incerto e não sabido, por este cito e chamo o dito supplicado Lauro Camargo Rangel, com o prazo de 30 dias, para, findo o dito prazo, e no dia 10 de janeiro proximo futuro, ás 13 horas, no cartorio do escrivão deste juizo, Manoel Estanislau Cruz Galvão, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, vir ou mandar receber a importancia de seiscentos mil réis (600$000), correspondente aos alugueres de julho a outubro do corrente anno, do immovel da rua Domingos Lopes n. 245, desta cidade, sob pena de ser feito o deposito á sua custa, ficando o supplicante desde logo exonerado; e mais, desde já fica o dito supplicado citado e intimado para todos os demais termos e actos do processo, até sentença final, sob pena de revelia e sciente de que as audiencias deste juizo são ás segundas e quintas-feiras, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. E. para que chegue a noticia ao dito supplicado, ou alguem que por elle se interessar, mandei passar este e mais dous de igual teôr, que serão publicados pela imprensa e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 2 de dezembro de 1924. E eu, Manoel Estanislau da Cruz Galvão, escrivão, o subscrevo. — *Frederico Sussekind*. — Rio, 2 de dezembro de 1924. — *Cruz Galvão*.

(7.455)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Justino de Carvalho

AVISO AOS CREDORES

Communico aos credores da referida fallencia que a assembléa de credores da mesma foi adiada para o dia 8 de janeiro proximo, ás 13 1|2 horas, á rua dos Invalidos n. 152.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925. — O ecsrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

AVISO AOS CREDORES

Concordata de Falluh, Irmão & Canaan

O escrivão bacharel Edison Mendes de Oliveira communica aos credores da concordata de Falluh, Irmão & Canaan que a assembléa foi adiada para o dia 10 de janeiro do proximo anno, ás 13 horas, na sala das audiencias do Forum, á rua dos Invalidos n. 152. Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1924. — Pelo escrivão, *Eugenio Fonseca*.

(7.939)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia de P. Pinheiro & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão bacharel Edison Mendes de Oliveira communica aos credores da fallencia de P. Pinheiro & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos para serem examinados pelos interessados, que poderão formular suas impugnações, de accôrdo com os paragraphos 5° e 6°, á parte, do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes dispõem: § 5.° Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6.° A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1925. — O escrivão, *Edison Mendes de Oliveira*. (29)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De convocação dos credores do negociante Habib Goz, estabelecido á rua Regente Feijó n. 119, para se reunirem no dia 14 de janeiro proximo futuro, ás 13 horas, em assembléa, na sala das audiencias do "Forum", á rua dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre a proposta de concordata preventiva apresentada pelo mesmo, de pagamento de 40 °|° por saldo de seus creditos, em quatro prestações de 10 °|° cada uma, successivamente, a 60, 90, 120 e 150 dias, a contar da data em que passar em julgado a sentença homologatoria da mesma concordata, e reclamarem o que for a bem de seus direitos e interesses

O Dr. José Linhares, juiz pretor em exercicio no juizo de direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como, por parte de Habib Goz foi dirigida e a si distribuida a petição seguinte: Petição — Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 6ª Vara Civel. Habib Goz, commerciante, estabelecido nesta Capital, á rua Regente Feijó n. 19, vem expor a V. Ex. o seguinte: Que, devido aos prejuizos, que tem soffrido com as fallencias de seus devedores, ultimamente occorridas, que absorveram todo o seu capital commercial; ao atrazo nos pagamentos por parte de outros devedores; de outro lado, á premencia das obrigações resultantes da lei das contas assignadas, que limitara o tempo de tolerancia e alterou os usos commerciaes; á crise notoria e evidente por que atravessa o commercio; determinando uma atmosphera de desconfianças e de retrahimentos, principalmente por parte

dos estabelecimentos bancarios e dos vendedores em grosso e fornecedores; e outras causas varias do conhecimento de todos, puzeram o supplicante na contingencia de não poder satisfazer os seus compromissos com a pontualidade de costume, e para evitar a sua fallencia, que traria maiores prejuizos, requer a V. Ex. a convocação de seus credores, para propor-lhes uma concordata preventiva, pagando-lhes 40 °|° por saldo de seus creditos, em quatro prestações de 10 °|° cada uma, successivamente a 60, 90, 120 e 150 dias, a contar da data em que passar em julgado a sentença homologatoria da mesma concordata. Para garantia do cumprimento da concordata proposta, o supplicante offerece o seu activo commercial, que garante sufficientemente, auxiliado pelo seu esforço leal e dedicado, reconhecido, aliás, de todos os seus credores. Requer que a presente seja processada nos termos do art. 150 e seguintes, da lei n. 2.024, de 1908, e para o effeito do pagamento da taxa judiciaria, dá-se á presente o valor de 5:000$000. P. deferimento. Rio, 10 de novembro de 1924. — João Pinheiro de Miranda França, advogado. (Estava sellada.) Despacho: A, encerre o escrivão os livros apresentados, dando-se vista ao Dr. curador das massas, na fórma da lei. Rio, 10 de novembro de 1924. — J. A. Nogueira. E, tendo fallado o Dr. curador das massas subiram os autos á conclusão, baixando com o despacho seguinte: Despacho. Defiro o pedido a fl. 2, visto estar o mesmo devidamente instruido, e attendendo á resposta de fl. 17, e designo o dia 14 de janeiro proximo futuro, ás 13 horas, para ter logar a assembléa de credores, na sala de audiencias deste juizo. Nomeio commissarios Carlos Pareto & Comp., M. J. de Souza & Comp. e Herm. Stoltz & Comp. Notifique-se e expeçam-se os editaes, na fórma da lei. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1924. — José Linhares. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são convocados os credores do negociante Habib Goz, estabelecido á rua Regente Feijó n. 119, para se reunirem no logar, dia e hora acima designados, afim de deliberarem sobre a proposta de concordata preventiva apresentada pelo mesmo, de pagamento de 40 °|° por saldo de seus creditos, em quatro prestações de 10 °|° cada uma, successivamente, a 60, 90, 120 e 150 dias, a contar da data em que passar em julgado a sentença homologatoria da mesma concordata, e reclamarem o que for a bem de seus direitos e interesses. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de dezembro de 1924. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o escrevi. — *José Linhares.* (7.844)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Fallencia de N. Majdelany & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

Communico aos interessados na fallencia de N. Majdelany & Comp. que se acha em cartorio, durante o prazo de 5 dias, para ser examinado um pedido de reivindicação, feito por A. G. Cruz contra a fallencia acima referida na fórma do art. 139, §§ 1 a 3, da lei n. 2.024, de 1908. Rio, 29 de setembro de 1924. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior.*

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Fallencia Rodrigo de Oliveira

AVISO AOS INTERESSADOS

Scientifico aos credores da fallencia de Rodrigo de Oliveira que a requerimento do syndico e despacho do Dr. juiz, a assembléa geral foi adiada para o dia 5 de janeiro proximo, ás 13 horas no logar de costume á rua dos Invalidos numero 152, edificio do Tribunal. Rio, 22 de dezembro de 1924. — *João de Souza Pinto Junior.* (7.805)

Juizo da Primeira Pretoria Civel

De citação de Eduardo Mello Fernandes, Arthur Furtado A. Cavalcanti e Carlos Simonard R. dos Santos, com o prazo de 30 dias, na fórma abaixo

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da Primeira Pretoria Civel do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber a Eduardo Mello Fernandes, Arthur Furtado A. Cavalcanti e Carlos Simonard R. dos Santos que, por parte da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sociedade anonyma com séde nesta Capital Federal, me foi dirigida uma petição do teôr seguinte: «Exmo. Sr. Dr. Juiz da Primeira Pretoria Civel. Diz a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sociedade anonyma, com séde nesta Capital, á praça Servulo Dourado, que não tendo os seus accionistas Eduardo Mello Fernandes, Arthur Furtado A. Cavalcanti e Carlos Simonard R. dos Santos, effectuado todas as entradas e integrado suas acções no prazo estipulado, quer a supplicante, na fórma do art. 33, da lei n. 434, de 1921, notifical-os para, no prazo legal, integrarem as respectivas acções sob pena si o não fizerem de serem as mesmas levadas a publico leilão o vendidas á cotação do dia, por conta e risco dos seus donos, sem prejuizo da acção de pagamento que a supplicante se reserva contra os referidos accionistas pela differença que acaso se verificar entre o preço da arrematação e a importancia que falta para completar o valor nominal dos titulos. Para este fim requer a V. Ex. se digne ordenar a expedição de editaes que serão publicados na fórma da lei, para que bem scientes fiquem os interessados, dando á causa o valor de 2:300$000 para o pagamento da taxa judiciaria. Nestes termos. P. Deferimento. Rio, 14 de outubro de 1924. — P. p., o advogado, Pedro Cybrão.» Distribuição: D. ao escrivão da Primeira Pretoria Civel. — Duarte. Pagou 3$000 do n. 128, do decreto n. 10.291, de 1913. Rio, 12 de novembro de 1924. No impedimento occasional do distribuidor, Paulo da S. Pires, escrevente juramentado. Despacho: A., á conclusão. Rio, 5-12-924. — Flaminio de Rezende. Despacho. Defiro o pedido de fls. 2. Rio, 8-12-924. — Flaminio de Rezende. Em virtude deste meu ultimo despacho mandei passar o presente edital, com o prazo de 30 dias, de notificação de Eduardo Mello Fernandes, Arthur Furtado A. Cavalcanti e Carlos Simonard R. dos Santos, para inteira sciencia da petição, despachos, distribuição supra-transcriptos. A séde deste juizo é á rua Evaristo da Veiga, na ala direita do Quartel dos Barbonos (2º batalhão da Policia Militar) e as audiencias teem logar ás quartas-feiras e aos sabbados, ás 13 horas. O presente edital será affixado no logar do costume pelo porteiro dos auditorios, que passará certidão de o haver cumprido para ser junta aos autos, extrahindo-se-lhe mais dous de igual teôr, que serão publicados no *Diario Official* e no jornal de maior circulação, na fórma da lei. Dado e passado, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos onze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e quatro. Eu, Honorio Corrêa de Moura, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Diodecio Duarte, escrivão, o subscrevo. — *Flaminio Barbosa de Rezende.* (21).

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

TRIBUNAL DO JURY

O Dr. Edgard Costa, juiz de direito da Sexta Vara Criminal e presidente do Tribunal do Jury, etc.:

Faz saber que nesta data foram sorteados sete supplentes para completarem o numero legal de 28 jurados que teem de servir na sessão do jury do corrente mez, os quaes deverão comparer neste tribunal á rua dos Invalidos n. 152, no dia 7 e seguintes, cujos nomes são os seguintes:

Dr. Flavio de Moura.
Arthur Leal Nabuco de Araujo.
Dr. Manoel do Amaral Segundo.
Dr. Archimedes Xavier da Silveira.
Dr. Oscar dos Santos Pimentel.
Dr. Reynaldo J. Ribeiro de Carvalho, e
Dr. Pedro Alves Carneiro.

A todos os quaes e a cada um de per si, intima-se a comparecer no dia, hora e local acima indicados, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1925. Eu, Frederico Moss de Castro, escrivão, o escrevi. — *Edgard Costa.*

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De primeira praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens penhorados por Luiz Reis & Comp. a Adelino Bosck & Companhia, na fórma abaixo

O doutor Abelardo Bueno de Carvalho, juiz pretor da Quinta Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça virem, com o prazo de dez dias, ou delle conhecimento tiverem que no dia dezesseis do corrente, ás doze horas, após a audiencia do estylo e ás portas da casa onde funcciona este juizo, á rua Fonseca, numero vinte e seis, São Christovão, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lanço offerecer acima da avaliação do dous contos novecentos e noventa e cinco mil réis, como se verifica dos autos em poder e cartorio do escrivão que este subscreve, os bens penhorados por Luiz Reis & Comp. a Adelino Bosck & Comp., os quaes são os seguintes: uma machina pequena de furar ferro, cento e cincoenta mil réis; uma forja pequena, oitenta mil réis; um torno de lança, oitenta mil réis; uma tarracha para roscas de cano, oitenta mil réis; dez ferros para acabamento de boccas de vidro, vinte mil réis; uma balança decimal (Paulistana), faltando peças, sessenta mil réis; uma machina para cortar tubos de vidro e mis-

sangas, cento e cincoenta mil réis; cinco marmos de ferro, setenta e cinco mil réis; um motor electrico com polias e transmissões de tres cavallos, oitocentos mil réis; doze fórmas diversas para vidros, um conto e quinhentos mil réis; total, dous contos novecentos e noventa e cinco mil réis; por quanto irão á 1ª praça deste juizo a requerimento do exequente. E quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados. E para constar e chegar ao conhecimento de todos que interessar possa mandou passar o presente edital e mais dous de igual teôr, que serão affixados e publicados pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, em dous de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Nelly Sampaio, escrevente juramentada, o escrevi. E eu, Pedro Ferreira do Serrado, escrivão, o subscrevi. — *Abelardo Bueno de Carvalho.* (41)

Juizo da Sexta Pretoria Civel

De primeira praça, com o prazo de vinte dias, na fórma abaixo

O doutor Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz desta Sexta Pretoria Civel do Districto Federal, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de vinte dias virem, que no dia vinte e nove de janeiro corrente, logo após a audiencia de estylo que terá logar ás doze horas, no predio numero duzentos e dez da rua Archias Cordeiro, o official de justiça que servir de porteiro trará a publico prégão de praça e arrematação a quem mais der e maior lanço offerecer acima da avaliação, o predio e terreno numero duzentos e trinta e um, da rua Cachamby, penhorado a José Pires Coelho no executivo que por este juizo lhe move Elvira de Souza Barros, cujo predio e terreno foram descriptos e avaliados da fórma seguinte: «Predio feitio de «chalet», afastado do alinhamento da rua, com uma janella e um mezzanino na fachada e portas de entrada ao lado direito, medindo na parte principal quatro metros e sessenta centimetros de largura por sete metros e sessenta e quatro centimetros e o puxado mede tres metros e vinte centimetros de largura por cinco metros e vinte centimetros de comprimento, sendo dividido em um quarto, uma sala, cozinha e outro pequeno compartimento, com janellas lateraes, de uma vez de tijolo e telhas francezas. O respectivo terreno tem, segundo diz o executado e depositario, seis metros de largura por cincoenta e seis metros de fundos. Avaliados em sete contos de réis. João Teixeira Cavalcante e Delio Guaraná de Barros. E, quem pretender arrematar os referidos bens, deverá comparecer á hora, dia e logar acima designados, afim de se effectuar a praça a ser o dito immovel arrematado por quem mais der e maior lanço offerecer acima da avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente, que será affixado no logar do costume e mais dous de igual teor, que serão junto aos autos e publicados pela imprensa. Sexta Pretoria Civel, em dous de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Francisco Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevo. — Edmundo de Oliveira Figueiredo. — Está conforme, Rio, 2 de janeiro de 1925. — *Raul Pinto de Mendonça,* escrevente juramentado. (38)

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo José Muniz de Oliveira

O doutor João de Souza Pereira Botafogo, primeiro supplente no exercicio do cargo de juiz da Primeira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo José Muniz de Oliveira, que é citado pelo presente edital a comparecer neste juizo, á rua das Marrecas n. 46, á audiencia que se realizará no dia 17 do proximo mez de janeiro, ás 12 1|2 horas, afim de se ver processar pela justiça publica, pelo crime previsto no art. 330, § 3º do Codigo Penal, sob pena de revelia, ficando outrosim citado para os demais termos do processo até final sentença e sua execução. Para constar e chegar a noticia ao mesmo réo ou a quem interessar possa, passou-se este e mais dous de igual teôr, que serão publicados e affixados na forma da lei. Capital Federal, 30 de dezembro de 1924. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão o subscrevi. — *João de Souza Pereira Botafogo.*

Juizo da Oitava Pretoria Criminal

O Dr. Nelson Hungria Hoffbauer, juiz da Oitava Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias, virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico denunciou Manoel da Silva Lima e Deolinda da Silva Lima, como incursos nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-os pessoalmente, pelo presente edital cita-os e chama-os a comparecer neste juizo, no dia 24 de janeiro, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos accusados, mandou passar o presente, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official.* Outrosim, faz, mais, saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á rua de Campo Grande n. 172. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 3 de janeiro de 1924. Eu, João de Aguiar e Silva, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Humberto da Rocha Soares, escrivão interino, o subscrevi. — *Nelson Hungria Hoffbauer.*

Juizo da Oitava Pretoria Criminal

O Dr. Nelson Hungria Hoffbauer, juiz da Oitava Pretoria Criminal, do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto, denunciou Deocleciano Benevides, como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente edital cita e chama a comparecer neste Juizo, no dia 24 de janeiro, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos até final sentença, e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, o juiz mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official.* Outrosim, faz mais saber que as audiencias do Juizo são diarias e teem logar á rua de Campo Grande n. 172. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 3 de janeiro de 1925. Eu, João da Aguiar Silva, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Humberto da Rocha Soares, escrivão interino, o subscrevi. — *Nelson Hungria Hoffbauer.* Está conforme. — *Humberto da Rocha Soares,* escrivão interino.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria da Contabilidade

Cópia do contracto de arrendamento do predio n. trese da praça Primeiro de Junho, destinado á Administração dos Correios de Goyaz, que entre si fazem os proprietarios Sebastião e Anna Curado Fleury, por seu curador, desembargador Maurilio Augusto Curado Fleury e a Administração dos Correios de Goyaz, na fórma seguinte:

Aos trese dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e quatro, na primeira secção da Administração dos Correios de Goyaz, presentes o respectivo administrador, João Pimentel de Ulhôa e o senhor desembargador Maurillo Augusto Curado Fleury, como curador de seus irmãos interdictos, Sebastião e Anna Curado Fleury, proprietarios do predio numero trese da praça Primeiro de Junho, foi contractado, de conformidade com o despacho do senhor administrador, constante do processo «Requerimento numero, digo, Diversos 874-924, de 13|12|924, junto ao da directoria — 407-923, de 17|7|923, do protocollo desta administração, de mil novecentos e vinte e quatro e de accôrdo com o disposto no numero seis do artigo quinhentos e trinta e seis do decreto executivo numero quatorze mil setecentos e vinte e dous, de dezeseis de março de mil novcenetos e vinte e um e o artigo numero setecentos e sessenta e sete, paragrapho unico do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e em presença das testemunhas Antonio Milgurges do Espirito Santo, Sebastião Augusto e Oldorico Emiliano dos Passos que este assignam, o seguinte: desembargador Maurillo Augusto Curado Fleury, curador de seus irmãos interdictos, Sebastião e Anna Curado Fleury, usufructuarios do referido predio, residente nesta Capital, como outorgante locador, dá de arrendamento á Administração dos Correios de Goyaz, outorgada locataria, o predio sito nesta Capital, á praça Primeiro de Junho, numero trese, livre e desembaraçado de qualquer onus, mediante o aluguel annual de seis contos de réis (6:000$000), que será pago em prestações mensaes de quinhentos mil réis (500$000), depois de vencido, onde e a quem de direito, sob as clausulas que se seguem:

Primeira — O arrendamento será pelo prazo de tres (3) annos financeiros, a começar a primeiro do corrente mez, terminando a primeiro de dezembro de mil novecentos e vinte e sete, digo, termi-

nando a trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e seis.

Segunda — O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios ao dito predio durante o prazo do arrendamento para a sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto por sua conta, sem direito á indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciará para que se mantenha quanto possivel o dito predio em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas disposições internas e externas, sinão ligeiramente, por exigencia do serviço, salvo accôrdo por escripto com o outorgante, na fórma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer bemfeitorias de especie alguma, no predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante, e no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta — A outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deve passar o dito predio para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta — O Correio só será responsavel por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico. Si as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante, préviamente avisado e na formula, oigd, fórma da clausula segunda.

Setima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes ou municipaes, serão pagos pelo outorgante.

Oitava — O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado, sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial, no caso de infracção de qualquer de suas clausulas, ficando a parte infractora sujeita á multa de vinte por cento (20 %), calculada sobre o valor total do arrendamento.

Decima — A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba segunda «Correios», capitulo «Material», sub-consignação "Alugueis e conservação de casas, etc.», do credito distribuido á Thesouraria da Administração dos Correios de Goyaz, em virtude da lei orçamentaria.

Decima primeira — O sello devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accôrdo com o numero dez, paragrapho primeiro da tabella «A» do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, em estampilhas federaes no valor total de vinte e seis mil réis (26$000).

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma si esse tribunal denegar registro ao mesmo.

Decima terceira — Do respectivo credito foi deduzida préviamente a importancia relativa ao pagamento dos alugueis do corrente exercicio para o empenho da despeza, empenho esse que foi effectuado sob o numero quarenta e quatro (44), o qual nos annos subsequentes correrá por conta dos creditos constantes das respectivas leis orçamentarias. O outorgante locador exhibiu os documentos seguintes, que provam quitação dos impostos a que está obrigado: imposto predial do exercicio de mil novecentos e vinte e quatro, conhecimento numero quatrocentos e quarenta e dous (442) e declarou que, digo, eleger seu domicilio legal nesta Capital, em cujo fôro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. E por estarem as partes contractantes de accôrdo com o ajustado, eu, Nicanor Cornelio Brom, auxiliar, lavrei o presente termo aos trese dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro, em livro especialmente destinado a esse fim e conteem as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e trez do decreto executivo numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, o qual, depois de lido e achado conforme, é assignado pelos contractantes e testemunhas. (Sobre tres estampilhas federaes, no valor total de vinte e seis mil réis (26$000), lia-se o seguinte: Primeira secção da Administração dos Correios de Goyaz, 13 de dezembro de 1924. 13|12|924. 13|12|924. 13|12|924. João Pimentel de Ulhôa: e logo abaixo: Como curador — Maurilio Augusto Curado Fleury; e como testemunhas: Antonio Milburges do E. Santo; Sebastião Augusto, e Olderico Emeliano dos Passos. A presente cópia foi extrahida do original lavrado de folhas 41, 41 v., 42 e 42 v., do livro competente que continha as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do decreto executivo numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous. Está conforme o original. — *Joaquim Marcos de Arruda*, praticante interino. Confere. *Sebastião Cardoso d'Avila*, auxiliar. Visto. O contador interino, *Frederico Brandão Fleury*.

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

SALA PUBLICA DE LEITURA

O Sr. Conde de Affonso Celso, presidente perpetuo do INSTITUTO HISTORICO, attendendo a varios pedidos, resolveu que a *Sala de Leitura Publica* seja franqueada, para consulta exclusiva de livros, além do seu expediente normal, de 15 ás 17 horas, diariamente, funccionando neste lapso de tempo sob a direcção do official do mesmo INSTITUTO, Sr. Alexandre Camisão.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete esteve hontem, com o Sr. Presidente da Republica, o Sr. Dr. Estacio Coimbra, vice-Presidente da Republica.

— O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu hontem no Palacio do Cattete, em conferencias, os Srs. Dr. Annibal Freire, ministro da Fazenda; Dr. Francisco Sá, ministro da Viação; marechal Setembrino de Carvalho, ministro da Guerra, e Dr. James Darcy, presidente do Banco do Brasil.

— O sr. Dr. Arnolfo Azevedo, presidente da Camara dos Deputados, esteve hontem no Palacio do Cattete.

— Em audiencia foram recebidos pelo Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, os Srs. senador Lopes Gonçalves e Dr. Viçoso Jardim, secretario das Finanças do Estado do Rio de Janeiro.

— Os representantes do Estado do Espirito Santo no Congresso Nacional foram hontem, incorporados, ao Palacio do Cattete, agradecer ao Sr. Presidente da Republica a assignatura do decreto que autoriza a encampação das obras do porto de Victoria e a celebração do contracto com o Governo do Estado, para a construcção e exploração do referido porto.

— O Sr. Dr. Miguel Luiz Detzi, recentemente nomeado delegado auxiliar em Manáos, esteve hontem no Palacio do Cattete, para apresentar seus cumprimentos de despedida ao Sr. Presidente da Republica.

— Em visita de despedidas ao Chefe do Estado estiveram hontem no Palacio do Cattete, por terem de partir para os seus respectivos Estados, os Srs. deputados João Simplicio Camillo Prates e Braz do Amaral.

— Esteve hontem no Palacio do Cattete, para agradecer ao Sr. Presidente da Republica o se ter feito representar no seu desembarque, o Sr. deputado Flores da Cunha.

— A Policia Militar do Districto Federal fez hontem á tarde, uma passeata por varias ruas desta Capital, tendo desfilado em frente ao Palacio do Cattete, onde se achava, em companhia dos membros de seu Estado-Maior e do seu Gabinete, o Sr. Presidente da Republica, na sacada principal de Palacio, tendo assistido ao desfile e recebido as continencias devidas da força em marcha.

— O Sr. professor Dr. Henrique Morize esteve hontem no Palacio do Cattete, onde foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe enviou, por motivo de seu anniversario natalicio.

— O Sr. residente da Republica fez-se representar, na missa hontem celebrada em acção de graças pelo regresso do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, representante do Brasil na Côrte de Justica Internacional, pelo Sr. capitão-tenente Edgard Mello, do seu Estado-Maior; e, no desembarque do Sr. embaixador Gurgel do Amaral, pelo Sr. Dr. Ferreira Braga, official de gabinete da Presidencia.

— Esteve hontem no Palacio do Cattete, para agradecer ao Sr. Presidente da Republica a sua nomeação para o cargo de director da Fazenda Modelo de Santa Monica, o Sr. Vicente de Paula e Silva.

Na thesouraria da Divida Publica, da Caixa de Amortização, pagam-se, amanhã, 5, de 11 ás 15 horas, os juros de apolices vencidas no 2º semestre do anno passado aos seguintes possuidores:

Apolices nominativas — Bancos.

Apolices ao portador — Diversas Emissões.

Relações de ns. 41 a 60.

A entrada nas bancadas far-se-ha sómente até ás 14 horas.

Pela Corretoria da Caixa de Amortização foram lavrados, hontem, 16 termos de transferencia de apolices da Divida Publica, correspondentes a 81 apolices transferidas, sendo: 33 por venda e 48 por tranmissão *causa-mortis*.

As do typo uniformizadas foram cotadas a 758$ e as de diversas emissões a 742$000.

Nos *guichets* da thesouraria do Papel-Moeda foram trocadas, hontem, 12.953 ontas do Thesouro Nacional, dilaceradas e em substituição, na importancia de 718:886$0000.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional, serão pagas amanhã, as seguintes folhas do quarto dia util:

Imprensa Nacional — Escola Polytechnica — Inspectoria Federal das Estradas — Policia (1ª parte).

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessôas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamento só serão attendidas ás quintas-feiras e tambem do 19º ao 22º dia util.

Expediente, das 11 ás 15 horas, e, aos sabbados das 11 ás 14.

No Collegio Militar do Rio de Janeiro realizaram-se no dia 5 do corrente, ás 10 horas e 40 minutos, os seguintes exames oraes:

1º anno — Arithmetica — Alumnos numeros: 516, 573 e 601. Banca: Drs. Reis, Dario e Pires.

1º anno — Portuguez — Alumno numero 105. Banca: Drs. Hemeterio, Alcides e Glenadel.

2º anno — Arithmetica — Alumno numero 842. Banca: Drs. Reis, Dario e Pires.

3º anno — Arithmetica — Alumnos numeros 235, 316, 369, 279, 507 e 740. Banca: Drs. Reis, Dario e Pires.

5º anno — Algebra — Alumno dependente n. 219.

5º anno — Algebra — Alumnos numeros 396, 579, 719 e 743. Banca: Drs. Agricola, Sebastião e Fiuza.

5º anno — Geometria — Alumnos numeros 220, 325, 475, 540, 562, 581, 587 e 593. Banca: M. Carneiro Salathiel e Paiva Coelho.

Avisos — O ponto oral para os exames de mathematica e sciencias physicas e naturaes será dado ás 8 horas da manhã na secretaria.

Resultado dos exames de preparatorios realizados hontem no Collegio Pedro II:

Portuguez — Francisco Motta Cacero, 5; Francisco de Assis Oliveira Braga e Alcantara, 8; Francisco de Andrade Souza Netto, 5; Francisco de Carvalho, 8,5; Faustino Pinto de Almeida, 8; Flavio da Costa Pereira Villas Bôas, 5; Franklin Menezes Bastos, 5; Fileto Pinto Lopes, 3,66; Flavio Gabizo, 6; Tricinal de Siqueira e Silva, 5; Fernando Moraes Ferreira, 4,5; Orlando Bulcão Vianna, 4,5; Fernando Lowando, 4,5; Fernando Galvão de Miranda Corrêa, 4,8; Fabio Leite Lobo, 5,5; Flavio Bastos, 7,7; Floriano Leopoldino de Azevedo, 5; Fausto Pereira da Cunha, 4,5; Godeardo Castilho, 8,7; Guido Ranhael Bonifacio, 9; Gilberto de Assis Pacheco, 8; Gerbert Silva Mello, 8,8; Francisco Orlando Guida, 8,5; Gualter Benedicto Azevedo Lopes, 8; George Betim Paes Leme, 4; Helio Xavier Costa, 5; Iracema de Mattos Garcia, 10; Mauricio Borges Dutra, 6; Gilberto Valladares Costa da Veiga, 9; Gustavo Alberto Accioly Doria, 5; Heitor Ferreira Lima, 7,33; Henrique de Almeida Guimarães, 3,66; Heraclito da Silva Araujo, 8; Hugo de Lamare, 8, e Haroldo Isaac Werneck dos Santos, 4.

Reprovados, 15.

Historia do Brasil — Carlos Thomaz de Almeida, 4; François René Chamaux, 7; Mario Marques Rios 5, Newton da Silva Diniz, 5; Octavio Barata, 3 2|3; Odilon de Saint-Leger Nigro, 5; Samuel Valladão, 6; Sebastião Ribeiro de Oliveira e Silva, 6; Sylvio Monteiro da Fonseca, 5; Stella de Barros, 5; Sylvio Pellico Belchior Amarante, 8; Sylvio Behring, 4; Sergio Augusto Sampaio, 6; Sebastião Meira Guimarães, 5; Samuel Edgard Bastos, 5; Stella Gabriel Nassára, 5; Thelio Pinto da Veiga, 4; Tito Ewandro Ribeiro França, 4; Themistocles França, 5; Vasco de Freitas Barcellos, 8; Vespasiano de Cerqueira Luz, 6; Victor Hugo Mendes da Costa, 6; Vicente Majó da Maia, 6; Varley do Carmo Bizarra, 4, e Walfredo Rebello de A. Cavalcante, 10.

Reprovados, 10.

Latim — Alvaro de Paula Pontes, 4; Domingos Jorge Filho, 3,8; Guilherme Malaquias dos Santos Junior, 4 1|3; Yolanda Rhodes Costa, 5; Luiz Gonzaga de Souza Lobo, 4 1|2; Manoel das Neves Gomes Pereira, 3 2|3; Manoel Affonso Filho, 4; Mario Schiller Amaral de Souza, 4; Olga de Gervais Cavalcanti Vieira, 6; Orlando de Barros Pimentel, 5 1|3; Octacilio Aristides Camará Martins, 3 2|3; Oscar Ferreira da Silva, 4 1|6; Renato de Vasconcellos Lessa, 4; Seraphim de Salles Soares, 4 e Stellio Bastos Belchior, 5 1|2.

Reprovados, 4.

Algebra — Altamira Alves Matheus, 6; Francisco Leite Laport, 4; Jalcyr Rocha de Souza, 4 1|2; Jasper Lovell Pasker, 4; Osmar Palhares de Pinho 4; Odyr do Couto, 4; Orlando Pinto Ferreira, 4 1|2; Paulo de Oliveira, 4; Rubelin José Ramos, 4; Raul Linhares Pereira, 5; Sebastião Macedo Dornellas 5; Adhemar Barbosa de Almeida Portugal, 4; Sylvio Guimarães, 3 4|5 e Theophilo d'Avilla de Araujo, 4.

Reprovados, 7.

Historia universal — Delarcy Gomide de Moura Souza, 8 1|2; Francisco Ernesto Isnard, 10; Moacyr Beyrodt, 9; Mozart Soutinho da Cruz, 5; Othelo Pitaguary Sena, 3 2|3; Octavio Gonçalves Albernaz, 3 2|3; Oscar de Oliveira Baptista, 3 2|3; Octavio Ribeiro, 8; Paulo de Guaraná Guia, 3 2|3; Paulo Coutinho da Silva Rocha, 6 1|3; Paulo Torres Marques, 3 2|3; Paulo Bantista Roquette Pinto, 7; Prospero Vitalo, 3 2|3; Pedro de Lima Castello Branco, 6; Pedro de Freitas Lomelino, 3 2|3; Paulo Carvalho da Silva: 3 2|3; Raul dos Santos Carvalho Junior, 4 1|2; Samuel da Costa Marques, 8; Tobias d'Angelo Visconte, 7 1|2; André Barbosa Gonçalves Penna, 10; Luiz Mauricio Guaraná Monjardim, 10; Rodolpho von Steiger, 8; Renato Brugger Villela, 3 2|3; Miguel Luiz da Cruz Franco, 5 1|2; Raphael da Silva Jardim, 3 2|3.

Reprovados, 5.

Geographia — Alfredo Assumpção Junior, 5 1|3; Carlos Netto Teixeira, 6; Carlos Alberto Nunes, 4; Dirce Santos de Bustamante, 10; Djalma Caetano Martins, 6; Darcy Roquette Vaz, 6; Domingos de Novaes Neves, 7; Decio Pio Borges de Castro, 4; Adelina Luiza de Oliveira, 6 2|3; Adriano Taunay Leite Guimarães, 9 2|3; Emelino Frate, 9 2|3; Egas Bastos da Silva, 5; Emilio de Franco, 5; Edmundo de Almeida Rego Filho, 4; Ewaldo Ferreira Rebello, 6; Egberto de Magalhães, 4; Eugenio Figueiredo Junior, 4 e Helio Braga Soares da Cunha, 6.

Reprovados, 27.

Geometria — Luiz Carneiro de Faria, 6; Humberto Alves da Silva, 5; José de Souza Machado, 9; José Raymundo de Souza Azevedo, 4 1|2; José Manoel Vinhaes, 3 2|3; Joaquim Pacheco Piragibe, 5 1|2; Josué da Gama Filgueiras Lima, 4 2|3; José Villela dos Santos, 4 1|3; Jazy Iguatemy da Fonseca, 5 1|3; Manoel Esteves Garcia de Sá, 6; Lindolpho José Mendes, 9; Milton Weinberger, 5 1|2; Miguel da Silva Pereira Filho, 6; Milton Guedes de Brito, 5; Mario Gomes da Silva, 5 1|2; Newton Ramalho, 7; Nilo Gomes Jardim Junior, 3 2|3; Octavio Gouvêa de Bulhões, 3 2|3; Orlando Brandão de Lisbôa, 3 2|3 e William Isra, 3 2|3.

Reprovados, 5.

Historia Natural — Lourenço José Maria Pereira da Cunha, 3,88; Luiz Peres Moreira, 3,6; Ricardo Luiz Ferreira da Costa, 3,6 e Ruy Brasil, 3.6.

Reprovados, 12.

Inglez — Affonso de Pontes Medeiros Filho, 3 2|3; José Medeiros de Camargo, 5 1|2; Plinio Ferreira da Cunha, 4; Ruth Behreusdorf, 6 1|2; Raul Hue Chaves, 4 1|2; Ruth Pinto Coelho Perissé, 9 2|3; Waldemar Fernandes Bouças, 4; Alexandre Marcellino Gomes de Paula, 3,66; Armando Ribeiro Machado, 4 1|3 e Benjamin Quintella, 7.

Reprovados, 12.

Francez — Armando Carvalhaes Monteiro, 5 1|2; José Ferreira da Silva, 7; Ovidio Tribouillet Penafort, 4; Pedro Baptista de Andrade Netto, 6 1|2; Oswaldo de Azevedo Espindola, 6 1|2; Paulo Penna de Salvo, 8; Raul Libanio Villela, 4 1|2; Heitor Tavares Guimarães Bastos, 7; Hygas Chagas Pereira, 4; José Mattoso Maia Forte Filho, 6; José Celestino Soares, 4; Jorge Diniz Carneiro, 5; Lucio Marques de Souza, 6 1|2; Mario Francisco Giffoni, 4; Nathan Teferman, 3,66; Nelson Vieira, 4; Oswaldo de Mello Loureiro, 4 e Odilon Duarte Baptista, 4.

Reprovados, 23.

Arithmetica — José de Sampaio Pereira da Costa, 5 1|2; José Lopes Favma, 5 2|3; José Torres Martins, 5 1|2; Raymundo Paerler, 9,63; José Affonso Alves de Camargo, 4,31; Jayme Carneiro de Campos Espósel, 6,1; Jorge Manoel Gaio, 5 1|2; Joel de Calazans 4 1|2; Jayme Mendes Franco, 4 1|2; Jorge Tarjalla, 7 1|2; Jorge Nascimento, 3 5|6; John Fergurson Murray, 4; Joremar da Costa Vallim, 5 2|3; Jovenil Borges de Faria, 4,7; Joselia Marques de Oliveira, 9 1|2; Jorge da Silva Porto, 4 1|2; Julio Xavier de Araujo e Silva, 4 1|2; Jayme Marques Fogacci, 4 1|2; Luiz Carlos Cardoso de Castro, 5 16; Lincol Caire, 5; Maria da Gloria Contrim, 6; Philomena Carneiro Bairão, 6 1|2; Luiz Ursmar Villoco Vianna, 4,66; Lucy Silva de Azevedo, 3 2|3 e Luciano Benjamin de Viveiros, 7,36.

Reprovados, 20.

No Collegio Pedro II serão chamados para prestar exames no dia 7 do corrente, quarta-feira, ás 9 horas, os seguintes candidatos:

Portuguez — 1ª turma — Haroldo Mayrinck, Hugo Widmann Laemmert, Hamilton Lima de Menezes, Heroilia

Thomis Carneiro Lopes, Haity Moussatché, Haydé Corrêa Lopes, Henrique de Queiroz Vieira, Henrique Macedo Soares, Helio Marques Saraiva, Hugo da Silveira Antunes, Joaquim Frederico de Moura Marinho, Jayme Mendes Franco, Jorge Nascimento, Jorge Farjalla, Jossimy Sato, Jonathas de Barros Pimentel, Jocelyno Marques Cardoso, Jobal Lopes de Souza, Jorge de Castro e Abreu, Josué Carvalhaes, Jacy Fernandes Faria Machado, Jorge Marques Pereira Filho, Jorge Ernesto Miranda Schnoor, Justiniano Rodrigues Chaves, Jarbas da Silva Pereira Bastos.

2ª turma — Kleber Chaves, Lauro Andrade do Valle, Luiz Philippe de Assis Pacheco, Lenir de Carvalho Mello, Luciano Nogueira Bertazzi, Luiz Washington Barbosa Rodrigues Pereira, Lelia Oneto de Barros, Ladisláu Wolski, Lourival Camara, Luiz Jorge Ferreira de Souza. Luiz Antonio de Andrade, Luiz Fernando Lopes, Luis Mario Jeolas da Motta, Ludovig Elcireny Martins Behring, Laura Werber. Luiz de Magalhães Maciel, Luiz Pitanga Santarem, Luiz Rodolpho Lopes, Luiz de Barros Perestrello de Carvalhosa, Lyzander Costa Leite, Lêda Santos de Bustamante, Lippe Pereira Peixoto, Lindolpho de Paula Antunes Junior, Luiz Antonio Bisaggio, Emiliano Lourenço Gomes, segunda e ultima chamada.

Turma supplementar — Luiz Marcondes de Andrade Figueira Junior, Luiz Pedro Paladini, Lourival Doederlein, Luiz Azevedo Barreto Leite, Levy de Castro e Abreu, Lucy Silva de Oliveira, Lilian da Silva, Luiz dos Santos Carneiro, Luiz Medalha, Luiz de Souza Korpf, Luiz Rodrigues Teixeira, Luiz Adolpho Bandeira Rodrigues, Luis da Costa Pereira Junior, Manoel Francisco dos Santos, Manoel Barreiros Terra, Manoel Seve Neto, Manoel Vianna de Vasconcellos, Manoel Francisco Hippertt Filho, Manoel Francisco Corrêa e Manoel Victor de Oliveira Paraná.

Latim — 1ª turma — Jasper Lovel-Parker, John Douglas Tohyte, Raphael Marinho Teixeira Soares, Severino da Motta Maia, Samuel de Vasconcellos Linhares, Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, Thalino Barbedo de Cerveira Botelho, Tito Enéas Leme Lopes, Thomé Joaquim Torres e Ubaldino de Moraes Junior.

2ª turma — Vicente Saraiva de Carvalho Neiva Filho, Victor George Hime, Virgilio Gomes d'Assumpção, Waldemar da Silva Bojunga e William Issa.

Segunda e ultima chamada:

Isolina Ary Becker, José de Segadas Vianna, Lauro Dantas Leite, Luiz Oswaldo de Souza Bandeira e Mario Dias da Silva.

Inglez — 1ª turma — José Luso Affonso, José da Silva Azevedo N.to, Roldão Macedo, Tradeu Maia de Carvalho, Alvaro da Rocha Ferreira (2ª e ultima chamada), Lycurgo da Silva Castello Branco (2ª e ultima chamada), Lucilla Bricio de Toledo (2ª e ultima chamada), Maria Fernandes da Costa Mattos (2ª e ultima chamada), Nelson Gomes de Mendonça Arraes (2ª e ultima chamada), Nestor Gomes de Mendonça Arraes (2ª e ultima chamada), Oscar Souza Magalhães (2ª e ultima chamada), Oswaldo Salles Ganes (2ª e ultima chamada).

2ª turma — (2ª e ultima chamada para todos desta turma) — Olympio Alves de Carvalho e Silva, Oswaldo Ennes. Pedro David Fernandes Souza, Plinio Dutra Barroso, Paulino da Costa Guimarães Filho, Paulo Gross, Paulo de Oliveira, Paulo Carral Pedro de Souza Cameira de Barros, Pio Sá de Carvalho Azevedof ou Azevedo, Sylvio Romero (netto), Stella Falcão Rodrigues e Waldemar Porto Buschmann.

Arithmetica — 1ª turma — Aurea Mendonça, Julio Mendes Filho, Luiz Leivas de Otero, Lauro de Alencar Araripe, Lauro de Gusmão Pereira Lessa, Lafayette Ribeiro Torres, Lupercio Gusmão, Lenir de Carvalho Mello, Luiz Felippe Rodrigues de Miranda Valverde, Levy Cersosimo, Lucilla Bricio de Toledo, Milton Motta, Martiniano França, Moacyr Alvim Xavier, Mario Moller Meirelles, Mario Lisboa Barbosa, Mario Tavares da Silva, Mario Tinoco Filho, Mario Moacyr Luiz Vianna, Mario Lago, Maria das Mercês Vasconcellos Linhares, Maria de Lourdes Xavier de Carvalho Fontes, Maria da Gloria Vieira Figueira, Moacyr Gonçalves Machado e Moacyr do Couto Soleno.

2ª turma — Moacyr Vieira de Barros, Moacyr Renault Leite, Moacyr Valença de Mello, Moacyr Motta de Oliveira, Mauro Renault Leite, Marcello Julio de Brito Seve, Marcello de Menezes, Miguel Penchel, Miguel Succar, Murillo Gomes Ribeiro, Mario Bernardes Pinheiro, Mario Hyarup Cabral, Mario Augusto Oliveira, Mario Bittencourt Leal, Mario Breves Peixoto, Mario Joppert Carneiro da Cunha, Mario Salazar Regueira, Mario Fernandes, Maria José Labandeira, Maria Gertrudes de Magalhães Castro, Milton Campos Imbuzeiro, Milton Vieira Montenegro, Milton Fórjaz de Araujo Coutinho, Moacyr Sampaio de Souza e Moacyr García Peixoto.

Turma supplementar — Marcio Tavares de Gouveia, Marianna Teixeira, Mizael Verissimo, Mauro Villanova Machado, Maro Graça, Mamede Marcondes Rodrigues, Mario da Costa Martins, Mario Xavier Lopes, Mathias Mediano, Mozart de Cunto, Mauricio dos Passos Chaves, Moacyr Soares Pacheco, Mauricio Libanio Villela, Mario Pinto da Fonseca, Marina Pinto, Marcello Rodrigues da Silva Porto, Mario Cardoso Fernandes, Nagib Murad, Nelson Mariano Costa e Nelson Rodarte Machado.

Algebra — 1ª turma — Antonio Alves Magalhães, Humberto Alves da Silva, Murillo Goulart de Barros, Sully de Souza, Segismundo Bello da Silva, Thales de Almeida Guimarães, Waldemar Miguel Couri, Waldemar Fonseca, Walter Cox Schubak, Walter Scofield, Walter Oberlaender.

Segunda e ultima chamada — Eurico de Oliveira Moreira, Eronthilde Carvalho de Oliveira, Euro Lobo Martins, Edgard Cruz.

Segunda turma — Segunda e ultima chamada para todos desta turma — Francisco Teixeira, Francisco Baker Meio, Fausto Pereira Guimarães, Fabio Arruda de Faria Souto, Gustavo Francisco Richard, Galdino Monteiro de Barros, Gilberto Souto, Gustavo Rego Macedo Filho, Helcio Auler, Heitor Augusto Fernandes, Ivo Lazzarini de São Thiago, Isaac Werber, Iberê Martins, José Rodrigues Campos, José Vargas de Andrade Junior.

Geometria — Primeira turma — Carlos Frederico Braga, Antonio Belisario Tavora, Francisco Leitão Laport, Francisco Eulalio do Nascimento e Silva, José Luiz Soares do Couto, Moacyr Antunes Vieira.

Segunda e ultima chamada — José Castro de Pinho, João Baptista Brauner, Octavio Dias Moreira, Maria Brasilia Leme Lopes, Nilton Pinto Ribeiro, Renato de Vasconcellos Lessa, Miguel Duque Estrada, Plinio Vieira Palma, Renato Luiz Pinto.

Cosmographia — 1ª turma — Antonio José Xavier da Silveira, Antonio da Costa Ribeiro, Alvaro Bormann Borges, Armando Roquette Vaz, Alcindo Moreira de Figueiredo, Armindo Pinto de Figueiredo. Augusto Sussekind de Moraes Rego, Ary de Menezes Gil, Arnaldo Esteves de Araujo, Alexandre Marcellino Gomes de Paula, André Sattamini Roosenboom, Amin Simão, Ben-Hur Ferreira de Sarandy Raposo, Benedicto Rodrigues de Moraes, Carlos Antonio dos Santos Junior, Cauby Pulcherio, Dorival Vigne, Danton Gomes Francklin, Djahy Farina Romero, Ezequiel Dias Junior, Eurico Antonio da Costa, Esio Vieira Machado, Emmanuel Pedrosa, Francisco Cardoso de Castro e Francisco de Paula Chaves Netto.

2ª turma — Francisco Cordeiro da Fonseca, Frederico Darrode de Faro Filho, Fausto Ferreira da Cunha, Geraldo Augusto de Faria Baptista, Gil Manoel Claro, Gladstone Guasque Murta. Gilberto Goulart, Cladstone Gimarães, Humberto Guimarães de Almeida, Ismail de Abreu Martins Junior, José Petrino Alves Potsch, José Reis, João Soares Neves Joaquim Braz Ribeiro, Jayme Freire de Vasconcellos, Jefferson Xavier Baptista, Jacy Carneiro Nascimento, Jurandyr Alves Carajuru' Kleber Theophilo de Carvalho Ferreira, Lipsio Thide Santarém, Lourival Gonçalves de Almeida, Luiz Machado Baeta Neves, Manoel da Graça Lessa, Paulo Costa Garcia e Miguel Barrozo do Amaral.

Turma supplementar — Milton Surigué de Uzeda, Mario Americo de Moura, Murillo Fausto Madeira, Mauricio Eugenio de Gusmão Pereira Lessa, Nelson de Souza Carvalho Nicolau Ossaille, Ovidio Antonio dos Santos, Otto da Rocha e Silva, Persio Ferreira d'Aguiar, Paulo Aranha Peixoto de Azevedo, Ruben de Carvalho do Prado, Raul dos Santos Carvalho Junior, Roberto Rodrigues da Silva, Rubem Levy Mesquita, Roberto Alvares de Azevedo, Sylvio Alvarenga e Ubyratan de Miranda.

Historia Universal — 1ª turma — Roberto Rodrigues da Silva, Rubens Cidade Pfiel, Rubelio Freire d'Aguiar, Rachel Tendler, Ruben de Abreu Bacceller, Rubens de Vasconcellos Lessa, Raul d'Escragnolle Taunay, Raul do Rego Machado Sobrinho. Raul Schmidt, Virginio da Gama Lobo, William Simão, e Waldemar de Lima e Silva; segunda e ultima chamada — Alberto de Rezende Rocha, Aldo Oneto de Barros, Alberto da Penha Nunes da Silva. Adhemar Vieira, Americo Rodrigues Campello, Alberto Legey, Alcindo Soares Leite, Aprigio Brandão de Carvalho, Aldilio Tostes Malta, Alvaro dos Santos Lara, Alcides Pinho, Annibal Ferreira do Amaral Filho e Aniré Pierre Joubert.

2ª turma — Primeira e ultima chamada para todos desta turma — Agostinho Accyoli de Sá, Aristoteles Maria Soares, Benedicto de Barros, Benjamin Quintella, Carlos Alves das Neves, Carlos Gonçalves Vianna da Silva, Chicralla Abrahão Chicralla, Carmen Coelho Medeiros, Carlos Alberto Ferreira Braga, Candido de Almeida, Claudio Barros, Carlos Edmundo Amalio da Silva Filho, Carlos de Paula Chaves, Carlos de Barros Ottoni, Cyro da Cruz Soares, Daniel

Lacê Brandão, David Rodolpho Navegantes, Daniel de Souza, Djalma de Souza Carvalho, Decio Corrêa Ramalho, Ernani de Moura Caldas, Ewaldo Prado Lopes, Eduardo Guimarães Fonseca Junior, Esperidião Gonçalves Neves e Erildo Cerqueira.

Historia do Brasil — 1ª turma — Acoris de Albuquerque, Eduardo Catalão, Raymundo Pennaforte Pereira, Walkmar Mendes Leal Ferreira, Wilson Evangelista da Silva, Wellington de Castro Barros e Walter Azevedo Athayde.

Segunda e ultima chamada: Antonio Moura de Lima, Aida Daudt Vasconcellos, Candido Napoleão Ramos, Hildebrando Machado da Silva, João Bastos de Oliveira, Joaquim de Padua Lemos, Jayme de F. Zambrano, Luiz Abrantes, Leandro Coelho Duarte, Mario Vairão, Mauricio Dantas Torres, Miguel Antonio Luiz, Mario Lopes Macieira, Maria Gabriella Corrêa Ramalho, Marianno Augusto de Andrade e Margarida Maria Soares de Andrade.

2ª turma — Nelson Palut (2ª e ultima chamada para todos desta turma), Napoleão Taguatinga, Nelson Caetano da Silva, Nelson Costa, Nelson Gabizo, Newton Campos, Oswaldo Maia Penido, Otto Eduardo Raulino, Orlando Bittencourt Gomes de Oliveira, Octavio de Faria Machado, Orlando da Costa Canario, Paulo do Nascimento Gurgel, Paulo de Aguirre Horta Barbosa, Palmyro Ponce de Arruda, Paulo Macedo, Prospero Vitalo, Remigio de Cerqueira Fernandes Braga, Stellio Severino da Silva, Sylvio de Figueiredo, Waldemiro Antonio Barbosa, Waldemiro Carneiro Leão e Moacyr Machado Cabral Velho.

Physica e Chimica — 1ª turma — Almir Costa e Raul Penido Filho; (2ª e ultima chamada): Antonio José de Lacerda Netto, Antonio José Chermont de Miranda, Amaury de Castro Caminha, André Sattamini Roosenscoom, Anthero Bezerra Barbosa, Angelo Castrioto, Ariosto L. Silva e Israel Affonso Ferreira.

2ª turma — Luiz Antonio Palhano de Jesus, (2ª e ultima chamada): Lauro Alves de Souza, Manoel Araripe de Faria Junior, Mario Octavio Carnaval, Nelson Gomes Pereira, Nestor Victor dos Santos Filho, Odilardo Lima de Freitas, Olgerio Tostes Malta, Oswaldo José de Paula e Silva Miller e Ruth de Almeida Serra.

Turma supplementar — Alceu Guimarães de Azevedo Junior, Odhemar Rossi, Accindino Ferreira da Silva, Arnaldo da Costa Pizarro, Alberto Soares de Souza, Cicero Giffoni, Carlos Eduardo Silva, Carlos de Oliveira Mendes, Carlos Sanchez de Queiroz e Celso Coutinho.

Historia Natural — 1ª turma — Aurelio Augusto Rocha e Mauricio Leite Gomes de Pinho; (2ª e ultima chamada): Alberto Hammerli, Nicanor Barbosa de Oliveira, Natalino Barbosa de Vasconcellos, Nilo Gomes Jardim Junior, Nelson Mesquita de Miranda, Oswaldo Barbosa de Abreu e Oscar Costa.

2ª turma — (2ª e ultima chamada para todos desta turma): Odalto de Barros Smith, Othon dos Santos e Silva, Paulo de Almeida Santos, Paulo da Silva Bojunga, Pedro Minelio da Costa, Theodoro Duvivier Goulart, Waldir da Rocha e Worms Pereira Ferro.

Nota — Os candidatos que faltarem á 1ª chamada deverão requerer 2ª e ultima chamada no prazo de 24 horas.

Está chamado com urgencia á secretaria o estudante Miguel Penchel.

Realizaram-se na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro os exames de 1ª época do anno lectivo de 1924.

Os resultados dos exames foram os seguintes:

1º anno — Approvados:

Dia 1 — Antonio Soares Lara, plenamente em direito romano e com distincção nas demais cadeiras; Amarilio Albuquerque, Antenor Guimarães dos Santos, Antonio Joaquim Corrêa da Costa e Antonio Joaquim de Macedo Soares, plenamente em todas as cadeiras; Arthur da Silva Bernardes Filho, com distincção em direito romano e plenamente nas demais cadeiras; Mauricio Eduardo Accyoli Rabello, plenamente em direito publico e constitucional e com distincção nas demais cadeiras; Arthur Custodio Ferreira, simplesmente em direito publico e constitucional e plenamente nas demais materias; Carlos Felix Sobral, com distincção nas tres cadeiras; Carlos Augusto Monteiro de Castro, plenamente nas tres cadeiras; Ary Massey de Oliveira Menezes, simplesmente nas tres cadeiras; Carlos Mendes Campos, plenamente nas tres cadeiras; Carlos Hugueney Filho, simplesmente em direito publico e constitucional e plenamente nas demais cadeiras; e Pedro Nunes de Gusmão, simplesmente em direito publico e constitucional, unica cadeira de que fez exame.

Dia 2 — Eduardo Bahout, com distincção nas tres cadeiras; Cid Buarque de Gusmão, simplesmente em direito publico e constitucional e plenamente nas demais cadeiras; Christovão Dias D'Avilla Pires, simplesmente em direito publico e constitucional e plenamente nas demais cadeiras; Julio Augusto Leitão Machado e Newton Alves, com distincção em philosophia de direito e plenamente nas demais cadeiras; Francisco Behrensdoorf Osorio, simplesmente em direito publico e constitucional e plenamente nas demais cadeiras; João Baptista Cardoso, plenamente em direito publico e constitucional e com distincção nas demais cadeiras; Floremi Roure da Silva, plenamente em direito romano e philosophia de direito; Christiano de Freitas Castro, simplesmente em direito romano e em philosophia de direito; e Fernando Nilo de Alvarenga, simplesmente em direito romano e em philosophia de direito.

Houve tres reprovações.

Dia 3 — Joaquim Corrêa Filho, com distincção nas tres cadeiras; João Thomaz Netto José Ignacio de Miranda Pereira, José Manoel Marques Lopes e Luciano Bentes, plenamente nas tres cadeiras; José Luciano Jacques de Moraes e João Francisco Alves, plenamente em direito romano e simplesmente nas demais cadeiras; Luiz Mario de Sá Freire, plenamente nas tres cadeiras; Luiz Felippe de Sá Campello Faveret, com distincção em direito romano, plenamente em philosophia de direito e simplesmente em direito publico e constitucional; Nelson Palma Travassos, com distincção em direito romano e plenamente nas demais cadeiras; Manoel F. de Albuquerque Maia Junior, plenamente em direito romano e com distincção nas demais cadeiras; Manoel Pereira de Cordis, simplesmente em direito publico e constitucional e plenamente nas demais cadeiras; Waldemar Lerro, com distincção em philosophia de direito e plenamente nas demais cadeiras; e Luiz Duarte de Paula Aroeira, plenamente em direito romano e em philosophia de direito.

Houve uma reprovação.

Dia 5 — Manoel Vidal Barbosa Lage Filho e Mario de Andrade Nunes Meirelles, plenamente nas tres cadeiras; Milton Carneiro Monteiro da Silva, plenamente em philosophia de direito e em direito romano, unicas cadeiras do que fez exame; Mauro de Freitas, com distincção em direito romano e plenamente nas demais cadeiras; Orlando Chrisostomo de Oliveira, com distincção nas tres cadeiras; Orlando Rangel Sobrinho, com distincção em direito romano, plenamente em philosophia de direito e simplesmente na outra cadeira; Oscar Goulart Monteiro, simplesmente em direito publico e constitucional e plenamente nas demais cadeiras; Oswaldo de Miranda Ferraz, com distincção nas tres cadeiras; Roberto da Motta Macedo, plenamente em direito publico e constitucional e com distincção nas demais cadeiras; Salvador Thedesco Junior, plenamente nas tres cadeiras; Paulo Braga de Menezes, simplesmente em direito publico e constitucional e plenamente nas demais cadeiras; Wilks Chaffin, plenamente em direito romano e em philosophia de direito; Paulo Serrado e Ovidio Paulo de Menezes Gil, plenamente em philosophia de direito, unica cadeira de que fizeram exame.

Houve uma reprovação.

Dia 6 — Affonso Alves de Camargo Filho, plenamente em todas as cadeiras; Antonio Cicero Ribeiro Arantes, plenamente em direito romano e em philosophia de direito; José Elysio Ribeiro Mendes, simplesmente em direito publico e constitucional e plenamente nas demais cadeiras; Manoel Alves de Mattos, plenamente em direito romano e em philosophia de direito; Romulo Bittencourt Leal, plenamente em todas as cadeiras; Tharsis Campos, simplesmente em direito publico e constitucional e plenamente nas demais cadeiras; Luiz Jacintho Vergne de Abreu, simplesmente em direito publico e constitucional, unica cadeira de que fez exame; Carlos Ribas de Mello Leitão e Valmy Demillecamps, plenamente em philosophia de direito, unica cadeira de que fizeram exame.

Houve duas reprovações.

2º anno — Approvados:

Dia 12 — Abelardo Adelio Carneiro da Cunha, com distincção em Direito Internacional Publico e plenamente nas demais cadeiras; Adão Bernardes, com distincção em Direito Internacional Publico e plenamente nas demais cadeiras; Adaucto Lucio Cardoso, com distincção nas tres cadeiras; Agenor Ferreira Guarita, simplesmente em Economia Politica e Sciencias das Finanças e plenamente nas demais cadeiras; Alberto de Chermont Raiol, simplesmente em Economia Politica e Sciencia das Finanças e plenamente nas demais cadeiras; Alceu Mendes de Oliveira Castro, com distincção nas tres cadeiras; Alcibiades Guaraná Monjardim, plenamente em Direito Internacional Publico e simplesmente nas demais cadeiras; Alcides Varella de Figueiredo Rocha, simplesmente em Economia Politica e Sciencia das Finanças e em Direito Civil, cadeiras de que fez exame; Alexandre Bayma de Paula Guimarães, simplesmente em Economia Politica e Sciencia

das Finanças e plenamente nas demais cadeiras; Alvaro Borgerth Teixeira, simplesmente em Economia Politica e Sciencia das Finanças e plenamente nas demais cadeiras: Antonio Agenor de Lucena Ruas, plenamente nas tres cadeiras; Antonio da Costa Rondon, simplesmente em Economia Politica e Sciencia das Finanças e plenamente nas demais cadeiras.

Dia 13 — Ary Evangelista Barroso, plenamente em Economia Politica e Sciencia das Finanças, unica cadeira de que fez exame; Ubirajára Indio Costa, com distincção em Direito Civil e plenamente nas demais cadeiras; Carlos Frederico Jouvin, Francisco de Moura Horta Barbosa, Antonio Francisco da Costa Junior, Antonio Valença de Mello, Aristarcho Xavier Lopes Filho e Arthur Cesar Ferreira Reis, plenamente nas tres cadeiras; Carlos Augusto Caldas da Silva, plenamente em Economia Politica e Sciencia das Finanças, unica cadeira de que fez exame; Geysa Gonzaga de Boscoli e Darcy Leite Pereira, plenamente nas tres cadeiras; Helvecio Xavier Lopes, com distincção nas tres cadeiras; José Bonifacio Lafayette de Andrada, com distincção em Direito Civil Economia Policita e Sciencia das Finanças e plenamente na outra cadeira; Eliseu Lofêgo, plenamente nas tres cadeiras.

Dia 15 — Decio Honorato de Moura e Erymá Antunes de Carneiro, com distincção em Direito Internacional Publico e plenamente nas demais cadeiras: Eurico de Albuquerque Raja Gabaglia e José Thomé da Cunha Vaz de Carvalho, com distincção nas tres cadeiras; Francisco de Paula Baldessarini, com distincção em Direito Civil e plenamente nas demais cadeiras; Heraclio Rodrigues, com distincção em Direito Internacional Publico e plenamente nas demais cadeiras; Octacilio Rodrigues da Cunha, com distincção nas tres cadeiras; Ildefonso Nunes Machado, com distincção nas tres cadeiras; Francisco Carneiro Machado Rios, Carlos Carneiro Ribeiro, Heitor Borgerth Teixeira, Guilherme Vidal Leite Ribeiro, João Antonio Nepomuceno Junior e Jonathas Nunes Pereira Filho, plenamente nas tres cadeiras; Grover Cleveland Jacob, simplesmente nas tres cadeiras.

Dia 16 — José Coelho Junior, com distincção em Direito Civil e em Direito Internacional Publico, unicas cadeiras de que fez exame; José Moacyr Lamarca, com distincção nas tres cadeiras; José de Oliveira Figueiredo, plenamente em Economia Politica e Sciencia das Finanças e com distincção nas demais cadeiras: Lauro Ferreira Alves Maia, simplesmente em Direito Internacional Publico e em Economia Politica e Sciencia das Finanças e plenamente na outra cadeira; Luiz Felippe Buarque Burlamaqui, simplesmente em Direito Internacional Publico e plenamente em Direito Civil, cadeiras de que fez exame; Octavio Lopes Castello Branco, plenamente em Economia Politica e Sciencia das Finanças e com distincção nas demais cadeiras; Luiz Soares de Moura, plenamente nas tres cadeiras; Mozart Antunes Maciel e Oscar Accioly Tenoro, com distincção nas tres cadeiras; Paulo Ewerard Nunes Pires, plenamente em Direito Internacional Publico e em Direito Civil, cadeiras de que fez exame; Thomaz Othon Leonardos, plenamente nas tres cadeiras; Vicente Farache Netto, plenamente nas tres cadeiras; Pedro Serrado Filho, plenamente em Direito Civil e simplesmente nas demais cadeiras: Renato Galvão Flores, com distincção em Direito Internacional Publico e plenamente nas outras cadeiras; Walfrido Prado Guimarães, com distincção em Direito Civil e plenamente nas demais cadeiras; Mario Pinto do Amaral, simplesmente em Economia Politica e Sciencia das Finanças e plenamente nas demais cadeiras; João Carlos Jacques Mallet, plenamente em Direito Internacional Publico e em Direito Civil, cadeiras de que fez exame, e Ildefonso Mascarenhas da Silva, com distincção nas tres cadeiras.

3º anno — Approvados:

Dia 5 — Abel de Moraes Bello, plenamente em todas as cadeiras; Alberico Bulcão Vianna, plenamente em Direito Penal e simplesmente nas outras cadeiras; Aldo de Castro Menezes, plenamente em Direito Commercial e simplesmente nas outras cadeiras; Aloysio Leite Guimarães, plenamente em todas as cadeiras; Amilcar Rodrigues Perlingeiro, plenamente em todas as cadeiras; Antonio Benjamin Taques Horta, com distincção em Direito Commercial e plenamente nas outras cadeiras: Antonio Carlos de Castro e Silva, com distincção em Direito Commercial, em Direito Civil e em Direito Penal, não fez a cadeira de Direito Industrial; Armando Martins de Freitas, plenamente em todas as cadeiras; Arthur Fernandes de Souza, simplesmente em Direito Commercial, em Direito Penal e em Direito Industrial: Carlos de Camargo e Almeida, plenamente em todas as cadeiras.

Houve uma reprovação.

Dia 6 — Caio Machado Leite Sampaio, simplesmente em Direito Civil e plenamente nas demais cadeiras; Clotario Alves Borges, plenamente em Direito Commercial, unica cadeira de que fez exame; Dalmo de Godoy, simplesmente em Direito Industrial e plenamente nas outras cadeiras; Dario Ferreira Guarita, simplesmente em todas as cadeiras; Durval Passos de Mello, simplesmente em Direito Civil e plenamente nas outras cadeiras; Enéas Galvão Filho, plenamente em Direito Civil e simplesmente nas outras cadeiras; Francisco Floriano de Paula, plenamente em todas as cadeiras; Gastão Soares de Moura Filho, plenamente em Direito Commercial e em Direito Penal e simplesmente nas outras cadeiras; Hermeti Rodrigues da Silva, com distincção em Direito Penal e plenamente nas outras cadeiras; João Martins de Oliveira, plenamente em todas as cadeiras; Ivens Bastos de Araujo, com distincção em todas as cadeiras.

Dia 10 — Ibañez Verney, simplesmente em Direito Industrial e plenamente nas outras cadeiras; Janserico de Assis, com distincção em Direito Commercial, em Direito Penal e em Direito Civil e plenamente em Direito Industrial; João Alves Valladão, simplesmente em Direito Industrial, plenamente em Direito Commercial e em Direito Penal e não fez Direito Civil; João Lyra Tavares, plenamente em Direito Industrial e simplesmente nas outras cadeiras; João Vieira de Moraes, plenamente em todas as cadeiras; Joaquim Antunes de Oliveira, simplesmente em Direito Industrial e plenamente nas demais cadeiras; Joaquim de Lima Fernandes Moreira, plenamente em Direito Industrial e com distincção nas demais cadeiras; José Mendonça, com distincção em todas as cadeiras; José Pedro de Carvalho Junior, plenamente em Direito Commercial e em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras e José Pedro Gomes, simplesmente em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras.

Dia 12 — Luiz Galloti, com distincção em todas as cadeiras; Mario Barbosa, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Nelson Pereira Rebel, simplesmente em Direito Civil e plenamente nas outras cadeiras Nestorio Lips, com distincção em Direito Commercial e plenamente nas demais cadeiras: Nuno Santos Neves, plenamente em Direito Commercial e em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; Odilon Mello Azevedo, plenamente em todas as cadeiras; Oswaldo Machado, simplesmente em todas as cadeiras; Paulo Francisco Póvoa, simplesmente em todas as cadeiras; Paulo Tavares da Gama, simplesmente em Direito Industrial e plenamente nas demais cadeiras; Julio Conceição Neves, simplesmente em Direito Commercial, em Direito Civil e em Direito Industrial.

Houve uma reprovação.

Dia 13 — Pedro Nelson Jones de Almeida, simplesmente em Direito Industrial e plenamente nas outras cadeiras; Plinio de Castro Pinheiro Guimarães, com distincção em todas as cadeiras; Prudente de Moraes Neto, simplesmente em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Raymundo Nonato da Costa Cruz, simplesmente em Direito Penal e em Direito Industrial e plenamente nas demais cadeiras; Ruy da Fonseca Saraiva, plenamente em todas as cadeiras; Sebastião Nelson Junqueira, plenamente em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; José Prudente de Siqueira, com distincção em todas as cadeiras; Sergio Darcy, plenamente em todas as cadeiras; Vasco Bartholomeu Soares de Moura, plenamente em todas as cadeiras; Alexandhe Adamastor Salvado, simplesmente em Direito Commercial, em Direito Penal e em Direito Industrial e plenamente em Direito Civil.

4º anno — Approvados:

Dia 5 — Adalberto Ferreira de Aguiar, plenamente em todas as cadeiras; Affonso de Queiróz Mattoso, com distincção em todas as cadeiras; Alexandre Dijesu do Couto, com distincção em Direito Commercial e em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Altino Moraes, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Aluisio Gonzaga Romeiro, com distincção em Direito Commercial e em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Alvaro Monteiro Furtado, com distincção em Direito Penal plenamente em Direito Commercial e simplesmente nas demais cadeiras; Antonio Bento de Araujo Lima, plenamente em Direito Commercial e em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; Othelo Renzo Turi, plenamente em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; Reginaldo José Soares, plenamente em Direito Commercial e em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; Romeu Gibson, com distincção em Direito Penal e em Theoria do Processo Civil e Commercial e plenamente nas demais cadeiras.

Dia 6 — Antonio Felicio Cintra Neto, com distincção em Direito Penal, simplesmente em Direito Civil e plenamente nas demais cadeiras; Armando de Oliveira Santos, plenamente em Direito

Penal e simplesmente nas demais cadeiras; Augusto de Bulhões, plenamente em Direito Civil e em Theoria do Processo Civil e Commercial e com distincção nas demais cadeiras; Aviton Tovar, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Benedicto de Oliveira Noronha, com distincção em todas as cadeiras; Cesar Augusto de Bastos, plenamente em todas as cadeiras; Edgar de Azevedo Pinta, simplesmente em Direito Civil e em Theoria do Processo Civil e Commercial e plenamente nas demais cadeiras; Edmundo Silva, plenamente em todas as cadeiras; Eduardo Chermont de Brito, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Eladio da Cruz Lima, com distincção em todas as cadeiras.

Dia 10 — Antonio Francisco da Silva Leal Junior, plenamente em Direito Civil, unica cadeira de que fez exame; Emilio Luiz Mallet Jacques, com distincção em Direito Penal, plenamente em Direito Commercial e simplesmente nas demais cadeiras; Euripedes de Castro Mello, com distincção em tres cadeiras e plenamente na de Direito Commercial; Fernando Brandão de Moraes Sarmento, plenamente em todas as cadeiras; Francinet Barroso Salgado, com distincção em Direito Commercial e em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Francisco de Carvalho Soares Brandão Neto, simples em Direito Commercial e em Direito Civil e plenamente nas demais cadeiras; Francisco Muniz, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Geraldino Furtado de Medeiros, plenamente em Direito Civil e com distincção nas demais cadeiras; Francisco Teixeira de Souza Bastos Junior, plenamente em Theoria do Processo Civil e Commercial, unica cadeira de que fez exame; Joaquim dos Santos Duval, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Iberê Timotheo Peixoto, plenamente em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; José Bonifacio Olinda de Andrada com distincção em todas as cadeiras.

Dia 12 — Heitor José Pereira Guimarães, não fez Direito Commercial e plenamente nas demais cadeiras; Jacy de Figueiredo, com distincção em todas as cadeiras; João Rodrigues da Costa, com distincção em todas as cadeiras; Jorge de Godoy, com distincção em Direito Civil e em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; José Attico Leite, plenamente em todas as cadeiras; José Casado de Farias Filho, simplesmente em Direito Civil e plenamente nas demais cadeiras; José Gomes da Costa, com distincção em Direito Commercial e em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; José Larivoir Esteves, não fez Direito Commercial, plena em Direito Penal e em Theoria do Processo Civil e Commercial e simplesmente em Direito Civil; Lauro Coutinho Pessôa, plenamente em Direito Penal e simplesmente nas outras cadeiras.

Dia 13 — José Maria Lopes Cançado, plenamente em todas as cadeiras; José Seabra, com distincção em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; José Valle, plenamente em todas as cadeiras; Alberto Marques Vasques, plenamente em todas as cadeiras; Antonio Junqueira Botelho, Jacy Ribeiro Junqueira e José Eduardo do Prado Kelly, com distincção em todas as cadeiras; Manlio Corrêa Giudice, simplesmente em Theoria do Processo Civil e Commercial e plenamente nas demais cadeiras; Mario da Fonseca Saraiva, plenamente em todas as cadeiras; Orlando Ribeiro de Castro, com distincção em Direito Commercial e em Direito Penal e Plenamente nas demais cadeiras; Paulo Garcia, plenamente em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; Mauricio Wellisch, plenamente em todas as cadeiras.

Dia 15 — Luiz Alvares de Magalhães, plenamente em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; Luiz Dias Rollemberg, plenamente em Direito Commercial, em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras, Moysés de Queiroz Lopes, plenamente em Direito Commercial e em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; Othon Guimarães Palmeira, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Pedro da Silva Simões, plenamente em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; Carlos Bittencourt, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Raul Calvet de Azevedo, com distincção em Direito Commercial e em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Roberto Drummond Gonçalves, plenamente em todas as cadeiras; Nabor de Almeida Campos, simplesmente em Direito Civil e plenamente nas demais cadeiras; Olavo Santos, com distincção em Direito Penal, simplesmente em Direito Civil e plenamente nas demais cadeiras, Paulo Santos de Farid, plenamente em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; Rogoberto Ferreira da Silva, plenamente em Direito Penal e em Direito Commercial e simplesmente nas demais cadeiras.

Dia 16 — Stanley Gomes, simplesmente em Direito Civil e plenamente nas demais cadeiras; José Augusto Valle de Almeida, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras, João Nepomuceno Mallet de Souza Aguiar, com distincção em todas as cadeiras; Theodoro de Almeida Sodré, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Suetonio de Rezende Peixoto, com distincção em todas as cadeiras; Sylvio Valerio de Carvalho, com distincção em Direito Commercial e em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; José Travassos dos Santos, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Gustavo Adolpho Guimarães Villela, plenamente em Direito Penal e simplesmente nas demais cadeiras; Sergio da Rocha Miranda, plenamente em todas as cadeiras; José Lourdes Scarpa, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Waldemar Muniz da Rocha Barros, com distincção em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras.

Dia 17 — Alvaro M. Nina Ribeiro, com distincção em Direito Civil e em Direito Penal e plenamente nas demais cadeiras; Manoel Caetano de Lemos Netto, plenamente em todas as cadeiras; Domingos Santayana Mascarenhas, com distincção em todas as cadeiras; Vicente de Paula Galliez, plenamente em todas as cadeiras; Luiz Carlos da Fonseca Junior, não fez Direito Commercial, plenamente em Direito Civil e em Direito Penal e simplesmente na outra cadeira; Vasco Tristão Leitão da Cunha, não fez Direito Commercial, plenamente em Direito Civil e em Theoria do Processo Civil e Commercial e com distincção em Direito Penal; Wenceslão Escobar de Azambuja, com distincção em todas as cadeiras; Ary Leão Silva, com distincção em todas as cadeiras.

5º anno — Approvados:

Dia 5 — Alvaro de Barros Barreto, com distincção em todas as cadeiras, Abelardo Antonio da Fonseca, simplesmente em Direito Administrativo e Internacional Privado e plenamente nas demais cadeiras; Adalberto Teixeira de Mello, com distincção em Medicina Publica e plenamente nas demais cadeiras; Adamastor de Oliveira Lima, com distincção em Direito Administrativo, e plenamente nas demais cadeiras; Afranio de Mello Franco Filho, plenamente em Medicina Publica e com distincção nas demais cadeiras; Oswaldo Duarte do Rego Monteiro, plenamente em Pratica do Processo Civil e Commercial e com distincção nas demais cadeiras; Francisco Borja de Almeida Gomes Junior, com distincção em Pratica do Processo Civil e Commercial e plenamente nas demais cadeiras; Alcides Vieira Arco-Verde, Alfredo Maciel da Costa e Alvaro Esteves, plenamente em todas as cadeiras; Arlindo Moreira Drumond, plenamente em Pratica do Processo Civil e Commercial, em Theoria e Pratica do Processo Criminal, Medicina Publica e Direito Internacional Privado, já tendo a cadeira de Direito Administrativo.

Dia 6 — Cyrillo Samico Carregal e João Romeiro Netto, com distincção em todas as cadeiras; Gabriel Martins Villela, com distincção em Medicina Publica, e plenamente nas demais cadeiras; Francolino Machado Filho, plenamente em Theoria e Pratica do Processo Criminal e com distincção nas demais cadeiras; Benjamin Constant do Amaral, Daniel Pinheiro, Eurico Gurgel do Amaral Valente, Firmino Pires de Mello, Marcondes Alves de Souza Junior, e Frederico Ribeiro Sobrinho, plenamente em todas as cadeiras.

Dia 10 — João Ribeiro Junior, com distincção em Direito Internacional Privado, em Pratica do Processo Civil e Commercial e em Theoria e Pratica do Processo Criminal e plenamente nas demais cadeiras; Henrique Borges Monteiro Filho, com distincção em Direito Internacional Privado e em Medicina Publica e plenamente, nas demais cadeiras; Jair Etienne Dessaune, com distincção em Direito Internacional Privado e em Theoria e Pratica do Processo Criminal e plenamente nas demais cadeiras; Genolino Amado, João Soares de Sá, e Alarico Affonso Brandão Maciel, com distincção em Direito Internacional Privado e plenamente nas outras cadeiras; Gaston Luiz do Rego, Jayme de Barros Gomes, João de Góes Ferreira, e João Victor Ribeiro, plenamente em todas as cadeiras.

Dia 12 — José Emilio de Souza Freitas, José Schettino e Luiza Cortes de Barros, com distincção em todas as cadeiras; José da Fonseca Pinto, com distincção em Pratica do Processo Civil e Commercial e em Theoria e Pratica do Processo Criminal e plenamene nas demais cadeiras; José Neder, com distincção em Medicina Publica e em Direito Internacional Privado e plenamente nas demais cadeiras; Horacio Penido Monteiro, plenamente em Theoria e Pratica do Processo Criminal e com distincção nas demais cadeiras; José Erwin Murray, com distincção em Theoria Pratica do Processo Criminal e plenamente nas demais cadeiras; José de Oliveira Brandão

Filho, Silvino Olavo Costa e Nestor de Carvalho Pacheco, plenamente em todas as cadeiras.

Dia 13 — **Maria Alexandrina Ferreira Chaves, João Coelho Branco, Oscan Saraiva e Pedro Teixeira Soares Junior**, com distincção em todas as cadeiras; **Manoel de Góes**, plenamente em Praitca do Processo Civil e Commercial e em Theoria e Pratica do Processo Criminal e com distincção nas demais cadeiras; **Luiz Raymundo de Lyra Tavares**, com distincção em Pratica do Processo Civil e Commercial e em Theoria e Pratica do Processo Criminal e plenamente nas demais cadeiras; **Lyygia Ferreira Chaves**, com distincção em Direito Internacional Privado e plenamente nas demais cadeiras; **Octavio de Paula Rodrigues, Raul Ribeiro Gorgulho e Laudelino Schmidt**, plenamente em todas as cadeiras.

Dia 15 — **Pedro Valentim Marques de Mattos**, com distincção em todas as cadeiras; **Manoel Ignacio Cavalcanti de Albuquerque**, com distincção em Direito Internacional Privado, em Direito Administrativo e em Pratica do Processo Civil e Commercial e plenamente nas demais cadeiras; **Marcello Bittencourt de Moura**, com distincção em Medicina Publica, em Direito Internacional Privado e em Direito Administrativo e plenamente nas demais cadeiras; **Manoel Pinheiro da Fonseca e Mario Sayão de Carvalho Araujo**, simplesmente em Medicina Publica e em Direito Administrativo e plenamente nas demais cadeiras; **Mario Guedes Naylor, Edgardo de Berredo Leal, Odon Bezerra Cavalcanti e Nestor de Souza**, plenamente em todas as cadeiras; **Osman Duarte de Mendonça**, plenamente em Medicina Publica, em Direito Administrativo, em Direito Internacional Privado e Pratica do Processo Civil e Commercial, cadeiras de que fez exame.

Dia 16 — **Jayme Porto Carreira e Pedro Calmon Muniz de Bittencourt**, com distincção em todas as cadeiras; **Sady Cardoso de Gusman e Linneu Albuquerque Mello**, plenamente em Direto Internacional Privado e com distincção nas demais cadeiras; **Antonio dos Santos, Jacintho Guedes**, plenamente em Theoria e Pratica do Processo Criminal e com distincção nas demais cadeiras; **Mauro Bhering**, plenamente em quatro cadeiras, e com distincção na cadeira de Theoria e Pratica do Processo Criminal.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos Premios da 20ª loteria do plano 31, 2ª extracção do anno de 1925, realizada em 3 de janeiro de 1925, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, do Thesouro Nacional:

34.257	500$000
5.142	500$000
1.782	10:000$000
44.492	500$000
18.087	2:000$000
21.942	200$000
25.759	500$000
31.731	200$000
38.169	200$000
27.114	500$000
25.284	200$000
34.350	500$000
603	200$000
20.195	200$000
26.815	200$000
38.950	5:000$000
27.729	2:000$000
323	200$000
55.313	200$000
6.333	1:000$000
59.666	200$000
40.862	500$000
22.492	200$000
31.502	200$000
8.703	200$000
55.533	5:000$000
27.682	200$000
8.539	200$000
10.796	200$000
39.582	200:000$000
20.351	200$000
27.469	500$000
58.100	2:000$000
48.058	500$000
32	200$000
34.783	200$000
37.908	200$000
28.925	2:000$000
19.751	2:000$000
37.328	200$000
33.048	200$000
21.814	200$000
31.029	1:000$000
30.418	20:000$000
26.947	500$000
36.177	500$000
17.221	2:000$000
29.635	200$000
29.023	200$000
11.454	500$000
8.950	500$000
26.640	200$000
39.951	1:000$000
40.289	200$000
31.538	200$000
23.240	500$000
51.389	200$000
44.795	200$000
54.343	1:000$000
36.002	200$000
32.525	200$000
47.062	200$000
39.318	500$000
18.157	200$000
32.588	2:000$000
28.786	500$000
15.458	200$000
16.799	500$000
57.776	500$000
10.192	500$000
59.685	500$000
7.362	500$000
17.591	200$000
30.487	1:000$000
33.835	200$000
37.126	1:000$000
6.675	200$000
24.873	200$000
54.943	200$000
51.470	500$000
27.645	200$000
6.275	2:000$000
54.638	500$000
35.263	500$000
1.393	200$000
40.760	500$000
7.587	200$000
25.762	200$000
42.529	200$000
53.878	200$000
36.254	1:000$000
25.808	200$000
53.024	1:000$000
3.662	200$000
27.110	2:000$000
36.286	1:000$000
17.851	5:000$000
19.068	2:000$000
19.143	500$000
5.981	1:000$000
17.411	200$000
48.833	2:000$000
22.629	200$000
769	500$000
46.819	2:000$000
10.410	500$000
27.937	200$000
46.011	200$000
22.866	200$000
48.522	200$000
12.844	200$000
30.746	1:000$000
55.165	200$000
5.069	200$000
54.666	1:000$000
2.361	1:000$000
27.662	200$000
17.643	200$000
34.436	200$000
46.005	200$000
4.919	200$000
10.593	200$000
49.487	200$000
48.739	200$000
29.642	200$000
52.844	5:000$000
28.295	200$000
22.073	5:000$000
29.865	1:000$000
55.672	1:000$000
9.889	200$000
22.431	1:000$000
32.071	200$000
23.155	200$000
29.644	1:000$000
7.626	1:000$000
11.110	200$000
57.420	200$000
1.524	200$000
37.129	200$000
8.040	1:000$000
24.244	200$000
12.130	500$000
52.591	500$000
46.596	500$000
4.851	500$000
26.396	500$000
5.935	200$000
55.777	2:000$000
2.004	200$000
54.059	200$000
9.136	200$000
48.499	2:000$000
54.942	200$000
58.354	200$000
22.332	500$000
39.445	200$000
37.325	200$000
16.878	200$000
14.007	500$000
51.051	200$000
6.217	200$000
32.308	200$000
1.201	200$000
16.236	500$000
5.291	500$000
9.878	200$000
59.454	200$000
54.216	200$000
40.825	200$000
891	200$000
7.323	200$000
19.010	500$000
9.981	500$000
55.202	200$000
35.576	1:000$000
41.817	500$000
57.817	200$000
41.501	200$000
16.837	200$000
59.436	2:000$000
5.532	200$000
10.969	200$000

Approximações		*Dezenas*		*Terminações*
39.581 e 39.583	2:000$000	39.581 a 39.590	500$000	Os numeros terminados em 62 teem 40$000.
30.417 e 30.419	1:000$000	30.411 a 30.420	200$000	Os numeros terminados em 2 teem 20$000, exceptuando-se os terminados em 82.
1.781 e 1.783	1:000$000	1.781 a 1.790	200$000	
17.850 e 17.852	500$000	17.851 a 17.860	100$000	
38.949 e 38.951	500$000	38.941 a 38.950	100$000	
22.072 e 22.074	500$000	22.071 a 22.080	100$000	
52.843 e 52.845	500$000	52.841 a 52.850	100$000	
55.532 e 55.534	500$000	55.531 a 55.540	100$000	

O fiscal das loterias, do Governo da União, *Manoel Cosme Pinto*. — O director assitente, *João Antonio de Almeida Gonzaga*.

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao meio dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 3 de janeiro de 1925

Zona norte — Por falta absoluta do serviço telegraphico deixamos de fazer a synopse desta zona.

Zona centro — Nas 24 horas foram registradas chuvas em Goyaz, Matto Grosso, Minas e Rio de Janeiro, tendo trovejado nestes tres ultimos Estados. As 9 horas de hoje o tempo era bom, salvo Matto Grosso onde era instavel com chuvas esparsas. Temperatura estavel.

Zona sul — O tempo, nas 24 horas foi bom, salvo em Lages e parte de S. Paulo onde registraram-se chuvas e trovoadas. As 9 horas da manhã de hoje o tempo era bom. Temperatura elevada.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 3 de janeiro de 1925. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X)												
Barra do Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal (X)												
Parahyba (X)												
Recife (X)												
Pão de Assucar (X)												
Aracajú (X)												
Bahia (X)												
Caetité (X)												
Januaria	39.5	25.0	—	E	3	2	—	—	29.0	20.0	—	I. am. pm.
Bello Horizonte	61.7	25.0	3.0	E	2	2	—	B.	28.0	17 0	1.0	Ch. am. pm.
Theophilo Ottoni	60.8	25.0	1.0	NE	2	5	—	B.	30.0	21.0	—	B. am. pm.
Uberaba	63.6	21.0	-2.0	E	2	9	—	I.	25.0	19,0	—	I. am. pm.
Caxambú (X)												
Poços de Caldas	63.2	22.0	2.0	NE	1	3	—	B.	25.0	13,0	—	B. am. pm.
Goyaz	63 2	21.0	-1.0	C	0	9	—	I.	28.0	16.0	21.0	Chs. am. pm.
Santa Luzia	—	22.0	—	NE	4	6	—	B.	24.8	18.2	20.0	C. am. pm.
Cuyabá (X)												
Corumba	56.5	24.0	-1.0	E	2	9	—	B.	34.0	23.0	51.0	I. a. am. pm.
Victoria	62.0	29.0	1.0	E	2	5	Pqs. vagas.	B.	30.0	20.0	—	B. am. pm.
Capital Federal (T. Meteorologica)	61.6	24.0	—	NNE	2	0	Tranquillo.	B. (b.-manhã)	29.7	22.2	0.0	B. am. pm.
Campos	61.3	27.0	0.0	N	5	0	—	B.	31.0	21.0	—	B. am. pm.
Friburgo	62.5	23.0	1.0	E	5	5	—	B.	27.0	14.0	—	I. am. t. pm.
Petropolis	61.1	24.0	1.0	N	2	2	—	B.	28.0	17.0	2.0	B. am. pm.
Rezende	60.2	24.0	-2.0	C	0	0	—	B.	33.0	18.0	—	B. am. pm.
Cabo Frio	61.7	25.0	-1.0	NE	2	0	Pqs. vagas.	B.	28.0	22.0	—	I. am. b. pm.
Therezopolis	60.5	27.0	1.0	N	2	2	—	B.	28.0	15 0	—	B. t. am. pm.
S. Paulo	60 0	27.0	4.5	C	0	0	—	B. (b. manhã)	30.0	17.5	1.0	C. am. pm.
Santos	61.0	30.0	0.0	NE	2	2	—	B.	32.0	23.0	—	B. am. pm.
Paranaguá	59.0	29.0	—	C	0	2	Tranquillo.	B.	31.0	23.0	—	B. am. pm.
Guarapuava (X)												
Curityba	60 7	24.0	—	W	2	2	—	B.	32.0	15.0	—	B. am. pm.
Florianopolis	59.3	25.0	—	N	2	2	—	B.	32.0	23.0	—	B. am. pm.
Lages	59.6	20.0	—	SE	2	2	—	B.	32.0	16.0	3.0	I. am. b. pm
Porto Alegre	59.7	26.0	1.0	C	0	2	—	B. bm.	34.0	22.0	—	B. am. pm.
Uruguayana (X)												
Montevidéo	54.8	27.0	—	N	8							
Buenos Ayres	56.3	27.0	—	S	2	3						

Estado do céo—em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: B, bom; I, incerto. M, mau. Phenomenos diversos: C, chuva; NE, neve; N, nevoeiro denso; NT, nevoeiro tenue; SA, saraiva; GE, geada; TR, trovoada com relampagos; T, trovões; R, relampagos; O, orvalho; V, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Forte de Copacabana (14 horas)..	—	26.0	19.0	Santa Cruz.....	0.0	33.0	21.0
Bangú.....	0.0	34.4	19.7	Meyer.....	0.0		
Nitheroy.....	0.0	35.2	19.0	Olaria.....	0.0		
Pio Comprido.....	—	33.7	20.2	Jacarepaguá.....	0.0		
Penha.....	0.0	33.8		Realengo.....	0.0		
Mangueira.....	0.0	35.4		Haddock Lobo.....	0.0	34.4	21.4
Encantado.....	0.0	34.2	19.7	Campos dos Affonsos.....	0.0	34.1	19.5
Gavea.....	0.0	30.8		Aldeia Campista.....	0.0		
Deo oro.....	0.0	33.8		Villa Isabel.....	0.0		
Corcovado: Temp. 23°.6. Hum. rel. 67 %. Vento: SW 4.				Jardim Botanico (14 horas).....	0.0	30.0	20.2

Nota — (*) Não veiu telegramma.
As temperaturas e as chuvas foram lidas no dia 1 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 3 até 18 horas do dia 4:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo bom, nublado, com trovoadas locaes.

Temperatura, noite quente, continuando elevada de dia com maxima entre 33 e 35 gráos.

Ventos normaes com predominancia da componente norte.

Estado do Rio — Tempo bom, nublado com trovoadas locaes.

Temperatura manter-se-ha elevada.

Estados do sul — Tempo, em geral, instavel, com trovoadas esparsas, aggravando-se com chuvas no Rio Grande do Sul.

Temperatura — Manter-se-ha elevada, devendo entrar em declinio no Rio Grande do Sul.

Ventos, de norte a léste, rondando para sul, no fim do periodo no Rio Grande, rajadas.

Nota — Serviço telegraphico continúa defficiente.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal de 18 horas de hontem até 15 horas de hoje — Confirmando a previsão feita, o tempo foi bom, com céo em geral limpo, tendo verificado as trovoadas locaes. A noite foi quente, mantendo-se a temperatura elevada de dia. As médias das temperaturas extremas registradas nos postos do Districto Federal foram 32.4 e 20.7 e as temperaturas extremas observadas no Posto Meteorologico foram: maxima 28°.2, minima 22°.2, respectivamente ás 11 horas e 50 minutos e 3 horas e 15 minutos. Os ventos foram normaes.

Em todo o paiz (de 9 horas da manhã de hontem até 9 horas de hoje):

Zona norte — Por falta absoluta do serviço telegraphico, deixamos de fazer a synopse desta zona.

Zona centro — Nas 24 horas foram registradas chuvas em Goyaz, Matto Grosso, Minas e Rio de Janeiro, tendo trovejado nestes tres ultimos Estados. A's 9 horas da manhã de hoje o tempo era bom, salvo Matto Grosso, onde era instavel, com chuvas esparsas. Temperatura elevada.

Zona sul — O tempo, nas 24 horas, foi bom, salvo em Lages e parte de São Paulo, onde registraram-se chuvas e trovoadas. A's 9 horas da manhã de hoje o tempo era bom. Temperatura elevada.

Estações de aguas — Nas 24 horas o tempo foi bom em Poços de Caldas, tendo sido registradas chuvas fracas em Passa Quatro e Araxá. A's 9 horas da manhã de hoje o tempo era bom. Temperatura, em geral, instavel.

Temperaturas extremas: 27°.0 e 14°.0 em Passa Qautro: 22°.8 e 16°.6 em Araxá e 25°.0 e 13°.0 em Poços de Caldas.

Não recebemos telegrammas de Caxambú.

Maiores temperaturas: 39°.0 em Blumenau e 38°.0 em Brusque e Bagé.

Maiores chuvas recolhidas hoje: 51m|m0 em Corumbá e 30m|m0 em Santa Luzia.

Estado do mar na costa do paiz: Espelhado em Macahé; pequenas vagas em Victoria, Laguna e Cabo Frio; tranquillo e chão no Districto Federal, Angra dos Reis, Itabapoana, Paranaguá e S. Francisco.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba: Subindo ligeiramente em Guaratinguetá e Cachoeira, baixando no resto do curso. Não recebemos despachos de Jacarehy.

Dados aerologicos — No Districto Federal — Não houve sondagem.

Florianopolis, 9 horas e 30 minutos cor. var. entre N e WNW a 1.000 metros vel. média de 4 metros MN até 1.500 metros vel. de 7 metros var. entre NW e NNW até 2.100 metros vel. média de 9 metros. Cuyabá, 7 horas e 30 minutos, cor. var. entre N e NNE a 2.590 metros, com vel. méd. de dia 9 metros. Santos, 9 horas e 30 minutos, cor. NE á superficie vel. 1 metro, cor. var. entre S e SW a 1.500 metros vel. média de 2 metros e cor. NE até 2.730 metros com vel. média de 2 metro.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Itagiba, para Bahia e mais portos do norte até o Pará, recebendo impressos até ás 19 horas, objectos para registrar até ás 17 horas, cartas para o interior da Republica até ás 19 horas e idem, idem, com porte duplo até ás 20 horas.

Bocaina, para Ilhéos e mais portos do norte até Amarração, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior da Republica até ás 5 1|2 horas e idem, idem, com porte duplo até ás 6 horas.

Amanhã:

Commandante Manoel Lourenço, para Santos, S. Francisco, Itajahy, Florianopolis e Laguna recebendo impressos até ás 4 horas, objectos para registrar até ás 17 horas de 4, cartas para o interior da Republica até ás 4 1|2 horas e idem, idem, com porte duplo até ás 5 horas.

Itassucé, para Santos, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 7 horas, objectos para registrar até ás 17 horas de 4, cartas para o interior da Republica até ás 7 1|2 horas e idem, idem com porte duplo até ás 8 horas.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1|2 horas.

Recebimento de encommendas postaes internacionaes, pela 1ª secção, todos os dias uteis até as 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão, caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, dos dias uteis na 1ª secção.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada em 2 de janeiro de 1925...	548:189$792
Renda arrecadada em 3 de janeiro de 1925...	455:266$620
	1.003:456$412
Em igual periodo de 1924	1.061:909$631
Differença para menos em 1925.	58:453$219

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE JANEIRO

Renda arrecadada hoje, 3:

Em ouro	149:367$252
Em papel	199:696$706
Total.....	269:063$958
Renda arrecadada de 1 a 3 do corrente.....	639:776$894
Em igual periodo de 1924.	437:342$235
Differença a maior em 1925	202:434$659

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1925.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretôres de Fundos Publicos da Capital Federal:

Praças	*90 d/v*	*A' vista*
Sobre Londres	5 57/64	5 53/64
Sobre Paris	$468	$472
Sobre Italia	—	$367
Sobre Hamburgo (Rent-mark)	—	2$072
Sobre Portugal	$398	$418
Sobre Belgica	—	$435
Sobre Hespanha	—	1$217
Sobre Suissa	—	1$698
Sobre Suecia	—	2$300
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Syria e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$266
Sobre Nova-York	—	8$663
Sobre Montevidéo	—	8$500
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	3$504
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	7$900
Sobre Hollanda (florim)	—	3$515
Sobre Japão (yen)	—	—
Sobre Rumania	—	$053
Sobre Austria	—	$000,13

Moedas	
Soberanos (ouro)	46$500
Libras (papel)	41$000
Dollars (papel)	8$700
Liras (papel)	$380

Bolsa	
Apolices uniformizadas de 5 %, miudas	650$000
Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	759$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	750$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	623$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %	895$000
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.	146$000
Apolices do emprestimo municipal de 1914, port.	146$000
Apolices do emprestimo municipal de 1917, port.	146$000
Apolices do emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	149$000
Apolices da Prefeitura de Nitheroy de 100$, 6 %, port. (1ª série)	70$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.	94$500
Companhia Petropolitana	396$000
Companhia Docas de Santos, port.	475$000
Debentures da Companhia Docas de Santos	182$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1925. — *A. Simonsen*, syndico.

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 3 de janeiro de 1925

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDEDOR	1ª COTAÇÃO COMPRADOR	2ª COTAÇÃO VENDEDOR	2ª COTAÇÃO COMPRADOR	Total do vendas
Janeiro	42$000	41$100	42$300	41$100	1.000
Fevereiro	42$000	41$700	42$300	41$700	2.000
Março	43$000	42$600	43$200	42$600	2.000
Abril	43$300	42$900	43$500	43$000	2.000
Maio	43$300	43$000	44$000	43$700	—
Junho	43$500	43$000	44$000	43$600	—
		Saccas	Saccas		Saccas
Vendas		—	7.000		7.000

Mercado: na 1ª cotação, Paralysado; na 2ª cotação, estavel.
Disponivel branco crystal bom, sacco, 44$000 a 46$000.
Mercado, frouxo.
Vendas de todas as qualidades....saccas.
O syndico, *J. Severino.*

COTAÇÕES DE CAFE'

Dia 3 de janeiro de 1925

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO	2ª COTAÇÃO	TOTAL DAS VENDAS Saccas
Janeiro	58$900	58$950	12.000
Fevereiro	60$300	60$250	6.000
Março	60$650	60$750	3.000
Abril	59$950	59$650	1.000
Maio	57$900	58$000	—
Junho	57$200	57$250	1.000
	Saccas	Saccas	Saccas
Vendas	19.000	4.000	23.000

Mercado: na 1ª cotação, calmo; na 2ª cotação, calmo.
Disponivel base typo 7, 59$000
Mercado sustentado.
Venda 4.683 saccas.
O syndico, *J. Severino.*

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Patrimonio Nacional

AVISO

De ordem do Sr. director, de conformidade com o que acaba autorizado por despacho da autoridade superior, em processo sob n. 31.679, de 1924, ficam avisados os interessados que por esta directoria se vende em concurrencia administrativa um locomovel a vapor de força de 8 H P nominaes em regulares condições de conservação, em bom estado, com todos os seus accessorios, fabricação ingleza de Roston, Proctor & Co.

Dito locomovel encontra-se na Colonia Correccional de Dous Rios, na Ilha Grande, onde póde ser examinado.

Os concurrentes deverão apresentar as suas propostas em envolucro fechado e em duas vias, ambas datadas e assignadas, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, sendo a primeira devidamente sellada e mencionando, por extenso e em algarismos, a quantia que o proponente offerece para acquisição do material em questão.

O preço será dado em moeda corrente nacional.

A abertura das propostas terá logar no dia 10 do mez de janeiro de 1925, ás 13 horas.

O preço de base para as offertas será de 3:000$000, não se tomando em consideração qualquer proposta inferior a essa quantia.

A carga, descarga e transporte do material correrá por conta e risco do proponente acceito, que não poderá fazer a retirada do mesmo, do local em que se acha e no qual é vendido, sem o recolhimento prévio da importancia offerecida e acceita.

A retirada do material deverá ser feita 30 dias após a approvação da concurrencia, salvo motivo de força maior comprovada devidamente, a juizo do Sr. director do Patrimonio.

A venda é feita sem que a Fazenda Publica se responsabilize por qualquer falta, defeito, etc., que seja verificado pelo proponente acceito.

Secretaria da Directoria do Patrimonio, em 29 de dezembro de 1924 — *Jaime Severiano*, secretario.

Recebedoria do Districto Federal

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES DO 1º SEMESTRE DE 1925

De ordem do Sr. Dr. director e na fórma do art. 6 n. 20 do decreto numero 14.162, de 12 de maio de 1920, e arts. 33, n. 2, e 35 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de 1 a 28 de fevereiro do corrente anno, se procederá á cobrança, sem multa, do imposto de industria e profissões.

Outrosim, previno aos Srs. contribuintes que o referido imposto, não pago na época acima alludida, incorrerá na multa de 20 e 30 % de 1 de março em deante.

Primeira Sub-Directoria, 2 de janeiro de 1925. — O sub-director interino *Benjamin Guimarães Santos.*

Recebedoria do Districto Federal

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, tendo sido exonerado do logar de despachante desta recebedoria o Sr. Lamartine Werneck do Nascimento, por portaria de 28 de novembro proximo passado, de accôrdo com a lei em vigor, serão acceitas nesta repartição, durante 90 dias, quaesquer reclamações que porventura existam contra o mesmo.

Primeira Sub-Directoria, 2 de janeiro de 1925. — O sub-director interino, *Benjamin Guimarães Santos.*

Recebedoria do Districto Federal

PRIMEIRA SUB-DIRECTORIA

De ordem do Sr. director desta repartição e de accôrdo com o disposto no art. 3º do decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887, faço publico que, tendo fallecido o despachante Henrique Passos Corrêa, serão recebidas, durante 90 dias, a contar desta data, quaesquer reclama-

ções que porventura existam contra o mesmo.

Primeira Sub-Directoria, 31 de dezembro de 1924. — O sub-director interino, *Benjamin Guimarães Santos*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1

Pelo presente, ficam intimadas as firmas Antonio Corrêa Dias, J. F. Moreira Guimarães e Antonio Gonçalves Ferreira, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 30 dias, allegarem o que julgarem a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 2, de 25 de março de 1921, instaurado na Collectoria Federal de São Pedro de Itabapoana, Estado do Espirito Santo.

Recebedoria, 3 de janeiro de 1925. — O sub-director, interino Sergio Ferreira da Veiga.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pela presente, fica intimada a firma Companhia Industrial Fabrica Eclair, que consta estabelecida nesta cidade, mas não encontrada, para, dentro do prazo de 15 das, de accôrdo om o regulamento approvado pelo decerto numero 15.589, de 29 de julho de 1922, tomar conhecimento do processo existente nesta repartição e prestar esclarecimentos a respeto.

Sub-drectora, 3 de janeiro de 1925. — *Julio de Abreu Gomes*, sub-director.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pela presente, fica intimada a firma Alvares & Mello que constá estabelecida á rua Mattoso n. 24, mas ahi não encontrada, para, dentro no prazo de 15 dias, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, tomar conhecimento do processo existente nesta repartição e prestar esclarecimentos a respeito.

Sub-drectora, 3 de janeiro de 1925. — *Julio de Abreu Gomes*, sub-director.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pela presente, fica intimada a firma Nunes dos Santos & Comp., que consta estabelecida á rua de S. Pedro n. 69, mas ahi não encontrada, para, dentro do prazo de 15 dias, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922, tomar conhecimento do processo existente nesta repartição e prestar esclarecimentos a respeito.

Sub-drectora, 3 de janeiro de 1925. — *Julio de Abreu Gomes*, sub-director.

Caixa de Amortização

Faço publico que a Junta Administrativa desta caixa, em sessão de 18 do corrente, resolveu prorogar até *31 de março do anno proximo futuro*, o prazo para recolhimento sem desconto das notas abaixo ennumeradas, a que se vem referindo os editaes desta inspectoria, datados de 21 de maio, 17 de junho e 12 de novembro proximo passado, os quaes ficam por este annullados.

A 1 de abril seguinte, improrogavelmente, começará a pratica dos descontos determinados no artigo 13 da lei numero 3.313, de 16 de outubro de 1886, a que se refere o artigo 205 do vigente regulamento desta caixa.

As notas acima referidas são:

Notas de 5$000, estampas 15 e 16;
Notas de 10$000, estampas 11, 12 e 15;
Notas de 20$000, estampas 12 e 15;
Notas de 50$000, estampas 11 e 12;
Notas de 100$000, estampas 11, 12 e 13;
Notas de 200$000, estampas 12 e 15; e
Notas de 500$000, estampas 9 e 11.

De accôrdo com os artigos 195 e 196 do regulamento da Caixa de Amortização, as estações arrecadadoras não poderão recusar o recebimento de taes notas, nem as repartições pagadoras as poderão lançar na circulação.

Gabinete da Inspectoria da Caixa de Amortização, em 19 de dezembro de 1924. — O chefe de secção, *Augusto H. Corrêa de Sá*, servindo de inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector, faço publicas as seguintes sentenças:

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega, Ananias Prudente de Araujo, auxiliado pelo guarda da Companhia do Porto, Alfredo Calazans, apprehendeu, quando de serviço, no dia 8 de novembro do anno passado, no posto fiscal existente na praça Mauá, de um individuo que conseguiu evadir-se, setenta e quatro charutos italianos.

Sciente do facto, determinou esta inspectoria se instaurasse processo, e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão de folhas.

Em seguida, foi publicado no *Diario Official* do dia 8 do mez seguinte um edital convidando o dono ou interessado nessa mercadoria a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entendesse a bem dos seus direitos.

Ninguem se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo lavrado o termo de perempção regulamentar, procedendo-se, logo após, á necessaria classificação e avaliação.

Isto posto,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que o contraventor logrou evadir-se;

Considerando que, segundo dispõe o art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi em flagrante effectuada;

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se 10 % do producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega, Ananias Prudente de Araujo e ao seu auxiliar, guarda da Companhia do Porto, Alfredo Calazans; os restantes 90 % de accôrdo com o art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, combinado com o de n. 124, da de n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1924. — *Lisbôa Serra*.

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega, Fabricio Guedes da Silva, auxiliado pelo marinheiro Manoel Bastos, apprehendeu, quando de serviço, no dia 15 de dezembro do anno passado, no posto fiscal existente entre os armazens 17 e 18 do Cáes do Porto, de um individuo que conseguiu evadir-se, tres objectivas grandes, incompletas, tres machinas photographicas, quatorze lentes para ourives, doze thermometros communs, tres binoculos para theatro e vinte e dous pegadores para gravatas.

Sciente do facto, determinou esta inspectoria se instaurasse processo, e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão de folhas.

Em seguida, foi publicado no *Diario Official* do dia 26 de março, posterior, um edital convidando o dono ou interessado nessa mercadoria a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entendesse a bem dos seus direitos.

Ninguem se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo lavrado o termo de perempção regulamentar, procedendo-se, logo após, á necessaria classificação e avaliação.

Isto posto,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que o contraventor logrou evadir-se;

Considerando que, segundo dispõe o art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi em flagrante effectuada;

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se 10 % do producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega, Fabricio Guedes da Silva e ao seu auxiliar marinheiro Manoel Bastos, os restantes 90 % de accôrdo com o artigo 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, combinado com o de n. 134, da de n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1924. — *Lisbôa Serra*.

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega, Alberto de Barros Amarante, apprehendeu, quando de serviço, no dia 9 de outubro do anno passado, no posto fiscal existente entre os armazens 17 e 18 do Cáes do Porto, de um individuo que conseguiu evadir-se, cinco fitas para machina de escrever e seis isqueiros.

Sciente do facto, determinou esta inspectoria se instaurasse processo, e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão de folhas.

Em seguida, foi publicado no *Diario Official* do dia 8 do mez seguinte um edital convidando o dono ou interessado nessa mercadoria a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entendesse a bem dos seus direitos.

Ninguem se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo lavrado o termo de perempção regulamentar, procedendo-se, logo após, á necessaria classificação e avaliação.

Isto posto,

Considerando que o processo correu revelia;

Considerando que o contraventor logrou evadir-se;

Considerando que, segundo dispõe o art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi em flagrante effectuada;

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se 10 % do producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega, Alberto de Barros Amarante; os restantes 90 % de accôrdo com o art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915,

combinado com o de n. 134, da de numero 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1924. — *Lisbôa Serra.*

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega Henrique Fernandes da Silva apprehendeu, quando de serviço, no dia 2 de setembro do anno passado, no posto fiscal existente entre os armazens 17 e 18 do Cáes do Porto, de um individuo que conseguiu evadir-se, duas garrafas de licor de cacáo.

Sciente do facto, determinou esta inspectoria se instaurasse processo, e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão de fls.

Em seguida foi publicado no *Diario Official* do dia 4 de novembro posterior um edital convidando o dono ou interessado nessa mercadoria a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, alegar o que entendesse a bem dos seus direitos.

Ninguem se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo, lavrado o termo de perempção regulamentar, procedendo-se, logo após, á necessaria classificação e avaliação.

Isto posto,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que o contraventor conseguiu evadir-se;

Considerando que, segundo dispõe o art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi em flagrante effectuada,

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se 10 % do producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega Henrique Fernandes da Silva; os restantes 90 % de accôrdo com o artigo 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, combinado com o de n. 134 da de n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1924. — *Lisbôa Serra.*

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega Alberto de Almeida Placido, auxiliado pelo guarda da Companhia do Porto Luiz Maria Esteves, apprehendeu, quando de serviço, no dia 21 de março ultimo, no posto fiscal existente entre os armazens 5 e 6 do Cáes do Porto, vinte baralhos de cartas para jogar, Grimaud n. 12.

Sciente do facto, determinou esta inspectoria se instaurasse processo, e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão de fls.

Em seguida foi publicado no *Diario Official* do dia 15 do mez seguinte um edital convidando o dono ou interessado nessa mercadoria a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, alegar o que entendesse a bem dos seus direitos.

Ninguem se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo, lavrado o termo de perempção regulamentar, procedendo-se, logo após, á necessaria classificação e avaliação.

Isto posto,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que, segundo dispõe o art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi em flagrante effectuada;

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se 50 % do producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega Alberto de Almeida Placido, e ao seu auxiliar, guarda da Companhia do Porto Luiz Maria Esteves; os restantes 50 % de accôrdo com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1924. — *Lisbôa Serra.*

Consta deste processo que Rubem Manoel da Purificação e Annibal Thompson Viegas, respectivamente, sargento e guarda da policia aduaneira desta alfandega, apprehenderam, auxiliados pelo guarda da Companhia do Porto Theotonio de Campos, quando de serviço, no dia 19 de fevereiro ultimo, no posto fiscal existente na praça Mauá, tres peças de tecido de seda não especificado (seda lavavel), com cento e trinta e sete metros.

Sciente do facto, determinou esta inspectoria se instaurasse processo, e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão de fls.

Em seguida foi publicado no *Diario Official* do dia 24 desse mesmo mez um edital convidando o dono ou interessado nessa mercadoria a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, alegar o que entendesse a bem dos seus direitos.

Ninguem se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo, lavrado o termo de perempção regulamentar, procedendo-se, logo após, á necessaria classificação e avaliação.

Isto posto,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que, segundo dispõe o art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi em flagrante effectuada;

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se 50 % do producto aos apprehensores Rubem Manoel da Purificação e Annibal Thompson Viegas, respectivamente, sargento e guarda da policia aduaneira desta alfandega, e ao seu auxiliar guarda da Companhia do Porto Theotonio de Campos; os restantes 50 % de accôrdo com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1924. — *Lisbôa Serra.*

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega, Wolf Nicanôr Barreto, apprehendeu, quando de serviço, no dia 16 de agosto ultimo, no posto fscal existente entre os armazens 5 e 6 do Cáes do Porto, dezeseis lampadas de dous polos, para lanterna de automovel.

Sciente do facto, determinou esta inspectoria se instaurasse processo, e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão de fls.

Em seguida foi publicado no *Diario Official* do dia 30 desse mesmo mez um edital convidando o dono ou interessado nessa mercadoria a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, alegar o que entendesse a bem dos seus direitos.

Ninguem se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo, lavrado o termo de perempção regulamentar, procedendo-se, logo após, á necessaria classificação e avaliação.

Assim,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que, segundo dispõe o art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi em flagrante effectuada;

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se 50 % do producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega Wolf Nicanôr Barreto; os restantes 50 % de accôrdo com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1924. — *Lisbôa Serra.*

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega Fabricio Guedes da Silva apprehendeu, quando de serviço, no dia 6 de dezembro do anno passado, no posto fiscal existente entre os armazens 17 e 18 do Cáes do Porto, de um individuo que conseguiu evadir-se, quatro córtes de tecido de algodão com mescla de seda, medindo (21) vinte e um metros.

Sciente do facto, determinou esta inspectoria se instaurasse processo, e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão de fls.

Em seguida foi publicado no *Diario Official* do dia 29 desse mesmo mez um edital convidando o dono ou interessado nessa mercadoria a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, alegar o que entendesse a bem dos seus direitos.

Ninguem se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo, lavrado o termo de perempção regulamentar, procedendo-se, logo após, á necessaria classificação e avaliação.

Isto posto,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que o contraventor conseguiu evadir-se;

Considerando que, segundo dispõe o art. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi em flagrante effectuada;

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se 10 % ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega Fabricio Guedes da Silva; os restantes 90 % do accôrdo com o art. 124 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, combinado com o de n. 134 da de n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1924. — *Lisbôa Serra.*

Secretaria do Gabinete do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1924. — *Clovis Bastos Santiago*, 3° escripturario.

Sentença:

Do presente processo se verifica que no dia 21 de novembro do anno de 1923, ás 3 1/2 horas, o capitão Francisco Cabral de Oliveira e os investigadores Jacintho Gomes Bastos e Herminio Meyer, chefe e auxiliares do serviço de investigação da policia do Cáes do Porto, auxiliados pelos guardas da mesma policia do Cáes do Porto, Raul Azevedo Fernandes, Maximiano Amorim, Manoel Rosa e da praça da Policia Militar Joaquim Mandahil apprehenderam duzentos e dez kilogrammos de dynamite quando eram transportados em uma carroça de bois dirigida pelo individuo de nome Francisco Fernandes, pela rua do Porto, em Inhaúma.

Essa diligencia, embora feita em novembro do anno de 1923, a 3ª Delegacia Auxiliar da Policia do Districto Federal, a que foi affecto o caso, só em maio do anno seguinte, providenciou sobre a remessa dos documentos necessarios a esta alfandega para o inicio do processo administrativo (fls. 3 e 4).

Isto posto,

Considerando que a apprehensão se realizou quando a mercadoria era trans-

portada em ponto suspeito de contrabando;

Considerando que se trata de mercadoria estrangeira e cujos direitos não foram devidamente pagos, o que se póde concluir da ausencia de qualquer prova em contrario e da fuga do seu portador;

Considerando que o facto de não terem sido incluidas como auxiliares da apprehensão, no auto lavrado na 3ª Delegacia da Policia, as pessoas mencionadas linhas acima, não se póde deixar de as considerar como taes, uma vez que pelos seus depoimentos aqui prestados, são disso prova detelhando os factos occorridos no momento da apprehensão;

Considerando que o processo correu á revelia:

Considerando que a apprehensão foi em flagrante effectuada, *ex-vi* do disposto no art. 630, § 3º, n. 1, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas;

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se 50 % do producto aos apprehensores, capitão Francisco Cabral de Oliveira e os investigadores Jacintho Gomes Bastos e Herminio Meyer, chefe e auxiliares do serviço de investigação da policia do Cáes do Porto, e aos seus auxiliares Raul Azevedo Fernandes, Maximiano Amorim e Manoel da Rosa, guardas da mesma policia do Cáes do Porto, e a praça da Policia Militar Joaquim Mandahil; os restantes 50 % de accôrdo com o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1925. — *Lisboa Serra.*

Confere com o original — Secretaria da Alfandega, 3 de janeiro de 1925. — *José dos Santos Leal.*

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Superintendencia do Abastecimento

DECLARAÇÃO DE STOCK DE GENEROS IMPORTADOS COM ISENÇÃO DE DIREITOS

O superintendente do Abastecimento, nos termos do art. 3º, lettra *g*, do regulamento approvado pelo decreto numero 14.027, de 21 de janeiro de 1920, declara que todas as pessoas, firmas commerciaes, emprezas ou companhias, que importaram, para esta Capital, generos alimenticios com isenção de direitos, nos termos dos decretos ns. 16.633, de 11 de outubro (arroz, banha, batatas, carne secca ou xarque, feijão, leite condensado, manteiga e milho), e numero 16.655, de 5 de novembro (sal), ambos do anno proximo findo, deverão entregar, na séde da Superintendencia do Abastecimento, no andar terreo do Palacio da Agricultura (ex-dos Estados), na proxima sexta-feira, 9 do corrente, um memorandum mencionando os respectivos stocks, com especificação das quantidades, em volumes e kilos, preços de custo *cif* Rio, procedencias, nomes e datas de chegada dos vapores em que vieram, e locaes em que se acham armazenadas, bem como as quantidades que se acham em descarga, com as mesmas indicações acima, e as que estiverem em viagem, esclarecendo, nesse caso, as quantidades, custo *cif* Rio, vapores e procedencia.

Ficam sujeitos ás penas do art. 8º do alludido regulamento os que, obrigados a esta declaração, deixarem de satisfazel-a no dia determinado.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1925. — *Dulphe Pinheiro Machado*, superintendente.

Directoria Geral de Estatistica

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE DUAS VAGAS DE AUXILIARES APURADORES

De conformidade com a autorização constante do aviso n. 152, de 28 de novembro de 1924, acha-se aberta nesta directoria, durante 30 dias, a contar da presente data, a inscripção para o concurso ao provimento de duas vagas de auxiliares apuradores, devendo os candidatos apresentar os seus requerimentos devidamente sellados e acompanhados dos documentos que provem a sua naturalidade brasileira, ter mais de 18 annos e menos de 40 de idade, bom procedimento e capacidade physica.

O concurso versará sobre as seguintes materias: portuguez (redacção), francez (traducção), geographia geral (noções), chorographia do Brasil, arithmetica pratica, calligraphia, desenho linear e mecanographia.

Directoria Geral de Estatistica, 5 de dezembro de 1924. — *Bulhões Carvalho.*

Escola de Minas

EDITAL N. 45

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir desta data até o dia dezoito (18) de janeiro de 1925, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos ao provimento effectivo do logar de substituto da 6ª secção desta mesma escola. A 6ª secção compõe-se das seguintes cadeiras: «Exploração de Minas e Metallurgia (15ª e 20ª cadeiras do 1º e 2º annos do curso especial) e Direito Constitucional; Direito administrativo, Economia politica e Finanças, Estatistica, Legislação de Minas (26ª cadeira do 3º anno do curso especial), de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 14.486, de 22 de novembro de 1920. Os candidatos deverão satisfazer as exigencias dos artigos 53 a 59 do regulamento acima.

Secretaria da Escola de Minas, 18 de setembro de 1924. — Como secretario, *Jayme Gesteira*, 1º escripturario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido os proprietarios dos predios abaixo a virem á Thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, dentro de 30 dias, a contar de hoje, afim de effectuarem o pagamento das contas de ramaes de penna de agua, por que são responsaveis:

Rua do Aqueducto n. 745, propriedade de Maria Ursulina Monte, serviço executado no ramal de abastecimento de agua, 12$675.

Travessa Navarro n. 213 A, propriedade de João Narciso de Carvalho, serviço executado no ramal de abastecimento de agua, 21$871.

Rua Mauá n. 47, propriedade de Maria Rocha Liberato, reparo no ramal de abastecimento de agua, 4$095.

Rua Monte Alegre n. 31, propriedade de Manoel G. do Carmo Moreira, reparo no ramal de abastecimento de agua, 8$549.

Rua Barão de Petropolis n. 581, propriedade de Alfredo Paranaguá Muniz, reparo no ramal de abastecimento de agua, 30$483.

Rua Barão de Guaratiba n. 231, propriedade de Henriqueta Rosemvald, reparo no ramal de abastecimento de agua, 16$930.

Rua Santa Christina n. 8, propriedade de Arminda R. Valerio de Carvalho, reparo no ramal de abastecimento de agua, 15$595.

Rua do Cunha n. 65, propriedade de Emma Maria Garcia, collocação de uma tampa no registro de penna de agua, 3$524.

Rua Indiana n. 41, propriedade de Adolpho Berger, reparo no ramal de abastecimento de agua, 19$344.

Rua Miguel de Paiva n. 55, propriedade de Adelia A. B. Carneiro, reparo no ramal de abastecimento de agua, 4$095.

Rua Z n. 25, propriedade de Antonio da Silva Reis, reparo no ramal de abastecimento de agua, 5$790.

Rua Cosme Velho n. 124, casa 13, propriedade de Julio Carreto dos Santos Marques, reparo no ramal de abastecimento de agua, 4$095.

Rua do Cosme Velho n. 174, propriedade de Arthur Ferreira Torres e outro, reparo no ramal de abastecimento de agua, 4$095.

Rua Pereira da Silva n. 210, propriedade de Delfica de Toledo F. Alves, reparo no ramal de abastecimento de agua, 4$095.

Largo do Boticario n. 28, propriedade de Manoel Marques Leitão, reparo no ramal de abastecimento de agua, 4$095.

Rua Barão de Guaratiba n. 78, propriedade de Thomaz Jorge, reparo no ramal de abastecimento de agua, 8$190.

Rua Santa Alexandrina n. 357, propriedade de Antonio Lara, reparo no abastecimento de agua, 4$095.

Rua Santa Alexandrina n. 488, propriedade de Machado Guimarães Horta, reparo no ramal de abastecimento de agua, 18$304.

Rua Cosme Velho n. 204, propriedade de José Francisco Corrêa, reparo no ramal de abastecimento de agua, réis 30$186.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 31 de dezembro de 1924. — *Casemiro B. Vasconcellos.*

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Avenida Mem de Sá n. 83, propriedade de Eurico José Pereira de Moraes, collocar hydrometro de 25 m|m;

Rua Municipal n. 9, propriedade de D. Luiza D. Neves de Carvalho, collocar 2 hydrometros.

Rua do Riachuelo n. 205, propriedade de Manoel Lourenço Ferreira, collocar hydrometro de 10 m|m.

Estrada Velha da Tijuca n. 163, propriedade de Eugenio Cornelio dos Santos, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre;

Rua Engenho de Dentro n. 38, propriedade de D. Maria Dantas Barbosa dos Santos, concertar o deposito d'agua;

Rua Paula Brito n. 81, propriedade de Joaquim Montez, concertar o deposito d'agua e a torneira de boia;

Rua Itacurussá n. 76, propriedade de Heitor Alves de Moura, concertar as torneiras do tanque e a da pia da cozinha;

Avenida 28 de Setembro n. 169, propriedade da Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre;

Rua São Francisco Xavier n. 455, propriedade de Luiz Carlos Capeta, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre;

Rua Jorge Rudge n. 96, propriedade da Companhia Sul America, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre;

Rua Thomaz Coelho n. 24, propriedade da Companhia de Seguros Sul America, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre;

Rua Petrocochino n. 57, propriedade de D. Maria Estella Caio, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre;

Rua Uruguay n. 264, propriedade de Joaquim da Silva Pinto, substituir o hydrometro por outro;

Rua Ferreira Pontes n. 160, propriedade de Manoel do Carmo, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre;

Rua Engenho de Dentro n. 98, propriedade de D. Isabel Dantas Barbosa, concertar a torneira de boia do deposito d'agua e o ramal interno

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 31 de dezembro de 1924. — *Casemiro B. Vasconcellos.*

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, as referidas intimações que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Ferreira de Andrade n. 176, casa I, propriedade de Herminia Ferreira Caire e filhos, concertar a torneira do tanque.

Rua Ferreira de Andrade n. 176, casa II, propriedade de D. Herminia Ferreira Caire e filhos, concertar a torneira do tanque.

Rua Ferreira de Andrade n. 176, casa III, propriedade de D. Herminia Ferreira Caire, concertar as torneiras de boia do deposito d'agua e a do tanque.

Rua Barão de São Felix n. 100, propriedade de Domingos Caruzo, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Senador Pompeu n. 145, propriedade de Domingos Caruzo, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua dos Invalidos n. 139, propriedade de Raymundo de Castro Maia, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua do Lavradio n. 143, propriedade da Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Buenos Aires n. 258, propriedade de Paulo Maria de Lacerda, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Barão de São Felix n. 108, propriedade de Francisco José Pinto, collocar hydrometro de 15 m/m.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 27 de dezembro de 1924.—*Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo ser obedecidas dentro de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua S. Jorge n. 65, propriedade de Manoel André e Antonio José Arêas, collocar hydrometro de 15m|m.

Rua da Alfandega n. 320, propriedade do conselheiro Narciso Fernandes da Silva Neves, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Moncorvo Filho n. 25 (antiga Areal), propriedade de Manoel Pereira Coelho, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua dos Andradas n. 149, propriedade de Raphael Magdalena de Santa Rosa, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Marechal Floriano n. 4, propriedade do Convento da Ajuda, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua Buenos Aires n. 329, propriedade da Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Rua da Alfandega n. 259, propriedade de Ferreira Balthazar, substituir o hydrometro por outro do mesmo calibre.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 29 de dezembro de 1924. — *Casimiro B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, interino, convido o proprietario do predio abaixo mencionado a vir á thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo numero 287, dentro de 30 dias, a contar de hoje, afim de effectuar o pagamento da conta de ramal de penna d'agua por que é responsavel:

Rua Dr. Maggessi n. 47, propriedade de João Garcia Lobo, serviço executado no ramal de abastecimento d'agua, réis 26$374.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 27 de dezembro de 1924.—*Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PUBLICA PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MATERIAL POR VIA TERRESTRE.

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concurrencia publica para os serviços de transporte de material por via terrestre, devendo as propostas ser abertas no dia 14 do corrente, á 1 hora da tarde, na sala do mostruario da repartição, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* do dia 30 de dezembro ultimo, a paginas 26.018 e obedecendo ás clausulas nelle constantes.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo D — Material para telephonia e installações electricas

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concurrencia administrativa permanente de que trata o artigo 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instrucções approvadas pela portaria, de 30 de abril de 1923 do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo D, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* de dia 18 do corrente, a paginas 26.991 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 5 de janeiro proximo.

Rectificação

Na pagina 26.991, segunda columna, linha 62, deve-se ler: «Apparelho telephonico Ericsson, completo typo A B,», na pagina 26.992, segunda columna, linha 6, leia-se: «Cordão para apparelho Stromberg 0-4-C, um»; nas mesmas pagina e columna, linha 9, leia-se: «Cordão para péga de fio,50 S-32-K, um; nas mesmas pagina e columna, linha 53, leia-se: «de 50 metros, peça; nas mesmas pagina e columna, linha 78, leia-se: «Isolador de porcellana, formato de carretel, um; na pagina 26.993, primeira columna, linha 50, leia-se: «Relay para centro Stromberg 222, AC, um; nas mesmas pagina e columna, linha 51, leia-se: «Relay para centro Stromberg 221-BC, um».

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1924. — *A. Couto Fernandes*, sub-director-technico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo — E — Material para serviço pneumatico

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concurrencia

administrativa permanente de que trata o artigo 757, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instrucções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1923, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos permanentes ao Grupo E, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 23 do corrente, a paginas 27.398 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no proximo dia 7 de janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1924. — *Alberto Couto Fernandes*, subdirector-technico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo — G — Material para expediente e desenho

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concurrencia administrativa permanente de que trata o artigo 757, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instrucções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1923, do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao Grupo G, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 24 do corrente, a paginas 27.508 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 8 de janeiro proximo.

Rectificação — Na pagina 27.509 — primeira columna — linha 60 — deve-se ler: «Almofada para carimbo em estojo de folha 16 c|mx9c|m"; na pagina 27.511 primeira columna — linha 47— deve-se ler: «papel Manilha para embrulho de 1m,10x76 c|m"; na mesma pagina — segunda columna — linha 54 — deve-se ler: «Tinta azul-preta Hercules, em vidro de 30 grammas-vidro".

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1924. — *Alberto Couto Fernandes*, subdirector-technico.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA 1925

Grupo «H» — Moveis e accessorios

De ordem do Sr. director geral, faço publico que está aberta a concurrencia administrativa permanente de que trata o artigo 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de conformidade com as instrucções approvadas pela portaria de 30 de abril de 1923 do Sr. ministro da Viação, para o fornecimento ordinario, durante o anno de 1925, dos artigos pertencentes ao grupo H, segundo a relação e obedecendo ás condições constantes do edital publicado no *Diario Official* do dia 25 do corrente, a paginas 27.603 e seguintes, devendo as propostas ser abertas no dia 9 de janeiro proximo.

Rectificação

Na pagina 27.604, primeira columna, linha 51 deve-se lêr: 1m,00 × 70 c/m × × 80 c/m, um».

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1924. — *Alberto Couto Fernandes*, subdirector technico.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ELECTRICO PARA A 2ª DIVISÃO EM 1925

Concurrencia n. 28

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 2.207, de 11 do corrente mez, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 12 do proximo mez de janeiro, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de material electrico para a 2ª Divisão, em 1925, de accôrdo com o edital desta secretaria, de 17 do corrente mez, publicado no *Diario Official* n. 302, do dia 19, tambem do corrente mez.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS PARA AUTOMOVEIS DE LINHA, PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1925.

Concurrencia n. 26

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 2.204, de 11 do corrente mez, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 17 do proximo mez de janeiro, na intendencia desta estrada, na estação maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos para automoveis de linha, para a 5ª divisão, em 1925, de accôrdo com o edital desta secretaria de 17 do corrente mez, publicado no *Diario Official* n. 302, do dia 19 tambem do corrente mez.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE METAES E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1925

Concurrencia n. 3

De ordem da directoria, faço publico que a concurrencia para o fornecimeno acima declarado fica transforida para as 13 horas do dia 5 do proximo mez de janeiro, prevalecendo todas as demais condições dos editaes desta secretaria de 6 e 8 de novembro ultimo e 6 do corrente mez.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE TÓROS E VIGAS DE MADEIRA DE LEI PARA A 5ª DIVISÃO EM 1925

Concurrencia n. 20

De ordem da directoria, faço publico que a concurrencia para o fornecimento acima declarado fica transferida para as 13 horas do dia 10 do proximo mez de janeiro, prevalecendo todas as demais condições dos editaes desta secretaria de 25 de novembro ultimo e 17 e 19 do corrente mez.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TRILHOS E ACCESSORIOS PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1925.

Concurrencia n. 24

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 2.084, de 17 de novembro ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 7 do proximo mez de janeiro, na Intendencia desta estrada, na estação maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de trilhos e accessorios para a 5ª divisão, em 1925, de accôrdo com o edital desta Secretaria, de 21 de novembro ultimo, publicado no *Diario Official* n. 279, do dia 22 tambem de novembro ultimo.

Secretaria da E. F. Central do Brasil, Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1924. — O secretario, *Diocleciano Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE METAES E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1925.

Nova transferencia da concurrencia numero 3

De ordem da directoria, faço publico que a concurrencia para o fornecimento acima declarado, fica novamente transferida para as 13 horas do dia 13 do corrente mez, prevalecendo todas as demais condições dos editaes desta secretaria, de 6 e 8 de novembro e 6 de dezembro do anno proximo passado.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1925. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Therezopolis

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, conforme autorização do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, constante do officio n. 2.291, de 23 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, serão recebidas, nesta secretaria, no dia 12 de janeiro vindouro, propostas para o fornecimento a esta estrada de lenha e dormentes, durante o anno de 1925, de accôrdo com as seguintes condições:

Primeira — A concurrencia, que será administrativa e realizada por uma commissão, sob a presidencia do secretario, versará, apenas, sobre o preço, em

moeda nacional, de cada especie e respectiva unidade do material em apreço, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Segunda — A estrada reserva-se o direito de só adquirir os materiaes quando os julgar necessarios e nas quantidades do que necessitar, prevalecendo unicamente os respectivos preços, tudo no limite das exigencias do serviço e dentro dos seus recursos orçamentarios ou extraordinarios, sendo os pedidos feitos pelos engenheiros chefes do Trafego e Locomoção e da Via-Permanente, respectivamente, para lenha e dormentes.

Terceira — As propostas devem ser apresentadas em tres vias, sendo a primeira sellada e, como as demais, datada e assignada, sem emendas, entrelinhas, rasuras e resalvas, devendo ser entregues em enveloppes fechados e lacrados, com indicação, por fóra, do nome do proponente e objecto da concurrencia.

Quarta — As propostas devem ser acompanhadas de documentos que provem a idoneidade do concurrente e, bem assim, do recibo da caução a que se refere a clausula quinta, seguinte.

Quinta — Para se habilitarem a apresentar proposta e garantir o fornecimento que tenham de fazer, os concurrentes deverão depositar, no Thesouro Nacional, até a vespera do dia da concurrencia, mediante guia expedida pela secretaria, a caução de 1:000$000 (um conto de réis), em moeda nacional ou apolices da divida publica federal, caução essa que só será restituida depois de realizado todo o fornecimento a que o concurrente fizer jús.

Sexta — Nenhum concurrente será acceito sem estar devidamente habilitado, não sendo recebidas as propostas dos que forem considerados inidoneos e excluidas, por occasião do julgamento das mesmas, as que não se acharem rigorosamente de accôrdo com o presente edital.

Setima — As propostas serão abertas e lidas perante os concurentes que se apresentarem ao acto da concurrencia, rubricando todos cada uma dellas, lavrando-se a respeito uma acta, que tambem será por todos assignada, não sendo tomada em consideração a proposta dos concurrentes que se retirarem sem satisfazer essa formalidade.

Oitava — A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, no todo ou em parte, conforme julgar conveniente aos seus interesses.

Nona — Na secretaria desta estrada serão prestadas aos interessados, nos dias uteis das 13 ás 15 horas, todas as devidas informações a respeito.

Decima — São os seguintes os materiaes que constituem o objectivo da presente concurrencia:

Lenha — A quantidade será a de que necessitar a estrada, conforme exigirem os seus serviços, devendo a entrega fazer-se em parcellas mensaes, de accôrdo com os respectivos pedidos. O fornecimento deverá ser feito em tóros de um metro de comprimento e grossura variavel de 0m,07 a 0m,12 e a entrega no patéo da estação de Guapy, ou carregada em vagões da estrada, na sua linha, devendo, para effeito de medição, os tóros serem arrumados de modo a não deixarem entre si grandes vasios. Não serão acceitas as seguintes madeiras: carrapateiras, molulo, queresma, tabibuia, corindiba, imbaúba e mangue.

Dormentes — Os dormentes serão de tres classes, tendo os de: 1ª classe — 1m,85x0m,22x0m,15; os de 2ª classe — 1m,80x0m22x0m,14 e os de 3ª classe serão os que, não sendo das dimensões acima mencionadas, puderem, a juizo do director, ser utilizados na linha. Todos os dormentes deverão ser rectos, lavrados a machado, quinas vivas, topos serrados ou muito bem aparados, sem fendas, ventos, nós corroados ou outro qualquer defeito.

A entrega deverá ser feita á margem da linha de accôrdo com as requisições respectivas.

Os dormentes poderão ser das seguintes madeiras: 1ª classe — canella, capitão-mór, canella preta, canella prego, canella sassafraz, canella tapinhoam, graúna parda, graúna preta, ipê-tabaco, jacarandá-rosa, tapinhoan, urucurana-mirim, arapoca amarella, araribá-rosa, cangerana, carne de vacca, garapa amarella, grossahy-azeite, mangalô e sobrasil.

Madeiras de 2ª classe:

Oleo pardo, angelim-pedra, canella parda, canella amarella, massarandubaamarella, oleo de copahyba e tambú ou ipequiá.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1924. — *Abelardo Mello*, secretario.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATISTICA

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalização e Estatistica, convido os senhores remettentes da correspondencia cahida em refugo definitivo abaixo descripta durante o segundo trimestre do anno de 1923, a comparecerem na Thesouraria desta repartição, dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente edital, afim de lhes ser entregue a mesma correspondencia, preenchida as formalidades regulamentares:

Carta registrada, do Arsenal de Marinha, de Euphrasia Alves, para a Parahyba do Norte — Valor, 6$000.

Carta registrada, do Meyer, de Alzira de Almeida, para Parahyba do Sul — Valor, 10$000.

Carta registrada, do B. S. Inhaúma, de Virgilio C. Motta, para P. G. das Palmas (Estado do Rio) — Valor, 45$000.

Carta registrada, do B. S. Inhaúma, para Bocaina (Estado do Rio) a Quirino P. Almeida — Valor, 15$000.

Carta registrada, da Avenida Rio Branco, de Domingos C. Pereira, para Estação Pedro Carlos — Valor, 5$000.

Carta registrada, do Engenho de Dentro, de Nicolas Garritano, para New York — Valor, 1$000.

Carta expressa, da Piedade, para o Meyer, a Rosa Lisbôa — Valor, 5$000.

Carta ordinaria, da P. Municipal, de Raymundo F. Schaller, para Pará — Valor, 2$000.

Encadernado registrado, da R. Leopoldo, para Bananal (S. Paulo), a Francisco Machado — 3$700.

Impresso registrado, do E. de Sá, de Francisco Corrêa, para Portugal — Valor, 8$000.

Terceira Secção de Fiscalização e Estatistica, em 13 de dezembro de 1924. — *João Baptista de Almeida Feital*, chefe de secção.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATISTICA

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalização e Estatistica, convido os senhores remettentes, abaixo, da correspondencia cahida em refugo definitivo, durante o segundo trimestre do corrente anno, a comparecerem na Thesouraria desta repartição, dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente edital, afim de lhes ser entregue a mesma correspondencia, preenchidas as formalidades regulamentares.

Natureza da correspondencia — Procedencia — Remettente — Destinatario — Destino

Carta registrada — Avenida Rio Branco — Alvaro Alves — Portugal.

Carta registrada — Estação Central — David Sternick — Argentina.

Carta registrada — Rio de Janeiro — Pinto Bastos & Comp. — S. Paulo de Muriahé.

Encommenda registrada — Estacio de Sá — Engenheiro Walter Borthert — Juiz de Fóra.

Colis — Cardoso Seabra & Comp. — Dr. Picardo — Argentina.

Encommenda registrada — Rio — Dr. Jacques Klein — Campanha.

Impresso registrado — Praça 15 de Novembro — Instituto Geographico Agostini — Natal.

Encommendas registrada — Rua do Cattete — Edith Barreto — Nova Friburgo.

Encommenda registrada — Praça 15 de Novembro — José Augusto Moura — Bello Horizonte.

Encommenda registrada — Copacabana — Gabriel Ferreira — S. Paulo.

Encommenda registrada — Succ. 7 — Ricardo — Rio.

Terceira Secção de Fiscalização e Estatistica, em 4 de dezembro de 1924. — *João Baptista de Almeida Leitão*, chefe de secção.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATISTICA

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalização e Estatistica, convido os senhores remettentes da correspondencia abaixo descripta cahida em refugo definitivo, durante o segundo trimestre do anno de 1923, a comparecerem na Thesouraria desta repartição, dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente edital, afim de lhes ser entregue a mesma correspondencia, preenchidas as formalidades regulamentares:

Encommenda registrada, do Largo de Santa Rita, para o Rio, a José Ferreira.

Impresso registrado, da Avenida Rio Branco, para Nictheroy.

Impresso registrado, procedencia ignorada, da Livraria Italiana, para a Bahia.

Carta ordinaria, procedencia ignorada,

de Nascimento, para Portugal, a Carlota A. P. do Nascimento.
de Nascimento, para Portugal, a Carlota
Terceira Secção de Fiscalização e Estatistica, em 13 de dezembro de 1924. — *João Baptista de Almeida Feital*, chefe de secção.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO E ESTATISTICA

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director de Fiscalização e Estatistica, convido os senhores remettentes, abaixo, da correspondencia cahida em refugo definitivo, durante o segundo trimestre do corrente anno, a comparecerem na Thesouraria desta repartição, dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente edital, afim de lhes ser entregue a mesma correspondencia, preenchidas as formalidades regulamentares.

Natureza — Procedencia — Remettente — Destino — Valor

Carta registrada — Rio — Olivia Gomes — Campos — 10$000.
Carta registrada — Engenho Novo — Marianno de Souza — Nitheroy — 10$000.

Carta registrada — Arsenal de Marinha — Antonio Pereira Lima — Hospital S. Sebastião — 10$000.
Carta registrada — Praça Municipal — José Constantino Silva — Recife — 5$000.

Carta registrada — Bandeira — Antonio Gonçalves Lima — Recife — réis 20$000.

Carta registrada — Engenho Novo — Leocadia Maria Izabel — Patronato Agricola S. Paulo — 10$000.

Carta registrada — Arsenal de Marinha — João Baptista — Casa de Detenção — 10$000.

Carta registrada — Arsenal de Marinha — Albino Cruz — Madureira — 1$500.

Carta registrada — Oswaldo Cruz — Isolina Cordeiro Pimenta — Estação de Pequeroby, S. Paulo — 1$000.
Carta registrada — Largo de Santa Rita — Laura — S. Paulo — 20$000.
Carta registrada — Praça Duque de Caxias — Gasparina — Vassouras — 10$000.

Carta registrada — Madureira — Placido da Silva Maia — Piedade — 20$00.
Carta registrada — Rua Humaytá — Y. H. — Rio — 20$000.
Carta ordinaria — Avenida Central — Esther Marques da Silva — Recife — 1$000.
Carta ordinaria — Villa Izabel — J. S. Areia — S. Paulo — 5$000.
Terceira Secção de Fiscalização e Estatistica, em 4 de dezembro de 1924. — *João Baptista de Almeida Leitão*, chefe de secção.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O ANNO DE 1925

Fica aberta nesta administração, a partir do dia 5 do corrente e pelo prazo de trinta (30) dias, a concurrencia publica para o fornecimento de material a esta repartição durante o anno de 1925.

A concurrencia será presidida pelo contador desta administração, e as propostas serão recebidas até o dia 3 de fevereiro ao meio dia, no gabinete do contador desta repartição, á rua Visconde do Rio Branco n. 481, nesta Capital, observando a respeito o seguinte:

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL Á ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DURANTE O ANNO DE 1925.

I

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, no dia e hora acima citados, sendo a primeira convenientemente sellada e as demais datadas e assignadas, todas sem rasuras, emendas ou o que duvida faça.

II

Anteriormente á apresentação das propostas, os proponentes deverão depositar, na thesauria desta administração, a quantia de quinhentos mil réis (500$000), em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para garantir a assignatura do contracto que se houver de celebrar, perdendo essa caução o proponente escolhido si não assignar o mesmo contracto dentro do prazo de dez dias, contados da data do convite, que, para esse fim, fará a administração.

III

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão as ditas propostas publicadas na integra, no *Diario Official*.

IV

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e, o preço, conforme ficou estabelecido. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

V

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em envolucro lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: "Proposta de.... (nome do proponente), para fornecimento de... (natureza da concurrencia).

Em um segundo envolucro, igualmente lacrado, que será entregue no dia e hora designados para o recebimento das propostas, incluirão os proponentes todos os documentos que possam provar a sua idoneidade.

VI

A preferencia para o fornecimento obedecerá ás normas geraes das concurrencias publicas, effectivando-se a escolha na proposta de menor preço, em igualdade de condições na qualidade do material a fornecer.

Os preços constantes das propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

VII

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

VIII

No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas caberá a preferencia ao proponente que se offerecer a fazer maior reducção nos preços propostos.

IX

Para garantia da execução do contracto de cada concurrencia será depositada como caução no Thesouro Nacional a quantia de um conto de réis (1:000$000) em dinheiro ou apolices da divida publica.

Essa quantia responderá pelo pagamento das multas que forem impostas e será immediatamente completada com as importancias de que for sendo desfaltada, sob pena de caducidade do contracto e, em consequencia da perda total em favor dos cofres publicos, da caução prestada para garantia da execução do contracto.

X

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

XI

Para a presente concurrencia só serão acceitos preços em moeda nacional.

XII

Os proponentes deverão fazer entrega do material, no almoxarifado desta administração, em Nitheroy, á rua Visconde do Rio Branco n. 481, onde se effectivará a verificação da quantidade e qualidade do mesmo material e só depois dessa verificação será a entrega havida como effectiva; ficando estabelecido que o fornecimento da totalidade do material será feito dentro do prazo de trinta dias, improrogavelmente a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

XIII

Os contractantes ficarão sujeitos á multa de 20 % do valor dos pedidos, caso não seja feita a entrega dos artigos nos prazos estipulados, ou sejam de qualidades inferiores ás dos que forem contractados, hypothese em que serão recusados, multa essa que será applicada no dobro em caso de reincidencia.

XIV

As amostras do material constante da relação que acompanha este edital podem ser examinadas no almoxarifado acima citado.

XV

A repartição adquirirá apenas os artigos de que necessitar e nas quantidades precisas, prevalecendo unicamente os preços contractados e o limite das exigencias do serviço dentro dos recursos do orçamento, reservando-se, porém, o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

XVI

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com o presente edital será rejeitada.

XVII

Esta concurrencia será encerrada ás 12 horas do dia 3 de fevereiro de 1925.

O julgamento de idoneidade dos concurrentes será feito no dia 4 de fevereiro, ás 13 horas, devendo os interessados comparecer a esse acto, que se realizará no gabinete do contador, pessoalmente ou representados por procuradores com os necessarios poderes.

O dia em que se deverá realizar a abertura e leitura das propostas será annunciada mediante publicação do *Diario Official*.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1925. — O administrador.

RELAÇÃO DOS MATERIAES A QUE SE REFERE ESTE EDITAL

Natureza — Unidade

Grupo para ferragem

Balança decimal, pesos e conchas reforçadas, para 2 kilos, uma.
Barbante F 2/3, fino superior, em novello de 200 grammas, peso liquido, kilo.
Borracha em lençol, para carimbação, kilo.
Caçarola de ferro estanhado com 0,08 de altura e 0,18 de bocca, uma.
Capacho de côco, com 0,60×0,30, um.
Capacho de côco, com 1×0.50, um.
Copo de vidro, polido, para agua, um.
Creolina nacional ou seus succedaneos, de 1ª qualidade, lata.
Escarradeira de ferro esmaltada, alta, uma.
Escova para roupa, superior, uma.
Escova para limpar typos de machina de escrever, uma.
Espanador de pennas, n. 50, um.
Espatula de aço «Graffild», uma.
Espiriteira de folha n. 2, uma.
Espiriteira de folha, n. 3, uma.
Esponjas grandes de 1ª qualidade, uma.
Estopa alvejada de 1ª qualidade, kilo.
Furador de aço, grande, um.
Lampadas electricas de 50 velas, 120 volts, uma.
Lampadas electricas de 100 velas, 120 volts, uma.
Lampadas de 200 velas, 120 volts, uma.
Potassa, kilo.
Rupis, em lata de meio litro.
Rex, em lata de litro.
Sabão nacional, especial, kilo.
Sabonete nacional, especial, em barras de 250 grammas, barra.
Sapolio, um.
Soda caustica, granulada, em latas de kilo, kilo.
Toalhas felpudas para rosto, duzias.
Tesoura Rodger & Sons, com 8", uma
Torcida para espiriteira n. 2, uma.
Torcida para espiriteira n. 2, uma.
Vassoura de cabello, uma.
Vassoura de palha, com cinco fios, uma.
Vassoura de piassava «Cattete», uma.
Vassoura de piassava, typo escova, uma.
Vassoura de piassava, pequena, uma.
Vellas brasileiras, pacote.
Bismaga de tinta para duplicador, Ellans B-19, grandes, uma.
Bandeira nacional de 5 pannos, uma.
Bandeira nacional de 4 pannos, uma.

Grupo para papelaria

Alfinetes nacionaes de 1ª qualidade, em caixas de folha, com 100 grammas, peso liquido sortido, caixa.
Alfinetes nacionaes de 1ª qualidade, em caixas de folha, com 50 grammas, peso liquido, sortido, caixa.
Berço para mata-borrão com rosca de metal, dimensão, 0,.7 de comprimento por 0.80 de largura, um.
Bobina de papel aspero para machina de calcular, uma.
Borracha «União» de Eberhard Faber n. 210, para dous usos, uma.
Caderno alphabetico, papel «Hollanda» n. 5, formato 0,46 por 0,265 com 50 folhas, um.
Caderno não alphabetado com 50 folhas, papel «Hollanda» numero 5, formato 0,40 por 0.265, um.
Caneta «Eagle Pencil» n. 1, duzia.
Caneta «Eagle Pencil», n. 2, duzia.
Caneta «Eagle Pencil», n. 3, duzia.
Colchetes para papeis «The Holmes, Boot & Haydens C°», numeros 1-2-3-4, caixas com 100 colchetes, caixa.
Idem, idem, idem, ns. 5-6, caixa.
Esponjeiras de vidro com esponja, uma.
Fita preta, «Alped Original» (Allemão) para machint Underwood, Remington e Royal, uma.
Gomma arabica «Sardinha» ou «Guanabara», vidro contendo 250 grammas, um.
Gomma arabica em grão, clara e escolhida, kilo.
Gomma dextrina, em pacotes de 500 grammas, kilo.
Lapis tinta "Radium" n. 8.500, A. W. Faber, duzia.
Lapis J. Faber, preto, com letreiro dourado ns. 2 ou 3, conforme o pedido, duzia.
Lapis J. Faber, n. 863, duzia.
Lapis J. Faber, grosso, vermelho, n. 862, duzia.
Limpa pennas de louça, com escova, um.
Lapis J. Faber, graphite da Silveira n. 2 H e 3 H, duzia.
Livro em papel Fiume, assetinado de 1ª, 30 kilos, a resma com 25 folhas numeradas, um.
Idem, idem, idem com 50 folhas numeradas, um.
Idem, idem, idem com 100 folhas numeradas, um.
Idem, idem, idem com 150 folhas numeradas, um.
Idem, idem, idem com 200 folhas numeradas, um
Livro de papel meio Hollanda, assetinado, de 1ª, 40 kilos a resma, com 25 folhas, numerades, capa de panno preto forte, um.
Idem, idem, idem com 50 folhas numeradas, um.
Idem, idem, idem, com 100 folhas numeradas, um.
Idem, idem, idem, com 150 folhas numeradas um.
Idem, idem, idem, com 200 folhas numeradas, um.
Machina allemã Universal com 5 rodas, partes iguaes, dimensões dos caracteres, 0, 005, 5 movimentos, uma.
Oleo para machina de escrever "Many Use Acl", americano, vidro contendo uma onça, um.
Papel Kraf, com 1.30 X por 0.93, resma com 400 folhas, peso da resma 40 kilos, para acondicionamento, resma.
Papel Kraf com 1.16 por 0.74, resma com 400 folhas, pezo da resma 30 kilos, para acondicionamento, resma.
Papel almasso de 1ª qualidade, pautado tymbrado nas duas paginas "Serviço Postal", resma com 400 folhas inteiras e 6 kilos de peso, resma.
Papel almasso de 1ª qualidade pautado e tymbrado, em meias folhas, para officio de agencias, resma de 400 folhas e tres kilos de peso, resma.
Papel para certidão, apergaminhado, com 30 kilos a resma, com 33 linhas, tymbrado "Serviço Postal", em ambas as paginas, resma com 400 folhas inteiras, resma.
Papel apergaminhado para carta, com enveloppes, timbrado "Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, gabinete do administrador", caixa.
Papel para conta corrente, apergaminhado, com 30 kilos a resma, com 400 folhas inteiras, resma.
Papel quadriculado, "Hollanda", com 0,90 por 0,75, folha.
Papel quadriculado "Hollanda", em resma de 400 folhas inteiras, pesando cada uma 30 kilos, resma.
Papel para machina de escrever, apergaminhado, com 18 kilos a resma, timbrado, para a administração; em folhas inteiras, resma com 400 folhas, resma.

Papel para machina de escrever, apergaminhado, com 18 kilos a resma, timbrado, para a administração, em meias folhas, resma com 400 meias folhas, resma.
Papel parafinado para mimiographo, Dermatypo Stencil, numero 860, caixa.
Papel chupão para duplicador, resma de 400 meias folhas, formato almasso, resma.
Papel polygrapho "Derby", caixa com 100 folhas, caixa.
Papel matta borrão "Azoca", com 0,52 por 0,72 e 120 libras a resma de 500 folhas, folha.
Papel para machina de escrever, apergaminhado, com 18 kilos a resma, timbrado "Agencia especial do Correio de Campos", em meias folhas, resma de 400 meias folhas, resma.
Papel para machina de escrever, apergaminhado, com 18 kilos a resma, timbrado "Agencia Especial do Correio de Petropolis", em meias folhas, resma de 400 meias folhas, resma.
Pennas para escrever "Geo W. Hugles"; ns. 187 e 426; caixa com 100 pennas; caixa.
Pennas para escrever "D. Leonard"; n. 516 Gil; caixa com 100 pennas; caixa.
Pennas para escrever "D. Leonard", n. 516, douradas, caixa com 72 pennas, caixa.
Pennas para escrever "Perry", n. 420, caixa com 100 pennas, caixa.
Pennas para escrever, "Mallat", n. 12, caixa com 100 pennas, caixa.
Pennas para escrever "M. Turne" (J), caixa com 100 pennas, caixa
Peso de vidro para papeis, com 400 grammas, um.
Raspadeiras canivete Rodgers & Sons, com cabo de madeira, P. 571, uma.
Reguas de borracha com 0,50 (J) Faber, uma.
Reguas de borracha com 0,70 (J) Faber, uma.
Reguas de madeira J. Faber, com filete de metal, graduadas [illegible]
Tinta nacional "Sardinha", para carimbo de borracha, di- [illegible] contendo 30 grammas, vidro.
Tinta preta em pó, em pacotes de meio litro, litro.
Tinta nacional, preta "Sardinha", para escrever, vidro contendo 200 grammas, vidro.
Tinta nacional, preta, "Guanabara", vidro contendo 200 grammas, vidro.
Tinta nacional "Atlas", vidro contendo 200 grammas; vidro.
Tinta nacional, carmim, "Sardinha", para escrever, vidro contendo 200 grammas, vidro.
Tinta nacional carmin "Guanabara", vidro contendo 200 grammas, vidro.
Tinta nacional carmim, "Atlas", vidro contendo 200 grammas, vidro.
Tinteiro de vidro com tampa de metal, base seis centimetros quadrados, altura seis centimetros, com capacidade para 30 grammas de tinta, um.
Tinteiro escrivaninha, de ferro, duplo, com guarnição para caneta. 620, um.
Tinteiro escrivaninha "Paragon", duplo, n. 160, um.
Tinteiro escrivaninha "Paragon", simples, n. 159, um.
Tympano de metal, movido a corda, um.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1925. — *O administrador.*

Estrada de Ferro Oeste de Minas

EDITAL N. 8

Edital de concurrencia publica com o praso de 20 dias, para o fornecimento de ferro, aço e outros metaes necessarios aos serviços da Estrada, durante o anno de mil novecentos e vinte e cinco.

De ordem do Sr. Dr. director e de accôrdo com a autorização constante do officio n. 2.250, de 17 de dezembro de 1924, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que no dia vinte de janeiro de 1925, na Secretaria desta Estrada, em Bello Horizonte, ás quatorze horas, perante a Commissão presidida pelo Secretario da Estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento dos materiaes referidos na relação publicada no fim deste edital, observadas as seguintes condições:

I

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, no dia e hora acima citados, sendo a primeira convenientemente sellada e todas datadas e assignadas, sem emendas, razuras ou o que duvida faça.

II

Até a vespera do dia em que se realizar a concurrencia, os proponentes deverão depositar na thesouraria da Estrada, em Bello Horizonte, a quantia de um conto de réis (Rs. 1:000$000), em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para garantir a assignatura do contracto que se houver de celebrar, perdendo essa caução o proponente escolhido si não assignar o mesmo contracto dentro do prazo de dez dias, contados da data do convite que, para esse fim, lhe fará a Secretaria da Estrada.

III

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão serão publicadas na integra, no *Diario Official.*

IV

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

V

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em enveloppe lacrado sobre o qual o proponente escreverá: proposta de.. .. .. (nome do proponente), para o fornecimento de.. .. .. (natureza da concurrencia).

Em um segundo enveloppe, egualmente lacrado, que será entregue no dia e hora designados para o recebimento das propostas, incluirão os proponentes todos os documentos que possam provar a sua idoneidade.

VI

A preferencia para o fornecimento obedecerá ás normas geraes das concurrencias publicas, effectivando-se a escolha na proposta de menor preço, em egualdade de condições da qualidade do material a fornecer.

Os preços constantes das propostas não poderão exceder de dez por cento (10 °|°) aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

VII

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido julgados idoneos não serão abertas.

VIII

No caso de absoluta egualdade entre duas ou mais propostas, caberá a preferencia ao proponente que se offerecer a fazer maior reducção nos preços propostos.

IX

Antes da assignatura do respectivo contracto, o proponente escolhido depositará na thesouraria da Estrada uma caução de cinco por cento (5 °|°) da quantia em que importar o fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal. Essa caução garantirá a execução do respectivo contracto e só poderá ser levantada depois de liquidadas todas as responsabilidades nelle assumidas. Si fôr feita em dinheiro não vencerá juros.

X

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, não

se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma si esse instituto denegar registro ao mesmo contracto.

XI

Para a presente concurrencia só serão acceitos preços em moeda corrente nacional.

XII

Si os contractantes se recusarem a cumprir litteralmente quaesquer das clausulas ou condições de seu contracto, ou deixarem de fazer a entrega no prazo estabelecido dará á repartição o direito de dispensar a entrega do material em falta ou fixar novo prazo para o recebimento, applicando ou não, a seu criterio, uma multa que poderá ir, a seu juizo, até a importancia da caução do contracto, si não preferir a rescisão immediata do mesmo, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma, podendo ainda cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia, na thesouraria da Estrada, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação, por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas si não fôr cumprida a intimação.

XIII

A verificação do material será feita no Almoxarifado da Estrada, em Carlos Prates suburbio de Bello Horizonte, e só depois dessa verificação será a entrega havida como effectivada.

Os despachos do material a ser transportado pela Estrada de Ferro Central do Brasil correrão por conta da Estrada de Ferro Oeste de Minas, sendo as requisições fornecidas ou pelo Almoxarifado da Estrada, na estação de Carlos Prates, ou pelo agente comprador, no Rio de Janeiro, á rua Sete de Setembro n. 44, sobrado.

Correrão por conta dos fornecedores, todas as despezas de embalagem e carretos, bem como os riscos de transporte das mercadorias.

XIV

Fica estabelecido que o fornecimento terá inicio dentro do prazo de vinte dias, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, e deverá estar terminado em trinta e um de outubro de mil novecentos e vinte e cinco, improrogavelmente.

XV

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas; de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses

XVI

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital será rejeitada.

Relação dos materiaes a que se refere este edital:

Quantidade — Material

1.000 kilos de ferro redondo, de 1/4".
1.000 ditos, idem, idem, de 3/8".
1.000 ditos, idem, idem, de 1/2".
3.000 ditos, idem, idem de 5/8".
5.000 ditos, idem, idem, de 3/4".
2.000 ditos, idem, idem de 1 1/2".
2.000 ditos, idem, idem, de 1 3/4".
2.000 ditos, idem, idem, de 2".
1.000 ditos, idem, idem, de 2 1/2".
1.000 ditos, idem, idem de 3".
200 kilos de ferro em barra, de 1/2" × 1/4".
200 ditos, idem, idem, de 1" × 1/8".
200 ditos, idem, idem, de 1" × 1/4".
1.000 ditos, idem, idem, de 1" × 1/2".
500 ditos, idem, idem, de 1 1/2" × 1/4".
1.000 ditos, idem, idem, de 2" × 1/4".
6.000 ditos, idem, idem, de 2" × 1/2".
500 ditos, idem, idem, de 2" × 3/4".
500 ditos, idem, idem, de 2" × 1".
500 ditos, idem, idem, de 2 1/2" × 1/4".
1.000 ditos, idem, idem, de 2 1/2" × 1/2".
500 ditos, idem, idem, de 3" × 1/4".
2.000 ditos, idem, idem, de 3" × 1/2"
2.000 ditos, idem, idem, de 3" × 1".
1.000 ditos, idem, idem, de 3" × 2".
2.000 ditos, idem, idem, de 3 1/2" × 1 3/4".
2.000 ditos, idem, idem, de 4" × 1".
2.000 ditos, idem, idem, de 6" × 3 1/2".
200 kilos de ferro quadrado, de 1/4".
1.000 kilos de ferro galvanizado, em chapa de 1/32 x 9' x 4'.
1.000 ditos, idem, idem, idem, de 9' x 4' n. 26.
50 kilos de ferro meia canna, de 1/8".
50 ditos, idem, idem, de 3/16".
50 ditos, idem, idem, de 1/4".
100 ditos, idem, idem de 5/16".
100 ditos, idem, idem, de 3/8".
100 kilos de ferro Lowmoor, redondo, de 3/16".
100 ditos, idem, idem, idem, de 1/4".
200 ditos, idem, idem, idem, de 3/8"
300 ditos, idem, idem, idem, de 1/2".
300 ditos, idem, idem, idem, de 5/8".
300 ditos, idem, idem, idem, de 3/4".
100 ditos, idem, idem, idem, de 7/8".
100 ditos, idem, idem, idem, de 1".
1.000 kilos de ferro Lowmoor, em barra, de 8" × 4".
1.000 folhas de ferro zincado, corrugado, de 3,00 × 0,66.
150 toneladas de ferro guza branco.
100 toneladas de ferro guza nacio.
500 kilos de aço redondo doce, de 2".
1.000 ditos, idem, idem, idem, de 2 1/2".
1.000 ditos, idem, idem, idem, de 3".
1.000 ditos, idem, idem, idem, de 3 1/2".
1.000 ditos, idem, idem, idem, de 4".
1.000 ditos, idem, idem, idem, de 5 1/2".
1.000 ditos, idem, idem, idem, de 6".
1.000 ditos, idem, idem, idem, de 6 1/2".
1.000 ditos, idem, idem, idem, de 7 1/2".
500 kilos de aço tenaz, oitavado, de 1".
20 kilos de arame de aço, para molas, de 1/16".
20 ditos, idem, idem, idem, de 3/32".
100 ditos, idem, idem, idem, de 1/8".
100 ditos, idem, idem, idem, de 1/4".
50 ditos, idem, idem, idem, de 3/8".
50 kilos de arame de aço cobreado, para molas, de 3/32".
50 ditos, idem, idem, idem, idem, de 1/
300 kilos de arame de ferro sueco, de 1/8".
300 ditos, idem, idem, idem, de 3/16".
300 ditos, idem, idem, idem, de 5/32".
50 kilos de arame de cobre, de 3/16".
100 ditos, idem, idem, de 1/4".
100 kilos de arame n. 9, de 1/8", 5/32" e 3/16", para solda electrica.
100 kilos de arame n. 17, de 1/8", 5/32" e 3/16, para solda electrica.
100 kilos de arame n. 30, de 1/8", 5/32 e 3/16", para solda electrica.
1.000 kilos de arame zincado, para linha telephonica.
200 rolos de arame de 4 m/m., para telegrapho, rolos de 50 kilos.
2.000 rolos de arame farpado, rolos de 400 metros e 40 kilos.
100 kilos de cobre redondo, de 1/2".
50 kilos de cobre redondo, de 5/8".
200 kilos de cobre redondo, de 3/4"
200 kilos de cobre redondo, de 1".
10.000 kilos de cobre em linguados a 98 % no minimo.
6.000 kilos de chumbo em barra.
3.000 kilos de estanho em vergas, marca Carneiro.
200 kilos de latão redondo, de 3/4".
100 ditos, idem, idem, de 1".
100 ditos, idem, idem, idem, de 1 1/2".
100 ditos, idem, idem, de 2 1/2".
3.200 kilos de zinco em barra.

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, 30 de dezembro de 1924. — *Ovidio de Andrada*, secretario da Estrada.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

ERRATAS

Nos editaes numeros 3, 4 e 5, publicados no *Diario Official* de 21 e 24 de dezembro de 1924, sahiram com incorrecções os artigos abaixo:

Edital n. 3

200 metros de cabo isolado de 7/16, para 220 volts, capeado de chumbo.
300 metros de fio duplo, n. 14, capeado de chumbo.
300 lampadas typo «Stone», de 24x32.

Edital n. 4

150 brochas n. 12, francezas, encastoamento todo de metal, uma.
150 brochas n. 10, francezas, encastoamento todo de metal, uma.
3.000 kilós de tinta lagolina cinzenta, legitima, em tambores de 50 kilos, kilo.

Edital n. 5

8.000 arruelas de 1-1/4", para freio Westinghouse, conforme amostra.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1925. — *Malaquias Pereira da Silva*, agente comprador.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria de Contabilidade

De ordem do Sr. ministro da Justiça, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas no dia 16 de janeiro corrente, propostas para fornecimento, durante um trimestre do corrente anno de 1925, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo 7 — generos alimenticios — de conformidade com o edital de 29 de dezembro findo, publicado no *Diario Official* de 31 do mesmo mez, a fls. 28.203 e seguinte.

Directoria de Contabilidade, 2 de janeiro de 1925. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. director acha-se aberta, nesta Faculdade de Medicina, concurrencia publica para a construcção de uma archibancada no pavilhão de Clinica Neurologica, em construcção nos terrenos do Hospital Nacional de Alienados, de accôrdo com a planta e especificações que se acham á disposição dos interessados na secretaria da Faculdade, todos os dias uteis, das 12 ás 14 horas.

As pessoas que pretenderem concorrer, comparecerão á secretaria da Faculdade, até o dia 7 de janeiro de 1925, ás 12 horas, onde receberão guia para depositar na thesouraria a quantia de 500$600, para garantia da assignatura da proposta.

As propostas deverão ser entregues em carta fechada, devidamente sellada, com a declaração do nome do proponente, conhecimento provando ter effectuado o deposito, documentos de idoneidade e quitação de impostos federal e municipal, e do constructor.

A preferencia para a construcção dos trabalhos caberá ao proponente que apresentar preço mais reduzido, por minima que seja a differença e menor o prazo.

O proponente preferido, no acto da assignatura do contracto, apresentará o conhecimento do pagamento do deposito da quantia de 1:000$000, em dinheiro, e que ficará caucionada para garantia da fiel execução do contracto, a qual será restituida depois de ultimados todos os trabalhos e acceitos pela directoria.

Fica resalvado á Faculdade o direito de annullar a concurrencia si nenhuma proposta convier.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1924. — O secretario, Dr. *Eugenio de E. S. de Menezes.*

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PUBLICA

De ordem do Sr. Dr. director se faz publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data, até ás 11 horas do dia 14 do corrente mez, serão recebidas, na Secretaria desta Faculdade, edificio da Praia Vermelha, proposta para o fornecimento dos artigos abaixo mencionados, durante o primeiro semestre do anno de 1925.

Grupo n. 1 — Objectos de expediente

Especie do artigo — Unidade

Barbante pardo, em novellos de 60,0, novello.
Idem, de côres sortidas, idem de 60,0, novello.
Block-notas em papel «Linen Bond-Extra Strong», com impressão de modelo n. 1, block.
Bouvard de madeira para matta-borrão, tamanho médio, um.
Borracha para dous usos, em lapis Johann Faber, duzia.
Colchetes ou grampos de metal, caixa com 100, de qualquer numero, caixa.
Canetas finas, sortidas, Johann Faber, duzia.
Idem, ordinarias, sortidas, duzia.
Cestas de vime para papeis velhos, uma.
Enveloppes pequenos para cartões em papel Bond Westminster, caixa com 100, caixa.
Idem communs para cartas em papel «Bond Westminster», caixa com 100, caixa.
Idem impressos, segundo modelo n. 2, cento.
Idem, idem, idem, idem, n. 3, cento.
Idem, idem, idem, idem n. 4, cento.
Fita de qualquer côr para machina de escrever Underwood, uma.
Idem de duas côres, idem, idem, idem, uma.
Giz branco americano, caixa com 144, caixa.
Idem de côres, idem, idem, idem, caixa.
Lapis preto J. Faber, qualquer numero, duzia.
Idem bicolor, idem, idem, idem, duzia.
Gomma arabica liquida Sardinha, vidro de 250.0, vidro.
Idem, idem, idem, G Toiraye, idem, de 100,0, vidro.
Idem, idem, idem, idem, de 250,0, vidro.
Lacre de qualquer côr, Sardinha, tamanho n. 14, caixa com oito páos, caixa.
Livro almasso pautado encadernado em panno preto com 50 folhas, segundo o modelo, um.
Idem, idem, idem, idem, com 100 folhas, idem, um.
Molas americanas para papeis, feitio de mão, uma.
Oleo americano para machina de escrever, vidro.
Pesos de vidro para papeis, um.
Pasta para dorso de panno, com cadarço, segundo o modelo, uma.
Percevejos todo de metal, qualquer numero, caixa com 100, caixa.
Idem, todo de aço, idem, idem, idem, caixa.
Pennas Leonardt, 516, douradas, caixa com 100, caixa.
Idem, Mallat 12, caixa com 100, caixa.
Idem Perry n. 420, caixa com 100, caixa.
Idem John Heaths, douradas, caixa com 100, caixa.
Idem, idem n. 808.
Idem Geo W. Hughes, caixa com 100, caixa.
Papel de sêda branco, formato almasso, 100 folhas.
Idem de desenho Camson, um metro, folha.
Papel de linho «Linen Bond-Extra Strong», para officio, modelo n. 5, cento.
Idem, idem, idem, idem, modelo n. 6, cento.
Idem para minutas, em papel «Linen Bond-Extra Strong» modelo n. 7, cento.
Idem, almasso pautado 33X22, quatro kilos, resma.
Idem, idem, idem, idem, idem, 5 kilos, resma.
Idem, idem, idem, idem, idem, 5 kilos, resma.
Idem, idem, idem, idem, idem, 6 kilos, resma.
Idem, idem, idem, inglez, Flôr de Lys, 5 kilos, resma.
Idem, idem, idem, idem, idem, 6 kilos, resma.
Idem liso, formato almasso, 33 X 22, de 3 1/2 kilos, me meias folhas, resma.
Papel de linho azul ou branco, 33 X 22, modelo n. 8, resma.
Idem, idem, pautado para cartas, em oitavo inglez, caixa c/100 folhas, caixa.
Idem pautado para carta, commum, caixa c/100 folhas, caixa.
Papel carbono, qualquer cor, caixa.
Papel manilha para embrulhos, fino, folha.
Idem, idem, idem, grosso, folha.
Idem hygienico Eagle Mills, em pacotes, pacote.
Idem idem, em rolo «The Waldorf», rolo.
Pinceis pequenos de cabello, para desenho, um.
Idem, idem, idem, de pello para desenho, um.

Papel «Ordem do dia», em papel Bond Westminster modelo n. 9, folha.
Papel relação para exame, modelo numero 10, folha.
Idem, convocação para exame, modelo n. 11, folha.
Idem Volantes, para exame, modelo n. 12, folha.
Idem para machina, modelo n. 13, folha.
Raspadeira Rodgers, cabo de osso, duzia.
Idem, cabo de madeira, duzia.
Reguas de madeira 50 c., duzia.
Idem de borracha 50 c., duzia.
Tinta preta para escrever, Sardinha, typo official, litro.
Idem, idem, idem, idem, 1/2 litro, 1/2 litro.
Idem idem ingleza Stephen, litro.
Talões c/100 folhas, para certificados, modelo n. 14, talão.
Talões c/100 folhas, para certidão de exame vestibular, modelo n. 15, talão.
Idem, idem, modelo n. 16, talão.
Idem idem, modelo n. 17 talão.
Cartões impressos, modelo n. 18, milheiro.
Idem, idem, modelo n. 19, milheiro.
Idem, idem, modelo n. 20, milheiro.
Etiquetas impressas modelo n. 21.

Grupo n. 2 — Generos Alimenticios

Arroz agulha de primeira, kilo.
Idem, Iguape de primeira, kilo.
Alhos superiores cento.
Idem, idem, duzia.
Azeite Nice, lata.
Idem, Plagniol, lata.
Idem de outros fabricantes, lata.
Azeitonas d'Elvas, lata.
Idem Hespanhola, lata.
Idem Portugueza.
Anil perfumado, caixa.
Alcool a 36°, litro.
Idem a 40°, litro.
Banha Rosa, kilo.
Idem Porto Alegre, kilo.
Batatas paulistas, kilo.
Idem, chilenas, kilo.
Idem de Therezopolis, kilo.
Idem do Rio Grande kilo.
Bacalhau especial, kilo.
Bananada Colombo, pacote.
Idem Praia Formosa, pacote.
Idem de outras marcas, pacote.
Carne secca do Rio Grande, 1ª (manta), kilo.
Idem, idem, idem, de 1ª (pato), kilo.
Idem platina de 1ª (manta), kilo.
Idem, idem, idem (pato), kilo.
Camarão americano, lata.
Idem Leal Santos, lata.
Idem Cabo Frio, lata.
Idem secco, kilo.
Chá Lipton, preto, qualidade n. 1.
Idem, idem Verde, idem, idem.
Velas Brasileiras pacote com 8, pacote.
Cruzwaldina, lata.
Cangica branca kilo.
Cereaes sortidos, kilo.
Cebolas, kilo.
Café Amorim, kilo.
Idem Globo, kilo.
Idem Amazonas, kilo.
Idem Moinho de Ouro, kilo
Idem Java, kilo.
Ervilhas B. Gomes, n. 1, lata.
Ervilhas L. Coelho, n. 1, lata.
Idem partida kilo.
Idem inteira, kilo.
Farinha Suruhy, kilo.
Idem de Porto Alegre, kilo.
Fubá de milho, kilo.
Idem de arroz, kilo.
Feijão preto novo, kilo.
Idem branco, kilo.
Idem miudo, kilo.
Idem manteiga, kilo.
Idem Porto Alegre, kilo.
Goiabada Leão, lata.
Idem Colombo, lata.
Idem Pesqueira, lata.
Kerozene, lata.
Idem, garrafa.
Laranjada Colombo, lata.
Idem Praia Formosa, lata.
Linguiça fresca, kilo.
Linguiça em lata de um kilo, Continental, lata.
Lingua do Rio Grande, lata
Lingua continental, lata.
Lombo de Minas, kilo.
Lazanha amarella com ovos, kilo.
Matte do Paraná, em pacotes de 500 grammas, pacote.
Marmelada Colombo, lata.
Idem L. Santos, lata.
Massa de tomates, lata.
Macarrão grosso amarello, kilo
Idem, branco, grosso, kilo.
Macarronete branco fino, kilo
Idem amarello, kilo.
Molho Cattete, kilo.
Maizena dura, pacote.
Molho inglez, vidro.
Mustarda Mirton, vidro.
Manteiga mineira, kilo, 1/2 kilo e 1/4 de kilo.
Palitos portuguezes, maço.
Pecego em calda, lata.
Polvilho em sacco, fino, kilo.
Idem Leão, caixa.
Polo, caixa com 72 páos caixa
Pecegada, pacote.
Polo, um.
Paio B. Gomes, lata.
Paio Continental, lata.
Phosphoros de páo, pacote.
Presunto Continental, kilo.
Pimenta do Reino em pó, kilo.
Idem em grão, kilo.
Sabão especial, kilo.
Queijo de Minas, kilo
Idem Palmyra, um.
Idem Parmeson, kilo.
Idem Borboleta, um.
Idem Parmeson, nacional, kilo.
Sapolio americano, caixa com 72 páos, caixa.
Sal grosso, kilo.
Idem fino, em sacco, inglez, 2 kilos.
Idem fino, nacional 2 kilos.
Idem em vidros, kilo.
Sapolio americano, um.
Toucinho mineiro, kilo.
Idem de fumeiro, kilo.
Talherine Orto, em pacotes, pacote
Tijolo para arear facas, um.
Vinagre de Lisboa, garrafa.
Idem nacional, garrafa.
Vinho do Porto, garrafa.
Idem do Porto barril, para a pharmacia, litro.
Vassouras de piassava com 25 furos uma.
Farello, kilo.

Grupo n. 3 — Carne, etc.

Toucinho fresco, kilo.
Banha de porco (em rama), kilo.
Carne de vacca, kilo.
Idem de carneiro, kilo.
Idem, de porco, kilo.
Idem de vitella, kilo.
Figado, kilo.
Lingua fresca, uma.
Mocotó, um.
Rim, um.
Tripas, kilo.
Nota — Cada kilo de carne de vacca não poderá conter mais de duzentas grammas de osso e sebo.

Grupo n. 4 — Pão

Pão fresco francez, kilo.
Pão de 500,0, kilo.
Idem, idem, provença, kilo.
Idem, idem, typo allemão, kilo
Farinha de trigo, kilo.
Nota — Cada kilo de pão francez deverá ter 10 pães.
Cada kilo de pão provença deverá ter 15 pães.

Grupo n. 5 — Assucar

Especie — Unidade

Assucar Perola, kilo.
Assucar de 1ª, kilo.
Idem de 2ª, kilo.
Idem de 3ª, kilo.
Idem, branco crystalizado, kilo
Saccos brancos vasios, um.

Grupo n. 6 — Leite

Especie do artigo — Unidade
Leite de Minas, litro.

Grupo n. 7 — Carvão

Carvão Cooke, tonelada.
Carvão Cardiff, tonelada.
Idem, New-Castle, tonelada.

Grupo n. 8 — Carvão

Carvão vegetal, 25 kilos.

Grupo n. 9 — Lenha

Especie do artigo — Unidade
Lenha, mil tocos.

Grupo n. 10 — Cirurgia

Algodão hydrophilo de Johnson & Johnson, em pacotes de 500 grs., kilo.
Algodão nacional em pacotes de 250 grs., kilo.
Agrafes de Michel, milheiro.
Alfinetes de segurança, grosa.
Agulhas de platina de Gentile, iridiada, canhão fino, 6/10 de 2 ½, 3, 4, 5, 6 e 10 centimetros, uma.
Agulhas de platina Centile, iridiada, canhão grosso, de 2 ½ centimetros, uma.
Agulhas de platina iridiada, canhão fino, de Luer, de 2 ½, 3, 4, 5, 6 e 10 centimtros, uma.
Agulhas de platina iridiada, canhão grosso, de Luer, de 2 ½ centimetros, uma.
Agulhas de platina imitação, canhão fino, de 2 ½, 3, 4, 5, 6 e 10 centimetros, uma.
Agulhas de platina imitação canhão grosso, de 2 ½ centimetros, uma.
Nota — Todas essas agulhas devem ser de 6/10 de grossura.
Agulhas de Reverdin, grandes e pequenas, rectas e curvas, uma.
Agulhas de Hagdorne, duzia.
Ataduras de morim, de 5 metros por 8 centimetros de largo, duzia.
Ataduras de gaze, de 5 metros por 8 centimetros de largo, de J. J., duzia.
Borracha em lençol, de Ash, média de 1/2 e de 1 jarda, rôlo.
Coohins de borracha, tamanho grande e médio, um.
Calgut de Triollet, tubo grande, numeros 00, 0, 1, 2 e 3, tubo.
Chlorothyla de Bengué, tubo de 30 grammas, tubo.
Chloroformio de Triollet, em ampôlas de 30 grammas, ampôla.
Escovas paar unhas, Nippon, uma.
Escovas para unhas, com cinco carreiras, nacional, uma.
Ether de Triollet, ampôlas de 100 grammas, ampôla.
Films Kodack, para Raio X, 13x24, 24x30, 30x40, duzia.

Films Victor para Raio X, 18x24, 24x30, 30x40, duzia.
Gaze hydrophila de Belleview, em rôlos de 100 metros, J. J., rôlo.
Gaze hydrophila de Belleview, caixa de 5 metros, caixa.
Gaze iodoformada de Seabury, de 1 jarda, caixa.
Lamiculas quadradas 22x22, de Adnet, cento.
Idem, redondas, de Aduct, cento.
Luminarias de Leclerc, caixas, com cinco, caixa.
Luvas de borracha Miller, numeros 7 e 7 1/2, par.
Luvas Chapet, ns. 7 e 7 1/2, par.
Laminas de vidro nacional, para microscopios, cento.
Saccos de borracha para gelo e agua quente (grande e médio), um.
Sparadrapos de Johnson & Johnson, de 5, 6 e 10 centimetros, carretel.
Seda de Triollet (tubo grande numeros 1, 2 e 3), tubo.
Seringa de Luer, sem caixa, de 2, 5 e 10 centimetros, uma.
Idem, idem, imitação, de 2, 5, 10 e 20 centimetros, uma.
Thermometros clinicos de Castilla, lisos e prismaticos, um.
Thermometros clinicos de outros fabricantes, idem, idem, um.
Vaselina esterilizada de Leclerc, tubo de 60,0, tubo.
Drenos de borracha, esterilizados, qualquer numero, um.

Grupo II — Laboratorio

Acido azotico, chlorhydrico, acetico, sulfurico, phenico, pyrolenhoso e cytrico, de Merck, vidros de kilo e meio kilo, kilo.
Acido chlorhydrico do commercio, kilo.
Ammonea liquido, de Merck e nacional, kilo.
Alcool absoluto e methylico de Merck (vidros de kilo e mei kilo), litro.
Alcool absoluto nacional, litro.
Agua oxygenada de Merck, garrafa de 600,0 e 300,0, garrafa.
Agua oxygenada de Park Davis, vidros de 240,0 e 480,0, vidro.
Agua ingleza, nacional e portugueza, garrafa.
Aspirina pura de Merck, 25,0.
Ampôlas de Lucina, ether camphorado, sedol, glanduitrina, arrheno-ferrol nacional, aluetina numero I e II, neuro-sôro numeros I e II, caixa.
Ampôlas de pituitrina de Park Davis, caixa.
Idem de sôro hormo-gravidico de Vital Brasil
Agua de flores de larangeiras, nacional, litro.
Azotato de prata, nacional e de Merck, 25,0.
Bicarbonato de sodio de Merck, kilo.
Balsamo do Canadá, vidros de 500,0 e 1.000,0, kilo.
Bromo puro de Merck, 25,.
Benzina nacional, litro.
Carbonato de magnesia de Merck, kilo
Capsulas paulistas numeros I e II, caixa.
Ether sulfurico nacional e de Merck, litro.
Essencia de terebinthina, litro.
Essencia de cravo da India, kilo
Iodo metallico de Merck, kilo.
Iodeto de potassio, 250,0 e 500,0, kilo.
Lyson, americano e allemão, kilo
Magnesia fluida nacional, vidro.
Papel de tornesol avul e vermelho (francez), caixa com 12, caixa.
Potassa caustica, vidros de 500,0 e 1.000,0, kilo.
Papel de filtro, Berzelius e Vellin, 500 folhas.
Soda caustica de Merck, vidros de 500,0 e 1.000,0, kilo.
Sulfato de sodio de Merck, vidros de 500,0 e 1.000,0, kilo.
Tubos de vidro para ensaio e culturas, um.
Tubos de vidro para centrifugador, graduados e não graduados, até 10 cent: cubicos, um.
Tubos de borracha para irrigador, nacional e francez, metro.
Xylol puro de Merck, vidros de 500,0, e 1.000,0, kilo.

Nota — Na secretaria da Faculdade e no almoxarifado, todos os dias uteis, das 11 ás 14 horas, serão prestadas quaesquer informações sobre os mesmos e a qualidade dos artigos adoptados pela Faculdade e fornecidas as tabellas discriminativas da concurrencia.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata com os respectivos preços marcados por extenso e por algarismos, sem emendas, nas tabellas fornecidas pela Faculdade.

1° — Serão entregues ao Dr. secretario, antes do prazo acima declarado, em sobre-cartas fechadas, as propostas devidamente datadas e assignadas, estampilhadas com 1$ a primeira via.

2° — A's 11 horas do referido dia, na presença do director, conselho privado, secretario, thesoureiro e almoxarife e de todos os proponentes, serão abertas e depois lidas, convenientemente rubricadas pelos interessados, as propostas correspondentes a cada um dos grupos ou artigos em concurrencia.

3° — Os proponentes deverão exhibir no momento da assignatura das propostas os seguintes documentos: *a*) recibo de quitação do imposto de industrias e profissões; b) idem do imposto de licença da Prefeitura Municipal; *c*) recibo de caução feita na thesouraria da Faculdade.

4° — Para garantia da assignatura das propostas os proponentes terão de fazer os seguintes depositos: de 500$000, para os grupos ns. 1 e 2; de 300$000, para os grupos ns. 3 a 9, e de 1:000$000, para os grupos ns. 10 e 11. As cauções podem ser levantadas após a assignatura dos contractos.

5° — Reverterá para a Faculdade a importancia da caução cujo pretendente deixe de assignar dentro do prazo de tres dias o respectivo contracto.

6° — Por occasião da assignatura dos contractos, serão determinadas as condições sobre a acquisição e qualidade dos artigos, para entrega dos mesmos a proporção que forem pedidos, multas e quaes os valores dos depositos para garantia da execução dos respectivos contractos.

7° — Os fornecedores venderão tambem, aos funccionarios da Faculdade de Medicina os artigos de que necessitarem para consumo, pelos preços do contracto, com pagamento á vista e sem obrigação de entrega a domicilio, de accôrdo com os pedidos rubricados pelo Dr. secretario da Faculdade.

8° — Fica resalvada á Faculdade o direito de annullar a concurrencia si não julgar convenientes os preços das respectivas propostas recebidas.

Secretaria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1925. — Dr. *Eugenio de E. S. de Menezes*, secretario. (23)

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido o escripturario Carlos Vianna Marques de Souza a comparecer á séde deste departamento dentro do prazo de quinze dias, a partir desta data, para reassumir o exercicio do seu cargo, sob pena de lhe ser applicado o disposto no § 2° do art. 14, do decreto n. 14.660, de 1 de fevereiro de 1921.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 23 de dezembro de 1924. — Dr. *Raul d'Almeida Magalhães*, secretario geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director faço saber que, de accôrdo com o art. 1.095 do regulamento em vigor, serão sujeitos a vistoria sanitaria no dia 5 de janeiro de 1925, ás 13 horas e 13 horas e meia, os predios ns. 61 da rua S. Clemente e 62 da rua Almirante Tamandaré, respectivamente, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos alludidos immoveis ou seus representantes legaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, em 31 de dezembro de 1924. — *Joaquim Vidal*, secretario.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

Exame de motorneiro

Chamada para o dia 5 do corrente, ás 9 1|2 horas, na Companhia Light, á rua Visconde de Itauna:

Antonio de Almeida, Alfredo Ferreira, Raphael Masello, Adriano de Mello, Adão Gomes de Almeida, Augusto Pinto Carneiro, Antonio Rodrigues, Amadeu Marques do Couto, Americo Gomes dos Santos e Armando Luiz de Azevedo Pereira.

Exame de motorista

Chamada para o dia 5 do corrente, ás 12 1|2 horas, nesta inspectoria:

José Ferreira da Silva, Matheus Ramos Cruzeiro, Armando da Silva Araujo, Antonio Bibiano Torres, Cesar Rodrigues de Castro, Manoel de Carvalho e Alberto Pereira de Andrade.

Turma supplementar — Melluso Guiseppe, Oswaldo Braga, João Maria Ferreira Cardoso, Candido Furtado da Costa Filho, Aarão Fernandes, Adriano Cardoso e Adolpho José Gomes.

Prova regulamentar e pratica

Severino Guerreiro Pousa.

Prova pratica

João Montenegro Maciel.

Inspectoria de Vehiculos, em 3 de janeiro de 1925. — O inspector geral, *D. Bernardes*.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365 § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
M. Bantista de Souza	174	Automovel	31	Dezembro	1924	Excesso de fumaça	Proprietario.
J. Maria da Costa	225	»	»	»	»	Des bediencia ao signal	Motorista.
Franck Meyer	3 2	»	»	»	»	Contra mão de direcção	Proprietario.
Fernando Bornio	630	»	»	»	»	» » » »	»
M. Ciriaco da Silva	864	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
E. Pinto Malvar	1.015	»	»	»	»	» » »	»
Studebacker do Brasil	1.123	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Luiz Cardoso	1.135	»	»	»	»	Abandonado	»
C. Paulo da Silva	1.275	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
W. Medeiros	1.473	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Studebacker do Brasil	1.545	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Carlos Soares	1.726	»	»	»	»	» » »	»
Studebaker do Brasil	1.833	»	»	»	»	» » »	»
Domingos da Silva	1.853	»	»	»	»	Excesso de velocidde	»
A. Pereira de Souza	1.903	»	»	»	»	Recusar passageiros	»
A. Passos Salgado	1.909	»	»	»	»	» »	»
Alberto Nogueira	2.026	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
M. Pereira Roque	2.602	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
The Rio de Janeiro Light	2.661	»	»	»	»	Interromper o transito	Proprietario.
E. Costa Pereira	2.678	»	»	»	»	» » »	Motorista.
B. Lopes & Freitas	2.815	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Anglo Mexican	3.071	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
J. Paz Garcia	3.557	»	»	»	»	Meio fio e bonde	»
Nilo Rego	5.183	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Studebaker do Brasil	5.221	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Wilson S. Evill	5.281	»	»	»	»	» » »	»
R. Pereira Figueiredo	5.311	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Mario Martins Coelho	5.397	»	»	»	»	» » »	»
B. Lopes & Freitas	5 414	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Alvaro de Oliveira	5.901	»	»	»	»	Recusar passageiros	»
Dr. José Saraiva	5.935	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Demetrio Nicola	6.054	»	»	»	»	» » »	Motorista.
J. Luiz Martins	6 347	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
A. Augusto Machado	6.371	»	»	»	»	» » »	Motorista.
José Garcia	6.515	»	»	»	»	» » »	»
José F. Zucarino	6.734	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Proprietario.
Clemente Leão	6.890	»	»	»	»	» » » »	Motorista
Studebaker do Brasil	7.202	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	Proprietario.
Salvador Allevato	7.305	»	»	»	»	» » »	»
Eugenio Neves	7.451	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Studebaker do Brasil	7.774	»	»	»	»	Recusar passageiros	»
J. Alexandrino Brito	312	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
M. Silva Coelho	320	»	»	»	»	Abandonado	»
José F. Zucarino	447	»	»	»	»	»	»
Antonio Carvalho	510	»	»	»	»	Meio fio e bonde	»
Luiz Lopes	1.040	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Abilio Neves	1.317	»	»	»	»	Meio fio e bond	»
Julio de Moura	1.554	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Alvaro Ferrary	1.918	»		»	»	» » »	Proprietario.
Luiz Ignacio	2.151	»	»	»	»	» » »	»
Companhia Industrial	2.533	»		»	»	» » »	»
Mario Ribeiro	2.885	»	»	»	»	» » »	»
Oscar de Azevedo	3.007	»	»	»	»	Abandonado	Motorista.
Augusto Illitz	3.500	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
A. Vieira da Silva	3 5 2	»	»	»	»	Meio fio e bonde	»
T. L. Wright & Comp	3.595	»	»	»	»	Abandonado	»
M. A. Corrêa	3.699	»	»	»	»	»	»
Avellino Alves	3.716	»	»	»	»	»	Motorista.
Manoel Ferreira	4.227	»	»	»	»	Desuniformisado	»
J. José Barreira	4.4 5	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Ercolino Palmeira	4.859	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Oswaldo Morck	5.236	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
José Ferreira	5.330	»	»	»	»	» » »	»

NOMES	NUMEROS	ESPECIE DO VEHICULO	DATA DA INFRACÇÃO			NATUREZA DA INFRACÇÃO	OBSERVAÇÕES
			Dia	Mez	Anno		
M. Gomes Pereira	5.515	Automovel	1	Janeiro,	1925	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Manoel da Silva	5.555	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
P. Cavalcanti & Comp	5.603	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Sirio Barli	5.641	»	»	»	»	» » »	»
Olivio de Almeida	5.684	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Antonio de Souza	6.184	»	»	»	»	Abandonado	»
A. Alves Quintella	6.234	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Dr. Francisco de Castro	6.273	»	»	»	»	» » »	»
Manoel Penetra	6.388	»	»	»	»	» » »	»
W. S. Evill	6.522	»	»	»	»	Interromper o transito	»
Ramiro Durães	6.627	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Mafsis Menagem	6.642	»	»	»	»	Meio fio e bonde	Proprietario.
Altino do Santos	6 665	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Domingos Dias	6.703	»	»	»	»	Abandonado	»
M. Aguiar Mello	6.770	»	»	»	»	»	»
A. Nunes de Castro	6.957	»	»	»	»	»	»
Saloman Hazam	7.117	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Luiz Gasineo	7.297	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
J. Souza Campos	7.631	»	»	»	»	» » »	»
Dr. Aurelino Leal	7.632	»	»	»	»	» » »	»

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar, para a cobrança executiva, nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, em 3 de janeiro de 1925.— O inspector, *D. Bernardes.*

Policia Militar do Districto Federal

INTENDENCIA GERAL

AVISO

Previne-se aos interessados que esta corporação recebe inscripção do 2 a 10 de janeiro proximo vindouro, de accôrdo com os arts. 758 e 759 do Regulamento para Execução do Codigo de Contabilidade Publica, para fornecimento, durante o anno de 1925, de lubrificante, estopa, petroleo para motor, accessorios e artigos para automoveis, objectos de expediente, desinfectante, material e objectos de electricidade, material para caixas de avisos, tintas, vernizes e ferragens, gazolina, material cirurgico, medicamentos, vasilhame para pharmacia, materia prima de fardamento e outros artigos.

Na Intendencia Geral serão fornecidas as necessarias informações.

Quartel, á Avenida Salvador de Sá, em 31 de dezembro de 1924. — *C. Deschamps Cavalcante*, director.

Policia Militar do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE UMA VAGA DE 2° TENENTE VETERINARIO

Faço saber, de ordem do Exmo. senhor general commandante, que, existindo uma vaga de 2° tenente veterinario nesta corporação, estará aberta na Secretaria Geral a inscripção para o respectivo concurso, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, a partir de hoje, e pelo prazo de 30 dias, de accôrdo com o artigo 37, alinea 1ª do regulamento vigente.

Os concurrentes deverão juntar aos requerimentos de inscripção, folha corrida, carteira de identidade, diploma devidamente legalizado de qualquer instituto de ensino veterinario e outros documentos que julgarem convenientes como provas de serviços prestados á sciencia e á Republica, e bem assim a caderneta de reservista do Exercito, ou o certificado regulamentar, conforme os termos do artigo 134 do regulamento do Serviço Militar approvado pelo decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923.

Na referida secretaria serão prestados aos interessados os esclarecimentos que precisarem.

Quartel-General á Avenida Salvador de Sá, 14 de dezembro de 1924. — *Euclydes Guimarães*, major secretario.

MINISTERIO DA GUERRA

Junta do Alistamento Militar do Decimo Setimo Districto

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR DO ANNO DE 1925

O capitão Antonio da Silva Freire presidente da junta de alistamento militar do 17° districto, etc.:

Faz saber aos que o presente edital lêrem ou delle tiverem conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta, e, portanto, convoca a todos os jovens que, no corrente anno, completam ou já completaram 21 annos de edade (e os maiores de dezesete annos, querendo) e são domiciliados neste districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno, e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precizas para esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

Esta junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve os seguintes artigos da lei do sorteio:

Art. 50. Todo brasileiro é obrigado a se alistar dentro dos 4 primeiros mezes do anno civil em que completar 21 annos de edade; podendo tambem fazel-o desde a edade de 17 annos. Para se alistar, participa por escripto ou verbalmente á junta de alistamento militar do districto em que reside, ou de qualquer outro da circumscripção, seu nome, filiação, profissão, residencia e a data de nascimento.

§ 1.° A junta é obrigada a entregar directamente ou remetter pelo correio, dentro de dez dias, a todo aquelle que assim proceder um certificado de alistamento.

§ 2.° O certificado só será concedido aos cidadãos que espontaneamente se dirigirem ás juntas, cabendo-lhes, dentro de dez dias, apresentar as reclamações a que se julgarem com direito.

O certificado porém, não será concedido sem previa verificação nos livros

de registro civil ou á vista da certidão de edade (de inteiro teôr) e outros documentos que comprovem as allegações de residencia.

§ 3.° .....

§ 4.° Todo aquelle que até a presente data não estiver alistado deverá fazel-o desde que seja maior de 21 e menor de 44 annos de edade.

.....

Art. 65. .....

§ 1.° .....

§ 2.° O alistamento militar póde ser feito sem o comparecimento pessoal, na fórma do art. 50, ou ainda por meio de uma communicação escripta:

a) do proprio alistado;

b) a rogo deste, com duas testemunhas;

c) por tres cidadãos quaesquer;

d) por qualquer militar ou reservista de qualquer categoria, convindo sempre, que possivel, apresentar a certidão de edade, os signaes caracteristicos, o estado civil, a profissão, a condição de saber ou não ler e escrever do cidadão a alistar.

Em qualquer destes casos as firmas dos signatarios devem ser reconhecidas por tabellião ou por official do Exercito.

A correspondencia de que trata este paragrapho tem franquia postal; caso as communicações não dêem resultado, seus autores reclamarão á junta de revisão.

"Art. 74. Não serão alistados:

a) os cidadãos incorporados ao Exercito activo, á Marinha de guerra, á Policia Militar e Corpo de Bombeiros da Capital Federal;

b) aquelles que pertencerem ás forças policiaes dos Estados, organizadas nos termos do art. 7° da lei n. 2.316, de 3 de janeiro de 1917;

c) os reservistas de 1ª, 2ª e 3ª categorias, desde que apresentem perante a junta a respectiva caderneta ou certificado de alistamento.

Nos domingos serão affixados na porta principal do edificio em que funcciona esta junta a relação dos alistados durante os sete dias anteriores.

A junta funccionará todos os dias uteis das 11 ás 15 horas, no edificio da séde da Terceira Circumscripção de Viação da Prefeitura Municipal, á rua Diamantina n. 52, Riachuelo, encerrando seus trabalhos no dia 30 de abril de 1925.

E, para conhecimento de todos, manda lavrar o presente edital, que será affixado nas estações de Engenho Novo, Sampaio, Riachuelo, Rocha, São Francisco Xavier e Mangueira, e publicado no *Diario Official*, por mim feito e assignado, e rubricado pelo presidente, Dr. Eurico Gurgel do Amaral Valente, secretario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1925. — *Antonio da Silva Freire*, capitão-presidente.

Junta do Alistamento Militar do Decimo Nono Districto

(Inhaúma)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO DE 1925

O Dr. Tito de Sá Macedo Carvalho, presidente da Junta de Alistamento, etc.:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento, que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens que, no corrente anno, completam ou já completaram 21 annos de idade e os maiores de 17, que rendo, domiciliados neste districto, a virem se alistar até ao dia 30 de abril proximo vindouro, e bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, até 44, ainda não estejam inscriptos nos registros militares como determina o regulamento do serviço militar.

Convoca tambem os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem dos seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juizo da Junta de Revisão, que tem de apurar este alistamento.

Esta junta (do 19° districto), para o devido conhecimento aos interessados, transcreve os seguintes artigos de lei do sorteio:

"Art. 50. Todo brasileiro é obrigado a se alistar, dentro dos quatro primeiros mezes do anno civil em que completar 21 annos de idade, podendo tambem fazel-o desde a idade de 17 annos. Para se alistar, participa por escripto ou verbalmente á Junta de Alistamento Militar do districto em que reside, ou a qualquer outra da circumscripção, dando seu nome, filiação, profissão, residencia e a data do nascimento.

§ 1.° A junta é obrigada a entregar directamente, ou remetter pelo Correio, dentro de 10 dias, a todo aquelle que assim proceder um certificado de alistamento.

§ 2.° O certificado só será concedido aos cidadãos que espontaneamente se dirigirem ás juntas, cabendo-lhes, dentro de 10 dias, apresentar as reclamações a que se julgarem com direito. O certificado, porém, não será concedido sem prévia verificação nos livros do registro civil ou á vista da certidão de idade (de inteiro teôr) e outros documentos que comprovem as allegações de residencia.

§ 3.° O mesmo certificado de alistamento voluntario será concedido ao individuo que, por motivo julgado justificado pela Junta de Alistamento, não se tenha alistado até aos 21 annos.

§ 4.° Todo aquelle que até á presente data não estiver alistado deverá fazel-o desde que seja maior de 21 e menor de 44 annos de idade."

"Art. 65, § 2.° O alistamento militar póde ser feito sem o comparecimento pessoal, na fórma do art. 50, ou ainda, por meio de uma communicação escripta:

a) do proprio alistado;

b) a rogo deste, com duas testemunhas;

c) por tres cidadãos quaesquer;

d) por qualquer militar ou reservista de qualquer categoria, convindo, sempre que possivel, apresentar a certidão de idade, os signaes caracteristicos, o estado civil, a profissão, a condição de saber ou não ler e escrecer do cidadão a alistar.

Em qualquer destes casos as firmas dos signatarios devem ser reconhecidas por tabellião ou official do Exercito.

A correspondencia de que trata este paragrapho tem franquia postal. Caso as communicações não deem resultado, seus autores reclamarão á Junta de Revisão."

"Art. 74. Não serão alistados:

a) os cidadãos incorporados ao Exercito activo, á Marinha de guerra, á Policia Militar e Corpo de Bombeiros da Capital Federal;

b) aquelles que pertencerem ás forças policiaes dos Estados, organizadas nos termos do art. 7° da lei n. 2.316, de 3 de janeiro de 1917;

c) os reservistas de 1ª, 2ª e 3ª categorias, desde que apresentem perante a junta a respectiva caderneta (art. 16, paragrapho unico e 91, *c*) ou certificado de alistamento (§ 1° do art. 50)."

Nos domingos serão affixados na porta principal do edificio em que funcciona esta junta os nomes dos ailstados durante os sete dias anteriores.

A junta funccionará todos os dias uteis no edificio da agencia da Prefeitura do 19° districto, sito á rua Elias da Silva n. 91, das 11 ás 15 horas, encerrando seus trabalhos a 30 de abril do corrente anno.

Para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, que será affixado na porta principal da séde da junta, nas estações da Estrada de Ferro, em Piedade e Encantado, e publicado no *Diario Official*, sendo por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente.

Estação de Piedade, 3 de janeiro de 1925. — Major *Alipio Pereira da Costa*, delegado militar, servindo de secretario, — *Tito de Sá*, presidente.

Terceiro Regimento de Infantaria

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Declaro de ordem do senhor capitão presidente da Commissão de Rancho que deixaram de ser recebidas hoje pela dita commissão, as propostas para o fornecimento, durante o anno de mil novecentos e vinte e cinco, dos artigos constantes do edital, pelo mesmo mandado publicar, no *Diario Official*, de vinte e tres e vinte e oito de dezembro proximo findo, visto se ter verificado não se ter decorrido ainda o prazo de quinze dias, de que trata o artigo setecentos e quarenta e seis do Regulamento Geral do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous; ficando marcado o dia doze do corrente, ás treze horas, para recebimento das citadas propostas. Quartel na Praia Vermelha, dous de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco. — *José Barreto Leite*, primeiro tenente, servindo de secretario. Confere com o original. — *Amado Hermes Barreto*, capitão, ajudante.

Hospital Central do Exercito

De ordem do Sr. coronel Dr. director e presidente do Conselho de Administração, communico aos interessados que a 2ª sessão para adjudicação da concurrencia publica realizada a 27 do mez de dezembro findo, neste Hospital, será realizada no mesmo local da 1ª, no proximo dia 6, ás 9 horas.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1924. — Primeiro tenente *Alvaro Juvenal Antunes*, secretario do Conselho de Administração.

Hospital Central do Exercito

RECTIFICAÇÃO

Tendo sido publicadas com enganos as propostas apresentadas á 1ª sessão da segunda concurrencia publica, realizada neste hospital, no dia 27 de dezembro ultimo, communico aos interessados que devem ser feitas as seguintes rectificações nas mesmas:

No grupo "Material e accessorios para automoveis:

Proposta da Companhia Commercial e Maritima — onde se lê:

Idem Michelin Cable, 880×120, um, duzentos e cincoenta mil réis, etc., leia-se:

Pneumaticos Michelin Cable, dimensões citadas, os mesmos preços;

Idem Goodyear Cord, idem, idem;

Idem United States Cord, idem, idem;

Idem Dunlop Cord, idem, idem.

O preço em algarismos das velas Champion é de 6$800.

O nome do procurador da firma, é Victor Liguen.

Proposta de Castro d'Almeida & Companhia:

O preço do oleo Mobiloil B, lata é 79$500, e o nome do procurador da firma é H. Borges Fortes.

Proposta da S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé.

O nome do procurador da firma é Guilherme Eichhorn.

No grupo "Ferragens e artigos de ferragistas":

Proposta de Moreira Guimarães & Comp.:

E' preciso accrescentar os seguintes artigos:

Azeite de peixe, kilogramma, trinta e tres mil seiscentos réis	33$600
Correia de couro ingleza, de 3", metro, sete mil e quinhentos réis	7$500
Idem, idem curtida, de 2 3/4", metro, seis mil e quinhentos réis	6$500

Proposta de Castro d'Almeida & Comp.:

E' preciso accrescentar os seguintes artigos:

Limas parallelas murças, de 12", uma, cinco mil e setecentos réis	5$700

Proposta de Fontes Garcia & Comp.:

E' preciso accrescentar:

Plainas Stanley, n. 4, uma, trinta e quatro mil réis	34$000

Proposta de Walter Schmidt & Comp.:

E' preciso rectificar:

Correia de couro ingleza, de 3", metro, 8$500, em vez de 6$500;

Tês de ferro galvanizado, de 1/4" e 3/4", um, 1$500, em vez de 3 3/2.

A assignatura do procurador da firma é Francisco Jansen de Mello.

Proposta da S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé:

E' preciso rectificar:

Machos de rosca ingleza, de 3/16", jogo, 4$900, em vez de 3 1/16.

O nome do procurador da firma, é Guilherme Eichhorn.

Proposta de Andrade Veiga & Comp.:

O nome do procurador da firma é Adrião Villanova.

No grupo "Cirurgia":

Proposta de Merino & Comp.

E' preciso rectificar:

Séda Triolet, n. 3, tubo, 2$800, em vez de 1$900;

Suspensorios scrotaes, duzia, 12$000, em vez de 10$000.

Fernando Severino & Comp.:

E' preciso rectificar:

Apparelho Delbet, para fractura do braço, um, 145$000, em vez de 140$000;

Borracha em tubo fino para apparelho de sôro, metro, 1$700, em vez de 1$400;

Essencia "Escarlat", para thermo cautério, vidro, 3$400, em vez de essencia Escarlat, vidro, 3$790.

Proposta de Moreira Barbosa & Companhia, em vez de Moreira & Comp.:

E' preciso rectificar:

Tubo de Faucher, para lavagem de estomago, n. 3, um, 12$000, em vez de 12$500.

No grupo "Electricidade".

Proposta de Andrade Veiga & Comp.

O nome do procurador da firma é Adrião Villanova.

Proposta da A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade.

O nome do representante da firma é Otto Paranhos.

Proposta de M. A. Corrêa.

E' preciso accrescentar:

Depois de fita isolante de borracha:

Fio D. B. R. C.:

N. 12, metro, etc.

Capital Federal, 3 de janeiro de 1925. — *Alvaro Juvenal Antunes*, 1° tenente contador-secretario do C/A.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA

(*Quantidades indeterminadas*)

Faço publico, por ordem do senhor coronel director geral interino da Directoria de Intendencia da Guerra, que nesta repartição se acha aberta a concurrencia publica, que será presidida pelo presidente da Commissão de Compras da Guerra e feita de conformidade com o disposto no titulo VII (capitulo I, secções I e II) do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, afim de adquirir os artigos dos fornecimetnos 3 (tres) e 4 (quatro), respectivamente de tecidos de lã e tecidos de lã finos, abaixo mencionados:

FORNECIMENTO N. 3

Tecidos de lã

Baeta azul, metro.
Baetilha encarnada, metro.
Flanella azul regular, metro.
Flanella kaki regular, metro.
Panno azul ferrete regular, metro.
Panno azul marinho regular, metro.
Panno azul ultramar regular, metro.
Panno garance regular, metro.
Panno kaki regular, metro.
Panno kaki para capotes, metro
Panno mescla regular, metro.
Panno preto regular, metro.
Sarja kaki, metro.
Sarja kaki para forro de capote. metro.

FORNECIMENTO N. 4

Tecidos de lá finos

Flanella branca, metro.
Flanella kaki, metro.
Panno azul ferrete, metro.
Panno azul marinho, metro.
Panno azul ultramar, metro.
Panno azul turqueza, metro.
Panno branco, metro.
Panno carmezim, metro.
Panno garance, metro.
Panno kaki, metro.
Panno preto, metro.
Panno mescla, metro.
Gabardine verde-oliva, metro.

Os negociantes que desejarem tomar parte na presente concurrencia devem se habilitar, mediante requerimento dirigido ao Sr. presidente da Commissão de Compras da Guerra, até ás 13 horas do dia 17 de janeiro de 1925, devendo se subordinar ás seguintes condições:

Primeira — Os concurrentes deverão juntar ao requerimento pedindo inscripção os documentos que provem:

a) haver pago como *negociante especialista do genero de que faz objecto o fornecimento* impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativa ao ultimo semestre vencido;

b) haver pago no Thesouro Nacional o imposto de renda;

c) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar legalmente constituida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr uma sociedade anonyma.

d) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor.

Segunda—Os concurrentes que tenham sido julgados idoneos receberão as respectivas guias de caução para garantia da proposta do fornecimento que pediram inscripção, afim de depositarem na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra ,até o dia 19 do corrente, ás 13 horas, de accôrdo com as importancias seguintes :

Para o fornecimento n. 3 — 20:000$ — Tecidos de lã.

Para o fornecimento n .4 — 10:000$ — Tecidos de lã finos.

Terceira — Na sala das sessões da Commissão de Compras da Guerra, no dia 21 de janeiro de 1925, ás 13 horas, os concurrentes inscriptos deverão apresentar em sobre carta fechada as suas propostas, onde serão abertas e lidas, acompanhadas dos recibos das cauções feitas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, para garantia da proposta e assignatura do contracto.

Quarta — As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0.33 x 0,22, escriptas sem rasuras ou emendas, em tres vias, contendo, além do sello (na 1ª via), data e assignatura, nome e preço do artigo, em algarismos e por extenso e referencia de sujeitar-se a todas as condições deste edital.

Quinta — Os proponentes deverão declarar que se sujeitam, por occasião da assignatura do respectivo termo de contracto, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$000 e de 5 % sobre qualquer excesso da mesma importancia, calculada sobre o fornecimento provavel *durante o anno*, não sendo admittida caução menor de 5:000$000.

Sexta — Na sala das sessões desta repartição encontram-se as amostras-typo dos artigos em concurrencia, podendo os interessados examinal-as nos dias uteis, desde 12 horas ás 15 horas.

Setima — A entrega dos artigos em concurrencia será feita nesta repartição, do modo seguinte:

a) todos os artigos deverão ser entregues no prazo maximo de 90 dias;

b) o prazo será contado da data em que o contracto fôr registrado pelo Tribunal de Contas;

c) é facultado ao concurrente entregar seus artigos em qualquer prazo, desde que não exceda aos acima indicados.

Oitava — No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do proponente nacional; no de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas e os respectivos proponentes, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; si nenhum delles quizer, porém, fazer aquelle abatimento, proceder-se-ha a sorteio, para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

Nona — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata, bem assim qualquer declaração não contida neste edital.

Decima — No caso do não comparecimento do proponente ou de seu representante legal a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Decima Primeira — Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias desta repartição e as contidas no Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Decima segunda — As propostas serão apresentadas em sobre carta fechada, com a declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente, na occasião da abertura e da apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

Decima terceira — O licitante a quem fôr adjudicado qualquer artigo e que se recusar a assignar o respectivo termo de contracto, o que deve ser feito, dentro de tres dias, a contar da data da publicação do convite pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula 2ª, tornando-se inidoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

Decima quarta — Todos os artigos de origem estrangeira serão entregues na Alfandega desta Capital, correndo todas as despezas até o local da entrega por conta do fornecedor, excepto as dos direitos aduaneiros, que correrão por conta da directoria.

Decima quinta — Não serão acceitos, sob pretexto algum, requerimentos depois da citada hora de do corrente.

Directoria de Intendencia da Guerra. — P. O. capitão *Lauro Loureiro de Souza*, secretario interino da Commissão de Compras.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

CONCURRENCIA PUBLICA

(Quantidades indeterminadas)

Faço publico por ordem do Sr. coronel director geral interino da Directoria de Intendencia da Guerra, que nesta repartição se acha aberta a concurrencia publica que será presidida pelo presidente da Commissão de Compras da Guerra e feita de conformidade com o disposto no titulo VII (capitulos I e II) do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, afim de adquirir os artigos dos ornecimentos 1 (um) e 2 (dous), respectivamente do «Tecidos de algodão e tecidos finos de linho e algodão», abaixo mencionados:

FORNECIMENTO N. 1

Tecidos de algodão

Algodão cretone para cuécas, metro.
Algodão cretone para lençóes, metro.
Algodão mescla, metro.
Algodão morim para camisas, metro.
Algodão para forro, metro.
Algodão riscado, metro.
Brim branco bom, metro.
Brim branco de algodão, metro.
Brim branco marinha, metro.
Brim branco regular, metro.
Brim de côr, metro.
Brim de côr phantazia, metro.
Brim kaki inglez, metro.
Brim kaki nacional, metro.
Brim para toldos, metro.
Brim pardo, metro.

FORNECIMENTO N 2

Tecidos finos de linho e algodão

Brim branco fino, metro.
Brim branco de linho, metro
Linho branco, metro.
Merinó castanho, metro.
Merinó kaki, metro.
Merinó preto, metro.
Metim cinzento, metro.
Metim listrado, metro.
Metim kaki, metro.
Metim preto, metro.
Tussor kaki, metro.
Zuarte de linho, metro.

Os negociantes que desejarem tomar parte na presente concurrencia, devem se habilitar, mediante requerimento dirigido ao Sr. presidente da Commissão de Compras da Guerra, até ás 13 horas do dia 16 de janeiro de 1925, devendo se subordinar ás seguintes condições:

Primeira — Os concurrentes deverão juntar ao requerimento pedindo inscripção, os documentos que provem:

a) haver pago como *negociante especialista do genero de que faz objecto o fornecimento*, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) haver pago no Thesouro Nacional o imposto de renda;

c) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial ou estar legalmente constituida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr uma sociedade anonyma;

d) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor.

Segunda — Os concurrentes que tenham sido julgados idoneos, receberão as respectivas guias de caução para garantia da proposta do fornecimento para que pediram inscripção, afim de depositarem na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, até o dia 18 do corrente, ás 13 horas, de accôrdo com as importancias seguintes:

Para o fornecimento n. 1 — 15:000$ — Tecidos de algodão;

Para o fornecimento n. 2 — 5:000$ — Tecidos finos de linho e algodão.

Terceira — Na sala das sessões da Commissão de Compras da Guerra no dia 19 de Janeiro de 1925 ás 13 horas, os concurrentes inscriptos deverão apresentar em sobre-carta fechada as suas propostas, acompanhadas dos recibos das cauções feitas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, para garantia da proposta e assignatura do contracto, onde serão abertas e lidas.

Quarta — As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0,33 × 022, escriptas sem razuras ou emendas, em tres vias, contendo além do sello (na 1ª via) data e assignatura, nome e preço do artigo, em algarismos e por extenso e referencia de sujeitar-se a todas as condições deste edital.

Quinta — Os proponentes deverão declarar que se sujeitam, por occasião da assignatura do respectivo termo de contracto, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 °|° até o valor de 50:000$ e de 5 °|° sobre qualquer excesso da mesma importancia, calculada sobre o fornecimento provavel *durante o anno*, não sendo admittida caução menor de 5:000$000.

Sexta — Na sala das sessões desta repartição encontram-se as amostras — typo dos artigos em concurrencia, podendo os interessados examinal-as nos dias uteis das 12 ás 15 horas.

Setima — A entrega dos artigos em concurrencia será feita nesta repartição, do modo seguinte:

a) brim kaki algodão para forro, morim e cretone, á razão de 1|3 da quantidade pedida no prazo maximo de 30 dias; 1|3 no prazo maximo de 60 dias e outro 1|3 no prazo maximo de 90 dias;

b) os demais artigos em licitação no prazo maximo de 90 dias;

c) cada um dos prazos exigidos será contado da data em que o contracto fôr registrado pelo Tribunal de Contas;

d) é facultado ao concurrente entregar seus artigos em qualquer prazo, desde que não exceda aos acima indicados.

Oitava — No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do proponente nacional; no de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas e os respectivos proponentes, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; si nenhum delles quizer, porém, fazer aquelle abatimento, proceder-se-ha a sorteio, para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

Nona — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata, bem assim qualquer declaração não contida neste edital.

Decima — No caso do não comparecimento do proponente ou de seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Decima primeira — Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias desta repartição ás contidas no Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Decima segunda — As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada, com a declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura e da apuração das pro-

postas e da assignatura do respectivo contracto.

Decima terceira — O licitante a quem fôr adjudicado qualquer artigo e que se recusar a assignar o respectivo termo de contracto, o que deve ser feito dentro de tres dias, a contar da data da publicação do convite pelo *Diario Official*, perderá, em favor dos cofres publicos, a caução de que trata a «clausula segunda», tornando-se inidoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

Decima quarta — Todos os artigos de origem estrangeira serão entregues na Alfandega desta Capital, correndo todas as despezas até o local da entrega por conta do fornecedor, excepto as dos direitos aduaneiros, que correrão por conta da directoria.

Decima quinta — Não serão acceitos sob pretexto algum, requerimentos depois da citada hora do dia 16 do corrente.

Directoria de Intendencia da Guerra, 2 de janeiro de 1925. — *Lauro Loureiro de Souza*, capitão secretario-interino da Commissão de Compras.

Escola de Aviação Militar

COMMISSÃO DO RANCHO

De ordem do Sr. capitão presidente da commissão do rancho desta escola, previne-se aos interessados que, no quartel desta unidade, no dia 15 de janeiro de 1925, ás 10 horas, se reune a commissão para recebimento de propostas para o fornecimento dos generos abaixo mencionados, para o rancho geral das praças, durante o anno acima:

Arroz nacional de 1ª, kilo.
Assucar refinado de 1ª, kilo.
Azeite doce, litro.
Batata nacional de 1ª, kilo
Banha de porco, kilo
Bacalhão kilo.
Biscoutos finos, kilo.
Café moido, kilo.
Carne secca de 1ª, mantas, patos, ilo.
Carne verde, kilo.
Carne de porco, kilo.
Camarões, lata.
Chá verde ou preto, kilo
Côco da Bahia, um.
Farinha de mandioca suruhy, kilo.
Farinha de trigo kilo
Feijão preto, kilo.
Feijão de côr, kilo.
Goiabada, laranjada ou pecegada, kilo.
Gallinhas, uma.
Leite, litro.
Lombo de porco kilo.
Massa para sôpa, kilo.
Manteiga de 1ª, kilo.
Mafte em folha, kilo.
Ovos, duzia.
Peixe fresco, kilo.
Pães, kilo.
Petit-pois, lata.,
Palitos, caixa.
Queijo de Minas, um.
Sal grosso, kilo.
Sapolio, um.
Sobremesa, ração de duas.
Sardinhas, lata.
Temperos, kilo.
Toucinho mineiro, kilo.
Tijolo de arear, um.
Verduras, kilo.
Vinagre nacional, litro.
Vinho do Rio Grande, litro

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

Primeira — A questão de idonaidade do proponente será examinada e julgada antes de abertas as propostas, que serão lidas da presença dos concurrentes.

Segunda — As propostas apresendas pelos concurrentes serão pelos mesmos datadas, assignadas e rubricadas em todas as paginas, e deverão ser entregues em tres vias, lacradas, á autoridade que presidir a concurrencia, mencionando os concurrentes, por extenso e por algarismos, sem emendas ou rasuras, os respectivos preços. As primeiras vias das alludidas propostas serão selladas com estampilhas federaes no valor de seiscentos réis ($600) por meia folha de papel, inutilizadas, na fórma do regulamento em vigor.

Terceira — Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Quarta — Os concurrentes deverão apresentar os seguintes documentos que provem:

a) haver pago, como negociante do artigo que faz objecto á concurrencia impostos federaes e municipaes da casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação de certidão do respectivo contracto social, extrahido do livro de registro da Junta Commercial;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado, préviamente, nesta unidade, a quantia de duzentos mil réis (200$), moeda corrente, para garantir a assignatura do contracto.

Quinta — Os proponentes ficam sujeitos, por occasião da assignatura do respectivo termo de contracto para garantir a sua execução, ao deposito da caução, na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, na razão de 10 °|° até o valor de cincoenta contos de réis (50:000$000 e 5 °|° sobre qualquer excesso da mesma importancia, calculada sobre o fornecimento provavel durante o anno, estipulando-se a caução de quinhentos mil réis (500$000).

Sexta — Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias publicas, de accôrdo com o Regulamento de Contabilidade Publica Geral.

Setima — O Governo reserva-se o direito de annullar esta concurrencia si houver justa causa; e, bem assim, não se responsabilizará por indemnização alguma si o Tribunal de Contas negar registro de contracto.

Oitava — As propostas cujos preços excederem aos da praça, accrescidos de 10 °|°, serão rejeitadas.

Nona — No caso de duas ou mais propostas iguaes, será preferida a do licitante que propuzer, por escripto e secretamente, maior abatimento; persistindo o empate, será preferida a do proponente nacional, e, quando isto não bastar, proceder-se-ha ao sorteio.

Decima — O concurrente acceito que deixar de assignar o contracto, por qualquer motivo, será considerado não idoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos (art 15 das instrucções approvadas pela portaria de 24 de dezembro de 1917 e aviso n. 564, de 30 de agosto de 1920).

Decima-primeira — Os artigos de que trata esta concurrencia deverão ser fornecidos pelo contractante dentro de 48 horas apos o recebimento do pedido assignado pelo director da repartição. A igual prazo ficam sujeitos os concurrentes para a substituição dos artigos que forem recusados.

Decima-segunda — No caso de não ser satisfeito pelo contractante o fornecimento dentro do prazo estipulado na clausula 11ª, ficará o mesmo sujeito á multa de 30 °|° sobre o valor do artigo que deixar de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo presidente do Conselho Administrativo, podendo este, no caso de reincidencia, comprar o artigo, independente de contracto, em qualquer parte.

Decima-terceira — A differença do preço dos artigos adquiridos fóra do contracto, no caso previsto na condição anterior, correrá por conta do fornecedor que os mesmos deixou de fornecer ou substituir dentro do prazo citado na referida condição, sendo esta differença, bem como a multa, deduzida da primeira conta que do alludido fornecedor, haja de ser processada

Para mais esclarecimentos, os interessados poderão dirigir-se á contadoria desta escola, nos dias uteis, das 8 ás 17 horas

Quartel, no Campo dos Affonsos, 30 de dezembro de 1924. — *Benjamin de Araujo Coriolano* 2º tenente contador.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Sr. coronel chefe interino do Departamento do Pessoal da Guerra, deve comparecer a esta repartição o 1º tenente Louriva: Serôa da Motta, sob pena de ser dentro do prazo de oito dias a contar da presente data, considerado desertor na forma do art. 117 e seus numeros do Codigo Penal Militar; e processado de accôrdo com o art. 246 do Codigo de Organização Judiciaria Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, 31 de dezembro de 1924.—Coronel *Alberto Lavinière Warderley*, chefe do gabinete.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 21º DISTRICTO

Jacarépaguá

O primeiro tenente Daniel Pereira Pinto, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens que, no corrente anno, completarem ou já completaram 21 annos de idade (e os maiores de dezesete annos, querendo) e são domiciliados neste districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno, e bem

assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para execução do sorteio militar. Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento. A junta funccionará todos os dias uteis no edificio da Agencia da Prefeitura das 11 ás 15 horas, encerrando seus trabalhos no dia 30 de abril. E para conhecimento de todos lavrei o presente edital, que será affixado á porta principal deste edificio e publicado no *Diario Official*.

Agencia da Prefeitura de Jacarépaguá, na estrada da Freguezia n. 20, em 2 de janeiro de 1925. — *Daniel Pereira Pinto*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 9º DISTRICTO (GAVEA)

O capitão José Valentim de Aguiar, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que, tendo sido concluidos os trabalhos de alistamento do corrente anno, foram os mesmos remettidos á Junta de Revisão da 1ª Circumscripção de Recrutamento, edificio do Quartel-General, acompanhados de todos os documentos e reclamações apresentadas pelos interessados.

E para que chegue ao conhecimento de todos manda affixar este edital na porta principal do edificio em que funcciona esta junta, á rua Jardim Botanico numero 153, e publicar no *Diario Official*.

Aquelles que tenham reclamações a fazer deverão apresental-as completamente documentadas e directamente á Junta de Revisão e Sorteio, no local acima mencionado.

E eu, tenente José de Senna e Silva, secretario da junta, lavrei o presente edital que assigno com os demais membros da junta e vae pelo presidente rubricado. — *José de Senna e Silva*, tenente, secretario. — Tenente *Camillo Augusto de Medeiros Costa*, delegado militar.

Districto Federal, 29 de dezembro de 1924. — Capitão *José Valentim de Aguiar*, presidente da junta.

Classe de 1903

N. do alistamento — N. do sorteio — Nomes

1. 15. Acteão filho de Waldemar Araujo.
2. 12. Alberto, filho de Vicente Antonio Lopes.
3. 109. Albino, filho de João Antonio Peres.
4. 90. Alfredo Miranda.
5. 108. Alfredo da Silva.
6. 49. Alvaro, filho de José Bernardino Lopes.
7. 65. Amadeu, filho de Franklin Alves de Carvalho.
8. 102. Americo, filho de Francisco de Oliveira.
9. 27. Antonio, filho de José Vieira da Motta.
10. 119. Antonio, filho de Leopoldina Gomes.
11. 81. Antonio, filho de Maria da Conceição Barbosa.
12. 95. Antonio, filho de José Rico.
13. 82. Antonio, filho de Maria Moreira.
14. 84. Antonio, filho de Manoel Bernardo.
15. 66. Antonio, filho de Maria da Silva.
16. 63. Antonio, filho de Antonio Pereira da Silva.
17. 103. Antonio Francisco.
18. 91. Antonino Gomes de Faria.
19. 64. Antonio Queiroz dos Santos.
20. 72. Aristides, filho de Maria da Conceição.
21. 19. Armando Antonio Pereira.
22. 87. Arnaldo Vernon.
23. 101. Athayde de Carvalho.
24. 96. Athanasio, filho de Guilhermina Maria do Carmo.
25. 85. Arthur Amaral Vergueiro Junior.
26. 76. Arzelino, filho de Arzelino Antonio Pacheco.
27. 40. Augusto, filho de Domingos dos Santos.
28. 32. Avelino Oliveira.
29. 80. Bento, filho de Innocencio de Oliveira.
30. 52. Bernardino de Souza Moore.
31. 18. Carlos, filho de Gabriel Alves de Paiva.
32. 39. Carlos Pinto Brandão.
33. 99. Cesar, filho de Augusto Mario Ribeiro.
34. 88. Celio Paranhos Ferreira.
35. 105. Celio Esteves Borges de Medeiros.
36. 36. Constantino, filho de Manoel Ferreira.
37. 89. Delphim Cardoso.
38. 16. Djalma Ferreira Tito.
39. 69. Durval, filho de Francisco Borges de Aguiar.
41. 56. Edmundo Martins de Lima.
42. 41. Eduardo, filho de Rosa Lucio.
124. 34. Elpidio Tavares
43. 77. Euclides Lones de Oliveira.
44. 29. Eurico, filho de Raphael Camangia.
45. 54. Evangelino, filho de Alberto Rodrigues.
46. 47. Fernando José de Britto.
47. 98. Firmino Alves Reis.
49. 51. Francisco, filho de Bento Carlos da Silva.
50. 115. Francisco, filho de Francisco Alexandre de Souza.
51. 110. Francisco Arguê.
52. 38. Gelminol, filho de Antonio Escano.
53. 42. Heitor Elias de Souza.
54. 73. Heleno dos Santos Jordão.
55. 75. Herandino, filho de Augusto Pereira Pinto.
57. 86. Jayme, filho de Jayme Penedo.
58. 30. Jayme Amaral.
59. 20. João, filho de Estanislão Lujasxin.
60. 62. João, filho de João Delphino de Medeiros.
61. 28. João, filho de Joaquim dos Santos.
62. 79. João, filho de Adelaide Carlota da Silva.
63. 106. João, filho de João Ortega Lopes.
64. 104. João Alves Guimarães.
65. 1. João Grustinski.
66. 67. João Luiz Alves.
67. 118. João Schiappacassa.
68. 45. Joaquim, filho de Cassiano de Oliveira Castro.
69. 71. Joaquim Alvares Peres.
70. 3. Joaquim Coelho de Oliveira.
71. 2. Jocellino Alves de Souza.
72. 112. Jorge, filho de Eugenia Maria da Conceição.
73. 116. José, filho de Constantino Fernandes Moreira.
74. 97. José, filho de Custodio Maria Braga.
75. 7. José, filho de Manoel Amado Campos.
76. 6. José, filho de Elydio Maturo.
77. 17. José, filho de Francisco Peres Rebaba.
78. 44. José, filho de João Rocal Fernandes.
79. 11. José Lacerda Guimarães.
80. 31. José Olho.
81. 8. Joviano Francisco da Motta.
82. 57. Julio, filho de Maria José Lopes de Souza.
83. 61. Juvenal, filho de Emiliano Alves de Moura.
84. 37. Leoncio Soares.
85. 22. Luiz, filho de José Custodio Filgueiras.
86. 74. Manoel, filho de Bellarmino Belizario.
87. 33. Manoel, filho de Antonio Pereira Carvalho.
88. 4. Manoel, filho de Manoel Peres Bastos.
89. 83. Manoel, filho de Manoel Silveira de Bruno Madruga.
90. 25. Manoel Antonio.
91. 113. Manoel da Costa.
92. 13. Manoel de Souza.
93. 55. Nelson, filho de Alfredo Manoel Theodoro.
94. 93. Nourival Ignacio Rosa.
95. 50. Octacilio Guimarães.
96. 48. Octavio, filho de Luiz de Azeevdo Coutinho.
97. 78. Octavio, filho de Geraldo de Souza Mendes.
99. 5. Octavio Marlet.
100. 35. Oldemar, filho de Maria da Gloria.
101. 21. Onofre, filho de Francisco Pres da Silva.
102. 100. Oscar José da Cruz.
103. 92. Oswaldo, filho de Paulo Alves da Costa.
104. 68. Oswaldo, filho de Demetrio Bristratini.
105. 58. Pedro Marins.
106. 26. Procopio Luiz Jordão.
107. 59. Ramiro Sousa Pinto.
108. 46. Raphael P. Ferreira.
109. 24. Rubem, filho de Luiz Pereira da Silva.
110. 14. Rubens Luiz dos Santos.
111. 111. Silvio, filho de Angelo Monteroné.
112. 114. Telemaco, filho de Arrigo Rossi.
113. 53. Thiburcio, filho de Manoel Gonçalves da Silveira.
114. 107. Thobias, filho de Thobias Camara.
115. 43. Thomaz Galhagher.
116. 117. Ticiano Braga de Abreu.
117. 9. Vicente, filho de Liborio Contreira.
119. 10. Victor Hugo.
120. 70. Victorino, filho de Maria do Carmo.

121. 60. Waldemar, filho de Jeronymo Marques do Pinho.
122. 94. Waldemar Luiz Rosa.
123. 23. Waldemiro, filho de Adão Alves Ferreira.

Classe de 1902

1. 414. Adalberto Brandes.
2. 402. Adolpho, filho de José Portigo Quinteiro.
3. 337. Adolpho Geraldo Belmonte.
4. 429. Albano, filho de João Constantino Alves.
5. 458. Albano, filho de Marcellino Guilhero Saba.
6. 345. Alberto, filho de Carlos Alberto de Mello Alvim.
7. 442. Alberto Gonçalves.
8. 307. Albino, filho de João Constantino Alves.
9. 394. Alfredo, filho de José Ignacio Faria.
10. 376. Alfredo, filho de João Medeiros Vasconcellos.
11. 434. Alfredo, filho de Manoel José Corrêa.
12. 309. Alfredo C. Stephan.
13. 418. Alfredo Queiroz dos Santos.
14. 361. Albino José Duarte.
15. 372. Alvaro, filho do Vasco José dos Santos.
16. 306. Amancio, filho de Antonio Vieira da Fonseca.
17. 435. Angelo Augusto.
18. 412. Annibal, filho de Luiz Garcia Ribolu.
19. 446. Antenor, filho de Julio da Silva Tavares.
20. 281. Antonio, filho de Antonio de Britto.
21. 399. Antonio, filho de Antonio Diniz Bernardes.
22. 317. Antonio, filho de Francisco Alves da Costa.
23. 330. Antonio, filho de João Cardoso.
24. 427. Antonio, filho de Manoel Simões de Almeida.
26. 349. Antonio Marques da Cunha Filho.
27. 313. Antonio Moreira da Silva.
28. 299. Antonio Saint Martin.
29. 383. Antonio Tavares Ferreira.
30. 392 Argemiro, filho de Paulo de Abreu.
31. 374. Argemiro, filho de Alfredo da Silva Barbosa.
32. 407. Arisberto, filho de Isidoro Pinheiro.
33. 326 Aristides, filho de Antonio da Cunha Moraes.
34. 452. Armando Octavio de Affonseca.
35. 439. Armando da Silva Guimarães.
36. 285. Arnaldo, filho de Bellarmina Ottilia de Souza.
37. 404. Arthur de Araujo Dias.
38. 334. Ascendino, filho de Manoel Augusto da Silva.
39. 362. Ascoly Bento de Freitas Figueiredo
40. 353. Athayde Alves Guimarães.
42. 277. Augusto, filho de Ernesto Augusto Cardoso.
43. 350. Augusto, filho de Augusto Cesar da Rosa.
44. 451. Augusto, filho de Jorge Manoel Fernandes.
45. 425. Augusto Dias Castro.
46. 318. Augusto Pereira Reis.
47. 363. Augusto Francisco de Azevedo.
48. 417. Augusto Pinheiro.
49. 403. Belmiro Francisco Souza.
50. 454. Brasiliano Francisco de Oliveira.
51. 462. Calogero, filho de Modesto Spani.
52. 311. Carlos, filho de Antonio Moreira de Souza.
53. 415. Carlos, filho de Albino Pereira Souza.
54. 357. Carlos Salermo.
55. 301. Claudionor Pereira da Cruz.
56. 420. Clodomiro, filho de Miguel Marciano Ribeiro.
57. 391. Conrado Guarda.
58. 400. Cosme Mirabeau Alves.
60. 470. Demetrio, filho de Gustavo José Soares.
61. 396. Deolindo Tavares Paschoal.
62. 437. Domingos, filho de Joaquim Alves da Rosa.
63. 335. Edgard Gonçalves Vianna.
64. 432. Eduardo, filho de João Caldas Vianna.
65. 464. Eduardo, filho de Luiz Antonio da Cunha.
66. 401. Emiliano de Albuquerque Mello.
67. 393. Ernani, filho de Eugenio Rocha.
68. 276. Ernesto, filho de José Joaquim da Costa.
69. 336. Ernesto, filho de Joaquim Coelho da Rosa.
70. 409. Estevão da Silva Tavares Filho.
71. 421. Euclydes, filho de Victorio Vadug.
72. 343. Euclydes, filho de Adão Justino de Souza.
73. 356. Euripedes, filho de Silvino Manoel Valladares.
74. 328. Fausto, filho de Fausto José Pacheco.
76. 455. Francisco, filho de Raphael Ayral Janini.
77. 332. Frederico, filho de Ernesto Frederico Cunha Sobrinho.
78. 356. Gabriel, filho de Gabriel de Oliveira Costa.
79. 278. Gentil, filho de José Gomes de Carvalho
80. 471. Geraldo, filho de Manoel Francisco de Paula
81. 440. Germinal, filho de Antonio Ascana.
82. 385. Giovanni Gino.
83. 460. Jorge Cabral.
84. 466. Heitor, filho de Seraphim Alves Vel Sobrinho
85. 397. Heitor, filho de Gabriel Antonio.
86. 293. Henrique de Mello Moraes.
87. 288. Herculano Corrêa.
88. 289. Hermogeno Francisco dos Santos.
89. 273. Hiodreio, filho de Anna Adelaide de Jesus.
90. 431. Hugo, filho de Marcelliana Maria de Souza.
91. 453. Jayme, filho de Belmiro da Costa Mendes.
92. 308. João, filho de Venancio Salgado.
93. 373. João, filho de Aleixo José Borges.
94. 292. João, filho de Francisco Juberti.
95. 367. João, filho de Antonio Rodrigues Romero
96. 426. João, filho de Francisco Pereira.
97. 303. João, filho de Adriano de Oliveira Braga.
98. 477. João, filho de João Torquato José Duarte.
99. 270. João Amaral.
100. 375. João Baptista.
102. 364. João Elias dos Santos.
103. 377. João Francisco.
104. 333. João Moreira Pederneira Sobrinho.
107. 355. João Pereira da Silva.
108. 457. João Pinheiro da Rosa.
109. 467. João de Sant'Anna.
112. 444. Jorge Oroçá.
113. 327. Joaquim, filho de José Sanches Ortega.
114. 294. Joaquim, filho de Joaquim Gomes dos Santos.
115. 348. Joaquim, filho de José Francisco Rodrigues.
116. 360. Joaquim Proença.
117. 329. José, filho de José Galdino de Souza.
118. 445. José, filho de José Moura.
120. 456. José Augusto.
121. 473. José da Cunha.
123. 339. José Maria Ferreira.
124. 394. José Maria Machado Nunes.
125. 283. José Maria Mourão.
126. 387. José Pinheiro de Castro.
130. 388. Juvenal de Souza.
131. 436. Lauro Rezende,
132. 408. Leocadio, filho de Simão José Faustino.
133. 297. Leonardo Sampaio.
134. 268. Lourival do Nascimento.
136. 279. Malaquias, filho de Antonio Nogueira Marins.
138. 274. Manoel, filho de Antonio da Silva Barbosa.
139. 324. Manoel, filho de João da Costa Tropuris.
140. 325. Manoel da Cunha.
141. 316. Manoel Ignacio Cavalcante de Albuquerque.
142. 390. Manoel Marcello.
144. 370. Manoel Theophilo de Souza.
145. 275. Marcos, filho de Pedro Gonçalves Villaça.
146. 319. Mariano, filho de Feliks Nojaechawki.
148. 406. Mathias Antonio Menna Filho.
149. 342. Miguel, filho de Manoel Peres Rebolu.
150. 413. Miguel, filho de André Del Guardia.
151. 291. Miguel, filho de Alexandre Prierry Peres.
154. 341. Nelson, filho de Manoel da Silva Arruda.
155. 366. Nelson de Vincensi.
156. 369. Nivaldo Corrêa
157. 428. Dorvalino Pereira da Silva.
158. 286. Nunes Eutalio Reis.
159. 461. Octavio Lavendoski.
160. 302. Onofre Coelho da Silva.
161. 386. Onorival, filho de João Gaspar.
162. 295. Oscar da Costa Guimarães
163. 269. Oscar Gomes.
164. 476. Oscar Santos.
168. 389. Paulo, filho de Hercilia Julieta.
169. 474. Paulo Polycarpo Alves Blunk.
170. 449. Pedro, filho de Constante Steick.
171. 419. Pedro, filho de Antonio Vicente Faria.
172. 290. Pedro, filho de José Leite da Silva.
173. 322. Pedro, filho de Guilherme Jacob.
175. 359. Pedro da Silva Carloso.
173. 305. Procopio, filho de Braz Felismino da Silva.
177. 282. Prospero Martins Corrêa.
178. 280. Raul, filho de Hilario Coimbata.
180. 354. Renato José da Costa.
181. 463. Rogerio, filho de Manoel Soares de Azevedo
183. 450. Roldão, filho de Dagoberto José Soares.
184. 298. Rubem Pinto Silva.
185. 340. Rudolf Hugo Wilkelin Schiivecis.

186. 352. Samuel filho de Feliciano Francisco da Costa.
187. 438. Sebastião, filho de Casemiro Sebastião Silva.
188. 331. Sebastião, filho de Silvino Jacintho da Cruz.
189. 314. Sebastião Nery de Sá.
190. 378. Secundino Mattos.
191. 321. Sergio, filho de Joaquim José de Moura.
192. 447. Sergio Buarque de Hollanda.
193. 380 Servulo, filho de Antonio Marques Carvalhaes.
194. 475. Severino Cosme do Nascimento.
195. 358. Sylvio, filho de Anselmo da Silva.
196. 300. Deodoro, filho de Miguel Peres.
197. 346. Thomaz, filho de José de Souza Ferreira.
198. 271. Theophilo Celestino do Bomfim.
199. 423. Venancio, filho de Venancio dos Santos.
200. 469. Waldemar, filho de Darió Gomes dos Santos.
201. 347. Waldemar, filho de Alfredo José de Freitas.
202. 416. Waldemar, filho de Alfredo José Fernandes.
204. 338. Acidilio de Salles.
205. 468. Alkindar Dutra de Castilhos.
206. 395. Alvaro Cardoso.
207. 422. Anacleto Bittencourt.
208. 472. Antonio, filho de Raphael R. Martins.
209. 433. Antonio de Araujo Muller.
210. 310. Antonio Pereira.
211. 448. Arlindo Teixeira Campos.
212. 381. Arnaldo Pereira Braga Filho.
213. 287. Arthur Ribeiro da Silva.
214. 296. Francisco Conceição Vieira.
216. 443. Benedicto Augusto Helly.

Classe de 1901

3. 317. Antonio Vieira da Costa.
5. 318. Edgard Santo de Oliveira.
6. 303. Euclydes Pereira dos Santos.
7. 299. Eugenio de Souza.
8. 304. Francisco Machado Barcellos.
9. 311. Francisco Paes das Neves.
31. 315. Graciano José dos Santos.
11. 309. Joaquim Pompeu.
12. 316. José Domingos.
13. 298. José Maria da Silveira.
15. 308. Jayme Vieira da Rocha.
16. 302. Luiz Gomes Medina.
17. 314. Moysés Costa.
29. 313. Oscar Costa.
18. 301. Oswaldo de Oliveira.
19. 307. Paulo Firmino Rocha.
27. 305. Paulo de Salles.
21. 310. Salvador Martins.
23. 312. Victor Duarte Machado da Silva.
24. 300 Waldemar da Silva Freitas.

Classe de 1900

1. 221. Abilio Malaquias de Souza.
2. 223. Agostinho Barbosa da Silva.
3. 212. Alberto Gomes dos Santos.
6. 336. Antonio Barbosa.
7. 220. Antonio Cantreza.
8. 234. Antonio Tavares do Couto Filho.
9. 232. Arthur Martins de Lima.
10. 222. Augusto Izidoro Amarantes.
11. 213. Ary Macedo.

Classe de 1900

12. 238. Caisbem Pereira da Silva.
14. 225. Cypriano Francisco.
15. 237. Cuinto Lucidi.
16. 230. Eunapio Silva.
19. 219. Francisco Borges Ferreira.
21. 216. João Baptista du Loure.
22. 231. João Conti.
25. 227. José Fernandes da Silva.
26. 226. José Pereira Bastos.
27. 233. José de Souza.
28. 215. Josino Ramos.
30. 224. Manoel Pires Filho.
32. 235. Martiniano de Senna Oliveira Junior.
33. 218. Octavio Luvendoske.
35. 229. Paulo Martins Torres.
37. 228. Raul Justino da Silva.
38. 217. Seraphim Antonio Lopes.
39. 214. Waldomir Joaquim da Luz.

Classe de 1899

1. 81. Albino Ferreira.
1. 85. Alberto A. Andrade.
3. 86. Alberto Ramos Reis.
4. 92. Alfredo Azevedo.
5. 82. Antonio Barulo Gonçalves.
6. 89. Antonio Pottineri.
7. 83. Apollinario Militão Nunes.
8. 88. Bellarmino Ignacio.
9. 90. Edgard Macedo.
10. 94. Edgard de Souza Bastos.
11. 87. Isaac da Silva Alves.
13. 91. João Teixeira.
16. 84. José Garibaldi Mauré.
18. 93. Roberto Rocha Moura.
20. 95. Sylvio Fernandes Moreira.

Classe de 1898

1. 87. Abelardo Martins Torres.
2. 105. Accacio da Cunha.
3. 93. Alfredo Pereira David.
4. 92. Amancio Alves da Costa.
6. 89. Annisio João Rosa.
7. 104. Antonio Corrêa.
9. 108. Arthur Bagand.
10. 95. Athayde Martins Corrêa.
12. 88. Cornelio Antonio Soares.
13. 107. Euclydes Coelho dos Santos.
31. 100. Eudoxio Santos Barbosa
14. 97. Eurico Cardozo.
16. 99. João Baptista Peçanha.
18. 90. João Pecanha de Almeida.
19. 98. Jorge Coelho.
20. 96. Manoel Alves da Silva.
21. 101. Manoel Augusto de Souza.
22. 109. Manoel Barboza.
23. 102. Manoel Hermes Cavalcante.
24. 86. Manoel Paulo Caetano.
26. 106. Mario Giannini.
27. 94. Paulino Carbone.
28. 91. Rubem Santos Martins.
29. 103. Traiano de Alencar Lonreiro.

Classe de 1897

2. 109. Antonio Ferreira de Oliveira.
3. 101. Antonio Pinheiro.
4. 107. Benedicto João da Luz.
5. 100. Benjamin Picinini.
6. 102. Cesar R. Bailly.
7. 97. Cyro de Lima Ramos.
8. 104. Eduardo Steyka.
9. 111. Ernani Marcques Aloifru.
10. 106. Ezequiel Azevedo Coutinho.
11. 103. Germano Souza Pinto.
12. 113. Henrique Waston.
12. 98. João Gabriel Bandeira.
14. 99. Joaquim Ferreira.
15. 114. José Martins Casanova.
16. 105. Lonir Felippe de Lima.
17. 110. Manoel dos Reis.
18. 108. Mareiano Ferraz dos Santos.
19. 112. Arnaldo de Abranches Bechi.
20. 96. Raphael de Oliveira.

Classe de 1896

1. 158. Alfredo Gomes de Mattos.
2. 156. Amadeu Carbone.
3. 137. Amoacyr Niemeyer.
4. 153. Armando Tavares de Aguiar.
6. 143. Antonio Ferreira Reisinger.
7. 148. Carlos Barreto de Albuquerque Maranhão.
8. 135. Carlos Morales.
9. 151. Cosmo Virginio de Britto.
10. 139. Eduardo Lourenço Fisco.
11. 145. Francisco da Silva Tavares.
12. 152. João da Silva Martins.
13. 150. José Teixeira da Cruz.

Classe de 1896

14. 154. Léon Alexandre Cretton.
15. 146. Leotilde G. dos Santos.
16. 155. Manoel Carneiro da Silva.
17. 149. Manoel Ferreira.
18. 140. Manoel L. do Nascimento.
19. 157. Manoel Neves da Silva.
20. 144. Manoel Tavares Mesquita.
21. 142. Octavio Penna Botto.
22. 134. Porphirio Luiz da Rosa.
23. 147. Sebastião Rocha.
24. 138. Severino Nunes Machado.
26. 134. Antonio Soares de Castro.

Classe de 1895

1. 195. Alcino Pereira.
2. 193. Alfredo Luiz Gravé.
3. 198. Armando da Costa Lino.
4. 187. Arnaldo Dias Pereira.
5. 200. Augusto Pinto Filho.
6. 192. Dante Casanova.
7. 194. Fernando Pimentel.
8. 197. Hilario Domingos Alves.
9. 191. João Rodrigues.
10. 196. Jayme Cunha Leão.
11. 188. Lucio Luzano.
12. 185. Mario Bulcão Gindice.
13. 181. Mario Plurym de Mello.
14. 199. Moysés Santos Vianna.
15. 189. Orlando Spedini.
16. 190. Poty Machado.
17. 183. Renato de Souza Bastos
1. 121 Alberto Guimarães.
2. 128. Alberto da Silva.
3. 119. Americo Mallet.
4. 140. Antonio do Nascimento.
5. 120. Benedicto Simões Corrêa.
6. 141. Benevenuto Luiz da Costa.
7. 125. Braulio Duarte Gomes.
8. 124. Constantino Goncalves.
9. 123. Chrispim Ferreira.
29. 127. Cahuby da Costa Araujo.
10. 122. Deodoro Luiz da Silva Pereira.
11. 115. Edmundo Magalhães de Castro.
12. 117. Eutherpio R Costa.
13. 125. Euzebio Alves Cordeiro.
14. 130. Fioravanti Garibaldi.
15. 135. Francisco Escobar Garcia.
16. 137. Francisco Machado.
17. 136. Gastão Moreira da Rocha.
18. 129. Herberto Cancen Ferreira.
19. 133. Hilario Domingos Alves.
20. 114. Ildefonso Toledo Pereira.
21. 131. João Ribeiro Lopes.
22. 116. José Pedro da Fontoura Mello.
23. 139. Lauro Miranda Reis Tapajós.
24. 132. Manoel Clemente Vieira.
25. 118. Manoel Martins Aarntes.
26. 142. Manoel Sebastião dos Santos.
27. 138. Severino de Lyra
28. 131. Vicente Gallo.

Primeira Região Militar

PREMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DO 4º DISTRICTO — S. JOSÉ

Dr. Mario Salles, presidente da Junta de Alistamento:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia 10 de setembro do corrente anno, no Quartel-General, séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas. E para que chegue ao conhecimento de todos, mando affixar este edital, na porta principal do edificio em que funcciona esta junta, á rua de S. José n. 58, 2º andar, e publicar no *Diario Official*. aquelles que tenham reclamações a fazer, deverão apresental-as, completamente documentadas, á 1ª Circumscripção de Recrutamento. E eu, Francisco da Silva Pereira, secretario da junta, lavrei o presente edital, que assigno com os demais membros da junta.

Rio, 26 de dezembro de 1924. — Dr. *Mario Salles*. — *Francisco da Silva Pereira*, secretario. — Capitão *F. Ortiz do Rego Barros*, delegado do Serviço de Recrutamento.

Classe de 1903

Numero de ordem — Numero do alistamento — Numero de sorteio — Nomes

1.	1.	204.	Aarão, filho de Domingos da Conceição Affonso.
2.	2.	252.	Abelardo, filho de Ludgero José de Oliveira.
3.	3.	270.	Abrahan, filho de Maria Luiza Feliciana. ciana.
4.	4.	110.	Adalberto, filho de Luiza Soares dos Santos.
5.	5.	318.	Adelino, filho de José Leonor.
6.	6.	182.	Adolpho, filho de José Tobal Martins.
7.	7.	160.	Adolpho Garcia.
8.	8.	245.	Affonso, filho de Justino Affonso Collin.
9.	9.	312.	Agnaldo Ferreira.
10.	10.	279.	Alberto, filho de Esmeraldina Martinho Conceição.
11.	11.	136.	Alberto, filho de Villa Olliléa.
12.	12.	120.	Albino, filho de Angelo Duvermene.
13.	13.	203.	Albino José Rodrigues.
14.	14.	144.	Alfredo, filho de João Toste do Couto.
15.	15.	190.	Alfredo, filho de Maria Conceição.
16.	16.	24.	Alfredo, filho de Maria Rosa Marques.
17.	17.	112.	Alonso, filho de Benito Luero Penna.
18.	18.	94.	Alvaro, filho de Joaquim Pereira Luiz.
19.	19.	176.	Alvaro, filho de Joaquim Pinto Ferro.
20.	20.	343.	Alvaro, filho de José Vieira Lamego.
21.	22.	257.	Alvaro, filho de Moysés Figueiredo.
22.	23.	167.	Alvaro, filho de Seraphim Ferreira Silva.
23.	24.	351.	Alvaro Luiz de Souza.
24.	26.	87.	Anastacio, filho de Maria Borges.
25.	27.	18.	André, filho de André Ferreira de Castro.
26.	29.	155.	Angelo, filho de Joanim Basile.
27.	30.	43.	Annibal, filho de Marcolino Lourenço.
28.	31.	187.	Antonio, filho de Garaldina Adelaide
29.	32.	117.	Antenor, filho de Ignacia Luiza Almeida.
30.	33.	44.	Antenor, filho de Paulo Alves Mendonça.
31.	34.	241.	Antonio, filho de Adelino Gomes Soeda.
32.	35.	309.	Antonio, filho de Amelia Luiza Menezes.
33.	36.	51.	Antonio, filho de Angelino d'Oliveira.
34.	37.	143.	Antonio, filho de Angelica Olivia.
35.	38.	34.	Antonio, filho de Anna Jesus Mattos.
36.	39.	345.	Antonio, filho de Antonio da Silva Peixoto.
37.	40.	269.	Antonio, filho de Benedicto Pinto.
38.	41.	47.	Antonio, filho de Benedicto Antonio Mendes.
39.	42.	341.	Antonio, filho de Euphemia de Jesus (gemeo).
40.	43.	28.	Antonio, filho de Francisco Lopes Baptista.
41.	44.	281.	Antonio, filho de Florentina Rodrigues.
42.	45.	302.	Antonio, filho de Jorge Saner.
43.	47.	101.	Antonio, filho de Justo Bandeira Fernandes.
45.	49.	347.	Antonio, filho de Santo Capello.
44.	50.	287.	Antonio, filho de Verissima Maria Bella.
45.	51.	140.	Antonio Adolpho de Araujo.
46.	52.	348.	Antonio Alves Nunes.
47.	53.	275.	Antonio Augusto de Lima.
48.	54.	256.	Antonio Bento Rodrigues.
49.	55.	162.	Antonio Cardoso de Mello.
50.	56.	150.	Antonio Martins.
51.	57.	319.	Antonio Salvador.
52.	58.	208.	Appolinario Sant'Anna.
53.	59.	316.	Ariosto, filho de Adelina Ferreira Guimarães.
54.	60.	192.	Arlindo, filho de Alice Ferreira de Jesus.
55.	61.	223.	Arlindo, filho de Joaquim Monteiro Moraes.
58.	62.	129.	Arlindo, filho de Manoel José Mendes.
59.	63.	46.	Armando, filho de Alexandre Ferreira.
60.	64.	215.	Armando, filho de Carlos Ferradini.
61.	65.	121.	Armando, filho de Francisco Bernardino.
62.	66.	233.	Armando, filho de Giuseppe Bonavita.
63.	67.	72.	Armando, filho de Joaquim Gonçalves da Rocha Mattos.
64.	68.	80.	Armando, filho de José Thomé Moura.
65.	69.	12.	Armando, filho de Julio Rosa.
66.	70.	42.	Armando, filho de Manoel Cardoso.
67.	72.	273.	Arnaldo, filho de Arnaldo Dias Ferreira.
68.	73.	86.	Arnaldo, filho de Manoel Nunes dos Santos.
69.	74.	128.	Arthur, filho de Maria Benedicta Napoleão.
70.	75.	82.	Arthur, filho de Philomena Bellerci.
71.	76.	100.	Ary, filho de Archanjo Corrêa de Mello Sobrinho.
72.	77.	135.	Aryker, filho de Affonso Tolentino Estrella de Vasconcellos.
73.	79.	50.	Attila, filho de Guilhermina Francisca.
74.	80.	247.	Augusto, filho de Affonso Ferreira.
75.	81.	300.	Augusto, filho de Luiza da Conceição.
76.	82.	142.	Augusto, filho de Maria Constança.
77.	83.	9.	Augusto, filho de Valentina Rosa dos Passos Guimarães.
78.	84.	246.	Avelino, filho de Avelino Pinto Lopes.
79.	85.	197.	Avelino, filho de Avelino Vidal de Castro.
80.	86.	219.	Baldomiro, filho de Antonio Rufino Martins.
81.	87.	235.	Baptista, filho de Magdalena Sophietta.
82.	88.	39.	Benedicto Geraldo da Silva.
83.	89.	134.	Bernardo Ferreira de Campos
84.	90.	266.	Carlos, filho de Adelia Polla.
85.	91.	231.	Carlos, filho de Virginia de Jesus.
86.	92.	89.	Camillo Siqueira.
87.	93.	15.	Carlos, filho de Antonio Lopes Moreira Nunes.
88.	94.	217.	Carlos, filho de Emilio Lassus Junior.
89.	95.	298.	Carlos, filho de Jandyra Carolina Mendes.
90.	96.	254.	Cesar, filho de Manoel Augusto Barbosa.
91.	97.	323.	Claudionor, filho de Horacio Paulo de Souza.
92.	98.	5.	Clemente, filho de João Clanezé.
93.	99.	97.	Christiano, filho de Euphemia de Jesus (gemeo).
94.	101.	48.	Cosme Manoll Tavera.
95.	102.	251.	Curt Deinhold.
96.	103.	226.	Custodio José, filho de Maria Augusta da Silva.
97.	104.	355.	Decio, filho de Paulina Maria da Conceição.
98.	105.	332.	Deocleciano, filho de Maria Conceição Gomes.
99.	106.	68.	Dimar Goulart da Rocha.
100.	107.	29.	Domingos, filho de Pulcheria Francisca Veiga.
101.	108.	211.	Domerval, filho de Maria da Conceição.
102.	109.	40.	Durval Ventil.
103.	110.	278.	Edgard, filho de Amelio de Campos Junior.
104.	111.	52.	Edgard, filho de Rodolpho Penna Junior.
105.	112.	116.	Edgard, filho de Mario Matheus Gomes.
106.	113.	133.	Edgard Francisco Chagas.
107.	114.	152.	Eduardo, filho de Manoel Simões Ferreira. da Costa.
108.	115.	222.	Eliseu, filho de José Rodrigues Cardozo.
109.	116.	88.	Elisiario Faustino de Souza.
110.	117.	325.	Elpidio Leite.
111.	119.	297.	Emersem Fernandes de Souza.
112.	120.	238.	Ernani, filho de Faustina Magdalena da Conceição.
113.	121.	224.	Esmalhe, filho de Vicentina Constança Ferreira.
114.	122.	274.	Etelvino, filho de Paula Joaquina Alpine.
115.	123.	105.	Euclydes, filho de Manoel Antonio de Lima.

116. 124. 96. Eugenio, filho de José Rodrigues de Almeida.
117. 125. 93. Eugenio filho de Carneiro Seta.
118. 126. 114. Eugenio, filho de Nestor Fontoura.
119. 127. 153. Eugenio filho de Maria Albina de Azevedo Seixas.
120. 128. 119. Fernando, filho de Beatriz Rodrigues.
121. 129. 178. Fernando, filho de Hilario José dos Santos.
122. 130. 255. Firmino filho de Antonio Gaudencio Machado.
123. 132. 166. Floriano, filho de Alberto Moreira.
124. 131. 210. Flavio, filho de Bemvinda Olympia Souza.
125. 133. 36. Floriano, filho de José Ernesto Coelho.
126. 134. 2. Floriano, filho de Magdalena Torterolli.
127. 135. 174. Francisco, filho de Concetta Bruno.
128. 136. 60. Francisco, filho de Eponina Passos dos Santos.
129. 137. 35. Francisco, filho de Thomaz Meira.
130. 138. 358. Francisco, filho de Francisco Xavier Chaves.
131. 139. 154. Francisco Adamo.
132. 140. 156. Francisco de Assis.
133. 141. 291. Francisco Barreira.
134. 142. 249. Francisco Calabrez.
135. 143. 6. Francisco José, filho de Caetano Nezi.
136. 144. 31. Francisco de Souza Ribeiro.
137. 145. 11. Franklin, filho de Liberata Borges de Carvalho.
138. 147. 188. Gastão, filho de Maria Magdalena.
139. 148. 19. Geraldo, filho de Victorio Campol.
140. 149. 118. Germano, filho de Antonio Golleita.
141. 150. 1. Gonçalo, filho de Joanna Rubia.
142. 151. 8. Gonçalo, filho de Maria Rodrigues.
143. 152. 258. Gustavo, filho de Gustavo Guimarães.
144. 153. 231. Henrique, filho de Elisi Siglo.
145. 154. 262 Henrique, filho de José Bastos.
146. 155. 83. Henrique Trinckquel.
147. 156. 290. Herberto Dias.
148. 157. 177. Germano, filho de João de Almeida Campos.
149. 158. 124. Hernani, filho de Jacintho Carceres Teixeira Silva.
150. 159. 198. Hildebrando, filho de Rosa Viterbo Ramos.
151. 160. 126. Hildegardo, filho de Domingos Magno Pereira da Silva.
152. 161. 304. Horacio, filho de Delminda de Jesus.
153. 162. 336. Horacio, filho de Joventina Maria da Conceição.
154. 163. 225. Humberto, filho de Marcellino de Araujo Penna.
155. 165. 54. Hildefonso, filho de Isabel Maria Ferreira.
156. 166. 27. Isaac, filho de José Fernandes Cadilho.
157. 167. 294. Ivo, filho de José de Almeida Braz.
158. 168. 349. Isidro, filho de Antonio Oliveira Martins.
159. 169. 3. Jacob, filho de Antonio André.
160. 170. 271. Jacques, filho de José Setta.
161. 171. 92. Jarbas, filho de Gustavo Soares Rocha.
162. 172. 305. Jardelino, filho de Carlota Luiza de Abreu Rangel.
163. 173. 232. Jayme, filho de Pedro Carmo Pereira.
164. 174. 14. Jayme Dias.
165 175. 53. Jeronymo filho de Marcolino Francisco Freitas.
166. 176. 71. Jeronymo, filho de Domingos Santos.
167. 177 161. João filho de Joaquim Moreira dos Santos.
Santos.
168. 178. 106. João, filho de Antonio da Rosa Junior.
169. 179. 185. João filho de Bernardino Gomes da Silva Coelho Filho.
170. 180. 74. João, filho de Christiano Maria de Jesus.
171. 181. 131. João, filho de Antonio Duarte de Freitas.
172. 182. 326. João, filho de José Domingos Nunes.
173. 183. 196. João, filho de Etelvina Rosa da Conceição.
174. 185. João, filho de Joanna Severina Maria.
175. 186. 4. João, filho Jorgeta Maria da Conceição.
176. 187 191. João, filho de José dos Reis.
177. 188. 63. João, filho de Maria Affonso.
178. 189 320. João, filho de Maria Joaquina Lobo.
179. 190. 284. João, filho de Bernardino Francisco dos Santos.
180. 191. 220. João, filho de João Martins de Oliveira.
181. 192. 33. João, filho de João Cordeiro de Miranda.
182. 193. 319. João, filho de João Augusto Simões.
183. 194. 37. João Bernardo da Costa.
184. 195. 30. João Evangelista, filho de Maria Soares.
185. 196. 66. João José dos Santos.
186. 197. 99. João Luiz, filho de George Naglie.
187. 198. 113. Joaquim, filho de Antonio da Costa Prado.
188. 199. 216. Joaquim, filho de Francisco de Souza.
189. 200. 321. Joaquim, filho de Jesuina Thereza Alves.
190. 201. 221. Joaquim, filho de Manoel Antunes Barbosa.
191. 202. 41. Joaquim, filho de Maria Florencia.
192. 203. 296. Joaquim Alves Machado.
193. 205. 122. Jorge da Silva Gonçalves.
194. 206. 315. José, filho de José Mariano Lopes.
195. 207. 289. José, filho de Antonio Rodrigues Pereira.
196. 208. 213. José, filho de João Lopes Moura.
197. 206. 194. José, filho de Bernardina Maria da Conceição.
198. 210. 184. José, filho de Antonio Gomes.
199. 211. 23. José, filho de Franscisca Alves Branca.
200. 213. 17. José, filho de Antonio Cunha Peixoto.
201. 214. 98. José, filho de Joaquina Ferreira da Silva.
202. 215. 165. José, filho de Abilio Albino.
203. 216. 283. José, filho de Laura Alves de Moura.
204. 217. 328. José, filho do Manoel Antonio Ayres.
205. 218. 149. José, filho de Maria Bernarda da Conceição.
206. 219. 263. José, filho de Maria Candida.
207. 220. 62. José, filho de Maria da Conceição.
208. 221. 250. José, filho de Maria Conceição Neves.
209. 222. 64. José, filho de Francisco Lopes Gonçalves.
210. 224. 189. José, filho de Maria dos Santos Oliveira.
211. 225. 16. José, filho de Antonio Joaquim das Neves.
212. 226. 95. José, filho de Maria Thereza.
213. 207. 169. José, filho de Mariana da Conceição.
214. 228. 293. José, filho de Antonio Viegas Maximo Romano.
215. 229. 201. José, filho de Sebastiana Cardoso.
216. 230. 246. José, filho de Manoel Ferreira
217. 231. 109. José, filho de Antonio Floriano Cêta.
218. 232. 322 José Gomes da Silva.
219. 234. 337 José Mello.
220. 235. 58. José Pinheiro de Lucena.
221. 236. 287. João Rodrigues.
222. 238. 205. José Silva Porto.
223. 240. 193. Jubol, filho de Francisco Pedro Almeida Pedrosa
224. 241. 78. Julio, filho do Manoel Rodrigues Martins.
225. 242. 324. Jurandy, filho de Protasio Moura.
226. 243. 104. Justiniano, filho de Miguel Maria.
227. 244 331. Juvenal, filho de Luiz Pinto Bastos.
228. 245. 67. Laurentino, filho de Maria Gomes.
229. 246. 145. Leonel, filho de Felicidade de Souza Justroz.
230. 247 299. Leopoldino, filho de Frausina Rosa.
231. 248. 313. Libertario Rolé, filho de Bento Rolé.
232. 249. 248. Luciano, filho de Paulino Provezano.
233. 250. 123. Luiz, filho de Anna da Silva.
234. 251. 303. Luiz, filho de Francisco Izoldi
235. 252. 218. Luiz, filho de Feliciana Maria da Conceição.
236. 253. 244. Luiz, filho de Luiz Rodrigues Carvalho.
237. 254. 239. Luiz, filho de Julia Lima Guimarães.
238. 255. 227. Luiz, filho de Leonor Cardoso.
239. 256 338. Luiz, filho de Rosa de Lima.
240 257 261. Luiz Gomes Santos
241. 258. 159. Luiz Jorge Ferreira.
242. 259. 58. Luiz Macahyba Junior.
243. 260 107 Luiz Miceli
244. 261. 81. Luiz de Souza.
245. 262. 29? Manoel, filho de Manoel Rodrigues.
246. 263 47. Manoel, filho de José Marcellino.
247 264. 265. Manoel, filho de Antonio Santos
248 265. 148. Manoel, filho de Francisco Pereira Nunes.
249. 266. 181. Manoel, filho de Manoel Oliveira Lima.
250. 267 164. Manoel, filho de Zulmira Augusta da Cruz.
251. 268. 172. Manoel, filho de Manoel José dos Santos.
252. 269. 180. Manoel, filho de Francisco Baños Gestoso.
253. 271. 310. Manoel, filho de Manoel Gonçalves Pinheiro.
254. 272. 73. Manoel, filho de Jacome de Souza Lima.
255. 273. 84. Manoel, filho de Domingos Carneiro da Costa.
256. 274. 132. Manoel, filho de Francisco Peão Cambero.
257. 275. 76. Manoel, filho de Antonio Machado de Agenor.
257. 275. 76. Manoel, filho de Antonio Machado de Aguiar.
258. 276. 307. Manoel, filho de José Ermoso.
259. 277. 108. Manoel Acosta.
260. 278. 229. Manoel Francisco, filho de José Real Condé.
261. 280. 141. Manoel dos Santos Reis.
262. 281. 67. Marcelino, filho de João Constancio.

263. 282. 115. Marcelino, filho de Maria Ambrosia da Silva.
264. 283. 285. Mariano, filho de Mariano da Silva Lessa.
265. 284. 243. Mariano, filho de Francisco Ribeiro Durão.
266. 285. 59. Mariano, filho de Ernestina Menezes Vieira.
267. 286. 288. Mario, filho de Luiz Cunha Magalhães.
268. 287. 49. Mario, filho de Antonio Ignacio Azevedo.
269. 288. 77. Mario, filho de Julia Lima Guimarães (Gomes).
270. 289. 272. Mario, filho de Alice Maria Hermenegilda.
271. 290. 356. Mario, filho de João Nunes Gomes Duarte.
272. 291. 350. Mario, filho de Maria Alice.
273. 292. 340. Mario, filho de Leonidia de Moraes Bello.
274. 293. 335. Mario, filho de Luiz Passos.
275. 294. 276. Mario, filho de Armindo José de Oliveira.
276. 295. 282. Mario, filho de Ephigenia Maria da Conceição.
277. 296. 138. Miguel, filho de Delphina de Jesus.
278. 297. 264. Miguel, filho de José Moreira.
279. 298. 260. Mirco Jovanovich.
280. 299. 280. Moacyr, filho de Minervina Ferreira.
281. 300. 183. Moacyr Silveira Mendes.
282. 302. 130. Narciso, filho de Antonio José Costa.
283. 303. 268. Natalino, filho de Porfirio Lessa.
284. 304. 240. Nelson, filho de Custodio Pinto de Souza
285. 305. 75. Nelson, filho de Manoel da Fonseca Sampaio.
286. 306. 170. Nelson, filho de Angelina Maria da Conceição.
287. 307. 195. Nelson Pacopahyba.
288. 308. 157. Nestor, filho de Antonio da Rocha e Silva
289. 309. 125. Nicanor, filho de Eugenia de Vasconcellos.
290. 310. 21. Norberto, filho de Julia Maria da Conceição.
291. 311. 202. Norival, filho de Augusto Ferreira.
292. 312. 360. Orlando, filho de Antonio Rodrigues de Moraes.
293. 313. 267. Oscar, filho de Alice Maria Fernandes.
294. 314. 308. Oscar, filho de Maria Escobar Monteiro.
295. 315. 56. Oscar, filho de Aurelio Ferreira Henriques.
296. 316. 317. Oscar, filho de Eduardo de Parobá Chuin.
297. 317. 171. Oscar, filho de José Maria da Silva.
298. 318. 70. Oswaldo, filho de Isabel Martinho da Silva.
299. 319. 333. Oswaldo, filho de Luciano José Alves.
300. 320. 173. Oswaldo, filho de Porfirio Bastos de Macedo.
301. 321. 186. Paulo, filho de Manoel José Ferreira Almeida.
302. 322. 253. Paulo, filho de Virginia da Silva.
303. 323. 151. Pedro, filho de Raphael Jani.
304. 324. 353. Pedro, filho de Meneláu Nundez de Castro.
305. 325. 117. Pedro, filho de Maria Joaquina.
306. 326. 334. Pedro Damasio Silva.
307. 327. 79. Placido, filho de Custodio Soares.
308. 329. 301. Rodolpho, filho de Maria Pires Vital.
309. 330. 230. Raul Augusto, filho de João Augusto de Souza Braga.
310. 332. 168. Robertan, filho de Saturtino de Lima.
311. 333. 206. Roberto, filho de Maria Rosa dos Santos.
312. 334. 306. Rodozino, filho de Carlinda Maria da Conceição.
313. 335. 330. Roberto, filho de Paulo Alves dos Reis.
314. 336. 61. Roberto, filho de Percilio Contena.
315. 337. 327. Roque Donato.
316. 338. 199. Rubens, filho de Aurora Guimarães.
317. 339. 65. Rubens, filho de Leonor Borges.
318. 340. 20. Salvador Rosentino, filho de José Rosentino.
319. 341. 102. Saul, filho de Jeronymo Alves da Silva.
320. 342. 228. Sebastião, filho de José Vargas Fernandes.
321. 344. 90. Segismundo, filho de Alexandre Brusse.
322. 345. 260. Seraphim, filho de José Joaquim Alves.
323. 346. 85. Sylvio, filho de Diamantina Martinze.
324. 347. 200. Sylvio Marzulle.
325. 348. 45. Sylvio, filho de Joaquim Tavares Coelho.
326. 349. 55. Sylvio Pereira Passos.
327. 350. 214. Theophilo, filho de Florentino dos Anjos.
328. 351. 158. Theodomiro, filho de Maria Fortunata da Gloria.
329. 352. 32. Thomaz, filho de Constança Maria da Conceição.
330. 353. 342. Vicente, filho de Manoel de Souza Fontes.
331. 354. 146. Vicente, filho de Antonio Saralli.
332. 356. 91. Victorio, filho de Maximino Bosillio.
333. 357. 354. Virgilio, filho de Francisco José Vieira de Sá.
334. 350. 375. Waldemar, filho de Cornelio Augusto da Silva.
335. 359. 103. Waldemar, filho de Mercedes Maria da Silva.
336. 360. 163. Waldemar, filho de Alexandre Oliveira.
337. 361. 273. Waldemar, filho de Brasiliana Maria Braga.
338. 362. 359. Waldemar, filho de Herminio da Cruz.
339. 363. 259. Waldemar Affonso Corrêa.
340. 364. 352. Waldemiro, filho de Alfredo Gonçalves da Silva Guimarães.
341. 365. 239. Walquinio, filho de Abelle Carolina.
342. 366. 242. Walmy, filho de Julio Demillinamps.
343. 367. 344. Jayme Amorim.
344. 368. 13. Adriano, filho de Camillo Boulte.
345. 369. 69. Alvaro, filho de Fortunato José da Cunha.
346. 370. 286. Clemente Mestrel.
347. 371. 212. Diran, filho de Diran Dimirbachiam.
348. 372. 236. Eugenio, filho de Affonso da Silva Coelho.
349. 373. 111. Francisco, filho de José Francisco Cardoso.
350. 374. 139. Francisco de Paula, filho de Alfredo de Paula Peña Gusmão.
351. 375. 22. Horacio, filho de Octavio Licoln.
352. 376. 25. Hamilcar, filho de Manoel Pereira de Souza Escobar.
353. 377. 10. José, filho de Joaquim Ribeiro da Rocha.
354. 378. 179. José Tavares da Fonseca.
355. 379. 295. Manoel Moura Sobrinho.
356. 380. 357. Noé Pereira.
357. 381. 26. Raulino, filho de Arnaldo José de Andrade Chaves.
358. 382. 314. Seraphim Gonçalves.
359. 383. 7. Arlindo, filho natural de Amelia Francisca de Abreu.
360. 384. 207. Durval, filho de Manoel José de Araujo Braga.

Classe de 1902

N. de ordem — N. do alistamento — N. do sorteio — Nomes

1. 1. 1.194. Abelardo, filho de Ermelinda Maria da Conceição.
2. 2. 878. Adelino Gonçalves Sampaio
3. 3. 922. Adhemar, filho de Rosa Maria da Conceição.
4. 4. 964. Adilio Candido, filho de Candido Miguel.
5. 5. 992. Adolpho, filho de Camillo da Silva.
6. 6. 1.142. Agenor Francisco Vieira.
7. 455. 975. Agenor, filho de José Antonio Mattos.
8. 7. 1.278. Agenor Rocha.
9. 8. 1.010. Ahirto, filho de Nicolina Leopoldina da Silva.
10. 9. 1.008. Albertino Julio de Oliveira.
11. 10. 844. Alberto, filho de Analio Martins Rouland.
12. 11. 1.248. Alberto, filho de Maria Moraes.
13. 12. 1.115. Alberto, filho de Antonio Domingos dos Santos.
14. 13. 1.103. Albino, filho de Carlos Schmith
15. 14. 1.112. Albino, filho de Joaquim Alves de Araujo.
16. 15. 900. Alexandre, filho de Domenico Magriano.
17. 16. 879. Alexandre de Souza.
18. 17. 1.106. Alfredo, filho de Aristides Christovam de Oliveira.
19. 18. 933. Alfredo, filho de Adelina Rosa.
20. 19. 894. Alfredo, filho de Alfredo Augusto Passos.
21. 20. 980. Alfredo, filho de Celina Faria.
22. 21. 835. Alcides Barreto Sampaio.
23. 22. 1.101. Altivo, filho de Alcebiades Altino Gonzaga.
24. 23. 1.131. Alvaro, filho de Vicente Rajana.
25. 24. 1.029. Alvaro, filho de Cyrilla Maria da Conceição.
26. 25. 1.256. Alvaro, filho de Maria de Souza Carvalho.
27. 26. 1.238. Americo Martins.
28. 27. 973. Anatolio da Costa Prado.
29. 28. 1.217. Angelo Ferreira Pacheco.
30. 29. 987. Anselmo, filho de Abilio Albino.
31. 30. 857. Anthero Rodrigues Pires.
32. 31. 1.057. Antonio, filho de Emilia Candida de Jesus.
33. 32. 1.262. Antonio, filho de Albertina Machado.
34. 33. 1.261. Antonio, filho de Anna Jesus Alves Carvas.
35. 34. 1.168. Antonio, filho de Antonia Francisca Lopes.
36. 35. 1.017. Antonio, filho de Antonio de Almeida Carvalho.
37. 36. 916. Antonio, filho de Antonio Camacho.
38. 37. 7.063. Antonio, filho de Assumpção Calinada.

39. 38. 1.197. Antonio filho de Carmen Ruy.
40. 39. 1.229. Antonio, filho de Francisco Perez.
41. 40. 1.267. Antonio, filho de Henrique Augusto Teixeira.
42. 41. 1.240. Antonio, filho de Joaquim Luiz dos Santos.
43. 42. 1.265. Antonio, filho de João Antonio Barbosa.
44. 43. 1.091. Antonio, filho de José Maria Vasques.
45. 44. 1.088. Antonio, filho de João Tosta do Couto.
46. 45. 854. Antonio, filho de Manoel Machado da Conceição.
47. 46. 923. Antonio, filho de José Alves.
48. 47. 1.096. Antonio, filho de Manoel Lopes.
49. 48. 848. Antonio, filho de Manoel Machado da Costa.
50. 49. 915. Antonio, filho de Maria Emilia de Carvalho.
51. 50. 928. Antonio, filho de Rufino Rodrigues de Campos.
52. 51. 1.049. Antonio, filho de Maria Moreira da Silva.
53. 52. 956. Antonio, filho de Ursulina Eulalia.
54. 53. 1.219. Antonio Alves Moniz.
55. 54. 997. Antonio Augusto de Lima.
56. 55. 938. Antonio Benedicto da Silva.
57. 56. 1.213. Antonio Ferreira.
58. 57. 855. Antonio Francisco, filho de Francisco China.
59. 58. 995. Antonio Ignacio do Livramento.
60. 59. 1.255. Antonio Ferreira da Silva.
61. 60. 1.053. Antonio de Souza Soares.
62. 61. 1.253. Antonio Spera.
63. 62. 1.028. Aristides, filho de Maria da Conceição.
64. 63. 1.274. Aristides dos Santos.
65. 64. 1.143. Ariston, filho de Hercilio José de Souza.
66. 65. 1.003. Aristides de Almeida Lobo.
67. 68. 1.224. Arlindo, filho de Carlota.
68. 67. 921. Arlindo, filho de Julio José da Silva.
69. 68. 1.176. Arlindo, filho de Maria Januaria.
70. 69. 1.191. Arlindo Botelho.
71. 70. 903. Armando, filho de Adelaide Perez Machado.
72. 71. 860. Armando, filho de Manoel Gomes de Freitas.
73. 72. 863. Armando, filho de Etelvina Eva Maria.
74. 73. 1.282. Armando, filho de Anna Alves.
75. 74. 1.006. Armando, filho de Balduina Francisca dos Santos.
76. 75. 1.099. Armando, filho de Maria de Freitas.
77. 76. 1.037. Armando, filho de Manoel Peres Rodrigues.
78. 77. 874. Armando Telles Filho.
79. 78. 1.159. Arthur, filho de João Pereira Martins.
80. 79. 985. Arthur, filho de Maria Leocadia das Dores.
81. 80. 881. Arthur, filho de Joaquim Dias.
82. 81. 1.072. Arthur Rodrigues da Silva.
83. 82. 865. Ary Dias Machado.
84. 83. 830. Ascanio, filho de Olympia Maria da Conceição.
85. 84. 962. Ataliba, filho de Eduardo Vieira Gonçalves.
86 85. 1.207. Attilio, filho de Emilio Guilianelli.
87. 86. 1.178. Augusto, filho de Casemiro Clemente Pereira.
88. 87. 1.141. Augusto, filho de José Joaquim Ferreira.
89 88. 1.108. Augusto, filho de Julieta Ferraz.
90. 89. 1.002. Augusto, filho de Bonifacio Vianna
91. 90. 1.227. Augusto Ignacio da Silva.
92. 91. 1.060. Aureliano, filho de Maria Sant'Anna
93. 92. 1.250. Balbino Pereira Dutra.
94. 93. 1.140. Benedicto, filho de Carolina Maria da Conceição.
95. 94. 1.272. Benedicto Esteves Pinheiro.
96. 95. 1.209. Bento de Barros Vidigal.
97. 96. 949. Bernardino, filho de Maria Rosa da Conceição.
98. 97. 920. Boaventura Gomes Luiz.
99. 98. 917. Bruno, filho de João Fabiano.
100. 99. 1.011. Calisto, filho de Octaviano Luiz de Mello.
101. 100. 1.107. Carlindo Pedroso.
102. 101. 1.242. Carlos, filho de Joaquim Gonçalves dos Santos.
103. 102. 932. Carlos, filho de Antonio Conde.
104. 103. 862. Carlos, filho de Antonio Cardoso da, Costa.
105. 104. 1.222. Carlos, filho de Antonio Gomes de Oliveira.
106. 105. 958. Carlos, filho de Luiz Ferreira Mattos
107. 106. 124. Carlos, filho de Maria Adelaide.
108. 107. 1.161. Carlos, filho de Porcina Maria de Jesus.
109. 108. 1.104. Carlos Alberto.
110. 109. 1.232. Carlos Americo Pinheiro.
111. 110. 892. Carlos Gomes de Oliveira.
112. 111. 1.119. Carlos Moraes.
113. 112. 941. Carlos Camaroti.
114. 113. 1.181. Candido, filho de Candido Porciuncula.
115. 114. 1.268. Candido, filho de Christiana Geraldina da Silva.
116. 115. 1.084. Casimiro, filho de Casimiro Rocha.
117. 116. 1.069. Castor, filho de Joanna Damiana da Conceição.
118. 117. 1.134. Celestino, filho de Tancredo Pinto de Moraes.
119. 118. 1.184. Claricio, filho de Rosalina Rodrigues de Oliveira.
120. 119. 902. Clemente Pereira.
121. 120. 998. Clemente Ferreira.
122. 121. 1.186. Claudionor, filho de Dolores de Vasconcellos.
123. 122. 1.273. Constantino, filho de Constantino Barros Martins.
124. 123. 1.076. Custodio, filho de Custodio Motta.
125. 124. 991. Damião, filho de Benta Innocencia Braga.
126. 125. 1.090. Delerme Nunes de Carvalho.
127. 126. 1.221. Deolino, filho de Mauricio Luiz de Vasconcellos.
128. 127. 864. Domingos, filho de Domingos Gonçalves.
129. 128. 866. Domingos, filho de Francisco Pacheco.
130. 129. 1.089. Dorival Govan Fernandes.
131. 130. 971. Dorival Hothoni.
132. 131. 842. Durval, filho de Manoel Domingos Neves.
133. 132. 1.051. Durval Passos de Mello.
134. 133. 1.125. Edgard, filho de Adelia Pereira Sodré.
135. 134. 832. Edgard, filho de Maria Amalia da Conceição.
136. 135. 1.154. Eduardo, filho de Palmyra de Magalhães.
137. 136. 1.185. Eduardo, filho de Luciano Azolino.
138. 137. 1.136. Elias, filho de Antonio Barbosa de Araujo.
139. 139. 1.001. Elias Geraldine Sobrinho.
140. 140. 883. Emerenciano, filho de Adelina Joanna Rosa.
141. 141. 1.163. Emilio Alves.
142. 142. 960. Emilio Pedro de Souza.
143. 143. 1.012. Erico filho de Symphorosa Maria da Conceição.
144. 144. 986. Ernesto, filho de Alcina Augusta Lima Brandão.
145. 145. 1.149. Ernesto, filho de Maria Thereza
146. 146. 1.236. Ernesto, filho de Pedro Jorio.
147. 147. 1.039. Ernesto Pestana.
148. 148. 1.220. Ernesto Siciliano.
149 149. 1.074. Euclydes, filho de Maria Pereira Campos.
150. 150. 1.247. Euclydes, filho de Sancho Martins Peixoto.
151. 151. 1.024. Euclydes, filho de Ignez de Castro.
152. 152. 953. Euclydes filho de Maria da Conceição.
153. 153. 898. Eugenio de Azevedo.
154. 154. 890. Euripedes Luiz de Araujo.
155. 155. 1.270. Evaristo, filho de Francellina Ferreira dos Santos.
156. 156. 924. Evilasio filho de Domingos Ferreira Guimarães.
157. 157. 1.257. Fausão filho de Isabel Romana Maria da Conceição.
158. 158. 861. Felippe, filho de Regina Domingos.
159. 159. 1.032. Fernando Carneiro Santos.
160. 160. 1.214. Fernando Garcia Vidal Filho.
161. 161. 908. Flavio, filho de Carolina de Carvalho.
162. 162. 965. Francisco, filho de André Spinelli.
163. 163. 1.047. Francisco, filho de Raphaelle Julianelli.
164. 164. 1.230. Francisco, filho de Pascoale Gilaberto.
165. 165. 937. Francisco, filho de João Garcia Formozo.
166. 166. 1.025. Francisco, filho de Luize Fazzio.
167. 167. 1.169. Francisco, filho de Jeusepp Mazzei.
168. 168. 1.040. Francisco, filho de Francisco Nunes da Silva.
169. 169. 1.198. Francisco de Araujo.
170. 170. 1.192. Francisco Barbosa Espindola.

171. 171. 945. Francisco Ferreira Dias.
172. 172. 1.271. Francisco Giliberti.
173. 173. 936. Francisco Gonçalves Boaventura.
174. 174. 1.033. Francisco Gulianelli.
175. 175. 882. Francisco da Silva Moraes.
176. 176. 1.203. Francisco Xavier Coelho.
177. 177. 1.071. Frauzino da Cunha.
178. 178. 1.249. Frederico, filho de Rita Augustian.
179. 179. 852. Gastão, filho de Felippe Rodrigues Coelho.
180. 180. 1.239. Gastão de Souza.
181. 181. 1.031. Gentil, filho de Guilherme Ferreira dos Santos.
182. 182. 1.009. Gilberto, filho de Francisco Eduardo dos Santos.
183. 183. 1.241. Getulio Soares de Araujo.
184. 184. 833. Godofredo, filho de José dos Santos Siqueira.
185. 185. 1.150. Guilherme, filho de Ermelinda Brito de Azevedo.
186. 186. 1.094. Guilherme Martins Capistrano.
187. 187. 1.199. Henrique, filho de Antonio Boiteaux.
188. 188. 910. Henrique, filho de Gaudencio Maria da Conceição.
189. 189. 1.085. Henrique, filho de Isidoro Francisco Moreira.
190. 190. 1.100. Henrique, filho de Jean Tanard.
191. 191. 1.233. Henrique, filho de Manoel Ribeiro.
192. 192. 837. Henrique, filho de Manoel Ribeiro.
193. 193. 977. Henrique, filho de Zeferino de Abreu.
194. 194. 1.092. Henrique José.
195. 195. 1.243. Hermes, filho de José Luiz Rego.
196. 196. 1.183. Hermes, filho de Luresh Biwas.
197. 197. 1.202. Hermogenem, filho de Alexandrina Pereira.
198. 198. 918. Hernani, filho de José Marques da Cunha Junior.
199. 199. 1.082. Homero, filho de Candido Paz da Gloria.
200. 200. 989. Homero, filho de Patricio José Bernardes.
201. 201. 1.209. Humberto, filho de Abranéo Ferrante.
202. 202. 1.038. Hypolito Joaquim de Mattos.
203. 203. 1.851. Idelberto, filho de Joaquim Ferreira dos Santos.
204. 204. 1.172. Ismar de Carvalho Mello
205. 205. 1.188. Italo Arnaldo.
206. 206. 1.211. Jardelino, filho de Francisca Carlota.
207. 207. 875. Jayme, filho de Francisco Marques da Nova.
208. 208. 912. Jayme, filho de Joaquim Osorio de M. Moraes.
209. 209. 1.015. Jayme, filho de Josephina Adelaide Balbi.
210. 210. 1.212. Jayme, filho de José Maria Ramos.
211. 211. 836. Jayme, filho de Sergio José de Albuquerque.
212. 212. 1.113. João, filho de André Mendes Velerio.
213. 213. 904. João, filho de Antonio Pinto.
214. 214. 1.135. João, filho de Antonio Teixeira Terro.
215. 215. 1.180. João, filho de Carcinata Thereza.
216. 216. 869. João, filho de Conceição Lopes Sancho.
217. 217. 1.276. João, filho de Domingos de Freitas Bastos.
218. 218. 1.044. João, filho de Francisco Henrique Stebben.
219. 219 1.093 João, filho de Francisca Soares de Souza.
220. 220. 843. João, filho de Fortunata Joanna.
221. 221. 1.235. João, filho de Guilhermina da Silva.
222. 222. 1.205. João, filho de João Antonio Banhada.
223. 223. 976. João, filho de Henrique da Cunha Bastos.
224. 224. 1.138. João, filho de João Barbosa dos Santos.
225. 225. 830. João, filho de José Bco San Luiz.
226. 226. 1.087. João, filho de Libania Augusta.
227. 227. 868. João, filho de Manoel Joaquim Vicente.
228. 228. 905. João, filho de Manoel Pereira da Silva.
229. 229. 1.116. João, filho de Maria Benedicta de Jesus.
230. 230. 1.079. João, filho de Maria Emilia.
231. 231. 979. João, filho de Miguel da Silva Telles.
232. 232. 1.228. João, filho de Thomaz Placido Teixeira.
233. 233. 930. João, filho de Berdelma Ferreira da Costa.
234. 234. 896. João de Aguiar.
235. 235. 867. João Alvaro Liberio.
236. 236. 1.117. João Carlos de Saavedra Durão.
237. 237. 891. João Guazzo.
238. 238. 1.210. João Suariguasy da Frota.
239. 239. 1.070. João José Cardoso.
240. 240. 1.043. João Nunes de Carvalho.
241. 241. 1.206. João Oswaldo Carneiro Santhiago.
242. 242. 1.218. Joaquim, filho de Balbina Calixta da Silva.
243. 243. 943. Joaquim, filho de Carmen Maria Ferreira.
244. 244. 870. Joaquim, filho de Christovam Pereira.
245. 245. 1.144. Joaquim, filho de Domingos Nogueira.
246. 246. 1.189. Joaquim, filho de Felicidade dos Anjos.
247. 247. 1.109. Joaquim, filho de Francisco da Silva Couradinho.
248. 248. 982. Joaquim, filho de Joanna Baptista dos Santos.
249. 249. 948. Joaquim, filho de José Luiz Dias.
250. 250. 1.200. Joaquim Alves Marinho.
251. 251. 1.165. Jorge, filho de Isabel Araujo do Nascimento.
252. 252. 1.925. José, filho de Zeferina Maria da Conceição.
253. 253. 931. José, filho de Rosa Maria da Conceição.
254. 254. 974. José, filho de Rodrigues Antonio Ramos.
255. 255. 1.132. José, filho de Olga de Jesus.
256. 256. 1.005. José, filho de Nicolina de Azevedo Maia.
257. 257. 1.114. José, filho de Maria Victorina.
258. 258. 1.116. José, filho de Maria Miralha.
259. 259. 1.178. José, filho de Manoel Vieira de Castro.
260. 260. 1.062. José, filho de Manoel Sumões Ferreira.
261. 261. 984. José, filho de Leonor Thomazia da Silva.
262. 262. 1.179. José, filho de José Teixeira Aucide.
263. 263. 856. José, filho de José Prado de Araujo.
264. 264. 1.073. José, filho de José Maria de Souza.
265. 265. 935. José, filho de José Marcellino de Freitas.
266. 266. 858. José filho de José Claudio da Silva.
267. 267. 1.098. José, filho de José da Cerqueira.
268. 268. 1.234. José, filho de José Alonso Peres.
269. 269. 1.080. José, filho de João de Souza Baptista.
270. 270. 1.254. José, filho de Joaquim Pereira dos Santos.
271. 271. 872. José, filho de Guilhermina Pires de Oliveira.
272. 272. 939. José, filho de Guiseppe Giorgio.
273. 273. 913. José, filho de Generosa dos Prazeres.
274. 274. 1.018. José, filho de Francisco da Silva.
275. 275. 1.166. José, filho de Francisco Alves Barbellos.
276. 276. 959. José, filho de Diamantino de Oliveira Guimarães.
277. 277. 906. José, filho de Firmina de Carvalho.
278. 278. 1.158. José, filho Angelina Maria de Faria.
279. 279. 1.167. José, filho de Antonio José Rodrigues.
280. 280. 942. José, filho de Arthur Ferreira dos Santos.
281. 281. 947. José, filho de Brasilino Ferreira dos Santos.
282. 282. 1.058. José, filho de Dolores Gomes.
283. 283. 970. José Borges.
284. 284. 1.153. José Cerqueira Filho.
285. 285. 871. José Cezar, filho de Adelino de Oliveira.
286. 286. 1.110. José da Costa Aguiar.
287. 287. 1.014. José Monstrangelo.
288. 288. 1.190. José de Oliveira.
289. 289. 990. José Vidal da Silva.
290. 459. 1.059. José Soares.
291. 290. 1.027. Julio Paulo Garcez.
292. 291. 885. Julio Teixeira Bastos.
293. 292. 877. Juvenal, filho de Manoel Ferreira Martins.
294. 293. 1.171. Juvenal, filho de Francisco Antonio Teixeira.
295. 294. 951. Laudelino, filho de Luiz José da Cruz.
296. 295. 1.022. Lauriano, filho de Anna de Jesus.
297. 296. 1.283. Leandro, filho de Nicolau Francisco Malheiros.
298. 297. 1.173. Leonel do Valle.
299. 298. 1.042. Leopoldino, filho de Anna Ramos.
300. 299. 1.034. Lindolpho, filho de Euzebia da Conceição.
301. 300. 1.078. Lourenço, filho de João Rodrigues Machado.
302. 301. 1.146. Dorival, filho de Maria Clara de Oliveira.
303. 302. 1.244. Luciano, filho de Suzana de Soares de Oliveira.
304. 303. 886. Luciano, filho de Maria Vasques.
305. 304. 1.060. Luciano, filho de Camilla Braga.
306. 305. 983. Lucio, filho de Balbino de Souza.
307. 306. 966. Lucio, filho de Maria Justina da Conceição.
308. 307. 838. Luiz, filho de Rosa de Oliveira.
309. 308. 1.045. Luiz, filho de Luiz J. Gomes de Mattos.
310. 309. 1.086. Luiz, filho de João Russo da Silva.
311. 310. 1.065. Luiz, filho de Francisco Lopes Gargallo.
312. 311. 887. Luiz, filho de Alexandre Machio.
313. 312. 899. Luiz Cesar Wanderley.
314. 313. 1.083. Luiz José, filho de Venancio José Ayres.
315. 314. 978. Luiz Massilon Xery de Vasconcellos.
316. 315. 1.175. Manoel, filho de Maria do Carmo.
317. 316. 972. Manoel, filho de Pio Nepumuceno Camargo.
318. 317. 1.064. Manoel, filho de Maria Nazareth dos Santos.

319. 318. 884. Manoel, filho de Maria Izabel Gonçalves Alvarez.
320. 319. 1.156. Manoel, filho de Marcellino Francisco de Freitas.
321. 320. 1.137. Manoel, filho de Manoel Teixeira.
322. 321. 927. Manoel, filho de Manoel Marinho Cartinhos.
323. 322. 841. Manoel, filho de Manoel Francisco de Almeida.
324. 323. 1.016. Manoel, filho de Lydia Francisca.
325. 324. 1.124. Manoel, filho de Luiz Martins Nunes.
326. 325. 126. Manoel, filho de José Teixeira Monteiro.
327. 326. 1.013. Manoel, filho de José Pimentel.
328. 327. 1.077. Manoel, filho de José Antonio de Senna.
329. 328. 946. Manoel, filho de Joaquim Soares Machado.
330. 329. 1.279. Manoel, filho de Guilhermina Antonio de Carvalho.
331. 330. 1.050. Manoel, filho de Francisco da Silva.
332. 331. 895. Manoel, filho de Emilia Lopes.
333. 332. 1.068. Manoel, filho de Antonio Pinto
334. 333. 1.263. Manoel Albino de Souza.
335. 334. 1.133. Manoel Carneiro Ferreira.
336. 335. 1.021. Manoel Geraldo.
337. 336. 1.195. Manoel Romão.
338. 337. 1.061. Manoel de Senna Ribeiro
339. 338. 1.237. Manoel da Silva.
340. 339. 1.007. Manoel Teixeira da Silva.
341. 340. 1.277. Marçal Rocha.
342. 341. 897. Marcellino, filho de Miguel da Silva Cardoso.
343. 342. 968. Marcos, filho de Vitallina da Conceição.
344. 343. 1.204. Marino, filho de Francisco Ribeiro Durão.
345. 344. 1.231. Mario, filho de Geraldina da Silva.
346. 345. 988. Mario, filho de Victorina Cassiana Martins.
347. 346. 1.123. Mario, filho de Victorino Rodrigues de Figueiredo.
348. 347. 893. Mario, filho de Maria Dina.
349. 348. 1.174. Mario, filho de José Pereira Machado.
350. 349. 1.004. Mario, filho de Francisco José Pereira.
351. 350. 1.002. Mario, filho de Firminda da Rosa.
352. 351. 1.035. Mario, filho de Celestino Malhares, Domingues.
353. 352. 839. Mario, filho de Alice Carlos da Silva.
354. 353. 993. Mario José Fernandes
355. 353. 849. Mario Lopes.
356. 355. 944. Max Ellerly.
357. 356. 1.151. Mario Lopes Gerbi.
358. 357. 1.226. Messias, filho de Antonio da Silva Ferreira.
359. 358. 949. Miguel, filho de Luigi Cerelli.
360. 359. 876. Milton Borges Medeiros.
361. 360. 1.030. Modesto, filho de Manoel Pires Alvarez
362. 361. 1.281. Moysés Benarroz.
363. 362. 1.127. Napoleão, filho de José Maria Souto.
364. 363. 926. Natal Villardo.
365. 364. 1.155. Nelson, filho de Agostinho Aguiar.
366. 365. 1.264. Nelson, filho de Maria Magdalena Vieira.
367. 366. 969. Nelson, filho de Umbellina Maria da Conceição.
368. 367. 889. Nelson, filho de Joanna de Souza.
369. 368. 963. Nicolão, filho de Elysiario Pereira
370. 369. 909. Norberto Abbade Correia.
371. 370. 846. Octavio, filho de Manoel de Castilhos.
372. 371. 1.245. Octavio, filho de João José de Carvalho.
573. 372. 997. Octavio, filho de Jesus Costa.
374. 373. 1.190. Orlando Penaforte de Araujo.
375. 374. 1.023. Oscar, filho de Isaura Maria da Conceição.
376. 375. 853. Oscar Clementino Tavares.
377. 376. 1.056. Oscar Francisco Gonçalves Braga.
378. 377. 954. Oscar, filho de Miquelina do Carmo Costa.
379. 378. 1.041. Oscar, filho de Silvana Maria de Almeida.
380. 379. 1.128. Osmar, filho de Celestina Maria da Conceição.
381. 380. 1.234. Osorio, filho de Anna Soares Peçanha
382. 381. 1.208. Oswaldo, filho de Placida Michaloks.
383. 382. 1.055. Oswaldo, filho de Paulina dos Santos Martins.
384. 383. 1.121. Oswaldo, filho de Maria da Gloria Cunha.
385. 384. 934. Oswaldo, filho de José Alves Garcez.
388. 385. 1.095. Oswaldo, filho de Antonio José da Costa.
387. 386. 1.182. Patricio, filho do João Rodrigues.
388. 387. 901. Paulo, filho de Concia Marquina.
389. 388. 859. Paulo, filho de Maria Candida.
390. 389. 1.081. Paulo Lino da Silva.
391. 390. 1.285. Paulino, filho de Moisés de Figueiredo.
392. 391. 873. Paulino, filho de Manoel Pereira da Silva.
393. 392. 1.223. Paulino Provenzano Filho
394. 393. 1.275. Pedro da Silveira Pinto.
395. 394. 1.122. Pedro de Ephigenia Maria João de Barros.
396. 395. 1.164. Pedro, filho de Laura Gonçalves.
397. 396. 880. Perciliano, filho de Olympio Antonio Domingos.
398. 397. 1.067. Pery, filho de Maria José.
399. 398. 847. Petrocinio, filho de Cirylho Brilhante de Albuquerque.
400. 399. 967. Felippe, filho de Julia Angela.
401. 400. 1.075. Pollux, filho de Joanna D. Conceição.
402. 401. 1.019. Radames, filho de Alfredo Avilla.
403. 402. 1.139. Ramon, filho de Isabel Vallassam.
404. 403. 834. Raul, filho de Maria de Oliveira
405. 404. 952. Raul Grespo.
406. 405. 919. Raul Fernandes Galvão.
407. 406. 1.170. Raymundo Francisco de Souza.
408. 407. 911. Renato, filho de Josino Belmiro dos Reis.
409. 408. 914. Reynaldo, filho de Manoel Pinto Barbosa.
410. 409. 929. Rodolpho, filho de Francisco Gaziel.
411. 410. 1.145. Rodrigues Alves.
412. 411. 1.266. Rodam, filho de José de Mello Pereira Junior.
413. 412. 1.162. Romeu de Carvalho Bastos.
414. 413. 1.052. Rubens, filho de Maria da Gloria.
415. 414. 1.026. Said Wazen.
416. 415. 1.048. Santhiago José, filho de Francisco Souza Caixillas.
417. 416. 1.152. Saul de Mattos.
418. 417. 920. Sebastião, filho de José Francisco de Oliveira.
419. 418. 994. Sebastião, filho de Antonio Velloso.
420. 419. 1.259. Sebastião, filho de Brigida Monteiro.
421. 420. 1.020. Sebastião Dias Sena.
422. 421. 1.216. Severo, filho de Vicente Palermo.
923. 422. 916. Sylvio Romano.
424. 423. 1.046. Tancredo, filho de Tancredo Manoel de Souza.
425. 424. 1.147. Telmo, filho de Julio da Costa.
426. 425. 1.215. Thomaz, filho de Lucinda Novaes.
427. 426. 1.126. Thomaz Castanheira.
428. 427. 1.157. Venancio, filho do Liberato Borges de Carvalho.
429. 428. 1.258. Ventura, filho de Joaquina Maria da Conceição.
430. 429. 845. Vicente, filho de Basilo Bocca.
431. 420. 1.097. Victorino, filho de Joaquim Moreira Pacheco.
432. 431. 1.229. Victorino, filho de Maria Rosalina da Cruz Silva.
433. 432. 1.187. Viriato de Quintino Rodrigues Baptista.
434. 433. 831. Virgilio, filho de Adolpho José Pinto.
435. 434. 888. Virgilio, filho de Hilario de Andrade.
436. 435. 1.201. Virgolino, filho de Maria da Cunha e Silva.
437. 437. 1.280. Waldemar, filho de Julia Francisca de Moia.
438. 438. 840. Waldemar, filho de Julieta de Souza
439. 439. 1.066. Waldemar, filho de Justina da Costa.
439. 439. 1.066. Waldemar, filho de Justina da Costa.
440. 440. 955. Waldemar, filho de Leopoldo Carreira.
441. 441. 925. Waldemar, filho de Justina Josephina da Costa.
442. 442. 1.251. Waldemar, filho de Luiza Dias.
443. 443. 1.054. Waldemar, filho de Manoel Cardoso da Silva.
444. 444. 940. Waldemar, filho de Maria do Carmo.
445. 445. 981. Waldemar, filho de Maria Eugenia da Conceição.
446. 446. 1.177. Waldemar, filho de Alzira Joaquina das Neves.
447. 447. 1.252. Waldemar, filho de Carolina Pereira dos Santos.
448. 448. 1.036. Waldemar, filho de Cesar Mendes Pereira.
449. 449. 961. Waldemar, filho de Isaac Paz.
450. 450. 957. Waldemar, filho de Virgilia Maria de Oliveira.
451. 451. 1.111. Waldemar, filho de Joaquim Teixeira de Magalhães.
452. 452. 1.193. Walter, filho de Julia Mattos.
453. 453. 1.130. Victor Nicolau, filho de José Nicolau Ferreira Cavalcanti.
454. 454. 1.105. Zenobio José da Silva.
455. 456. 1.120. Cesar da Silva Rocha.
456. 458. 1.160. Pedro, filho de Fortunata Maria do Espirito Santo.

Classe de 1901

N. de ordem — N. do alistamento — N. do sorteio — Nomes

1. 1. 1.025. Agnello Alves Gomes.
2. 2. 1.028. Almir Werneck Braga.
3. 3. 1.034. Antonio Joaquim Lourenço.
4. 6. 1.024. Adelino Augusto Bugs.
5. 7. 1.022. Aroldo Araujo Silva.
6. 8. 1.032. Avelino Mendes.
7. 9. 1.021. Cesario Araripe.
8. 10. 1.035. Cid Corrêa Lopes
9. 11. 1.019. Deoclides Aston Leal.
10. 12. 1.020. Ernesto Soria.
11. 29. 1.027. Francisco Alves do Nascimento.
12. 30. 1.029. Francisco Assis de Vasconcellos.
13. 31. 1.033. José Izaltino Vianna.
14. 18. 1.017. João Vianna.
15. 22. 1.023. Megio Domingos.
16. 23. 1.026. Nestor da Rocha Silva.
17. 25. 1.036. Olympio Freire da Silva.
18. 26. 1.018. Pedro Bastos.
19. 27. 1.031. Rodrigues Alves.
20. 28. 1.030. Victorino do Amaral.

Classe de 1900

N. do ordem — N. do alistamento — N. do sorteio — Nomes

1. 1. 887. Amorim Santos Almendra.
2. 3. 889. Antonio dos Santos.
3. 4. 883. Aristides Figueira de Souza Filho.
4. 5. 895. Augusto Cesar Pereira Filho.
5. 6. 882. Aureliano Augusto Albuquerque.
6. 8. 886. Custodio Teixeira Santos.
7. 21. 890. Celso Mendonça Pinalba.
8. 13. 891. Haroldo A. da Silva.
9. 14. 892. Henrique Vieira Martins.
10. 15. 885. Jair de Freitas.
11. 23. 884. José, filho de José Bernardino.
12. 19. 894. Manoel Machado Curvello.
13. 20. 893. Odeu Peçanha.
14. 24. 888. Raymundo Soares.

Classe de 1899

N. de ordem — N. do alistamento — N. do sorteio — Nomes

1. 1. 751. Antenor de Souza Fernandes.
2. 2. 745. Antonio Daniel Pacheco.
3. 3. 743. Armando Soares Corrêa.
4. 4. 747. Benedicto Orlando Costa.
5. 5. 750. Frederico, filho de Diomedé Prata.
6. 6. 746. Horacio de Carvalho Silva.
7. 7. 748. João Manoel Lopes.
8. 8. 753. João M. Cerqueira.
9. 10. 752. Manoel Pereira Magalhães.
10. 11. 744. Nestor Vianna.
11. 12. 749. Virgilio Caserta.

Classe de 1898

N. de ordem — N. do alistamneto — N. do sorteio — Nomes

1. 1. 442. Alcino Rosa.
2. 2. 429. Anagrento Luiz P. Guimarães.
3. 3. 426. Annibal G. Fontes.
4. 4. 427. Antonio Damasio Silva.
5. 5. 433. Antonio Felippe.
6. 6. 428. Aulaniro Nunes Pereira.
7. 7. 437. Astrogildo Castro.
8. 8. 443. Deorgenes M. Cerqueira.
9. 9. 431. Edwirgem Belisario Baptista.
10. 10. 446. Euclides Pinto Moreira.
11. 11. 438. Everardo de Freitas.
12. 12. 444. Francisco Carneiro.
13. 13. 440. Horacio Oliveira.
14. 14. 445. João Abdias da Silva.
15. 15. 447. João Dias de Oliveira.
16. 16. 436. João José Araujo.
17. 17. 439. João Lamerinhas.
18. 18. 430. Manoel Leal Sant'Anna.
19. 19. 435. Pedro Nolasco dos Santos.
20. 20. 441. Plinio Moreira Souza.
21. 21. 432. Salomão Amiel.
22. 22. 449. Vicente Aieta.
23. 23. 434. Aristides Jacintho do Nascimento.
24. 24. 448. Luiz Renaer.

Classe de 1897

Numero de ordem — Numero do alistamento — Numero da sorte — Nomes

1. 1. 539. Alfredo Rodrigues Pereira.
2. 2. 537. Antonio Rodrigues.
3. 3. 533. Benedicto da Costa Teixeira.
4. 4. 538. Boacy Medeiros.
5. 5. 532. Eduardo Martins.
6. 6. 542. Egydio Pinfildi.
7. 7. 536. Eubogio Valente.
8. 8. 546. Francisco Assis Barbosa.
9. 9. 543. Francisco Corrêa Rocha.
10. 10. 550. Francisco Magalhães.
11. 11. 549. Querino Curianelli.
12. 12. 535. Guilherme Respini.
13. 13. 544. Ismar Barbosa.
14. 14. 545. João Gurgel Junior.
15. 15. 547. José Francisco Freitas.
16. 16. 551. José Pimentel Leite.
17. 17. 554. Julio Martins Gomes.
18. 19. 540. Nelson Souza.
19. 20. 553. Sylvio Alvaro Costa.
20. 21. 541. Waldemiro Pereira da Silva.
21. 22. 534. Alvaro Aleixo.
22. 23. 552. Fortunato Prior.
23. 24. 548. Manoel Pereira Vasconcellos.
24. 18. 555. Manoel Joaquim Fernandes.

Classe de 1896

Numero de ordem — Numero do alistamento — Numero da sorte — Nomes

1. 1. 575. Alberto Adelino Abreu Mendes.
2. 2. 574. Alvaro Victorio de Souza.
3. 3. 572. Antonio José da Silva.
4. 4. 576. Antonio Nogueira.
5. 5. 568. Elpidio Lemos Albernaz.
6. 6. 578. Joaquim de Oliveira e Silva.
7. 7. 573. João B. Gouvêa.
8. 8. 579. João Diniz Pires.
9. 9. 570. Manoel Abdias de Oliveira.
10. 10. 577. Manoel Simas.
11. 11. 571. Venancio Moreira.
12. 12. 569. Celio Ferreira da Costa.

Classe de 1895

Numero de ordem — Numero do alistamento — Numero da sorte — Nomes

1. 1. 576. Adalberto Gomes de Carvalho.
2. 2. 577. Alfredo, filho de Deolinda Pratta.
3. 3. 581. Alvaro Braziliano.
4. 4. 569. Carlos Ludovico.
5. 5. 575. Cesar Moreira.
6. 6. 567. Francisco Costa.
7. 7. 573. Francisco Oliveira e Silva.
8. 8. 583. Francisco Salles Cerqueira.
9. 9. 582. Francisco Xavier Gonçalves.
10. 10. 568. Francisco Xavier Oliveira.
11. 11. 579. Guilherme Joaquim da Silva.
12. 12. 571. Hernani Castro Araujo.
13. 13. 578. Nelson José Lopes.
14. 14. 572. Nestor Maia.
15. 15. 580. Oscar de Souza Machado.
16. 16. 570. Romulo Ciuffo.
17. 17. 574. Frutuoso Cardoso dos Santos.

Classe de 1894

Numero de ordem — Numero do alistamento — Numero da sorte — Nomes

1. 1. 476. Eduardo Cunha.
2. 2. 478. Eugenio Lopes Rodrigues.
3. 3. 477. Luiz de França Vianna.
4. 4. 479. Manoel, filho de Vicente Ferreira.
5. 5. 480. Murillo Araujo.
6. 6. 481. Odilon Barros Figueiredo.
7. 7. 485. Raymundo Silva.
8. 8. 483. Victorino Balbi.
9. 9. 482. Francisco de Oliveira.
10. 10. 484. Mario Antonio Brun.

Rio, 26 de dezembro de 1924. — *Dr. Mario Sallet*, presidente.

Primeira Região Militar

1ª Circumscripção de Recrutamento
JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 6º

DISTRICTO — SANTA THEREZA

Edital de convocação para alistamento

O Dr. Luiz Bahia, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens que no corrente anno completam ou já completaram 21 annos de edade (e os maiores de dezesete annos querendo) e são domiciliados neste districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno, e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos, nos registros militares, como determina o regulamento para execução do Sorteio militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamação a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

Esta junta, para o devido conhecimento dos interessados, funccionará todos os dias uteis no edificio da agencia da Prefeitura de Santa Thereza, rua Aqueducto n. 92, das 11 horas ás 3 1|2.

Aos domingos serão affixados na porta principal daquelle edificio as relações dos alistados durante os sete dias anteriores.

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, que será affixado nos logradouros de maior concurrencia publica deste districto e publicado no *Diario Official*, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente. Paulo de Vasconcellos, secretario.

Rio, 2 de janeiro de 1924. — *Dr. Luiz Bahia*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 5º DISTRICTO (SANTO ANTONIO)

Edital de convocação para o alistamento

O doutor Armando Carlos da Silva, presidente da Junta de Alistamento Militar do 5º districto (Santo Antonio), etc.:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou dello tiverem conhecimento que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens: que no corrente anno completem ou já completaram 21 annos de edade (e os maiores de 17 annos de edade, querendo) e são domiciliados neste districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno e bem assim todos aquelles que, tendo 21 a 44 annos, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar. Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar na verdade, e dar as informações precisas para esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

Esta junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve o artigo 50 da lei do sorteio: «Todo o brasileiro é obrigado a se alistar, dentro dos quatro primeiros mezes do anno civil em que completa 21 annos de edade, podendo tambem fazel-o desde a edade de 17 annos. Para se alistar partecipa por escripto ou verbalmente á Junta do Alistamento Militar do districto em que reside, ou a de qualquer outro da circumscripção, seu nome, filiação, profissão, residencia e data do nascimento.

§ 1.º A junta é obrigada a entregar directamente ou remetter pelo Correio dentro de 10 dias, a todo aquelle que assim proceder, um certificado de alistamento.

§2.º O certificado só será concedido aos cidadãos que expontaneamente se dirigirem á junta, cabendo-lhes dentro de 10 dias apresentar as reclamações a que se julgarem com direito. O certificado porém, não será concedido sem prévia verificação nos livros de Registro Civil ou a vista da certidão de edade (de inteiro teôr) e outros documentos que comprovem as allegações de residencia.

§ 4.º Todo aquelle que até á presente data não estiver alistado, deverá fazel-o, desde que seja maior de 21 annos e menor de 44 annos de edade. Nos domingos serão affixados na porta em que funcciona esta junta á rua do Rezende n. 92 (Agencia da Prefeitura) as relações dos alistados durante os sete dias anteriores. A junta funcciona todos os dias no edificio acima mencionado das 11 ás 15 horas, encerrando seus trabalhos no dia 30 de abril.

E, para conhecimento de todos, mandei lavrar o presente edital, que será affixado na porta desta junta e publicado no *Diario Official*, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente. — capitão *Fernando Rillo Ferreira Junior*, secretario.

Junta do Alistamento Militar do 5º districto (Santo Antonio), 2 de janeiro de 1925. — *Armando Carlos da Silva*, presidente.

Primeira Região Militar

1ª CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DO 4º DISTRICTO

Edital de convocação para o alistamento militar do anno de 1925

O capitão F. Ortiz do Rego Barros, pelo presidente desta junta de alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que nesta data foram installados os trabalhos da mesma junta e, portanto, convoca a todos os jovens que no corrente anno completam ou já completaram 21 annos e os maiores de 17 (querendo) e são domiciliados neste districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril deste anno e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registos militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio. Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas para esclarecer a junta de revisão que tem de apurar este alistamento. A junta funcciona todos os dias uteis das 11 ás 15 horas no edificio da Agencia da Prefeitura á rua de São José n. 58, 2º andar, encerrando seus trabalhos no dia 30 de abril. E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital que será affixado na porta principal deste edificio e publicado no *Diario Official* por tres dias e na imprensa; por mim feito e assignado pelos membros da junta. — *Francisco da Silva Pereira*, secretario. Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1925. — Capitão *F. Ortiz do Rego Barros*, delegado do Serviço de Recrutamento.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

12º DISTRICTO

Relação dos alistados que foram sorteados no corrente anno

José Joaquim da Silva Monteiro, presidente da Junta do Alistamento Militar do 12º Districto, Espirito Santo, etc.:

Faz saber que foram sorteados para o serviço militar do Exercito, no dia 19 de setembro do corrente anno, na 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta e que deverão se apresentar opportunamente á sede da Junta, na rua Machado Coelho, n. 34, edificio da Agencia da Prefeitura. E para que chegue ao conhecimento de todos lavrei o presente edital, que será affixado na parte principal do edificio, onde funcciona esta junta, e publicado no *Diario Official*, sendo o mesmo por mim assignado e os demais membros. Junta do 12º Districto, Espirito Santo, em 14 de novembro de 1924. — *Dr. Pedro Paulo Autran*, secretario. — *José Joaquim da Silva Monteiro*, presidente. — *Idalino Lins*, major delegado do serviço de recrutamento. — Visto.

Classe de 1894

Numero de ordem — Sorteio — Nome — Residencia

1. 486. Agostinho de Souza Araujo, rua Colina n. 16.
2. 499. Alvaro Lopes da Silva, rua Itapirú n. 9.
3. 488. Alvaro de Oliveira e Silva, travessa 11 de Maio n. 23.
4. 487. Amadeu Abecasis, rua Miguel de Frias n. 35.
5. 537. Annibal Fernandez, rua Itapirú n. 153, C. 14.
6. 477. Annibal de Oliveira Reis, rua Machado Coelho numero 104.
7. 474. Antenor Nunes da Costa.
8. 474. Antonio Porto, rua Presidente Barroso n. 77.
9. 490. Apparicio Lordello, rua Itapirú n. 44.
10. 509. Aristides do Amaral Nabuco, rua M. Coelho n. 98.
11. 507. Augusto Ladislau, rua Catumby n. 98, C 8.
12. 525. Aurelio Silva, rua Haddock Lobo n. 70, C 2.
13. 535. Avelino Novaes de Oliveira, Travessa D. Agra Filho n. 64.
14. 493. Avelino Rodrigues da Silva, rua Faria n. 40.

15. 553. Benedicto Lofaro, rua Benedicto Hyppolito n. 167.
16. 546. Benjamin Moreira Villela, rua Itapirú n. 138.
17. 512. Candido Albeiro da Silva, rua dos Coqueiros n. 62, sobrado.
18. 545. Candido Rodrigues Lage, rua Benedicto Hyppolito n. 186.
19. 518. Domingos Ledo Fernandes, rua D. Julia n. 68.
20. 491. Deolindo da Costa Pereira, rua Miguel de Frias numero 14.
21. 503. Durval Xavier da Costa, rua Estacio de Sá numero 27 quarto 24.
22. 489. Ernesto Baroni, rua Presidente Barroso n. 146.
23. 522. Ferdinando Theobaldo Vrobel, rua Presidente Barroso n. 66.
24. 502. Firmino Correa Madeira, rua João Ventura n. 9.
25. 521. Floriano Lopes, rua Frei Caneca n. 402.
26. 471. Francisco Avellar, rua do Morro n. 159.
27. 484. Gastão Fernandes da Silva, rua V. de Pirassinunga n. 19.
28. 523. Heitor Lopes Gonet, rua Catumby n. 106 C I.
29. 533. Heitor Zangrando, rua Benedicto Hyppolito n. 142.
30. 549. Januario Ribeiro, rua Aristides Lobo n. 173.
31. 534. João Agostinho Baptista, rua Benedicto Hyppolito n. 207.
32. 551. João Cardoso dos Santos, Praça Condessa Frontin n. 2.
33. 540. João Clemente, rua A. Lobo n. 173.
34. 541. João José de Souza, rua A. Lobo n. 173.
35. 529. João de Oliveira, rua Frei Caneca n. 120.
9. 490. Apparicio Lordello, rua Ita-
36. 504. João S. de Barros, rua Itapirú n. 165.
37. 520. Joaquim Florencio de Mello, rua Frei Caneca n. 422.
38. 547. José Benning, rua Fonseca Lima n. 57 C I.
39. 511. José Gouvêa
40. 543. José Hermano Vasconcellos, rua Itapirú n. 162 C II.
41. 510. José Gomes de Oliveira, rua Affonso Cavalcanti numero 157.
42. 530. José Guimarães, rua Lobo n. 141.
43. 509. José Hermano Vasconcellos.
44. 505. José Luiz da Silva, rua Miguel de Frias n. 50 C 8.
45. 500. José Martins, rua Dr. Agra Filho n. 52.
46. 515. José Pereira de Mattos, rua Pereira Franco n. 77.
47. 536. José Santiago Filho, Travessa da Paz n. 32.
48. 544. José Silva, rua Itapirú numero 407.
49. 538. José da Silva Andrade, rua Nery Pinheiro n. 102.
50. 524. Julio Costa Bastos, rua Itapirú n. 7.
51. 506. Juvenal Rodrigues Santos, rua Frei Caneca n. 402.
52. 548. Leoncio Carvalho, Travessa Agra Filho n. 75.
53. 549. Manoel Candido Camara, rua Campos da Paz n. 91.
54. 554. Manoel Cima, Travessa dona Agra Filho n. 64.
55. 513. Manoel Ferreira, rua Frei Caneca n. 553 C 4.
56. 532. Manoel Silva de Oliveira, rua Estacio de Sá n. 53.
57. 501. Mario Anastacio da Silva, rua Catumby n. 46.
58. 492. Mario Mendonça.
59. 492. Mario Mendonça, Travessa Lopes n. 31.
59. 531. Miguel Borges de Aguiar, Travessa Agra Filho numero 81.
60. 473. Nabucodonozor de Carvalho, rua A. Lobo n. 195.
61. 485. Narciso Baptista, rua Benedicto Hyppolito n. 219.
62. 482. Renato Pereira Isensée, rua da Estrella n. 40.
63. 498. Rodolpho de Campos, rua Catumby n. 99 sobrado.
64. 475. Severino dos Santos, rua Miguel de Frias n. 35.
65. 478. Valentino da Candida Monteiro, rua Faria n. 52.
66. 483. Verissimo Teixeira Marques, rua Itapirú n. 381.
67. 552. Afro Bomfim rua S. Christovão n. 568 C 9.
68. 550. Armando Brasil.
69. 528. Benedicto Gomes.
70. 526. Benjamin Valerio da Silva, (19° districto), rua Valerio sem numero.
71. 539. Edgard Dias de Souza, (18° districto), rua Tocantins Todos os Santos.
72. 516. Humberto Brunno, (19° districto), rua Belmira n. 50.
73. 527. João Wintrick, rua Porto Alegre n. 47.
74. 472. Mario da Rocha Freitas, (13° districto), rua São Carlos.
75. 481. Raymundo Silva, (4° districto), rua Evaristo da Veiga n. 6.
76. 497. Sebastião Teixeira Pinto Ribeiro, (20° districto), rua Carlos Xavier n. 2.
77. 517. Alberto Victorio de Moura, rua V. de Pirassinunga n. 116.
78. 542. Alvaro dos Reis Annes, rua Frei Caneca n. 336, casa 26.
79. 494. Arthur Brenno Rondel, rua Santa Alexandrina n. 122.
80. 496. Joaquim Manoel do Campos Amaral, rua S. Luiz (E. de Sá), n. 54.
81. 514. Cypriano Silva, rua 19 de Fevereiro n. 108.
82. 495. Emilio Pereira da Costa, rua D. Julia n. 38.
83. 480. Juvenal Gaspar, morro da Light., Muda da Tijuca
84. 476. Magno de Carvalho, rua A. Lobo n. 228.

Classe de 1895

1. 1.062. Abilio Santos, filho de José Maria Santos, rua Carolina Reydner n. 39, sobrado.
2. 1.053. Agenor Pereira de Souza, filho de Bernardino Manoel Joaquim de Souza, rua Laurindo Rabello n. 38.
3. 1.069. Albino de Almeida Neves, filho de Abel Thomaz Neves, rua dos Coqueiros n. 59, casa 3.
7. 1.050. Alcides da Costa Guimarães, filho de Bento da Costa Guimarães, rua Frei Caneca n. 347.
8. 1.057. Alfredo José Rodrigues, filho de Idalina Rodrigues, rua de Catumby n. 46.
10. 1.049. Altino Costa, filho de Joaquim Pereira da Costa, rua Dr. Aristides Lobo n. 49.
13. 1.066. Angelo Sposito, filho de Victoria Teixeira Sposito, rua Itapirú n. 241.
14. 1.080. Antonio Danemberg, filho de Henrique Danemberg, rua Frei Caneca n. 406.
15. 1.084. Antonio Luiz Parreiras, filho de João Luiz Parreiras, rua Viscondessa de Pirassinunga n. 84, casa 2.
18. 1.061. Aristides Cassiano de Oliveira, filho de Cantidio Cassiano de Oliveira, rua Laurindo Rabello n. 13.
19. 1.041. Armando Fernandes Corrêa, filho de Francisco Fernandes Corrêa, rua Thomaz Rabello n. 9.
20. 1.044. Arthur Teixeira Leite, filho de Joaquim Teixeira Leite, rua Dr. Agra Filho n. 66.
21. 1.048. Apparicio Lordello, filho de Bento Lordello, rua Itapirú n. 44.
22. 1.067. Benedicto Benjamin de Oliveira, filho de Benjamin de Oliveira, rua de Catumby n. 71, quarto 15.
23. 1.045. Benilde Vieira de Araujo, filho de José T. de Araujo, rua Affonso Cavalcanti n. 185.
25. 1.077. Diogenes Porto, filho de Adolpho Porto, rua Frei Caneca n. 399.
30. 1.052. Ernesto Loureiro, rua Campos da Paz n. 126.
31. 1.068. Emilio Antonio Costa, filho de Antonio Raphaetti, rua Major Freitas n. 15.
32. 1.075. Ferdinando Nosse, filho de Francisco Miguel Nosse, rua dos Coqueiros numero 102, casa 7.
33. 1.082. Francisco Argento, filho de Xavier Argento, rua de Catumby n. 86, sobrado.
34. 1.047. Guilherme Mello, filho de Arthur de Mello, rua Miguel de Frias n. 58, casa 3.
36. 1.091. Hermenegildo de Freitas Britto.
37. 1.069. Irineu Hilario Bandeira filho de Hilario Bandeira, rua Estacio de Sá n. 17, casa 6.
39. 1.093. João Ferreira Santos, filho de Julio F. dos Santos, rua Estacio de Sá n. 72, casa 4.
40. 1.072. João Yorio, filho de Pedro Yorio, rua Affonso Cavalcanti n. 130.
42. 1.059. Joaquim Marques da Silva, filho de Manoel da Costa Marques, rua Laura de Araujo n. 78

43. 1.058. Jorge Paulo Rodrigues, filho de Paulo Rodrigues, rua Barão de Petropolis n. 53, quarto 8.
44. 1.051. José Teixeira Camara, rua Frei Caneca n. 458.
46. 1.083. José Raphael Casaes, rua Estacio de Sá n. 57.
47. 1.063. José Severiano Bruno, operario, rua de Catumby n. 65.
51. 1.070. Luiz Prior, filho de Cermo Prior, rua S. Martinho n. 26.
52. 1.073. Manoel Arnaldo dos Santos, filho de Antonio Arnaldo dos Santos, rua Campos da Paz n. 46, casa 7.
53. 1.060. Manoel Gonçalves Vieira, filho de João Gonçalves Vieira, rua de Catumby n. 61.
54. 1.087. Manoel Gomes, filho de Henrique Gomes, rua S. Diniz.
57. 1.074. Manoel Martins do Espirito Santo, rua Presidente Barroso n. 130.
60. 1.040. Moysés Martins Moreira.
61. 1.088. Nestor Baptista.
62. 1.065. Octavio Gonçalves, rua S. Christovão n. 205.
63. 1.054. Octavio Piau, filho de Belmiro Piau, rua Affonso Cavalcanti n. 157.
66. 1.092. Pedro Violanti.
68. 1.043. Roberto Silva, folho de Joaquim Silva, rua Itapiru n. 26.
70. 1.085. Waldemiro Silva.
71. 1.055. Walter Carlos Sevinerd, rua Santos Rodrigues n. 60.
72. 1.064. Virgilio Pereira Gomes, filho de Antonio Gomes Junior, rua do Morro n. 37, casa 26.
73. 1.086. Theophilo dos Santos.
73. 1.078. Alberto de Oliveira.
74. 1.056. Jarbas Costa, Merity (E. do Rio).
75. 1.042. Waldemar Lopes Alves, filho de José Lopes Alves Sobrinho, rua Dr. Octavio Carneiro n. 458.
76. 1.046. Carlos Deveza, rua Vaz Toledo n. 127, Meyer.
78. 1.090. Domingos Ferreira da Costa, rua Craveiro de Sá n. 34, Cordovil.
79. 1.081. Horacio Theodoro, filho de José Theodoro, rua S. João de Merity sem numero.
81. 1.089. Juvenal Romeu da Silva Vidal, rua Itapagipe n. 70, casa 4.
84. 1.071. Asclepio de Abreu Porto, rua Senador Euzebio n. 539.
87. 1.076. João Martins.

Classe de 1896

3. 376. Agenor Guedes Fernandes, filho de Antonio Guedes Fernandes, rua Itapiru' n. 201.
4. 381. Albino da Silva, filho de Joaquim José da Silva, rua Faria n. 40.
6. 418. Antonio Colonezi, filho de Nicoláo Colonezi, rua Emilia Guimarães n. 50.
7. 366. Antonio Gomes Faria, filho de Ricardo Gomes Faria, rua M Lacerda n. 108.
8. 417. Antonio Marcellino Silva, filho de paes incognitos, rua Chichorro n. 29.
9. 405. Antonio Pinto Monteiro, filho de Francisco Pinto Monteiro, rua Affonso Cavalcanti n. 134.
10. 397. Antenor Soares, filho de Marcellino Ignacio Marcillino, rua Emilia Guimarães n. 44.
11. 404. Aristides Bourget Fortes, filho de José Antonio Fortes, rua Itapiru' numero 79.
12. 399. Armando Sá Couto, filho de Manoel Joaquim de Sá Couto, rua do Estacio n. 47.
13. 372. Arthur Potestade da Luz Santos.
14. 370. Augusto Sian.
15. 377. Ajuil Silva Valença, filho de Joaquim Silva Valença, rua Presidente Barroso n. 103.
16. 394. Bernardino Cabral de Oliveira, filho de Frederico Cabral de Mello, rua São Carlos n. 6.
17. 403. Candido Ribeiro, filho de Manoel Ribeiro, rua Benedicto Hippolyto n. 174.
20. 410. Cicero Tenorio, filho de Francisco Ferreira da Silva, rua Campos da Paz n. 7.
21. 391. Diniz da Rocha Gomes, filho de Antonio Rocha Gomes, rua Itapiru' n. 11.
23. 414. Duilio Porto, filho de Sylvio Porto, rua Catumby n. 49.
25. 396. Eduardo Ferreira Andréjo, filho de Antonio Joaquim da Costa Louzada, rua Dr. Ayres Filho n. 66.
28. 415. Ercilio Alves da Costa, filho de Galdino Alves da Costa, rua A. Lobo numero 220.
29. 385. Eriwim Hiendlnayer, filho de Jorge Hiendlnayer rua Eugenia n. 9.
30. 395. Euclydes Francisco dos Santos, filho de Evaristo dos Santos, rua Catumby n. 29.
31. 362. Fabio Soares, filho de Joáo Soares e de Adelaide Soares, rua Itapiru' n. 32.
32. 420. Francisco Grupillo, filho de Vicente Grupillo e de Magdalena Tusco, rua Benedicto Hippolyto numero 167.
33. 406. Francisco Sá Cardoso, filho de Antonio Francisco Cardoso, rua Catumby n. 71, quarto n. 8.
34. 408. Flodoaldo Alves de Mendonça, filho de João Alves de Mendonça, rua Major Freitas n. 11.
35. 387. Heitor Guimarães, filho de Julio Guimarães, rua Machado Coelho n. 16.
36. 393. Henrique José Fernandes, filho de Custodio Fernandes, rua S. Luiz numero 39.
37. 369. Ildefonso Francisco Santos, filho de Henrique Santos, rua João Ventura n. 10.
38. 401. João Baptista Bausan, filho de Gil Cosme Bartholomeu Bausan, rua Costa Ferraz n. 34.
40. 384. João dos Santos, filho de Alexandre Santos e de Maria Clara, rua Itapiru' n. 7.
41. 407. João Virgolino de Souza, filho de Francisco Virgolino de Souza, rua São Leopoldo n. 225.
43. 402. José de Assis, filho de paes incognitos, rua Catumby n. 46.
45. 365. José de Oliveira Moraes, filho de Seraphim Angelo de Moraes, rua Miguel de Frias n. 6.
46. 406. José da Silva, filho de Geraldo da Silva e de Christina Pinto, rua Dr. Agra Filho n. 64.
48. 383. Joviano Gonçalves Gouvêa, filho de Francisco Garcia Junior, rua Dr. A. Lobo n. 1.
49. 375. Julio de Mauro, folho de Alexandre de Mauro, rua Haddock Lobo n. 73.
51. 378. Luiz Barbatephano, filho de Francisco Barbatephano, rua Frei Caneca numero 513.
62. 371. Manoel Egydio da Costa, filho de José Egydio da Costa, rua Coqueiros nuro 80.
63. 399. Manoel Fernandes Jardim Filho, filho de Manoel Fernandes Jardim, rua Frei Caneca n. 316.
64. 404. Manoel Francisco Nogueira, filho de Ignacio José Nogueira, rua do Morro n. 6.
65. 379. Manoel Gonçalves de Oliveira, filho de Manoel Pavão de Oliveira, rua Chichorro n. 29.
56. 411. Manoel de Oliveira, filho de Gabriel Benedicto de Oliveira, rua dos Coqueiros n. 61, casa 9.
57. 389. Manoel Quintino, filho de Manoel Quintino da Rosa, rua Miguel de Frias numero 66.
58. 422. Mario Cunha Lima, filho de Frederico Lima, rua S. Christovão n. 45.
59. 392. Mario Lessa de Vasconcellos, filho do Commanmandante Lessa de Vasconcellos, rua D. Minervina n. 11.
60. 380. Murillo Santos Mendes, filho de Manoel dos Santos e de Maria Vieira Mendes, rua Itapiru' n. 305.
62. 382. Ormindo Mendes da Silva, filho de Polycarpo Carneiro da Silva, rua Pereira Franco n. 95.
63. 412. Oscar Montorry, filho de Domingos Montorry, rua Itapiru' n. 47.

64. 367. Paulo Augusto Miranda, rua Estacio 27, quarto 17.
65. 423. Pedro Heraclito dos Santos, filho de João José de Sant'Anna, rua Frei Caneca n .345.
67. 419. Pedro Soraggi Junior, filho de Pedro Soraggi e de Amelia Soraggi, rua Hadock Lobo n. 70, casa n. 29.
69. 382. Sylvestre do Nascimento, filho de Leotherio Nascimento, rua Catumby numero 71, quarto n. 8.
70. 363. Victor Halbout Carrão, filho de Francisco Carrão, rua Itapiru' n. 340.
73. 373. Armindo Soares, filho de Francisco de Almeida, rua S. Valentim n. 13.
75. 416. Egydio Ramos dos Santos, filho de José Ramos dos Santos, rua Francisco Aziesi n .131.
77. 368. Ernesto Tavares, filho de Francisco Tavares de Medeiros, rua Itapiru' numero 151.
78. 409. Francisco Esperidião, filho de José Clemente, praia da Saudade sem numero.
79. 413. Francisco Silva, filho de Francisco Silva e de Alzira Silva, rua Miguel de Frias 154.
80. 374. José Silva, filho de Salustiano José da Silva, rua Conselheiro Galvão.
81. 386. Odorico José Bonifacio, filho de Eduardo José Bonifacio, rua Menna Barreto n. 108.
82. 421. Eduardo Tourinho, filho de Fortunato Tourinho, rua do Bispo n. 240.
83. 398. Jorge Claro, filho de Narciso Claro, rua Frei Caneca n. 127.

1897

1. 352. Alvaro de Magalhães, filho de Augusto de Magalhães, rua Fonseca Lima n. 39.
2. 355. Alziro José Angioni, filho de Pedro Angelo e de Maria Angela, rua Frei Caneca n. 296.
5. 346. Antenor de Almeida, filho de Francisco de Almeida e de Laurinda Mesquita de Almeida, rua Itapirú n. 62.
6. 314. Anthero Pereira Terra, filho de João Pereira Terra, rua Gomes de Araujo n. 156.
7. 326. Antonio Catharino, filho de João Catharino e de Maria Sabina da Conceição, rua Major Freitas n. 15.
9. 347. Antonio Eugenio da Costa, filho de Eugenio da Costa, rua B. Hyppolito numero 155.
11. 362. Antonio Miguel Filho, filho de Francisco Miguel Filho, rua dos Coqueiros n. 11.
13. 364. Arnaldo Antonio Ferreira, filho de Alfredo Ferreira, rua Alonso n. 175.
14. 320. Arnaldo Pereira, filho de Leopoldo Pereira de Souza, rua Dr. A. Lobo numero 61.
15. 316. Ary Alves Mendonça, filho de João Alves de Mendonça, rua Major Freitas n. 11.
16. 363. Augusto Alves, filho de Antonio Augusto Alves, rua S. Carlos n. 157.
18. 366. Benedicto da Silva, filho de Marcellino da Silva, rua Dr A. Lobo n. 142.
19. 312. Bento Ferreira, filho de Bento Ferreira, rua dos Coqueiros.
20. 325. Caetano da Silva Amaral, filho de Caetano da Silva Amaral, rua de Catumby n. 71, quarto 4.
21. 329. Camillo Affonso Pereira, filho de Alvaro Affonso Pereira, rua Miguel de Frias n. 68.
23. 324. Carlos Emerez.
25. 371. Carlos Vancelote, filho de Januario Vancelote, rua P. Lopes n. 30.
26. 332. Cesemiro Ferreira Novaes, filho de Joaquim Ferreira Novaes, rua do Faria n. 58.
27. 359. Clarindo Martins, filho de Francisco Martins, rua Affonso Cavalcanti numero 205.
28. 342. Descarides da Silva, filho de Antonio Jorge da Silveira, rua Affonso Cavalcanti n. 152.
30. 351. Domingos Balthazar, filho de Salvador Balthazar, rua Nery Pinheiro n. 92.
31. 343. Eduardo Baroni, filho de Salvador Baroni, rua Presidente Barroso numero 146.
32. 307. Fausto Areias, filho de paes ignorados, rua Itapirú n. 77.
33. 311. Florindo Martins, filho de Severo Martins, rua A. Lobo n. 152
37. 330. Henrique Cunha, filho de paes incognitos, Boulevard de S. Christovão n. 84.
38. 335. Honorio Mattos de Magalhães, filho de Ascentino Vicente Magalhães, rua Barão de Petropolis numero 85.
39. 370. Januario Rizzo, filho de Nicola Rizzo, rua L. de Araujo n. 63.
40. 337. Jarbas José Rodrigues, filho de Celestino José Rodrigues, rua Itapirú numero 137.
41. 348. Jayme Antonio Barbosa, filho de Antonio Barbosa, rua dos Prazeres n. 13. C. 4.
42. 331. Jayme Marques Henriques, filho de Ayres Marques Henriques de Sá, rua L. Rabello n. 2.
43. 369. João de Almeida Serra, filho de Manoel de Almeida Serra, rua Itapirú n. 24.
44. 340. João de Almeida e Silva, filho de Antonio de Almeida e Silva, travessa 11 de Maio n. 23, C. 4.
45. 353. Joaquim Gomes de Mattos, filho de Rodopiano Gomes de Mattos, rua H. Lobo n. 70, C. 24.
46. 313. Joaquim Paulino Costa, filho de Joaquim Paulino Costa, rua D. Minervina n. 56.
47. 339. José de Andrade e Silva, filho de Manoel Pedro da Silva, rua Frei Caneca n. 355.
48. 318. José Maldonado, filho de Joaquim Maldonado, rua Nery Pinheiro n.. 93.
49. 319. José Pedro da Silva Daniel, filho de Luiz Daniel, rua B. Hyppolito n. 212.
51. 344. José de Sousa Lima, filho filho de José de Sousa Lima Junior, rua Dr. A. Lobo n. 89.
53. 317. Luccas Zamibelli, filho de Seraphim Zamibelli, rua S. Leopoldo n. 154.
54. 323. Luiz Corrêa da Rocha, filho de Domingos Corrêa da Rocha, rua Estacio de Sá n. 29. áá
56. 341. Manoel Hercilio, filho de João Hercilio, rua Machado Coelho n. 125.
57. 334. Manoel Oliveira, filho de Bartholomeu Oliveira, rua Estacio de Sá n. 45.
58. 345. Marcos da Fonseca, filho de Paschoal Ornagnimo, rua D. Julia n. 31.
60. 338. Maximo Gomes da Silva, filho de Francisco Gomes da Silva, rua D. Minervina n. 50.
61. 373. Miguel de Souza, filho de Antonio de Souza, rua dos Coqueiros n. 62.
64. 328. Oscar Ricardo de Abreu, filho de João C. de Abreu, rua Frei Caneca n. 356, C. 20.
65. 310. Romão José Gonet, filho de José Lopes Gonet, rua de Catumby n. 163, C. 25.
66. 333. Sebastião Francisco Antonio, filho de Francisco Antonio, rua L. Rabello n. 58.
67. 358. Sebastião P. Siqueira, filho de Seraphim de Siqueira, rua Itapirú numero 167.
68. 309. Thiers Godoy, filho de José T. Godoy Junior, rua Estacio de Sá n. 23.
69. 357. Tiburcio Rodrigues Pereira, filho de Amancio Rodrigues Pereira, rua São Carlos.
70. 322. Waldemar Ramos, filho de Alvaro Ramos Gouvêa, rua Estacio de Sá n. 31, quarto.
71. 360. Zeferino José da Silva, filho de Amaro José da Silva, rua Itapirú n. 62.

72. 367. Antenor Cruz de Abreu, filho de paes ignorados, rua Frei Caneca n. 482.
73. 365. Albino Miguel da Costa, filho de Antonio Miguel da Costa, rua Frei Caneca n. 24.
75. 315. Francisco Domingos Aranco, filho de Antonio Borneo, rua Isolina n. 31, Meyer.
79. 361. Alvaro Braga, filho de Francisco S. Silva Braga, rua Itapirú n. 419, C. 3.
80. 308. Altino Rodrigues da Silva, filho de Manoel Rodrigues da Silva, rua São Claudio n. 17.
82. 372. Aristides Carvalho da Silva, filho de Joaquim Carvalho da Silva, rua Miguel de Frias n. 36, C. 15.
83. 336. Arthur Oscar de Souza, filho de Olympio Gonçalves dos Santos, rua Padre Miguelino n. 30.
84. 356. Djalma Dias de Souza, filho de Luiz Dias de Souza, rua V. de Tocantins numero 29, T. os Santos.
85. 321. Egydio Ramos dos Santos, filho de José Ramos dos Santos, rua Francisco Azul n. 127.
86. 350. Francisco Silva, filho de Salustiano José Ribeiro, Ricardo de Albuquerque.
87. 368. Isaias de Moraes, filho de Ismael de Moraes, rua Silva Gomes n. 2, Cascadura.
88. 327. José Barbosa, filho de Tiburcio José Barbosa, rua Senhor dos Passos numero 82.
89. 349. Antonio Campos, filho de Theodoro de Campos, rua Major Freitas n. 3.
90. 354. José Lino de Castro, filho de Tertuliano de Castro, rua Léste n. 37.

1898

1. 305. Adalberto Pereira, filho de Luiza Pereira, rua Colina n. 45, loja.
2. 283. Alberto Ferreira dos Santos filho de Seraphim Ferreira dos Santos, rua Affonso Cavalcanti n. 166.
3. 313. Amadeu Julio, filho de Francisco Gomes, rua Frei Caneca n. 393.
5. 292. Antonio Avelino Lordello, filho de Bento Avelino Lordello, rua Itapiru' numero 118.
6. 301. Antonio Conti, filho de Francisco Del Conti e de Maria Del Conti, rua de Catumby n. 86, sobrado.
8. 298. Antonio Gomes Cordeiro, filho de Manoel Dias Cordeiro, rua Itapiru' numero 50.
11. 306. Armando Martins, filho de pais incognito, rua Dr. A. Lobo n. 214.
13. 290. Benedicto Telles, filho de Luiz Olympio Alvarenga, rua Dr. A. Lobo n. 115.
16. 281. Lydio Euzebio, filho de Deolindo Euzebio, rua Miguel de Frias n. 14.
17. 291. Evaristo Abel, filho de Abel Theodoro, Estacio (São Carlos n. 230).
19. 274. Francisco Gonçalves, filho de Gonçalves Duque rua Maurity n. 199.
20. 325. Francisco Lettre Godoy, filho de José Godoy, rua Estacio n. 23.
21. 327. Francisco Tavares de Faria Junior, filho de Francisco Tavares Faria, rua de Catumby n. 97, sobrado.
22. 310. Francisco Rodrigues da Silva, filho de Manoel Rodrigues da Silva, Avenida Paulina n. 4, loja.
24. 324. Gilberto Rocha, filho de Francisco José da Rocha, rua Colina n. 45, sobrado.
25. 276. Guilherme Scassiota, filho de pais incognitos, rua João Ventura n. 15.
26. 264. Guilherme Siqueira, filho de Christovão Vieira Mendes, rua Dr. Campos da Paz.
27. 259. Heitor Duarte do Nascimento, filho de Manoel Duarte do Nascimento, rua Itapiru' n. 79.
28. 278. Horacio Alves Vianna, filho de Alfredo Alves Vianna, rua Frei Caneca n. 328.
29. 279. João Augusto Torres, filho de Carlos Augusto Torres, rua Nery Pinheiro n. 100.
30. 314. João Cardoso, filho de Galhernado da Silva, rua Frei Caneca n. 323.
31. 296. João Tavares Pinto, filho de Augusto Tavares Pinto, rua Frei Caneca n. 327.
32. 307. Joaquim Cyriaco Scassa, filho de Carlos Scassa, rua S. Christovão n. 23.
34. 282. Joaquim Maia Primo, filho de Antonio Luiz Costa Maia, rua Colina n. 45, sobrado.
35. 321. Joaquim Velloso, filho de Antonio Velloso e de Maria Velloso, rua Miguel de Frias n. 14.
37. 288. José Baptista Manhães, filho de José Baptista Manhães, rua S. Carlos numero 71.
38. 316. José Corrêa, filho de Joaquim Corrêa e de Maria Justina, rua Frei Caneca n. 212.
40. 299. José Torres, filho de Cicero Torres e de Jovina Torres, rua S. Christovão n. 78.
44. 265. Manoel Albino Leitão, filho de Miguel Albino Fernandes, rua do Morro numero 70.
45. 304. Manoel Alves Ferreira, filho de Antonio Alves Ferreira, rua Pirassinunga n. 26.
46. 317. Manoel Boente Trindade, filho de Maximinio Boente Ubé, rua Carolina Reydner n. 13.
47. 302. Manoel Cabral, filho de Manoel Cabral e de Anna Cabral, rua Carolina Reydner n. 19.
48. 323. Manoel de Carvalho Gama, filho de Lourenço Pereira de Carvalho, rua Estacio de Sá n. 32.
50. 322. Manoel Martins Filho, filho de Manoel Martins e de Amelia M. da Conceição, rua V. Pirassinunga numero 69.
51. 303. Natal Falbo, filho de Francisco Falbo e de Marianna Falbo, rua Pereira Franco n. 115.
52. 294. Nicanor da Rocha Cruz, filho de Carlos Cruz, rua C. Reydner n. 35.
53. 280. Octavio Corrêa Barreto, filho de Antonio Corrêa Barreto, rua Estacio n. 7.
54. 300. Oriando Bentenmuller, filho de Gustavo F. Bentenmuller, rua H. Lobo n. 96.
58. 286. Pedro Marçal, filho de Marçal José Alves, rua M. Coelho n. 17.
61. 311. Theotonio Rodrigues da Silva filho de Bernardino Rodrigues, rua M. Coelho n. 124.
62. 320. Tiburcio Antonio Domingos da Silva filho de Domingos Barreiro da Silva, rua S. Leopoldo n. 225.
63. 277. Waldemar de Almeida Serra, filho de Manoel de Almeida Serra, rua Itapiru' n. 219.
66. 629. Adão Serra.
67. 315. Alfredo Silveira da Cunha, filho de José Silveira Cunha, rua Santa Rosa n. 388 Meyer.
68. 309. Antonio Carvalhaes Dumont, filho de Pedro Dumont, rua Professor Gabizo n. 311.
69. 326. Antonio dos Santos, filho de Antonio Manoel dos Santos, praça da Republica.
70. 308. Aristheu Monteiro, filho de Antonio Monteiro, rua João Ventura n. 37.
71. 284. Gabriel Alves de Oliveira, filho de Manoel Alves de Oliveira, travessa do Carmo n. 3.
72. 295. Jorge Ribeiro Barão, filho de Manoel Ribeiro Alves rua Ericeinda n. 56.
73. 293. José Amaro Filho de Napoleão Santos e de Maria Isabel Penha n. 1.019.
74. 312. José Maldonado, filho de Joaquim Maldonado, rua Nery Pinheiro n. 93.
75. 287. Raymundo Lima da Rocha, filho de Honorato Lima, rua Frei Caneca n. 519.
76. 271 José Sabino Rezende, filho de Procopio José Rezende, rua Manáos n. 150, Ramos.
77. 273. Manoel Moreira Padrão, filho de Zacharias Moreira Padrão, Merity, sem numero.
78. 318. Marcellino Romão, filho de Romão Pereira e de Dorothéa Ismenia, rua Urano (Ramos).

79. 266. Octavio Santos, filho de Domingos Ramos rua Barão do Sertorio n. 43.
80. 285. Reynaldo José Dyonisio, filho de Vicente José Dyonisio, rua Monsenhor Brito n. 24.
81. 297. Sebastião Camacho, filho de Bernardino Camacho, rua Cunha Mattos numero 177.
82. 270. Sylvestre Alves de Souza, filho de Antonio Alves de Souza, rua Conselheiro Zacharias n. 160.
83. 289. Vicente Antonio Raymundo, filho de Antonio Raymundo, rua Murundu' n. 148.
84. 275. Vicente Sant'Anna, filho de Felicissimo Sant'Anna e de Maria Sant'Anna, Estrada da Penha n. 837.
85. 272. Alberto Firmino da Silva, filho de Roque Firmino da Silva e de Angelica Damasceno, rua de S. Carlos n. 76.

Classe de 1899

1. 696. Abel Fernandes dos Santos, filho de Francisco F. dos Santos e de Magdalena G. dos Santos, rua Itapirú n. 180.
3. 669. Albino José Corrêa Junior, filho de Albino José Corrêa e de Maria Perpetua Corrêa, rua Frei Caneca n. 387.
4. 720. Alcebiades Maia Barcellos, filho de Francisco Maia Barcellos, rua do Morro n. 37, casa 17.
9. 692. Antonio Florenciano, filho de Antonio Florenciano e de Ignez Schetino, rua Itapirú n. 247.
10. 670. Antonio de Souza Guimarães, filho de Antonio de Souza Guimarães, praça Tiradentes n. 39.
13. 712. Armando Rosa Gomes, filho de Francisco Rosa Gomes, rua Frei Caneca n. 525.
15. 673. Benicio do Espirito Santo, filho de Theophilo do Espirito Santo, rua Machado Coelho n. 125.
16. 689. Belmiro Miguel Pinto, filho de Hermenegildo Miguel Pinto, rua Carolina Reydner n. 23.
17. 691. Candido Teixeira Bastos Sobrinho, filho de Francellino Teixeira Bastos, rua do Morro n. 6.
19. 725. Casemiro Silva de Almeida, filho de Casemiro de Almeida, rua do Chicrorro n. 125.
20. 683. Celestino Decembrino, filho de Luiz Decembrino e de Anna Carlota Decembrino, rua Catumby n. 16.
21. 672. Cicero Marques, filho de Trajano Marques e de Maria Marques, rua Dr. Aristides Lobo n. 171.
22. 704. Claudionor Antonio Costa, filho de Manoel Roque da Silva, dua Santa Alexandrina n. 480.
26. 703. Emygdio Barbosa, filho de Albino Barbosa, rua São Carlos n. 217.
27. 678. Escholino Cataldo, filho de Antonio Cataldo, rua D. Laura de Araujo numero 61.
29. 681. Fioravante José Marques, filho de Thomaz José Marques, rua Machado Coelho n. 45.
30. 730. Floriano Mattos Fernandes, filho de José Augusto Fernandes, rua Estacio de Sá n. 17.
31. 732. Francelino Domingos Nascimento, filho de Paulina Guilherme, rua Laurindo Rabello n. 44.
32. 724. Francisco Carlos, filho de Pedro A. Silva, rua Catumby n. 2.
33. 723. Francisco Gonçalves Rodrigues, filho de Feliciano Gonçalves Rodrigues, rua Viscondessa de Pirassinunga n. 43.
38. 715. Humberto Fattigatti.
39. 710. Manoel Lino Telles da Silva.
67. 714. Orlando Pennaforte, filho do Dr. Raymundo Pennaforte e de Maria Luiza Pennaforte Caldas, rua Souza Neves n. 32.
68. 697. Oswaldo Fernandes Guimarães, filho de Albino Fernandes Guimarães, rua Senhor de Mattozinhos n. 39.
69. 713. Otto Gierbrecht, filho de Guilherme Gierbrecht, rua Santa Alexandrina numero 104, casa 3.
70. 698. Pamphilo Paganucci, filho de Antonio Paganucci, rua Dr. Carmo Netto numero 208.
71. 706. Sebastião Monteiro, filho de José Monteiro e de Maria Monteiro, rua São Martinho n. 44.
73. 716. Sabino Fernandes Baptista, filho de Gabriel Fernandes Gollordes e de Isabel B. Maria, rua Estacio de Sá n. 41.
74. 671. Waldemar Carlos, filho de Antonio Carlos e de Celina Soares, rua da Estrella n. 51.
75. 676. Wilton J. Barbosa, filho de paes incognitos, rua São Christovão n. 28.
76. 693. Alcides Sant'Anna, filho de Alcebiades Castro Santa Anna, rua Dr. Aristides Lobo n. 68.
77. 679. Anthero Guedes Lagôa, filho de José Guedes Lagôa, rua Itapirú n. 441.
78. 688. Armando Ciuffo, filho de Jose Ciuffo, rua da Prainha n. 5 A.
79. 700. Bellarmino Carvalho, filho de Custodio Pereira Carvalho, rua D. Polyxena n. 62.
80. 687. Flavio da Silva, filho de Luiz Manoel da Silva, rua do Chichorro n. 105.
82. 690. Manoel Reina Gomes.
83. 694. Henrique Viegas, filho de Joaquim Cypriano Viegas, avenida Salvador de Sá n. 96.
84. 709. João Baptista, filho de Heitor F. Pedro e de Marcellina M. Santos, rua da Alegria sem numero.
85. 680. João Rodrigues dos Santos, filho de José Rodrigues Santos e de Idalgiza Santos, rua S. Leopoldo numero 181.
86. 675. Francisco Manoel Rios, filho de Francisco Antonio Rios e de Laura R. Pinto, rua Barão de Petropolis n. 18.
87. 727. Izael Soares de Castro, filho de Roque Fatticatti e de Virginia de Jesus, rua de S. Carlos n. 308.
89. 727. Zijael Soares de Castro, filho de Agostinho de Castro e de Cypriana Soares de Castro, rua Catumby n. 65.
40. 721. Jacy Gonçalves Nunes, filho de José G. Nunes e de Maria Ferreira Nunes, rua Nery Pinheiro n. 98.
41. 685. Jayme Corrêa de Sá, filho de José Corrêa de Sá e de Albina Duarte Sá, rua Senhor de Mattosinhos n. 23.
42. 684. João Baptista Nascimento, filho de José Claro do Nascimento e de Joanna Baptista Nascimento, rua Frei Caneca n. 345.
43. 711. João Bello da Silva, filho de Bellarmino Alves da Siva, rua S. Frederico n. 19.
44. 701. João Francisco de Paula, filho de Henrique Francisco de Paula e de Maria do Nascimento de Jesus, rua Estacio de Sá n. 27, quarto 13.
45. 719. João Nunes Ferreira, filho de José Nunes Ferreira e de Maria Victoria Lima, rua Dr. Aristides Lobo n. 108.
46. 731. Joaquim Carlos Cesar, filho de Raymundo Alves de Cesar, rua Leopoldina n. 159, Piedade.
47. 686. Joaquim Silva, filho de Zepherino Antonio da Silva e de Laura M. da Silva, rua Maurity n. 119, quarto 9.
48. 707. Josaphat Bastos de Oliveira, filho de Vilota de Oliveira e de Ptelomena de Oliveira, rua Estacio de Sá n. 26.
— José Coelho, filho de Antonio Borges Coelho e de Maria da Cruz Coelho, rua Frei Caneca n. 328, casa 46.
50. 728. José Detrano, filho de Paschoal Detrano e de Jovinaa Detrano, rua Presidente Barroso n. 6.
51. 695. José Eugenio Freitas, filho de João José Ripper Freitas, rua Haddock Lobo n. 55.
53. 682. José Pinto de Moraes, filho de Alberto Pinto de Moraes e de Margarida Rosa, rua Frei Caneca n. 553.
54. 722. José da Rocha Cardoso Filho, filho de José da Rocha Cardoso, rua Estacio de Sá n. 44.
55. 702. Joviniano Bisop dos Santos, filho de Maximiano Bispo dos Santos, rua Presidente Barroso n. 6.
57. 672. Manuel Bento, filho de José Bento e de Maria Francisca, rua Benedicto Hippolito n. 219.

58. 703. Manoel Gonçalves Coelho, filho de José G. Coelho e de Luiza Gonçalves Coelho, rua dos Coqueiros n. 50.

60. 726. Manoel Pereira Gonçalves, filho de Emilia Gonçalves rua Dr. Carmo Netto n. 268, casa 4.

61. 718. Marçal Camara e Silva, filho de João Camara e Silva, rua Major Freitas n. 7.

62. 699. Murillo Ypiranga dos Guaranys, filho de paes incognitos, rua Haddock Lobo n. 110.

64. 705. Nilton Bastos, filho de Francisco Alves Carqueira Bastos e de Maria José Bastos, rua D. Julia numero 67, casa 2.

65. 717. Octavio Cardia, filho de Antonio Augusto Cardia e de Delphina R. Cardia, rua Itapirú n. 17, casa 5.

66. 729. Octavio Corrêa Barreto, filho de Antonio Corrêa Barreto, rua Estacio de Sá n. 7.

Classe de 1900

1. 670. Agostinho Guerra, filho de Domingos Guerra e de D. Antonietta Guerra, ladeira do Faria n. 39.

2. 669. Aguinaldo da Cruz.

7. 648. Almiro Porto, filho de João Porto e de Carolina Porto, rua Affonso Cavalcanto n. 185.

8. 668. Alvaro da Silva, filho de Antonio da Silva e de Maria Angelica de Lima, rua Affonso Cavalcanti n. 147, casa 8.

11. 685. Antonio Albino de Oliveira, filho de Francisco Albino de Oliveira e de Felicidade Albino de Oliveira, rua dos Coqueiros n. 29.

13. 678. Antonio Leel Poggy, filho de Benedicto Monteiro Poggy e de Maria Poggy rua Paraguay n. 85 — Meyer.

16. 692. Arlindo Carlos, filho de Julialda Maria da Conceição, rua Estacio de Sá n. 31, quarto n. 19.

19. 663. Atalaiba F. Trindade, filho de João Fernandes Trindade, rua Estacio de Sá n. 70.

21. 700. Augusto Rodrigues da Silva, filho de João Rodrigues dos Santos, rua Catumby n. 116.

22. 651. Aurelio Soares Lima, filho de Angelo Soares Lima e Maria Joaquina de Jesus, rua do Morro n. 37, c. p.

27. 681. Claudionor José Ferreira, filho de Alberto José Ferreira, rua Estacio de Sá n. 27, quarto n. 16.

28. 653. Constantino Mattos, filho de Manoel de Mattos e de Idalina de Mattos, rua Affonso Cavalcanti numero 201.

29. 687. Deoclides Alves Barbosa, filho de Ramiro José Barbosa, rua Laurindo Rabello n. 58.

30. 664. Deolindo Caetano, filho de Daniel Antonio C. Souza, rua S. Leopoldo numero 225.

34. 644. Fernando Aurelio Nogueira da Gama, filho de Victor Hugo Nogueira da Gama, travessa Santos Rodrigues n. 23.

38. 676. Francisco André Alcenio, filho de André Alcenio e Maria Baptista Alcenio, rua do Chichorro n. 29, casa 4.

40. 667. Gabriel de Freitas Bastos, filho de Manoel Freitas Barbosa e de Rita de Freitas, rua Frei Caneca.

41. 693. Geraldo Rabello, filho de João Dantas Rabello e de Ermelinda Paiva Rabello, rua Itapirú n. 201, casa 4.

42. 660. Glycerio Cruz, filho de Pedro Cruz e de Quiteria do Sylvio, rua Haddock Lobo n. 79.

44. 699. Guilherme Ferreira, filho de Salvador Ferreira e Esperança Claudina, rua Paula Ramos n. 195.

46. 674. Irio de Oliveira, filho de Gabriel Benedicto de Oliveira e de Benta Rita de Oliveira, rua dos Coqueiros n. 61, casa 9.

49. 649. João Baptista dos Santos, filho de Lourenço dos Santos, rua Frei Caneca n. 345.

50. 677. João Eduardo Tjoder, filho de João Tjoder e Elizabeth Tjoder, rua Itapirú n. 471.

52. 662. João Lima da Costa, filho de Theodoro Lima da Costa e Maria Seraphina Ricardo, rua Frei Caneca n. 420.

53. 698. João Lucena, filho de paes incognitos, rua Itapirú n. 171.

54. 657. Joaquim dos Santos, filho de Manoel Hyppolito dos Santos e Marinha Cardoso do Nascimento, rua Frei Caneca n. 345.

55. 645. Jonathas de Sá Cavalcanti, filho de José de Sá Cavalcanti e de Maria de Sá Cavalcanti, rua dos Coqueiros n. 64.

56. 659. Jorge Mattos, filho de Herio Mattos e de Emilia Mattos, rua Laurindo Rabello.

57. 675. José Alcides da Cruz, filho de Fernandes de Vilhena e de Adelaide Maria Vilhena, rua Frei Caneca n. 355.

58. 661. José Gil, filho de Antonio Gil e de Rosa Russo, rua Presidente Barroso numero 79.

60. 680. José Ignacio da Fonseca, filho de Joaquim Ignacio da Fonseca, rua Estacio de Sá n. 64.

61. 694. José Luiz Sayão, filho de Pedro Luiz Sayão e de Amelia Sayão, rua Itapirú n. 44.

62. 656. José da Silveira Rosa, filho de Fernando Silveira da Rosa, rua Santa Alexandrina n. 62, casa 4.

64. 647. Lourenço Nunes, filho de Manoel Lourenço e de Thereza Ferreira, rua Lopes n. 56.

65. 641. Manoel de Almeida, filho de Abel de Almeida e de Emilia Thomasia, rua M. Coelho n. 45.

66. 646. Manoel Joaquim Sant'Anna, filho de Joaquim de Sant'Anna e de Maria Joaquina de Oliveira, morro de S. Carlos.

68. 697. Mario Duarte do Nascimento, filho de Manoel Duarte do Nascimento, rua Itapirú n. 79.

69. 643. Mario da Conceição Victorio, filho de Innocencio Victorio, rua da Estrella n. 77.

70. 696. Octavio Gravina, filho de Alberto Gravina e de Isabel Villardi, rua Visconde de Pirassinunga n. 6.

71. 652. Octavio Rodrigues Coral, filho de José Rodrigues Coral e de Beatriz Coral, rua Campos da Paz n. 66.

73. 658. Oséas Gonçalves de Oliveira, filho de Francolino Carlos de Oliveira, rua Coronel Pedro Alves numero 102.

76. 684. Pedro Paulo Maione, filho de Francisco Maione e de Carmella Pelegrino, rua S. Hyppolito numero 228.

77. 686. Raymundo Souza Ramos, filho de Raymundo Souza Barros, travessa Santos Rodrigues n. 27, casa 2.

78. 695. Sebastião José Ferreira, filho de Joaquim José Ferreira e de Maria Umbelina dos Reis, rua de Catumby n. 109.

79. 672. Sylverio dos Santos Junior, filho de Sylverio dos Santos Russo, rua S. Carlos n. 24.

80. 655. Targino Candido Cardoso, filho de Francisco Candido Cardoso, rua Frei Caneca n. 126.

81. 642. Theodomiro Baudeira Telles, filho de Manoel Antonio de Souza Telles, travessa Dr. Agra Filho n. 81.

83. 666. Vicente Biscarde, filho de Luiz Biscarde e de Rosa Biscarde rua Mattozinhos n. 711.

86. 689. Waldemar Rocha da Silva, filho de Francisco da Silva e Honorina S. Mello, rua Catumby n. 29.

87. 671. Zeferino José Ayres, filho de José Ayres e de Maria Coelho Lisboa, travessa Lopes n. 26.

89. 673. Waldemar Lopes, filho de Arnaldo Lopes e Felicissima Lopes, rua S. Luiz n. 34.

91. 688. Antenor Geraldo, filho de João José Nascimento, rua Gita n. 10 (Bento Ribeiro).

93. 654. Irineu Antonio dos Santos, filho de Casimiro Anto-

nio dos Santos, Barra do Pirahy.

94. 691. João Luiz Parreira Filho
96. 690. Manoel Martins Barreiras, filho de Manoel Martins Barreiras, rua Porto Alegre n. 19.
98. 683. Waldemar Leandro Vieira, filho de Francisco Leandro Vieira, rua Luiz Barbosa n. 63.
99. 665. Apparicio Celestino dos Santos, filho de Balduino Celestino dos Santos, rua Navarro n. 99.
101. 650. Ernani Cardoso Machado, filho de Francisco Cardoso Machado, rua Pereira Franco n. 101.
102. 701. João Sabino de Souza, filho de Joaquim Sabino de Souza, rua Benedicto Hyppolito n. 155.
104. 682. Adhemar Carlos Range filho de Carlos Torres Rangel, rua Machado Coelho n. 73.
105. 679. Carlos Marinho filho de João Maria e Maria Josepha Martins, rua B. Hypnolito n. 177.
3. 517. Adhemar Ferreira de Oliveira, filho de Francisco Ferreira de Oliveira e de Izolina Braga de Oliveira, rua Teixeira Ribeiro, E. de Ramos.
4. 518. Adelino da Costa Magalhães, filho de Abilio da Costa, Magalhães e de Carolina Valentina Rocha Magalhães, rua Catumby numero 98 C 7.
5. 550. Albertino Nunes dos Santos, filho de paes icognitos, rua S. Carlos n. 74.
8. 520. Amadeu da Silva, filho de Secundino da Silva e de Maria Gonçalves Mendes, rua Benedicto Hippolyto n. 121.
9 530. Annibal Julio Ribeiro, filho de paes icognitos, rua Itapirú n. 337.
11. 525. Antonio Diniz, filho de João Diniz e de Amelia Diniz, rua Campos da Paz n. 84.
13. 557. Antonio Marcellino dos Santos, filho de Marcellina Augusta Quintanilha, rua Catumby n. 109.
15. 562. Aristides Balmont de Moraes, filho de Antonio Vieira Moraes e de Eugenia Balmont Moraes, rua Machado Coelho n. 119.
17. 563. Aristides de Souza Alves, filho de Corina de Souza Alves, rua Catumby n. 19.
18. 523. Aristides Ramalho, filho de Belmira Ramalho e de Maria Clara Conceição, rua Monte Alverne.
23. 535. Arthur d'Annibalie, filho de Paschoal d'Annibalie e de Marianina Galnucci d'Annibalie, rua Itapirú n. 365.
25. 546. Asco Kropf Carvalho, filho de Manoel de Medeiros Carvalho e de Elisa Kropf, rua Itapirú n. 276.
27. 561. Aurelio Joaquim Thomaz, filho de Salustiano Thomaz e de Thomazia Belarmina Conceição, r. Estacio de Sá n. 10.
28. 529. Bernardino, filho de Firmino Diogo Martins e de Maria da Costa, rua Miguel de Frias n. 29.
29. 556. Carlos Alves, filho de Tavianna da Conceição, rua Amoroso Lima n. 10.
30. 519. Carlos Buck Filho, filho de Carlos Buck, rua Dr. Carmo Netto n. 302.
32. 545. Claudionor Barreto, filho de Manoel Barreto e de Luiza Barreto, rua Machado Coelho n 125.
34. 521. Eduardo Pontes Leite, filho de Liberato Rodrigues Leite e de Isabel L. Leite, rua Machado Coelho n. 30.
39. 541. Franklin Soares Ribeiro, filho de Domingos Soares Ribeiro e de Quiteria Soares Ribeiro, travessa Senhor de Mattosinhos n. 10.
41. 542. Jayme Ribeiro, filho de Geraldo Domingues Ribeiro e de Alice Angelina Ribeiro, rua Dr. Rodrigo dos Santos n. 45.
42. 536. Jeronymo Rodrigues da Silva, filho de Joaquim Rodrigues da Silva e de Joaquina.
44. 555. João Paiva de Azevedo, filho de Antonio Paiva de de Azevedo e de Maria da Gloria de Azevedo, rua Senhor de Mattosinhos n. 16.
45. 553. João Salles Junior, filho de João Salles e de Camilla Salles, rua S. Carlos n. 14.
46. 552. João de Souza Pinto, filho de Alfredo de Souza Pinto e de Arlinda Torres Quintanilha, rua Frei Caneca n. 355.
47. 524. Joaquim Gonçalves de Castro, filho de Joaquim Ovidio da Silva Castro e de Olga Gonçalves Castro, rua dos Coqueiros n. 64.
48. 531. José Alves Domingues, filho de Francisco Alves Domingues e de Anna Alves de Souza, rua Dr. Aristides Lobo n. 93.
49. 565. José Cabral Ferreira, filho de Juliáo Cabral Ferreira e de Idalina da Silva Ferreira, rua Tavares Bastos n. 61.
50. 558. José Joaquim dos Santos, filho de Ambrosio dos Santos e de Zulmira da Conceição, rua Catumby n. 29.
52. 548. José Rodrigues de Souza, filho de Manoel Rodrigues de Souza e de Joasephina Bizotte R. de Souza, rua Machado Coelho n. 119.
53. 540. José Yorio, filho de Pedro Yorio e de Maria Antonia Yorio, rua Affonso Cavalcanti n. 130.
57. 538. Luiz Firmo, filho de Antonio Rufino Firmo e de Augusta Dias Firmo, rua Affonso Pereira numero 152.
58. 532. Luiz José de Souza, filho de José Antonio de Souza e de Julia Albina de Souza, rua do Morro n. 6.
59. 551. Luiz Miranda Góes, filho de Augusto Miranda Góes e de Felizarda Leite Barros, rua Itapirú n. 328.
61. 543. Manoel Gomes Junior, filho de Manoel Gomes e de Ignez Rocha, rua Laurindo Rabello n. 45.
63. 549. Manoel Garcia de Araujo, filho de paes ignorados, rua Itapirú n. 61.
64. 559. Manoel Maria das Neves, filho de Antonio Maria das Neves e de Josephina da Conceição, rua Pereira Franco n 81.
69. 554. Nestor Camara e Silva, filho de João Camara e Silva e de Emilia Maria da Conceição, rua Major Freitas n. 7.
70. 528. Nilo Candido da Silva, filho de Calixto Candido da Silva e Maria Candida da Silva, rua Laurindo Rabello n. 168.
72. 537. Raymundo Marques de Araujo, filho de Eloy Luiz de Mattos, rua B. Hyppolito n. 166.
74. 533. Sady Dumont, filho de Pedro Dumont e de Antonia Carvalho Dumont, rua Affonso Cavalcanti numero 174.
75. 534. Salvador Grupillo filho de Vicente Grupillo e de Magdalena Tusio, rua B Hyppolito n. 167.
77. 522. Silverio Matheus Cotia, filho de Matheus Antonio Cotia e de Marianna Cotia, rua da Estrella n. 51.
78. 539. Sylvino de Carvalho, filho de Carlos de Carvalho e de Azemira de Carvalho, rua Farrapos n. 54. (Penha.)
80. 527. Waldemar Gomes, filho de Paulino de Oliveira Gomes Junior, e de Cosamak Vasconcellos Gomes, rua Emilia Guimarães numero 7.
81. 544. Liberato Pereira Pinto, filho de Constante Pereira Pinto e de Rozalina Brito, rua Estacio de Sá numero 29.
82. 564. Ricardo Ferreira Baptista, filho de Miguel Saraiva Araujo e de Antonia Ferreira Baptista, rua Viscondessa de Pirassinunga n. 53.
84. 560. Manoel Soares Rocha filho de Manoel Soares Duarte da Rocha e de Adelaide Barbosa Rocha, rua Colina n. 18.
87. 547. Antonio Avelino Lordello, filho de paes inognitos, rua Itapirú n. 118. E' o mesmo sorteado da classe 1898.
88. 526. Sylvio Albuquerque Azevedo, filho de Antonio José Azevedo, rua Nova de S. Luiz n. 39.

Classe de 1902

N. de alistamento — N. de sorteio — Nome e filiação — Residencia.

1. 929. Abel Martins, filho de Barnabé Martins. (Registro

Civil), rua Presidente Barroso n. 48.

2. 740. Abilio da Silva, filho de Secundino da Silva, rua Benedicto Hyppolito numero 161.

3. 805. Accacio Augusto Lopes, filho de Maria Mathilde, (Registro Civil, livro 62, titulo 653).

5. 793. Adamastor Duarte, filho de Angelo Duarte, rua Frei Caneca.

6. 868. Adamastor Guedes dos Santos, rua C. Reydner n. 50.

9. 907. Adelino José Souza, filho filho de Antonio Gonçalves Souza, rua S. Carlos n. 187.

10. 655. Adolpho Furtado, filho de Antonio Furtado e de Afra Furtado, rua C. Reydner, n. 39.

12. 676. Agenor Ribeiro dos Santos, filho de Luiz Ribeiro dos Santos, Travessa Lopes n. 24.

13. 842. Aguilberto Villa Secca, paes incognitos, rua Dr. Carmo Netto n. 173.

14. 833. Ahibrades da Conceição, filho de Agripino Maria da Conceição, Estacio numero 31.

16. 898. Alberto da Cunha, filho de Alberto da Cunha Pitta, (Registro Civil), rua da Estrella n.9.

17. 814. Alberto Neumann, filho de João Neumann e de Anna Neumann, rua C. Reydner n. 48.

18. 706. Alberto de Sá Barbosa, filho de Antonio José de Sá Barbosa, (Registro Civil), rua Itapiru' n. 79.

19. 955. Alcidio de Sant'Anna, filho de Alcebiades de Castro, rua Aristides Lobo n. 68, c. II.

20. 1.041 Alcides Augusto de Almeida, filho de Josino Augusto de Sá Almeida, (Registro Civil), livro 62).

21. 688. Alfredo Cagnin, filho de Eugenio Cagnin, (Registro Civil, livro 63).

22. 878. Alfredo Fernandes, filho de Manoel Fernandes da Silva, (Registro Civil, livro 61).

23. 679. Alfredo Fernandes Avellino, filho de Martha da Silva, rua Barão de Petropolis n. 1. R. C. do Nascimento.

24. 973. Alfredo Passos, filho de Alfredo Augusto Passos, rua Viuva Claudio numero 277.

25. 770. Alvaro Chrysostomo de Carvalho, filho de Antonio Joaquim Chrysostomo, (Registro Civil).

26. 999. Alvaro Custodio Vaz, filho de Custodio Caetano, Avenida Salvador de Sá, n. 220.

27. 852. Alvaro Jeronymo da Silva, (paes ignorados), rua Emilia Guimarães.

29. 724. Alvaro José Bertoni, filho de Mathias José Vieira, rua Frei Caneca n. 355.

30. 1.003. Alvaro José da Silva, filho de Joaquim Maria da Silva, (Registro Civil), livro 62).

31. 864. Alvaro Padua Pereira de Souza, filho de Leopoldo P. de Souza, R. C. Leste n. 4.

32. 886. Alvaro Paulino da Cruz, filho de Maria Paulina de Oliveira, rua Laura de Araujo n. 48.

33. 1.044. Alvaro Rodrigues Coelho, filho de Antonio Rodrigues Coelho, R. C. 11 de Maio n. 12.

34. 947. Alvaro da Silva, filho de Maria Julia da Silva, R. C. M. Coelho n. 40.

35. 959. Alvaro da Silva Durão, filho de Guilhermina M. da Conceição, (Registro Civil), rua S. Leopoldo n. 130.

36. 730. Altamiro Cardoso de Oliveira, filho de João de Oliveira Lomba, (Registro Civil), rua Miguel de Frias n. 7.

37. 1.011. Atherio Carneiro Alieiro, filho de José Carneiro Alheiro, (Registro Civil), rua S. Leopoldo numero 32.

39. 671. Amadeu Gonçalves Geada, filho de Deolinda Fernandes, rua do Estacio n. 17, c. 8.

41. 848. Amadeu Pestana, filho de João Manoel Pestana e Rosa A. de Jesus, (Registro Civil), rua Catumby n. 26.

42. 672. Amadeu Pinto de Moraes, filho de Alberto Pinto de Moraes, rua Frei Caneca n. 323.

43. 790. Amadeu Salgado, filho de Joaquim Salgado e de Maria Salgado, travessa Carneiro n. 46.

44. 698. Amadeu Vieira, filho de Francisco Vieira de Sá Freire, (Registro Civil), rua Pedregaes n. 6.

45. 950. Annibal Gomes Faria, filho de Ricardo Gomes Faria, rua Maia Lacerda numero 108.

46. 847. Annibal Governo de Souza, filho de Antonio Governo de Souza, (Registro Civil), São Leopoldo n. 150.

47. 803. Antonio Amaral, filho de Caetano Amaral, rua D. Julia n. 17.

48. 700. Antonio Amaral, filho de Candido do Amaral e de Rosa Pacheco de Jesus, (Registro Civil), rua Sr. do Mattosinhos n. 46.

49. 758. Antonio Azamor, filho de Ricardo Azamor, rua Nery Pinheiro.

51. 783. Antonio Borges Macedo Junior, filho de Antonio Borges Machado, rua do Chichorro n. 29, c. II.

52. 897. Antonio Fialho, filho de Arthur Fialho e de Josephina Maria da Conceição, rua Frei Caneca numero 406.

55. 682. Antonio Francisco da Silva, filho de Ernesto Francisco da Silva, (Registro Civil).

56. 903. Antonio Fortunato de Carvalho, filho de Francisco Fortunato de Carvalho, (Registro Civil).

57. 875. Antonio Guedes Coelho, filho de Manoel Joaquim G. Coelho, (Registro Civil).

58. 837. Antonio José da Silva Junior, filho de Antonio José da Silva, (Registro Civil).

59. 930. Antonio José, filho de Manoel Joaquim e de Maria Elisa, (Registro Civil).

60. 755. Antonio Luiz de Vasconcellos, filho de Pedro Luiz do Nascimento, rua Carmo Netto n. 160.

61. 920. Antonio de Mattos, filho de Antonio Maria de Mattos, (Registro Civil).

62. 648. Antonio Molinari, filho de Francisco Molinari e de Conceição de Chara, rua Sr. de Mattosinhos numero 28.

63. 996. Antonio Monegallia, filho de Catharina Monegallia, rua Sr. de Mattosinhos n. 34.

64. 904. Antonio Moreira Carneiro, filho de Antonio M. Carneiro, rua Frei Caneca n. 334.

66. 744. Antonio Nicodemo, filho de José Nicodemo, (Registro Civil).

67. 974. Antonio Pinto de Andrade, filho de José Pinto de Andrade, rua M. de Freitas sem numero.

68. 879. Antonio Pinto de Miranda, filho de paes incognitos, rua Itapiru' n. 297.

69. 988. Antonio da Silva Masson, filho de Emilio Prudencio Masson, registro civil.

70. 664. Antonio Vital, filho de Vital José de Abreu, rua São Luiz, n. 80.

71. 767. Aramydes Guimarães, filho de José Antonio Baptista, rua Frei Caneca, n. 382, quarto n. 4.

72. 995. Argentino da Trindade, filho de Severiana da Trindade, registro civil.

73. 891. Aristides Cesar Leal Junior, filho de Aristides Cesar Leal, rua Dr. Agra numero 2.

74. 637. Aristides Dias Ferro, filho de João Dias Ferro, rua Itapirú n. 257.

75. 977. Aristides da Silva, filho de Antonio José da Silva, registro civil.

76. 993. Aristheu Joaquim Lopes, filho de Leocadio do Valle, registro civil.

77. 769. Aristoteles Joaquim Lopes, filho de Leocadio do Valle, registro civil.

78. 1.031. Arlindo Aurelio Leite, filho de Daniel Aurelio Leite, rua M. de Freitas n. 9.

79. 986. Arlindo Castello Branco, filho de paes ignorados, rua Conde de Leopoldina n. 18.

80. 795. Arlindo Silva, filho de Julio José da Silva, rua Catumby n. 103, casa 11.

81. 899. Armando Alves da Conceição, filho de Bernarda Maria, registro civil.
82. 709. Bernardo Carbonelli, filho de José Carbonelli, rua Carmo Netto n. 218.
83. 885. Armando Cristalino, filho de Cristalino Maia de Jesus, registro civil.
84. 699. Armando José dos Santos filho de Emilio de Oliveira, registro civil.
85. 964. Armando Salvatore Grupillo, filho de Vicente Grupillo, registro civil.
86. 924. Armando Vieira Machado, filho de paes incognitos, rua Chichorro n. 21.
87. 825. Arnaldo Souza, filho de Antonio Fiuza, rua São Carlos n. 105.
88. 989. Armando Freire de Santa Anna registro civil.
90. 896. Aroldo Baptista Pessoa, filho de João Baptista Pessôa, rua Chichorro n. 51, registro civil.
91. 822. Arthur Sant'Anna, filho de Maria Barbara, rua do Morro n. 3.
92. 984. Ary Tancredo França, filho de Tancredo França rua Carolina Reydner, n. 39.
93. 838. Ary Nogueira, filho de Juvencio Nogueira Pinto, registro civil.
94. 647. Aser Ferreira de Almeida, filho de Manoel Ferreira de Almeida, registro civil.
95. 862. Ataulpho Lopes Rodrigues, filho de Luiz Lopes Rodrigues, registro civil
96. 640. Augusto Candido filho de Custodia M. da Fontoura, registro civil.
97. 823. Augusto Ferreira Bantista filho de José Maria Bantista rua Colina numero
98. 928. Augusto Paulo Menezes, filho de Candido Paulo Menezes registro civil.
99. 991. Augusto Simões, filho de João Francisco Simões, registro civil.
100. 889. Avelino Moreira dos Santos, filho de Augusto Moreira dos Santos, rua Frei Caneca n. 355.
101. 954. Avelino Olavo, filho de Joaquim Teixeira Lixa, rua S. Luiz n. 5.
102. 945. Benedicto de Britto, rua D. Julia n. 23.
103. 901. Benedicto da Fonseca, filho de Silverio Fonseca, rua dos Coqueiros numero 50.
104. 659. Benevenut Soares de Souza, rua Barão de Petropolis n. 17.
105. 826. Benjamin Magno Gomes, filho de Alfredo M Gomes registro civil.
106. 942. Bolivar José de Lima, filho de Antonio José de Lima, registro civil.
107. 761. Braulio Corrêa, filho de José Soares Corrêa rua S. Christovão n. 78.
108. 845. Candido Dias, filho de Agostinho Dias rua Benedicto Hippolyto numero 161.
109. 884. Candido Ferraz, filho de Francisco Antonio Ferraz, registro civil.
110. 969. Cantidiano Ferreira Sobrinho, rua M. Freitas, n. 30.
111. 704. Carlos Edmundo Couto, filho de Joaquim Couto dos Santos, rua Santa Alexandrina, n. 10.
112. 853. Carlos Gomes dos Santos, filho de Quintino M. da Conceição, registro civil.
113. 635. Carlos Jacintho, filho de João Jacintho, rua Itapirú n. 7.
116. 751. Carlos Pinto, filho de Agenor Augusto Pinto, registro civil.
117. 816. Carlos de Souza, filho de Julio Affonso de Souza, rua Carmo Netto n. 121.
118. 799. Casemiro José dos Reis, filho de Joanna M. Baptista, registro civil.
120. 746. Christovão dos Santos, filho de Lucio dos Santos, registro civil.
121. 824. Clarindo de Barros Figueiredo, rua S. Christovão n. 36, casa 7.
122. 781 Claudemiro Ferreira do Rosario, registro civil.
123. 998. Claudionor Sergio Reis, rua D. Minervina n 19.
124. 1.027. Conrado da Cruz, filho de Fructuoso M. da Cruz, registro civil.
125. 821. Constantino Antonio Vieira, filho de Arminda da Conceição Vieira, registro civil.
127. 660. Cyriaco Gomes de Souza, filho de Antonio C. G. de Souza, registro civil.
128. 860. Cretino Cunha Moraes, filho de Innocencio da C. Moraes, rua S. Christovão n. 120.
129. 651. Dimas Rosas da Silva rua Haddock Lobo n. 216.
130. 1.021. Diniz Antonio Serodio, filho de Felisberto Antonio Serodio, registro civil.
132. 705. Dionysio Freitas Cantero, filho de Cleto M. Cantero, registro civil.
133. 1.008. Djanna Pezeria de Magalhães, rua Miguel de Frias n. 49.
134. 1.020. Djalma Pedro dos Santos Borges, registro civil
135. 846. Djalma P[illegible] Santos rua Carolina Reydner n 16
136. 1.045. Domingos Alves Guimarães, filho de Domingos G. Guimarães, rua Santos Rodrigues n. 67.
137. 830. Domingos José do Espirito Santo — R. C.
138. 851. Domingos Manoel dos Santos — R. C.
139. 908. Domingos da Silva Alves — R. C.
140. 771. Domingos da Silva Castro — R. C.
142. 948. Durval da Silva Dantas — R. C.
143. 695. Eduardo de Oliveira Guimarães, travessa B. de Petropolis n. 27.
145. 742. Eduardo Antonio de Oliveira — R. C.
146. 1.025. Eduardo Lourenço, rua Frei Caneca n. 358.
147. 726. Eduardo de Menezes Lucas — R. C.
148. 645. Eduino Luiz Gomes de Abreu — R. C.
150. 870. Ernani Cesar Fonseca — R. C.
151. 660. Ernesto Amorim do Sacramento, rua Frei Caneca n. 328.
153. 831. Ernesto Matheus Faria, rua Coqueiros n. 39.
155. 909. Evaristo Francisco da Rosa — R. C.
158. 957. Euclydes Gomes, rua do Morro n. 197.
159. 938. Eugenio da Silva, rua Estacio de Sá n. 31, quarto 24.
160. 963. Eurico Baptista da Silva, rua do Morro n. 37, casa 26.
163. 1.004. Euzebio da Silva, rua do Morro n. 182.
164. 876. Faustino dos Santos, rua Frei Caneca n. 535.
165. 962. Fernandes Carneiro Filho, rua Benedicto Hyppolito n. 155.
166. 693. Fernando da Costa Silva — R. C.
167. 981. Fernando de Oliveira Coelho rua Colina n. 26, casa 23.
168. 978. Floriano Roberto de Oliveira — R. .
169. 641. Flavio de Araujo Braga, rua Maria José n. 6 — R. C.
170. 782. Francellino Pereira Machado, rua Estacio de Sá n. 32 — R. C.
171. 887. Francisco, travessa Dr. Agra Filho n. 60 — R. C.
173. 684. Francisco Carvalho de Assumpção, rua Itapirú n. 39 — R. C.
174. 905. João Thomaz, rua Pinto de Azevedo n. 3. — R. C.
175. 716. Francisco Luiz Arêas, rua Coqueiros n. 60. — R. J. R. C.
178. 714. Francisco Teixeira da Silva, rua São Carlos numero 94 — R. C.
179. 943. Francisco Vieira, rua Frei Caneca n. 144 — R. C.
180. 775. Gastão Martins Vianna rua S. Christovão n. 33 R. C.
181. 695 Gualter Macedo Soares [illegible] Silva, rua Santa Alexandrina n. 63 — R. C.
185. 735. Guilherme Falbo, rua D. Minervina n. 9 — R. C.
187. 791. Guilherme Peres Garcia, rua Machado Coelho numero 97
188. 662. Hismarn Araujo.
190. 711. Helmuth Wett, rua B. de Petropolis n. 31 — R. C.
191. 992. Henrique Ferreira Lopes, rua Maia Lacerda n. 60 — R. C.
192. 971. Henrique Ignacio de Faria, rua Carolina Reydner n. 44.
193. 793. Henrique Martins, rua Dr. Aristides Lobo numero 88 — R. C.
194. 773. Henrique Paes, rua Miguel de Frias n. 29.
196. 840. Herminio de Souza Lopes, rua S. Roberto n. 120.

198. 800. Hilton de Souza, rua Paz n. 27.
199. 946. Homéro Arcuri, rua Senhor Mattosinhos numero 12.
200. 696. Horacio Monteiro, rua Presidente Barroso n. 84 R. C.
201. 934. Hugo de Castro, rua Campos da Paz n. 172.
203. 1.024. Humberto Rabello Amaral, Boulevard S. Christovão n. 78.
204. 979. Ithamar Raposo dos Anjos, rua Affonso Cavalcante n. 7 — R. C.
205. 925. Jacintho de Oliveira, rua Frei Caneca n. 450.
206. 1.001. Jacintho de Souza Mello, rua Laura de Araujo n. 78 — R. C.
207. 912. Jair da Silva, rua Estacio de Sá n. 17 — R. C.
208. 985. Jayme Sampaio, rua Frei Caneca n. 325 — R. C.
209. 994. Jayme Santiago.
210. 719. João Adão Fernandes Filho, travessa Marietta n. 6 — R. C.
211. 810. João Alves Villela, rua Thomaz Rabello n. 30.
212. 646. João do Amparo, rua Frei Caneca n. 359.
214. 866. João Carvalho de Oliveira, rua S. Luiz n. 18 — R. C.
215. 694. João Gonçalves, rua Estacio de Sá n. 46 — R. C.
216. 673. José Coelho rua Nery Pinheiro n. 3 — R. C.
219. 663. João de Oliveira Passos, rua Bento Lisboa n. 77.
221. 961. João Pedroza travessa Pedregaes n. 18 — R. C.
222. 733. João Pereira Leite, rua de Catumby n. 113, casa 2.
223. 832. João Rodrigues, rua São Christovão n. 60 casa 2.
224. 1.043. João Rodrigues Filho, rua Rodrigues dos Santos n. 14 — R. C.
225. 910. João da Rosa de Brito, rua Haddock Lobo n. 56 — R. C.
226. 859. João da Rocha Ferreira, rua Frei Caneca n. 378 — R. C.
227. 828. João Sant'Anna de Oliveira, rua do Morro n. 125.
228. 1.039. João da Silva Costa rua Affonso Cavalcante numero 33 — R. C.
229. 1.048. João da Silva Soares, rua Jequitinhonha n. 4 — R. C.
230. 784. João dos Santos Filho, rua Estacio de Sá n. 45.
232. Joaquim Avellar.
233. 851. Joaquim Coutinho da Costa, rua Dr. Agra n. 30.
237. 710. Joaquim Pereira Barbosa, rua D. Julia n. 79 — R. C.
238. 734. Joaquim da Silva, rua São Leopoldo n. 94 — R. C.
239. 666. Jorduino de Mello, rua do Estrella n. 51 — R. C.
240. 940. Jorge Botelho, travessa 11 de Maio n. 16 — R. C.
241. 765. Jorge do Carmo, rua Dr. Carmo Netto n. 40 — R. C.
242. 687. Jorge Cardoso da Silva, rua Santos Rodrigues n. 38 — R. C.
243. 857. Jorge da Motta Machado — R. C.
244. 1.033. Jorge Muniz, rua de Catumby n. 2 — R. C.
245. 843. Jorge Pereira da Costa, rua Laura de Araujo n. 186.
247. 752. José Alves Ferreira, rua do Estrella n. 18.
248. 853. José Alexandre Pereira, Santos Rodrigues n. 41.
249. 917. José Berlanza, rua Benedicto Hypolito n. 211.
250. 707. José Calixto Pereira, rua Senhor de Mattosinhos n. 134.
251. 892. José Caldas, rua Frei Caneca n. 45 — R. C.
252. 1.022. José Corrêa Botelho, rua Itapirú n. 75 — R. C.
253. 690. José da Cunha, rua Machado Coelho n. 1 — R. C.
254. 819. José Cupello, rua S. Leopoldo n. 222.
255. 739. José Fernandes da Costa, rua Laurindo Rabello n. 14.
256. 689. José Ferreira da Costa, avenida Paulina n. 5 A, Estacio de Sá.
258. 812. José Figueira da Silva, rua Pinto de Azevedo n. 3 — R. C.
259. 808. José da Fonseca Vinagre, rua S. Leopoldo n. 150 — R. C.
260. 932. José França, rua Santos Rodrigues n. 129—R. C.
261. 953. José Gomes Pereira, avenida Paulina n. 4 (E. de Sá) — R. C.
264. 776. José Gusmão Marques, rua Frei Caneca n. 334 — R. C.
267. 922. José Luiz da Costa, rua Frei Caneca n. 261 — R. C.
268. 797. José Maria Parreira Forte Netto, travessa da Paz numero 4 — R. C.
269. 997. José Maria Pinto de Miranda, rua Itapirú n. 75 — R. C.
270. 680. José Moecklin — R. C.
271. 867. José Nogueira Baptista, rua Major Freitas n. 11.
272. 1.034. José da Rocha — R. C.
273. 652. José da Silva Borges, rua Dr. Agra n. 153.
274. 931. José Storino, rua Itapirú n. 153.
275. 935. José de Souza Mendes — R. C.
277. 756. Julio Ferreira, rua Dr. Agra n. 60.
278. 975. Julio Lopes da Silva, rua Haddock Lobo n. 135.
279. 1.016. Julio Moreira, rua Benedicto Hyppolito n. 166.
280. 863. Juvencio dos Santos — R. C.
282. 677. Ladislau Rzika — R. C.
284. 902. Lauro Rodrigues, rua Mattos Rodrigues n. 19, sobrado.
285. 727. Leopoldino Carvalho — R. C.
286. 692. Liz de Assis Silva, rua São Christovão n. 51, casa n. 13.
287. 759. Luiz Benicasa, rua Estacio de Sá n. 50.
288. 1.035. Luiz José Ferreira Filho, — R. C.
289. 750. Luiz Ferreira da Costa, rua de Catumby n. 84.
290. 728. Luiz Gonzaga Xavier — R. C.
291. 712. Luiz Moreira de Carvalho — R. C.
292. 1.042. Luiz de Oliveira Barreto — R. C.
293. 763. Luiz de Paula da Silva Daniel, rua Benedicto Hyppolito n. 212.
294. 1.044. Luiz Teixeira — R. C.
295. 960. Luiz Vangelote — R. C.
296. 937. Lourivaldo Francisco Carneiro — R. C.
297. 702. Luciano Irajá — R. C.
298. 656. Luciano da Silveira — R. C.
299. 654. Lupercio Cinello — R. C.
300. 872. Manoel Abreu Macedo, rua dos Coqueiros n. 97.
301. 747. Manoel de Azevedo Silva — R. C.
302. 941. Manoel Bernardo Filho, rua Major Freitas numero 5 A.
303. 809. Manoel Bezerra de Souza travessa do Guedes numero 45.
304. 691. Manoel da Conceição, rua D. Julia n. 32 — R. C.
305. 658. Manoel Coutinho Junior rua Itapirú n. 217.
306. 1.046. Manoel Corrêa, rua Collina n. 10 — R. C.
307. 949. Manoel Corrêa, rua Frei Caneca n. 399 — R. C.
308. 642. Manoel do Couto de Almeida, rua Faria n. 2 — R. C.
309. 721. Manoel da Cruz Coutinho Filho, rua dos Coqueiros n. 93 — R. C.
310. 732. Manoel Guimarães, rua Carmo Netto n. 121 — R. C.
311. 835. Manoel Gomes da Silva, rua Itapirú n. 100.
312. 982. Manoel Joaquim, rua Visconde de Sapucahy numero 275 — R. C.
313. 723. Manoel José Antunes, rua Aristides Lobo n. 68 — R. C.
314. 766. Manoel Lima, rua Carmo Netto n. 116.
315. 921. Manoel Marques de Oliveira, rua Carmo Netto numero 37 — R. C.
316. 681. Manoel Martins, rua São Leopoldo n. 106, casa n. 21 — R. C.
317. 827. Manoel do Nascimento Costa, rua Faria n. 20.
318. 1.014. Manoel de Oliveira, rua Carmo Netto n. 240 — R. C.
319. 952. Manoel Pereira Ribeiro, rua Carmo Netto n. 293.
320. 882. Manoel Petronilho da Cunha, rua Presidente Barroso n. 16 — R. C.
321. 983. Manoel da Rocha Ferreira, rua Haddock Lobo numero 3 — R. C.
322. 893. Manoel Rosa Monteiro, travessa 11 de Maio numero 23, casa 5.
323. 801. Manoel da Silva, rua Faria n. 4 — R. C.
324. 649. Manoel da Silva Gomes,
325. 965. Mamede da Silva Campos, rua Nery Pinheiro n. 81 — R. C.
326. 970. Manoel Tavares da Silva Sobrinho, rua D. Julia n. 84 — R. C.

327. 736. Manoel Vicente, rua Frei Caneca n. 286.
328. 915. Mariano Affonso Neves, — rua S. Leopoldo n. 101.
330. 754. Mario Cananezes, rua Estrella n. 12 — R. C.
331. 874. Mario da Conceição Teixeira, rua Minervina numero 32 — R. C.
332. 815. Mario Ferreira da Costa, rua Jequitinhonha n. 1 — R. C.
333. 836. Mario Gomes dos Reis, rua Estacio de Sá n. 62 — R. C.
334. 956. Mario José da Silva, rua A. Lobo n. 20, casa 6 — R. C.
335. 669. Mario Lopes, rua Souza Neves n. 20.
336. 779. Mario Luiz de Souza Amaral, rua Santos Rodrigues n. 87 — R. C.
337. 717. Mario de Oliveira, travessa 11 de Maio n. 4 — R. C.
338. 807. Mario Rodrigues de Figueiredo, rua Colina n. 27, sobrado.
340. 913. Maurilio Avellar, rua Itapirú n. 337.
341. 1.000. Miguel Bezerra de Oliveira, rua Barão de Petropolis n. 53.
342. 894. Miguel da Costa, rua Frei Caneca n. 553, casa 8.
343. 883. Milton de Hollau da Maia, rua da Paz n. 57 — R. C.
344. 1.019. Moacyr Guimarães Figueiredo, rua dos Coqueiros n. 4 — R. C.
345. 785. Modestino de Oliveira Maia, rua Carolina Reydner numero 40 — R. C.
346. 748. Nadig Moreira, rua Pereira Franco n. 50.
347. 802. Nelson Barbosa de Paiva, rua Santos Rodrigues numero 113 — R. C.
348. 1.036. Nelson de Barros Pereira, rua Itapirú n. 85.
349. 774. Nelson Ferreira da Costa, rua dos Coqueiros n. 6 — R. C.
351. 806. Nelson de Mello Queiroz, rua D. Minervina n. 29 — R. C.
352. 1.030. Nelson de Pinho Vinagre, rua Carmo Netto n. 175 — R. C.
353. 895. Nestor Gonçalves de Araujo, rua Visconde de Sapucahy n. 208 — R. C.
354. 914. Newton de Vianna Montezuma — R. C.
356. 644. Niels Christiano da Costa Rasmussen, rua Itapirú n. 363.
357. 1.038. Octacilio Pinto da Silva, rua Santos Rodrigues n. 2-A — R. C.
358. 804. Octaviano de Araujo Leite, rua do Chichorro n. 82 — R. C.
359. 683. Octavio de Souza, rua Miguel de Frias n. 25.
360. 675. Adhemar Ferreira de Oliveira, rua Estacio de Sá n. 61.
361. 1.006. Olympio Campos Bezerra, rua Lauzindo Rabello numero 31.
362. 761. Olympio Candido Bezerra, rua São Carlos n. 31.
363. 900. Orlando da Silva Moreira, rua João Ventura n. 5 — R. C.
364. 918. Oscar da Costa Martins, rua S. Leopoldo n. 150 — R. C.
365. 741. Oscar de Oliveira, rua Itapirú n. 195.
366. 888. Oscar Pavão, rua Frei Caneca n. 312 — R. C.
367. 718. Oswaldo Alves de Souza, rua S. Roberto n. 21.
368. 1.015. Oswaldo Gualberto de Queiroz, rua S. Carlos n. 17.
370. 653. Oswaldo Corrêa, rua Machado Coelho n. 100.
371. 697. Oswaldo da Cunha, rua Estacio de Sá n. 7.
372. 877. Oswaldo Fernandes dos Santos, rua Presidente Barroso n. 50 — R. C.
373. 1.010. Oswaldo José Maria, rua Frei Caneca n. 315 — R. C.
374. 701. Oswaldo Malheiros, rua da Paz n. 35 — R. C.
375. 855. Oswaldo Monteiro de Oliveira, rua Itaperú n. 91 — R. C.
376. 780. Oswaldo Pinto da Silva Leal, rua S. Christovão n. 36 — R. C.
377. 829. Oswaldo Queiroz, travessa São Carlos n. 17.
379. 1.023. Oswaldo da Silva Freitas, travessa 11 de Maio n. 5 — R. C.
380. 814. Oswaldo Torres, rua Frei Caneca n. 383.
381. 1.017. Paschoal Montalvão, rua dos Coqueiros n. 22.
382. 661. Paschoal Nesci, rua Benedicto Hypolito n. 132 — R. C.
383. 1.026. Paulino Nunes de Carvalho.
384. 725. Paulo Cavalcanti de Albuquerque.
386. 972. Paulo de Mello Moraes.
387. 1.037. Paulo Miguel Sattore Allo.
388. 757. Paulo Mauricio de Andrade Almeida.
389. 1.005. Paulo Passos.
393. 958. Pedro Rodrigues Vianna.
394. 966. Pedro Scaruz.
395. 841. Pedro Silva.
396. 729. Pedro Pereira.
397. 811. Placido de Abreu Moraes.
492. 920. Domingos José Rossi.
399. 861. Poreinio Vianna dos Santos, rua Itapirú n. 173.
400. 745. Ranegido Delminio, rua da Paz n. 56.
402. 980. Raul Marques Pamperio — R. C.
404. 856. Raymundo Machado de Araujo, avenida Paulina (Estacio de Sá) — R. C.
405. 1.029. Raymundo de Souza Junior, rua Pereira Franco n. 4 — R. C.
407. 881. Renato Fernandes Lopes, rua Carmo Netto n. 102 — R. C.
408. 703. Renato Monteiro da Costa, rua Visconde Sapucahy n. 214 — R. C.
409. 722. Reynato Anastacio da Silva, rua Frei Caneca n. 303 — R. C.
410. 1.047. Roberto Azevedo Mello — R. C.
411. 818. Roberto Carvalho da Costa, rua Presidente Barroso n. 79 — R. C.
412. 865. Romulo Leite, rua Nery Pinheiro n. 105, loja.
413. 670. Rubem dos Santos Azevedo, rua Jequitinhonha n. 4 — R. C.
414. 911. Sadé Raul Paschoal Mirille rua Itaperú n. 111 — R. C.
415. 854. Salvador Biscardi — R. C.
416. 871. Salvador Grupillo, rua Conselheiro Pereira Franco n. 103.
417. 674. Satyro Carneiro Martins, rua Affonso Cavalcanti n. 147.
418. 817. Satyro Chrispim dos Reis, rua S. S. Christovão numero 40.
419. 792. Sebastião Botelho Muniz, rua Aristides Lobo numero 35 — R. C.
420. 990. Sebastião Gonçalves Bezerra, rua Haddock Lobo numero 7.
421. 880. Seraphim da Conceição Dias rua Barão de Petropolis n. 27 — R. C.
426. 715. Virgilio Teixeira Guimarães, rua D. Carlos numero 45 — R. C.
427. 1.012. Waldemar Britto, rua São Carlos n. 44.
428. 636. Waldemar da Conceição, Thomaz Rebello n. 38 — R. C.
429. 820. Waldemar Corrêa Picanço, rua D. Julia n. 10 — R. C.
431. 919. Waldemar Esteves, travessa do Bastos n. 1 — R. C.
432. 834. Waldemar Gomes da Silva, travessa da Paz n. 29.
433. 916. Waldemar Lopes Pereira, Aristides Lobo sem numero — R. C.
435. 873. Waldemar de Oliveira Santos, rua Benedicto Hypolito n. 113 — R. C.
437. 713. Waldemiro Addauto de Miranda, rua Aristides Lobo n. 216.
438. 794. Waldemiro Ferreira da Silva, rua Senhor de Mattosinhos n. 35 — R. C.
439. 737. Waldemiro Medeiros, rua Emilia Guimarães n. 18.
440. 738. Waldir Manoel de Albuquerque, rua Vsicondessa de Pirassinunga n. 25.
441. 753. Alberto Carlos Procopio da Silva, rua Benedicto Hypolito n. 113 — R. C.
442. 939. Alfredo Duarte da Silva, rua Maia Lacerda n. 39 — R. C.
443. 788. Antenor Rodrigues dos Santos, rua de S. Leopoldo n. 181.
444. 936. Antonio de Oliveira, rua Carmo Netto n. 208.
445. 1.007. Ary da Silva, rua Santa Alexandrina n. 209.
446. 786. Edgard Cuttier, rua Haddock Lobo n. 55.
447. 720. Francisco Marques, rua Aristides Lobo n. 16.
449. 650. Helio Rodrigues Filho, rua Santa Alexandrina n. 62.
450. 890. Henrique Alves da Silva, rua Maia Lacerda n. 167.
451. 639. Heraclio do Rego Lopes, Zamenhoff n. 26.
452. 778. Isaltino Rogaciano, rua Miguel de Frias n. 13.
453. 1.018. João Baptista Louzada, rua dos Coqueiros n. 102.
454. 787. João Emiliano Lago, rua Faria n. 13.
455. 760. Joaquim Moreira Carneiro, rua Frei Caneca n. 120.

456. 849. José Elpidio Soares, rua Itapirú n. 238.
459. 987. Nicanor Coelho, rua dos Coqueiros n. 16.
460. 927. Odilardo Belém, rua Santa Alexandrina n. 209, casa n. 12.
462. 796. Philadelpho da Silva Leite, rua Presidente Barroso n. 7.
466. 1.032. Rodrigues Cardoso — R. C.
467. 731. Rolando de Moraes — R. C.
468. 906. Rubem Ferreira — R. C.
470. 657. Waldemar Fernandes Bastos, Morro, 159.
471. 1.013. Maméde Ribeiro, remettida ao districto.
472. 685. Abelardo Trajano de Jesus Bandeira, rua Paula Mattos n. 52.
473. 869. Adalberto Pereira Linhares, travessa Felicidade numero 18.
476. 667. Alipio de Lima, rua Emilia Ribeiro (Estação Bento Ribeiro).
477. 1.002. Americo Augusto Siqueira Bravo Filho (Registro Civil).
479. 777. Antonio Augusto de Macedo (Registro Civil).
481. 1.019. Arnaldo dos Santos (Registro Civil).
485. 638. Balbino Salustiano Leite (Registro Civil).
487. 749. Cassiano Antonio de Azevedo (Registro Civil)
488. 772. Claudionor Antonio de Carvalho (Registro Civil).
494. 708. Eduardo Pedro Gelerot (Registro Civil).
495. 813. Euclydes Costa, rua Marquez de Sapucahy n. 93 (remettido ao districto).
498. 768. Euclydes de Souza Moreira, rua Bolina n. 64.
499. 643. Evaristo Salles Ferreira (Registro Civil).
501. 839. Firmino Mesquita dos Santos (Registro Civil).
502. 686. Francisco Joaquim Malheiros (Registro Civil).
508. 926. João Leirothi, rua S Francisco da Prainha n. 43.
521. 967. Manoel Ferreira Miguel, rua Valença n. 32
531. 743. Octaviano Xavier Teixeira, rua Clarimundo de Mello n. 22.
533. 944. Oscar Luiz da Silva (Registro Civil).
534. 762. Plinio Aguiar Tavares, rua Sergipe n. 8 (Ramos).
538. 933. Waldemar Carvalho, rua Vaz Toledo n. 178 (Engenho Novo).
541. 976. Pedro Rodrigues Pacheco, avenida Salvador de Sá n. 68.
542. 1.028. Waldemiro Borges de Medeiros, rua Emilia Guimarães n. 10.
536. 678. Rubens Soares
547. 789. Waldemar Archanjo de Moraes.

Classe de 1903

Nomes e filiação — Residencia — Profissão, etc

Abelardo de Andrade, filho de Adriano de Andrade e Adalgisa de Andrade, rua Santos Rodrigues n. 22 (5ª Pretoria, registro civil).

2. 281. Adalberto Azambuja Arraes, filho de Mario de Mendonça Arraes e Otilia Azambuja Arraes, rua Rodrigues dos Santos numero 16 (5ª Pretoria, registro civil).
3. 24. Adalberto Gonçalves de Magalhães, filho de João Gonçalves de Magalhães e Delphina R. Magalhães, (5ª Pretoria, registro civil).
4. 180. Adalberto dos Reis Bento, filho de Arthur Anastacio Bento Ferreira e Edwiges Maria Ferreira, rua Faria n. 48, mecanico, solteiro, branco.
5. 11. Adalfredo de Oliveira, filho de Pedro Antonio de Oliveira, rua S. Leopoldo n. 103 (5ª Pretoria, registro civil).
6. 179. Adelino Pinto Nogueira filho de João Pinto Junior e Maria Pinto Nogueira, rua Laura de Araujo n. 60, commercio, solteiro, branco.
7. 268. Adelino Sá da Fonseca, filho de Manoel Sá da Fonseca e Maria Emilia da Fonseca, rua de Catumby n. 40 (5ª Pretoria, registro civil).
8. 127. Ademar Antunes, filho de Maria da Conceição Antunes, travessa do Guedes n. 1 (5ª Pretoria, registro civil).
9. 157. Adhemar Friches Soares, filho de Acarludante Soares e Flaviana Friches Soares, rua Barão de Petropolis n. 23 (5ª Pretoria, registro civil).
10. 98. Ademar Machado da Silva, filho de Francisco Machado da Silva e Elvira Gonçalves da Silva, travessa S. Carlos n. 5 (5ª Pretoria, registro civil).
11. 291. Ademar Neves Barbosa filho de Martinho Pereira Barbosa e Maria Neves Barbosa, rua S. Roberto n. 2 (5ª Pretoria, registro civil).
12. 146. Adolcino de Souza, filho de Alcino de Souza e Alcide de Oliveira, travessa Santos Rodrigues n. 13, funccionario publico, solteiro, branco.
13. 63. Adulcino de Souza filho de Alvaro Alves de Azevedo e Jovina Alves de Souza, rua Itapirú n. 130, empregado no commercio, branco.
14. 161. Affonso Guimarães, filho de Franco de Souza Ribeiro Guimarães e Leonor do Azevedo Guimarães, rua Dr. Carmo Netto n. 158 (5ª Pretoria, registro civil).
15. 196. Agostinho Isaac Reis, filho de Duarte José Agostinho dos Reis e Clara Isaac dos Reis, rua Itapirú n. 141 (5ª Pretoria, registro civil).
16. 58. Alberto Jorge da Cunha, filho de Edmundo Gastão da Cunha e Paulina S. da Cunha, rua Leste n. 16 (5ª Pretoria, registro civil).
17. 86. Alberto José Martins, filho de Antonio José Martins e Anna da Cunha Martins, rua Dr. Pessoa de Barros n. 6 (5ª Pretoria, registro civil).
18. 271. Albino de Andrade Motta, filho de Antonio da Motta Cardoso e Maria da Piedade Cardoso, rua S. Carlos n. 76 (5ª Pretoria, registro civil).
20. 282. Alexandre Adelaide de Almeira, filho de Rosa Adelaide, rua Commandante Maurity n. 105 (5ª Pretoria, registro civil).
21. 232. Alexandre Rodrigues Portelinha, filho de Izabel Gonçalves Valente, rua de S. Christovão n. 42 (5ª Pretoria, registro civil).
22. 279. Alfredo da Costa Magalhães, filho de Abilio da Costa Magalhães e Carolina Valentina Magalhães rua de Catumby n. 98, casa 7, funccionario publico, casado.
23. 253. Alfredo Machado Costa, filho de Manoel Machado Costa e Maria Candida, rua Frei Caneca n. 378, casa 5 (5ª Pretoria, registro civil).
24. 94. Alfredo Mario Mouren, filho de Oscar Orlando Mouren e Paulina do Araujo Mouren, rua Santos Rodrigues n. 18 (5ª Pretoria, registro civil).
25. 5. Algemiro da Costa Barros, filho de Sebastião da Costa Barros e Antonieta da Costa Barros, rua de Catumby n. 101 empregado no commercio, solteiro, pardo.
26. 233. Alvaro Bernardo de Mello, filho de Amelia Rosa de Jesus, rua do Itapirú numero 74 (5ª Pretoria, registro civil).
27. 148. Alvaro Braga da Silva, filho de Horacio Braga da Silva e Maria Olympia Braga da Silva, rua de Catumby n. 73 (5ª Pretoria, registro civil).
28. 242. Alvaro Ferreira Rego, filho de Tiburcio Ferreira Rego e Emilia Maria Rego, rua do Itapirú n. 103 (5ª Pretoria, registro civil).
29. 38. Alvaro José de Sant'Anna, filho de Antonio Manoel de Sant'Anna e Laurinda N. de Sant'Anna, rua Dr. Aristides Lobo n. 120, (5ª Pretoria, registro civil).
30. Alvaro Mendes, filho de Francisco Antonio Mendes e Ermelinda Caldas Mendes, rua Machado Coelho n. 12 (5ª Pretoria, registro civil).
32. 4. Alves Antonini Brandão, filho de Pedro Emilio Brandão e Rosa Cornelia, travessa 11 de Maio n. 19 (5ª Pretoria, registro ci-

33. 186. Alvaro da Silva, filho de Manoel da Silva e Anna Marques de Souza, rua Frei Caneca n. 336, casa 12, *chauffeur*, solteiro, branco.

34. 299. Amancio Guedes, filho de Hyppolito Mariano Guedes e Maria Nogueira dos Santos, rua Frei Caneca n. 406, operario, solteiro, pardo.

35. 269. Americo Carneiro Barbosa, filho de Joaquim Carneiro Barbosa e Maria Flausina Barbosa, rua Laura de Araujo n. 105, empregado no commercio, solteiro, branco.

36. 1. Americo Rocha, filho de Joaquim Porto e Maria das Dôres, travessa dos Cajueiros n. 11 (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

37. Americo Vespucio Pedro Paulo Wetere, filho de Vicente Wetere e Philomena Gentil, rua Dr. Carmo Netto n. 132 (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

38. 44. Anacleto Lima, filho de Paulina Soares, pae ignorado, rua S. Carlos n. 69, solteiro, preto, signaes de variola.

39. 23. Anchises Alves da Costa, filho de Gabriel Alves da Costa e Maria José da Costa, rua Laura de Araujo n. 4 (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

40. 72. André Novelino, filho de Pedro Novelino e Maria José, rua Viscondessa de Pirassinunga n. 19, empregado no commercio, solteiro, branco.

41. 848. Amadeu, diga-se Armando.

42. 226. Anselmo Dias Ferreira, filho de Antonio Dias Ferreira e Carolina Emilia de Jesus, rua Faria n. 4 (5ª Pretoria, Registro Civil).

43. 790. Armando Viriato Pereira de Lucena, filho de Anselmo Viriato Pereira de Lucena, rua S. Carlos n. 76 (5ª Pretoria).

44. 10. Antenor Duarte, filho de Heitor Duarte e Candida Maria da Conceição (Registro Civil), Estacio de Sá n. 17.

45. 303. Antenor Moreira, filho de Alcina Julia de Freitas, pae ignorado (5ª Pretoria, Registro Civil), rua Nery Pinheiro n. 58.

46. 15. Antonio Antunes Baptista, filho de Alvaro Antunes Baptista e Luiza Ferreira Antunes (Registro Civil), branco, rua da Paz n. 4.

47. 222. Antonio Bento Alves Junior, filho de Antonio Bento Alves e Zulmira Ribeiro da Silva, rua Itapirú n. 143 (5ª Pretoria Registro Civil), branco.

48. 163. Antonio Bonifacio Pacheco, filho de Bonifacio Pacheco e Maria do Carmo, rua de S. Christovão n. 32 (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

49. 12. Antonio de Borba, filho de José Antonio de Borba e Emilia Festa de Borba, rua Frei Caneca n. 408 (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

50. 52. Antonio Domingos, filho de Manoel dos Santos Domingos e Maria da Soledade Domingos, Estacio de Sá n. 63, caxeiro, solteiro, branco, alto, cabellos pretos.

51. 48. Antonio Granado, filho de Salvador Granado e Thezinha Granado, rua Benedicto Hyppolito numero 138, empregdao no commercio, solteiro, branco, cabellos pretos.

52. 102. Antonio Grupillo, filho de Salvador Grupillo e Raphaela Marchesa, rua Benedicto Hyppolito numero 140 (5ª Pretoria, Registro Civil).

53. 66. Antonio Guaranho, filho de Domingos Guaranho e Magdalena Madona, rua Marquez de Sapucahy n. 219 (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

54. 77. Antipse José de Moura, filho de Antonio José de Moura e Maria Marques de Moura, rua Frei Caneca n. 330 (5ª Pretoria, gistro Civil), moreno.

55. 21. Antonio José Rodrigues, filho de Emilia Rodrigues, pae ignorado, rua Commandante Maurity n. 103 (5ª Pretoria, Registro Civil, branco.

56. 82. Antonio Lopes da Costa, filho de Antonio Lopes da Costa e Maria Ferreira da Costa, rua Benedicto Hyppolito n. 190, casa 3, empregado no commercio, solteiro, branco, cabellos castanhos.

57. 126. Antonio Ramos, filho de Carlos Augusto Ramos e Maria da Costa, rua Frei Caneca n. 344 (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

62. 64. Armando Mancado Domingues da Cunha, filho de Alfredo Domingues da Silva Cunha e Antonieta M. D. da Cunha, rua Colina n. 17 (5ª Pretoria, Registro Civil).

63. 223. Armando de Oliveira Carvalho, filho de José de Oliveira Carvalho e Maria Emilia de Oliveira, rua Dr. Aristides Lobo n. 117 (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

64. 105. Arnaldo Coelho Duarte, filho de Clemente Coelho Duarte e Andréa Braga Duarte, rua Itapirú numero 42 (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

65. 123. Arnaldo José de Souza, filho de Rodolpho de Souza e Virgilia de Souza, rua Cogueiros n. 59, empregado no commercio, solteiro, sabendo ler e escrever.

66. 273. Arnaldo de Oliveira, filho de Geraldo de Oliveira e Bemvinda Maria de Oliveira, rua Rodrigues dos Santos n. 31 (5ª Pretoria, Registro Civil).

68. 238. Arthur Ferreira Madureira, filho de Antonio Ferreira Madureira e Rosa Carolina Madureira, travessa S. Carlos n. 9 (5ª Pretoria, Registro Civil).

69. 182. Arthur Lobo, filho de José Lobo e Etelvina Teixeira Lobo, rua Viscondessa de Pirassinunga n. 72, (5ª Pretoria — Registro Civil).

70. 125. Ary Hoerne Barros Aguiar, filho de Sebastião Barros Aguiar e Luiza da Silva Santos, commercio, solteiro, moreno, (5ª Pretoria — Registro Civil).

71. 74. Ary Monteiro de Carvalho, filho de Antonio Galdino de Carvalho e Magdalena Monteiro de Carvalho, rua S. Luiz 26.

72. 61. Augusto Filgueiras Moreira, filho de Maria Aldina de Paiva; pae ignorado, rua Pinto de Azevedo n. 10, (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.

73. 174. Balaaros Baptista de Souza, filho de Antonio Baptista de Souza e Maria Pereira de Souza, rua Nova de S. Leopoldo n. 32, (5ª Pretoria — Registro Civil).

76. 207. Benedicto José da Silva Nunes, filho de Marcellino José da Silva Nunes e Lydia dos Santos Nunes, rua Affonso Cavalcanti n. 126, casa 2, guarda civil, solteiro, branco.

77. 257. Benedicto Pessanha, filho de Theodoro José da Silva e Sylvina Maria das Dores, rua Aristides Lobo, caixeiro, solteiro, pardo.

78. 221. Bento Margarido, filho de Fabricio F. Guedes e Anna Marcellina, rua Miguel de Frias n. 50, polidor, solteiro, pardo, cabellos pretos.

79. 76. Bernardino Alves, filho de Manoel Antonio Alves e Maria do Carmo, rua Frei Caneca n. 275, (5ª Pretoria — Registro Civil).

80. 96. Bernardo Ferreira da Costa Netto, filho de Pedro Ferreira da Costa e Laurinda de Oliveira Costa, rua Leste n. 99, (5ª Pretoria — Registro civil).

81. 97. Bernardo Rosa, filho de Francisco Rosa e Izabel Rosa, rua Estacio de Sá n. 45, padeiro, solteiro, pardo.

82. 709. E' Armando Carbonelli.
83. 274. Bisman de Araujo, filho de Elvira Augusto de Araujo; pae ignorado, rua S. Luiz n. 30, (5ª Pretoria — Registro Civil).
84. 35. Braz Pio Motta, filho de Braz Pio da Motta e Maria da Motta Bruno, rua Dr. Carmo Netto n. 129, (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.
85. 119. Carlindo Ribeiro Pinto, filho de Elydio Coelho Pinto e Aldana Edwiges Ribeiro, rua Estacio de Sá n. 48, empregado no commercio, solteiro e branco.
87. 78. Carlos Henriques, filho de João Henriques e Custodia do Sacramento, rua Aristides Lobo n. 76, (5ª Pretoria — Registro Civil).
88. 7. Carlos José Fernandes, filho de Bernardino José Fernandes e Maria da Candelaria Fernandes, rua Affonso Cavalcanti n. 138, operario, solteiro branco.
89. 154. Carlos Mariano Lessio, filho de Izabel Santoro; pae ignorado, rua Benedicto Hippolyto n. 119, (5ª Pretoria — Registro Civil).
90. 65. Carlos Petrungaro, filho de Pedro Petrungaro e Antonietta Petrungaro, rua Frei Caneca n. 336, casa n. 25, sapateiro, solteiro, branco.
91. 133. Carlos Pinto de Almeida, filho de Joaquim Pinto de Almeida e Marianna Pinto de Almeida, rua Itapiru' n. 78, (5ª Pretoria — Registro Civil).
92. 116. Carlos Pinto Mourão, filho de Manoel Pinto Mourão e Coseta Mourão, rua D. Julia n. 42, (5ª Pretoria — Registro Civil).
93. 201. Carlos dos Santos Monteiro, filho de Joaquim dos Santos Monteiro e de Maria A. Ferreira, rua Itapiru' n. 457, mecanico, solteiro, branco.
94. 208. Cesar Augusto, filho de Piedade Conceição; pae ignorado, travessa Rodrigues sem numero, junto á padaria, (5ª Pretoria — Registro Civil).
95. 167. Cesarino Perrusa, filho de João Baptista Perruso e Marietta Baronedi, rua S. eLopoldo n. 139, (5ª Pretoria — Registro Civil).
96. 60. Chrispim Candido de Gouvêa, filho de Chrispim Candido de Gouvêa e Corina dos Reis R. Gouvêa, rua S. Frederico n. 2, (5ª Pretoria — Registro Civil).
97. 197. Claudionor da Motta Vianna, filho de Pedro Antonio Vianna e Elvira da Motta Vianna, rua Estacio de Sá n. 10, (5ª Pretoria — Registro Civil).
98. 145. Claudionor da Silva Reis, filho de José da Silva Reis e Delminda Caldas Sergio Reis, (5ª Pretoria Civil).
100. 278. Constantino Ferreira Gomes, filho de Antonio Ferreira Gomes e Ignez Ferreira Gomes, rua do Morro n. 190, operario solteiro, branco.
101. 239. Custodio José Vieira Filho, filho de Custodio José Vieira e Antonia Maria Vieira, rua Chichorro n. 89, operario, solteiro.
102. 75. Dagoberto de Assis Costa, filho de Angelino Nery da Costa e Julia de Carvalho Costa, rua Machado Coelho n. 84, (5ª Pretoria — Registro Civil).
103. 136. Dagoberto de Oliveira Peixoto, filho de Manoel Joaquim Peixoto e Virgilia Nogueira de Oliveira Peixoto, rua Machado Coelho n. 38 (5ª Pretoria, registro civil).
104. 14. Darcy da Silva Cravo, filho de Antonio de Silva Cravo, rua S. Frederico numero 14 (5ª Pretoria, registro civil).
105. 8. Dario Pinto Bonifacio, filho de Lourenço Pinto Bonifacio e Maria Pinto Bonifacio, rua Machado Coelho n .61.
106. 122. David José Rodrigues, filho de Antonio José Rodrigues e Maria José Rodrigues, rua Visconde de Pirassununga n. 47 (5ª Pretoria, registre civil).
108. 28. Djalma Allon, filho de Francisco Guilherme Allon e Percina Pereira Allon, rua Santos Rodrigues numero 22, (5ª Pretoria, registro civil).
109. 68. Djalma da Rocha, filho de Francisco José de Oliveira e Gabriella da Rocha Oliveira, empregado no commercio, rua Machado Coelho n. 154.
110. 121. Djalma Simões, filho de Margarida Bastos da Silva, rua D. Julia n. 87, (5ª Pretoria, registro civil).
111. 139. Domingos de Aguiar, filho de José Francisco de Paula Aguiar, e Ducelina Florentina de Aguiar, rua Haddok Lobo n. 42 (5ª Pretoria, registro civil).
115. 218. Durval Corrêa de Menezes, filho de Arthur Alfredo Corrêa de Menezes, rua Santos Rodrigues n. 10 (5ª Pretoria, registro civil).
116. 140. Durval Ferreira Barbosa, filho de Maria Neves da Silva, rua da Paz n. 11, (5ª Pretoria, registro civil).
117. 164. Durval Paternoster, filho de Januario Paternoster e Arminda Maria da Conceição, rua Marquez de Sapucahy n. 177 (5ª Pretoria, registro civil).
119. 192. Edmundo Duarte, filho de Americo Duarte e Arminda Sampaio Duarte, rua Dr. Carmo Netto n. 137, (5ª Pretoria, registro civil).
120. 113. Eduardo Gomes da Silva, filho de Joaquina Gomes da Silva, caixeiro, rua Affonso Cavalcanti n. 166.
121. 209. Eduardo José Serodio, filho de Felisberto Antonio Serodio e Ermelinda da Rosa Lopes, rua Aristides Lobo n. 137, (5ª Pretoria, registro civil).
122. 37. Eduardo Pereira de Andrade, filho de José Pereira de Andrade e Rosa de Oliveira Peixoto, rua Santa Alexandrina n. 16 A, (5ª Pretoria, registro civil).
123. 274. Eduardo Victorio Rios, filho de Tobias Candido Rios e Ermelinda Victoria Rios, rua Emilia Guimarães n. 61, (5ª Pretoria registro civil).
124. 19. Eduardo Xavier Saldanha, filho de Alexandre Saldanha e Ernestina Saldanha, operario, rua Catumby n. 103.
125. 151. Elias Xavier, filho de José Luiz Xavier e Rozalina Gomes Xavier, barbeiro, rua Catumby n. 71.
126. 199. Emilio Lasso, filho de Manho Lasso e Antonieta Lasso, empregado do Cáes do Porto, rua Miguel de Frias sem numero
127. 252. Emiliano Pires Pertessen, filho de Jorge Romulo Pertessen e Hildebranda Pires Pertessen, rua São Frederico n. 14, (6ª Pretoria, registro civil)
128. 144. Ernane Pereira Cardoso, filho de Raul Pereira da Costa e Emilia Ribeiro Cardoso, rua Miguel de Frias n. 23, (5ª Pretoria registro civil).
129. 208. Ernani Francisco da Silva, filho de Henrique Francisco da Silva e Guilhermina Francisca da Silva, travessa D. Rosa n. 31, (5ª Pretoria, Registro Civil).
130. 294. Ernesto Pires da Fonseca, filho de Dionysio Pires da Fonseca e Coletina da Silva Pires, rua D. Minervina n. 37, (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.
131. 85. Ernesto Storino, filho de Vicente Storino e Maria Storino, rua Presidente Barroso n. 40, (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.
132. 187. Euclydes Nunes Leite, filho de Damião Nunes Leite e Eugenia dos Santos Leite, rua Affonso Cavalcanti n. 26, (Registro Civil, 5 Pretoria).

133. 187. Eugenio Salles, filho de Navario Salles e Pire Accencion Calomen, rua Estacio de Sá n. 26 (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

135. 241. Fidelis Marzullo, filho de Francisco Marzullo e Natalina Lauria, rua Presidente Barroso n. 75 (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

136. 189. Felinto Manoel Corrêa, filho de Maria da Conceição, rua Nova de S. Leopoldo n. 79, (5ª Pretoria Registro Civil), branco.

137. 270. Felix Gonçalves, filho de João Gonçalves Conde e Prefeita Rodrigues, rua Catumby n. 65, commermercio, solteiro, branco.

138. 104. Fernando José Coelho, filho do Affonso José Coelho e Anna Joaquina, rua Dr. Aristides Lobo n. 172, (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

139. 13. Flodoaldo Marques Vianna, filho de Antonio Marques Vianna e Rosa da Silva Vianna, rua Souza Neves n. 19, (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

140. 69. Florindo da Conceição, filho de Orminda Maria da Conceição, rua Frei Caneca n. 336, (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

142. 84. Francisco José da Rocha, filho de Angelina Maria de Sant'Anna, rua da Paz n. 30, (5ª Pretoria, Registro Civil), moreno.

143. 26. Francisco Manguiasite, filho de Salvador Manguiasite e Concheta Saliture, rua Benedicto Hyppolito n. 200, (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

144. 220. Gabriel Pereira, filho de Marcellino Pereira e Luiza Corrêa Pereira, travessa do Commercio n. 20, (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

145. 81. Gastão Moura, filho de Juventino Theodolino de Souza e Claudina Freitas Souza Moura, rua D. Laura de Araujo n. 104, escrevente da E. F. C. B., solteiro, branco.

146. 142. Gastão Orleans, filho de Affonso Martins Vianna, rua S. Roberto n. 30, pintor, solteiro, branco.

147. 148. Guilherme Bueno Serra, filho de Francisco Serra e Adelina Rossi, rua Santa Maria n. 26, barbeiro, solteiro, branco, cabellos louros.

148. 261. Gonçalo da Silva, filho de Glycerio Antonia, rua do morro n. 2, (5ª Pretoria, Registro Civil; moreno.

149. 211. Heitor de Almeida, filho de Thomaz de Araujo Almeida e Dalila Miranda Almeida, rua Dr. Aristides Lobo n. 33, (5ª Pretoria, Registro Civil); branco.

150. 46. Henrique Augusto, filho de Henrique Antonio da Silva, e Joaquina da Silva Paliz, rua Dr. Carmo Netto n. 270, (5ª Pretoria, Registro Civil); branco).

151. 16. Herminio Joaquim Fernandes, filho de Manoel Joaquim Fernandes e Idalina Peçanha Fernandes, rua Presidente Barroso n. 46, (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

152. 6. Henrique José Camara, filho de Deolinda Rosa da Conceição, rua dos Prazeres n. 128, (5ª Pretoria, Registro Civil).

153. 248. Henrique Werner Girardin, filho de Louis Girardin e Charlotte Kindeveiler, rua Laurindo Rabello 39, (5ª Pretoria, Registro Civil); branco.

154. 235. Horacio Corrêa da Silva, filho de Rosalina Corrêa, rua Santos Rodrigues, 61 (5ª Pretoria, Registro Civil); branco.

155. 255. Horacio de Miranda, filho de Guilherme Miranda e Maria Maciel de Miranda, rua Chichorro n. 35 (5ª Pretoria, Registro Civil); branco.

156. 212. Hugo de Mattos, filho de Altino Porphirio e Albertina de Mattos Porphirio, rua Itapirú n. 217, estudante, solteiro, sabe ler e escrever.

157. 260. Ildefonso José Pereira, filho de Marianna Rosa dos Santos, rua Estacio de Sá n. 2, (5ª Pretoria, Registro Civil); moreno.

158. 250. Jayme de Carvalho Teixeira Chaves, filho de Manoel Teixeira Chaves e Adelaide de Carvalho Chaves, rua Itapirú n. 34, (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

161. 33. João Antunes Lisboa Filho, filho de João Antunes Lisboa e Rosalina Lisboa, rua Itapirú n. 43, typographo, solteiro, branco.

162. 306. João Antunes dos Santos, filho de José Antunes dos Santos e Amelia da Silva Santos, rua São Leopoldo n. 119, (5ª Pretoria, Registro Civil), branco.

164. 283. João Bonifacio, filho de Napoleão Bonifacio e Maria Celestina, orerario, solteiro, preto, sabellos castanhos, rua Frei Caneca n. 336, casa 23.

165. 170. João Caruzo, filho de Raffael Caruzo e Omitta Palmien, rua S. Leopoldo n. 110.

167. 191. João Ignacio Cardozo, filho de João Ignacio Cardoso e Maria da Conceição Borges, 5ª Pretoria, registro civil; branco, rua dos Coqueiros n. 23.

168. 40. João Lopes dos Santos, filho de João Lopes dos Santos e Maria de Jesus, operario, solteiro, rua Affonso Cavalcanti numero 195.

169. 130. João Magalhães Loureiro, filho de Constantino Magalhães Loureiro e Lucinda da Conceição Loureiro, 5ª Pretoria. Registro Civil; branco, rua Marquez de Sapucahy n. 177.

170. 52. João Marandino, filho de Mariano Marandino e Christina Marandino, operario, solteiro, branco, cabellos pretos, rua de Catumby n. 6, casa 6.

171. 156. João Martins Barbosa, filho de Trajuca Barbosa e Palmyra Maria Alves, caixeiro, solteiro, preto, cabellos pretos, rua Estacio n. 63.

172. 152. João Pereira Pedralva, filho de Manoel Pereira Pedralva e Maria Lopes Milhau, 5ª Pretoria. Registro Civil, rua Miguel de Frias n. 21.

173. 173. João Ribeiro da Fonseca Sobrinho, filho de Pedro Ribeiro da Fonseca e Etelvina Torres da Fonseca, rua Nery Pinheiro n. 21.

174. 262. João Silva Eloy, filho de Benedicto Marciano da Silva e Joanna Teixeira Nunes, operario, solteiro, moreno, cabellos ondeados, rua Benedicto Hyppolito n. 152.

175. 70. João Simplicio, filho de Patrocinia Maria; pae ignorado, 5ª Pretoria. Registro Civil; moreno, rua Haddock Lobo n. 5.

176. 137. João Tinoco de Oliveira, filho de Salvador Tinoco de Oliveira e Epiphania Maria de Oliveira, 5ª Pretoria. Registro Civil; branco, rua Nova de São Leopoldo n. 38.

177. 32. Joaquim Antonio da Costa, filho de Joaquim Antonio da Costa e Maria Jorge da Costa, 5ª Pretoria. Registro Civil; branco, rua Laura de Araujo numero 121.

178. 277. Joaquim Cardoso, filho de Manoel Cardoso e Maria Rosa. 5ª Pretoria. Registro Civil; branco, rua Machado Coelho n. 170.

179. 128. Joaquim Dias dos Santos, filho de Ludgero João dos Santos e Ernestina Rosa de Moura, caixeiro, solteiro, branco, cabellos pretos; rua do Morro n. 6.

180. 150. Joaquim Granjo Bernardes, filho de Joaquim José Bernardes e Corina G. Bernardes, commercio, solteiro, branco, rua Haddock Lobo n. 56.

181. 253. Joaquim José Alves, filho de Manoel Alves e Ludovina de Jesus, 5ª Pretoria. Registro civil; branco, rua Marquez de Sapucahy n. 177.

182. 110. Joaquim da Silva, filho de Fernardo Manoel da Silva e Isabel Emilia da Silva, 5ª Pretoria. Registro civil; rua Visconde de Itaúna n. 257.

183. — Jorge Corrêa de Moura Carijó, filho do Dr. Pedro Augusto de Moura Carijó e Elisa C. de Moura Carijó, 5ª Pretoria Registro civil; branco, rua Barão de Petropolis n. 16.

184. 108 Jorge Ferreira Vaz, filho de Eurico Ferreira Vaz e Leopoldina Miranda Vaz, 5ª Pretoria. Registro civil moreno, rua Dr. Aristides Lobo n. 36.

185. 2 Jorge da Silva, filho de Gasparina Maria da Conceição, 5ª Pretoria. Registro civil; escuro, rua Machado Coelho n. 18.

187. 193. Jorge do Souza, filho de José de Souza e Hercilia de Souza, solteiro, travessa do Lopes n. 3.

188. 165 Jorge Saldanha Bandeira de Mello, filho de Ernesto Toledo B. de Mello e Elisa Saldanha B. de Mello, 5ª Pretoria. Registro civil; branco, rua de Catumby n. 78.

189. 31. José Alves de Souza Pinto, filho de Arnaldo Alves de Souza Pinto e Floripedes Alves de Souza Pinto, 5ª Pretoria. Registro civil; moreno, rua do Morro numero 4.

190. 87. José do Carmo, filho de Onofre do Carmo e Anna Affonso, 5ª Pretoria. Registro civil; branco, rua Benedicto Hypolito numero 117.

191. 115. José da Costa Barreiras, filho de João Vieira Villela e Maria da Costa Barreiras, solteiro, mecanico, branco, altura mediana, rua Frei Caneca n. 553, casado.

192. 305. José da Costa Netto, filho de José da Costa e Faustina Ferreira, 5ª Pretoria. Registro civil; branco, rua D. Minervina n 51.

193. 275. José da Cunha, filho de Bento José da Cunha e Margarida Augusta da Rocha, 5ª Pretoria. Registro civil; branco, rua Laurindo Rabello n. 24.

194. 135. José Dias, filho de Antonio Mattos Dias e Julietta Mattos Dias, operario, solteiro, cabellos castanhos, rua Affonso Cavalcanti n. 10.

195. 168. José Fernandes, filho de Coralia Francisca dos Santos, 5ª Pretoria. Registro civil; branco, rua Frei Caneca n. 360.

196. 272. José Ferreira Silva, filho de José Ferreira da Silva e Jandyra B. Ferreira da Silva, commercio, solteiro, branco, cabellos castanhos, rua Costa Ferraz n. 6.

197. 79. José Firmino de Souza, filho de Luiz Firmino de Souza e Sabina Eugenia de Souza, amassador de pão, solteiro, branco, altura mediana, rua Machado Coelho n. 100.

198. 295. José Gonçalves Corrêa, filho de Francisco Gonçalves Corrêa e Maria Rosa Candida, rua Faria n. 2, (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.

199. 202. José Maria, filho de Francisco Manoel de Souza Braga e Romana Lagos Flores, rua S. Leopoldo n. 153, (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.

200. 265. José Maria, filho de Maria Alma Westarque; pae ignorado, rua Dr. Carmo Netto n. 90, (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.

201. 204. José Martins de Oliveira, filho de Marianna Baptista de Oliveira, rua Dr. Carmo Netto n. 157, (5ª Pretoria Civil), branco.

202. 293. José Quintaneira, filho de Carolina Rosa de Rezende, rua S. Christovão numero 42, (5ª Pretoria Civil), branco.

203. 109. José Soares Ribeiro, filho de José Soares Ribeiro e Maria Pires Ribeiro, rua Dr. Pessoa de Barros numero 21, (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.

204. 251. Julio Dias de Andrade, filho de José Dias de Andrade e Rosa Moreira Alves, rua Viscondessa de Pirassinunga n. 14-A, (5ª Pretoria Civel), branco.

205. 210. Jurandyr Pereira, filho de Gabriel da Rocha Pereira Junior e Herminia Augusta Pereira, rua Estacio de Sá n. 28, (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.

206. 289. Juvenal Pereira de Souza, filho de Corina Maria da Conceição, pae ignorado, rua S. Roberto n. 25, (5 Pretoria — Registro Civil), moreno..

207. 240. Juvenal Rosa Maciel, filho de Jacintho da Rosa Maciel e Adelaide Alves Maciel, rua S. Carlos numero 71-B, (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.

208. 244. Lahir Peçanha, filho de Francisco Peçanha e Elisa Martins Peçanha, rua Santos Rodrigues n. 35, (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.

209. 217. Leonidas Soares da Silva, filho de Francisco Soares da Silva e Virginia Adelia do L. Soares (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.

210. 51. Lourival Rocha Vaz, filho de João Rocha Vaz e Candida Rosa Vaz, rua Dr. Aristides Lobo n. 86, casa n. 7, empregado no commercio, solteiro, branco, cabellos castanhos.

212. 158. Luiz Augusto Leal, filho de José Pereira Leal e Maria Augusta da Cunha Leal, rua Itapiru' n. 145, (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.

213. 45. Luciano Martins da Silva, filho de Manoel Martins da Silva e Herminia Deolinda da Silva, rua Laurindo Rabello n. 7, (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.

214. 42. Luciano Marcel Bailly, filho de Julio Eduardo Fonseca Bailly e Luiza Bertha Bailly, rua Pereira Franco n. 5, (5ª Pretoria — Registro Civil), branco.

215. 177. Luiz Antonio dos Santos, filho de Alexandre dos Santos e Maria Clara, carregador, solteiro, preto, cabellos pretos, rua Itapirú n. 7.

216. 101. Luiz Augusto da Silva, filho de Alzira da Silva, pae ignorado, branco, rua Haddock Lobo n. 42 (5ª Pretoria, registro civil).

217. 141. Luiz Joaquim da Costa, filho de João Luiz da Costa e Florisbella da Costa, branco, rua Estacio de Sá n. 49 (5ª Pretoria, registro civil).

218. 225. Luiz Ladislau Azevedo, filho de Arcelino Silva Azevedo, rua Colina n. 27 (5ª Pretoria, registro civil).

219. 249. Luiz de Oliveira, filho de Manoel João de Oliveira e Emilia Simões, branco, rua Affonso Cavalcanti n. 150 (5ª Pretoria, registro civil).

221. 224. Luiz Rodrigues Cardoso, filho de Daniel Rodrigues Cardoso e Adelaide de Jesus Santos, branco, rua Estacio de Sá n. 37 (5ª Pretoria, registro civil).

222. 159. Luiz Rosa, filho de João Rosa e Maria Garcia dos Santos, pardo, rua Frei Caneca n. 286 (5ª Pretoria, registro civil).

223. 89. Luiz da Rosa, filho de Deolinda Maria Rosa, pae ignorado, moreno, rua Frei Caneca n. 334 (5ª Pretoria, registro civil).

224. 297. Manoel Baptista dos Santos, filho de Manoel Baptista dos Santos e Berthalina Nunes dos Santos, branco, rua Frei Caneca numero 348 (5ª Pretoria, registro civil).

225. 301. Manoel da Conceição, filho de Maria da Conceição, pae ignorado, moreno, rua do Morro n. 3.

226. 114. Manoel Fernandes Pereira, filho de Maria Beatriz, pae ignorado, branco, rua Frei Caneca n. 260 (5ª Pretoria, registro civil).

227. 30. Manoel Gomes Ribeiro Junior, filho de Manoel Ribeiro e Adelia da Costa Ribeiro, branco, rua Coqueiros (5ª Pretoria, registro civil).

228. 143. Manoel Ignacio da Silveira, filho de Agostinho Ignacio da Silveira e Maria Amelia da Silveira, branco, cabellos castanhos, estudante, solteiro, rua Machado Coelho n. 112.

229. 264. Manoel José de Bastos, filho de José Antonio de Bastos e Bibiana de Jesus, branco, rua Miguel de Frias n. 17 (5ª Pretoria, registro civil).

230. 107. Manoel do Nascimento, filho de Michaela Maria da Conceição, pae ignorado, preto, Chacara do Céo—morro de São Carlos (5ª Pretoria, registro civil).

231. 286. Manoel Pinto da Conceição, filho de Claudino Pinto da Conceição e Carlina Luiza da Conceição, branco, travessa do Lopes numero 11 (5ª Pretoria, registro civil).

232. 71. Manoel da Ponte Rabello, filho de Antonio da Ponte Rabello e Leonor Candida Rabello, branco, rua Faria n. 3-A

233. 39. Manoel Rodrigues Guimarães, filho de Torquato Antonio Rodrigues Guimarães e Francelina Cecilia, branco, rua Carmo Netto n. 289.

234. 100. Mario Bastos Varella, filho de Antonio Bastos Varella e Estephania L. Varella, moreno, rua Frei Caneca n. 317 (5ª Pretoria (registro civil).

235. 73. Mario Corrêa Pereira, filho de Manoel Corrêa Pereira e Emilia Adelaide Pereira, moreno, rua São Christovão n. 18 (5ª Pretoria, registro civil).

236. 178. Mario Diogo Tavares, filho de Augusto Diogo Tavares e Maria Leonor dos Santos Tavares, branco, rua Laura de Araujo numero 72 (5ª Pretoria, registro civil).

237. 83. Mario Luiz Pereira, filho de Deolinda Aloes de Mesquita, pae ignorado branco, rua S. Claudio n. 2 (5ª Pretoria, registro civil).

238. 230. Mario de Medeiros, filho de Marcos Casemiro de Medeiros e Luiza Medeiros, branco, estudante, solteiro, rua Itapirú n. 33.

239. 162. Maximiano José da Costa, filho de Gabriel José da Costa e Bemvinda Joanna da Costa, moreno, rua Itapirú n. 79 (5ª Pretoria, registro civil).

240. 205. Maximo Luiz de Mello, filho de Luiz de Mello, mãe ignorada, pardo, queimadura nos labios, solteiro, rua Estrella n. 51.

241. 100. Miguel Girão, filho de Maria Albertina, pae ignorado, branco, Travessa 11 de Maio n. 8 (5ª Pretoria, registro civil.

242. 246. Miguel Rosa, filho de José Rosa e Maria Losso branco, rua Benedicto Hyppolito n. 132 (5ª Pretoria, registro civil).

243. 134. Moacyr do Amaral Victoria, filho de Jacintho do Amaral Victoria e Antonia Branca de Jesus, branco, Largo do Rio Comprido n. 4 (5ª Pretoria, registro civil).

244. 190. Moacyr Augusto de Almeida, filho de Josino Augusto de Almeida e Julia Georgina de Almeida, branco, rua Senhor de Mattosinhos n. 6 (5ª Pretoria, registro civil).

246. 22. Narbal Maurillo dos Guimarães, filho de Antonio Ribeiro dos Guimarães Peixoto e Nicolina Moreira dos Guimarães Peixoto, branco (5ª Pretoria, registro civil).

247. 67. Narciso de Oliveira Fluminense e de Bernardina de Abreu Pacheco, rua Frei Caneca n. 273 (5ª Pretoria, registro civil.)

249. 287. Nelson Goulart, filho de Francisco Valerio Goulart e Elisa de Cerqueira Goulart, rua Itapirú n. 76 A, 5ª Pretoria, Registro Civil; branco.

251. 53. Nelson da Silva Perdigão, filho de Francisco Perdigão e Noemia da Silva Perdigão, rua São Leopoldo n. 130, 5ª Pretoria, Registro Civil; branco.

252. 206. Nilo de Souza Piratininga, filho de Manoel de Souza Piratininga e Ambrosina de Souza Piratininga, rua S. Leopoldo numero 95, 5ª Pretoria, Registro Civil; branco.

253. 124. Nilton de Siqueira Gama, filho de João Baptista Nogueira da Gama e Joanna Maria de Siqueira Gama, rua São Carlos n. 26, 5ª Pretoria, Registro Civil; branco.

254. 219. Norberto Cabral, filho de Manoel Cabral e Maria Cabral, rua Carolina Reydner n. 19, commercio, solteiro, branco.

255. 285. Norberto Gomes de Oliveira, filho de Alfredo Gomes de Oliveira e Adelaide Gomes de Oliveira, rua Affonso Cavalcanti n. 157, alfaiate, moreno, cabellos pretos.

256. 36. Octacilio Laurindo da Silva, filho de Horacio Laurindo da Silva e Benedicta Maria Caetano, rua S. Carlos n. 41, (5ª Pretoria, Registro Civil); moreno.

257. 138. Octacilio Pinto, filho de Gregorio Pinto e Balbina Maria da Conceição, rua Machado Coelho numero 71, solteiro, preto, altura mediana.

258. 3. Octavio Campanha, filho de Ernesto Campanha e Maria Amendola, rua Presidente Barroso numero 40, (5ª Pretoria Registro Civil); branco.

259. 47. Octavio Lopes da Cruz, filho de Antonio Lopes da Cruz e Castorina de Souza Cruz, (5ª Pretoria, Registro Civil); branco.

260. 200. Octavio Perceliano Amadeu Arruzzo, filho de Vicente Arruzzo e Seraphina Leão, rua Nery Pinheiro n. 92, sapateiro, solteiro, branco, cabellos pretos.

261. 268. Odalis Machado, filho de José Padua Machado e Alice Damiani Machado, rua D. Julia n. 83, (5ª Pretoria, Registro Civil); branco.

262. 256. Orlando da Costa Luna, filho de Leopoldina da Costa Monteiro, rua Itapiru' n. 100, solteiro.

263 [illegible]. Orlando Damasio da Costa, filho de Eva Damasio da Costa, rua Faria n. 2, (5ª Pretoria, Registro Civil).

264. 229. Orlando Esposito, filho de Cornelio Esposito e Conchetta Dorio, rua Laura de Araujo n. 12, (5ª Pretoria, Registro Civil).

266. 34. Orlando Pereira de Figueiredo, filho de João Pereira de Figueiredo e Clementina A. de Figueiredo, rua Nova do Alcantara n. 5.

268. 203. Osmar Joaquim de Souza, filho de Gilhermina Maria da Conceição, rua Presidente Barroso numero 58.

270. 59. Oswaldo Alves Vianna, filho de João Alves Vianna e de Candida Almeida Vianna, rua Senhor de Mattosinhos n. 64.

271. 201. Oswaldo Ferreira Pinto, filho de Rodolpho Ferreira Pinto e de Francisca Cotrim Pinto, rua Viscondessa de Pirassinunga n. 21.

272. 88. Oswaldo Joaquim Chaves, filho de Amelia Rosa de Souza, rua Santos Rodrigues, Registro Civil.

273. 171. Oswaldo Newton de Oliveira, filho de Jovina Maria de Oliveira, rua Frei Caneca n. 306, Registro Civil.

274. 176. Oswaldo Newton Oliveira Pires, filho de Gervasio Nunes Pires e Jovina Maria de Oliveira Pires, rua Machado Coelho numero 104.

275. 40. Oswaldo Portella de Freitas, filho de Julio Portella de Freitas e Julia Portella de Freitas, rua D. Julia n. 70, Registro Civil.

276. 196. Oswaldo Rodrigues Alves, filho de José Rodrigues Alves e Alzira de Souza Rodrigues Alves, rua Laurindo Rabello n. 22, Registro Civil.

277. 267. Oswaldo da Silva, filho de Henriqueta Silva, rua Nova de S. Leopoldo numero 39, Registro Civil.

278. 175. Oswaldo Veiga Cabral, filho de Carlos da Veiga Cabral e Sarah Costa da da Veiga Cabral, rua D. Laura de Araujo numero 29, Registro Civil.

279. 213. Paulino de Borjas, filho de Epiphanio Francisco Borjas, rua Miguel de Frias n. 23, Registro Civil.

281. 245. Paulo da Costa Pimentel, filho da Costa Pimentel, rua Presidente Barroso n. 8.

282. 288. Paulo Ferreira, filho de Manoel Ferreira e Maria Ferreira, rua Maia Lacerda n. 35, C 8.

284. 93. Pedro Ultino Doria, filho de João Altino Doria e Maria Olivia Doria, rua Nova de S. Leopoldo numero 50.

285. 258. Perceu da Silva Mello, filho de Olegario Bispo de Mello e Hortencia da Silva Mello, rua João Ventura n. 4.

286. 182. Pericles Marciano dos Santos, filho de Henrique José dos Santos e de Maria Francisca dos Santos, rua S. Carlos n. 26.

287. 106. Raphael Alves da Costa, filho de José Alves da Costa e Leopoldina de Jesus, rua Marquez de Sapucahy n. 208, registro civil.

288. 166. Raymundo Porfirio Bessa, filho de Victalina Victorianna Bessa, rua Frei Caneca n. 336, c. 18.

289. 215. Raul Ferreira Filho, filho de Raul Ferreira e de Conceição Ferreira, rua do Rio Comprido n. 4, registro civil.

290. 300. Raul Fragoso Reis, filho de Vicentina Maria da Conceição, rua D. Julia numero 76, registro civil.

291. 129. Raul Henrique filho de Henrique Affonso Ferreira Duque Estivador e de Maria José de Faria Duque Estivador, rua de São Carlos n. 100, registro civil.

292. 254. Reynaldo Joaquim Ribeiro de Carvalho Junior, filho do Dr. Reynaldo Joaquim Ribeiro de Carvalho e de Marciana da Silva Ribeiro de Carvalho, rua Haddock Lobo n. 54, registro civil.

293. 302. Ricardo Barbosa de Lima Filho, filho de Ricardo Barbosa de Lima e de Al-Albertina Maria da Conceição, rua Senhor de Mattosinho n. 35, c. 9.

294. 18. Rodolpho Dourado Lopes, filho de José Joaquim Lopes e de Maria de Almeida Dourado Lopes, rua Aristides Lobo numero 196.

295. 259. Rodrigo José dos Santos, filho de Francisco Ivo dos Santos e de Adelaide dos Santos, avenida Salvador de Sá n. 57.

297. 290. Romeu Maselli, filho de Ercole Maselli e de Cherubina Maselli, rua Benedicto Hypolito n. 166, registro civil.

298. 228. Rosalvo Fernandes, filho de Gentil Antonio Fernandes e de Clara Deolinda Telles, rua D. Julia numero 78, registro civil.

299. 169. Rubens Esteves, filho de Joaquim Xavier Esteves Junior e de Maria Augusta Paiva Esteves, rua Conselheiro Pereira Franco n. 95.

301. 95. Salvador Natale Fanelli, filho de Antonio Fanelli e Sordia Cont, rua Santa Maria n. 8, registro civil.

302. 118. Salvador Humberto Juventino, filho de José Juventino e Maria Francelina de Condi, rua Benedicto Hyppolito n. 133, registro civil.

303. 9. Salvador Giglio, filho de Alexandre Giglio e de Maria Lajilloti, rua Marquez de Sapucahy n. 139, registro civil.

304. 112. Sebastião Alves Magalhães, filho de Leonel Alves de Magalhães e de Rachel Maria da Conceição, rua D. Minervina n. 6, registro civil.

305. 236. Sebastião Esteves Pinheiro, filho de Francisco José Esteves Pinheiro e de Adelaide Esteves Pinheiro, rua Itapirú n. 17, casa 6.

306. 56. Sebastião Netto, filho de Antonio Netto e de Francica Netto, rua Benedicto Hyppolito n. 231.

307. 90. Sebastião Galdino Lourenço, filho de Josina Zeferina da Conceição, rua Dr. Aristides Lobo numero 131.

308. 80. Sidney Nunes Nogueira da Gama, filho de José Nogueira da Gama e de Izabel Nunes Nogueira da Gama, rua Dr. Agra numero 2, casa 3, registro civil.

309. 103. Siovante Icorja, filho de Constantino Icorja e de Luiza Icorza, rua Benedicto Hyppolito nu 190, registro civil.

311. 120. Ubirajára Hermenegildo de Queiroz, filho de Godofredo Vieira de Queiro e Maria da Gloria Queiroz, registro civil.

312. 131. Vicente Ferreira, filho de Andréa Candeia e Maria Petrucas, rua Marquez de Sapucahy n. 230, registro civil.

313. 184. Victor Antonio Manes, filho de José Manes e Anna Manes, rua Visconde de Itauna n. 270, registro civil.

314. 92. Victor Braga Mello Netto, filho de Victor Braga Mello Filho e de Izabel Braga Mello, rua Emilio Guimarães n. 17.

316. 11. Virjato da Costa, filho de Victoriana Anna, rua Estacio de Sá n. 7.

317. 132. Waldemar Augusto Lopes, filho de Porfirio Augusto Lopes e de Etelvina Damas Lopes, rua Laurindo Rabello n. 36.

318. 35. Waldemar Joaquim Tristão, filho de Marcellina de Figueiredo, rua dos Coqueiros n. 37.

319. 27. Lelio Alves, filho de Zellina Manek, rua S. Carlos n. 53.

320. 284. Wanderlino Pereira, filho de Jeronymo Pereira e de Vicentina Mendes Pereira, rua Presidente Barroso n. 122, registro civil.

321. 213. Acacio Fernandes, filho de Antonio Fernandes e de Caetana Maria, rua Valença n. 31, registro civil.

322. 174. Adauto Felinto de Oliveira, filho de Felinto Alves de Oliveira, rua Itapirú n. 164.

323. 6ª Dist. Alfredo Machado Velho, filho de Antonio Machado Velho e de Bernardina Emilia Machado, rua Ermelinda n. 12, registro civil.

324. 181. Americo Medeiros Machado, filho de João Miguel e de Maria Medeiros Machado, rua Senhor de Mattosinhos n. 19.

325. — Anthero Antonio Nogueira, filho de Manoel Antonio Nogueira e Thereza de Jesus Nogueira (Registro Civil), rua Padre Miguelino n. 15.

326. 263. Anselmo Pereira de Lucena, filho de Anselmo Pereira de Lucena e Emilia Gomes Pereira de Lucena, rua Laurindo Rabello n. 43.

330. 25. Armando da Silva Guimarães, filho de Luiz da Silva Guimarães e Rosa da Silva Guimarães, rua Aristides Lobo n. 97.

332. 185. Candido de Queiroz Ferreira, filho de Alexandre Pedro Queiroz Ferreira e Maria C. de Queiroz Ferreira, travessa Vista Alegre n. 2.

337. 117. Diogenes Oliveira do Amaral, filho de Diogenes Jacintho do Amaral e Ignez de Oliveira Amaral, rua Padre Miguelino n. 48.

338. 276. Durval Antonio Nascimento, filho de Adolpho Antonio Nascimento e Belizza Maria Conceição, rua Mattos Rodrigues n. 10.

342. 214. Francisco Machado da Rocha, filho de José Machado da Rocha e Maria Eugenia, rua Padre Miguelino n. 75-A.

343. 91. Francisco Manoel, filho de Josepha Torres Casal dos Reis, rua José de Alencar n. 28.

349. 304. João Gomes da Silva, filho de Amelia Gomes Lopes rua Ermelinda n. 14.

351. 195. João Nunes da Silva, filho de paes incognitos, rua Itapirú n. 47.

354. 54. Joaquim da Silva, filho de Antonio da Silva, rua de São Leopoldo n. 206.

355. 111. Joaquim Teixeira Simões, filho de Antonio Teixeira Simões e de Virginia Maria do Valle, rua São Carlos n. 65.

357. 198. José Alves Cordoniz, filho de José Maria Alves Junior e de Jesuina Eugenia Alves, rua Ermelinda n. 22.

361. 28. José da Silva, filho de João da Silva e de Maria da Soledade Silva, rua Bella São João n. 20.

362. 172. Lourival Bastos de Carvalho, filho de Lino Gomes de Carvalho e de Hortencia Bastos de Carvalho, rua Valença numero 47.

365. 194. Luiz Rodrigues de Carvalho, filho de Luiz Antonio Rodrigues de Carvalho e de Zenobia Pereira de Carvalho, rua Gonçalves n. 2.

367. 40. Manoel Joaquim Peixoto, filho de paes incognitos, rua Machado Coelho numero 40.

373. 280. Obed de Campos, filho de José Augusto de Campos e de Porcina Lemos de Campos, Travessa Vista Alegre n. 22.

375. 231. Oscar Magalhães, filho de João Magalhães e de Arda Magalhães de Oliveira, rua Ermelinda n. 41.

376. 160. Othoniel Amaral, filho de Severino Pinto de Araujo Amaral, rua Frei Caneca n. 342.

377. 183. Oswaldo da Costa, filho de José da Costa Gomes, rua Padre Miguelino n. 48.

378. 50. Oswaldo Vianna, filho de João Vianna, rua Estacio de Sá n. 17.

379. 237. Planto Antas, filho de Pedro Antas Ferreira da Silva, rua Ermelinda numero 12.

382. 113. Sebastião Machado, filho de paes incognitos, Travessa Santos Rodrigues.

383. 57. Sebastião Pereira Nunes, filho de Joaniaro Pereira Nunes, rua D. Julia n. 63.

384. 99. Waldyr Secundino Franco, filho de Antonio Secundino Franco, rua Frei Caneca n. 356.

387. 227. Americo da Costa, filho de Antonio da Costa e de Emilia Pires da Costa, rua S. Diniz n. 10.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

25º DISTRICTO DE ALISTAMENTO MILITAR

(Ilhas)

Edital de convocação para o alistamento

O capitão José de França Ferreira Netto, presidente da Junta de Alistamento Militar do 25º districto — Ilhas:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento, que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e portanto, convoca todos os jovens da idade de 21 annos feitos no anno anterior, (e os maiores de 17 annos, querendo) e os domiciliados neste districto a virem se alistar até o dia 15 de abril do corrente anno, e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar informações precisas e esclarecer o juiz e a junta de revisão que tem de apurar esse alistamento. Esta junta para o devido conhecimento dos interessados transcreve os seguintes artigos da lei do sorteio:

Art. 50. Todo brasileiro é obrigado a se alistar, dentro dos quatro primeiros mezes (8 na 2ª zona) do anno civil que completar 21 annos de idade; podendo, tambem fazel-o desde a idade de 17 annos. Para se alistar, participa por escripto (vide lettras *a*, *b*, *c* e *d*, do § 2º, art. 65) ou verbalmente á junta de Alistamento Militar do districto em que reside ou á de qualquer outra da circumscripção — seu nome, filiação, profissão, residencia e a data do nascimento.

§ 1º. A junta é obrigada a entregar directamente ou remetter pelo Correio, dentro de dez dias, a todo aquelle que assim proceder, um certificado de alistamento.

§ 2º. O certificado só será concedido aos cidadãos que espontaneamente se dirigirem ás juntas, cabendo-lhes dentro de dez dias apresentar as reclamações a que se julgarem com direito. O certificado, porém, não será concedido sem prévia verificação nos livros de registro civil ou á vista da certidão de idade (de inteiro teôr) e outros documentos que provem as allegações de residencia.

§ 3º. O mesmo certifisado de alistamento voluntario será concedido ao individuo que, por motivo julgado justificado pela Junta de Alistamento, não se tenha alistado até aos 21 annos.

§ 4º. Todo aquelle que até a presente data não estiver alistado deverá fazel-o, desde que seja maior de 21 e menor de 44 annos de idade.

Art. 51. No caso de alistamento em districto que não o da residencia, cabe ao alistado dar disso sciencia á junta daquelle em que reside, provando o allegado, sob pena de nenhuma reclamação lhe ser deferida, devendo a referida junta providenciar para a eliminação do alistado no outro districto.

Caso o interessado não proceda desse modo e venha dar-se duplicata de sorteio, prevalece o do districto de residencia.

Paragrapho unico. Si, porém, o interessado não estiver alistado no districto de sua residencia, são validos os sorteios realizados no districto do seu nascimento ou naquelle em que tiver residido, até um anno antes da data da operação. Cabe ao sorteado nessas condições optar pelo serviço na região em que reside.

Art. 52. Os brasileiros residentes no estrangeiro alistam-se em qualquer dos consulados brasileiros existentes no paiz em que se encontrem, ou na propria legação ou embaixada, podendo, entretanto, fazel-o segundo o disposto no artigo 50. Na primeira hypothese, o certificado de alistamento voluntario (ou caderneta militar, art. 50, § 1º) será expedido pelo encarregado do consulado ou pelo ministro ou embaixador, cabendo a estes remetter até 1 de abril, ao Ministerio do Exterior, para ser presente ao da Guerra, a relação dos cidadãos alistados, afim de serem, pelo respectivo chefe do serviço de recrutamento, incluidos no alistamento geral do 1º districto da Capital Federal, si o interessado não escolher outro.

Art. 65. Para o serviço normal do alistamento, as juntas funccionarão diariamente de 2 de janeiro a 30 de abril.

§ 2º do art. 65. O alistamento militar póde ser feito sem o comparecimento pessoal na fórma do art. 50, ou ainda por meio de uma communicação por escripto.

a) Do proprio alistado;

b) A rogo deste, com duas testemunhas;

c) Por tres cidadãos quaesquer;

d) Por qualquer militar ou reservista de qualquer cathegoria, convindo, sempre que possivel, apresentar a certidão de idade, os signaes caracteristicos, o estado civil, a profissão, a condição de saber ler ou não e escrever, do cidadão a alistar. Em qualquer desses casos as firmas dos signatarios devem ser reconhecidas por tabellião ou por official do exercito.

Art. 74. Não serão alistados:

a) Os cidadãos incorporados no Exercito activo, Marinha de Guerra, a Policia Militar e Corpo de Bombeiros da Capital Federal.

Art. 75. Os cidadãos sujeitos ao serviço activo que por qualquer motivo deixarem de ser alistados, dentro dos quatro primeiros mezes do anno em que completarem 21 annos de idade, serão incluidos no alistamento que se estiver executado na devida classe, desde que as omissões sejam conhecidas concorrendo ao sorteio e á incorporação na fórma deste regulamento. Nos domingos será affixado na porta principal do edificio em que funcciona esta junta.

As reclamações dos alistados durante os sete dias anteriores. A junta funccionará todos os dias uteis no edificio da Liga da Defesa Nacional, á rua Augusto Severo, 4, encerrando-se os trabalhos no dia 15 de abril deste anno. E para conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital que será affixado á porta deste edificio e nas delegacias das Ilhas de Governador e Paquetá e publicado no *Diario Official*, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente tenente Luiz da Silva Pereira Bastos, secretario.

Districto Federal, 2 de janeiro de 1925. — Capitão *José de Franca Ferreira Netto*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

De instalação de trabalhos e convocação para o alistamento do 7º districto — Gloria

Diocleciano de Avellar Pegado, presidente da Junta Permanente de Alistamento Militar, do 7º districto, Gloria, etc.:

Faz saber aos que o presente edital lêrem ou delle tiverem conhecimento, que nesta data, 2 de janeiro de 1925, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens que no corrente anno completam ou já completaram 21 annos de idade, e os maiores de 17, querendo e domiciliados neste districto, a virem se alistar até o dia 30 de abril do corrente anno, e bem assim, todos aquelles que, tendo 21 a 44 annos, ainda não estão alistados, como determina o art. 104 do Regulamento do Serviço Militar. A junta funccionará diariamente das 11 ás 16 horas, no edificio da rua Pedro Americo n. 1 (delegacia de policia do 6º districto). E, para conhecimento de todos, mandei lavrar o presente edital, que será affixado na porta principal o publicado na imprensa. E eu, René Gelabert, secretario da junta, lavrei o presente edital que vae por mim assignado e rubricado pelo presidente. — *René Gelabert*, secretario. — *Diocleciano Avellar Pegado*, presidente.

SOCIEDADES ANONYMAS

BANCO DO DISTRICTO FEDERAL

Soc. Coop. de Resp. Ltda

BALANCETE DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Activo

Capital a realizar	230:695$000
Letras descontadas	1.240:430$773
Letras e effeitos a receber por conta propria do interior	90:458$450
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior	94:330$470
Emprestimos em contas correntes	266:529$236
Correspondentes no interior	17:589$560
Valores caucionados	1.084:194$112
Valores depositados	516:500$000
Titulos e fundos pertencentes ao banco	24:076$000
Caixa: em moeda corrente no banco	191:335$900
Caixa: em outros bancos	646:873$600
Diversas contas	780:555$941
	5.183:569$042

Passivo

Capital	877:900$000
Fundo de reserva	126:233$872
Depositos em contas correntes com juros	517:320$583
Depositos em contas correntes sem juros	12:763$989
Depositos em contas correntes limitadas	104:364$591
Depositos a prazo fixo	771:889$870
Depositos em conta, cobrança do interior	90:458$450
Titulos em caução e em depositos	1.620:986$212
Lucros e perdas	114:388$817
Diversas contas	847:257$658
	5.183:569$042

Dr. Placido de Mello, presidente. — *José Duarte Pinto*, contador. (45)

BANCO ECONOMICO DA REPUBLICA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Aos trinta e um dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, á rua da Misericordia numero seis, primeiro andar, séde do Banco Economico da Republica, antiga sociedade anonyma Nickel Banco, reunidos os accionistas abaixo assignados, em assembléa geral ordinaria, havendo os mesmos accionistas provado regularmente o deposito de suas acções, em mãos do thesoureiro, com tres dias de antecipação desta assembléa, e que representam a maioria das acções emittidas em mais de dous terços do capital, ou sejam duas mil setecentas e cincoenta e seis acções, o director doutor Olympio Matheus installou a assembléa, nos termos do artigo dezeseis dos Estatutos, propondo, então, o accionista doutor João de Almeida Rodrigues para presidir os trabalhos, o qual, acceitando, mediante acclamação geral, tomou logar á mesa e convidou para secretariar os trabalhos os senhores accionistas José Pereira da Silva e João Alcantara; declarando aberta a sessão disse o presidente da assembléa quaes os fins da mesma, que se destina a tomar conhecimento de contas e movimento social durante o anno. — Foi, então, dado a assembléa conhecimento do parecer do Conselho Fiscal que é do teôr seguinte: "Senhores accionistas: — O Conselho Fiscal do Banco Economico da Republica, dando cumprimento ao que preccituam os estatutos e a legislação em vigor, examinou os livros de escripturação desta sociedade anonyma e achou-os em perfeita ordem, assim como todos os papeis da mesma, sendo, pois, de parecer que sejam approvados os actos da directoria bem como as contas e o balanço hoje encerrado. Outrosim, o Conselho é de parecer que sejam ratificados os actos de gestão da directoria, até hoje, bem como o projecto de augmento de capital e o relatorio da directoria. Rio de Janeiro, trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro. — O Conselho Fiscal. *Alberto Augusto Carneiro da Cunha. — Othon de Mello. — Dr. Eugenio Decourt.*" — Lida e posta em discussão a prestação de contas, o doutor Olympio Matheus, director thesoureiro, pediu a palavra e procedeu á leitura do relatorio da directoria que é do theôr seguinte: — "Senhores accionistas. — Temos a honra de enviar-vos os mais sinceros votos de bôas festas e feliz entrada de anno novo. O relatorio que cumpre á directoria apresentar-vos não póde ser, nem precisa ser, uma peça prolixa. Ao contrario, em breves trechos, tudo o que diz respeito á nossa gestão ficará aqui dêvidamente expresso. Representaes mais de dous terços das acções e isto basta para que, da exposição que entramos a fazer, possaes soberanamente julgar da acção desta directoria. *Balanço*: — Conforme já vos foi apresentado pela mesa, elle traduz o esforço de todo um anno de sacrificios em pról da nossa instituição. Não significa que tenhamos feito milagre, mas quer dizer que muito se trabalhou nesta casa, não obstante a crise da praça. Sabeis quanto tem soffrido a praça, como sabeis egualmente os motivos desses soffrimentos, attestados desde a mensagem ultima do senhor Presidente da Republica, até ás medidas administrativas que teem sido solicitadas para attenuar a angustia do commercio e das classes sociaes. Em uma situação assim, não é pouco que uma gestão como a nossa possa apresentar um balanço de equilibrio. Quando todas as despezas augmentaram e os negocios diminuiram, pelo natural retrahimento que todos se impuzeram, e nos impuzemos, nós não pudemos operar o milagre para apresentar grandes lucros, — mas podemos com satisfação affirmar-vos a conservação do vosso capital e mais do que isso — a conservação do bom nome do Banco, para com os seus interessados. Aliás, o capital, que não foi augmentado, não podia, neste momento, proporcionar maiores vantagens. Assim, pois, pedimos autorizeis á directoria augmentar o capital até o limite maximo de mil contos de réis. E' assim que muito confiamos apresentar, com maiores actuações, no proximo anno, um resultado mais lisongeiro. *Dividendo*: Não será possivel, por emquanto, distribuir dividendo aos accionistas. Não é que nos não domina a vontade forte de fazel-o; mas, pelo que acima ficou exposto, bem julgareis que os saldos provaveis não comportariam esse onus a mais, durante este anno, tão cheio de difficuldades financeiras por toda a parte. O augmento do capital é assim uma necessidade imperiosa para o desenvolvimento dos negocios, como tambem para dividendos futuros. *Directoria*: Levamos ao vosso conhecimento a renuncia do antigo director presidente desta casa, doutor João de Almeida Rodrigues, a cujos dedicados esforços muito devo esta sociedade desde a sua fundação. Mas, doente e ainda por motivos particulares, não poude elle resistir á necessidade de deixar esta directoria, como o fez, desde o dia tres do corrente mez. Esse facto nos fez indicar o accionista José Pereira da Silva para exercer interinamente o cargo vago de director. Agora cumpre-vos prover, por eleição, a dita vaga na administração desta casa. Sobre as contas que vos apresentamos, resolvereis como vos aconselhe a consciencia. E assim temos concluido o nosso relatorio". Rio de Janeiro, trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro. "Em seguida fallou o accionista Pereira da Silva propondo que, desde logo, ficasse a directoria autorizada, com os mais amplos poderes, para promover o augmento do capital, no limite maximo de mil contos de réis, o que foi unanimemente approvado. Posto em votação o relatorio da directoria acima transcripto, foi tambem approvado, por unanimidade de votos. Em seguida poz o presidente em votação a prestação de contas e actos da directoria durante o anno e até hoje, tudo o que foi approvado por unanimidade de votos. Fallou em seguida o accionista João Alcantara, no sentido de propor a reeleição do director presidente, doutor João de Almeida Rodrigues, fallando tambem o accionista doutor

Olympio Matheus que propoz, attendendo o adeantado da hora, fosse opportunamente convocada uma assembléa extraordinaria, para nella se proceder a essa eleição, ficando por emquanto servindo interinamente o director indicado José Pereira da Silva; proposta esta que foi tambem approvada por unanimidade de votos. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão que começou ás dezeseis horas e terminou ás dezenove horas e quinze minutos de hoje, trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro: de tudo o que eu, José Pereira da Silva, servindo de secretario, lavrei a presente acta e outra de egual theôr, em papel separado, para os effeitos legaes. Eu José Pereira da Silva, o escrevi e assigno com o presidente e demais accionistas presentes. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924.

	Acções
João de Almeida Rodrigues....	1.111
Alfredo de Castro Wniz	750
Olympio Matheus	750
José Pereira da Silva	30
João Alcantara	95
Guilherme Oertel	10
Romeu Ayres	10
	2.756

(39).

COMPANHIA DE COUROS PAN AMERICANA, S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA DE CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA DE COUROS PAN AMERICANA, S. A.

No dia dezeseis de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e quatro, achando-se presentes no predio á rua General Camara numero vinte, segundo andar, ás quinze horas, todos os subscriptores de acções da Companhia de Couros Pan Americana, S. A., representando a totalidade do seu capital social, assumiu a presidencia da assembléa o Sr. Richard P. Momsen, incorporador, e declarou aberta a mesma, lendo em seguida os annuncios de convocação publicados no *Jornal do Commercio* e no *Diario Official* de quatorze de dezembro. Declarou em seguida estar subscripto todo o capital social, fazendo a exposição do objecto da assembléa e da companhia a constituir-se, e propoz para presidir a assembléa o Sr. Simeon W. Harris, o que foi unanimemente approvado. Este, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os Srs. Dr. Didimo Amaral Agapito da Veiga e Jack A. Agos, que tomaram assento. O primeiro secretario fez então a leitura da lista dos subscriptores, assignada por todos e assim constituida: Charles A. Weil, 955 acções: Jacques Meyer, cinco acções; Signund Cahn, cinco acções; Richard P. Momsen, cinco acções; Robert T. Mantz, 10 acções; Godofredo Wohl, 10 acções; Simeon W. Harris, tres acções; Didimo Amaral Agapito da Veiga, duas acções; Alberto Torres Filho, tres acções, e Jack A. Agos, duas acções. O Sr. presidente declara que a seguir mandaria lêr os estatutos para que os accionistas os pudessem votar. O Dr. Richard P. Momsen, pedindo a palavra, requereu que, sendo o teôr dos estatutos já do conhecimento de todos os accionistas, que os haviam subscripto, fossem submettidos em conjuncto todos os artigos, sendo este requerimento approvado. Postos em discussão os estatutos e ninguem pedindo a palavra, passou-se á votação e foi verificado pelo Sr. presidente que os mesmos haviam sido unanimemente approvados. Em seguida, pelo Sr. presidente, foi exhibido o recibo do Banco do Brasil do deposito de dez por cento sobre o capital social, nos seguintes termos: "Banco do Brasil — Rs. 10:050$000. Recebemos do Sr. Richard P. Momsen a quantia de dez contos e cincoenta mil réis, sendo 10:000$000, 10 % do capital em dinheiro com que se constitue a S. A. Companhia de Couros Pan Americana e 50$000 n/ commissão de 1/2 %. Firmamos o presente em duplicata para um só effeito. Rio, 16 de dezembro de 1924. — *Figueiredo*, thesoureiro." Pelo Sr. presidente foi dito achar-se definitivamente constituida a Companhia de Couros Pan Americana, S. A. Disse mais o Sr. presidente que, constituida como se achava a sociedade, necessario se tornava que se procedesse á eleição da sua primeira directoria, conselho fiscal e supplentes, devendo nesse caso os Srs. accionistas se munirem das cedulas necessarias para votação. Novamente suspensa a sessão por meia hora, foi reaberta, sendo apurado o seguinte resultado: Director-presidente, Charles A. Weil; director vice-presidente, Robert T. Mantz; director-thesoureiro, Jacques Meyer; director segundo-thesoureiro, Godofredo Wohl; director-secretario, Jack A. Agos.

Conselho fiscal: David Bell, John Riddell Bruce Thomson e Frederick Buell.

Supplentes: John Campbell, Ary de Oliveira e Eugen C. Harter.

Terminada a apuração, o Sr. presidente proclamou devidamente eleitos os mesmos senhores. O Sr. Jack A. Agos propõe que a assembléa approve os actos anteriores á constituição da companhia e as despezas feitas pelo incorporador, tudo na fórma e para os fins do art. 88, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, o que é approvado por unanimidade de votos. Nada mais havendo a se tratar, foi pelo Sr. presidente suspensa a sessão, para ser lavrada a presente acta. Reaberta a sessão foi ella lida pelo primeiro secretario e, posta em discussão, é approvada por todos, sendo por todos assignada em duplicata. E, eu Didimo Amaral Agapito da Veiga, primeiro secretario, a suscrevo com todos os demais accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1924. — *Didimo Amaral Agapito da Veiga* (inutilizando estampilhas federaes do valor collectivo de 1$800). — *Richard P. Momson*, por si e como procurador de Charles A. Weil. — *Jacques Meyer*, por si e por Signund Cahn. — *Robert T. Mantz. — Godofredo Wohl. — Simeon W. Harris. — Alberto Torres Filho. — Jack A. Agos.*

LISTA NOMINATIVA DOS SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES DA COMPANHIA DE COUROS PAN AMERICANA S. A.

Nomes, profissão e endereço	*Numero de acções*	*Valor*
Charles A. Weil, commerciante, Nova York, EE. UU. da America..	955	95:500$000
Jacques Meyer, commerciante, Nova York, EE. UU. da America	5	500$000
Signund Cahn, commerciante, Nova York, EE. UU. da America	5	500$000
Richard P. Momsen, advogado, rua General Camara n. 20, Rio de Janeiro	5	500$000
Robertz T. Mantz, commerciante, Rio de Janeiro	10	1:000$000
Godofredo Wohl, commerciante, Rio de Janeiro	10	1:000$000
Simeon W. Harris, empregado do commercio, rua General Camara n. 20, Rio de Janeiro	3	300$000
Didimo Amaral Agapito da Veiga, advogado, rua General Camara n. 20, Rio de Janeiro	2	200$000
Alberto Torres Filho, advogado, rua General Camara n. 20, Rio de Janeiro	3	300$000
Jack A. Agos, commerciante, Rio de Janeiro	2	200$000

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1924. —*Richard P. Momsen* (inutilizando uma estampilha de 600 réis), por si e como procurador de Charles A. Weil, Jacques Meyer, e Signund Cahn. — *Didimo Amaral Agapito da Veiga. — Robertz T. Mantz. — Godofredo Wohl. — Simeon W. Harris. — Alberto Torres Filho. — Jack A. Agos.*

ESTATUTOS

CAPITULO I

NOME, FINS, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.° Os subscriptores abaixo assignados, por mutuo e pleno accôrdo, organizam nesta data uma sociedade anonyma, sob o nome de Companhia de Couros Pan Americana S. A., com séde na cidade do Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brasil, tendo a referida sociedade o direito de estabelecer filiaes ou agencias dentro ou fóra do paiz.

Art. 2.° A companhia terá por fim a compra e venda de couros e pelles e, em geral, quaesquer artigos de importação ou de exportação.

Art. 3.° A duração da sociedade será de 50 annos.

Art. 4.° O anno fiscal coincidirá com o anno civil.

CAPITULO II

CAPITAL

Art. 5.° O capital social será de 100 (cem) contos de réis, dividido em 1.000 (mil) acções do valor de 100$ (cem mil réis) cada uma, pagas de uma só vez.

Art. 6.° As acções serão expedidas no nome do accionista.

Art. 7.° Os lucros liquidos havidos durante o anno fiscal serão, — depois de deduzida a somma que os directores determinem para o fundo de reserva, — distribuidos de accôrdo com a decisão da directoria; esta decisão será, porém, sujeita á approvação votada em assembléa geral.

CAPITULO III

ACÇÕES

Art. 8.° As acções serão assignadas por dous directores, depois de cumpridas as formalidades legaes.

Art. 9.° Cada acção de per si será indivisivel, e a sociedade não poderá reconhecer mais de um proprietario para cada acção.

Art. 10. A transferencia das acções expedidas no nome do respectivo accionista terá logar nos escriptorios da séde da sociedade, por meio de instrumento assignado por dous directores, pelo transferente e pelo transferido, pessoalmente ou por intermedio de procuradores de facto investidos de poderes especiaes para o acto.

CAPITULO IV.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 11. A assembléa geral será constituida pelos accionistas que tiverem sido inscriptos no registro respectivo cinco dias antes, pelo menos, da data para que a mesma assembléa fôr convocada.

Art. 12. Uma acção dará direito a votar, e a assembléa resolverá por maioria dos votos presentes. Para constituir o *quorum* nas assembléas geraes ou extraordinarias, será necessario que nellas se represente uma maioria do total das acções da sociedade.

Art. 13. Antes do mez de maio de cada anno, deverá realizar-se uma assembléa geral que será convocada, por avisos explicitos publicados em um dos jornaes do Rio de Janeiro, com trinta dias de antecedencia pelo menos; a cada accionista será remettida, individualmente e pelo correio, uma convocação para essa assembléa com antecedencia de trinta dias pelo menos da data em que ella se realize; e os accionistas residentes no estrangeiro serão notificados por telegramma, tambem com trinta dias pelo menos de antecedencia da data da realização dessa assembléa.

Art. 14. Os accionistas poderão fazer-se representar nas assembléas por procuradores legalmente munidos dos poderes necessarios, devendo esses representantes apresentar as respectivas procurações.

Art. 15. As assembléas extraordinarias serão convocadas com tres dias de antecedencia pelo menos, devendo as convocações ser explicitas e publicadas; e os accionistas serão notificados pelo correio e por telegrammas, segundo a fórma estabelecida no art. 13, com a antecedencia de tres dias pelo menos da realização dessa assembléa.

Art. 16. Compete á assembléa geral:

a) reformar os estatutos por maioria de votos que represente dous terços das acções da sociedade;

b) eleger a directoria e o conselho fiscal;

c) deliberar sobre os inventarios, balanços e contas apresentados annualmente pela directoria e conselho fiscal;

d) decidir sobre a distribuição dos dividendos, e sobre as importancias a levar a fundo de reserva e outros fins;

e) resolver sobre todos os assumptos que interessem á sociedade e que não estejam expressamente attribuidos á directoria.

Art. 17. As assembléa geraes serão presididas pelo accionista que na occasião seja eleito por maioria de votos, o qual nomeará um secretario para formar a mesa de presidencia.

CAPITULO V

ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. A directoria da sociedade será composta por cinco administradores, eleitos annualmente e não remunerados, sendo um director-presidente, um director vice-presidente, um director-thesoureiro, um director segundo-thesoureiro e um director-secretario. Tres directores darão *quorum* para as reuniões de directoria.

Art. 19. O exercicio de qualquer cargo na directoria não inhibe nenhum dos administradores de exercer outros cargos ou desempenhar outras funcções dentro da sociedade.

Art. 20. As decisões da directoria serão validas pela maioria dos votos presentes; e cada acto da mesma directoria será assignado por dous dos directores pelo menos.

Art. 21. Compete á directoria:

a) fazer observar os estatutos e as resoluções das assembléas geraes;

b) indicar e submetter á approvação da assembléa geral o dividendo a ser distribuido, depois de consultar préviamente o conselho fiscal; e organizar os inventarios, balanços e contas a apresentar á assembléa geral;

c) exercer a fiscalização geral sobre a administração dos negocios da companhia.

Art. 22. Compete ao presidente:

a) exercer a administração, nomear gerentes, procuradores e auxiliares, podendo transigir, contrahir obrigações e adquirir propriedades e direitos para a sociedade. Todos os cheques ou saques e outros titulos em geral para o pagamento dos fundos da sociedade serão assignados por dous directores.

b) representar officialmente a sociedade, podendo represental-a em todas as suas relações externas e internas, em juizo ou fóra delle, e nomear procuradores;

c) convocar as reuniões de directoria e assembléas geraes.

Art. 23. Na ausencia, falta ou incapacidade do presidente, competem as suas attribuições ao vice-presidente.

Art. 24. Tanto o presidente como os outros directores farão o deposito de cinco acções como caução dos seus actos administrativos.

Art. 25. No caso de morte ou resignação de qualquer dos directores, será pelos outros nomeado um substituto que servirá até á primeira assembléa geral.

CAPITULO VI

CONSELHO FISCAL

Art. 26. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes que podem ser, ou não, accionistas, com as obrigações definidas na lei, e tres substitutos.

Art. 27. Caso a directoria o resolva, o cargo de fiscal será remunerado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. Compete ao director vice-presidente receber do banco ou da repartição federal competentes, o deposito inicial de dez por cento sobre o capital em dinheiro.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1924. — *Richard P. Momsen* (inutilizando estampilhas federaes do valor collectivo de 3$600), por si e como procurador de Charles A. Weil, Jacques Meyer e Signund Cahn. — *Didimo Amaral Agapito da Veiga.* — *Robertz T. Mantz.* — *Godofredo Wohl.* — *Simeon W. Harris.* — *Alberto Torres Filho.* — *Jack A. Agos.* (21)

ANNUNCIOS

S. A. Monitor Mercantil

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para a assembléa geral ordinaria, a realizar-se em 15 do corrente, ás 3 horas da tarde, na séde da companhia, á rua 1° de Março n. 96, 3°, afim de tomar conhecimento sobre o relatorio e prestação de contas da directoria, referentes ao exercicio de 1924, e parecer do conselho fiscal, eleição dos membros effectivos e supplentes do conselho fiscal, preenchimento definitivo de uma vaga na directoria e deliberar sobre outros factos relativos á administração.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1925. — *A directoria.* (31)

Empreza das Aguas de Caxambú

DIVIDENDO

Do dia 16 do corrente em deante, pagar-se-ha, no escriptorio desta empreza, á rua S. Pedro n. 30, das 14 ás 15 horas, o nono dividendo, correspondente ao 2° semestre do anno proximo passado, á razão de 5$000 por acção.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1925. — *A directoria.* (37)

Companhia Sul-Mineira de Electricidade

(Rua S. José n. 76)

4° DIVIDENDO

No escriptorio da companhia será pago, a partir do dia 5 do corrente mez, o de 10 % ao anno (10$000 por acção), relativo ao 2° semestre de 1924.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1925. — *A directoria.* (26)

Companhia Radiotelegraphica Brasileira

Convido os Srs. accionistas da Companhia Radiotelegraphica Brasileira a fazerem a entrada de 50 % do capital subscripto até o dia 20 de janeiro do presente anno.

As entradas de capital podem ser feitas na séde da companhia, á avenida Rio Branco n. 9, sala 216, e nos seguintes bancos:

Banco Mercantil do Rio de Janeiro,
Banco Allemão Tlansatlantico,
Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud,
Banco de Londres para a America do Sul,
Banco Portuguez do Brasil,
Canadian Bank of Commerce.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1925. — *Pedro A. Nolasco P. da Cunha,* presidente. (27)

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "Indemnizadora"

ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem no dia 6 de janeiro, ás 2 horas da tarde, na séde da companhia, á rua da Quitanda n. 126, afim de accôrdarem com a reforma de estatutos approvada pelo Governo e elegerem o director-presidente.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1924. — *A directoria.* (28)

Companhia Industrial de Ferro e Aço

Communicamos aos senhores accionistas que se está procedendo a *quinta e ultima* chamada de augmento de capital, que será recebida no escriptorio desta companhia, á rua General Camara numero 108, sobrado, até o dia 15 do corrente. — *Baptista de Souza,* director-gerente (36)

Companhia Maritima Brasileira

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas no escriptorio da séde social, á avenida Rio Branco n. 9, 3° andar, os documentos de que trata o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, de 31 dezembro de 1924. — *Eduardo William Shalders,* director-presidente. (33)

Companhia de Tiras Bordadas e Rendas Valencianas

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA. EM CONTINUAÇÃO

Convido os Srs. accionistas para a assembléa geral extraordinaria, em continuação, que se deverá realizar a 5 do corrente, ás 14 horas, na séde desta companhia, A assembléa é convocada para a eleição da nova directoria, do conselho fiscal e seus supplentes, e outras medidas de interesse social.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1925. — *J. de Toledo Dodsworth*, presidente. (32)

Companhia Carioca Industrial

(Sociedade anonyma em organização)

Não tendo comparecido todos os subscriptores na convocação de hoje, convidam-se novamente a se reunirem á avenida Rio Branco n. 59 (1° andar), ás 13 horas do dia 8 de janeiro de 1925, para resolverem sobre a constituição definitiva desta sociedade anonyma, discutir estatutos e todos os demais actos necessarios.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1925. — *A. Cométte*, incorporador. (40)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de José Vergás

Os syndicos da fallencia de José Vergas communicam a todos os credores e e demais interessados que se acham á sua disposição todos os dias uteis, das 15 ás 17 horas, á rua do Rosario n. 116, sobrado.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924. — *Alves Irmão & Comp.*, syndicos. (42)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Concordata preventiva de Antonio Maciel & Comp.

Werner, Beck & Comp., rua da Alfandega n. 101; Moinho Inglez, rua da Quitanda n. 108, e Theodor Wille & Comp., avenida Rio Branco ns. 79/81, commissarios da concordata preventiva de Antonio Maciel & Comp., veem declarar aos credores e mais interessados que se acham á sua inteira disposição, na séde dos seus estabelecimentos, a qualquer hora de expediente em todos os dias uteis. — *Werner, Beck & Comp.* — *Moinho Inglez.* — *Theodor Wille & Comp.* (34)

"Habeas-corpus"

O juiz federal do Estado do Rio concedeu ordens de *habeas-corpus* aos sorteados Domingos Vieira Junior e Valdemar A. Rocha, defendidos pelo Dr. Castelar Cabral. (35)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

A Companhia Dias Cardoso, syndico da fallencia de Jorge José Allam, communica aos credores e interessados que está á disposição dos mesmos no escriptorio do seu advogado, Dr. Hugo Dunshee de Abranches á rua do Rosario numero 82 1° andar das 11 ás 13 e das 16 ás 18 horas, sendo que as publicações serão feitas no *Diario Official*. (19)

Banco do Commercio

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terminando no dia 1 de fevereiro proximo o prazo para a duração do banco, convido os Srs. accionistas a reunirem-se em assembléa geral extraordinaria, no seu edificio, á rua General Camara n. 8, no dia 5 de janeiro proximo, ás 2 horas da tarde, para, de accôrdo com o final do art. 2° dos estatutos, resolverem sobre a sua prorogação e, neste caso, consequente alteração dos estatutos.

Ficam suspensas as transferencias das acções desde o dia 27 do corrente, até aquelle em que se realizar a assembléa.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1924. — *Conde de Avellar*, presidente. (7.829)

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

JUROS DE "DEBENTURES"

Do dia 7 de janeiro proximo, em deante, effectuar-se-ha o pagamento do 15° *coupon* das obrigações da 2ª hypotheca, emittidas por esta companhia, no Banco Nacional Ultramarino e no Crédit Foncier du Brésil, á razão de 6$990 por *coupon;* vigorando para este pagamento o cambio official de hoje.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1924. — *Pedro A. Nolasco P. da Cunha*, presidente. (5)

Companhia Hoteis Palace

EMPRESTIMO DE 6.000:000$000

Juros de "debentures"

Nos dias 2, 3, 5 e 6 de janeiro proximo futuro, e depois sómente ás quintas-feiras, paga-se, no Banco Português do Brasil, o *coupon* n. 5, relativo aos juros do 2° semestre de 1924.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1924. (7.908)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Concordata preventiva de Armando Paes

Os commissarios da concordata preventiva de Armando Paes communicam a todos os credores e interessados que se acham á sua disposição, diariamente, das 5 ás 6 horas da tarde, no escriptorio do advogado Dr. Otto Gil, á rua 1° de Março n. 83, 2° andar, onde recebem reclamações e prestam informações sobre essa concordata.

Rio, 26 de dezembro de 1924. — *Affonso Vizeu & Comp.* — *União Manufactora de Roupas.* — *Rosa Sá & Comp.*

Companhia Nacional de Navegação Costeira

JUROS DE "DEBENTURES"

Do dia 2 de janeiro de 1925, em deante, pagam-se, na séde desta companhia, á avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, sobrado, os juros de seu emprestimo, relativos ao segundo semestre de 1924, á razão de 7$000 por *debenture*.

Rio de Janeiro 27 de dezembro de 1924. — *Henrique Lage*, director-presidente. (7.874)

CLUBS PATEK-PHILIPPE

CARTA PATENTE N. 1



RESULTADOS DA SEMANA

As seguintes inscripções foram contempladas no decorrer desta semana, de accôrdo com o resultado das tres primeiras loterias extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes:

Inscripção 503, pelo premio maior, 7.503, da loteria de segunda-feira, 29 de dezembro de 1924.

Inscripção 830, pelo premio maior, 45.830, da loteria de terça-feira, 30 de dezembro de 1924.

Inscripção 269, pelo premio maior, 39.269, da loteria de quarta-feira, 31 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1925. — O fiscal do Governo, **Arthur de Araujo Coelho.**

FESTAS DO FIM DO ANNO

Não ha presente mais util, mais duradouro que o relogio.

Temos relogios de toda especie — Todos elles afiançados, repassados e regulados.

RELOGIOS DE ALGIBEIRA
RELOGIOS PULSEIRA
RELOGIOS DE PAREDE
RELOGIOS CARRILHÃO
RELOGIOS ELECTRICOS
RELOGIOS DE CIMA DE MESA

Qualquer destes relogios é vendido a dinheiro á vista ou em prestações.

Gondolo Labouriau & Décourt

RELOJOEIROS

81 — Rua da Quitanda — 81 (14)